



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2017 – São Paulo, quarta-feira, 26 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DANIELLE BOLOGNANI PASIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325

IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **DANIELLE BOLOGNANI PASIAN**, brasileira, solteira, terapeuta, portadora da cédula de identidade RG nº 43.662.897-1-SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 222.260.428-14, residente e domiciliada a Avenida Miguel Damha, nº 2001, quadra 16, lote 19, Condomínio Damha III, na cidade de São José do Rio Preto/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, com endereço na Avenida Carlos Pereira da Silva, nº 6000, Jardim Guanabara, na cidade de Araçatuba/SP, com o objetivo de obter provimento liminar, *inaudita altera pars*, para que seja emitido o passaporte da impetrante no prazo máximo de até 3 (três) dias, haja vista, a proximidade do embarque em 01/08/2017, tendo em vista o justo receio de prejuízos irreparáveis e para assegurar o seu direito líquido e certo.

Para tanto, afirma a impetrante exercer a atividade de terapeuta, do qual se matriculou em curso de especialização em Essências Florais, na cidade de Nevada, Califórnia nos Estados Unidos da América. Salienta que o referido curso ocorrerá nos dias 3 a 7 de agosto do corrente ano, assim a impetrante deverá embarcar no dia 01 de agosto do corrente ano.

Alega que solicitou a renovação de seu passaporte em 25/0/2017, do qual fora agendada a entrega dos documentos em 29/06/2017 junto a impetrada, conforme detalhamento de agendamento, comprovante de pagamento e consulta de solicitação de passaporte, anexos.

Não obstante as alegações da impetrante, assevera que até a presente data não fora expedido o passaporte da impetrante e, tal demora causa transtornos e incertezas, haja vista que, todas as despesas da viagem tais como: curso, hospedagem, passagem aérea, locação de veículo, já foram devidamente pagas.

Resta claro que, o atraso na entrega do passaporte acarretará no cancelamento da viagem da impetrante, o que é um verdadeiro absurdo, pois a expedição do documento fora solicitada com meses de antecedência e até a presente data não fora concluída.

Junto procuração, documentos e requereu a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de comprovante acerca do recolhimento das custas processuais.

A apreciação da liminar foi postergada.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

3. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Pois bem, os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares (Artigo 5º do Decreto nº 5.978, de 4/12/2006, na redação dada pelo Decreto nº 8.374/2014).

Conforme informações constantes no seu portal, a Casa da Moeda do Brasil confecciona a cademeta de passaporte (que é o "livro" de papel com capa); e competem o registro e o controle do documento passaporte ao Departamento de Polícia Federal (DPF). Portanto, a Casa da Moeda do Brasil (CMB) fabrica a cademeta de passaporte, que só ganha valor de documento quando o DPF e o Itamaraty (este nos casos de passaportes diplomáticos) fazem o registro desta cademeta para a emissão do passaporte e o entrega ao cidadão.

Assim, percebe-se com muita facilidade que a Casa da Moeda é uma empresa estatal responsável por imprimir o passaporte no país. Competindo à Polícia Federal a incumbência de validar os documentos com o respectivo registro.

A crise orçamentária criada pela falta de verbas para a Polícia Federal continuar expedindo os documentos, causou a paralisação do serviço há quase um mês e, não obstante a publicação da Lei nº 13.469, e o esforço da Casa da Moeda, estima-se o acúmulo de 175 (cento e setenta e cinco mil) passaportes não emitidos pela Polícia Federal, situação que poderá ser resolvida em estimadas cinco semanas.

No caso concreto, conforme as informações da autoridade impetrada e demais documentos que instruem a presente ação mandamental, a impetrante que reside em São José do Rio Preto/SP optou por buscar atendimento no Posto de Emissão de Passaportes de Araçatuba/SP, sendo que no dia da confirmação dos dados e apresentação de documentos foi, oportunamente, identificada sobre a situação atípica, ou seja, a paralisação dos serviços de emissão dos passaportes, inclusive assinou um termo de ciência a respeito.

Para o deslinde da causa, observo que o Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP, embora responsável pela expedição do passaporte, não tem atribuição ou mesmo competência para determinar à Casa da Moeda atender à impetrante de forma prioritária, tampouco, o ajustamento do presente mandado de segurança pode resultar qualquer ordem ao Diretor da Casa da Moeda, que tem sede no Rio de Janeiro/RJ. A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

De outra banda, a autoridade administrativa passível de figurar no polo passivo de mandado de segurança é aquela competente para praticar atos decisórios na esfera de sua competência, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de serem impugnados e corrigidos pela segurança pleiteada quando ferem direito líquido e certo.

Não é o caso dos autos, como dito alhures o Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP que, embora responsável pela emissão dos passaportes, não tem autoridade ou competência sobre os atos administrativos decorrentes da Casa da Moeda, tampouco, para resolver problemas de ordem institucional causados na esfera superior da estrutura governamental, especificamente, o exaurimento de recursos orçamentários que deram ensejo à paralisação dos serviços de expedição de passaportes.

Não obstante isso, a autoridade impetrada esclarece que, malgrado o requerimento de expedição de passaporte em caráter de urgência, o Posto de Emissão de Passaporte em Araçatuba/SP não tem atribuição para emissão do referido documento, sendo que o posto mais próximo para a mencionada emissão está localizado na cidade de Ribeirão Preto/SP, cuja confecção demanda um prazo médio de 24 horas.

4. Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

A seguir, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2017.

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil
 - 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de julho de 2017.

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil
 - 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de julho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5808

EXECUCAO FISCAL

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Fl. 1293/v: Dê-se ciência à Agropecuária Engenho Pará Ltda. para que, se for o caso, tome as providências necessárias ao requerimento administrativo da certidão, instruído com a garantia dos autos (fl. 1000) e certidão de dívida ativa.No mais, cumpra-se o item 02 de fl. 1292.Publique-se com urgência.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fl. 485/v: Dê-se ciência à Agropecuária Engenho Pará Ltda. para que, se for o caso, tome as providências necessárias ao requerimento administrativo da certidão, instruído com a garantia dos autos (fl. 368) e certidão de dívida ativa.No mais, cumpram-se os itens 02 e 03 de fl. 484.Publique-se com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-26.2013.403.6107 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A fim de comprovar a incapacidade laborativa alegada, o demandante se submeteu a uma perícia médica judicial com especialista em Ortopedia, conforme se denota do laudo acostado às fls. 55/68. Consta, no corpo do referido documento, que a autora é portadora de fibromialgia e depressão e, ao responder os quesitos do Juízo, o perito destacou que, em seu trabalho, foram analisadas somente sintomas e deficiências associadas à doença de origem ortopédica (nesse sentido, vide fl. 63, resposta ao quesito 1 do INSS). Em relação à perícia médica já realizada, o advogado da autora requer, na petição de fls. 71/73, que o senhor perito seja intimado a prestar esclarecimentos, respondendo aos quesitos apresentados à fl. 73. Ademais, afirma que, estando comprovado que a autora padece também de depressão, a sua avaliação por profissional da área de Psiquiatria é medida que se impõe, pois pode haver incapacidade para o trabalho, decorrente de tal doença. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de intimação do perito especialista em Ortopedia, a fim de prestar esclarecimentos, pois a patologia ortopédica da autora já foi suficientemente analisada no laudo acostado, sendo portanto desnecessários e impertinentes os esclarecimentos pretendidos. O outro pedido da autora, todavia, há que ser deferido. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora seja submetida à nova perícia médica judicial, desta feita com especialista em Psiquiatria. Providencie a serventia a nomeação de perito, bem como requisite o seu pagamento, expedindo o que for necessário para cumprimento. Com a juntada do novo laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Cumpridas as diligências supra, tomem novamente conclusos para julgamento. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. CERTIDÃO DE FL. 76V: Nomeado perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, via sistema AIG. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, agendou a perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 18:00 HORAS a ser realizada no neste Fórum da Justiça Federal. OBS.: ÔNUS DO ILUSTRE PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA E LOCAL DE COMPARECIMENTO.]

CARTA PRECATORIA

0001695-83.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BURITAMA - SP X INES ROSSETO LEONEL(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio para a realização da perícia médica ortopédica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, telefone: 18-996861950, a ser realizada em 24/08/2017, às 09:30 horas e, para a perícia médica psiquiátrica, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 01/08/2017, às 18:30 horas, ambas neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada perito. Os srs. peritos deverão responder os quesitos das partes e do d. Juízo deprecante. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se os extratos da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, ue deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao réu INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-10.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X MARIA APARECIDA MORELI(SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento à diligência deprecada, nomeio para a realização da perícia médica no(a) autor(a) apontado(a) à fl. 2, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 16/11/2017, às 18:00 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, em seguida, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6493

MANDADO DE SEGURANCA

0000939-74.2017.403.6107 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o(a) impetrante, devidamente qualificado(a) na inicial, requer, em síntese, a concessão de liminar para que seja reconhecido o direito de ter excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o ICMS incidente em suas operações. Em atenção ao r. despacho de fl. 33, as partes manifestaram concordância para remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista o domicílio do(a) Impetrante na cidade de Fernandópolis/SP, a qual está inserida na área de jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. É o relatório. 2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei) No presente caso, o domicílio do(a) Impetrante está inserido na área de jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente (São José do Rio Preto/SP). Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal às ff. 778/792, determino. 1. INTIMEM-SE os drs. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, tel. (18) 3325-1187, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Carito, 45, salas 12 e 19, tel. (18) 3323-2172, e JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, TODOS EM ASSIS/SP para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. 2. Publique-se, intimando o(s) defensor(es) constituído(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. Fica o(s) ilustre(s) causídico(s) advertido(s) de que deverá(ão) apresentar a respectiva peça processual dentro do prazo assinalado, sob pena de aplicabilidade do artigo 265 do Código de Processo Penal. 3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: DALVA ALEXO DIAS VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vérifico do extrato de consulta Webservice da Receita Federal que embora conste divergência quanto ao nome da executada, mais precisamente o acréscimo do sobrenome "Viegas", não há alteração do CPF, e demais dados identificadores da pessoa, afigurando-se prescindível eventual emenda da inicial executória.

Em prosseguimento, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. III do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que supra a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tomem-se os autos conclusos.

Int.

BAURU, 24 de julho de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5263

EXECUCAO DA PENA

0002936-89.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Nos termos da decisão juntada por cópia às f. 61/64 (extraída dos autos da condenação - ação penal n. 0005276-21.2008.403.6108), que reduziu a pena do réu VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES, em razão do reconhecimento da prescrição de parte do período delitivo, para 2 anos e 8 meses de reclusão, regime aberto, substituída essa pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada), fica designada audiência admonitória para o dia 28 de agosto de 2017, às 16h45m. Intimem-se o apenado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5264

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-57.2017.403.6108 - PESCIO & PESCIO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Concedo à impetrante o prazo imprerível de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas, com base no valor estimado às f. 41/42, trazendo aos autos prova documental e/ou memória do seu cálculo. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM FREITAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

D E S P A C H O

1. Aceito a competência.
 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.
- Campinas, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIFERPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.
 2. Após, tomem os autos conclusos.
 3. Int.
- Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMM DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS – SP, objetivando que a autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida a suspender a exigibilidade da **Taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)**.

Narra o impetrante nos autos que no desenvolvimento de suas atividades estatutárias habitualmente importa e exporta mercadorias, destacando que para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, haveria a incidência da chamada “**taxa de utilização do Siscomex**”, instituída pela Lei no. 9716/98.

Outrossim, insurge-se nos autos com relação ao incremento do valor da referida taxa, trazido a baila com a superveniência da MP 257/11, que reputa inconstitucional, conquanto ofensiva inclusive ao princípio da reserva legal tributária e da publicidade.

Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridades coatora que esta, *in verbis*: “... **suspenda a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final**”.

No mérito pretende o impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... **ver determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 516159 - 516203).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 518055).

Irresignado com a decisão – ID 518055, a impetrante noticiou nos autos a interposição de **agravo de instrumento** (ID697537).

O **E TRF da 3ª. Região** indeferiu a antecipação da tutela (ID 923056)

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1232471).

O parecer do **Ministério Público Federal** foi acostado aos autos (ID 1156432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPD.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Na espécie, o impetrante não comprovou a existência de ato coator ilegal e passível de ser corrigido pela via mandamental.

A respeito da situação fática subjacente, como é cediço, por força da Lei no. 9716/98 foi instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos transcritos a seguir:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”

Por sua vez, com a superveniência da Portaria MF no. 257, referida taxa teve seus valores reajustados, *in verbis*:

“Art. 1º. Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I- R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II- R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, porquanto a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou expressa e textualmente, ao Ministro da Fazenda, o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex.

Dito de outra forma, malgrado o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o institua, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, acima transcrito, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste da referida taxa.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte dos impetrantes e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido integralmente aos ditames legais, de rigor a **denegação da ordem**, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: R2 IMOVEIS LTDA, FERNANDO EDUARDO RIBEIRO, JOSE RODRIGO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN GEMHA NETTO - SP384164
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290

DESPACHO

ID 1992084: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, tornem para decisão.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **CBM-Oficina de Artefatos de Madeira Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a demandada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: **“a integral procedência da presente demanda para reconhecer o direito da Autora de proceder à exclusão do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC”.**

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 958497 a 958533).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 1633894).

A **União Federal** apresentou contestação sustentando a total improcedência do pleito formulado nos autos (ID 1716124).

A parte autora trouxe réplica (ID 1834691).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da autora de **repetir** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n.º 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Condene a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam feitas na forma requerida nas petições de IDs 1448293 e 1834691: exclusivamente em nome do advogado Rodrigo de Clemente Lourenço (OAB/SP n.º 219.093).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da sentença denegatória da segurança, de ID 1797099.

Alega o embargante, essencialmente, que há contradição na sentença embargada no que se fundou na inoocorrência de protocolo de pedido administrativo de revisão de débito tributário, a despeito do reconhecimento, pelo próprio Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, de remessa de tal requerimento para análise da Receita Federal.

Acresce, ainda, que seria obrigação legal das autoridades o exame de ofício dos pagamentos por ele realizados.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, a ocorrência de provocação administrativa ao exame dos pagamentos relatados na inicial não configurou fato incontroverso nos autos.

Ao afirmar que remeteu o feito administrativo nº 10830.724092/2011-69 à Receita Federal do Brasil, em 29/07/2015, para a revisão e alocação de pagamentos, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional não reconheceu ter havido provocação específica, por parte do impetrante, para o exame dos pagamentos parciais alegadamente efetuados informalmente, senão apenas ter ocorrido pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal cujo exame dependia da análise da suficiência das prestações vertidas pelo contribuinte no âmbito do programa de parcelamento tributário oficial.

Portanto, inexistente a contradição alegada.

Ainda que houvesse, ela não ensejaria a oposição dos presentes embargos.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e fatos alegadamente não controvertidos nos autos.

No que se refere à alegada obrigação de imputação, de ofício, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, afirmou a referida sentença que, *"A peculiar situação narrada nos autos, assim, exigia que o impetrante protocolizasse, junto às autoridades impetradas, um pedido administrativo de revisão de débitos tributários, instruído com as guias dos recolhimentos efetuados anteriormente à adesão ao programa de parcelamento"*.

Não há, nesse ponto, portanto, qualquer vício a suprir por meio dos presentes embargos, cumprindo ao impetrante, para o fim de reverter a decisão contida na sentença, utilizar-se da via adequada, o recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração** e, por conseguinte, mantenho a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002922-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI - PR27100
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **pedido de tutela cautelar em caráter antecedente** deduzido por **Novacki Papel e Embalagens S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, com os objetivos de caucionar, com bem imóvel, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 12.885.513-4, 80.4.16.139846-85, 80.6.16.135876-48 e 80.7.16.046003-24, bem assim obter, em decorrência disso, ordem judicial para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome de CADIN e SERASA.

Relata a autora que os débitos mencionados ainda não tiveram a respectiva execução fiscal ajuizada. Refere que, por consequência, encontra-se impedida de garantir o Juízo para, então, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o cancelamento do protesto das respectivas Certidões de Dívida Ativa, a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar da União.

A União informou, em manifestação preliminar, o ajuizamento das execuções fiscais em questão.

Na contestação, alegou textualmente que *"a CDA nº 12.885.513-4 já foi objeto de ajuizamento, em 14/03/2017, sendo distribuída perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, sob nº 0008954-98.2017.4.03.6182"* e que *"as CDAs nº 80.4.16.139846-25, 80.6.16.135876-48 e 80.7.16.046003-24 também foram objeto de ajuizamento, em 24/03/2017, sendo distribuídas perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, sob nº 0013666-34.2017.4.03.6182"*. Acresceu, assim, que *"competem à parte requerente ofertar o imóvel nos autos da execução fiscal, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, ocasião em que a exequente poderá verificar o atendimento dos requisitos legais para aceitação da garantia, inclusive no tocante à sua suficiência, não dispondo a requerente de interesse de agir para a presente ação."*

Instada, a autora insistiu no prosseguimento do feito para o exame do pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Afirmo que *"até o momento da distribuição da presente Cautelar, a Empresa Contribuinte não havia sido citada em nenhum processo judicial atrelado às CDAs ora mencionadas e não havia informação alguma no relatório fiscal emitido pela Receita Federal e no comprovante de inscrição do Serasa que pudesse indicar a distribuição de ação própria."*

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). **Ao SUDP para anotação.**

Em prosseguimento, sentencio o processo nos termos do artigo 354, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O que justifica o ajuizamento de ação cautelar para a antecipação de caução a execução fiscal futura consiste, precisamente, na inoportunidade de ajuizamento de processo executivo em cujos autos o contribuinte possa, desde logo, oferecer garantia.

Na espécie, verifico que os débitos indicados na inicial e respectiva emenda já se encontravam em fase de cobrança judicial há aproximadamente três meses quando do ajuizamento da presente ação, do que decorre a desnecessidade da dedução do pleito cautelar em exame.

A alegação da autora de que desconhecia o ajuizamento das execuções fiscais em questão não pode prevalecer, ante a existência de mecanismo, inclusive eletrônico, à disposição de quaisquer interessados, para consulta à distribuição de ações judiciais na Seção Judiciária de São Paulo.

A propósito, na data da distribuição da presente ação já havia na Serasa o registro de dois processos ajuizados contra a autora e qualificados como "fiscais federais" e já constavam das informações gerais das inscrições em Dívida Ativa indicadas nos autos apontamentos como "ativa encaminhada para ajuizamento" e "pré-ajuizamento/distribuição", tudo a recomendar então a pesquisa, pela requerente, à distribuição dos respectivos feitos executivos.

Não tendo se desincumbido de tão singelo cuidado, não pode a autora, agora, invocar extrema urgência a que, com sua omissão, por certo deu causa, para o fim de obter o imediato deferimento do pleito cautelar.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que serão calculados sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º, I e II, e 5º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(2.2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-91.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALISSON BELMIRO PASTI
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alisson Belmiro Pasti, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 75.441,60 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), para 23/06/2016, oriundo do inadimplemento do contrato nº 2996.160.0001062-85.

Frustrada a tentativa de citação, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Custas e honorários na forma do acordo administrativo, conforme requerido pela CEF (ID 1986980).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A GIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer quantos são os contratos impugnados na presente ação e quais os respectivos valores, considerando haverem, consoante detalhamento de crédito de ID 1915615, ao menos 07 (sete) empréstimos vigentes em seu nome;

(b) identificar cada um desses contratos, apresentando as cópias dos respectivos instrumentos ou justificando a impossibilidade de os exibir;

(c) esclarecer como firmou os contratos em questão, considerando a alegação de analfabetismo;

(d) retificar o valor da causa, na forma do artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC, tomando em consideração os valores de todos os contratos inseridos no objeto da presente ação e o pleito indenizatório;

(e) descrever o ato ilícito imputado ao INSS e invocado como fundamento do pleito indenizatório em face dele deduzido.

(f) indicar os endereços eletrônicos das partes.

(2) Defiro à autora o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(3) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SQUERRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SQUERRA SILVA - SP385331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

(3) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Em face da última manifestação do requerido, resta prejudicado o pedido de adiamento da audiência designada.

Encaminhem-se os autos para central de conciliação.

Campinas, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente do FGTS em Campinas – SP e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante suposto débito de contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) referente ao período de 01/2002 a 10/2010, bem assim emitam, em favor dela, o certificado de regularidade perante o fundo.

A impetrante relata haver ajuizado a ação declaratória nº 0010902-74.2001.403.6105 para questionar a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, bem assim haver efetuado, no curso da referida ação, o depósito judicial dos valores controvertidos naqueles autos. Aduz que a decisão final proferida no mencionado processo declarou que as contribuições impugnadas seriam devidas apenas a partir do exercício de janeiro de 2002, razão pela qual restaram determinados o levantamento dos depósitos judiciais referentes ao ano-calendário de 2001 e a conversão em renda dos depósitos atinentes às demais competências (janeiro/2002 e seguintes). Acresce, contudo, que teve negada a emissão de seu certificado de regularidade do FGTS com base na afirmação de que os valores convertidos em renda não teriam sido suficientes à integral quitação do montante devido a título das contribuições questionadas. Alega que a CEF não tem competência para apurar e exigir eventual saldo devedor das exações em questão e que, ainda que tivesse, não poderia fazê-lo, diante dos óbices da decadência e da prescrição do crédito tributário. Junta documentos.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passiva. Afirmou haver efetuado a baixa dos débitos discutidos nestes autos, em razão da decadência, bem assim haver expedido, em favor da impetrante, o certificado de regularidade do FGTS.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de não haver praticado o ato impugnado (recusa à emissão do certificado). Pugnou, também, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, visto que os atos questionados nos autos, ao que se infere da documentação colacionada, de fato foram praticados exclusivamente pelo Gerente do FGTS em Campinas – SP.

No mais, observo que, consoante relatado, a impetrante busca a concessão de ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir suposto débito de contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) referente ao período de 01/2002 a 10/2010, bem assim emitam, em seu favor, o certificado de regularidade perante o fundo.

Ocorre, no entanto, que a própria CEF informou haver efetuado “*a baixa por mérito dos débitos de Contribuição Social que restavam apontados no FGE após a conversão em Renda, considerando a decadência dos mesmos*”, bem assim haver emitido, em favor da empresa, o certificado de regularidade pleiteado nestes autos.

Diante dessas informações, concluo que houve atendimento integral da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e, no mais, a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo o processo, **sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Gerente do FGTS em Campinas – SP.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODA CON SERVIÇOS DIGITAIS E DE REPARTICOES PUBLICAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prodacon Serviços Digitais e de Repartições Públicas Limitada - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP**, objetivando ver determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Acresce que a base de cálculo da contribuição não se amolda ao rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

E, assim, formula pedido de tutela provisória para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a legalidade da cobrança impugnada.

A Caixa Econômica Federal invocou preliminarmente a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da CEF em Campinas e da própria empresa pública e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, verifico estar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ante o teor da decisão de ID 1410332.

Quanto à CEF, tendo ela, como parte de suas atribuições, a manutenção e o controle das contas vinculadas do FGTS (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionem os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do fundo questionem a própria contribuição ou seus acessórios.

Confiram-se, nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexistência das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 854094/SP, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJe 01/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014)

Feitas essas considerações, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)

Também não merece acolhimento o argumento de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que *"a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior"*. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Em face do exposto, **rejeito os pedidos formulados pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5009437-62.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODA CON SERVIÇOS DIGITAIS E DE REPARTICOES PUBLICAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prodacon Serviços Digitais e de Repartições Públicas Limitada - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP**, objetivando ver determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Acresce que a base de cálculo da contribuição não se amolda ao rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

E, assim, formula pedido de tutela provisória para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a legalidade da cobrança impugnada.

A Caixa Econômica Federal invocou preliminarmente a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da CEF em Campinas e da própria empresa pública e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, verifico estar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ante o teor da decisão de ID 1410332.

Quanto à CEF, tendo ela, como parte de suas atribuições, a manutenção e o controle das contas vinculadas do FGTS (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionem os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do fundo questionem a própria contribuição ou seus acessórios.

Confiram-se, nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 854094/SP, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJe 01/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014)

Feitas essas considerações, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)

Também não merece acolhimento o argumento de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que *"a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior"*. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Em face do exposto, **rejeito os pedidos formulados pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5009437-62.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "...para que a impetrante tenha o direito líquido e certo de, **IMEDIATAMENTE, EXCLUIR** das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao real impacto financeiro do ICMS – considerando-se que ele integra sua própria base de cálculo -, suspendendo-se a exigibilidade do crédito excedente, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 1633900), a impetrante procedeu à emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 1904928-1904978). Esclarece que não há em nome da empresa impetrante débitos nem parcelamentos ativos relativos às contribuições ao PIS/COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Afasto a prevenção da presente ação com os processos nºs 0009848-39.2002.403.6105, 0009849-24.2002.403.6105, por se tratar de objetos distintos, e em relação ao processo nº 0008132-93.2010.403.6105, no qual foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência.

Prosseguindo, considerando a emenda/aditamento do pedido, a impetrante requer a concessão da liminar para "... **EXCLUIR** das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao real impacto financeiro do ICMS – considerando-se que ele integra sua própria base de cálculo -, suspendendo-se a exigibilidade do crédito excedente, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional."

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

- (1) À Secretaria para que promova a juntada das consultas processuais/acórdão dos feitos nºs 0009848-39.2002.403.6105, 0009849-24.2002.403.6105 e 0008132-93.2010.403.6105.
- (2) Ao **SUDP** para que anote o valor retificado da causa (RS 20.388.845,31 – ID 1904928).
- (3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANUEL DE SOUZA FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para "... que a autoridade impetrada proceda à **IMEDIATA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE, bem como a comunicação da decisão ao mesmo para as providências cabíveis.**" Alega que teve o benefício negado (NB 177.825.455-9), tendo enviado recurso em 20/04/2017 (via correio), o qual encontra-se aguardando distribuição.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que informe os endereços eletrônicos das partes, bem como junte cópias do RG e CPF legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo para que conste INSS em substituição à União Federal.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO SANFINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Benedito Sanfins Júnior**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a cessação ou, subsidiariamente, a limitação a 30% (trinta por cento), dos descontos efetuados mensalmente na remuneração do autor para o pagamento das prestações dos contratos ns. 25.0311.110.0028768-50 e 25.0311.110.0029780-08. Ao final, busca o autor a confirmação da tutela provisória cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autor relata, em apertada síntese, haver celebrado os contratos de empréstimo consignado ns. 25.0311.110.0028768-50, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e 25.0311.110.0029780-08, no valor de R\$ 13.671,07 (treze mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos), nas datas de 05/12/2013 e 05/10/2014. Acresce que em janeiro de 2016, contudo, deixou de receber duas gratificações que compunham sua remuneração, razão pela qual os descontos efetuados na forma dos contratos referenciados passaram a ultrapassar o limite legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Afirma que, além desse desconto, sofre a retenção de montante atinente à pensão de seu filho e que em janeiro de 2017, em razão de todas as retenções mencionadas, deixou de receber qualquer valor a título de remuneração. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de **R\$ 63.671,07 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos)**, correspondente à soma dos valores dos contratos discutidos nos autos com a importância pretendida a título de indenização (artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC).

Ao SUDP para anotação.

Por conseguinte, fixo neste Juízo a competência para o processamento do feito.

Tutela Provisória

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações do autor a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade do autor nas contratações em referência. Antes, admite o autor haver celebrado os negócios jurídicos em questão, insurgindo-se apenas quanto ao limite de desconto das respectivas prestações em seus rendimentos mensais.

Assim, destaco que o autor firmou contratos de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com os valores dos créditos que lhe foram liberados, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a modificação, por tutela provisória, das condições contratadas.

Por tudo, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa por ocasião das contratações em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência.

Audiência de conciliação

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de agosto de 2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a ré para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Outras providências

Informe o autor os endereços eletrônicos das partes, na forma do artigo 319, II, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANA LUCIA AMARAL SCANNAPIECO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA DE ANDRADE DIAS CAVALCANTE - SP381443

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Lúcia Amaral Scannapieco**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 33.122,92 (trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), para 23/06/2016, oriundo do inadimplemento do contrato nº 0363.160.0001575-16.

Realizada a citação da ré e apresentados os embargos à ação monitória, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Custas e honorários na forma do acordo administrativo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência que ora determino.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10768

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000628-31.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 525/568 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DOS SANTOS

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu.4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

0007108-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA BENEDITA RICARDO DA SILVA

1. A manifestação da parte autora não condiz com a fase processual do feito, haja vista o auto de busca e apreensão de f. 28. Desta feita, determino sua intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias requiera o regular prosseguimento do feito.O silêncio será interpretado como falta de interesse processual, com a consequente extinção do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

1. Recebo o aditamento à inicial e defiro o pedido de ff. 247/250 e 255/256 para inclusão no polo passivo do feito de Ubirajara Rosacruz Soares e Eva Nogueira Soares, bem como a inclusão dos lotes 53 e 54. Ao SUDP para adequação e cadastro do novo objeto.2. Expeça-se mandado de citação dos novos desapropriados.3. Cumpra-se.

0020604-19.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EUNICE MATHEUS X ANTONIO LUIZ MARCONI X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. Determino a intimação da Infraero para que comprove a publicação do edital para conhecimento de terceiros.2. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos desapropriados, conforme determinado na sentença proferida nos autos.3. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001914-8) - MARIA LAURA MICHELETTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4) - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante da ausência de manifestação (f. 314v), determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao exequente.3. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.4. Int.

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP390755 - PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

1. Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 133), declaro a revelia do requerido Instituto Superior de Educação e Teologia Ltda - EPP. 2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

0008238-79.2015.403.6105 - ELOI ANTONIO PREVIDE(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015157-84.2015.403.6105 - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012760-18.2016.403.6105 - KLEITON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011877-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a parte embargante, ora executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002967-80.2001.403.6105 (2001.61.05.002967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602070-81.1993.403.6105 (93.0602070-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARTA VALDIVIA RUIZ(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

1. Considerando-se a necessidade de avaliação dos bens imóveis, que retornou após a data limite para remessa do expediente para inclusão na hasta designada à f. 203, reconsidero em parte referido despacho para determinar a inclusão do presente feito na 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infinditória a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. 4. F. 246: Quanto ao pedido de levar à hasta pública os bens penhorados às ff. 85/86, primeiramente deverá a secretaria expedir mandado de constatação e avaliação dos bens. Com o cumprimento, tomem conclusos os autos para designação de data. Cumpra-se.

0002207-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP X JOSE FREDERICO GONCALES BENEDEZZI

1. Não é desconhecido pela parte autora que cabe a ela o ato de impulsionar o Juízo para o regular processamento do feito. 2. Assim, cabe à CEF requerer corretamente o que de direito para o prosseguimento da execução de título extrajudicial, não cabendo no presente processo a aplicação do artigo 523, do CPC, como requerido (f. 58). 3. Assim, faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos pedido adequado a atual fase processual. 4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012628-58.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SENNINGER IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do mandamus. Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis: "...suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda entabuladas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração. No mérito pretende o impetrante, in verbis: ... CONCEDER A SEGURANÇA para, confirmando-se a liminar concedida, determinar, a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração do writ, bem como das competências vincendas a partir da presente impetração. Com a inicial foram juntados documentos (fs. 20/371). Intimada (fl. 375), a impetrante emendou a inicial às fs. 376/397. O pedido de liminar foi deferido (fs. 398/399). As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (fs. 404/410). No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 411/420), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 424). O E. TRF da 3ª Região comunicou a decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal ora agravante (fs. 429/430). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer à fs. 427/428, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620150436100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:..) Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009. Vista ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Comuniquem-se. Exm. Des. Federal Relator do agravo de instrumento (fs. 429/430). Publique-se, intime-se e oficie-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601698-98.1994.403.6105 (94.0601698-2) - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO X ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO X ALARICO FRAINER X ALARICO FRAINER X ANTONIO JOAQUIM DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM DA COSTA X MARISA APARECIDA EMANUELLI X MARISA APARECIDA EMANUELLI X MARIA HELENA BIZARRO DAL COLLETTO X MARIA HELENA BIZARRO DAL COLLETTO X JOSE DE JESUS X JOSE DE JESUS X JOSE IMENES X JOSE IMENES X JULIO CEZAR TARGON X JULIO CEZAR TARGON(SP07608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nada a deferir quanto ao pedido do autor Antonio Joaquim da Costa, haja vista notícia de pagamento de f. 146 e de levantamento de f. 314. Tornem os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da alegação do requerido de f. 276, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esclareça a inclusão nos cálculos de período anterior ao determinado na sentença (f. 261), apresentando novos cálculos, se o caso. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comuniquem-se à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de avará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDINI SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do cancelamento da requisição de pagamento 20170121283 em razão de prevenção e considerando tratar-se de ressarcimento de custas processuais, determino a expedição de novo ofício requisitório, devendo contar no campo observação tal fato. 2. Após, tornem os autos para o encaminhamento da requisição ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 3. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 4. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10769

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 20/588

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifesta intenção da parte requerida em compor com a parte requerente, e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se as partes por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos. 3. Restando infrutífera a conciliação, tomem conclusos. Int. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7119

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-78.2015.403.6105 - RICHARDES CALIL FERREIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme juntada de fls. 142/144, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007116-94.2016.403.6105 - EUCLIDES VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: mantenho a Audiência designada, conforme determinado às fls. 187. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 189, com a intimação do Autor para depoimento pessoal. Intime-se.

Expediente Nº 7120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-90.2014.403.6303 - ANTONIO BUDIN JUNIOR X MARIA JUSSARA HONORIO BUDIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta ora exarada, determino, preliminarmente, que antes da conferência do ofício requisitório cadastrado (fls. 195), deverão os autos serem remetidos ao SEDI para que seja incluída no pólo ativo da ação, na qualidade de curadora provisória do Autor, Maria Jussara Honório Budin. Regularizada a autuação, deverá a Srª Diretora de Secretaria proceder à conferência do ofício acima referido, fazendo constar como beneficiária a referida Curadora, tendo em vista o estado grave de saúde em que se encontra o autor (fls. 166). Após, na sequência, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios conferidos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFERIDOS PARA CIÊNCIA ÀS PARTES).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011640-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 592/595. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença que, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva de Olavo Egidio Monteiro de Carvalho e manteve a responsabilidade tributária de Jeffrey Copeland Brantly, pelo período compreendido entre 01 e 02/2000. Os embargantes sustentam que a sentença proferida foi omissa no tocante à análise da decadência dos créditos do período de 01 e 02/2000, que salientam estarem extintos. Argumentam ainda, quanto à fixação de honorários advocatícios, que devem os mesmos serem integralmente suportados pela embargada, em razão de sucumbência mínima. É o relatório. DECIDO. Assiste razão parcial aos embargantes. Analisando o conteúdo da decisão proferida às fls. 587/589, verifica-se que realmente a questão acerca da decadência dos créditos do período de 01 e 02/2000 foi objeto de análise nos autos principais (Execução Fiscal 0011281-39.2006.403.6105 - fls. 293/296), em sede de Exceção de pre-executividade, oportunidade em que pronunciada a decadência relativa ao período de 1999. No feito executivo, às fls. 293/296, em 03.07.2012, exarou-se decisão com o seguinte teor: Considerando o reconhecimento jurídico do pedido, pela excepta, no que tange ao crédito de 1999, forçoso reconhecer a decadência do débito relativo ao período de 1999. Todavia, sem razão os excipientes quanto aos débitos referentes aos anos seguintes (de 2000 a 2004), pois, para o ano mais remoto (2000), o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício de 2001, de forma que o termo a quo do prazo decadencial seria 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte), expirando-se em 01/01/2006. Malgrado tratar-se de tema já apreciado, a decadência tributária constitui matéria de ordem pública e, por isso, passível de rearguição em sede de embargos à execução fiscal. Sendo assim, reprimido aqui o quanto decidido naquele feito, salientando ainda que a decadência, no caso, é regulada pelo art. 173 do CTN, e não pelo 4º do art. 150 do CTN, pois não houve antecipação de pagamentos. Todavia, não há omissão a ser sanada, servindo a presente somente para responder ao questionamento dos embargantes sobre a questão. Quanto aos honorários advocatícios, no caso em tela, a União reconheceu e anuiu, na execução fiscal (fl. 345), com a ilegitimidade passiva de Olavo Egidio Monteiro de Carvalho, bem como com a delimitação do período de responsabilidade atribuído a Jeffrey Copeland Brantly, o que, consequentemente, restou declarado na sentença dos presentes Embargos. Aludido reconhecimento, impõe a aplicação do dispositivo invocado pela embargada, qual seja, o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, cujo teor assim dispõe: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS. P.R.I.

0006994-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-77.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014041-77.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 236,50, a título de multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória consistente na emissão de notas fiscais de prestação de serviços, relativo ao período de 08/2005 a 12/2005 (AIMM n. 000760/2011, lavrado em 02/05/2011). Alega a embargante, preliminarmente, que a cobrança encontra-se fulminada pela decadência. Sustenta que também é indevida a exigência de emissão de notas fiscais às instituições financeiras porquanto são estas desobrigadas de tal ônus, sendo referidos papéis substituídos por outros documentos fiscais. Intimada para impugnar o pedido, a embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos, reafirmando a legitimidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. A aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória obedece, quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, decaindo em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 08/2005 a 12/2005, tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009 (fl. 45), não há que se falar em decadência. Quanto à obrigação em tela, em razão de sua especificidade e características próprias, as instituições financeiras, via de regra, não emitem notas fiscais de serviços e seus padrões de emissão de documentos fiscais diferem dos geralmente utilizados nas demais atividades econômicas, seguindo as normas e os procedimentos contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. A evidência, o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 000760/2011, não permite conhecer os fatos geradores considerados pela fiscalização ao promover o lançamento do débito executando, requisito essencial à validade do título. Persiste a necessidade de análise de todos os fatores antes da imposição da penalidade pela suposta infração, não restando tal quesito suprido pela capitulação legal contida no Auto e constitui óbice ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, cumpre declarar a nulidade do AIMM que ensejou a inscrição em Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal 0014041-77.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 11 do feito principal). A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, nada sendo requerido e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016705-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-13.2015.403.6105) BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDX(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BELIEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005313-13.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 24.487,65 (data do ajuizamento) a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante, em suma, que a competência relativa a 05/2008, inserida na CDA 40.559.688-0, encontra-se prescrita. Aduz, ainda, que as competências 08/2012, 09/2012, lançadas na CDA 40.559.688-0 e, 11/2012 e 13/2012, constantes da CDA 42.617.571-9, as quais equivalem a importância de R\$ 8.979,84, foram inteiramente quitadas, sobejando, apenas, saldo remanescente. Pretende a exclusão das parcelas que entende indevidas, bem como a fixação de honorários. Impugnando o pedido, a embargada reconhece, expressamente, a prescrição relativa à competência 05/2008, bem como assente com a alegação de pagamento das competências 08/2012, 09/2012, 11/2012 e 13/2012, nos termos da análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. Considerando a admissão pela exequente quanto à prescrição da competência 05/2008, bem como a anuência quanto ao pagamento das competências 08/2012, 09/2012, 11/2012 e 13/2012, e, não havendo controvérsia a ser dirimida quanto aos demais períodos em cobrança, impõe-se reduzir parcialmente o débito executado, excluindo-se as parcelas manifestamente indevidas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no CPC, 487, III, alínea a, para declarar a prescrição da competência 08/2008, lançada na CDA 40.559.688-0, bem como excluir da cobrança as competências 08/2012, 09/2012 (CDA 40.559.688-0), e 11/2012 e 13/2012 (CDA 42.617.571-9), porquanto já quitadas antes do ajuizamento da execução fiscal, devendo esta subsistir apenas para cobrança do que sobejar após a determinada redução. À vista do supra preconizado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida excluída da cobrança, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º. Intime-se a Fazenda embargada a promover a substituição das CDAs nos autos principais, providenciando a su-pressão das parcelas descabidas, adequando-as, assim, ao decidido nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003526-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015195-96.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 680,90 a título de ISSQN e acréscimos legais. Inicialmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição. Alega também a embargante que o imposto cobrado foi recolhido de forma centralizada pela Agência Campinas prefixo 0296, por meio de uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Impugnando o pedido, a embargada reafirma a higidez do crédito e assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apenas. Afirma que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada, cabendo a ela promover o acerto dos pagamentos. É o relatório. DECIDO. Não há prescrição a ser reconhecida. O prazo prescricional para a execução de crédito de ISSQN inicia-se quando de sua constituição definitiva que, no caso em tela, ocorreu com a declaração do próprio contribuinte, em 30.10.2010 (fl. 04 da execução fiscal). Ajuizado o feito executivo principal em 22/10/2015, observa-se que cumprida a exigência do quinquênio legal. Quanto à parcela cobrada, trata a execução fiscal sobre diferença de ISS, declarado e pago pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, alegando a CEF que o pagamento em Campinas ocorre de forma centralizada na agência matriz da localidade, através de guia mensal única, arguindo ter havido os pagamentos, tais como declarados. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204; Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. Na espécie, a CDA, relativa à competência de outubro/2010, identifica como sujeito passivo a agência da CEF localizada à Avenida Brasil, 590, Bairro Jardim Brasil - Campinas/SP, inscrição municipal 57.504-6. Para a prova do alegado, a CEF juntou relatórios e guias de recolhimento de 2010 e 2011, alegando pagamento centralizado na agência matriz, com inscrição imobiliária municipal 00.026.789-9 e CNPJ diverso da agência executada. Quando da intimação para réplica, concedeu-se oportunidade à embargante para que também indicasse as provas que pretendia produzir. Mas na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, que seria capaz de demonstrar que, tal como afirma, o débito em cobrança já foi pago mediante os recolhimentos de forma centralizada que efetuou, já que nos relatórios e guias colacionados não há qualquer menção à agência executada ou mesmo ao prestador de serviço a que se refere o ISSQN cobrado, indicado na Nota Fiscal de fl. 212 dos autos. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003528-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-27.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0012309-27.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.203,51 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante que o imposto cobrado foi recolhido de forma centralizada pela Agência Campinas prefixo 0296, por meio de uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Impugnando o pedido, a embargada reafirma a higidez do crédito e assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apenas. Afirma que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada, cabendo a ela promover o acerto dos pagamentos. É o relatório. DECIDO. Trata a execução fiscal sobre diferença de ISS, declarado e pago pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, alegando a CEF que o pagamento em Campinas ocorre de forma centralizada na agência matriz da localidade, através de guia mensal única, arguindo ter havido os pagamentos, tais como declarados. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204; Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. Na espécie, a CDA, relativa às competências de janeiro a dezembro de 2011, identifica como sujeito passivo a agência da CEF localizada à Avenida Suaçu, 757, Bairro Vila Aeroporto - Campinas/SP, inscrição municipal 59.155-6. Para a prova do alegado, a CEF juntou relatórios e guias de recolhimento de 2010 e 2011, alegando pagamento centralizado na agência matriz, com inscrição imobiliária municipal 00.026.789-9 e CNPJ diverso da agência executada. Quando da intimação para réplica, concedeu-se oportunidade à embargante para que também indicasse as provas que pretendia produzir. Mas na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, que seria capaz de demonstrar que, tal como afirma, o débito em cobrança já foi pago mediante os recolhimentos de forma centralizada que efetuou, já que nos relatórios e guias colacionados não há qualquer menção à agência executada ou mesmo aos prestadores de serviço a que se refere o ISSQN cobrado, indicados no Relatório Analítico emitido pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 207/214), documento, aliás, não impugnado pela embargante. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013949-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-65.2011.403.6105) ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPÓLIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015523-65.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.605,79, atualizada para 11/2011, a título de IRPF do exercício de 2005 e 2006, ano-base de 2004 e 2005. Alega o embargante que o lançamento é decorrente de inexistente compensação indevida de valores (DIRPF/2005 e 2006), relativos aos pagamentos de aluguéis efetuados por ARGECAMP ARMAZENS GERAIS DE CAMPINAS; MINERCOMP USINAGENS DE PRECISÃO LTDA.; SPEED BIRD TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.; JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA.; SULESTE COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS LTDA. MANÁ PAPER PAPÉIS LTDA. e MONTANA REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, compreendendo ainda, suposta omissão de rendimentos de aluguéis (DIRPF/2005), no importe de R\$ 14.850,00 pagos por SULESTE COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS LTDA. Diz a embargante que informou o Fisco Federal quanto aos rendimentos de aluguel decorrentes de bens dos quais é titular juntamente com o espólio de Antonio Peixoto (CPF nº 014.472.118-04) - com quem a pessoa física do Embargante foi casada (...) submeteu à tributação dos referidos rendimentos (a outra metade foi tributada pelo outro espólio), de acordo com a previsão contida no art. 6º, II, e no art. 7º, caput, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda - RIR); compensou 50% do imposto de renda pago ou retido na fonte (IRRF) sobre os referidos aluguéis (a outra metade foi compensada pelo outro espólio), conforme prevê o 1º do citado art. 7º. A embargada impugnou parcialmente o pedido (fls. 78/80), juntando a manifestação da administração tributária de fls. 85/87, requerendo, por fim, o julgamento da lide. Em réplica (fl. 92), o embargante observa que o fisco concordou com a exigência de 2005 é indevida, reduzindo ainda a parcela relativa ao exercício de 2006.É o relatório. DECIDO.De fato, à fl. 87 a Recetta Federal atestou que são precedentes as alegações do embargante no tocante ao exercício de 2005, estando, portanto, correta a declaração dos valores e, conseqüentemente, errôneo o lançamento efetuado.Quanto ao exercício de 2006, a administração tributária informa ter havido divergência entre o valor informado pela fonte pagadora SULESTE COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS LTDA. e o correspondente percentual de 50% declarado pelo espólio embargante, o que gerou a apontada omissão de receita, a qual restou mantida, sendo, porém, desconsideradas algumas glosas com relação à compensação efetuada.Referida manifestação ainda pontua, que a parte embargante, em razão dos fatos apurados na revisão das Declarações de Ajuste Anual - Exercícios 2005/2006, embora intimada para apresentar documentos e esclarecimentos acerca de tais DIRPFs, deixou de atender a intimação, acarretando a notificação automática, a qual, igualmente, não foi impugnada, o que, por consequente, culminou com a inscrição do débito em Dívida Ativa.Neste ponto, cumpre salientar que tal circunstância não foi contestada pelo embargante, ao contrário, diz a parte na inicial de embargos, à fl. 07, que infelizmente, não conseguiu questionar as cobranças formalizadas pelo Fisco Federal na esfera administrativa. Dessarte, a embargante deu causa à execução dos débitos pelos valores inicialmente propostos em razão da própria ausência de esclarecimentos quando requestada para tanto. Assim, é legítima a exigência, no tocante ao exercício de 2006, no montante em que delimitado pela Receita Federal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar extinto o crédito relativo ao exercício de 2005, ano-base de 2004, mantendo em cobrança apenas os valores lançados para o exercício de 2006, ano-base de 2005, no importe em que apontado no demonstrativo de fl. 85 dos autos, elaborado pela Administração Tributária. Assim, conquanto os valores originariamente cobrados tenham sido reduzidos pela autoridade fazendária, não houve sucumbência da embargada à luz do princípio da causalidade, dado que inexistiu providência do embargante quanto à apresentação de documentos ou fornecimento de dados quanto aos aluguéis declarados, bem como quanto às compensações efetuadas, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, restando tal contexto elucidado somente nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018889-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-24.2016.403.6105) BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por BUCAL HELP ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA EM SAÚDE LTDA. - EPP à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 00024972420164036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.135,95 a título da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, prevista no artigo 20, inciso I da Lei n. 9.961, de 28.1.2000. Alega o embargante que a Taxa de Saúde Suplementar em cobrança padece de inconstitucionalidade, porquanto a Lei n. 9.961/2000, que a instituiu, em confronto com o art. 97, inc. IV, do CTN, não definiu de forma completa sua base de cálculo em seu art. 20, função que só veio a ser cumprida pelo regulamento, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 10, de 3.3.2000. Impugnando o pedido, a embargada pugna pela legitimidade do tributo, inclusive na definição de sua base de cálculo.É o relatório. DECIDO. A Taxa de Saúde Suplementar - Taxa por Plano de Assistência à Saúde - TSS/TPS, hipótese do inciso I do art. 20 da Lei 9.961/2000, é taxa com base no exercício do poder de polícia, com previsão no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 e 78 do CTN. Ocorre que, ao estabelecer a base de cálculo da taxa por meio de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC, a RDC nº 10, de 03 de março de 2000, bem como pelas Resoluções Normativas posteriores, a ANS acabou por violar o princípio da legalidade insculpido no art. 97, inciso IV, do CTN. A base de cálculo não está prevista em lei, no caso, a Lei 9.961/00. Há apenas menção ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Com a edição da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS - RDC n. 10, de 3/03/2000, que se trata de ato infralegal, é que se pode identificar o critério quantitativo da TSS. No mérito, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, de fato, a Lei n. 9.961/2000 não define de forma suficiente a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, de forma que o suprimento que a administração veio promover por intermédio de atos infralegais, no intuito de completar os requisitos para tanto, tal como a RDC n. 10/2000 e a RDC n. 7/2005, viola o art. 97, inc. IV, do Código Tributário Nacional. As ementas seguintes são elucidativas a respeito: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Constante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1503785, rel. min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/03/2015) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que invalida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Em suma, a cobrança da taxa é indevida, pois sua base de cálculo repousa em ato infralegal. Nos termos da fundamentação acima, não é possível deduzir a necessária base de cálculo da taxa exclusivamente a partir da Lei 9.961/2000, isto é, a Lei não estabelece, por si só, critério para apuração da base de cálculo. Acolhendo as razões de decidir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta julgar procedentes os presentes embargos, porquanto inexigível a Taxa de Saúde Suplementar em cobrança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular o lançamento do débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito (CPC, 85, 3º, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006121-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5)) SINTIA TATIANE DA FONSECA GASPARINI X GABRIEL GASPARINI SATYRO X FELIPE GASPARINI SATYRO X RAFAEL GASPARINI SATYRO X SINTIA TATIANE DA FONSECA GASPARINI(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro em que pretendem os embargantes o levantamento da construção que recai sobre o bem imóvel localizado neste Município, objeto da matrícula n. 44.228 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de alienação do bem, até julgamento definitivo dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a posse dos embargantes é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, considerando que não há leião apazado, mas tão somente a determinação para que se proceda à designação junto ao CEHAS (fl. 232 do feito principal). Em prosseguimento, intimem-se os adquirentes anteriores do imóvel descrito na matrícula 44.228, a partir da transmissão pelo executado Carlos Cezar Menossi até os embargantes (fls. 41/42), para que se manifestem sobre os termos da presente. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017690-41.2000.403.6105 (2000.61.05.017690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOOL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOOL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 110), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito executando pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-50.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES MORELLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES MORELLI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAIARA NEPOMUCENO MITRE DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de NAIARA NEPOMUCENO MITRE DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAUDICEIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de LAUDICEIA DOS SANTOS NASCIMENTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 19 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO PAIVA SOUTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de RICARDO PAIVA SOUTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002647-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROBERTO LUZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de CARLOS ROBERTO LUZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002649-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FATIMA DE LURDES INAMONICO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de FATIMA DE LURDES INAMONICO DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002681-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA RANDI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de RENATA RANDI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 19 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004259-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X F. J. TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de F. J. TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA. - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Cancelada a CDA que aparelha a presente demanda, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018675-48.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLLODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SOLLODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTEGRAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 16/09/2016 para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2015, em face de pessoa jurídica já baixada (dissolvida), cujo dítrato social encontra-se registrado na Junta Comercial desde 12/02/2003, conforme Ficha Cadastral de fl. 21 dos autos. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 485, IV e VI. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5856

EXECUCAO FISCAL

0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017491-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DANDREA

Tendo em vista a informação supra, imprima-se o despacho constante do sistema para regularização dos autos, juntando-se na correta ordem cronológica, ainda que apócrifo. Em prosseguimento, tendo em vista que a exequente às fls. 32 reitera o requerimento de fls. 30, ratifico todos os termos do despacho ora anexado aos autos, suspendendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004158-43.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL XAVIER DE BARROS NETO SERRALHERIA - ME(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006861-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AR CAPITAL ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA

À vista do julgamento dos Embargos à Execução, ainda pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestado onde deverão aguardar a manifestação das partes. Int.

0009333-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA)

Razão assiste à exequente. Não há qualquer causa de impenhorabilidade dos valores constritos e a penhora de valores obedece a ordem de preferência do art. 11, da Lei n.6.830/80. Ademais, os bens foram oferecidos impenhoravelmente pela parte executada. Assim, mantenho a construção realizada. Por ora, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls.118, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 70.727,20 e R\$ 5.886,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo em relação ao débito, deixo de intimar a parte do prazo para oposição de Embargos à execução. Expeça-se mandado de penhora à título de reforço do bem imóvel ofertado pela parte executada conforme requerido às fls. 115. Intime-se e cumpra-se.

0009837-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIEIRA & VIEIRA - COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EM GERAL(SP188771 - MARCO WILD)

Razão assiste à exequente. Não há qualquer causa de impenhorabilidade dos valores constritos e a penhora de valores obedece a ordem de preferência do art. 11, da Lei n.6.830/80. Assim, mantenho a construção realizada. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 105, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 10.699,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que a parte executada já foi intimada do prazo para oposição de Embargos à execução, prossiga-se. Tendo em vista que a penhora realizada é insuficiente, expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens ofertados pela parte executada às fls. 73/74. Intime-se e cumpra-se.

0014652-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR EDUCACIONAL LTDA - ME(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5857

EXECUCAO FISCAL

0009023-56.2006.403.6105 (2006.61.05.009023-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X L M PETROLEO LTDA X THIAGO DIBO MARTINS X ODNEI SEBASTIO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 97/98: assiste razão a parte executada. Assim, devolvo o prazo integralmente à parte executada a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0011799-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSTITUTO PATRICIA LACOMBE PRESTACAO DE SERVICOS DE GIN(SP311951 - ADRIANO JUNIOR SCARANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002255-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO E SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA)

Deíro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007353-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009601-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M & S LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013180-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 56/57, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.965,77), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0017766-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUSA MARIA DORIGON(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5865

EXECUCAO FISCAL

0007538-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 176: Primeiramente, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls. 134, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, exceto o bem arrematado descrito no auto de arrematação às fls. 131/132, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 2636057 sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI e eliminar a via devolvida, certificando, também, a ocorrência, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE. Após, expeça-se novo alvará. Expeça-se carta de intimação para a Drogaria São Paulo S.A. no endereço às fls. 23. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALBORMIDA BRASIL METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF mediante GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Promova a Secretaria a inclusão do órgão de representação judicial da autoridade impetrada no polo passivo para possibilitar sua identificação.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: P H RODRIGUES DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORBERTO PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da juntada do extrato do CNIS constando os últimos salários de contribuição, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO, ELIANDRA MARA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição deste feito na Justiça Federal, haja vista a incompetência para julgamento de processos promovidas por pessoa física em face de Sociedade de Economia Mista Federal (art. 109, inc. I, da CF).

Prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Afirma o autor que, desde maio de 2013, vem sofrendo problemas de saúde com diagnóstico de "linfoma não-hodgkin esplênico de zona marginal estádio IVA" (CID: C81.9).

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais relatórios médicos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID: 545912).

A petição apresentada (ID: 591298) foi recebida como emenda a inicial (ID: 606171), tendo sido deferido o pedido de exame médico pericial e nomeada perita especialista em Clínica Geral em razão de não haver perito hematologista cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal na Subseção de Campinas (ID: 606171).

Citado, o INSS indicou assistentes técnicos (ID: 630457).

O autor se manifestou, reservando-se no direito de realização de perícia médica com especialista em hematologia, aceitando deslocar-se para a Subseção em que houver referido especialista (ID: 668793).

Proferido despacho mantendo a nomeação da perita na especialidade de Clínica Geral, ante a impossibilidade de nomeação de perito hematologista (ID: 866193).

O INSS apresentou contestação (ID: 934960), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (fls. 112/120).

Juntado o laudo (ID: 1478547) e dada vista às partes, o autor aduziu não possuir a perita nomeada a capacidade técnica adequada para a análise de seu problema de saúde, necessitando de avaliação por especialista em hematologia (ID: 1541805).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que o autor não apresentou complicações como sequelas tardias de quimioterapia nem sinais de recidiva da doença. Além disso, verificou que o autor apresenta discreta restrição de movimentos de punho direito, não restando incapacitado para as suas atividades habituais e para o labor. Ressalvou, ainda, que ele apresentou, durante o tratamento, a cirurgia e a quimioterapia incapacidade total e temporária, tendo se recuperado.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Sem prejuízo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo autor (ID: 1541805), na especialidade hematologia. Como ele próprio reconhece em sua manifestação, a perita é pós graduada em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. Não precisa ser especialista em hematologia para verificar capacidade para o trabalho, senão para tratamento da doença, do que não se cuida no caso.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente queiram produzir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a impetrante, sob as penas da lei, a divergência de valores constantes nos documentos ID 1943609 e 1943614, uma vez que o primeiro indica R\$1.046,67 - GRU e o segundo R\$1.867,05 - Comprovante de Pagamento de FGTS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre (i) ICMS e (ii) créditos efetivos e presumidos de ICMS em relação às empresas associadas.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso o pedido liminar seja apreciado após a audiência do representante judicial e a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **venhamos autos conclusos para análise do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHOPPODROMO SUMARE - RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP, MELINA VALERIA DE CASTRO KHOURI, ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAYTON DO NASCIMENTO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006696-4) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SPI10750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a procuração de fl. 22 ser específica quanto aos poderes necessários para renunciar ao direito que se funda o presente feito, ocorre que nenhum dos institutos lá elencados corresponde sinonimamente ao de renúncia, visto que o de desistência, apesar de assemelhar-se, os seus efeitos são bem distintos, tanto é que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 105, exige cláusula específica na procuração para poder exercê-lo. Contudo, diante da nova procuração de fl. 492 contemplar referido poder, acolho o pedido de renúncia, nos termos do art. 924, inc. IV do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, arquivem-se.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 751: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/499: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré para fins de manifestação acerca do laudo pericial.Fl. 500: Os honorários periciais são propostos levando-se em consideração o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar e não ao proveito econômico pretendido pela parte autora.No presente caso, às fls. 97/98, em sua proposta, considerando a natureza da perícia, a Senhora Perita especificou, além da complexidade do trabalho, o tempo estimado para sua realização em 46 horas, no valor total de R\$ 9.200,00, ou seja, ao custo de R\$ 200,00 / hora. À fl. 103, a autora se insurgiu contra a proposta de honorários apresentada sob o mesmo argumento que ora apresenta, pleiteando sua redução a patamares proporcionais ao montante discutido nestes autos.Assim, considerando que o valor econômico pretendido pela autora não se mostra viável para parâmetro de fixação de honorários periciais, bem como por não ter se insurgido contra a complexidade e o tempo gasto para sua elaboração, fixo, como definitivo, o valor de R\$ 9.200,00, devendo a autora providenciar o depósito do valor complementar no importe de R\$ 4.500,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Decorrido o prazo deferido à União e nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em nome da Sra. Perita, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença. Caso contrário, volvam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SPI10740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SPI95381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003649-10.2016.403.6105 - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal.Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intemível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007.Custas fl. 223.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 232/274 e 298/319, Petrobrás e União, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar a impugnação à justiça gratuita, bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguidas pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 217) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 223. Trata-se de contestação padrão.Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções a oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo.(...) 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência:O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (19/02/2016).Por fim, como o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 321/324) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobras (itens 2 e 4 da contestação).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010766-57.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso nº 0010766-57.2013.403.6105.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REPUBLICANDO DESPACHO DE FLS. 991: Fls. 972/976: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$33.563,70, consoante demonstrativo de fls. 974/976. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Fl. 189. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-24.2016.403.6105 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA DAVID
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA HELENA DAVID**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** objetivando a localização e conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário n. 172.962.313-9. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que "...localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício, conforme fundamentado nos autos."

No **mérito** pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 1621621).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1820273).

A impetrante requereu a concessão da segurança (ID 1834954).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP.

Esclarece a impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.962.313-9) foi reconhecido em sede recursal (24ª JRPS) em 17/04/2017, através do Acórdão n. 1985/2017 e até o momento não implantado.

A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o benefício do impetrante, após o retorno com decisão da Junta de Recursos, foi encaminhado para nova análise técnica médica, sendo enquadrado somente o período de 05/06/1986 a 07/01/1991 e que interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança** : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do procedimento administrativo da impetrante (NB 42/172.962.313-9), do que estiver em suas atribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPD.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CASSINI ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja suspensa "*a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda entabuladas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN*".

Ao final requer seja reconhecida, em definitivo, "*a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração do writ, bem como das competências vencidas a partir da presente impetração*".

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 866948).

Emenda a inicial com alteração do valor da causa (ID nº 1034772 – fls. 169/170).

A União manifestou interesse no presente feito (ID nº 1115252).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1213114).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1295125).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1034772 – fls. 169/170)

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que seja "suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS", bem como para a autoridade se abster de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja reconhecida, em definitivo, sua não submissão à exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde janeiro de 2015, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 855676).

Emenda a inicial com alteração do valor da causa (ID nº 1073070).

A União manifestou interesse no presente feito (ID nº 1115129).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1245094).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1295282).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar o máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, a desde janeiro de 2015, conforme requerido, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1073070 (fls. 3.836).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500738-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CERVEJARIA ZX S.A., qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos a partir de 01/05/2015.

Não formula pedido liminar.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...seja concedida a segurança em definitivo para assegurar seu direito líquido e certo de (i) não se submeter à exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da competência de março/2017 e seguintes, si et in quantum subsistir o arcabouço normativo constitucional no qual se fundamenta a presente impetração; e (ii) proceder à compensação (ou ao recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenha sido apurado) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos períodos de 01/05/2015 e seguintes, inclusive no curso da presente ação (atualizados a partir de cada recolhimento, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 39, §4º, da Lei 9.430/1996), com tributos em geral administrados pela Receita Federal.”.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu a intimação em todos os atos efetivados no feito (ID 924174).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 957351).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1142797).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, desde **01/05/2015**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TMD FRICTION DO BRASIL S.A., qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Liminarmente, pretende a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: **“...seja concedida a segurança requerida para, reconhecendo em definitivo o ato ilegal e coator iminente, compelir a Autoridade Coatora a se abster de promover qualquer ato na tentativa de exigir o recolhimento do PIS e CPFINS considerando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, bem como a se abster de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento de tais tributos com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos;”** e **“declarado o direito à compensação dos pagamentos dos referidos tributos (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, nos últimos 05 anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus, independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência de correção monetária pela SELIC, sem a limitação do art 170-A do CTN, sobre os valores pagos em desacordo com a lei, ora reconhecido, devidamente corrigidos.”**

Com a inicial foram juntados documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 833310).

Emenda à inicial (ID 861931).

A União requereu a intimação em todos os atos efetivados no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 994959).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 995213).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1156457).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transcendência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação é remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

ID 785368: cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*. Liminarmente, requer seja permitido o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...conceder a segurança para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, declarando o direito de a Impetrante compensar os valores pagos a maior a este título desde março de 2012 (pagamento em abril de 2012), devidamente atualizados pela SELIC.”, bem como para “Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência de valores decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, ressalvado seu direito à aferição da legitimidade e validade das compensações a serem realizadas pela Impetrante após o trânsito em julgado desta ação, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96 ou de qualquer outra que venha a substituí-la.”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento em parte do pedido de liminar. (ID 848054).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 995827).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1017845).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1157469).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz: com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidida, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar o máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGW SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOGW SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido liminar (ID 800387).

Em emenda à inicial (ID 995946), a Impetrante retificou o valor dado à causa.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1164375).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239534).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins futuram, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-04/2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja concedido em definitivo a segurança pretendida, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo (...), bem como o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em emenda à inicial (ID 911809), a impetrante retificou o valor da causa.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 917490)

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1116635).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1164225).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239602).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, inclusive sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA).

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que a receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 878841).

Emendada a inicial (ID nº 1008438 – fls. 149/150).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1142531).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1339402).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1008438 – fls. 149/150).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: **“...seja, ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a ordem liminarmente requerida e declarando o direito líquido e certo ora demonstrado, para reconhecer, nos termos explicitados no item III da presente petição, que a Impetrante: não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim.”**

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 801826).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas (ID 970649).

A União requereu sua intimação em todos os atos efetivados no feito (ID 1115427).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1142420).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1339394).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 970649: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 32.456,05 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidida, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA**, qualificada na inicial, do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...*ser reconhecido o direito da Impetrante de interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta, face às flagrantes inconstitucionalidades acima apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente; b) seja dado prosseguimento ao feito até julgamento final, com a definitiva prestação jurisdicional, condenando-se o Impetrado a devolver, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme Provimento n.º 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data da efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado, uma vez que a Impetrante é credora da Autoridade Coatora conforme já demonstrado nesta exordial.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento em parte do pedido de liminar (ID 1171873).

A impetrante emendou a inicial trazendo procuração sem assinatura (fl. 130) e requereu a observância à prescrição quinquenal, nos seguintes termos: “*quanto a prescrição do crédito, a prescrição quinquenal, com direito a compensação com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, a incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 e ainda informar que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; observando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.*” (ID 1219744).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1338201).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1366149).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1447166).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 1219744: recebo como emenda à inicial.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“*A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidida, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Deverá a impetrante juntar instrumento de procuração assinado conforme determinado no ID 1171873, no prazo de dez dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: "**prover em sua integralidade o presente Mandado de Segurança, de forma a afastar o ato coator e ilegítimo perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (c) Em consequência do pedido anterior, declarar o direito da Impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de março/2012, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil**".

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 1025217)

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1213208).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1295119).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 114686).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*Seja concedida a segurança, para fins de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir, ou proceda à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo das referidas contribuições PIS e COFINS... Condenar a Autoridade Coatora a suportar a compensação dos valores adimplidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e no período em que transitar a presente ação, em razão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidamente corrigidos pela taxa SELIC...*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 1195637)

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1366085).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1447234).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não hastase a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“*A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **Julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIORAMA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIORAMA AUTO POSTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “a *segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS...*, assegurando-lhe e declarando-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal.”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 877133)

Em emenda à inicial (ID 1129439), a impetrante retificou o valor da causa.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1245001).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1295084).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1323742).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indelítio, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELJC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “**em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS..., assegurando-lhe e declarando-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal.**”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 865785)

Emenda à inicial (ID 1097661), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1239782).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1266141).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1295083).

É o **relatório do essencial**.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUNTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não hastassa e ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CPFL (ID 1905142) em face da sentença prolatada (ID 1739382) sob o argumento de contradição no que se refere à determinação de manutenção dos serviços de iluminação pública no Município de Capivari pelo período de 60 (sessenta) dias após a prolação da sentença, embora tenha expressamente revogada a liminar concedida, além de ter sido extinto parte do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência, bem como diante da improcedência na ação com a qual há litispendência.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, contradição a ser reparada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 1739382.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: **“seja a segurança concedida para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato perpetrado pela Autoridade Coatora, sendo a liminar confirmada para determinar para determinar ao Impetrado que deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores destacados nas notas fiscais da Impetrante à título de ICMS, bem como determinar que proceda à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus.”**

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 880461)

Em emenda à inicial (ID 1126297), a impetrante retificou o valor da causa.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1245046).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1295074).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1298426).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, ajustou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FLUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEYSON HELENA MARQUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na aceção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - b) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a juntada de cópia integral dos processos administrativos 077.158.360-5 e 300.624.077-6.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 011.118.003-1.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO JOSE LORENSANI ESPOLIO: JOSE LORENSANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a regularização da representação processual, apresentando procuração em que os poderes são outorgados pelo espólio de José Lorensani, representado por Mário José Lorensani;
 - b) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 077.151.868-4.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o representante do espólio, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULÍNIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULÍNIA EIRELI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, confirmando-se a eficácia da medida liminar, para: d) reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (...); e) declarar os efeitos da inexistência da relação jurídico-tributária para os recolhimentos futuros (...); f) declarar o direito da Impetrante de obter a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95; g) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante...”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 848503)

Emenda à inicial (ID 1082965), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1100934).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1266164).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1295087).

É o **relatório do essencial**.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, ajustou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;

b) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 070.904.122-5.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intím-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;

b) a juntada de cópia integral dos processos administrativos 300.617.463-3 e 070.263.486-7.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intím-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a cumprir a determinação contida no r. despacho ID 1527878, no prazo de 05 (cinco) dias, ou explicar os motivos pelos quais não o fez.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRES GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua profissão e seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. No mesmo prazo, apresente o autor a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.774,45 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em nome do Dr. Roberto Tortorelli.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DUARTE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
2. No mesmo prazo, apresente a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais e informe seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 12/09/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 12/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja concedida a segurança, para... reconhecer o direito da Impetrante em excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, para reconhecer, após o trânsito em julgado da presente ação, o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no curso da presente ação e nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ingresso da presente ação mandamental*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 834486)

Em emenda à inicial (ID 917598), a impetrante retificou o valor da causa.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1077185).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1240015).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Esclareça o Dr. Emerson Corazza da Cruz a juntada das petições IDs 1880605 e 1880617, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão das referidas petições.
3. Inclua-se o nome do Dr. Emerson Corazza da Cruz no sistema processual, apenas para publicação deste despacho, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão logo em seguida.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARRROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 087.978.522-5.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da manifestação ID 1895755, redesigno a sessão de conciliação para o dia 05/09/2017, às 15 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONDINA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 1905800.
2. Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado no r. despacho ID 1714728.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEVILLE CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 01.319.580-8.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: "*seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de: e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/resstituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*"

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 848056)

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1339608).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1401471).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1637071).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ VICENTIM

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 077.156.499-6.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 21/03/1997 a 02/01/2007.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 16/05/2012, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. José Julião de Sousa à época de seu óbito, bem como a dependência econômica da autora em relação a ele.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, nos autos nº 0011586-96.2001.403.6105, já foi determinado o levantamento dos valores depositados, prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento neste processo.
2. Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
3. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 11.302,77 (onze mil, trezentos e dois reais e setenta e sete reais) e outro em nome da Dra. Andréa Toledo de Pierri, no valor de R\$ 10.764,54 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PJBANK PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PJBANK PAGAMENTOS S.A., qualificada na inicial, **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial que o ISS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...**declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014. c.2. seja reconhecido o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Selic) ou outra que vier a substituí-la; e c.3 seja afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, para o fim de autorizar a Impetrante a realizar a compensação dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado da presente ação.**”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento em parte do pedido de liminar (ID 1186159).

A impetrante regularizou a representação processual (ID 1309378).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1327832).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu a intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1401362).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1481388).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos em relação a referido tributo, passo a decidir.

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPL. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, como já dito anteriormente, em se tratando de hipótese análoga ao ICMS e, pelos mesmos critérios expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017).

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR OLIMPIO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no processo nº 0003048-65.2011.403.6303, requereu o autor o reconhecimento dos períodos de 18/07/1983 a 06/11/1985 e 25/05/1987 a 06/04/2011 como exercidos em condições especiais, acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 02/04/2008 a 06/04/2011, julgando extinto o processo em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades especiais no período de 07/04/2011 a 10/06/2014.
3. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, archive-se o processo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/08/2000.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO ALBANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 16/11/1970 a 30/06/1977.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/10/1985 a 08/01/2014.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/01/2004 a 08/01/2014.

3. Em relação ao período de 01/10/1985 a 08/01/2004, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS juntar elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PATRICIA REGINA MORAES CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Não procedem as alegações do autor, na petição ID 1718225.
2. Conforme se verifica dos eventos 475803 e 869593, o r. despacho e a sentença foram publicados no nome da Dra. Fernanda Onaga, Grecco Mônaco, da Dra. Simone Mathias Pinto e da Dra. Cora Helena Lupatelli Alfonso.
3. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.**, qualificada na inicial, do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*. Liminarmente, requer a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como afastar medidas tendentes a exigir referido indébito tributário, lançamentos fiscais e inscrição no CADIN.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “... *determinar à IMPETRADA que mantenha a incidência das contribuições da COFINS e PIS somente sobre as receitas próprias da Impetrante, excluídas da base de cálculo os valores correspondentes ao ICMS, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.818/98 na redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, bem como que proceda a restituição e/ou autorize a compensação dos valores pagos a maior sob esse título referentes às contribuições de PIS e COFINS, devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação, desde março de 2012 até abril de 2017;*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento em parte do pedido de liminar (ID 1154774).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID 1298789).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1457586).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu a intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1589541).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1637068).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 1298789: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para R\$100.000,00 (cem mil reais).

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar o máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vam Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENA TO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja, ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA, declarando o direito líquido e certo ora demonstrado, para reconhecer... que a Impetrante: não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos nos últimos 5 anos sem a observância do destacado direito, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 1228263).

Emenda à inicial (ID 1318116).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1399422).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1416082).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1637066).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíam, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELJC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...a concessão definitiva da segurança, para o fim de (b.1) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes ou depois de as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 serem alteradas pela Lei nº 12.973/14, e, conseqüentemente, (b.2) reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou pelo índice legal que venha a substituí-la, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito.”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1259855).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais complementares (ID 1482842).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1632116).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1681008).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 1482842: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 657.986,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais).

No **caso concreto**, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No meio pretende a impetrante, *in verbis*: **“tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, a concessão da segurança de forma a declarar como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos”**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial (ID 1106557), a impetrante requereu a retificação do valor dado à causa.

Foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 1107848)

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1345008).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1366205).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1447241).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02, art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicitão constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “*seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de: e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/resgatar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 880950)

Em emenda à inicial (ID 1237905), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1339040).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1374778).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1447233).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METALURGICA DDL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALURGICA DDL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de: e1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 915758)

Em emenda à inicial (ID 1126845), a impetrante retificou o valor da causa.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1245023).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1295059).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1296776).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíam, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“*A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*que, ao final, seja a ordem concedida para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS incidente nas operações por ela realizadas, com a declaração incidente tantum de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam essa indevida cobrança, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros de mora e de correção monetária equivalentes à SELIC.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em emenda à inicial (ID 1392555), a impetrante requereu a retificação do valor dado à causa.

Foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 1453737)

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1585830).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1632165).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1681037).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não hastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não cumpre a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4.º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 930,24 (novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) e outro em nome da Dra. Raquel Versali Rizzoli, no valor de R\$ 2.075,45 (dois mil e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No meio pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “*seja, ao final, julgada procedente a presente ação mandamental para CONCEDER A SEGURANÇA postulada e tornar definitiva a medida liminar pleiteada para fins de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS e ICM/ST na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para afastar os efeitos do art. 170-A DO Código Tributário Nacional, declarando-se o direito da Impetrante compensar, desde já, os valores indevidamente recolhidos no período de 2016 até a presente ação, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários...*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a requisição de informações (ID 814160).

Em emenda à inicial (ID 13733508), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1510551).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1541968).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1796000).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJE3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4.º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002515-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIO LONGHI

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos formulados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NYCOLE JHENIFER CELINI SANTOS REPRESENTANTE: EDINEIA PEREIRA CELINI

null

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSAVEL PELO SETOR DE EMISSAO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NYCOLE JHENIFER CELINI SANTOS**, representada por sua genitora **EDINEIA PEREIRA CELINI**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSAVEL PELO SETOR DE EMISSAO DE PASSAPORTES (IMPETRADO)**, objetivando a concessão de ordem liminar para a emissão imediata de um novo passaporte, no prazo mais exíguo possível.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que seu passaporte fora emitido regularmente e que devido a um acidente doméstico o respectivo código de barras do documento foi danificado.

Menciona que procurou a Polícia Federal e foi orientada a solicitar um novo passaporte, em razão do dano causado no código de segurança impedir a leitura do documento e, por consequência, impossibilitar seu embarque.

Explicita que está com viagem marcada para Londres, para o próximo dia 27/07/2017, para participar de um programa junto à comunidade dos Escoteiros do Brasil.

Aduz que devido à suspensão na emissão de novos passaportes está impossibilitada de obter novo documento e que lhe fora informado que novos passaportes só estão sendo emitidos em caso de emergência e que o seu caso não se enquadra entre as hipóteses.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

No caso dos autos, a impetrante pugna pela emissão de novo passaporte, com urgência, em virtude do seu documento de viagem ter sido danificado por um “acidente doméstico”.

A impetrante comprova o dano no passaporte, especificamente no código de barras (ID1983318), bem como a participação em programa de viagem intermediado pela Comunidade dos Escoteiros do Brasil, na cidade de Londres, inclusive com a passagem de ida agendada para o próximo dia 27/07 (ID 1983626).

Conforme vem sendo amplamente noticiado, a partir de hoje, 24/07/2017, está sendo retomada a emissão dos passaportes. Entretanto, é certo que há um acúmulo de documentos a serem expedidos e, no presente caso, o agendamento regular para expedição de novo documento acabaria por obstar a viagem da impetrante, para a qual fora selecionada e, a partir de então, detalhadamente planejada, conforme comprovam os documentos anexados com a inicial.

A ocorrência explanada permite considerar que a situação fática enquadra-se como uma hipótese de emergência, a ensejar a expedição de novo passaporte para a demandante, uma vez que a não emissão de novo documento, por certo impede a viagem da impetrante.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante comprova ter obtido o passaporte regularmente (ID 1983292), estando este com a validade em dia, inclusive com autorização para viajar desacompanhada, mas que se encontra danificado por um acidente.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem da impetrante (27/07/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante, **até às 12 horas do dia 26/07/2017**, o passaporte por ela ora requerido, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos, inclusive pagamento da respectiva taxa, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado. Caberá à impetrante apresentar toda a documentação necessária, bem como entregar o passaporte danificado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “**seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de: e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.**”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 799336)

Em emenda à inicial (ID 1240259), a impetrante retificou o valor da causa.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1836234).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1879227).

É o **relatório do essencial**.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJE3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4.º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDÚST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA (CNPJ nº68.303.619/0001-09) e PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA (CNPJ nº 68.303.619/0003-70), devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alegam a impetrantes, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretendem as impetrantes seja concedida, *in verbis*: “*que ao final seja julgado totalmente procedente o presente mandamus de modo a confirmar a medida liminar alhures concedida... a fim de excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS das impetrantes o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como reconhecido o direito das impetrantes de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1378518)

Em emenda à inicial (ID 1602535), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1664335).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1894255).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à terna de reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG:15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“*A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito das impetrantes compensarem os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELLI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “*a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subsequentes, assim como o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a esse mesmo título, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e Lei nº 9.430/96.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1627856)

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1703276).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1820585).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1894230).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indelito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELJC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança sem pedido de liminar impetrado por NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI – EPP, qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e ISS são tributos que não compõem a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Não formula pedido liminar. No mérito pretende a concessão da segurança para: “...e.1) *determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 886871).

A impetrante retificou o valor da causa (ID 1091350) e recolheu as custas processuais complementares (ID 1339848).

A União requereu o ingresso no feito (ID 1490432).

Notificada, as informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1562927).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 1795417).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 1091350: Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

A pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Por fim, considerando os termos dos pedidos formulados na inicial e dada a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e que a presente concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, incide no caso as Súmulas 269 e 271 do STF, bem como a Súmula 213 STJ, do que decorre a concessão parcial da segurança.

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requiram-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informações acerca do pagamento dos Alvarás de Levantamento IDs 1675183 e 1741295.
2. Em caso positivo, arquive-se o processo.
3. Em caso negativo, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício (NB nº 42/172.386.347-2) encontra-se paralisado aguardando a implantação do benefício reconhecido pela 27ª Junta de Recursos 11/2015, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pleito do impetrante.

Assim, requiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRESSEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando as r. decisões proferidas nos REs 578543 e 597368, oficie-se à Organização Pan-Americana OPAS, solicitando que esclareça se renuncia à imunidade de jurisdição.
2. Informe a autora se no contrato firmado há previsão de solução de eventuais conflitos por arbitragem.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5003397-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETE MILLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINTO BASTIDAS - SP186022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Carta Precatória.
2. Após, cumpra-se, intimando-se o INSS, através de vista do processo.
3. Em seguida, remeta-se o processo ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VITOR BOTIN, MARIA MADALENA DE OSTI BOTIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência proposto por **JOAO VITOR BOTIN**, qualificado na inicial, representado por sua genitora **MARIA MADALENA DE OSTI** em face do **INSS** para concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor.

Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo Relata ter

Informa o autor ser filho do Sr. Gerson Botim, que falecera em 12/12/2006; que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito; que administrativamente o pedido de pensão por morte foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado e que em ação trabalhista foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa Casa da Sopa Associação Beneficente do Núcleo Residencial Jd Paraíso Viracopos, mas que o INSS resiste em lhe conceder o benefício ora pleiteado.

Procuração e documentos juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Ressalte-se, ademais, que a urgência alegada afasta-se do caso concreto na medida em que o genitor do autor faleceu em 2006 e o pedido administrativo de benefício de pensão por morte só foi apresentado este ano (2017) – ID 1991846.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual diante da necessidade de instrução processual prévia e oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

O autor deverá, ainda, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando a concessão de ordem liminar para a emissão imediata de um novo passaporte, no prazo mais exíguo possível.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que seu passaporte expirou dia 01/07/2017; que pretende viajar para a Itália para visitar a filha e o neto durante as férias escolares e que devido à suspensão na emissão dos passaportes não tem conseguido renová-lo para viajar.

Menciona que “viu-se impossibilitada em viajar com passagem já comprada, a qual foi cancelada e devolvida na agência de viagem escolhida”.

Juntam documentos.

Pelo despacho ID 1980774 foi determinado à impetrante que comprovasse que apresentou pedido administrativo de renovação do documento.

Emenda à inicial (ID 1991204, 1991210, 1991212 e 1991213).

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não entendo presentes os pressupostos mencionados.

No caso dos autos, a impetrante pugna pela emissão de passaporte, com urgência, para viajar para Itália, onde residem sua filha e neto. Explicita, ainda, que viaja todos os anos nesta época de férias escolares para permanecer com seus familiares.

A impetrante não comprova a compra de passagem e até menciona que necessita do documento para “*viajar no tempo em que lhe convier*”.

Há que bem se consignar que o passaporte da impetrante expirou dia 01/07/2017, que a solicitação de novo passaporte só foi formalizado dia 14/07/2017, ou seja, a própria demandante não diligenciou em busca da renovação de seu documento em tempo hábil para viajar no período de férias escolares, conforme menciona.

É certo que as questões orçamentárias suspenderam a expedição dos passaportes por quase um mês, sendo retomado o serviço na data de hoje. Entretanto, a urgência da demandante não pode ser transferida para ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando caracterizada inércia ou não formalização de ato que compete exclusivamente ao interessado para efetivação da medida pretendida.

Assim, bem considerando que a solicitação administrativa só foi realizada em 14/07/2017, há que se reconhecer que a própria impetrante deixou de formalizar seu pedido de renovação do passaporte a tempo de viajar para Itália no mês de férias.

Não há que se considerar, a meu ver, que a solicitação do documento em 14/07/2017 e o agendamento para 08/08/2017 (ID 1991212) caracterize demora excessiva na prestação do serviço essencial a ponto de merecer a intervenção judicial.

Registre-se que o caso da impetrante não se amolda dentre os casos de urgência ou emergência que vem sendo admitidos para concessão da medida liminar, ou seja, não se trata de motivo de doença, viagem de trabalho ou viagem efetivamente comprovada com a emissão de passagens.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPARELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2001809).

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Indefiro o cancelamento da audiência, tendo em vista que um de seus objetivos é a individualização da responsabilidade de cada parte pelo dano, conforme decisão de fls. 291/295, imprescindível, portanto, para eventual condenação em danos morais. 2. Intimem-se.

0009665-02.2015.403.6303 - BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA X RENATA CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES(SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença. Int.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor foi interdito, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0006878-75.2016.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/07/2017, às 16 horas, na 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz. Intimem-se com urgência.

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de possibilitar um conjunto probatório mais robusto acerca da eventual incapacidade laborativa do autor, determino a realização de perícias médicas nas especialidades de Psiquiatria e Oftalmologia.2. Para a especialidade de Psiquiatria, nomeio como perito do Juízo o Dr. Julio Cesar Lazaro, CRM 144.690, especializado em psiquiatria, com consultório na Clínica Sensi Saúde localizada na Rua Paulo César Fidéls, nº 39 - 1º andar - Edifício The First - Vila Bella - Campinas - SP - Cep 13.087.727. Para tanto, fica agendado para o dia 23/09/17, sábado, às 09h40min da manhã, devendo o advogado do autor responsável por lhe dar ciência do dia, do horário e do local.3. Para a especialidade de Oftalmologia, nomeio o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22, CENTRO - CAMPINAS/SP. Para tanto, fica agendado para o dia 05 de setembro de 2017, às 8:30 hs, devendo o advogado do autor responsável por lhe dar ciência do dia, do horário e do local.4. Por ocasião das perícias, deverá o autor comparecer nas datas e locais a serem informados, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.5. Com as respostas ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se aos senhores Peritos a cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pelo expert, bem como da decisão de fls. 99/101, a fim de que possa responder também aos quesitos do Juízo e também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.6. Esclareçam-se os Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.7. Com a juntada dos laudos periciais e da contestação, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.8. Intimem-se.

001941-21.2016.403.6105 - JOSE GILBERTO HERMANN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Benedito Eurico das Neves Filho, a se realizar no dia 14/12/2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Ernesto Finotti Júnior e Antonio Gonçalves Filhos, fls. 162/163.3. Intimem-se.

0003255-88.2016.403.6303 - APARECIDO HIGINO(SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, na 3ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

Considerando que o executado, citado por edital à fl. 77 (publicação de fls. 80), não se manifestou e, ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

Considerando que os executados, citados por edital à fl. 63 (publicação de fls. 63), não se manifestaram e, ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(PRO24615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM) X INSS/FAZENDA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca do ofício de fls. 299/304-v, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 537), bem como a transferência do respectivo valor, conforme determinado, dou por cumprida a obrigação e julgo extinta a execução.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 685, oficiou-se também ao presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando o bloqueio para devolução aos cofres públicos do valor disponibilizado através do precatório nº 20160019689 em nome de Rosângela Botelho Fernandes. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 671, 680/683. Publique-se o despacho de fls. 685. Int. DESPACHO DE FLS. 685. Em face do teor da petição de fls. 680/684, expeça-se com urgência ofício ao Banco do Brasil para bloqueio à ordem deste Juízo do montante depositado as fls. 671 em nome de Rosângela Botelho Fernandes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para manifestação sobre referida petição no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0002306-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SC014288 - ANA LUIZA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017340-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-57.2011.403.6105) LUIZ APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0005990-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DA CUNHA FRAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DA CUNHA FRAUSINO

1. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito entre as partes, conforme certidão de fl. 52, bem como o silêncio da CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011462-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011462-7) - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BB COML/ IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP201516 - VALERIA BAGNATORI DENARDI) X J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BB COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 168, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. No retorno, expeça-se a requisição a pagamento. Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 173, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001731-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0003964-14.2011.403.6105 - ANILTON GREGORIO NEMOUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0008550-94.2011.403.6105 - LEONARDO SCHIAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.7. Intimem-se.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Quanto ao Agravo de Instrumento em apenso, cumpra-se conforme a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP.4. Intimem-se.

0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, com base no ocorrido nestes autos e em inúmeros outros em que o INSS é parte, que há aparente confusão entre as atribuições internas da Procuradoria do INSS e da AADI, que, na prática, fazem parte e representam o mesmo órgão.2. Em muitas vezes em que este Juízo solicitou o mero cumprimento do julgado, implantando ou restabelecendo um benefício, ou averbando período reconhecido judicialmente, a Procuradoria se esquivou do cumprimento, alegando que tal tarefa seria de responsabilidade da AADI (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais), como se fossem entes independentes, sem qualquer correlação ou hierarquia, em prejuízo da parte beneficiária.3. No caso em tela, porém, verifica-se o oposto: a Procuradoria alega que só ela é quem tem poder para receber as intimações para cumprimento das determinações judiciais, e que houve suposta omissão deste Juízo.4. Não é crível que tal regra só valha quando é imposta multa ao INSS, pois, de fato, é a Procuradoria quem tem capacidade de representação da autarquia em âmbito judicial, e a única quem, em regra, deveria receber e dar cumprimento às determinações judiciais.5. Assim, mantenho a multa arbitrada pelo seu caráter pedagógico, para que a parte vencedora, em geral hipossuficiente, não seja prejudicada por problemas administrativos dos entes públicos e ao qual não deu causa.6. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.7. Intimem-se.

0001805-30.2013.403.6105 - JOSE CARLOS JARDIM(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008823-05.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE ESPECIAL(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012234-22.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PAIVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009274-59.2015.403.6105 - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. O pedido de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal será apreciado somente após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo Tribunal ad quem.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

0013231-68.2015.403.6105 - JURANDI XAVIER RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº C/JF-RES-2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0013830-07.2015.403.6105 - SERGIO DIRCEU GALLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0002275-56.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE DE JESUS COSTA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014233-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

1. Recebo a petição de fls. 150/174 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Cite-se a ré nos endereços indicados à fl. 150-verso.3. Intimem-se.

0018929-21.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ALZIRA SANTOS SILVA(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da contestação juntada às fls. 173/190, para que, querendo, manifeste-se.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7) - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Remetam-se os autos ao INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

1. Ciência à executada de que os autos encontram-se desativados.2. Manifeste-se a CEF sobre o acordo apresentado pela executada às fls. 313/316.3. Comprovado o cumprimento do acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Não havendo a comprovação e nada sendo requerido para continuidade do feito, retomem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO DE MORAES(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CLARINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da apresentação do contrato de fls. 433/434, reconsidero em parte o despacho de fl. 430 e determino a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma: a) em nome de Eliene Clarindo de Moraes, no valor de R\$ 29.211,61 (vinte e nove mil, duzentos e onze reais e sessenta e um centavos); b) um nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 12.519,26 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários contratuais; c) um nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 2.818,78 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.2. Intime-se a exequente, por carta, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso III, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, os dois primeiros por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e o último por uma única vez. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Consigno inicialmente que, com relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, houve desmembramento do feito, por decisão de fl. 363/364º, em virtude do quadro de demência apresentado pelo denunciado em data posterior à dos fatos ora tratados, devidamente constatado em laudo pericial nos autos 0010054-04.2012.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas (cópia em fls. 354/360). Narra a exordial acusatória (fls. 312/323): 1-) OPERAÇÃO EL CID - BREVE SÍNTESE DA DIMENSÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA E DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, MOISÉS BENTO GONÇALVES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ao lado de outras 13 (treze) pessoas, foram denunciados nos autos n.º 2007.61.05.009796-5 (Operação El Cid) e condenados pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A quadrilha condenada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminosa era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, dentre eles MOISÉS BENTO e GERALDO LEITE, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JÚLIO BENTO. (...) 2-) DOS FATOS ESPECÍFICOS DESTA AÇÃO PENAL No período de 14 de fevereiro de 2006 a 13 de setembro de 2007, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, previamente acordado e com unidade de designios com GERALDO PEREIRA LEITE, de forma livre e voluntária, inseriu, por 10 (dez) vezes, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIP), declarações falsas, consistentes na informação de vínculos empregatícios fictícios entre nove pessoas físicas e as pessoas jurídicas inativas E.F. COLCHÕES LTDA., COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA., SUPERMERCADOS VITÓRIA UBATUBA LTDA - ME (também denominado MERCADINHO VITÓRIA UBATUBA LTDA - ME) e JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES-ME. No dia 23 de agosto de 2007, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, previamente acordado e com unidade de designios com GERALDO PEREIRA LEITE e MOISÉS BENTO GONÇALVES, de forma livre e voluntária, inseriu em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIP), declaração falsa, consistente na informação de vínculo empregatício fictício entre uma pessoa física e a pessoa jurídica inativa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Segundo apurado, JÚLIO BENTO, na qualidade de contador, titular da senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, agindo em conluio com os demais acusados, inseriu em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) informações sobre vínculos empregatícios inexistentes entre diversas pessoas físicas e pessoas jurídicas em que os denunciados GERALDO e MOISÉS eram sócios. GERALDO e MOISÉS cederam conscientemente o uso das empresas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e SUPERMERCADOS VITÓRIA DE UBATUBA LTDA-ME (GERALDO) e KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (MOISÉS) para JÚLIO BENTO, bem como anuíram para que estas fossem utilizadas por JÚLIO BENTO para inserção de vínculos empregatícios fictícios e respectivas remunerações, estando todos cientes da falsidade daquelas informações. A inserção do vínculo com a empresa KIBOALVA foi feita por intermédio de GERALDO, que solicitou a JÚLIO BENTO a inserção da falsa informação. A ação dos demais acusados era organizada e dirigida por GERALDO. Em seguida, as falsas informações sobre os vínculos empregatícios foram transmitidas por JÚLIO BENTO por meio da GFIP WEB (conectividade social), registrando como responsável pelas informações: em alguns casos o próprio acusado JÚLIO BENTO, com endereço declarado na Rua General Osório, 749, Piso 2, Centro, Campinas/SP; em outros, o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, com endereço declarado na Rua General Osório, 693, Centro, Campinas/SP, em relação ao qual este denunciado era o responsável; e na maior parte dos casos, a pessoa jurídica JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço declarado na Rua Sívio Zuffo, 25, Jardim do Lago, Campinas/SP, constando como responsável a pessoa física Jocilene de Oliveira. Por meio da transmissão das GFIPs em questão, os acusados lograram incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informações extemporâneas sobre vínculos empregatícios inexistentes, a fim de conferir às pessoas físicas, indevidamente, a condição de segurados da Previdência Social. Apesar da fraude, nos casos que são objeto desta denúncia não houve a concessão de benefícios previdenciários aos requerentes por diferentes motivos. Não obstante o insucesso por parte dos requerentes dos benefícios, os acusados devem responder pelos atos criminosos já praticados (inteligência do artigo 15 do Código Penal). O quadro abaixo sintetiza as informações sobre os casos (...) beneficiários e n.ºs de requerimentos: Adriana Aparecida Rodrigues Pereira - 31/560.260.400-2 e 31/560.442.919-4; Avani Soares de Souza - 42/134.240.465-0; Edgar Baeza - 31/517.304.271-7, 31/560.513.344-2, 42/125.188.162-6, 41/139.142.189-0; Eva Faustino da Silva - 41/133.769.370-4, 31/560.229.656-1, 31/518.211.755-4, 41/146.141.138-3; Gilda Helena Miranda Tarso - 42/136.756.239-0; Luiz Carlos Binotti - 42/144.271.227-6; Luiz Carlos Fabio - 31/526.586.824-5, 31/532.964.493-0, 31/533.554.915-3; Marcia Galhardo Viaro - 31/560.484.178-8; Neuzia Terezinha de Faria Gonçalves - 31/560.449.716-5, 31/560.560.930-7, 31/560.764.685-4, 31/522.805.970-5, 31/528.762.659-6; Rosalina Mendonça Silva - 31/526.890.581-0, 31/560.747.676-2 (...) As diligências realizadas em sede policial no bojo da operação El Cid comprovaram o uso reiterado das empresas acima nas fraudes praticadas contra a Previdência Social (...). A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2013 (fl. 325). O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES foi citado em 26/08/2013 (fl. 338) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 330/331). Não foram arroladas testemunhas. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 23/08/2013 (fl. 340). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, Dr. Nery Caldeira (fls. 332/336). Não foram arroladas testemunhas. Às fls. 370/371, consta traslado da decisão que rejeitou a exceção de litispendência, oposta pela defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 363/364). Em audiência realizada no dia 10/03/2015 foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizados os interrogatórios dos réus, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 412. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 411). Em sede de memoriais (fls. 421/432), a acusação pediu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia e requereu aplicação da agravante do artigo 61, II, g em relação a JÚLIO BENTO, além de aplicação da pena acima do mínimo legal ante as circunstâncias judiciais: personalidade, circunstâncias dos delitos e antecedentes. A Defensoria Pública da União, em nome de MOISÉS BENTO GONÇALVES, em memoriais (fls. 434/446), requereu a sua absolvição, sob a alegação de inexistência de dolo e ausência de comprovação de autoria. Subsidiariamente requereu aplicação da pena no mínimo legal e diminuição pela menor participação (artigo 29, 1.º, do Código Penal). A defesa constituída de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 449/458) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva. Alegou que as provas advindas dos autos da denominada Operação El Cid não podem servir de base para condenação nestes, pois não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais em apenso próprio. Eº o relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 297, 3.º, inciso III, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, acrescentando para Júlio Bento dos Santos a forma do artigo 71 do C.P. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 3.º No nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. O delito de falsificação de documento público é delito formal, que tutela a fé pública dos documentos públicos ou equiparados por força de lei, cuja consumação independe da existência de prejuízo efetivo, bastando o simples perigo de dano. No caso específico do inciso III, pune-se a inserção em documento contábil ou relacionado às obrigações das empresas perante a Previdência Social. Logo, a consumação verifica-se no momento em que ocorreu a inserção, ainda que não tenha havido prejuízo efetivo à Previdência Social. Nos presentes autos, tal prejuízo não ocorreu, pois nenhum dos dez segurados para os quais foram inseridos vínculos empregatícios falsos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) obteve benefício previdenciário. De acordo com a denúncia, não obstante o insucesso por parte dos requerentes dos benefícios (indeferidos por motivos diversos), os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES devem responder pelos atos criminosos já praticados, de acordo com a disposição do artigo 15 do Código Penal. De fato, no caso de desistência voluntária dos segurados, caracterizada pelo não comparecimento à perícia médica agendada ou pelo não ingresso com requerimento de benefício, os acusados devem responder pelos atos praticados, os quais se amoldam à tipificação do artigo 297, 3.º, inciso III, do Código Penal. No entanto, a análise das informações encaminhadas pelo INSS acerca dos benefícios requeridos pelos segurados apontados na denúncia (volume 1) demonstra que os benefícios foram indeferidos por motivos diversos, alheios à vontade dos segurados, conforme se discrimina abaixo: 1) Adriana Aparecida Rodrigues Pereira: NB 31/560.260.400-2 - parecer contrário da perícia (fls. 11); NB 31/560.442.919-4 - perda da qualidade de segurado (fls. 13); 2) Avani Soares de Souza: NB 42/134.240.465-0 - falta de tempo de contribuição (fls. 28); 3) Edgar Baeza: NB 42/125.188.162-6 - falta de tempo de contribuição (fls. 44); 31/517.304.271-7 - falta de comprovação como segurado (fls. 46); 31/560.513.344-2 - ausência no exame pericial (fls. 48); 41/139.142.189-0 - falta de período de carência (fls. 50); 4) Eva Faustino da Silva: NB 41/133.769.370-4 - não ter atingido a tabela progressiva (fls. 72); 31/560.229.656-1 - ausência na perícia (fls. 74); 31/518.211.755-4 - ausência no exame pericial (fls. 76); 41/146.141.138-3 - falta de período de carência (fls. 78); 5) Gilda Helena Miranda Tapano: NB 42/136.756.239-0 - falta de tempo de contribuição (fls. 95); 6) Luiz Carlos Binotti: NB 42/144.271.227-6 - falta de tempo de contribuição (fls. 108); 7) Luiz Carlos Fabio: NB 31/526.586.824-5 - perda da qualidade de segurado (fls. 124); 31/532.964.493-0 - parecer contrário da perícia (fls. 126); 31/533.554.915-3 - parecer contrário da perícia (fls. 128); 8) Marcia Galhardo Viaro: NB 31/560.484.178-8 - perda da qualidade de segurado (fls. 141); 9) Neuzia Terezinha de Faria Gonçalves: NB 31/560.449.716-5 - ausência na perícia (fls. 159); 31/560.560.930-7 - perda da qualidade de segurado (fls. 161); 31/560.764.685-4 - parecer contrário da perícia (fls. 163); 31/522.805.970-5 - parecer contrário da perícia (fls. 165); 31/528.762.659-6 - parecer contrário da perícia (fls. 167); 10) Rosalina Mendonça Silva: NB 31/526.890.581-0 - não comparecimento à perícia (fls. 180); NB 31/560.747.676-2 - perda da qualidade de segurado (fls. 181). Depreende-se das informações acima que todos os segurados de que trata a denúncia ingressaram com requerimento de benefício previdenciário. Logo, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal na exordial, a desistência voluntária poderia ser caracterizada apenas em relação aos segurados que deixaram de comparecer à perícia médica. Todavia, verifica-se da relação acima discriminada que os segurados ausentes na perícia médica ingressaram com novo requerimento de benefício previdenciário, o qual foi também indeferido, mas por motivo diverso, alheio à vontade deles. É o que se observa no caso de Edgar Baeza, Eva Faustino da Silva, Neuzia Terezinha de Faria Gonçalves e Rosalina Mendonça Silva. Essa conduta de ingressar com novo requerimento de benefício impossibilita que se possa reconhecer a desistência voluntária por parte dos referidos segurados, visto que houve nova tentativa de obtenção de benefício previdenciário indevido. Assim, tendo em vista que todos os segurados entraram com requerimento de benefício e não obtiveram sucesso por motivos diversos, alheios à sua vontade, entendendo que as condutas denunciadas se amoldam, na verdade, ao delito de estelionato majorado tentado, visto que a obtenção da vantagem indevida, qual seja o benefício previdenciário, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, nos seguintes termos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Art.

14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa: Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Nesse sentido, as inserções de vínculo empregatício falso nas GFIP Web, por terem sua potencialidade lesiva adstrita à obtenção de benefício previdenciário, revelam-se meio para as tentativas de estelionato previdenciário. Logo, aplica-se ao caso, o princípio da consunção em que o falso (crime-meio) é absorvido pelo estelionato (crime-fim), nos termos da súmula 17 do STJ: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Por isto, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, procedo à emendatio libelli por considerar as condutas de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, objetos da presente ação penal, subsumidas ao tipo penal descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal, c.c. artigo 14, inciso II e na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal. Passo ao exame de materialidade e autoria. 2.1 Materialidade: A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelas peças dos procedimentos administrativos do INSS, indeferidos por motivos diversos, em nome dos seguintes segurados: 1) Adriana Aparecida Rodrigues Pereira: NB 31/560.260.400-2 e 31/560.442.919-4 (fls. 1/15); 2) Avani Soares de Souza: NB 42/134.240.465-0 (fls. 16/31); 3) Edgar Baeza: NB 31/517.304.271-7, 31/560.513.344-2, 42/125.188.162-6, 41/139.142.189-0 (fls. 32-56); 4) Eva Faustino da Silva: 41/133.769.370-4, 31/560.229.656-1, 31/518.211.755-4, 41/146.141.138-3 (fls. 57-83); 5) Gilda Helena Miranda Tarsó: 42/136.756.239-0 (fls. 84-98); 6) Luiz Carlos Binotti: 42/144.271.227-6 (fls. 99-110); 7) Luiz Carlos Fabio: 31/526.586.824-5, 31/532.964.493-0, 31/533.554.915-3 (fls. 111/131); 8) Marcia Galhardo Viaro: 31/560.484.178-8 (fls. 132/144); 9) Neuz Terezinha de Faria Gonçalves: 31/560.449.716-5, 31/560.560.930-7, 31/560.764.685-4, 31/522.805.970-5, 31/528.762.659-6 (fls. 145-170); 10) Rosalina Mendonça Silva: 31/526.890.581-0, 31/560.747.676-2 (fls. 171/182). Destaco dos procedimentos acima referidos em nome de cada um dos segurados, os seguintes documentos: 1) Adriana Aparecida Rodrigues Pereira: a) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.260.400-2 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 11); NB 31/560.442.919-4 - indeferimento por perda da qualidade de segurado (fls. 13); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Supermercados Vitória de Ubatuba Ltda (01/12/2004-sem rescisão) e Jocilene Oliveira Neves-ME (01/09/2006 a 30/12/2006) (fls. 01/06); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 14/02/2006 (fls. 09). 2) Avani Soares de Souza: a) informações do indeferimento em que consta: NB 42/134.240.465-0 - indeferimento por falta de tempo de contribuição e por não serem reconhecidas atividades especiais (fls. 28); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (03/05/2004 - sem rescisão) (fls. 17/20); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 16/07/2006 (fls. 24). 3) Edgar Baeza: a) informações do indeferimento em que consta: NB 42/125.188.162-6 - indeferimento por falta de tempo de contribuição (fls. 44); 31/517.304.271-7 - indeferimento por falta de comprovação como segurado (fls. 46); 31/560.513.344-2 - indeferimento por ausência no exame pericial (fls. 48), 41/139.142.189-0 - indeferimento por falta de período de carência (fls. 50); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (02/01/2001 - sem rescisão) (fls. 33/36); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB, em 13/03/2006 (fls. 41). 4) Eva Faustino da Silva: a) informações do indeferimento em que consta: NB 41/133.769.370-4 - indeferimento por não ter atingido a tabela progressiva (fls. 72); 31/560.229.656-1 - indeferimento por ausência na perícia (fls. 74); 31/518.211.755-4 - indeferimento por ausência no exame pericial (fls. 76), 41/146.141.138-3 - indeferimento por falta de período de carência (fls. 78); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (03/01/2000 - sem rescisão) e E.F. Colchões Ltda-ME (29/05/2006 - sem rescisão) (fls. 58/64); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa SOLUÇÃO CONTÁBIL - contato JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB (referente a E.F. Colchões Ltda-ME) em 28/05/2007 (fls. 81). 5) Gilda Helena Miranda Tarsó: a) informações do indeferimento em que consta: NB 42/136.756.239-0 - indeferimento por falta de tempo de contribuição (fls. 95); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (02/09/1996 - sem rescisão) (fls. 85/89); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 11/09/2007 (fls. 93). 6) Luiz Carlos Binotti: a) informações do indeferimento em que consta: NB 42/144.271.227-6 - indeferimento por falta de tempo de contribuição (fls. 108); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Supermercados Vitória de Ubatuba Ltda-ME (06/06/2003 - sem rescisão) (fls. 100/103); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 23/11/2006 (fls. 105). 7) Luiz Carlos Fabio: a) informações do indeferimento em que consta: NB 31/526.586.824-5 - indeferimento por perda da qualidade de segurado (fls. 124); 31/532.964.493-0 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 126); 31/533.554.915-3 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 128); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (05/01/2004 - sem rescisão) (fls. 111/116); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa SOLUÇÃO CONTÁBIL - contato JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 25/05/2006 (fls. 122). 8) Márcia Galhardo Viaro: a) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.484.178-8 - indeferimento por perda da qualidade de segurado (fls. 141); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (28/02/2006-sem rescisão) (fls. 133/136); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 27/09/2006 (fls. 139). 9) Neuz Terezinha de Faria Gonçalves: a) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.449.716-5 - indeferimento por ausência na perícia (fls. 159), 31/560.560.930-7 - indeferimento por perda da qualidade de segurado em 27/04/2007 (fls. 161), 31/560.764.685-4 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 163), 31/522.805.970-5 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 165), 31/528.762.659-6 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 167); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (03/01/2005 - sem rescisão) (fls. 146/149); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 13/09/2007 (fls. 156). 10) Rosalina Mendonça Silva: a) informações do indeferimento em que consta: NB 31/526.890.581-0 - indeferimento por não comparecimento à perícia (fls. 180); NB 31/560.747.676-2 - indeferimento por perda da qualidade de segurado (fls. 181) b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME (05/01/1998 - sem rescisão (fls. 172/175); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 23/08/2007 (fls. 179). A falsidade dos vínculos empregatícios entre os segurados acima referidos e as empresas Supermercados Vitória de Ubatuba Ltda, Jocilene Oliveira Neves-ME, Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME, Comercial Nihon do Brasil Ltda e E.F. Colchões Ltda-ME, evidencia-se pelas informações obtidas nas investigações que originaram a operação El Cid (dossiê gravado em mídia digital de fls. 185), dentre as quais estão: a) Memorando n.º 125/2009-UIP/DPF/CAS/SP, que revela a inexistência de fato das referidas empresas nos endereços declarados (fls. 187/205); b) Ofício n.º 109/2011 da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em Campinas, que informa ser a empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda de propriedade de Benjamim Pereira Leite e GERALDO PEREIRA LEITE; constar como ativa junto à Receita Federal em 03/11/2005, mas não existirem recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte da empresa, mesmo tendo sido informados vinculados por meio da GFIPWeb. Informa ainda que no cadastro da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, a empresa apresenta como situação cadastral: NÃO HABILITADA em 31/07/1993, com inscrição estadual inapta desde 31/07/1993 (fls. 212/214); c) Ofício n.º 062/2011 da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em Campinas, que informa ser a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. de propriedade de MOISÉS BENTO GONÇALVES e Maria Aparecida da Silva Gonçalves; constar como ativa junto à Receita Federal em 03/11/2005, mas não existirem recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte da empresa, na época declarada nos vínculos empregatícios, com algumas contribuições esparsas desproporcionais em relação à quantidade de vínculos informados por meio da GFIPWeb. Informa ainda que no cadastro da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, a empresa apresenta como situação cadastral: NÃO HABILITADA em 09/01/1990, com inscrição estadual inapta desde a mesma data (fls. 229/231); d) Ficha cadastral da JUCESP na qual consta GERALDO BATISTA LEITE e Dionésia Umbelina como proprietários do Mercadinho Vitória de Ubatuba em 26/08/2005, que passou a se denominar Supermercado Vitória de Ubatuba. Pesquisa demonstraram que Geraldo Batista Leite, na verdade era identidade falsa de GERALDO PEREIRA LEITE (fls. 252/254); e) Ficha cadastral da JUCESP na qual consta Fabiano de Oliveira, filho de Dionésia Umbelina, como um dos proprietários da E.F. Colchões Ltda (fls. 267/268). Em seu depoimento em sede policial, GERALDO PEREIRA LEITE declarou Fabiano de Oliveira emprestou seu nome para figurar como sócio da empresa com o acordo de que JÚLIO BENTO majoritaria seu salário na empresa para obtenção de auxílio-doença (fls. 289/290). No decorrer das investigações da operação El Cid, ouvindo-se os averiguados e os beneficiários, apurou-se que todas essas empresas eram utilizadas pela quadrilha para inserção de vínculos empregatícios falsos, pois os segurados negavam que tivessem de fato exercido atividade laborativa nelas. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva das inserções em GFIP de informações fraudulentas de vínculos empregatícios e remunerações relativas aos dez denunciados acima especificados. 2.2 Autoria: 2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial, negou que tivesse feito qualquer inserção de vínculo empregatício falso através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave como pessoa física, em nome do escritório Solução Contábil ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Negou também conhecer MOISÉS BENTO GONÇALVES, assim como as empresas em nome das quais as GFIP foram enviadas. De acordo com ele (...) Realmente eu tinha um escritório de contabilidade pequeno na General Osório, antes de 2009. Nós trabalhávamos em nove pessoas, compartilhávamos despesas. Eu é que assinava como responsável (...) Nós compartilhávamos a mesma sala, mas cada um tinha sua carteira de clientes. Compartilhávamos mesmo program a de contabilidade, mesmo CRC e os mesmos programas e as mesmas senhas. Eu realmente fui indicado no processo El Cid, eu realmente conhecia uma das pessoas que estavam no processo, que era o Geraldo, eu fiz imposto de renda dele e da minha mulher por vários anos e comprava colchão magnético dele. Eu fazia só imposto de renda pessoa física dele. (...) Moisés não conhecia antes da operação El Cid. (...) Pode ser que eu tenha regularizado o CPF dele, mas eu não lembro dele. Não me lembro dele no escritório. (...) As GFIPs que eu usava era desses programas normais e elas eram enviadas através da minha senha, a senha do meu CPF. Eu vejo sendo citado da empresa JOCELENE, mas eu sempre usava a senha do meu CPF. Meu email na época era jbdosantos, não lembro de outro. (...) Empresa Nihon sei que está no El Cid, mas nunca mexi com ela. (...) Sei que a Polícia Federal apreendeu todos os computadores e notebooks do escritório, então eu pedirei que averiguasse neles. (...) Pode ser que tenham usado minha senha, só que se olhar pelo meu computador vão ver que não fui eu que enviei. Todos que estavam no escritório no período a senha ficava exposta no computador. Todos usavam a mesma senha que eu peguei na caixa, no meu CPF. Não existem duas chaves. A caixa só dava uma senha. Os outros contadores não tinham o CRC deles. Não desconfio de ninguém. Até tentei descobrir. Não me lembro muito do que falei na Polícia Federal. Eu lembro de ter assinado, mas não lembro do que falei (...) (mídia de fls. 412). Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também faz parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e recetários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, as quais não teriam passado pelo crivo do contraditório, o certo é que, as alegações não têm como se sustentar. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. A despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, as GFIP Web de fls. 09 e 41 em nome das empresas Supermercado Vitória de Ubatuba Ltda-ME e Comercial Nihon do Brasil Ltda foram encaminhadas por meio da conectividade pessoal de Júlio Bento dos Santos, enquanto que as de fls. 67 e 122, novamente com Comercial Nihon do Brasil Ltda, foram enviadas por meio da conectividade do escritório Solução Contábil, apresentando Júlio Bento dos Santos como responsável. As demais (fls. 24, 81, 93, 106, 139, 156, 179), em nome das empresas Comercial Nihon do Brasil Ltda, E.F. Colchões Ltda-ME, Supermercado Vitória de Ubatuba Ltda-ME, Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME, foram encaminhadas em nome de Jocilene Oliveira Neves ME. O escritório de contabilidade Solução Contábil era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. A empresa Jocilene Oliveira Neves ME, responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, teria sido criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes para transmissões via conectividade social. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento foi lido pelo membro do Parquet Federal na audiência de instrução e, em suma, contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihon do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihon retro citada. Que não conhece JOCELENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fls. 277). Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação corroboram tal afirmação. O agente da Polícia Federal Alexandre Bardonni, em seu depoimento judicial nos autos declara: Participei de diligências para verificar a existência de várias empresas e me lembro que nenhuma delas funcionava. Eu fui nos endereços do Supermercado Vitória de Ubatuba e em nenhum deles funcionava. Nos identificamos na casa de Geraldo Pereira Leite um Corsa Sedan prata e puxamos a placa e estava na casa de Geraldo Pereira, mas em nome de Geraldo Batista Leite. Tinha um nome bem parecido de mãe. E teve empresas que ele usou o nome de Geraldo Batista Leite, até nesse mercadinho. A Comercial Nihon era lá em Hortolândia, perto de uma igreja que ele tinha. (...) Às vezes eles criavam uma empresa que nunca funcionou, como essa Jocelene e algumas funcionavam mas estavam desativadas há anos. (...) A empresa JOCELENE tinha um endereço em Oziel e também em Valinhos, mas a empresa não existia. Dr. Pujol oficiou para Piauí eu cheguei a ligar na Secretaria de Segurança e o espelho do RG que declaravam como sendo dela era de outra pessoa física que foi utilizado para abertura da empresa JOCELENE ME. Tinha envios de empresas que tinha de JOCELENE e do Júlio Bento, da mesma empresa (...) Acompanhei o interrogatório de Júlio Bento dos Santos colhido na prisão com Dr. Pujol. Foi um depoimento demorado. Ele disse tudo que está aí. Ele disse o que foi perguntado. Ele disse que se sentia aliviado de ter dito a verdade. (mídia de fls. 412). Na mesma vertente é o depoimento da servidora do INSS em atuação na Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos, Neide Regina Bernabé Franzolin: Até novembro de 2009, eu era da Gerência Executiva do

INSS de Campinas e trabalhava no setor de controle interno. A partir de dezembro de 2009 eu fui cedida para ao Ministério da Previdência Social para fazer parte da força tarefa previdenciária em funcionamento na Polícia Federal de Campinas. A operação El Cid se deu em 27/07/2009 e eu ainda estava na Gerência Executiva na condição de controle interno que era uma parte descentralizada da auditoria da previdência. Foi nessa qualidade que foram investigados os fatos que culminaram na operação El Cid. Todas as empresas citadas [MPH citou as empresas presentes na denúncia] foram utilizadas. A mais utilizada foi a Comercial Nihion que era de Geraldo Pereira Leite e depois a Kiboalva que era de titularidade de Moisés Bento Gonçalves. Além dessas foram mais 104 empresas utilizadas nessa praxe. O Supermercado Vitória de Ubatuba foi bastante utilizado também. O que nós pudemos apurar, nenhuma dessas empresas tinham funcionamento. Pelo sistema eu posso dizer que essas empresas nunca funcionaram. A Kiboalva foi constituída em agosto de 1987, já em 1990 ela estava desabilitada no SINTEGRA. Não encontramos nenhum registro formal de empregados. Daquilo que pudemos apurar através dos sistemas e posteriormente através de diligências administrativas e policiais não teriam funcionado. Nós já tínhamos alguns vestígios de que estava havendo irregularidades no encaminhamento de GFIP com a conectividade social de Júlio Bento dos Santos e a Solução Contábil. Posteriormente recebemos da Polícia Federal de Campinas um ofício dando conta de que uma pessoa havia sido presa em Ribeirão Pires e no bolso dessa pessoa havia documentos de benefícios previdenciários e essa pessoa disse que aqueles documentos em razão de que trabalhava captando pessoas para serem registradas nas empresas de Geraldo Leite em Campinas. Com isso iniciamos um novo levantamento e conseguimos chegar na Supermercado Ubatuba e na Nihion. Geraldo Pereira Leite veio acompanhando uma pessoa de uma outra operação para prestar esclarecimentos na previdência e nós pegamos a qualificação de Geraldo Pereira Leite. A GFIP é encaminhada via sistema SEFIP. A partir do momento em que é encaminhada essa GFIP, é exportado esse vínculo para o CNIS e para a previdência é prova plena. Nome do empregado, NIT, salários e outros dados. Pra que você possa fazer essa transmissão é necessário que você faça um cadastro na Caixa Econômica e no cadastramento você recebe o sistema SEFIP com uma chave de conectividade, como uma assinatura digital. Só com ela você consegue transmitir. E apuramos que muitas foram utilizadas com a conectividade de Júlio Bento dos Santos se utilizando do próprio CPF e a conectividade da Solução Contábil, no início. Posteriormente começa-se a utilizar a JOCELENE. (...) Antigamente, no passado mais remoto, um mesmo contador poderia ter várias conectividades para transmissão de várias empresas. Era uma conectividade para cada empresa e o contador se habilitava para transmitir de várias empresas. (...) Júlio usava conectividade em nome próprio, aparecia o CPF e na Solução Contábil aparecia o CNPJ da empresa. O que nos chamava atenção no caso da Jocelene Oliveira Neves - ME é que o email juliosuccessoprave@bol começou a aparecer nas transmissões de Jocelene e também o número de telefone. E também o mesmo empregado que havia sido enviado GFIP por Júlio ou Solução Contábil aparecia posteriormente com vínculos transmitidos pela Jocelene. Pra nós foi indicio de continuidade. Além disso, nós ouvimos muitas pessoas na previdência. O segurado pode prestar esclarecimentos como forma de defesa. As pessoas dizem eu estive em tal lugar com Júlio ou Moisés. (mídia de fls. 412). Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato que não se consumou por razões alheias à vontade do agente. 2.2.2 MOISÉS BENTO GONÇALVES réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, em seu interrogatório judicial, negou qualquer envolvimento com as fraudes previdenciárias reveladas pela operação El Cid e com a inserção de qualquer vínculo falso com a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME. De acordo com elef(...) Eu era funcionário da Nihion, não fantasma, ela falu e não deu baixa na carteira até hoje. Teve dia de eu sair daqui e ir pra São Paulo entregar colchões. Ela fabricava colchão. Teve muitos funcionários, depois quebrou. Fiquei conhecendo seu Geraldo na Igreja, que era dono da fábrica. No ano 2002. (...) Quando eu era motorista dele, nem do carro eu descia. Quando ele estava cuidando eu não sei. Levava o Geraldo pra lá e pra cá. Ultimamente eu tinha uma desconfiança. Até parei de trabalhar. Levava documento em São Paulo, na casa das pessoas. Eu acompanhei uma pessoa no INSS a pedido do seu Geraldo porque eu não estava viajando. (...) Conheci Júlio Bento como escritório contábil. Foi lá fazer algum documento. Ele fazia documento pra todo mundo, clientela dele é grande. Cadastrar CPF, fazer movimentação sem movimento da empresa. (...) Teve um rapaz que foi preso e entregou o seu Geraldo. Eu fui no INSS pra mim, porque eu não estava bom. Se a empresa não recolheu não é problema meu. (...) Fui eu que fundei a Kiboalva em 77 comecei a trabalhar com produto de limpeza. Foi trabalhar em Aracaju e dei-me mesmo fabricando. Quando eu voltei, fiquei 70 dias lá trabalhando, nós perdemos produto. Eu desanimei e parei com a empresa. Ficou parada todos esses anos, nunca teve um empregado registrado sequer. Eu vendi pra um Matias não sei do que, e o rapaz ficou de fazer a transferência e não fez. Depois procurei ele em Hortolândia e não achei mais. Vendi por mil reais. (...) Não tenho nada a ver com isso. (...) Júlio conheci quando pedi pra fazer serviços pra mim. Da Kiboalva fui lá vários anos pra ele fazer a declaração sem movimento. (...) Fazia orçamento pra mim e acertava meu CPF e da esposa. A venda ocorreu em 2000 (...) (mídia de fls. 412). No entanto, a versão apresentada por MOISÉS BENTO GONÇALVES não se sustenta diante das provas dos autos. Ambas as testemunhas de acusação ouvidas nos autos apontam a participação ativa de MOISÉS BENTO GONÇALVES no esquema delituoso de estelionato previdenciário investigado na operação El Cid. Segundo Alexandre Bardoni, agente da Polícia Federal, além de ter a empresa Kiboalva em seu nome, Moisés ainda era citado pelo segurado como o intermediador para a obtenção do benefício previdenciário fraudulento.(...) O Moisés era sócio da Kiboalva. Como nos termos de declarações no INSS houve segurados que relataram que tinham um Moisés Bento que chegou até a acompanhá-lo em perícia, nós chegamos ao Moisés Bento Gonçalves que tinha no nome dele a Kiboalva e tinha vínculo com a Comercial Nihion. Ele teve um vínculo inserido porque ele teve um auxílio-doença previdenciário. A Kiboalva foi uma das mais utilizadas na fraude. Ele entregou um cartãozinho escrito Moisés para um segurado com endereço em Sumaré. Eu fiz diligência e identifiquei um escritório, o pessoal falou que ele dava assessoria previdenciária e no dia da busca da operação nós pegamos várias pastas de processo previdenciário nesse escritório com vínculos dessas empresas, carteira de trabalho, atestados dos médicos que vieram a fazer parte, Jorge Matsumoto. O Moisés era citado pelos segurados, tinha esse vínculo com a Comercial Nihion que era do Geraldo e eram enviados pelo Júlio Bento dos Santos. (mídia de fls. 412). Tal informação é confirmada pela servidora do INSS, Neide Regina Bernabé Franzolin: (...) A mais utilizada foi a Comercial Nihion que era de Geraldo Pereira Leite e depois a Kiboalva que era de titularidade de Moisés Bento Gonçalves. Além dessas foram mais 104 empresas utilizadas nessa praxe. (...) A Kiboalva foi constituída em agosto de 1987, já em 1990 ela estava desabilitada no SINTEGRA. Não encontramos nenhum registro formal de empregados. Daquilo que pudemos apurar através dos sistemas e posteriormente através de diligências administrativas e policiais não teriam funcionado. (...) Além disso, nós ouvimos muitas pessoas na previdência. O segurado pode prestar esclarecimentos como forma de defesa. As pessoas dizem eu estive em tal lugar com Júlio ou Moisés. (mídia de fls. 412). Ressalte-se ainda, que nos depoimentos policiais que prestaram por ocasião da deflagração da operação El Cid, tanto Geraldo Pereira Leite quanto JÚLIO BENTO DOS SANTOS confirmaram a atuação de MOISÉS BENTO GONÇALVES no grupo criminoso. Segundo o depoimento de JÚLIO BENTO DOS SANTOS em sede de inquirição policial(...) que MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa, que ora lhe é exibida, trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE prestando serviços gerais, tais como levar e buscar CTPS; que sabe que MOISÉS atuava na região do ABC Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Pires/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP; que MOISÉS inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio, a dizer: 1) KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LTDA; GRM COMERCIAL LTDA; que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada (...) (fls. 279/280). Diante de todos os elementos de prova e da mera negativa de MOISÉS BENTO GONÇALVES, sem qualquer lastro probatório, até mesmo da alegada venda da empresa Kiboalva, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado no esquema delituoso de estelionato com o objetivo de obter benefício previdenciário indevido em nome de Rosalina Mendonça Silva, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não há que se falar em menor participação, como pleiteia a defesa, visto que, conforme descrito acima, o acusado tinha papel ativo no grupo criminoso, na inserção de vínculos fraudulentos, na captação de clientes e até mesmo no acompanhamento dos beneficiários ao INSS. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENAEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existirem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é insensurável, posto que, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 58/62); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 64/66) e 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 70/72); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves uma vez que os delitos não se consumaram. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Não reconheço a presença da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea g, visto que a conduta profissional do réu foi analisada como elemento da conduta social na primeira fase da dosimetria da pena. Ademais, a conectividade social pode ser fornecida a qualquer pessoa da empresa, não necessariamente ao contador. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a presença da causa geral de diminuição em razão da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Diante do iter criminis ter se prolongado até a proximidade da consumação, tendo havido inserção de vínculos empregatícios falsos, envio de GFIP Web e ingresso de requerimento de benefício no INSS, aplico a diminuição de 1/3 (um terço) sobre a pena, a qual perfaz o montante de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Em razão de o crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço também a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Incide, no caso, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto as dez condutas delitivas, da mesma espécie, foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Adoto como critério para aplicação da continuidade delitiva aquele consolidado no Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 201202300329, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/02/03/2015. - DTPB:.). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 3.2 MOISÉS BENTO GONÇALVESNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, visto que o delito não se consumou. Embora haja várias ações penais em curso em nome do acusado, nos termos da Súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Casa da Criança Paraltica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, c.c. artigo 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 2 - condenar o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de

reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.4.1. Custas processuais Condeno o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e isento o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário de Justiça Gratuita. 4.2. Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3. Bens e valores apreendidos Não há bens e valores apreendidos nestes autos. 4.4. Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual, inclua-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; expeça-se mandado de prisão, se o caso, e providencie-se para que seja formado o Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3998

INQUERITO POLICIAL

0006145-75.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Fls. 76/78: Haja vista o pagamento da fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), intime-se o réu através de seu defensor constituído a comprovar a condição financeira alegada, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 99, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 47.

Expediente Nº 3999

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP177022 - FABIO SOARES DE MELO)

Vistos. Às fls. 911/960, Eduardo Trajano Telles Elias pugna pelo levantamento de todas as restrições impostas ao equino Gurs N Roses 111, notificando-se a Confederação Brasileira de Hipismo, tendo em vista que arrematou o animal em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito (fls. 964/967). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a apreensão do bem decorreu da presença de fortes elementos indiciários de interposição fraudulenta nas importações/exportações de diversos equinos, inclusive o Gurs N Roses 111, segundo o que, pelos elementos constantes da investigação preliminar, empresas de fachada, no Brasil e no exterior, estariam sendo utilizadas com o objetivo de ocultar os verdadeiros adquirentes dos equinos, bem como subfaturar os valores declarados, com intuito de redução da base de cálculo dos tributos incidentes nas transações, todas investigadas no bojo da chamada Operação Sangue Impuro, deflagrada no âmbito da Polícia Federal de Campinas, e considerando o que consta dos autos, ou seja, que Eduardo Trajano Telles Elias arrematou o equino Gurs N Roses 111, no processo de leilão nº 10831.720466/2017-52, relativo ao edital nº 0817700/0002/2017, da Receita Federal do Brasil (fls. 916/929), denota-se que o Fisco aplicou pena de perdimento ao bem, em sede administrativa, ressarcindo os cofres públicos dos eventuais prejuízos causados com a importação irregular da mercadoria. Posto isso, DEFIRO a liberação do equino Gurs N Roses 111, chip nº 981100002164402, passaporte BEL-W-254624-BWP, estando o animal livre para participar de competições nacionais e internacionais de hipismo. Seu passaporte poderá ser emitido ou renovado normalmente e a transferência de propriedade também volta a ser livre. Oficie-se à Confederação Brasileira de Hipismo informando a revogação da ordem de sequestro/indisponibilidade anteriormente exarada, notadamente para que dê publicidade junto às confederações e federações internacionais e estaduais de hipismo. Nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos acatados no gabinete, aguardando o deslinde das investigações. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-28.2007.403.6105 (2007.61.05.004968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO DA COSTA GIRARDI(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X ORLANDO CARNICELLI JUNIOR X GERALDO SILVEIRA LEITE(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Acolho os argumentos ministeriais de fls. 739 para determinar o prosseguimento da presente ação penal, portanto, aguarde-se a audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo designada às fls. 706. Int.

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Homologo o pedido da defesa do réu Paulo Sérgio de Oliveira Nadruz às fls. 1010 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Melissa Oliveira Barragem Gonzalez. Manifeste-se em 3 (três) dias a defesa do réu Alexandre Costa Guimarães se insiste na oitiva da testemunha supracita, tendo em vista que essa testemunha também foi arrolada em resposta escrita às fls. 375; fica consignado que findo o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e preclusão para a substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000327-33.2017.4.03.6113

AUTOR: DORIVAL ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDREALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00002273320174036318, 00967201720034036301, 00038091220154036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGUI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, decorreram doze parcelas e não treze, conforme foi informado na planilha de cálculo apresentada na inicial.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000240-77.2017.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 1922088 (29/08/2017).

Int. Cumpra-se.

19 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000158-46.2017.4.03.6113

AUTOR: TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALEM

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

19 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, decorreram doze parcelas vencidas e não treze parcelas, conforme foi informado na planilha de cálculo apresentada na inicial.

Int.

FRANCA, 20 de julho de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-93.2015.403.6113 - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia indireta requerida, às fls. 183/187, tendo em vista que não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Ciência à parte autora da data da audiência designada no Juízo Deprecado informado à fl. 189 do presente feito. Após, aguardem-se os autos o retorno da carta precatória. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002949-10.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-21.2016.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada, da decisão que apreciou os embargos de declaração, bem como para apre-sentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3286

ACAO CIVIL PUBLICA

0006429-93.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-05.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)

1. Fls. 361/385: mantenho a r. decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como sobre as petições da Cemig e da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 14 h30 min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas. 4. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 5. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado. 6. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006434-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-30.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.02000025536-1, anexa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como sobre as petições da Cemig e da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 15 h00 min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas. 4. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 5. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado. 6. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006437-70.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

1. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCP). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como sobre as petições da Cemig e da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 14 h00 min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas. 4. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 5. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado. 6. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-16.2017.403.6113 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido para a anulação de inúmeros autos de infração de trânsito, promovida por ANTÔNIO MARQUE DOS SANTOS FILHO contra DETRAN, DENATRAN, DER, Prefeitura Municipal de Santo André, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual. Porém, dada a inclusão no polo passivo da ação do DENATRAN, o d. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca (SP) declinou da competência em favor da Justiça Federal. Instado a emendar à inicial, o autor se manifestou às fls. 102/148, justificando a presença do DENATRAN no feito e pleiteou a inclusão das Prefeituras Municipais de Uberaba/MG e Ituiutaba/MG no polo passivo, informando o endereço eletrônico da sua patrona e juntando documentos. É o relatório. Decido. De início, anoto que o autor busca a anulação de diversos autos de infração de trânsito, impostos por uma variada gama de autoridades, e que culminaram com a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que pretende seja regularizada. Assevera que não cometeu as infrações e que teve a placa de seu veículo clonada. Para cada um dos autos de infração há, evidentemente, uma demanda, que o autor, por conveniência, cumulo em um só processo, contra vários réus. Consoante prevê o art. 327 do Código de Processo Civil, é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si; seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e, seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No caso, há vários réus e várias demandas que têm em comum unicamente a causa de pedir, consistente no fato narrado (multa indevida por clonagem de placas de veículo) e nas razões de direito material (direito à anulação de multas e pontos). A reunião destas várias demandas contra réus diferentes no polo passivo, a princípio, parece lícita, dada a existência de conexão pela causa de pedir e pela afinidade de questões por ponto comum de fato, no caso, a alegação de clonagem do veículo. Contudo, para que este Juízo aceite a competência para processar e julgar todas estas ações cumúladas facultativamente, é necessário que as relações jurídicas controvertidas justifiquem a reunião destas demandas, a fim de que não se crie um estado de perplexidade em razão de decisões, em tese, contraditórias sobre um mesmo interesse. Este risco, todavia, não está presente nesta demanda. Isto porque há vários grupos de autos de infração que admitem, perfeitamente, decisões contrárias. De fato, é possível, em tese, que determinada multa seja anulada e outra não, porque aplicadas em dias e locais diversos. Portanto, somente se justificaria o litisconsórcio passivo facultativo perante a Justiça Federal, se este Juízo tivesse competência para todas estas demandas. Mas não é isso o que ocorre, porque dentre os órgãos que aplicaram as diversas penalidades - são 19 autos de infração -, apenas um é autarquia federal (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT), que nem ao menos foi demandada. Ao contrário, o autor incluiu no polo passivo o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, porque (fls. 102). Compulsando os autos, podemos observar que as infrações ocorridas em Patrocínio/MG, Uberaba/MG, bem como Ituiutaba/MG, tiveram como órgão responsável o RENAINF (Registro Nacional de Infrações de Trânsito), consoante pesquisa de débito e restrições de veículos do proprietário anexa. (fls. 15) O RENAINF, como é sabido, é um sistema coordenado pelo DENATRAN, dessa forma, se faz clara a necessidade de sua presença do polo passivo da presente demanda. Há um ligeiro equívoco da parte autora, pois, conforme se infere do sítio eletrônico do DENATRAN (<http://www.denatran.gov.br/perguntas-frequentes>) A baixa de infrações no Sistema é feita exclusivamente pelo Órgão autuador responsável por lavrar o auto de autuação. Por isso, é manifestamente clara a ilegitimidade passiva do DENATRAN para compor o polo passivo da ação, que deve ser reconhecida de ofício, conforme autorizado pelo art. 485, 3º, do CPC. De outro lado, infere-se da inicial e dos documentos juntados aos autos, que são objetos de impugnação os seguintes autos de infração: Folha dos Autos N Auto Infração Órgão Autuador Cidade 16 1B1501534 Departamento de Estradas e Rodagem - DER Jundiá 17 1B150264 Departamento de Estradas e Rodagem - DER Sumaré 18 1B177375 Departamento de Estradas e Rodagem - DER Severina 19 1B2169744 Departamento de Estradas e Rodagem - DER São Carlos 20 1B2916264 Departamento de Estradas e Rodagem - DER São Carlos 22 C450819409 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 26 C40819781 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 30 C45822931 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 34 C450824714 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 38 C450B29424 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 41 M900196842 Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto São José do Rio Preto 42 M450288798 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 47 Q491905275 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 51 R450332592 Prefeitura Municipal de Santo André Santo André 54 1099284509 Prefeitura de São Paulo São Paulo 55 D009886031 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT Patrocínio 56 AG01921042 Prefeitura Municipal de Ituiutaba Ituiutaba 57 C101750101 Prefeitura Municipal de Ituiutaba Ituiutaba 58 AB06156499 Prefeitura Municipal de Uberaba Uberaba Como se nota, dentre todos eles há apenas um auto de infração lavrado por autarquia federal, precisamente o DNIT, ao passo que todos os demais autos de infração foram tirados por autoridades que não estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal. Apesar disso, o DNIT não foi incluído no polo passivo. Por fim, registro que é lícito ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando a presença de vários réus ou autores puder comprometer a rápida solução do litígio. (art. 113, 1º, do Código de Processo Civil). No caso, as multas foram aplicadas, além do DNIT, por outras seis autoridades, sendo uma Estadual (Detran/SP) e cinco municípios diversos, dos quais dois no Estado de Minas Gerais (Ituiutaba e Uberaba) e três no Estado de São Paulo (Santo André, São José do Rio Preto e São Paulo). Daí já se vê a dificuldade que se terá não só para citar cada um desses réus, como, ainda, para se fazerem as demais comunicações, o que revela a inviabilidade da cumulação destas ações. ANTE O EXPOSTO, decido: 1) Declaro a ilegitimidade passiva do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adotar as providências cabíveis. 2) Intime-se o autor para dizer, em 5 (cinco) dias, se irá ou não requerer a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no polo passivo da ação. 3) Desmembre e devolvam-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca (SP) os autos em relação às demandas ajuizadas contra o Departamento de Estradas e Rodagem - DER e os Municípios de São Paulo (SP), Santo André (SP), São José do Rio Preto (SP), Ituiutaba (MG) e Uberaba (MG). Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0006689-45.2017.403.6138 - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ALINE PATRICIA EMILIANO (MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo perícia médica com nefrologista para o dia 04 de agosto de 2017, às 07h30min, no IAMSPE, atual CEAMA (ao lado do DETRAN) situado na rua Álvaro Abranches, nº 751, Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Richard Sédric Pires Silva, CRM n. 103.178. O perito deverá responder aos seguintes quesitos apresentados pelo Juízo Deprecante de fls. 07/08, bem como, aos quesitos das partes de fls. 08-verso (União) e fl. 9-verso/10-verso (Autora). 2. Após a intimação das partes, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Intime-se a autora Aline Patrícia Emiliano, na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Maria Inês Murgel - OAB/DF 17.695, para comparecimento à perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero a decisão de ID 1018013, conforme disposto no art. 6º, I da Lei n. 10.259/2001.
2. Diante da certidão de ID 1009561, efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos, se o caso.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID's 1405624, 1405633 e 1405627: Recebo como emenda à inicial.
2. Reconsidero a decisão de ID 1263672.
3. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERCILIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora propôs ação em face do **Estado de São Paulo**, com petição endereçada ao "**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP**".

A leitura da inicial não evidencia hipótese descrita no art. 109, CF a justificar a distribuição do processo perante a Justiça Federal.

Patente, portanto, o equívoco na distribuição do processo perante a Justiça Federal, a quem não é endereçada a petição inicial.

Nesses termos, considerando o valor atribuído à causa e o endereçamento da petição inicial, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao **Juizado Especial Estadual de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO NOVA GUARULHOS II
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSETTO - SP369101, BRUNO LEANDRO MARQUES - SP354813, ORESTES JOAO TATTO JUNIOR - SP350522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.332,80.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS**. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA**. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA**. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais**. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-35.20174.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS II

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEANDRO MARQUES - SP354813, GUSTAVO BASSETTO - SP369101, ORESTES JOAO TATTO JUNIOR - SP350522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.003,31.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS**. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA**. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA**. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais**. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, que se determine o restabelecimento do parcelamento concedido pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014, "providenciando a alocação de todos os DARFS recolhidos pelo contribuinte, código 4720, para a conta fiscal do parcelamento".

Narra que aderiu ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/09 e estendido pela Lei 12.996/2014, mas no momento da consolidação ficou insegura quanto à inclusão de valores de honorários agregados, protocolando requerimento de esclarecimentos junto à Receita Federal. Esclarece que independentemente do pedido de esclarecimento recolheu o DARF emitido pelo site da Receita Federal no valor de R\$ 61.875,00 em 29/07/2016.

Alega, porém, que, em 08/2016, logo após prestados os esclarecimentos pela Procuradoria (no sentido de ser devido o pagamento dos honorários), passou a constar no sistema a informação de rejeição da consolidação. Afirma que não foi notificada do motivo para essa rejeição, sendo frustradas as tentativas de solução do impasse na via administrativa. Esclarece, ainda, que por não se conformar com a rejeição continuou a recolher os DARFS, calculando o valor em conformidade com a Lei 11.941/2009. Sustenta que cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual é indevida sua exclusão do parcelamento, que deve ser reconhecida a isenção aos honorários advocatícios, consoante art. 38 da Lei 13.043/2014 e que os débitos parcelados estavam sendo cobrados através de Execução Fiscal, cuja suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento havia sido requerida junto ao juízo executivo.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

No caso dos autos a autora afirma que foi injustamente excluída do parcelamento, requerendo sua reinclusão sob a alegação de que teria cumprido os prazos e condições previstos na legislação.

Porém, a inicial carece de elementos mínimos para análise dessa afirmação, eis que sequer os motivos que levaram à exclusão da autora do programa de parcelamento consta da documentação.

Tal alegação, portanto, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Considerando a documentação juntada com a inicial que informa a inatividade da empresa desde 2012, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARETE MIRANDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/03/2017, ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação, ocorrida após o trânsito em julgado dos processos anteriores.

Trata-se, no entanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do "assunto" da causa, para que passe a constar pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Autores pedem indenização por danos materiais (e compensação por, morais) em face das rés, em virtude de dificuldades na aquisição de imóvel.

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada ante a informação de desistência pelos autores. A CEF já havia apresentado contestação. Ouvida, concordou com a desistência.

É o relatório do necessário. Decido

Ouvida a ré que já havia apresentado contestação, resta possível aceitar desistência dos autores (art. 485, §6º, CPC).

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Honorários devidos (art. 90, CPC), no total de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor das rés. Exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus MARCOS FERNANDES ALVES, à fl. 531, e LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, às fls. 554/568.Intime-se a defesa do réu MARCOS para que apresente as razões recursais.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 12732

PROCEDIMENTO COMUM

0010540-39.2015.403.6119 - GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais. Proferida sentença de extinção diante da incompetência do juízo decorrente do valor da causa (fl. 46). Em face dessa decisão foi apresentado recurso de apelação, sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a tramitação na 1ª Vara (fls. 61/65). Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia (fls. 73/75). Laudo médico-pericial juntado às fls. 80/88. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 93/95). Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de novas perícias (fl. 101). Relatório. Decido. Inicialmente, considerando o teor do laudo pericial, que avaliou todos os problemas relacionados pela autora, que apresentou relato fundamentado esclarecendo os pontos necessários ao julgamento da ação e, ainda considerando, a resposta ao quesito 1.1 do juízo por meio da qual o perito informou não ser necessária perícia com especialista (fls. 74 e 86), indefiro as novas provas periciais requeridas à fl. 101. Nesse sentido, a propósito os julgados a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. 3. (...) 5. Apelação da parte autora não provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00083807020174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. VISITA DO SR. PERITO AO LOCAL DE TRABALHO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, e os laudos encontram-se devidamente fundamentados e com respostas claras e objetivas, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04). II- (...) IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038363920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado. - A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. - (...) - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deduzido nestes autos. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00365959020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, e-DJF3 Judicial 1: 31/05/2017 - destaques nossos) Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram-se normativos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 80/88). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou suas conclusões nos documentos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em imputações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Do dano moral não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000510-71.2017.403.6119 - ELIAS ESTEVAM DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/05/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 87/94). Réplica às fls. 104/106. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fls. 102/103). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 107). Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. No que tange ao pedido de prova pericial (fls. 102), deve ser indeferido, já que consta dos autos formulário específico emitido pelo empregador que informa as condições do ambiente de trabalho do autor. Errobor o PPP seja emitido unilateralmente pelo empregador, deve ser elaborado com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado para tanto e, no caso do PPP da Prefeitura juntado aos autos, há especificação de responsáveis pelos registros ambientais (fls. 30/31). O simples fato de o documento não ser favorável ao interesse do requerente de aposentadoria não é motivo suficiente para invalidação do documento. De fato, tanto na inicial como na réplica a parte autora não informa elementos concretos de justificativa a invalidação desse documento. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mista a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente

mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRADIÇÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pretende a conversão especial do período de 08/07/1992 a atual trabalhado junto à Prefeitura do Município de Guarulhos, como auxiliar operacional/trabalhador braçal juntando para tanto os documentos de fls. 24/27 e 30/31. Ocorre que o formulário PPP informa inexistência de agentes agressivos em condições consideradas prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Ressalto novamente que o PPP é preenchido com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado os responsáveis pelos registros ambientais no documento (fls. 30/31). Não há que se desconsiderar o documento pelo simples fato de ele não ser favorável ao requerente. Além, admitir o documento apenas quando favorável ao requerente e não admitir quando desfavorável, implicaria um tratamento desigual das partes o que não pode ser admitido. Há que se anotar, ainda, que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque tratam-se de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes. De fato, o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação direta com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si. Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, como visto, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial. Mesma observação pode-se dizer da matéria debatida na presente ação, especialmente se considerado que a descrição das atividades do autor denota a existência de intermitência e inexistência de permanência na exposição a agentes agressivos já que exercia atividades diversificadas, em situações igualmente diferentes a cada dia, desatendo, portanto, ao disposto no art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, art. 64, 1º do Decreto 3.048/99 e demais legislação previdenciária correlata. Portanto, não restou demonstrado o direito ao enquadramento especial propagado na inicial. Não reconhecido tempo especial, nada há a se alterar na contagem da autarquia que apurou 30 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição (fl. 41), insuficientes para a concessão do benefício (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000738-46.2017.403.6119 - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que se determine a revisão do contrato para limitação do valor das prestações em 20% de sua remuneração base. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega, em síntese, que a avaliação do imóvel foi superior à do preço de mercado, tendo em vista que o imóvel se encontrava em situação de calamidade pública, necessitando de diversos reparos decorrentes de goteiras, revestimentos soltos e pintura efetuada com tinta sem qualquer qualidade entre outros. Afirma que a imobiliária providenciou toda a documentação, apresentando documentação de renda do comprador do imóvel superior à sua efetiva remuneração. Sustenta que a CEF responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tomem o imóvel impróprio para utilização nos termos do art. 18, CDC. Alega, ainda, a existência de desequilíbrio financeiro, pois em 05/2013 foi obrigado a aceitar outra fonte de renda com salário de 15% do que recebia. Fundamenta o pedido de danos morais da existência de vício no financiamento, que foi aprovado sem qualquer análise técnica profissional, quando o imóvel está se desfazendo em ruína. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade da justiça (fl. 100). Emenda da inicial para adequar o valor da causa às fls. 102/103. Designada audiência de conciliação, esta não se realizou a pedido da ré (fl. 109). A ré apresentou contestação às fls. 110/123 sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas. Afirma que enquanto instituição financeira, incumbe à CEF apenas liberar o recurso mutuado, não sendo responsável pelos vícios de construção alegados. Sustenta: a) que o contrato não prevê limitação do encargo mensal determinado percentual de renda do mutuário, b) que o valor do imóvel indicado no contrato é o valor de avaliação na época da contratação, tendo o autor concordado expressamente com o montante indicado no instrumento contratual, c) que não existe solidariedade entre o agente financeiro e o construtor alienante, d) que o CDC não é aplicável aos contratos de financiamento habitacional, e) que a CEF não se torna responsável em decorrência da vistoria realizada para avaliar a garantia do empréstimo, f) ausência de prova de dano e de nexo de causalidade decorrente de ato da CEF em relação aos danos morais alegados. Réplica às fls. 135/141. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fl. 141). Relatório. Decido. Preliminar. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Ainda que sem indicação de valores, o autor quantificou o montante que pretende pagar na inicial (20% de sua remuneração base atual) continuando a pagar o montante total informado pela ré (segundo alegado na inicial), razão pela qual não há que se falar do óbice alegado em contestação. No mérito, a parte autora não tem razão. Quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado. No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012. Consta da emenda do segundo precedente regra bem clara: Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. Pois bem, depreende-se do contrato de compra e venda (fls. 37/60), que a Caixa Econômica Federal não foi a vendedora do imóvel não existindo indicativos de que ela tenha sido responsável ou contratante da construção do mesmo, hipótese que afasta sua responsabilidade por vícios de construção conforme entendimento firmado pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N.ºS 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE:13/05/2016 - destaques nossos) Assim, não se tratando de vícios de responsabilidade da ré, desde logo deve ser indeferido o pedido de prova pericial visando apurar os danos no imóvel, conforme requerido à fl. 141. No que tange à renda do segurado, é de responsabilidade do mutuário comprovar sua renda na contratação do financiamento para avaliação da possibilidade de liberação do financiamento pela instituição financeira. O autor assinou o contrato de financiamento em 25/02/2013 (fl. 66) no qual declarou possuir renda de R\$ 13.000,00 (fl. 38). Portanto, se fosse inverídica essa declaração (como alegado na inicial), a única conclusão a que se pode chegar é de que ele (mutuário) não teria agido com lisura perante a instituição financeira. Em tal situação exemplificada, não poderia vir ao judiciário, pretendendo revisão do contrato com a alegação de que a renda que declarou não era verdadeira, pois admitir tal situação equivaleria a autorizar que ele se beneficiasse da própria torpeza. Especificamente, quanto à alegação do autor de que a renda familiar teria sofrido redução em 05/2013, apenas 3 meses após a contratação do financiamento (em 25/02/2013 - fl. 66), registro que o contrato em questão não possui previsão de vinculação a comprometimento de renda. Daí, não se pode impor à instituição financeira que receba as prestações em condições diversas daquelas contratadas. Com efeito, o princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrária normas de ordem pública. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante no caso concreto. Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tomou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. E o prejuízo seria geral, servindo de desestímulo a novos financiamentos. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma temporária, do ponto de vista financeiro. Adotado esse raciocínio, qualquer um poderia comprar imóveis e automóveis e, caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. (...) 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO - destaques nossos) Assim, não restou evidenciado o direito revisional propugnado na inicial. Dano moral. Como visto na fundamentação acima, não há nexo causal entre os danos alegados na inicial e os atos praticados pela instituição financeira, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais em face da CEF. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO, LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, LAERCIO BARBOSA DA SILVA, LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA, GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA, CLAUDIA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os autores para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado, dos processos apontados no termo de prevenção (ID 2001501), bem como declararem a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado, do processo apontado no termo de prevenção (ID 2002075), declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, bem como demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEYOE MOSES ADEYEYE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a averbação de pedido de Naturalização, registrado sob o nº 08505.091117/2016-91. Juntou documentos (fls. 21/44).

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cedido, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, figura como autoridade impetrada o Delegado Federal Superintendente do Departamento de Imigração da Polícia Federal, o qual tem sede na cidade de São Paulo/SP.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal do São Paulo/SP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11388

MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0005041-11.2014.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: NILTON TRAVASSOS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON TRAVASSOS, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto), firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). As fls. 47/113, o réu opôs embargos sustentando a improcedência da demanda. Impugnação aos embargos às fls. 118/128. Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a realização da diligência, ante a ausência do réu (fl. 136). A decisão de fl. 138 indeferiu a produção de prova técnica, não havendo manifestação das partes (fl. 138v). Instada, a CEF apresentou cópia do instrumento contratual às fls. 143/149, com ciência ao réu (fls. 151/152). As fls. 166/168 a CEF apresenta cópia do instrumento relativo às Cláusulas Gerais, com manifestação do réu às fls. 171. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido nos embargos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 12/17, visa disponibilizar um limite de crédito, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 22/27 informam a posição da dívida existente para o dia 03/06/2014, indicando valor principal de R\$ 31.611,81 (apurado em 04/09/2013 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceu a comissão de permanência. É de se observar, de plano, que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2007 Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Pelo que se depende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulação de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. No que toca à capitalização dos juros, também não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 13/06/2012, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula quarta (fl. 15) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicação do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstruir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAln nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 20057000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitoriais não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de julho de 2017 ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006576-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006576-3) - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor mediante o credenciamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de fl. 86. Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Consigno que o acordo extrajudicial, se não foi cumprido, deve ser executado pela autora pela via própria. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. P.R.I.

0007226-51.2016.403.6119 - OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO (RJ168616 - MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 126, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 132/136, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 126: Trata-se de ação de rito ordinário em que se afirma ter havido in-devida apreensão de bem trazido do exterior como bagagem (hélice de motor de embarcação), conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760016032050TRB01 (de 04/06/2016). Pretende-se, liminarmente, seja autorizada a retirada do bem, mediante a realização de depósito judicial em garantia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20), sobrevidendo petição de regularização às fls. 58/60. A decisão de fls. 62/64 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 64/89, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Contestação da União às fls. 95/99. Réplica às fls. 102/115. As fls. 116/122, o autor comunica ter obtido a conclusão do procedimento de importação, pugnano pela extinção do feito. Instada, a União nada opôs (fl. 124). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretendia a liberação de bem trazido do exterior como bagagem. Posteriormente, o autor noticia ter obtido a conclusão do procedimento de importação, através do regime de Tributação Simplificada, com o pagamento dos respectivos encargos, fato este identificado à União. Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, que fez desaparecer o interesse de agir do autor em relação à pretensão ora deduzida. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial, esgotou-se por completo o objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Condeno a ré, que deu causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento com interposição notificada nos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

REYNALDO ARAGÃO SALINAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser titular, na agência 4080, da conta poupança nº 013.9290-7 e que houve diversos saques indevidos, totalizando R\$ 31.200,00, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado, bem como indenização por danos morais, em idêntico valor. Juntou documentos (fls. 13/42). A decisão de fls. 46/47 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido liminar. Contestação da CEF às fls. 52/75, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/85. O requerimento de provas ofertado pelo autor foi indeferido (fl. 89). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão de saques realizados na conta poupança do autor, no período de 20/10/2015 a 16/03/2016, totalizando R\$ 31.200,00. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados que, de fato, houve diversos saques na conta poupança do autor, no período de 20/10/2015 a 16/03/2016. Contudo, não há prova de que a subtração destes valores tenha ocorrido de forma fraudulenta, como aduz o autor. Deveras, vê-se que no período em questão as movimentações de saques foram inúmeras, mas todas por um lapso de meses, fatores estes que não condizem com hipóteses de fraude. Por fim, instado à produção de provas, o autor apenas requereu a juntada do extrato de movimentação de período pretérito ao questionado - prova esta desprovida de utilidade para o quanto alegado, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que, na hipótese, lhe pertencia (art. 373, I, CPC). Não se pode, portanto, concluir pela fraude, até porque falta um padrão ilícito dentro das regras de experiência comum. Neste cenário, não encontro suporte fático-probatório hábil a embasar a pretensão inicial, não se vislumbrando defeito no serviço bancário prestado pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0008131-56.2016.403.6119 - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 863, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 864/884, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 863: Os autores opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 857/858, que reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Afirmam os embargantes que a decisão possui omissão e contradição, tecendo argumentos pela permanência da CEF no pólo passivo. Conhecimento dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Assim, eventual irrisignação dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 859/861 permanecendo inalterada a decisão de fls. 857/888. P.R.I.

0010431-88.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA FILHO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/PROCESSO nº 0010431-88.2016.4.03.6119/AUTOR: LUIZ BATISTA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO ALUIZ BATISTA FILHO ajuizou a presente acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 05/05/1981 a 04/11/1982, 08/07/1987 a 09/07/1989, 12/07/1989 a 15/03/1990, 06/07/1993 a 06/07/1994, 04/07/1994 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo (DER). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/89. A fl. 93 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 95/107. A decisão de fls. 109/110 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a conversão em comum do tempo especial relativo ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/125). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/130. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, considere-se que os períodos de 05/05/1981 a 04/11/1982, 08/07/1987 a 09/07/1989, 12/07/1989 a 15/03/1990 e 04/07/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS, conforme planilha de fls. 77/80. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. No mais, a pretensão é do sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 06/07/1993 a 06/07/1994, 29/04/1995 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015. O art. 201, I, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcritos, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 06/07/1993 a 06/07/1994, 29/04/1995 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015. Os PPPs de fls. 40/42, 47/49 e 51/52 informam que, nos períodos de 06/07/1993 a 06/07/1994, 29/04/1995 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015, o autor exerceu a função de motorista, motorista de ônibus e motorista de veículos leves, respectivamente, bem como que, no período de 29/04/1995 a 26/12/2008, houve exposição a ruído de 82,1dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvertidas, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial, quanto ao agente ruído, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que a exposição aos níveis de ruído esteve acima dos limites de tolerância. Já no que diz com o exercício da função de motorista de ônibus, conforme já exposto, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial, a partir de 29/04/1995, pelo simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de ônibus não é suficiente para o reconhecimento do direito em relação ao período de 06/03/1997 a 26/12/2008. Por fim, o exercício da atividade de motorista de veículos leves também não autoriza o reconhecimento da atividade especial. Portanto, a partir do exame sumário das provas, e nos exatos termos do pedido formulado na inicial, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regiu-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I, e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerando(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 77/80 e 85), verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 05/05/1981 a 04/11/1982, 08/07/1987 a 09/07/1989, 12/07/1989 a 15/03/1990 e 04/07/1994 a 28/04/1995; e julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 13 de julho de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0010593-83.2016.403.6119 - ANTONIO BARRETO DE VARGAS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010593-83.2016.4.03.6119AUTOR: ANTONIO BARRETO DE VARGASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AANTONIO BARRETO DE VARGAS ajuizou a presente acção de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requeira a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/79). À fls. 83 e 90 o autor foi instado a regularizar a inicial, com manifestações às fls. 84/88 e 91/92. Pela decisão de fls. 94/96 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 105/113. O réu apresentou contestação (fls. 115/125), pugnando pelo decreto de improcedência, ante a falta de qualidade de segurado do autor na data de início de sua incapacidade. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, defendendo a procedência da demanda (fls. 127/130) e pugnando, caso não seja reconhecido direito ao benefício previdenciário, que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Manifestação do INSS à fl. 131, discordando do aditamento formulado. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, realizada perícia médica, constatou-se que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica diagnosticada no ano de 2012 que evoluiu com complicação neurológica grave, decorrente de acidente vascular cerebral, ocorrido em julho de 2014. No entanto, não restou demonstrada sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que o vínculo do autor com a previdência social cessou em 02/12/1977, sendo que os recolhimentos de contribuição, efetuados como facultativo, são posteriores à data de início da incapacidade (fl. 121). Assim, ausente a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade, a pretensão não pode prosperar. Por fim, registre-se que nos termos do art. 329, CPC, é vedada a alteração objetiva da demanda, tal como pretendido pela autora à fl. 130, in fine. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Guarulhos, 13 de julho de 2017. ALEXEY SUÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto

0011247-70.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTTITO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CUMMINS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a apresentação de seguro-garantia relativamente a créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 16095.720.013/2015-11, consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.16.021552-54 (IRPJ) e 80.6.16.050818-54 (CSLL), de modo que estes não signifiquem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, nos termos do art. 206 do CTN. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/1979). Quadro indicativo de prevenção às fls. 197/199. Às fls. 201/224 a autora apresentou documentos relativos a endosso ao seguro-garantia. A decisão de 231/232 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a prorrogação dos efeitos da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa vigente até que fosse procedida a análise pela autoridade fiscal. Contestação da União às fls. 258/281. Réplica às fls. 284/295. Às fls. 299/301, a União informa aceitar o seguro garantia ofertado, noticiando, na oportunidade, que os créditos tributários afetos foram inscritos em Dívida Ativa com respectivo ajuizamento da execução fiscal. Aduz, assim, perda de objeto da presente demanda, pautando-se na transposição da garantia para o feito executivo. Instada (fl. 302), a autora ratifica o quando alegado pela União, pugnando pela extinção da ação (fls. 303/304). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do alegado pelas partes - no sentido de transferência da garantia ofertada nesta demanda para os autos da execução fiscal correspondente - reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação de curso forçado para o autor, mas sem causa de resistência jurídica da União, incabível a condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes, na linha da jurisprudência do TRF3 (AC 00313022820084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 28/10/2016 / AC 00164839420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017). Custas finais pela parte autora. P.R.I.

0012581-42.2016.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 407/415, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 421/438, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 407/415.MANOEL FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 08/04/1995 a 29/06/1995. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/354.A parte autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 358), com atendimento às fls. 359/373.A decisão de fls. 375/377 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 380/394). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não fez jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requeveu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 397/403.Instadas as partes a especificarem provas (fl.395), nada requereu a parte autora (fl. 404), bem como o INSS (fl. 405 verso).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Na instância administrativa, o INSS reconheceu o tempo de atividade especial no período de 24/02/1993 a 04/03/1993, conforme documento de fl. 180.Verifica-se, portanto, que a controversia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial dos períodos de 08/04/1985 a 23/02/1993 e 05/03/1993 a 26/06/1995.O documento de fl. 44 - formulário DSS-8030 contém os elementos indicadores do referido vínculo laboral, sendo expresso quanto à sujeição do autor ao agente agressivo ruído de 94dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.O respectivo formulário conjugado aos demais documentos carreados aos autos, quais sejam, PPP de fls. 168/170 e laudo pericial de fls. 171/178. A declaração do empregador de fl. 188 vale como cláusula de extemporaneidade, de modo que não guarda razão as alegações do INSS de que não houve responsável técnico para todo o período.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08/04/1985 a 23/02/1993 e 05/03/1993 a 26/06/1995.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regiu-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, julgo procedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 08/04/1985 a 23/02/1993 e 05/03/1993 a 26/06/1995;b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 164.583.824-0 em favor da parte autora, com DIB em 05/04/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;c) pagar as prestações vencidas desde a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0013382-55.2016.403.6119 - LAERCIO APARECIDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0013382-55.2016.4.03.6119/AUTOR: LAERCIO APARECIDORÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ALAERCIO APARECIDO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de atividade urbana no período de 02/04/1984 a 01/10/1985 e de atividades em condições especiais, no período de 01/03/1990 a 20/10/2015, desde a data do requerimento administrativo indeferido (12/11/2015 - NB 42/176.659.595-0). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/49. A decisão de fls. 53/56 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/72). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/80. Sem requerimento de provas pelas partes (fls. 81/84). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Inicialmente, verifica-se dos documentos de fls. 43 e 46 que o INSS reconheceu o tempo especial no período de 01/01/1991 a 28/04/1995. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos deota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento do tempo urbano comum no período de 01/01/1985 a 01/10/1985, porquanto conta com a devida anotação na CTPS do autor (fls. 27/32). - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial em comum desde que o tempo especial em comum tenha sido inserido no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram ao tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse caso, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presunía-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RDBS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 01/03/1990 a 31/12/1990 e 29/04/1995 a 20/10/2015. De acordo com a CTPS de fls. 27/32 conjugada com a Declaração do Empregador de fls. 35 e o PPP de fls. 33/34, o autor exerceu, nos períodos de 01/03/1990 a 31/12/1990 e 29/04/1995 a 20/10/2015, as atividades de coletor e motorista, respectivamente. É inegável a exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos no primeiro período, decorrente do contato direto com lixo recolhido. O mesmo não se pode dizer quanto ao outro período, em que o autor trabalhou como motorista do veículo coletor, portanto sem contato direto com o lixo coletado. A parte autora não especificou provas tendente a demonstrar o seu afirmado direito, quanto expressamente instada a tanto. Nesse passo, entendo que é devida tão somente a averbação do primeiro período controverso - 01/03/1990 a 31/12/1990 - para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79, no item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, e no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não atesta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria Registre-se, de início, não ser possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez não ter sido comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Também não é hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de trabalho da parte autora, como tempo comum, o período de 01/01/1985 a 01/10/1985 e, como tempo especial, o período de 01/03/1990 a 31/12/1990. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 08 de junho de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009679-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA objetivando a satisfação de Contrato de Empréstimo Consignado. Junto documentos (fls. 07/31). Embora formalizada a citação da executada (fl. 39v), não houve localização de bens penhoráveis (fls. 29v, 52/54, 56 e 75/86). À fl. 95 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005237-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES - ME X LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES - ME e LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de Cédula de Crédito Bancário. Junto documentos (fls. 05/59). A CEF informou sobre a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 98). É o relato do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013586-02.2016.403.6119 - MARIA DARIO BRAGUIN (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a reanálise da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5). Aduz o impetrante, em síntese, que em 08/04/2013 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, ingressou com pedido de revisão administrativa a partir de nova documentação apresentada em 29/04/2016, o qual, após ter sido rejeitado pela APS, permanece sem qualquer andamento. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/20. A decisão de fls. 24/25 deferiu o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/38. Às fls. 72/74, a autoridade noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, com deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reanálise da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5). É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo, inclusive com deferimento da revisão almejada - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003091-4) - VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ X LARISSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDISON FERREIRA DA SILVA e MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES, referente ao bem imóvel situado na Avenida Beí, 401, Bloco 03, ap. 23, Vila Nova Bonsucesso Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). O pedido liminar foi deferido (fls. 56/57). Os réus não foram citados, pois as diversas tentativas de citação restaram infrutíferas, com registro de que o imóvel se encontrava desocupado (fl. 66). À fl. 114 a CEF promove o necessário ao cumprimento da ordem de inibição na posse, com efetivação às fls. 119/120. Após novas diligências, foram os réus citados às fls. 131/132, sendo ofertada contestação às fls. 139/149, apenas por Edison. Réplica às fls. 157/162. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu Edison, ante o exposto requerimento de fl. 142. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, os réus deixaram de pagar, a partir de janeiro de 2009, as taxas de arrendamento e as quotas condominiais. Outrossim, a autora demonstrou a notificação dos devedores (fl. 11), ficando estes constituídos em mora nos termos da lei. Está, pois, devidamente demonstrado o esbulho possessório, nos termos da norma transcrita, razão pela qual merece acolhida a pretensão autoral. Muito embora tenha sido ofertada contestação pelo corréu Edison, as alegações na oportunidade invocadas não tem o condão de alterar o panorama fático-jurídico firmado na com a inicial. Deveras, é incontroversa a falta de pagamento das prestações, conforme reconhecido na própria manifestação do corréu. Por outro lado, a propriedade do bem é incontroversa, pois se trata de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, que, nos termos da lei, é representado pela autora. Portanto, não existe razão para privar a proprietária legítima do exercício pleno dos poderes inerentes ao domínio, o que inclui a posse. No mais, assiste razão à autora no que se refere ao pleito de reparação civil, na medida em que restou incontroversa a ocupação do bem sem qualquer contraprestação. Em que pese ter alegado não mais residir no imóvel em razão de ter se separado de sua esposa, a corré, isto não o exime da responsabilidade, por figurar como arrendatário. É devida, pois, a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente ao valor das taxas de arrendamento e quotas condominiais vencidas e não pagas desde a data da sua notificação extrajudicial (15/04/2009), momento em que registrada a ocupação irregular do imóvel pelo réu, até 22/04/2015, data em que caracterizada a desídia da CEF em promover a inibição (que só acabou efetivada aos 06/07/2016 - fl. 119). No mais, ausente prova de que a conduta do réu acarretou outras modalidades de dano à autora, não há se falar em condenação em perdas e danos. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condeno o réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor das taxas de arrendamento e quotas condominiais vencidas e não pagas no período de 15/04/2009 a 22/04/2015, atualizado monetariamente desde as datas dos respectivos vencimentos e, a partir da citação, acrescido de juros de mora, conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas em relação a Edison, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-71.2005.403.6119 (2005.61.19.000867-1) - JURANDIR DA SILVA E SOUZA(SPI14487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000186-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000186-7) - EDNALDO DE SALES(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X EDNALDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002066-60.2007.403.6119 (2007.61.19.002066-7) - JOSE JUBERCIDES DE SOUZA(SPI25023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUBERCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3) - LEONOR DE SOUSA X BRUNO ALEX CORREIA DA SILVA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SPI87618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008247-72.2010.403.6119 - GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005151-15.2011.403.6119 - MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X HILQUIAS PEREIRA GARCIA DA COSTA - INCAPAZ X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0005142-82.2013.403.6119 - ANA PAULA DA COSTA X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X ANA PAULA DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005661-86.2015.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL X MP DO BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11389

MONITORIA

0003029-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO BENEDITO DA MATA, objetivando a satisfação da operação de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/24 e 30/33). Empreendida diligência para citação do executado, foi noticiado seu falecimento (fls. 72/73). É o relatório. Decido. O réu faleceu antes do ajuizamento da ação. Neste cenário, a extinção do feito se impõe pela ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005542-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ TADEU PEREIRA CORRETORA X LUIS TADEU PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ TADEU PEREIRA CORRETORA E LUIZ TADEU PEREIRA objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (fls. 05/27). À fl. 71 a CEF requereu a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes. É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001980-6) - ROSA MASAE HIOKA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MASAE HIOKA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA objetivando a satisfação do Contrato de Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 07/33). Citada (fl. 79v), a ré manteve-se silente, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 89/90). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 193/199). À fl. 227 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela autora-exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré, citada na fase de conhecimento, quedou-se inerte. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-51.2010.403.6119 - BELIRIO TELINI (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELIRIO TELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002285-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR - SP395204
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial visando a efetivação de saque de FGTS.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge Francisco Manoel da Silva, ocorrido em 21/09/2008 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações da parte autora, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte requerido, em 13/05/2013, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição do pretense instituidor do benefício deu-se em 08/1996, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/10/1997, portanto o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado (Id. 1310690). Ademais, a parte autora aguardou mais de 4 (quatro) anos do indeferimento administrativo para se socorrer ao Poder Judiciário.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela pretendida, por estas razões. **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração Id. 1665309.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1321945), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma mais vantajosa, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame pré-facial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (pág. 79/81 Id. 1928147).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 1927904).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido, em que do de tutela de urgência pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge Manoel Ribeiro Ventura, ocorrido em 01/01/2010 e ao final requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 537352).

O INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência da demanda ante a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais do direito pleiteado (Id. 689314).

Réplica (Id. 982539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No âmbito administrativo, o benefício pleiteado foi indeferido sob o argumento de ausência da qualidade de segurado na data do óbito (Id. 536333/pág. 10).

Sustenta a parte autora que o falecido Manoel Ribeiro Ventura de fato havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito, mas que teria vertido 249 contribuições mensais, tendo cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Argumenta que a questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º do art. 102 da Lei 8.123/91 e que de acordo com o caráter contributivo conferido à Previdência Social não mais se justifica a interpretação dada ao referido dispositivo, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade.

No caso concreto, de acordo com a certidão de óbito (Id. 536292/pág. 1) e com a certidão de casamento (Id. 536325/pág. 2) restou demonstrada a existência da qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido.

Na data do óbito o Sr. Manoel Ribeiro Ventura havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição data de 10/1998.

Nesse contexto, passo à análise dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, os quais passaram a ser exigidos para concessão da pensão por morte nos casos da perda da qualidade de segurado.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Entendo ser necessário o preenchimento de todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, no caso da perda de qualidade de segurado, os quais estão elencados no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO EM 02.03.2012. ÓBITO EM 05.06.2014, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 102, §2º DA LEI DE BENEFÍCIOS.

(...) IV- Inaplicável à espécie o teor do artigo 102, § 2º da Lei de Benefícios, uma vez que, conquanto o de cujus contasse com a carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade, faleceu com 62 anos, ou seja, ainda não houvera implementado a idade mínima de 65 anos, exigida pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, necessária à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador urbano, em se tratando de segurado do sexo masculino, o que inviabiliza a concessão da pensão por morte.

V- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

VI- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2212101 - 0042198-47.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017)

Verifica-se dos documentos juntados que o Sr. Manoel Ribeiro Ventura havia cumprido a carência, uma vez que detinha mais de 180 contribuições na data do óbito, contudo, contava apenas com 61 anos de idade (Id. 536333/pág. 6 e Id. 536322/pág. 2). Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, § 1º, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001774-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARLEYDE HELEM CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

1-) recolher as custas processuais devidas;

- II-) esclarecer a divergência nos dados do imóvel objeto do feito constantes da petição inicial e da certidão de registro imobiliário;
- III-) juntar aos autos a ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- III-) justificar, documentalmente, a inclusão do executado ARLEYDE HELEM CORDEIRO no pólo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORRÊA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO ALUPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORY HENRIQUE BEILKE - SC40226
RÉU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De ofício corrijo o polo passivo da ação, devendo constar como sendo a UNIÃO FEDERAL. Proceda a Secretaria à devida alteração.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada.
3. De acordo com a manifestação da parte autora, na inicial, não há interesse de composição.
4. Assim, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do manifesto desinteresse, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
5. Cite-se a UNIÃO para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PALLO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_ses@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002234-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE OLIVEIRA LIBARINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

- I-) recolher as custas processuais devidas;
- II-) esclarecer a divergência nos dados do imóvel objeto do feito constantes da petição inicial e da certidão de registro imobiliário;
- III-) juntar aos autos a ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- III-) justificar, documentalmente, a inclusão do executado JOSÉ OLIVEIRA LIBARINO no pólo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ANSELMO DE BRITO FILHO - SP362686
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja oportunizada a imediata retirada da Declaração de Conclusão de Curso, bem como a participação e assinatura da Ata de Colação de Grau, pelo impetrante que ocorrerá no dia 26/07/2017, data reservada aos alunos do Curso de Engenharia de Produção.

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 1786522).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 1784415).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1910756).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, a universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja: a prestação de ensino, nos termos previstos nos artigos 21, V, 205, 209, I e II, da Constituição Federal. Portanto, cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de seu reitor.

No caso concreto, o impetrante aduz que é aluno regular do Curso de Engenharia de Produção da Universidade de Guarulhos onde cumpriu todas as disciplinas constantes do conteúdo programático do referido curso, obtendo aprovação em todas elas.

Aduz, ainda, que concluiu com sucesso o curso de Tecnologia em Logística nas Faculdades Integradas Torricelli, no ano de 2009, onde fez jus ao título de Tecnólogo em Logística, tendo colado grau em 17/03/10, conforme documentos em anexo (Histórico escolar, Certificado e Declaração de Conclusão de Curso).

Alega que ao apresentar todos os documentos para a confecção do Certificado de Conclusão do atual curso de Engenharia de Produção, o impetrante foi informado pela Coordenação do curso que não poderá assinar a Ata de Colação de Grau e não poderá colar grau no dia 26/07/17, caso não apresente junto aos documentos listados o Diploma da faculdade anterior. Argumenta o impetrante que diante da exigência descabida providenciou todos os documentos e juntou uma declaração que prova que o pedido do Diploma exigido pela impetrada foi efetuado junto à antiga agremiação, a qual informou que o pedido será atendido no prazo hábil de 180 dias, conforme protocolo anexo. Contudo, a impetrada reafirmou que na ausência do Diploma o impetrante não poderá colar grau.

Afirma que buscou justificativa para a exigência, sendo informado pela impetrada que a apresentação do Diploma se fazia necessária, uma vez que o impetrante eliminou algumas matérias, o que precisava ser comprovado com a apresentação do referido documento. Sustenta o impetrante que todas as comprovações necessárias podem ser vistas no Histórico Escolar que é documento oficial para a verificação de notas e matérias e que por ocasião de sua matrícula não foi realizada tal exigência.

Por fim, aduz o impetrante que exerce atualmente a função de Coordenador de Projetos na empresa em que labora, necessitando do Certificado de Colação de Grau para receber a almejada promoção, passando a exercer a função de Engenheiro de Produção com ganho de remuneração mais vantajosa.

A autoridade coatora informou que o impetrante concluiu o curso em 2017.1 com data prevista para colação de grau coletiva dia 26/07/17, porém, possui pendência na entrega de documentação, uma vez que obteve exclusão de disciplinas em virtude de ter cursado Tecnólogo em Logística e assim se faz necessário a apresentação do Diploma para validar as dispensas. Alega que possui autonomia universitária nos termos do art. 207 da CF, podendo estipular prazos e requisitar os documentos pertinentes à comprovação de conclusão de curso anterior, tendo em vista a dispensa de disciplinas ocorridas na grade curricular do aluno.

Afirma que no momento do ingresso na instituição o impetrante apresentou protocolo datado de 06/04/10, onde também aparecia a mensagem de que o diploma encontrava-se em fase de confecção, no entanto, até a presente data o diploma não foi apresentado à impetrada.

Argumenta que se vale de documentos oficiais apresentados pelos alunos para que a ata de colação seja assinada e que o impetrante deverá apresentar o documento faltante e posteriormente solicitar nova data de colação de grau em gabinete.

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O óbice à assinatura da Ata de Colação de Grau e à colação de grau no dia 26/07/17 pelo impetrante se restringe à ausência de apresentação do Diploma do Curso de Tecnólogo em Logística a fim de convalidar a dispensa de disciplinas ocorridas na grade curricular do aluno no Curso de Engenharia de Produção.

Dos documentos juntados pelo Impetrante e apresentados na Instituição de Ensino quando da matrícula constam o **Histórico Escolar** e o **Certificado de Conclusão de Curso expedidos pela Faculdades Integradas Torriceli (pág.1/3 Id. 1778507) a partir dos quais é possível aferir exatamente as matérias cursadas** pelo impetrante que ensejaram o pedido de aproveitamento de disciplinas, o qual foi acatado pela impetrada, uma vez que franqueado ao impetrante cursar as demais matérias livremente e chegar ao final do curso, conforme se verifica dos documentos juntados ao processo (pág. 1/24 Id. 1778503).

É sabida a existência da autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal às universidades. Contudo, os atos praticados pelas autoridades que as dirigem devem guardar razoabilidade e estreita correlação com as prerrogativas legais e constitucionais garantidas ao indivíduo.

Nesse contexto, não se verifica razoável o condicionamento da assinatura da Ata de Colação de Grau e à Colação de grau na data agendada para os demais alunos do Curso de Engenharia de Produção no dia 26/07/17 à apresentação do Diploma, tendo em vista que o **Histórico Escolar** e o **Certificado de Conclusão de Curso apresentados à impetrada são documentos oficiais aptos a corroborar a dispensa de disciplinas** da grade curricular anteriormente deferida pela instituição de ensino.

Desse modo, reputo presentes os requisitos da existência de fundamento relevante e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a demora na concessão da tutela jurisdicional repercute diretamente na vida profissional do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO o pleito liminar** para que o impetrante participe da Colação de Grau e assinhe o respectivo livre, caso a apresentação do diploma seja o único empecilho.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Dispensada a apresentação de informações complementares.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-27.2017.4.03.6119 / 4ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Cummins Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a que seja determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da MP nº 774/2017, durante o exercício financeiro de 2017, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017 e sucessivamente, caso a decisão venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela Selic.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1893304).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 1905586).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1959582).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tomou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, pelo recolhimento da CPRB ou da CPP, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretirável e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretirável para todo o ano calendário.

Afirmo optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, para recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição à folha de salários, o que vem fazendo desde janeiro/2017. Todavia, foi publicada a MP 774/2017 que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a atividade econômica da impetrante, independentemente da opção irretroatível realizada pelo contribuinte.

Argumenta que a ruptura unilateral do regime, sem respeito aos limites temporais estabelecidos na própria lei vigente, afronta diversas garantias constitucionais do contribuinte, além do óbice legal do ainda vigente § 13 e que a desconsideração da opção manifesta, que seria irretroatível nos termos da lei, além de violar a segurança jurídica, acaba por afrontar diretamente o princípio da proteção de expectativa de confiança legítima.

Pois bem.

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Desta forma, a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação realizada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1893289).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogada do autor: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - OAB SP 273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 1058413, republique-se o despacho de ID 683334, que segue:

"PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Olavo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o procedimento comum ordinário, objetivando, em sede de tutela de urgência, concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Ao final, requer a concessão do citado benefício em breve data a ser estipulada pelo Juízo, por se tratar de verba alimentar, com pagamento acrescido de juros, correção monetária, desde a data do início da incapacidade reconhecida pelo INSS (19/03/99) ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, da data do requerimento do benefício nº 31/131.245.638-5 (08/07/2003) e honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da condenação.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no artigo 286, II do CPC (Id's 523821, 1041889 e 1227648).

Após redistribuição a esta Vara, os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista a declaração Id 513290.

Conforme mencionado o Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no artigo 286, II do CPC, que prevê que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

De fato, o autor ingressou com ação em face do INSS contendo a mesma causa de pedir e pedido da presente – processo nº 0008750-20.2015.4.03.6119, distribuído para este Juízo.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo na consulta processual, naquele feito foi proferida a seguinte decisão:

Alega o autor que se encontra afastado do mercado de trabalho desde 1996, logo após ficar doente. Afirma que faltava com frequência no trabalho por sentir fortes dores de cabeça, sem ter sido descoberto, na época, o que as ocasionavam. Diz que, após sua saída da empresa, não mais conseguiu ser inserido no mercado de trabalho, eis que seu quadro de saúde somente se agravava, diminuindo ainda mais suas condições físicas, psicológicas e neurológicas. Afirma que efetuou diversos pedidos de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, sendo todos negados, pois reconheciam a incapacidade laborativa, mas não ostentava a qualidade de segurado. Após alguns anos, e com o agravamento do seu estado de saúde, ficando totalmente dependente de sua esposa e filhos, foi orientado por uma assistente social a requerer o benefício assistencial, o qual foi requerido em 31/08/2005 e indeferido em 16/10/2005 (NB 139.209.626-7). A justificativa do indeferimento foi a ausência de incapacidade laborativa e de praticar atos da vida civil.

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa José Gomes da Costa Marcenaria ME, de 01/08/94 a 15/05/96. De lá para cá, requereu nove benefícios previdenciários de auxílio-doença. Conforme Históricos de Perícias Médicas do sistema PLENUS, que também ora determino a juntada, o autor requereu os seguintes benefícios de auxílio-doença (espécie 31):

NB	DER	Data realização da perícia	Diagnóstico	Conclusão
131.245.638-5	08/07/2003	08/10/2003	G91	4 – DCI
570.213.560-8	29/10/2006	24/11/2006	G09	1 - CONTRÁRIA
560.519.314-3	08/03/2007	09/04/2007	G09	1- CONTRÁRIA
529.907.765-0	16/04/2008	23/04/2008	G40	1 - CONTRÁRIA
539.045.258-1	08/01/2010	14/04/2010	G40	1- CONTRÁRIA
546.988.433-0	11/07/2011	09/08/2011	B690	4 – DCI

Com relação aos auxílios-doença NB 570.269.201-9, 531.170.272-5 e 560.618.634-5, a informação obtida no Histórico de Perícia Médica do sistema PLENUS foi a seguinte: DADOS DE PERÍCIA MÉDICA INEXISTENTE.

Portanto, somente duas perícias realizadas pelo autor na esfera administrativa concluíram pela existência de incapacidade laborativa: as realizadas em 08/07/2003 e 09/08/2011.

Além dos auxílios-doença, o autor, em 31/08/2005, requereu benefício de prestação continuada NB 139.209.626-7, o qual, de acordo com a “Comunicação de Decisão” acostada à fl. 15, foi indeferido, tendo em vista que a perícia concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da LOAS.

A partir de 2006, o autor passou a contribuir para o RGPS como contribuinte facultativo, o que fez de 06/2006 a 01/2010, 10/2011 a 01/2013 e 02/2013 a 08/2015, sempre sobre um salário mínimo, segundo pesquisas que determino a juntada.

Nesse contexto, verifica-se que a situação do autor durante esses mais de dez anos desde o pedido administrativo de benefício assistencial não permanece a mesma, tanto em relação à alegada incapacidade para o trabalho quanto à suposta miserabilidade.

Assim, entendo que o pedido administrativo feito há mais de dez anos não é capaz de subsidiar a ação judicial, de modo que a parte autora não deve dispensar outro requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.

Com efeito, a Súmula 213 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos prevê que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”. Note-se que a orientação é no sentido de que **não se exige o esgotamento** da via administrativa. No presente caso, conforme já mencionado, entendo que, passados mais de dez anos do pedido administrativo, não há como considerá-lo atualmente.

No mesmo sentido a dicção da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ainda, em recente julgado do STJ, o Ministro Relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, **mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir**. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos

4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(Resp 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Relator: Ministro Herman Benjamin)

Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Aquele processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente intimada (fl. 324), a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias. Ou seja, não há prova da pretensão resistida da parte ré, porquanto ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora (sentença disponibilizada no DJe de 27/10/2015, com trânsito em julgado em 19/11/2015).

Menos de dois anos depois, vem o autor em Juízo novamente postular a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, trazendo apenas o pedido administrativo de 31/05/2005 (id 513356). Ou seja, o autor, mais uma vez, deixou de comprovar a pretensão resistida do INSS.

Assim, considerando o fundamentado na decisão acima reproduzida, ao que me reporto, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se".

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

- 1-) recolher as custas processuais devidas;
- 2-) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a ata de assembleia de nomeação do síndico;
- 3-) juntar aos autos a convenção de condomínio, bem como ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- 4-) justificar, documentalmente, a inclusão do executado MARCELO AMÉRICO DE OLIVEIRA no pólo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir a determinação contida no despacho ID 1493665, justificando, de forma fundamentada o valor dado à causa, inclusive anexando aos autos o salário de contribuição do autor, atentando-se à boa-fé no litígio, a fim de que se estabeleça o juízo competente para o julgamento da ação. Cabe frisar que o valor da causa fornecido unicamente para efeito fiscal não encontra respaldo legal.

Ainda, no mesmo prazo acima fixado, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 955865, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000196-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: FABIANO MARTINS NOVAZZI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF quanto à intimação da parte requerida e de que os autos permanecerão disponíveis por 5 dias.

Após, arquite-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, ID 1576320, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS, e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YASSUO SÉRGIO BANDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata suspensão da aplicação da pena de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760017045019TRB01 e ao final seja determinada a liberação dos bens indevidamente retidos.

Verifica-se que o processo associado/prevento nº 5001895-66.2017.403.6119, distribuído anteriormente para a 5ª Vara Federal desta Subseção, possui pedido idêntico ao destes autos, tendo sido extinto sem resolução do mérito ante a ausência de pagamento das custas judiciais complementares. Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas. Desta forma, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a redistribuição do processo à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Princiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à decisão agravada, no sentido de apresentar o pedido principal, uma vez que a petição inicial tem como pedido: '**ACÃO CAUTELAR PARA ANULACÃO DE LEILÃO com pedido de tutela de Urgência e Evidência**'.

Dê-se cumprimento no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001225-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FABIO CABRAL DA SILVA, RAQUEL ANGELA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça (ID 1852895).

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimada a impetrante para esclarecer o pedido em relações às contribuições SEST e SENAT, afirmou que apenas indicou as referidas contribuições a título exemplificativo na fundamentação e que pretende o reconhecimento do direito de não mais ser compelida ao recolhimento de TODAS as contribuições sociais pagas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da inconstitucionalidade de aludida base de cálculo, independente da entidade a que se destinem.

Tendo em vista que o recolhimento das referidas contribuições sociais se dá em razão do ramo de atividade das empresas, intime-se a impetrante para delimitar o pedido quanto às contribuições sociais atinentes ao seu ramo de atividade.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a tal pedido.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005779-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON PAUL SONGAMBELE(Proc. FLAVIA BORGES MARGI*A) X ALFRED MATHEW MHINA(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando a cópia autêntica juntada pelo acusado à fl. 538 de declaração firmada pela Embaixada da República da Tanzânia no Brasil, por meio da qual aquela representação consular informa sua correta filiação, a saber, JULIAS MATHEW MHINA SABUNI (genitora) e WITNESS NATHAN MCHARO (genitor), defiro o pedido de retificação da autuação deste feito para que conste a correta filiação do réu ALFRED MATHEW MHINA. Assim solicite-se por correio eletrônico ao SEDI a retificação da autuação a fim de que conste na filiação do réu os nomes supramencionados. Ao mesmo tempo, publique-se este despacho intimando a defesa na pessoa do advogado constituído Dr. SÉRGIO SIPERECK ELIAS, OAB/SP n. 173.570. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

1. Fl. 272: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. 2. Observo que as contrarrazões ao recurso da acusação foram apresentadas pela defesa às fls. 273/275 e que o acusado foi devidamente intimado da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 271.3. Quanto às medidas cautelares fixadas às fls. 75/76 em substituição à prisão preventiva, vislumbro a possibilidade da revogação do comparecimento mensal do acusado em juízo. Nesse aspecto, verifico que o acusado compareceu perante este Juízo de forma regular (mensalmente) durante todo o transcurso da instrução processual, bem como citado, constituiu defensor nos autos e compareceu a todos os atos do processo. Assim, considerando a prolação de sentença às fls. 255/263-verso e a iminente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos pelas partes, revogo a cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Esclareço a revogação se refere apenas ao comparecimento mensal em juízo, de modo que as demais medidas cautelares restam mantidas. Nesse ponto, vale frisar que o acusado não poderá deixar o país sem prévia autorização judicial e que, com a remessa dos autos ao tribunal, eventuais pedidos de autorização deverão ser dirigidos àquela instância. 4. Publique-se, intimando o acusado do inteiro teor desta decisão, por meio de seus defensores constituídos. 5. Cumpram-se os itens 8.4 e 8.5 da sentença e, após, considerando que o acusado manifestou interesse em arrazoar o recurso interposto na segunda instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1617003: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido entre a petição e presente decisão, **DEFIRO à parte autora o prazo de 48 HORAS**, para integral atendimento ao despacho de ID nº 1192968.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DIRCEU BIFE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID: 1785096: Em vista do prazo já transcorrido entre a inicial de dilação de prazo e a presente decisão, **DEFIRO à parte autora o prazo de 20 dias para integral atendimento ao despacho de ID 1438599.**

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Nomeio Perita Judicial, Dr^a. **Thatiane Fernandes, CRM118943, (Perita em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **1º de setembro de 2017, 10h15**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de pericias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Por fim, providencie a Secretaria a citação da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GOMES DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REBOUCAS ANDRADE - SP353926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.500,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000853-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Designo a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 25 de setembro de 2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Cite-se e intime-se a ré devendo constar no mandado a data e o local acima indicados.

Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: EVERTON LUIZ LARA CAMPOS, REGINA CELIA DE LARA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de novo endereço na petição de Id 1447210, expeça-se novo mandado para tentativa de citação.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001297-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DINA DELIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **28/08/2017, às 16:00 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 30 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001311-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **SOLANGE DE SOUZA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão de Benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER), que se deu em 02/06/2016.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 10/11).

O último indeferimento administrativo data de 11/07/2016 (fls. 74/75).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou aos autos as principais peças relativas ao processo nº 0005591-74.2012.403.6119, no qual a parte autora buscou a conversão em comum de períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 17/10/2014, reconhecendo que a parte autora não ostentava tempo de trabalho exercido em condições especiais por 25 anos, não obstante terem sido reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1987 a 18/11/1999, 20/08/1990 a 15/08/1994, 22/08/1994 a 28/04/1995 e 11/02/2008 a 13/03/2012. A seu turno, não foram reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 12/07/1999, 28/11/2000 a 23/03/2001 e 02/04/2001 a 03/09/2007 (fls. 91/109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o único período não apreciado em ação anterior refere-se àquele em que a parte autora trabalhou na Empresa Tex S A Indústria Têxtil, na função de auxiliar de enfermagem, no períodos de 09/06/2015 a 07/06/2016. Recaem sobre os demais períodos, anteriores a esta data, os efeitos da coisa julgada material, o que inviabiliza sua reanálise.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSTA & COSTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas utilizando o código de recolhimento correto, conforme disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal constante na Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **WILSON SANTOS MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.220.478-6, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a cessação do benefício, em 30/03/2017, com todos os consectários legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.20/95).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE SETEMBRO DE 2017 (28.09.2017), às 10:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-83.2011.403.6119 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

EXECUÇÃO Nº. 0011930-83.2011.403.6119EXEQUENTE: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRAEXECUTADO: UNIAO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 00580, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 455 e 464), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custos ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000623-30.2014.403.6119AUTOR: CARLOS ANTÔNIO MENDES CORDEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 552, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLOS ANTÔNIO MENDES CORDEIRO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08.01.1985 a 03.12.1989 e 20.08.2007 a 19.08.2010, com seu cômputo, para fins de concessão e manutenção de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 08.01.2013 (E/NB 42/162.893.571-2). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/104). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 114/115). Na decisão de fls. 107/109 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 114/115). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado (fl. 119), o INSS apresentou contestação (fls. 120/127), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/299). Na decisão de fl. 301/303 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinado o retorno do processo à Vara de Origem. Foram ratificados os atos anteriormente realizados. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 316/319). Afirma que apresentou novo requerimento administrativo sob o NB 172.456.810-5, no qual foi deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42), com o reconhecimento do período como atividade especial de 08.01.1985 a 03.12.1989, na empresa Bandeirante Brinquedos S/A. Reitera o pedido de reconhecimento da atividade especial laborada na empresa Inprocar Comércio e Indústria de Acessórios Automotivos Ltda., no período de 20.08.2007 a 19.08.2010. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 321). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 322). O autor deixou-se inerte (fl. 323). Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Destarte, considerando que já foi alcançado na via administrativa o reconhecimento do período 08.01.1985 a 03.12.1989 como atividade especial nos termos mencionados pela autora às fls. 316/319, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição entendendo configurada a falta de interesse de agir quanto a este período, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2.2 Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20.08.2007 a 19.08.2010 Empresa: Inprocar Comércio e Indústria de Acessórios Automotivos Ltda. Funções/Atividades: Soldador líder (20.08.2007 a 30.11.2009); soldar estruturas metálicas, operando máquinas de solda; ajustar peças soldadas utilizando ferramentas manuais; supervisionar e coordenar as atividades desempenhadas; Encarregado de solda (01.12.2009 a 19.08.2010); soldar estruturas metálicas, operando máquinas de solda; ajustar peças soldadas utilizando ferramentas manuais; supervisionar e coordenar as atividades desempenhadas; Agentes nocivos Ruído 84,5 dB e fumaça: 20.08.2007 a 21.08.2008; Ruído 84,9 dB e fumaça: 22.08.2008 a 17.08.2009; Ruído 84,2 dB e fumaça: 18.08.2009 a 19.08.2010. Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64; 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 (ruído) Código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79 (agente químico) Código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64; Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (agentes químicos) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, suscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 194/196. Conclusão: Do período de 20.08.2007 a 19.08.2010 - RÚÍDO - no período em questão, o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 84,2 a 84,9 decibéis. Desta forma, quanto ao agente nocivo ruído o autor esteve exposto ao agente ruído em nível inferior ao exigido legalmente para configuração da insalubridade. Agente químico - fumaça - o autor esteve exposto ao agente químico constante do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 2.5.1. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que conste do PPP a informação acerca da exposição ao agente químico nocivo fumaça em grau de exposição ocasional e/ou intermitente, não habitual e não permanente, entendo que pela descrição das atividades do autor no período em questão, fica evidente habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos descritos, uma vez que não informou qualitativamente o grau de exposição ao agente nocivo, de modo que diante da ausência de tal informação, somados a função exercida pelo autor, implica o reconhecimento da especialidade da atividade. No que tange ao período vindicado, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que, embora o autor tenha sido exposto ao agente físico ruído em intensidade abaixo dos limites regulamentares, desenvolveu atividade sujeita ao agente químico nocivo, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. No que tange à exposição ao agente químico (fumaça de ferro, fumaça de cobre, fumaça de zinco, fumaça de cromo, fumaça de manganês, ozônio e fumaça de solda), passo a examinar as informações contidas no PPP de fls. 194/196. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atendendo-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Ademais, a informação constante do PPP de fl. 196 quanto ao grau de atenuação do Equipamento de proteção Individual, diz respeito única e exclusivamente ao nível de redução do ruído, o qual não foi reconhecido, de modo que mantenho aplico o entendimento acima exposto, quanto à exposição ao agente químico fumaça. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação como especial do período de 20.08.2007 a 19.08.2010, a partir da DER em 08.01.2013, na aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13.01.2015 (NB 42/172456810-5), nos termos da fundamentação. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido diante da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição superveniente e reconhecimento dos demais períodos administrativamente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08.01.1985 a 03.12.1989, na Bandeirantes Brinquedos S/A., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse superveniente. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 20.08.2007 a 19.08.2010, laborado na Empresa Inprocar Comércio e Indústria de Acessórios Automotivos Ltda., com sua conversão para tempo comum, e, por conseguinte, efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.456.810-5), a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 08.01.2013, nos termos da fundamentação, em favor do autor, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a revisão do benefício. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com a exclusão dos valores pagos administrativamente relativamente ao NB 42/172.456.810-5, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao recame necessário. P. R. L.C. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0010925-84.2015.403.6119 - PAULO JOSE MACHADO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS)

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0010925-84.2015.403.6119 EMBARGANTE: PAULO JOSÉ MACHADO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 578, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos. Fl. 138: cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO JOSÉ MACHADO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Aduz que a sentença foi omissão quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido do autor quanto à condenação em honorários advocatícios e condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Ademais, restou consignado na sentença que Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e dá de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0000176-71.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS (SP) 14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0000176-71.2016.403.6119 AUTOR: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA; RÉ: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A; SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 543, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INFRAERO em face da EPS - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento do dano causado à autora decorrentes de infrações sanitárias, nos valores de R\$ 2.421,25, relativamente ao pagamento da multa decorrente do Auto de Infração n.º 1421 - série F1, CDA n.º 1095593818, em 13.05.2013; e R\$ 1.480,29 relativamente ao pagamento da multa decorrente do auto de infração n.º 010621, CDA n.º 1096345940, em 05.12.2014, devidamente corrigido monetariamente pela Tabela de Atualização de Cálculos da Justiça Federal. Aduz a empresa pública federal que a presente ação de reparação de danos decorre do recolhimento indevido de multas decorrentes do Auto de Infração n.º 1421, série F1, pela Secretaria da Justiça e da Defesa e da Cidadania, Fundação de proteção e Defesa do Consumidor de fls. 102/103 e do Auto de Infração n.º 10621, da Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Controle de doenças do Centro de Vigilância Sanitária, Grupo de Vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes de fls. 169/170, como resultado de indevidas autuações infracionais sofridas, por atos praticados por empregados ou prepostos da empresa ré. Afirma que o Auto de Infração n.º 010621 está fundamentado em presenciar uma pessoa consumindo produto fumígeno no estacionamento privativo interno - na área coberta, acesso ao prédio de interligação. Tal pessoa estava uniformizada e pertence ao quadro de funcionários da Empresa de Limpeza Paulista. Alega que o auto de infração n.º 1421, série F1, imputou à INFRAERO o descumprimento da Legislação, como se fosse a responsável pelas pessoas que se encontravam fumando no recinto objeto da autuação no momento da fiscalização, não obstante constar das portas automáticas de entrada e saída sinalização afivadas com a proibição ao fumo. Sustenta que de acordo com os contratos administrativos a autora não é responsável pelos atos praticados por empregados ou prepostos de empresas contratadas, de modo tanto a vigilância Sanitária VIII de Mogi das Cruzes, como o Procon/SP, deveriam ter autuado o preposto da empresa contratada EPS que usava produto fumígeno em local proibido pela lei, e não a INFRAERO. Alega que apresentou defesa e recursos em todas as instâncias administrativas, no caso das duas autuações sofridas, que culminaram na inscrição da multa da Dívida Ativa do Estado e CADIN conforme CDA n.º 1.059.593.818, devidamente recolhida no valor de R\$ 2.401,88 (dois mil quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos) em 13.05.2013, e no protesto de título junto ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, no valor de R\$ 1.480,29 (mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), devidamente recolhidos em 05.12.2014. Juntou procuração e documentos (fls. 08/264). Citada, a ré ofereceu contestação. No mérito suscita prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 297/301). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 311/312 e verso). Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de haver questões de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A prejudicial de prescrição da pretensão A natureza do crédito aqui discutido é administrativa, cujo prazo de cobrança é regulado pela Lei n.º 9.873/99, que dispõe: Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2.º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Do auto de infração n.º 1421, série F1, de fls. 102/103. No caso dos autos, verifico que o Auto de Infração n.º 1421, série F1, foi lavrado em 25.03.2009 (fls. 102/103). Em 08.09.2009, a autora apresentou impugnação administrativa (fls. 104/122). Em 13.05.2010, a autora foi intimada a recolher a multa (fl. 123). Em 26.04.2010, a autora apresentou recurso em face da decisão de fls. 129/137 que considerou subsistente a multa (fls. 124/128). Em 12.04.2011, a autora foi intimada da decisão que negou provimento ao recurso (fl. 141). Em 20.04.2011, a autora apresentou recurso administrativo na Diretoria Executiva de Programas Especiais (fls. 143/148), o qual foi indeferido em 29.06.2012 (fl. 148). Em 11.07.2012, a autora apresentou recurso perante a Diretoria Executiva (fl. 149), o qual restou arquivado em 18.07.2012 (fl. 150 verso). Em 05.04.2013, consta o comunicado de inscrição do débito no CADIN (fl. 152). Em 13.05.2013, consta o comprovante de pagamento conforme Guia de Arrecadação de fl. 157, no valor de R\$ 2.421,25 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Desse modo, entre a data da lavratura do Auto de Infração Sanitário - em março de 2009 - e a data em que foi proferida a decisão que culminou na aplicação da multa - em junho de 2012 -, foram praticados diversos atos nos autos do processo administrativo, que não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Do auto de infração n.º 10621 de fls. 169/170. No caso dos autos, verifico que o Auto de Infração n.º 10621 foi lavrado em 25.08.2009 (fls. 169/170). Em 04.09.2009, a autora apresentou impugnação administrativa à Diretoria Técnica da Vigilância Sanitária do Grupo VIII - Mogi das Cruzes (fls. 171/181). Em 30.04.2010, a autora apresentou recurso administrativo ao Diretor do Centro de Vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes (fls. 182/186). Em 29.12.2010, a autora apresentou recurso administrativo ao Diretor do Órgão Central do Centro de Vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes (fls. 190/195). Em 27.01.2011, a autora apresentou requerimento de vistas para cópias do processo administrativo (fl. 199). Em 12.01.2011, foi proferida decisão pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela autora em face do Auto de Infração n.º 010621, de 25.08.2009 e Auto de Imposição de Penalidade de multa AIP n.º 011440 (fls. 202/203). Em 01.02.2011, a autora apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o recurso administrativo (fls. 205/210). Em 15.04.2011, foi expedida a notificação para recolhimento de multa (fl. 211). Em 19.07.2011, a autora apresentou recurso administrativo ao Governador do Estado de São Paulo (fls. 213/219). Em 29.03.2010, foi aplicado o Auto de Imposição de Penalidade (fl. 246). Em 11.11.2014, foi protestado o título, CDA número 1096345940, no valor de R\$ 1.470,20 (fl. 259), o qual foi cancelado em 17.12.2014 (fl. 264), ante o pagamento efetuado pela autora em 05.12.2014 (fls. 261/262). Desse modo, entre a data da lavratura do Auto de Infração Sanitário - em agosto de 2009 - e a data em que foi proferida a decisão que culminou na aplicação da multa - em janeiro de 2011 -, foram praticados diversos atos nos autos do processo administrativo, que não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição da pretensão no que tange ao prazo para propor ação regressiva em face da empresa ré, porque somente após o cumprimento da obrigação principal em 13.05.2013 (fl. 157) e 05.12.2014 (fls. 261/262), data dos pagamentos efetuados pela autora, é que teria início o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplicação da Súmula 83/STJ. Assim, como o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é parcialmente previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, inicia-se a partir do pagamento pela autora, não há que se falar em prescrição da pretensão, uma vez que a ação foi proposta em 13.01.2016. O pedido é parcialmente procedente. A autora pleiteia o ressarcimento do dano causado, quanto aos valores pagos de multa e protesto de título suportados em face das autuações infracionais sanitárias, nos valores de R\$ 2.421,25, relativamente ao pagamento da multa decorrente do Auto de Infração n.º 1421 - série F1, CDA n.º 1095593818, em 13.05.2013, e R\$ 1.480,29 relativamente ao pagamento da multa decorrente do auto de infração n.º 010621, CDA n.º 1096345940, efetuado em 05.12.2014, o fundamento de que a penalidade aplicada se encontra evadida de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, ante a ilegitimidade passiva da sanção administrativa, imputando à ré, nesse sentido, a responsabilidade durante a execução dos serviços contratados, por qualquer dano que, direta ou indiretamente, possa ocasionar a bens da pessoa contratante ou de terceiros, de modo que não cabe a autora ser responsabilizada por atos praticados por empregados ou prepostos da empresa contratada, ora ré. Porém inicialmente, destaco que, conforme disposição expressa da lei, tem a ré o dever de fiscalizar e, constatada a infração à norma prevista, impor a penalidade cabível. Na espécie, conforme motivação exposta nos autos do procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração n.º 1421, série F1, a penalidade foi imposta à autora porque, nas portas automáticas de entrada e saída embora houvesse sinalização fixadas nas paredes da proibição da lei antitúmo, havia várias pessoas fumando no local sem a devida orientação de funcionários do aeroporto (fl. 102). A penalidade imposta à autora foi em virtude de ter infringido os seguintes dispositivos legais: artigos 2º, 3º e 4º da Lei Estadual n.º 13.541/2009 e nos incisos II, III e IV do artigo 7º do Decreto Estadual n.º 54.311, ambos de 07 de maio de 2009, combinados com o artigo 39, caput, da Lei Federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, na lavratura do Auto de Infração n.º 10621, a penalidade foi imposta à autora porque, por presenciar uma pessoa consumindo produto fumígeno no estacionamento privativo interno - na área coberta, acesso ao prédio de interligação. Tal pessoa estava uniformizada e pertence ao quadro de funcionários da Empresa de Limpeza Paulista. (fl. 169). A penalidade imposta à autora foi em virtude de ter infringido os seguintes dispositivos legais: artigos 2º, 3º e 4º da Lei Estadual n.º 13.541/2009 e nos incisos II e III do artigo 7º do Decreto Estadual n.º 54.311, ambos de 07 de maio de 2009, e inciso XIX do artigo 122 da Lei 10.083/98. A Lei Estadual n.º 13.541/2009, em seus artigos 2º, 3º e 4º, assim dispõe: Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas. 2º - Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lancheonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis. 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor. Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta cobrada, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial. Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei. Parágrafo único - O empresário omissão ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária. Do mesmo modo, o artigo 7º, incisos I, II, III e IV, do Decreto Estadual n.º 54.311/2009, assim dispõe: Artigo 7º - A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei n.º 13.541, de 7 de maio de 2009, compreende a adoção, por empresários e responsáveis, das seguintes medidas: I - afixação de avisos de proibição, previstos no 3º do artigo 2º da Lei n.º 13.541, de 7 de maio de 2009, que deverão ser confeccionados na forma e dimensões indicadas em resolução conjunta dos Secretários da Saúde e da Justiça e da Defesa da Cidadania; II - determinação às pessoas sujeitas ao seu poder de direção, inclusive empregados e prepostos, para que, nos ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados) não consumam produtos fumígenos; b) informem os respectivos frequentadores da proibição de fumar; III - determinação ao fumante para que não consuma produtos fumígenos; IV - comunicação à Polícia Militar para que providencie o auxílio necessário à imediata retirada do fumante que não atender à determinação de que trata o inciso III deste artigo. 1º - Os avisos de proibição serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes. 2º - Nos veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis, admitir-se-á a redução das dimensões do aviso, desde que assegurada sua visibilidade. 3º - Nos meios de transporte sobre trilhos, afixar-se-á o número suficiente de avisos para garantir sua visibilidade em cada vagão. O artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, assim dispõe: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; (grife) II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. O artigo 122, inciso XIX, da Lei n.º 10.083/98, assim dispõe: Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras (...): XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde; Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; (...). Assim, verifica-se que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como a Secretaria de Estado da Saúde da Coordenadoria de Controle de Doenças, Grupo de Vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes, agiram dentro dos limites previstos pela lei na aplicação da penalidade, nos termos supramencionados, uma vez que consideraram a proibição no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo de produto fumígeno, ainda que com aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, sem a advertência aos infratores, de modo que, a autora de fato se omitiu ante a presença de pessoas consumindo produto fumígeno nas áreas do aeroporto sob sua responsabilidade. Não constato nas alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação,

contraditório e ampla defesa, pois os Autos de Infração Sanitários são claros quanto aos procedimentos adotados e suas motivações legais e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme impugnações administrativas e recursos apresentados às fls. 104/151 e 169/264. Tanto é assim que também bem se defenderam os presentes autos, enfocando pontos específicos dos Autos de Infração Sanitários, revelando que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à autuação. Demonstra-se, portanto, perfeitamente legal a conduta do Procon/SP e do Grupo de vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes na aplicação das multas decorrentes dos Autos de Infração mencionados na inicial, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam o devido processo administrativo, notadamente da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Deve-se considerar, ainda, que é dever da Fundação Procon/SP e da Secretaria do Estado de Saúde, no momento da autuação, notificar a autuada para saneamento das irregularidades apontadas, fundado o ato no poder de polícia conferido pelo Estado. Também merece ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva na sanção administrativa, visto que a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária compete, à época dos fatos, à autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária ou terceiro, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a concessionária) - o que, contudo, não exige a empresa pública da responsabilidade pela atuação de seus concessionários. Por outro lado, há que se considerar que, em vista do contrato celebrado entre a autora e as empresas prestadoras dos serviços, cabe à autora o dever de fiscalização no cumprimento regular e estrito das obrigações assumidas, sob pena de restar caracterizada sua omissão quando da ocorrência do evento danoso, o que ocorreu no caso do Auto de Infração n.º 1421, série F1 (fls. 102/103). A autora imputa culpa à empresa prestadora de serviços, no caso, a EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A, pelas infrações sanitárias. A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. A INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei n.º 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado. Contudo, não procede o pedido de ressarcimento em face da empresa ré, relativamente ao Auto de Infração n.º 1421, série F1, ante a fundamentação genérica exposta no referido auto de infração, ao afirmar que a autora omitiu-se ante a presença de várias pessoas consumindo produto fumígeno, de modo que não restou comprovada qualquer vinculação da empresa ré ao evento danoso, a fim de caracterizar a responsabilidade por culpa da contratada, pois não foi específico acerca de quais pessoas estariam consumindo o produto fumígeno, bem como se usavam algum tipo de uniforme da empresa ré, ou ainda, em local de uso exclusivo da empresa contratada, como aconteceu no Auto de Infração n.º 10621. Assim, a autora não comprovou a culpa da ré ou de algum preposto ou empregado, de modo a configurar sua responsabilidade pelo ato infracional. Inteligência do artigo 932, inciso II, do Código Civil, segundo o qual responsabiliza-se objetivamente pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Além do que, o fato de a autora comprovar que há sinalização em todas as áreas acerca da proibição do uso de produto fumígeno em ambiente coletivo, restou incontroverso. Consta do auto de infração a afirmação da existência de sinalização afixadas nas paredes da proibição da lei antifumo, mas ressalta que apesar da sinalização as pessoas estavam fumando no local sem a devida orientação de funcionários do aeroporto. Da análise dos documentos acostados aos autos, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do evento danoso e, consequentemente, a ocorrência de conduta omissiva da autora, consubstanciada no descumprimento do dever de orientação, advertência e guarda na área do aeroporto sob sua responsabilidade, uma vez que não restou comprovada a culpa de terceiro no caso do AI n.º 1421. Do auto de Infração n.º 10621 (fls. 169/170) Relativamente ao auto de Infração n.º 010621 (fls. 169/170) verifico a existência de culpa da empresa ré pela infração sanitária considerada de risco à saúde, uma vez que consta expressamente da fundamentação que por presenciar uma pessoa consumindo produto fumígeno no estacionamento privativo interno - na área coberta, acesso ao prédio de interligação. Tal pessoa estava uniformizada e pertence ao quadro de funcionários da Empresa de Limpeza Paulista. (negrite) Assim, nos termos supramencionados, a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária compete, à época dos fatos, à autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária ou empresa contratada, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a contratada), o que ocorreu no presente caso, em que restou efetivamente comprovada a culpa da empresa ré pelo ato infracional por culpa de seus empregados. Do contrato e aditivos de fls. 14/50, especificamente da cláusula 7.1.1.15 do contrato de fl. 19, no que diz respeito às obrigações da contratada, assim dispõe: responsabilizar-se durante a execução dos serviços contratados por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar bens da CONTRATANTE ou sob sua responsabilidade, ou ainda de terceiros, nas áreas de execução dos mesmos. Da cláusula 7.1.15.1, consta ainda o seguinte: constatado dano a bens da CONTRATANTE ou sob a sua responsabilidade ou, ainda, a bens de terceiros, a CONTRATADA, de pronto, os reparará ou, se assim não proceder, a CONTRATANTE lançará mão dos créditos daquela para ressarcir os prejuízos de quem de direito. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do evento danoso o que acarretou na multa e protesto do valor de R\$ 1.470,22 em nome da autora, o qual foi cancelado somente após o pagamento integral da dívida conforme comprovante de fls. 260/262, de modo que procede o pedido de ressarcimento do dano causado à autora por culpa da empresa contratada, ora ré, nos termos constantes do contrato firmado entre as partes, a fim de reparar o dano a bens da contratante por responsabilidade da contratada durante a execução dos serviços contratados sob sua responsabilidade, o que ocorreu no caso do AI n.º 10621. Demonstrados os requisitos que configuram a obrigação e o dever de indenizar no caso de responsabilidade civil, quais sejam, nexo causal entre a conduta ou omissão e o dano experimentado, a autora faz jus ao efetivo ressarcimento do dano causado pela empresa ré, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Outrossim, no que tange às demais alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que insubsistentes os fundamentos da autora e da ré. Primeiro, há que se consignar que em nenhum momento as partes se insurgem quanto ao mérito da lavratura dos autos de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento das infrações, conforme constatado pelo Procon/SP e pelo Grupo de Vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Ademais, a pena foi aplicada dentro dos limites impostos pela legislação aplicável e de modo fundamentado. Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que os atos administrativos praticados pelo Procon/SP e pelo Grupo de Vigilância Sanitária VIII - Mogi das Cruzes gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula que invalide o auto de infração, bem como estando justificada a multa aplicada em razão da autuação, e a ausência de comprovação de culpa da empresa contratada ou de terceiro, é de se julgar improcedente o pedido inicial quanto ao ressarcimento do dano relativamente ao Auto de Infração n.º 1421, série F1. De outro lado, de rigor a procedência da ação quanto ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 1.480,29, relativamente ao Auto de infração n.º 010621, ante a comprovação de culpa da empresa ré pela infração sanitária, pago em 05.12.2014 (fls. 261/262). Em se tratando de relação contratual, os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré (art. 397, parágrafo único, do Código Civil e art. 240, caput, do Código de Processo Civil), e a correção monetária na forma dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.480,29 (mil quatrocentos e oitenta e vinte e nove centavos), atualizado para 05.12.2014 (fls. 261/262), com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF para providenciar o cumprimento a medida liminar, retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1)) ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora credora, acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls 219/221 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Int.

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA (SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação a execução apresentada pela executada às fls. 315/317 dos autos. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0001455-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001455-0) - IZAIAS SALVADOR DA SILVA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora credora, acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls 162/164 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004202-6) - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GRACILDA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 302 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0005392-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005392-2) - AMADEU JOSE SANTANA (SP178332 - LILLIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEU JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício que entender mais favorável em atendimento ao ofício de folha 214, no prazo de 10(dez) dias. Após, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, observe-se o disposto no artigo 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVID PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANA BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6758

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-67.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10320

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de procedimento comum em que o perito estimou seus honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Regularmente intimadas às partes envolvidas, houve manifestação de concordância por parte da Caixa Seguradora S/A, nada requerendo a Caixa Econômica Federal. Decido. Não havendo motivos para discordância, HOMOLOGO o valor requerido pelo perito. Tendo em vista que a remuneração do experto será rateada pelas partes, conforme ficou consignado no termo de audiência retro (f432), determino que a CEF e a Caixa Seguradora S/A providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários relativo a sua cota parte, uma vez que a cota da parte autora será implementada pela Assistência Judiciária Gratuita. O depósito deverá ser operacionalizado na agência da CEF nº 2742, sob código 005 - PAB/Justiça Federal - Jaú (SP). Com a vinda aos autos dos comprovantes, intime-se o perito para marcar dia para início dos trabalhos.

0001719-52.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO LONGHI(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por PAULO ROBERTO LONGHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de levantamento de importâncias relativas a sua conta fundiária. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A ré informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado, ao passo que o autor nada requereu. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de fato e de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os elementos necessários ao julgamento da lide encontram-se acostados aos autos. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002185-37.2001.403.6117 (2001.61.17.002185-8) - HAROLDO BETONI JUNIOR(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do resultado do Agresp nº 915.275 (Ff204-208). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE(SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, e com o agendamento da audiência (fl.207), DESIGNO o dia 20/09/2017, às 10h00 para realização de instrução e julgamento. A oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa serão ouvidos por videoconferência com a 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Por outro lado, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1714/2017-SC) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para participar da audiência supra: 1) EDSON GANDOLFI TORRES, brasileiro, RG nº 5.755.901/SSP/SP, inscrito no CPF nº 640.586.468-53, filho de Nadege Gandolfi Alves Torres, residente na Rua Domingos Alpointi, nº 43, Jardim Campos Salles, Barra Bonita/SP; 2) LUIZ APARECIDO FREGOLENTE, brasileiro, RG nº 8.093.329-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 827.303.508-53, filho de Luiz Fregolente e Levina Bruno, residente na Rua Antonio Messias Pedrona, nº 186, Jardim das Orquídeas, Barra Bonita/SP. Após será deliberado quanto à testemunha arrolada na defesa dos réus (fl. 155). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1714/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

0000537-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doença psiquiátrica incapacitante (*transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e substância psicoativas*), encontrando-se internado em clínica de recuperação desde 08/04/2017, em regime integral, de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. Esclarece o autor que postulou na via administrativa a concessão do benefício, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laboral, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, constato que a parte autora ingressou no RGPS em 20/08/1998, mantendo sucessivos vínculos de emprego até 12/12/2008; esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/09/2007 a 15/11/2007 e 16/03/2008 12/11/2008; após, passou a verter recolhimentos, como CI, a partir de 01/12/2013 até 31/03/2017. Assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, da declaração médica datada de 22/06/2017 (doc. Id 1724433), extrai-se: "(...) encontra-se internado neste Centro Terapêutico por uso compulsivo e dependência do crack. CID10: F19. Foi internado no dia 8 de abril de 2017, sem previsão de alta no momento: sendo que está em constante avaliação por Equipe Multidisciplinar."

Os demais documentos anexados aos autos demonstram que desde o ano de 2007 o autor vem passando por internações e tratamentos psiquiátricos (Ids 1724458, 1724576, 1724823, 1724827, 1725103, 1725349).

Por sua vez, vê-se do extrato Plenus ora anexado, que o pedido do autor, formulado em 27/04/2017, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos no presente momento, o autor encontra-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do benefício.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **28/08/2017**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **64 anos** de idade, vez que nascida em **05/01/1953** (Id 1678573).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que *impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **29/08/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?
- b) O (a) autor(a) é portador(a) de **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Há incapacidade para os atos da vida civil?
- e) Conclusão final.

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão ID 1862902 (autos nº 0001067-58.2012.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificção, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1980499, intímem-se as partes da data designada para a audiência de conciliação, dia **18/09/2017, às 14h30m** e, na mesma oportunidade, cite-se a ré.

Intímem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, sua conversão em tempo comum e, por fim, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerou o tempo laborado em condições especiais.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, auferindo rendimentos, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

MARÍLIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ODILIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento de procuração, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração, sob as penas da lei, da sua condição de hipossuficiência, ou, não sendo o caso de situação de gratuidade, recolha as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da parte autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a parte autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados na certidão de ID1851436 (autos nº 0002702-50.2007.403.6111 e 0005094-60.2007.403.6111), que tramitou perante a 2.ª e 3.ª Varas locais, respectivamente, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito.

Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

MARILIA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que o instrumento de procuração juntado aos autos foi outorgado por pessoa estranha ao processo.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a sua representação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int..

MARILIA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Int..

MARILIA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu

MARILIA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON COMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora sob ID 1860635, dando conta que o autor encontra-se internado em outra localidade e impossibilitado de deslocar-se para esta cidade de Marília/SP para a realização da perícia médica designada. Cancelo a perícia designada para o dia 28/08/2017, às 10h00min, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, e deixo para redesigná-la no momento oportuno.

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão sob ID 1838338.

Comunique-se o NUAR para as providências cabíveis.

Cumpra-se e intímem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN LIQUER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Este Juízo reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda. Em razão disso, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual local.

Contudo, verifica-se da inicial e documentos a ela anexados que o autor tem residência na cidade de Carça/SP.

Assim, por tratar-se de erro meramente material, mantenho a declinação da competência, porém determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual de Carça/SP.

Intíme-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 11 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENATA APARECIDA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA APARECIDA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, em face da prisão de Max Diniz Lourenço, seu filho.

É o relatório.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
- II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
- III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
- IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

No que toca à dependência, para a sua comprovação foi acostada aos autos apenas a cópia da Carteira de Identidade do recluso, filho da autora ([ID 1752803](#)).

No entanto, a legislação previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, II, e §4º).

Assim, em que pese as alegações e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos, até o presente momento, a dependência econômica da autora em relação a seu filho recluso, questão que carece ser comprovada através de produção de prova no decorrer da instrução processual.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** do inteiro teor desta decisão.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LIGIA MONTEIRO - SP206003, DEBORA BARRACA SOUZA LIMA - SP290215
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados das suas contas vinculadas do FGTS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora alega, em síntese, que é titular de cinco contas vinculadas do FGTS, fazendo jus ao total de R\$ 1.701,00, depositados junto à CEF. Todavia, esclarece que referido valor foi pago indevidamente pelo banco a terceira pessoa não identificada, na data de 12/06/2017, tendo os respectivos saques se operado na cidade de Goiânia/GO, tratando-se de provável fraude.

Requeru a concessão de tutela de urgência cautelar para “*determinar que o banco requerido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de mídia contendo as gravações dos fatos/saques [...] apontados, a comprovar que os pagamentos foram feitos a pessoas diversas da autora*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter cautelar, os artigos 294, 300 e 301 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes, conforme Súmula nº 297, acarretando ser possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, como aparenta ser na hipótese dos autos.

Por isso, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil (realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação).

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Manoel Francisco de Oliveira, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o *de cujus* até a data de seu falecimento, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu a concessão do benefício sustentando a falta da condição de dependente.

É o relatório.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) ocorrência do evento morte;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Em que pese as alegações da parte autora, **NÃO** se encontra demonstrada nos autos, até o presente momento, a **condição de segurado** do *de cujus*.

Com efeito, salvo engano, não há qualquer documento nos autos que comprove tal condição.

De outro lado, no intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos cópia de sentença proferida em 22/05/2017 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (ID 1918974), que reconheceu, em procedimento de jurisdição voluntária, sem a participação da Autarquia Previdenciária, a existência de união estável entre a parte autora e o(a) falecido(a), no período de 12/1979 a 05/10/2016 (data do óbito).

Juntou, também, cópia da Certidão de Óbito da qual se extrai que o falecido “*vivia em união estável com a Sra. Lourdes Xavier dos Santos, deixando dessa união (03) três filhos de nomes: Márcio Francisco, com 35 anos, Rafael, com 23 anos e Patrícia, com 21 anos de idade*” (documento ID 1918911).

Todavia, não trouxe aos autos nenhuma certidão de nascimento dos filhos do casal ou qualquer documento que demonstrasse residirem no mesmo endereço.

Vale registrar que, segundo consta na inicial, além dos três filhos citados, o casal teria mais cinco filhos, mas estes estariam registrados apenas em nome da requerente (ID 1918940, pág. 2).

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não se encontra demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a autora e o *de cujus*, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **O INTIM** da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado (últimos três meses), sob pena de indeferimento (art. 320 c/c art. 321, CPC).

No mesmo prazo, deverá a requerente esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial como sendo o de sua residência e o endereço constante nas contas de água e luz em nome do recluso Luis Gustavo de Mello Mendes.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 19 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1916414).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópia da decisão recente que indeferiu o pedido administrativo para restabelecimento do benefício, sob pena de extinção do feito.

Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado médico recente que comprove o agravamento da doença, sob pena de extinção por coisa julgada.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se a incapacidade da autora é decorrente de acidente de trabalho.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS HENRIQUE FEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio acidente, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 21 de setembro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1809486, página 11) e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2 e os pertinentes ao auxílio acidente**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CÍCERA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 1863200: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID's 1821891 a 1821995).

Consulta retro ID's 1863741 e 1863807: Em razão dos feitos 0007122-79.1999.403.6111 e 0003196-12.2007.403.6111 possuírem objetos e pedidos diversos aos autos em epígrafe, não vislumbro relação de dependência entre os mesmos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA PEREIRA DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 20 de setembro de 2017, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1821817, página 26) e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 1882899: Não vislumbro relação de dependência entre o feito com os autos 0002398-07.2014.403.6111, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID 1824387). Do mesmo modo, não reconheço litispendência no tocante a Ação Ordinária 0001953-86.2014.403.6111, haja vista tais ações possuírem objetos e pedidos distintos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 20 de setembro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 1898487: Não vislumbro relação de dependência entre o feito com os autos 0001626-44.2014.403.6111, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID 1867087).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TOCHIKO KODAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de setembro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1867054, página 5), e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícias nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2017, às 14 horas, e o Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, o qual realizará perícia médica em 18 de setembro de 2017, às 13 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Os Senhores Peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1867481, página 5) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados médico recentes (ID 1912583 e 1912603).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ílias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2017.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004365-3) - MARCELO LEANDRO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e do acórdão de fls. 81/85 que anulou a sentença recorrida. Nos termos do decisório supramencionado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001681-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001681-6) - ROSA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000147-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000147-9) - HERMINIO CAMARGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003869-97.2010.403.6111 - ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-50.2011.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a v. decisão de fls. 264/265, determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas às fls. 271. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-30.2013.403.6111 - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/185: Esclareça a Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, as anotações constantes do CNIS do falecido Levindo Martins da Rocha, referente à empresa Alumin Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. EPP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003589-19.2016.403.6111 - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUSTAVO RAMIRES PIVA, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). João Luiz Piva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteou, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 3.048/99. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 81). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/10/2007 16/04/2009 01 06 16 Segurado Empregado 01/12/2009 09/05/2010 00 05 09 Segurado Empregado 26/05/2010 10/08/2012 02 02 15 Segurado Empregado 17/01/2013 31/03/2013 00 02 15 Segurado Empregado 02/04/2013 28/04/2015 02 00 27 Auxílio-doença 17/05/2015 31/08/2016 01 03 15 Aposentadoria por Invalidez (*) 01/09/2016 04/07/2017 00 10 04 TOTAL 06 05 22(*) benefício ativo (CNIS de fls. 1020). (*) período de graça até 09/2018, no mínimo. Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 610.707.954-1 no período de 17/05/2015 a 31/08/2016 e atualmente goza do benefício de aposentadoria por invalidez NB 615.982.028-5 desde 01/09/2016, por força da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 17/05/2015 (fls. 56, quesito 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.707.954-1, que foi concedido administrativamente. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de lesão cerebral generalizada irreversível. O autor foi interdito nos autos do processo de interdição nº 0006020-64.2015.826.0344, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, por sentença transitada em julgado em 18/05/2016, conforme Certidão de Interdição (fl. 18). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. DO ACRÉSCIMO DE 25% O(A) autor(a) alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse sentido, verifico que o perito judicial informou que a deficiência do autor é psicomotora, o que o impede de realizar atividades laborais. Não há possibilidade de retorno integral da capacidade física e neurológica. O requerente depende de terceiros para a realização dos atos da vida diária (fls. 57/58, quesitos 02 e 06 do autor). Veja-se que o(a) autor(a) necessita da assistência permanente de terceira pessoa por ser portador de lesão cerebral generalizada irreversível e, portanto, necessita de ajuda constante para os atos da vida pessoal/independente/civil. A situação por ele(a) enfrentada está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9, incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento). Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do(a) autor(a) em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, em 01/09/2016 (fls. 1020). ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36/40), e julgo procedente o pedido servindo-se a presente sentença como ofício expedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB (31/08/2016 - fls. 1020), bem como o ADICIONAL DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do referido benefício previdenciário. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Gustavo Ramires Piva. Representante Legal: Curador (fls. 18). Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 31/08/2016 - cessação do auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 09/09/2016 - concessão tutela antecipada. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde 31/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004874-47.2016.403.6111 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias a sua CTPS original, tendo em vista que algumas das cópias acostadas às fls. 18/20 encontram-se ilegíveis. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

0005107-44.2016.403.6111 - ANA DOS SANTOS X ANGELITA LUZIA DE SOUZA X ODESIO APARECIDO FERREIRA X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida de ação ordinária ajuizada por ANA DOS SANTOS, ANGELITA LUZIA DE SOUZA, ODÉSIO APARECIDO FERREIRA e TEREZA DE JESUS MALAQUIAS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Regulamente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 104/159.Com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento nº 2095321-72.2016, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 447/verso/450 e 453).A CEF informou que não tem interesse em fazer parte da lide, devendo o processo ser remetido à justiça estadual (fls. 466). É o relatório.D E C I D O .Em recentíssima decisão do dia 20/06/2017, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 5016369-39.2017.404.0000, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein, decidiu que, tratando-se de apólice privada (Ramo 68), conforme informações prestadas pela CEF, irretocável a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.Do voto da eminente Relatora se extrai o seguinte: Sobre a matéria, prevalece nesta Corte o entendimento de que é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVCS). Reputa-se demonstrado o comprometimento do FESA/FCVCS, uma vez que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, bem como o atual estado deficitário do FCVCS (TRF/3R, AI n. 00099696320134030000). A questão da competência para julgamento de ações desta natureza já foi expressamente enfrentada pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, na Apelação Cível nº 5005147-28.2014.404.7001/PR, e os respectivos fundamentos, pela síntese do histórico e clareza dos fatos e fundamentos, merecem transcrição como razão de decidir: A controvérsia envolve a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e a consequente definição da justiça competente para seu processamento e julgamento - se estadual ou federal.[...] A questão da legitimidade passiva da CEF e da consequente competência da Justiça Federal para o processamento dos feitos atinentes à cobertura securitária de contratos de financiamentos do SFH foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador. Após a oposição de sucessivos embargos declaratórios, os recursos especiais foram decididos na sessão de 11 de junho p.p., por apertada maioria, com voto de desempate do Presidente da Segunda Seção, estando agora pendentes de apreciação Embargos de Divergência. Predominou no STJ, até agora, o entendimento na linha da argumentação sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrihgi, no sentido de que a legitimidade da CEF e a consequente competência da justiça federal depende da configuração de três requisitos: a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS; b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; e c) haver demonstração de interesse jurídico da CEF pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVCS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CEF na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a justiça federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência. Contudo, esses recursos especiais foram recebidos no STJ em setembro de 2008. É consabido que o âmbito de conhecimento do recurso especial, particularmente no que diz respeito ao direito superveniente, é limitado, dado o requisito do questionamento, que exige a existência de decisão do tribunal de origem sobre a aplicação do preceito legal para que o STJ possa conhecer da questão. Esse requisito está na base da função que a Constituição outorgou ao Superior Tribunal de Justiça de guardião da lei federal, zelando pela sua aplicação pelos tribunais locais e uniformizando sua interpretação (CF/88, art. 105, III, a e c). Ocorre que, no caso, supervenientemente ao processamento dos recursos especiais, cujos julgamentos solveram a controvérsia à luz da legislação em vigor quando proferidos os acórdãos recorridos, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014. A análise procedida pelos ministros em seus votos nos mencionados recursos especiais não levou em consideração essas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de questionamento. A propósito, já nos primeiros embargos de declaração opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico: 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrihgi, o voto da relatora deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto: 1. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVCS nº 267/10. Aduzem embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVCS nº 267/10. Em primeiro lugar, nota que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava par o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão. Além porque, nota-se a falta de questionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (...) Por outro lado, uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para sua inconstitucionalidade, (...). [o grifo é meu]. Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Tribunal tem de fazer da controvérsia, à luz da nova legislação. Nessa perspectiva, impõe-se o exame das disposições das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda. As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVCS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CEF nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes. Lei 12.409, de 25 de maio de 2011: Art. 1º - Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVCS, a) - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e (...) Art. 1º - Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 1º - A - CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 2º - Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVCS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 3º - Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCVCS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 4º - Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 5º - As ações em que a CEF intervir terá prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 6º - A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 7º - Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVCS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 8º - Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 9º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); 10 - Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014); Lei 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013): (...) Art. 4º. A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º - A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º - C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Art. 5º. Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciara o seu ingresso imediato como representante do FCVCS (...). Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que a CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVCS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do sfh, no caso de se tratar da antiga apólice pública, com cobertura do FCVCS, ramo 66, independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, devendo ser considerada, na avaliação desse risco ou impacto, a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVCS ou em suas subcontas; b) o ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal, devendo ser aproveitados todos os atos processuais porventura praticados na justiça estadual; c) a CEF não tem interesse jurídico que autorize seu ingresso nos feitos cujo pedido se embase em apólice de mercado, sem cobertura do FCVCS, ramo 68, que permanecem na competência da justiça estadual; d) havendo pluralidade de contratos no processo, fundado(s) um(ns) em apólice(s) pública(s), e outro(s) em apólice(s) privada(s), o feito deve ser desmembrado, tramitando na justiça federal o pedido relativo ao(s) primeiro(s), e na justiça estadual o(s) segundo(s). Observo, por oportuno, que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas regras legais em comento. Com efeito, elas buscam apenas adequar o equacionamento do processo à relação de direito material subjacente, sanando a distorção que então por vezes se afigurava, resultante da ausência, no processo, de quem represente o fundo público que, ao final e ao cabo, provavelmente arcará com o pagamento de eventual cobertura securitária ou indenização deferidas no processo. [...] (grifei e destaquei). Em 08/03/2016, antes mesmo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - informou ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP o seguinte (vide fls. 383/verso): Informamos que os contratos firmados com os autores: Ana dos Santos, Odésio Aparecido Ferreira e Tereza de Jesus Malaquias, a qual em nome de José Aparecido Rodrigues da Silva, pertencem ao RAMO 68, cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros, conforme R.I.E. (Relação de Inclusão e Exclusão) e Ficha de Financiamentos, anexas. Já o contrato de Angelita Luzia de Souza, o qual está em nome de João Henrique Alves da Silva, tinha como seguradora a COSESP, também do RAMO 68, sendo encerrada sua vigência quando da quitação em 31/04/2003. (grifei e destaquei). E em 01/04/2016, perante a Justiça Estadual, a CEF afirmou que, como foi comprovado que as apólices pertencem ao ramo 68, definitivamente, esta empresa pública não tem interesse em intervir no feito (vide fls. 389/verso). Neste juízo, CEF informou o seguinte (fls. 466/466 verso): (...) 2. Para o(s) autor(es) abaixo relacionado(s), informamos que não foram localizadas as telas do CADMUT dos autores e dos possíveis mutuários, não sendo possível, portanto, estabelecer o vínculo com a apólice pública - ramo 66/ Nome do Autor CPF Autor Ana dos Santos 26269618843 Angelita Luzia de Souza 18630033800 Odésio Aparecido Ferreira 0323775894 Tereza de Jesus Malaquias 08585475897 JISSO POSTO, não havendo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em integrar a lide, em razão de se tratar de apólices privadas, de responsabilidade exclusiva da seguradora privada, não podendo ser repassado ao FCVCS, declino da competência para processar e julgar a causa ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, com fundamento no artigo 45, 3º, do atual Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, inclusive a CEF, acerca da presente decisão. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA/SP251130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o nome e endereço do representante legal da empresa Binofort Metalúrgica Ltda. Após, cumpra-se o despacho de fls. 148. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005598-51.2016.403.6111 - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORÊNCIO/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES GULINO ALVES e SÍLVIA REGINA DE MORAES FLORÊNCIO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Regulamente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 128/174. O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP proferiu sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito (fls. 451/452). No julgamento do recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no polo passivo da demanda (fls. 700/714). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 749/769 nos seguintes termos (o grifo e destaque são meus): 1º) em relação à autora LOURDES GULINO ALVES, esposa do mutuário Arlindo do Amaral Alves, que o referido contrato de mútuo foi identificado à apólice pública, ramo 66, portanto, há interesse da CAIXA na lide; 2º) em relação ao contrato firmado com autora SILVIA REGINA DE MORAES FLORÊNCIO, as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 68, ou seja, são apólices privadas, não havendo interesse, portanto, da Caixa em relação aos mesmos e, consequentemente, devendo tais autores permanecerem litigando na justiça estadual. DA AUTORA LOURDES GULINO ALVES O mutuário Arlindo do Amaral Alves, esposo da autora LOURDES GULINO ALVES, firmaram com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - o contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial no núcleo Marília (fls. 54/57). Ao receber o imóvel, a autora alegou que percebeu e constatou os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação dos imóveis, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontra-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A COHAB/BAURU informou às fls. 908913 que a autora liquidou o contrato no dia 27/02/1997, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 11/02/2014. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa linha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO

0000239-86.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo o despacho de fls. 109 visto que a citação por correio restou infrutífera (fls. 65/66). Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas faltantes, nos termos do despacho de fls. 98. Após, expeça-se carta precatória para citação pessoal da empresa Jue Confecções Ltda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000294-37.2017.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-12.2017.403.6111 - FLAVIA DA COSTA SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 27/32, demonstra que é ela portadora de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial á autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-39.2017.403.6111 - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001201-12.2017.403.6111 - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 63. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001816-02.2017.403.6111 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002119-16.2017.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a consulta de fls. 41/68 e juntar aos autos cópias dos documentos contidos no CD de fls. 31. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002149-51.2017.403.6111 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-74.2017.403.6111 - SUELI CRISTINA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, visto que é analfabeta. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE.

0002363-42.2017.403.6111 - CLARICE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002533-14.2017.403.6111 - AVELINO FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005258-10.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-59.2016.403.6111) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002972-59.2016.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da nulidade da CDA: no caso em tela a Autoridade Administrativa não se preocupou em realizar o ato jurídico administrativo do lançamento, mas, simplesmente pautou-se em declaração do contribuinte: e2º) do percentual aplicado à multa: A embargante entende que o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2% [...] devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 70/72 alegando o seguinte: 1º) da nulidade da CDA: Os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em Dívida Ativa, de maneira que reveste-se dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelos artigos 204 do CTN e 3º, caput da Lei nº 6.830/80; e2º) da multa: a Lei nº 9.298/96, que limitou a 2% (dois por cento) do valor da prestação as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, não se aplica à relação jurídica tributária e sim às relações de consumo [...]. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O. No dia 04/07/2016 a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA. a execução fiscal nº 0002972-59.2016.403.6111, no valor de R\$ 297.330,24, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.3.16.001024-79. Em 18/11/2016 a executada apresentou os presentes embargos à execução fiscal questionando o crédito tributário. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme se vê da CDA nº 80.3.16.001024-79 que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por declaração, como se vê na CDA (fls. 31/34). Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente, o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - Resp nº 500.191-SP - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas. O embargante entende que o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2% [...] devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado. A cópia da CDA de fls. 31/34 dá conta de que a multa aplicada foi de 20% (vinte por cento). No que se refere à aplicação do percentual de 20% estabelecido na CDA a título de multa, tal percentual tem amparo legal no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. A egrégia Suprema Corte, com base na vedação ao confisco, reconheceu como inconstitucionais tão somente as multas fixadas em índices iguais ou superiores a 100% (cem por cento) (STF - RE nº 812.063/AL - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJe de 16/06/2014 - pg. 104). Dessa forma, a imposição de multa de 20% foi fixada dentro de patamar razoável e com o fito de punir o contribuinte que não recolheu aos cofres públicos o tributo devido, ou recolheu em atraso, é legítima, sem que haja violação ao princípio do não-confisco. Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento). Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005278-98.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111) SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de C. GERMANO E CIA. LTDA. ME, CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO e MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO, no valor de R\$ 391.192,95, referente a 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário - CCB.As executadas foram regularmente citadas (fls. 45).A CEF requereu a extinção da execução (fls. 85).É o relatório.D E C I D O .A exequente informou que houve a renegociação extrajudicial do contrato, razão pela qual requereu a extinção da execução.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do atual Código de Processo Civil.Determino o levantamento de penhora, se for o caso.Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, pois foi objeto do acordo firmado entre as partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

INTERDITO PROIBITORIO

0005286-75.2016.403.6111 - ALEX BRASIL DA SILVA X LUCILENE LIMA BRASIL(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de interdito proibitório, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALEX BRASIL DA SILVA e LUCILENE LIMA BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que o autor purgue a mora mesmo após a consolidação da propriedade, haja vista a falta de notificação extrajudicial para a purgação da mora e diante do justo receio de molestamento da posse, expedir mandado proibitório ao requerente, a fim de que se abstenha de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse da autora.Os autores alegam que são legítimos possuidores de um imóvel urbano situado Rua Benedita Maria de Carvalho, nº 55, Bairro Campina Verde, na cidade de Marília/SP, com área de 160 metros quadrados adquirido mediante alienação fiduciária e no mês de 11/2016 tomaram conhecimento de leilão do imóvel pela CEF, mas sustentam que a consolidação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, todavia, ocorreu sem a observância dos requisitos legais, especialmente em razão da ausência de notificação para purgar a mora.Em sede de tutela antecipada, os autores requereram a suspensão do leilão do imóvel marcado para o dia 23/11/2016.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/94).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 103/117 sustentando que a garantia do referido contrato é a alienação fiduciária, a execução da dívida, no caso de inadimplemento, é realizada de acordo com a Lei 9.514/97 e, conforme Certidão expedida pelo 2º CRI de Marília, a devedora fiduciante foi INTIMADA /NOTIFICADA para efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias e não o fez. É o relatório.D E C I D O .No dia 27/08/2012, os autores ALEX BRASIL DA SILVA e LUCILENE LIMA BRASIL firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 85552263256 (fls. 36/71), no valor de R\$ 81.513,00, para aquisição de imóvel localizado na Rua Benedita Maria de Carvalho, nº 55, Distrito de Padre Nóbrega, Marília (SP), matriculado sob o nº 45.523 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (SP).A dívida deveria ser paga em 300 (trezentas) parcelas mensais, sendo a parcela inicial no valor de R\$ 589,34.Os autores confessaram que não conseguiram adimplir o financiamento, estando atualmente com algumas parcelas em atraso (fls. 03).O contrato em questão submete-se aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, consistindo em operação garantida por cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel. Dispõe a Lei nº 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.A jurisprudência já firmou posicionamento quanto à constitucionalidade desta lei.Assim, ao contratar financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor fiduciante assume o risco de, em caso de inadimplência, possibilitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.Dessa forma, há autorização prevista contratualmente para que a instituição financeira tome as medidas necessárias a fim de resguardar os seus direitos enquanto perdurar o inadimplemento da dívida.No caso, a inadimplência é incontroversa, uma vez que a própria parte autora afirma que, em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes.Os autores sustentaram que não foram devidamente notificados da mora e requereram a purgação da mora após consolidação da propriedade.A CEF anexou a cópia do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.Analisando o processo administrativo, constam certidões do oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis, datadas de 17/02/2016 e 29/02/2016, que notificou os devedores fiduciante ALEX BRASIL DA SILVA e LUCILENE DA SILVA LIMA nos dias 16/02/2016 e 27/02/2016, respectivamente (fls. 158 e 159), para purgar a mora, tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha ocorrido a purgação da mora (fls. 160).As notificações assinadas pelos autores estão às fls. 217 e 218, demonstrando ser mentirosa a alegação da requerente sequer foi notificada da conduta praticada pelo banco requerido (fls. 04). Registre-se que os oficiais de cartório possuem fé pública. A averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 01/07/2016 (fls. 84/85).Ocorrida a consolidação da propriedade dentro dos ditames legais, ante a inadimplência do adquirente, a realização de leilão para alienação do imóvel é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, uma vez que foi garantida ao devedor a oportunidade para quitar o débito e este se tornou inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF.Quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento adotado pela ré. Não purgando a mora, ocorre a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, havendo, então, ato jurídico perfeito, elemento constitucionalmente protegido, consequência contratual e legal. Cumpre salientar que o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência.Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado.A CEF informa que o imóvel foi adquirido no leilão realizado no dia 23/11/2016 por Veronica Lucena Santana (fls. 200) e a Carta de Arrematação expedida no dia 23/11/2016 (fls. 202).Dessa forma, entendo que pode os mutuários, ora autores, não podem purgar a mora, eis que houve a transferência da propriedade a terceiros de boa-fé. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.7. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 201303992632 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJE de 18/06/2014 - grifei).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001109-34.2017.403.6111 - SUPERMERCADO LA VILLA LTDA.(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO LA VILLA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Regulamente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 81/83, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida (fls. 1302/1303). É o relatório. D E C I D O. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecida a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ER/SP nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293); juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg no REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciona: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 524/526) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002400-69.2017.403.6111 - ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA DOMINGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004901-30.2016.403.6111 - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109

AUTOR: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA, BIA TEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de julho de 2017.

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIVENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, determino a intimação do réu para, querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004495-15.2013.403.6143 - SEBASTIAO DO CARMO LOPES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando a interposição de apelação pelo réu, determino a intimação do autor para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006519-84.2014.403.6109 - INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pelo INSS, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLAVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP122973 - DISNEI DEVERA E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000657-63.2014.403.6326 - MOACYR BUENO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001354-84.2014.403.6326 - AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004623-34.2014.403.6326 - ADEMILSON BARELLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000800-87.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pelo INSS, determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004725-91.2015.403.6109 - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (fls. 236/237), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005322-60.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009334-20.2015.403.6109 - MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA(SP284549 - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, determino a intimação do INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000539-88.2016.403.6109 - MARIA JOSE FERRAZ VALERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007670-17.2016.403.6109 - EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, proposta pelo rito ordinário e cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA objetiva provimento que torne nula a exação decorrente do Auto de Infração nº. 10865.003558/2008-96 e confirmada no Processo Administrativo nº. 10865.721022/2016-66. Aduz em apertada síntese ter sido atuada por suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e que, em razão do montante do débito, sofreu arrolamento de bens integrantes do seu ativo permanente nos autos do PA nº 10865.004421/2008-59. Afirma que em razão de recurso administrativo houve a redução da base de cálculo dos tributos lançados e, com o advento da Lei nº. 11.941/2009 parte dos débitos foi extinto em razão de pagamentos efetuados no PA nº 10865.002705/2010-25. O PA originário nº 10865.003558/2008-96 pendente de análise de Recurso Especial interposto na esfera administrativa e a parte dele que transitou em julgado foi desmembrada e iniciada a cobrança do saldo remanescente por meio de AI emitido no PA nº 10865.721022/2016-66. Afirma não ter sido intimada a demonstrar a origem dos valores dos depósitos remanescentes, bem como não ter havido individualização das receitas alegadas como omitidas (artigo 42, 3º, da Lei nº 9.430/96) que podem, inclusive, ser provenientes do caixa da requerente. Aduz que os depósitos efetuados na conta da autora não podem ser encarados como efetivo aumento do patrimônio ou aquisição de nova riqueza, razão pela qual não podem ser tomados de forma simplista como renda para fins de incidência de IR. Alega que o IPI futuro, inserido nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, não se correlaciona ao conceito de receitas auferidas, mas sim a ingresso na contabilidade em razão da cobrança por fora do tributo. Aventa, por fim, que a multa punitiva aplicada é desproporcional e beira ao confisco vedado pela legislação. Juntou documentos (fls. 31-57). Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada em razão da ausência de plausibilidade do direito avertado pela autora (fls. 61-64). Sobreveio petição da autora oferecendo um imóvel em caução, objetivando com essa a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 67-102). Fls. 103-104v: Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, apenas para renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa se não houvessem outros débitos além dos discutidos na presente demanda, capazes de impedir a referida expedição. Fls. 110-122: Contestação da União Federal (PFN). Fls. 123-132v: A União Federal faz prova de interposição de Agravo de Instrumento em face do teor decisório de fls. 103-104v. Fls. 134-135: Despacho Saneador no qual se manteve a decisão agravada e deram-se outras providências. As fls. 140-149: A autora requereu a desistência dos termos que fundam a ação, vez que promoveu a confissão do débito perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando com isso à obtenção de parcelamento simplificado do débito, conforme disposto na Lei nº. 10.522/2002. Diante dos documentos novos apresentados pela autora (fls. 141-149), foi dada vista à União Federal (PFN) para eventual manifestação. Fls. 153-154v: Manifestação da União Federal, condicionando sua concordância à extinção da ação com resolução do mérito, bem como a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Observa-se dos Requerimentos de Parcelamento acostados às fls. 147-149 que a autora promoveu a confissão em caráter irrevocável do débito apurado no PA nº. 10865.721022/2016-66, sendo o referido débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como do encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº. 1.025/1969 e outras cominações legais. Note-se que a referida confissão com fins de obtenção do parcelamento simplificado encontra-se autorizada e disciplinada pela Lei nº. 10.522/2002, a qual dispõe em seu art. 14-C: Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Com efeito, pode-se dizer que o termo de confissão e o parcelamento concedido na via administrativa, pactuado entre as partes, tem natureza de celebração de transação, posto que esta possa ser realizada com ou sem a assistência do patrono da contribuinte. Repete-se, que a adesão ao programa de parcelamento é precedida de confissão da devedora, sendo ainda que o pagamento da primeira parcela torna aquela confissão irrevocável. Caracterizando aquele instrumento como formação de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 14-C, da Lei nº. 10.522/2002. Assim, forçoso admitir que na prática também ocorreu a renúncia ao direito que funda a presente ação, posto que a confissão da autora na via administrativa implica na falta de seu interesse de agir na presente demanda. E assim sendo, o caso também se encontraria abarcado pela especialidade da Lei nº. 10.522/2002, a qual dispõe em seu art. 21: Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado; Grifei: Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma do parágrafo 3º, do art. 90, do CPC/2015. Honorários em reciprocidade. Considerando a tramitação de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, determino à Serventia que comunique com urgência o MM. Relator sobre a presente sentença, enviando-lhe cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

0007753-33.2016.403.6109 - DINAEL BOCCES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005826-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-26.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE AMARILDO ZAGO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 22/26), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 17/18 para os autos principais (execução nº 0009623-26.2010.4.03.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0006344-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP2292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000605-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-76.2000.403.6109 (2000.61.09.000201-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARGEMIRO ROSA ALVES(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 26/30), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 23 para os autos principais (execução nº 0000201-76.2000.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

000690-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO LUIZ BISPO(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 24/28), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 20 para os autos principais (execução nº 2006.61.09.004242-9);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDINEI GONCALVES ALVES(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 29/31), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 25 para os autos principais (execução nº 0006527-52.2000.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0001878-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.39/41), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls.30/31 e 36 para os autos principais (execução nº 0006309-24.2000.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002292-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 64/69), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 60/61 para os autos principais (execução nº 0000796-75.2000.4.03.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002400-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-97.1999.403.6109 (1999.61.09.004153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002578-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO SALVADOR BELINI(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 53/59), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 50 para os autos principais (execução nº 0008387-73.2009.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002588-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 55/59), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 52 para os autos principais (execução nº 2007.61.09.006471-5);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002652-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 45/47), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 35 e 41 para os autos principais (execução nº 2009.61.09.007619-2);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002775-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 48/54), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 43/44 para os autos principais (execução nº 0005785-12.2009.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002916-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS AUGUSTO VICENTE(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002958-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA(SPI140377 - JOSE PINO E SPI53408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 23/27), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 19 para os autos principais (execução nº 2002.61.09.003472-5);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0003150-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SANTA DE ALMEIDA FELIPPE(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.38/40), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs.35 para os autos principais (execução nº 0008130-77.2011.4.03.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0003152-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.44/49), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs.41 para os autos principais (execução nº 0005810-74.1999.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0004123-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs. 33/38), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs. 30 para os autos principais (execução nº 0011591-62.2008.4036109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0004899-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fls. 90/101: Indefiro.A autarquia previdenciária alega às fls. 108 que nada é devido nestes autos, a título de atrasados, assim não há que se falar em valor incontroverso.Em face da interposição das apelações, intímem-se as partes para querendo apresente as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0005456-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005572-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs. 51/64), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs. 47/48 para os autos principais (execução nº 0001582-12.2006.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0005708-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.38/40), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs.35 para os autos principais (execução nº 0007250-08.1999.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0005880-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-63.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.29/34), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs.26 para os autos principais (execução nº 0007396-63.2010.4.03.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0005898-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs. 39/41), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs. 35/36 para os autos principais (execução nº 0003836-65.2000.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0005902-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-56.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007424-55.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008314-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002758-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMAR JOSE GUIZO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008335-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0)) IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a interposição de apelação pela ré, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008370-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DORIZOTTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs. 30/33), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fs. 27 para os autos principais (execução nº 0006145-88.2002.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0008401-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-64.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009411-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000300-84.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERALDO AGUARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Considerando a interposição de apelação pela exequente, determino a intimação do executado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008041-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGROCORTE COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS PARA COLHEITADEIRAS DE CANA LTDA - ME X MURILLO MARCHINI X FERNANDO CESAR BARONE FRAGA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGROCORTE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS DE CANA LTDA, MURILLO MARCHINI e FERNANDO CESAR BARONE FRAGA, objetivando o pagamento de R\$ 34.823,20 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) atualizados até 01/10/2015. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação tendo em vista que houve a regularização do contrato na via administrativa (fl. 29). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados, embora devidamente citados, não ofereceram embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001091-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BERNADETE LAURINDA MARCON

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERNADETE LAURINDA MARCON objetivando o pagamento de R\$ 33.955,95 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 18/01/2016. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação tendo em vista que houve a regularização do contrato na via administrativa (fl. 30). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação da executada, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Cobre-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a interposição de apelação pelos impetrados SEBRAE (fls. 556/567), SENAC (fls. 568/582), SESC (fls. 587/608) e União Federal (fls. 610/620), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000004-62.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela CREMESP (fls. 150/162) e pelo Conselho Federal de Medicina - CFM (fls. 167/185), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003663-79.2016.403.6109 - NALESSO & VELLO LTDA - EPP(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004455-33.2016.403.6109 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA(SP376192 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005305-87.2016.403.6109 - ROSALINA ADRIANA BARBOSA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005513-71.2016.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005651-38.2016.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº. 12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7) - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno provisório dos autos. Considerando o posicionamento de fl.486; - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls.442-465 e 469-470) e tendo em vista que já houve a juntada de contrarrazões ao recurso pelo executado (fls.480-484), determino: Remetam os presentes autos à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 1310871 como aditamento à inicial no que tange ao valor atribuído à causa.

ALPHENZ INDÚSTRIA DE TANQUES LTDA. (CNPJ 10.808.894/0001-02) com qualificação nos autos, impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pretende, em sede de pedido de liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança do PIS e da COFINS utilizando o ICMS nas suas bases de cálculo para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que o ICMS não se confunde com o conceito de "faturamento".

Todavia, **o caráter tributário da controvérsia deduzida**, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo considerar, ainda, que se trata de ação preventiva sem notícia de prévia movimentação da autoridade fiscal.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanalisar o pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NUNO PAFARO REPRESENTANTE: ANDRE PAFARO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

NUNO PÁFARO, representado por seu genitor **ANDRÉ PÁFARO**, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional, com a família, marcada para o dia 22.08.2017 próximo futuro.

Afirma que efetuou em 29.06.2017 o pagamento de GRU para renovação de passaporte, sem sucesso até a presente data.

Argumenta que ao consultar o andamento da confecção do documento, no sítio da Polícia Federal, surpreendeu-se com o “alerta” informando a suspensão da confecção dos passaportes solicitados a partir de 27.06.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se de documentos anexados aos autos a proximidade da data da viagem internacional do impetrante, qual seja, 22.08.2017 (ID1968738), necessidade de renovação do passaporte, com data vencida em 04.04.2017 (ID1968692, 1968701, 1968711), documento de solicitação, no sítio da DPF, em 25.06.2017, informando “documento de viagem em processo de confecção” (ID 1968749), alerta naquele no sentido da suspensão da confecção de cadernetas de passaportes **solicitadas a partir de 27.06**, enquanto não normalizada a situação orçamentária (ID 1968733), sendo certo, ainda que a Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008, estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, o que já ocorreu:

Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Destarte, presentes, nessa análise inicial, os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência.

Ressalte-se, por oportuno, em que pese a notória dificuldade enfrentada pela Polícia Federal quanto à emissão de passaportes, é certo que na data de ontem (20.07.2017) foi publicado no Diário Oficial da União, lei que libera crédito suplementar para retomada da emissão de passaportes (notícia Portal GI, Brasília, de 20.07.2017).

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar a expedição do passaporte do impetrante no **prazo de dez dias**, a fim de evitar o perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se, cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ 04.104.144/0001-49) e NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ 04.104.144/0002-20), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos nas férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Decido.

Preliminarmente, DECLARO a ilegitimidade ativa da empresa filial da impetrante, sediada no Município de Riacho dos Machados/MG, haja vista que a mesma está localizada em região fiscal não abrangida pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento.”

Outrossim, no que tange ao litisconsórcio passivo necessário arguido na exordial, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, etc), não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA “S”. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandato de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido.” (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...)” (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...)” (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional (TRF-3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016), a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007), “in verbis”:

“(…) Preliminarmente, inexistente relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Todavia, *o caráter tributário da controvérsia deduzida*, assim como os demais elementos trazidos aos autos não evidenciam “*per si*” a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, invocado nesta oportunidade processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial e excludo da lide, por ilegitimidade ativa, a empresa **NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ 04.104.144/0002-20)** e por ilegitimidade passiva o **FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE**.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STF MOTORS VEICULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

STF MOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (CNPJ 21.103.412/0001-27) com qualificação nos autos, impetrou o presente ‘*writ*’ em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pretende, em sede de pedido de liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança do PIS e da COFINS utilizando o ICMS nas suas bases de cálculo para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que o ICMS não se confunde com o conceito de “*faturamento*”.

Todavia, *o caráter tributário da controvérsia deduzida*, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo considerar, ainda, que se trata de ação preventiva sem notícia de prévia movimentação da autoridade fiscal.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STEFANINI MOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

STEFANINI MOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (CNPJ 04.695.932/0001-57) com qualificação nos autos, impetrou o presente '*writ*' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pretende, em sede de pedido de liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança do PIS e da COFINS utilizando o ICMS nas suas bases de cálculo para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que o ICMS não se confunde com o conceito de "faturamento".

Todavia, **o caráter tributário da controvérsia deduzida**, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo considerar, ainda, que se trata de ação preventiva sem notícia de prévia movimentação da autoridade fiscal.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para que atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo deverá a parte promover o recolhimento e comprovação das custas devidas, sob a mesma pena cominada.

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 04.124.546/0001-05) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que a *Medida Provisória*, ora impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017** e a data final para o recolhimento da contribuição é até 20 de julho próximo futuro.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à parte autora, o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Sem prejuízo, **afasto a prevenção** apontada nos autos.

Cumpra-se.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (CNPJ 01.817.189/0001-72) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pretende, em sede de pedido de liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança do PIS e da COFINS utilizando o ICMS nas suas bases de cálculo para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que o ICMS não se confunde com o conceito de “faturamento”.

Todavia, **o caráter tributário da controvérsia deduzida**, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do “*periculum in mora*” invocado nesta oportunidade processual.

Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo considerar, ainda, que se trata de ação preventiva sem notícia de prévia movimentação da autoridade fiscal.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanalise do pleito deduzido após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000933-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: AILSON AQUINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Carta Precatória Cível.

Após, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no processo digital nº 1000341-58.2017.8.26.0666 em trâmite na Vara Única de Artur Nogueira.

Publique-se o presente despacho para ciência da parte autora.

Tudo cumprido, ao arquivo permanente.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1495649).

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias (ID 1283773).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 1072753).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1240281: Defiro o quanto requerido pela CEF. Expeça-se a carta precatória sendo de total responsabilidade da empresa pública a juntada dos comprovantes das custas devidas no âmbito da justiça estadual.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROPPA DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 9 de maio de 2017

ROSANA CAMPOS PAGANO - Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-15.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: OSMAR GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KITS VANITEX CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição retrojuntada como aditamento à inicial.

KITS VENITEX CONFECCOES LTDA. EPP., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0001-75), MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0003-57), MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0004-18), MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0005/07), MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0006/80), MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0007/60) e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0008-41), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos nas férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Decido.

Preliminarmente, DECLARO a ilegitimidade ativa das empresas filiais da impetrante, sediadas nos Municípios de Sumaré/SP e Hortolândia/SP, haja vista que as mesmas estão localizadas em região fiscal não abrangida pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento.”

Outrossim, no que tange ao litisconsórcio passivo necessário arguido na exordial, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido.” (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...)” (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é de dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...)” (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional (TRF-3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016), a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007), “in verbis”:

“(…) Preliminarmente, inexistente relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Todavia, *o caráter tributário da controvérsia deduzida*, assim como os demais elementos trazidos aos autos não evidenciam “*per si*” a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, invocado nesta oportunidade processual.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial e excludo da lide, por ilegitimidade ativa, a empresa **MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0003-57) e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0007/60)** e por ilegitimidade passiva o **FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE/SP**.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-38.2017.4.03.6109

AUTOR: SANDRO JOSE STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS PAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. (ID 1713041).

Após, venhamos autos conclusos para sentença
Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE HERMINIO CURY DALLOCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. (ID 1713147).
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1859298).

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI
Advogado do(a) RÉU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GUSTAVO JOSE CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1771318).

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos trazidos pela municipalidade de Piracicaba (ID 1893753), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se da ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, procedendo a parte autora à emenda da inicial (petição e documentos em 12.05.2017).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, acolho a **petição e documentos anexados aos autos em 12.05.2017 e defiro a tutela de urgência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-74.2017.4.03.6109

AUTOR: REQUIPH METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se da ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, procedendo a parte autora à emenda da inicial (petição e documentos em 12.05.2017).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, acolho a **petição e documentos anexados aos autos em 12.05.2017 e defiro a tutela de urgência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6259

MONITORIA

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8) - LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRÉ LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004685-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001846-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001846-1) - WALTER LUCIO DA SILVA X VANIR APARECIDA MAGALHAES DA SILVA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010915-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010915-0) - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARISETE PEREIRA SANTOS SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA DAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ENEAS FICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001740-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2954

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006290-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-03.2011.403.6109) MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA X JONATHAN CANDIDO GERVASIO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Sendo de rigor a restituição dos aparelhos celulares apreendidos aos requerentes, intimem-se-nos através do advogado constituído para que manifestem o interesse em reaver os aparelhos celulares apreendidos. Caso positivo, fica desde deferido, devendo agendarem junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação ou providência, providencie-se a limpeza do conteúdo dos aparelhos e sua doação a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo. Não havendo interesse, providencie-se a destruição. Expeça-se o necessário.Int.

0000893-79.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109) ANTONIO MARQUES(SP287282 - VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Uma vez que o requerente não cumpriu a determinação da fl. 06, tida como condição para apreciação do pedido, INDEFIRO a restituição do veículo apreendido, sem prejuízo de nova análise em caso de cumprimento. Transitada esta em julgado ou não havendo manifestação, cumpra-se o quanto determina a Resolução nº 318 do CJF e a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais as principais peças que compõem o presente incidente.Após, providencie-se a baixa na rotina LCBA e encaminhe-se o restante dos autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta subseção para descarte.Antes, contudo, oficie-se ao DETRAN de Curitiba/PR, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do credor fiduciário que consta na documentação do veículo Fiat/Linea HLX 1.9, placas HNU-2579, chassi 9BD110586A1527207 em nome de Antonio Marques.Junte-se aos autos a pesquisa realizada no sistema RENAJUD.Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007809-03.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO DE PAULA MENEGHELLI(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação dos advogados constituídos pelo Centro de Tecnologia Canavieira (fls. 171 e 211) para que providenciem o agendamento junto à Secretaria deste Juízo a retirada do aparelho repetidor de sinal de celular, marca NETOP / CELWAY, modelo RD-43-18-NF-01, série nº NT201107100002, no prazo de 15 (quinze), sob pena de tê-lo como abandonado, caso em que deverá ser destruído.Desde já determino a destruição do outro aparelho apreendido, porquanto não homologado pela ANATEL.Expeça-se o necessário.Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003301-77.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-92.2016.403.6109) CICERO SIMAO DE MIRANDA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o presente feito cumpriu seu objetivo e considerando que foi revogada a medida cautelar de comparecimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011300-57.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP384625 - REGIANE BONFIGLIO E SP345878 - ROBERTA BONFIGLIO)

Defiro a restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social à investigada, porém, não compete a este Juízo ou Secretaria fazer anotações sobre as irregularidades constatadas nos referidos documentos.A irregularidade no vínculo anotado à fl. 17 da CTPS nº 057330, série 570, foi constatada pelo INSS em sede de procedimento administrativo, conforme consta do relatório de fl. 54. Portanto, s.m.j., cabe àquele órgão fazer a anotação requerida e, até mesmo proceder à restituição desses documentos, porquanto foi por ele apreendidos, de acordo com o termo de fl. 38. Aliás, outras irregularidades foram constatadas nessa CTPS, de acordo com o documento de fl. 69.Assim, determino o desentranhamento e a remessa das CTPS constantes do envelope de fl. 39 à Agência da Previdência Social desta cidade, a quem caberá as anotações necessárias e, após, providenciar a restituição à segurada Rosângela Maria Aparecida Quintino.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das fls. 38, 54, 69, 78, 02/04, 83, 88/90 e 94.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às advogadas constituídas pela investigada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-77.2003.403.6109 (2003.61.09.000608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO E SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X JOSE DELPHINO NETO(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

DECISÃO Trata-se de resposta à acusação oferecida pelo Acusado em que alega a falta de dolo no cometimento do delito, inépcia da inicial e a inconstitucionalidade do art. 168-A do CP. Não merecem prosperar as alegações do Acusado. Com efeito, a apuração da inicial já foi analisada quando de seu recebimento, motivo pelo qual não deve mais ser objeto de apreciação nesta fase do processo. No que tange à falta de dolo, essa prova será eventualmente colhida durante a instrução processual e não há de ser perquirida no atual momento do procedimento. Neste mesmo sentido o fato de ser ou não sócio da pessoa jurídica que teria deixado de recolher as exações. Tudo ficará afetado para a instrução processual. Por outro lado, o crime tributário não se vincula à prisão civil por dívida, como recentemente anotou o STF-O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que a criminalização de sonegação fiscal (prevista na Lei 8.137/1990) não viola o artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 999425, que teve repercussão geral reconhecida. Ante o exposto, AFASTO as alegações formuladas na resposta à acusação do Acusado. Determinei oitiva das testemunhas ANTONIO e ORLANDO no dia 27/09/2017 às 15:30 e expedição de carta precatória para a oitiva de NICOLA FAGANELLO para a comarca de SALTINHO. Intimem-se.

0004342-36.2003.403.6109 (2003.61.09.004342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALEXANDRE DAHRIJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRIJ X TYRONE FURLAN X LOURDES KAIRALLA DAHRIJ(SPI23402 - MARCIA PRESOTE E SPI48398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Após o cumprimento do despacho de fl. 1743, defiro a vista dos autos requerida pelos réus. Int.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SPI23064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut. II - Eliminem-se os autos suplementares. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X JEAN CARLOS ALVES(SPI16312 - WAGNER LOSANO)

I - Diante do reconhecimento da prescrição em relação ao acusado Jean Carlos Alves, façam-se as comunicações necessárias. II - Em relação ao condenado Roberto Araújo Lacerda determinei o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010: 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A infração deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96): 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e.PA 1.10 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut e ao Tribunal Regional Eleitoral. III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Eliminem-se os autos suplementares. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI98637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SPI40190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

Sentença Tipo MAutos do processo n.º 0009812-21.2006.403.6181 Embargante: LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA. Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que alega que discute o teor do depoimento das testemunhas e a utilização do logo tipo da empresa que não possuía a inscrição TELECOM. Daí porque existir diferença nos logos apresentados. Na sua opinião, deveriam ter sido levados em conta os documentos falsos utilizados, motivo pelo qual requereu a procedência do pedido formulado e o relatório. Decido. Como se percebem o Embargante ataca os motivos e o cerne da questão de mérito do processo penal e a isto não se prestam os embargos de declaração. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, mas apenas o descontentamento quanto ao seu resultado. Por este motivo, não há de se aceitar embargos infundados, devendo o assistente da acusação filar-se do recurso próprio para ver sua pretensão eventual corrigida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO EMBARGOS por faltar-lhes condição de recorribilidade, qual seja, um dos caracteres acima destacado. Intimem-se. Piracicaba (SP), 20 de julho de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SPI34703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Conforme já esclarecido ao defensor do réu, as questões por ele levantadas devem ser analisadas pelo Juízo da execução penal. Assim, diante da notícia de prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento e encaminhem-se via correio eletrônico ao DEECRIM-4º RAJ para distribuição, com cópia à unidade regional. Requite-se, com urgência, cópia do mandado de prisão cumprido, para os fins do disposto na Resolução nº 137 do Conselho Nacional de Justiça. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut e ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A infração deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Eliminem-se os autos suplementares (fl. 281). Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 378/379. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SPI21198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SPI248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

3ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0003524-74.2009.403.6109 (Apenso 0006674-19.2016.4.03.6109) Sentença Penal Tipo DVistos em S E N T E N Ç A. RELATÓRIO Aceito a conclusão na forma do artigo 399, 2º, do CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em desfavor de NATALINO SAMPAIO ARAUJO e GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO, qualificados nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 37/41), os acusados, no período relativo aos anos-calendários de 2002 a 2006, de forma consciente e voluntária, teriam suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a omissão de informações ao Fisco Federal, relativas a depósitos bancários - de origem não comprovada - efetuados em favor da empresa ARAUJO & SAMPAIO LTDA. (CNPJ 04.294.466/0001-06), cuja razão social era MAGALHÃES & SAMPAIO até 04/2005, na condição de sócios e administradores da referida sociedade empresária. Destaca que a fiscalização tributária, no bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 10865.002894/2007-31, no período de 2002 a 2006, apurou significativas diferenças entre a movimentação financeira da empresa no período destacado e a condição de inativa nos anos-calendários de 2002 a 2005 e sem movimentação no ano-calendário de 2006, o que evidenciaria a ocorrência de depósitos de origem não comprovada. Neste sentido, foi apurado e definitivamente constituído crédito tributário total devido no importe de R\$ 2.104.430,80 - fls. 19/28; 29/44; 45/52; 53/67. Em relação à autoria, aduziu o MPF que GIOVANI teria alegado perante a autoridade policial que os depósitos bancários da pessoa jurídica no período se referiam à atividade de compra e venda de caminhões, carretas e tanques, tendo dito que a empresa nunca funcionou de fato. Reconheceu que nunca teria havido pagamento de tributos incidentes sobre essas operações. NATALINO, por sua vez, confirmou a versão apresentada por GIOVANI, no sentido de que este último utilizava as contas correntes da empresa para efetuar movimentações bancárias relativas à compra e venda de caminhões e carretas sinistradas negociadas em leilões. Negou que participasse dos negócios, mas reconheceu a utilização de contas da pessoa jurídica com seu consentimento, tendo ciência de que estas não teriam sido contabilizadas e nem declaradas à Receita Federal. Consta ainda da exordial acusatória que através de contrato social arquivado na JUCESP aos 14/04/2005 (fls. 234/239), o acusado GIOVANI teria se retirado do quadro social da pessoa jurídica, nela ingressando a pessoa de EDUARDO JOSÉ APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, irmão do denunciado NATALINO, de maneira que após esta data apenas NATALINO passou a administrar a empresa, sendo, pois, o único responsável pelos fatos cometidos após 14/04/2005. O MPF arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida em 22/04/2010 (fl. 42). O acusado GIOVANI foi citado por edital (fls. 85). Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado GIOVANI (fl. 104). O MPF aditiu a exordial para formular expressamente pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização mínima fixada nos termos do artigo 91, inciso I, do CP e artigo 387, IV, do CPP, com redação que foi dada pela Lei n.º 11.719/08. As fls. 241/242-v foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados. As fls. 244/245, NATALINO juntou procuração e requereu vista dos autos. As fls. 251/257 requereu a revogação da prisão decretada, o que restou indeferido às fls. 265/265-v. O réu NATALINO SAMPAIO ARAUJO apresentou resposta à acusação às fls. 269/281, por meio de defensor constituído, em síntese, para o efeito de arguir a inépcia da denúncia, negar a autoria, e requerer a revogação da prisão preventiva. Arrolou 03 (três) testemunhas. Apresentou documentos (fls. 282/299). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 307/309). As fls. 321/325, GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO requereu a revogação da prisão decretada, o que restou indeferido às fls. 342. Sobreveio às fls. 335/336-v e às fls. 424/425-v e 477/479, r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de indeferir a liminar requerida pelo réu NATALINO SAMPAIO ARAUJO em sede de HC. Novo pedido de revogação de prisão preventiva indeferido às fls. 381/381-v e às 418. O réu GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO apresentou contestação (sic) às fls. 439/441, por meio de defensor constituído, em síntese, para pleitear a suspensão da pretensão punitiva. Apresentou documentos (fls. 442/443). Apresentou nova defesa às fls. 767/772 dos autos apensos para o efeito de aduzir a inexistência dos fatos imputados. As fls. 472, a autoridade fazendária noticiou a inexistência de parcelamento afeto a todas as inscrições. Regularmente deprecada, em audiência de instrução realizada em 25.06.2015 foram inquiridas as testemunhas José Joel Bósi, Florindo Tadeu Favaró, Gilson Zambor, e José Luiz Martiniatti (fls. 624/627; Mídia - fls. 628). Nos termos da r. decisão de fls. 697, foi revogada a prisão preventiva decretada para fins de restabelecimento do interrogatório do réu NATALINO e devido impulso ao feito. Em audiência realizada em 18.12.2015 foi realizado o interrogatório do réu NATALINO SAMPAIO ARAUJO e determinado o afastamento do sigilo bancário da empresa descrita nos autos a fim de complementar a documentação já apresentada (fls. 710/712; Mídia - fls. 713). A documentação foi autuada em 03 (três) volumes em apartado e restou determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu GIOVANI (fls. 750). Em audiência realizada em 08/03/2017, nos autos apensos, foi realizado o interrogatório de GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO (fls. 815/816; Mídia - fls. 817). As fls. 758/774, o MPF apresentou suas alegações finais, através das quais requereu a condenação do réu na forma da denúncia, pleiteando ainda o ressarcimento dos danos ao erário. O réu NATALINO SAMPAIO ARAUJO apresentou alegações finais às fls. 779/786, oportunidade na qual, em síntese, alegou a nulidade do interrogatório do corréu GIOVANI, por cerceamento de defesa, a ausência de materialidade delitiva, ausência de comprovação de sonegação, a delimitação do ressarcimento aos valores não pagos, excluindo-se juros e multas. Apresentou documentos (fls. 787/822). O réu GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO apresentou alegações finais às fls. 827/839 dos autos apensos, oportunidade na qual, em síntese, alegou a inexistência de materialidade, pois não comprovado que a movimentação tenha decorrido da pessoa jurídica descrita nos autos, assim como negou a autoria. O MPF manifestou-se quanto aos novos documentos (fls. 824/825), pugnano pelo reintegro do réu, o que restou indeferido às fls. 827/827-v. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 59; 60/62; 67; 68; 94; e 95). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. AOII. I - Do delito de sonegação fiscal. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas connexas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da imputação. Segundo a denúncia (fls. 37/41), os acusados, no período relativo aos anos-calendários de 2002 a 2006, de forma consciente e voluntária, teriam suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a omissão de informações ao Fisco Federal, relativas a depósitos bancários - de origem não comprovada - efetuados em favor da empresa ARAUJO & SAMPAIO LTDA. (CNPJ 04.294.466/0001-06), cuja razão social era MAGALHÃES & SAMPAIO até 04/2005, na condição de sócios e administradores da referida sociedade empresária. Destaca-se que a fiscalização tributária, no bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 10865.002894/2007-31, no período de 2002 a 2006, apurou significativas diferenças entre a movimentação financeira da empresa no período destacado e a condição de inativa nos anos-calendários de 2002 a 2005 e sem movimentação no ano-

2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da Lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subsequentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa. 6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do dolo, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria. 7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, ACR 0000643-10.2008.403.6126/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 02/10/2012) (g. n.). Assim, tenho que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a prova de existência de causas justificativas ou exculpantes constituiu ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou êxito em demonstrá-las. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, de forma consciente e deliberada, na condição de contador, quando da entrega das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários de 2004 e 2005, de RONALDO BORSARI, reduziu tributo federal (imposto de renda da pessoa física), mediante a prestação de informações falsas consistentes na inserção, em suas declarações de ajuste anual de inverídicas despesas médicas, com instrução e plano de previdência privada, o que provocou a majoração do valor a ser deduzido do imposto devido, razão pela qual responde como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. III. DOSIMETRIA - Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas inicitadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE - Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal são inerentes ao tipo, considerando-se, sobretudo, que o montante de crédito tributário foi constituído em relação a mais de um exercício e apurado por arbitramento com inclusão de multa e juros incidentes. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sobrepando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE - Na segunda fase, reconheço a hipótese de incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal - cometimento do crime com violação de dever inerente à profissão, eis que no exercício profissional contábil procedeu à elaboração e entrega à autoridade fiscal de declarações de imposto de renda, sabidamente, contendo dados inverídicos desrespeitando os deveres inerentes a sua função, tanto em relação ao cliente, quanto em relação à autoridade fiscal. Por estas razões, agravo as penas anteriormente fixadas pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão. Por oportuno, o seguinte precedente: TRF 3R, 2ª Turma, Apelação Criminal n.º 0005548-16.2007.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 22/04/2014. 3ª FASE - Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos anos-calendários de 2004 e 2005 considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (Mídia - fls. 386), segundo a qual se trata de profissional de nível superior completo, atuante como corretor de imóveis. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa, cada um no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por dias restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, cada um no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; e ABSOLVER o réu RONALDO BORSARI, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ela imputada. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS - Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Após o trânsito em julgado (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 11 de julho de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA (SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença para o corréu JULIO CESAR CUNHA, determino o que segue em relação a esse condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se o pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt e ao Tribunal Regional Federal. II - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Tabela I, do anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requite-se o pagamento. Recebo a apelação de fl. 426 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO (SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN (SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO (SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO (SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido das defesas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inadmissível a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, conforme ementa que segue: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995). Dando prosseguimento ao feito designo o dia ____ de _____ de 2017, às ____ h ____ min, para o interrogatório dos acusados Rui Aurélio de Laercida Badaró, Álvaro Sergio Cavaggoni, Alexandre Zanin, Gilberto Soares Figueiredo e Aparecido José Marcolino. Providenciem-se as intimações necessárias.

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCOSE (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt. II - Eliminem-se os autos suplementares. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI (SP349630 - FABIO HENRIQUE MOURA) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

Na audiência realizada nesta data (12/07/2017) foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 418/419, conforme segue transcrito: Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o corréu Alex (...) Com relação ao advogado dativo Dr. José Eraldo Stenico, considerando o noticiado, destituo-o e arbitro os seus honorários no valor mínimo da Tabela I, da Resolução CJF nº 305/2014, nos termos do art. 25, parágrafo 4º da referida norma. O pagamento deverá ser suportado pela defesa do acusado, que deverá depositar o referido valor judicialmente no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, expeça-se o necessário para pagamento, após o qual, deverá cuidar a Secretaria de certificar e oficiar à PGFN para as providências de praxe, para fins de inscrição do crédito em dívida ativa em desfavor do réu. (...)

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt. Eliminem-se os autos suplementares. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Considerando que o caderno apreendido (fl. 07) trata-se de instrumento do crime e que, por isso, não pode ser restituído à ré, determino sua destruição, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção - NUAR. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005876-63.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X HELOISA LIGIA CHIARINOTI ALVES DA SILVA (SP282035 - BRUNA ALGARVE E SP134669 - ADILSON PERPETUO BEGA) X DAVID CHRISTOFOLETTI NETO (SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO)

(artigo 49, 2º, do Código Penal). Ressalte-se, no ponto, os sinais de riqueza ostentados pelo réu, na linha da manifestação ministerial de fls. 767 e seguintes. Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e ao pagamento de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente à 1/3 (um terço) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o semi-aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Ausentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal ante o quantum de pena fixado. Da mesma forma, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. RÉU (GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO) 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou à espécie, eis que, apesar de se tratar de pessoa com formação superior incompleta, aderi à prática delitiva, tendo demonstrado o desvalor de sua conduta no ponto que questionado em relação aos valores incorporados ao seu patrimônio, disse que só incorporou sobrevivência dos valores movimentados; e que dava uns 25, 18 por mês, dependendo da situação, evidenciando, assim, ante a dimensão dos valores de locupletamento ilegítimo apurados para a época (2002 a 2006) desprezo por suas obrigações perante o crédito público. O réu é primário e não ostenta fatos antecedentes, pois não foram trazidos aos autos registros criminais e certidões hábeis a conduzir à constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixou de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Em relação às circunstâncias do delito, a valoração negativa é de rigor, eis que, se por um lado declarou-se o réu vítima das vicissitudes, que segundo aduz, acometem o meio empresarial, por outro lado, à luz do instrumento constitutivo da pessoa jurídica contribuinte (item poderes de gerência e administração), a par do conjunto probatório amalhado, afigura-se inequívoco afirmar que a prática delitiva se desenvolveu, de forma oculta, mediante utilização dos instrumentos - contas bancárias - titularizadas pela empresa contribuinte ao total arrepio de suas finalidades sociais da sociedade empresária e das devidas declarações à autoridade fiscal, subvertendo-se e afrontando-se o princípio da função social da empresa, o qual deveria animar o desenvolvimento do empreendedorismo, o que está, pois, a desafiar maior reprovação. As consequências da infração penal extrapolam o tipo, considerando-se, sobretudo, considerando o elevado montante de crédito tributário constituído [R\$ 662.733,56 - seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos - apenas a título de valores principais atualizados para (15/10/2007)] a evidenciar excessivo locupletamento. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos, e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de sonegação fiscal em questão, adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: "...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2002 a 2006, durante o qual foram praticadas o número de 86 (oitenta e seis) condutas delitivas, conforme destacado na presente sentença, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 04 (quatro) anos, e 02 (dois) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 214 (duzentos e catorze) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente à 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação socioeconômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (fls. 816; Média - fls. 817), segundo a qual se trata de empresário, motorista de caminhão e comerciante, com formação superior incompleta. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos, e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 214 (duzentos e catorze) dias-multa, cada um no equivalente à 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o semi-aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Ausentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal ante o quantum de pena fixado. Da mesma forma, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) CONDENAR o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente à 1/3 (um terço) salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 114 (cento e catorze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. b) CONDENAR o réu GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 214 (duzentos e catorze) dias-multa, cada um no equivalente à 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 86 (oitenta e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. c) Rejeitar os demais pedidos. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, eis que se trata de dispositivo introduzido no ordenamento jurídico por intermédio da Lei n.º 11.719/08, posterior, pois, aos fatos imputados na peça exordial. Tal constatação, no entanto, desde já ressalte-se, não obsta o prosseguimento da medida cautelar n.º 0003534-79.2013.4.03.6109, eis que proposta com base no Decreto-Lei n.º 3.240/41, anterior aos fatos imputados, não se podendo, ademais, olvidar do disposto no artigo 91, II, b, do CP, eis que se trata de efeito automático da condenação a reparação do dano e o confisco dos produtos do crime, sendo desnecessária qualquer declaração judicial a respeito, sendo certo, no entanto, que conforme será apurado em via própria, qual seja, no âmbito da precipitada ação cautelar e incidentes correlatos, que mesmo o produto do crime, identificado seu proprietário, deverá ser restituído ao lesado ou terceiro de boa-fé. Descabe, assim, maior aprofundamento acerca das pessoas físicas e bens mencionados pelo Parquet às fls. 767-v/773 dos autos, sob pena de violação ao devido processo legal, em especial às garantias processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (0003524-74.2009.4.03.6109, e apenso 0006674-19.2016.4.03.6109). Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos da medida cautelar n.º 0003534-79.2013.4.03.6109. Após o trânsito em julgado: (a) Lançem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal; (e) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo (fls. 492). P.R.I.C. Piracicaba - SP, 03 de julho de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000635-70.2011.403.6112 - ALISSON PEREIRA MARRA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOÃO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Comprovado o pagamento do valor objeto da condenação sucumbencial, conforme r. decisão de fls. 1486/1488, com a manifestação da parte exequente (fl. 1510), o débito foi satisfeito pela quitação (fl. 1506), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução proposta pela União, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transida em julgado, aguarde-se em Secretaria o encerramento da instrução processual nos autos da ação ordinária nº 0002585-51.2010.403.6112, conforme r. decisão de fls. 1486/1488. Int.

0001154-35.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X SAMIRA DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação de folhas 143/147. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 120/133.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010500-9) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006354-77.2004.403.6112 (2004.61.12.006354-8) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 339, regularizando sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 341 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC).

0008074-21.2000.403.6112 (2000.61.12.008074-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 485 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010500-98.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

0009846-19.2000.403.6112 (2000.61.12.009846-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 1229 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010501-83.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

0009850-56.2000.403.6112 (2000.61.12.009850-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 1229 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010501-83.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

0006485-42.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Folhas 56/59:- Defiro. Promovam-se as anotações necessárias no SIAPRO. Após, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0001466-50.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES)

Folhas 25/35:- Ante a concordância da União (folhas 76/78), acerca dos bem imóvel oferecido à penhora pela parte executada, determino a expedição do termo de penhora e depósito, intimando-se a Executada, por meio de seu procurador constituído à flha 37, a fim de que, na pessoa do representante legal, e seu cônjuge, se casado for, comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de cinco dias, para a regularização do termo de penhora. Em seguida, se em termos, providencie-se o registro da penhora efetivada. Determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado. Oportunamente, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 140/146.

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 175/195.

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 81/84:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008194-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008194-4) - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARY LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7287

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO (SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Manifeste-se autora CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito exequendo, bem como esclarendo o seu interesse nos veículos bloqueados à fl. 226, conforme já determinado (fl. 255). No silêncio, guarde-se por provocação em arquivo, sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-47.2011.403.6112 - JOSE DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da peça de fl. 199 (Ref.: Cessação de Benefício) e da peça de fl. 201 (comunicação eletrônica recebida - ref. autos nº 2013.03.00.021692-0) Ficam cientificadas, também, que o presente feito será encaminhado ao arquivo findo (fl. 198 - parte final).

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001390-84.2017.403.6112 - MARCIA RAFAEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 128, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Defiro à parte exequente dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO (SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Vistos em inspeção. Fl. 581: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União. Após, decorrido o prazo e se nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, como já deliberado na decisão de fls. 555/555 verso (parte final). Fls. 578/579: Cientifique-se o Juízo da 2ª Vara Trabalhista desta cidade. Expeça-se o necessário. Int.

0012047-71.2006.403.6112 (2006.61.12.012047-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG AVENIDA BRASIL PRUDENTINA LTDA ME X CLEIDE CORREIA DE LIMA

Fl. 102: Nada a deliberar, porquanto o exequente não apresentou fato novo em termos de prosseguimento da execução. Assim é que suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008128-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X MOACIR NAVARRO SANCHES

Fl(s) 313: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-87.2015.403.6112 - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP385101A - ILZA SOUZA DE MORAES NETA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/628: Nada a deliberar por se tratarem de peças desentranhadas dos autos do agravo de instrumento nº 0016234-13.2015.4.03.0000, conforme certidão de fl. 451. Fls. 632/670: À parte apelada (Impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002091-45.2017.403.6112 - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença etc.1. RELATÓRIO CRM PRODUTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para vencimentos futuros, bem como a declaração do direito de não se submeter às exações e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescidos da taxa SELIC a partir de cada recolhimento. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que as parcelas de impostos destacadas nas notas fiscais de venda de mercadorias ou de prestação de serviço que emite não constituem receita auferida. Juntou documentos (fls. 32/135). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 143/176). Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, face à impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inviabilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, e a decadência para impetração. No mérito, alegou que o STJ, no REsp nº 1.330.737, reconheceu a legalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacou que, apesar do julgamento do RE 574.706, a União Federal maneará embargos de declaração no qual será pleiteada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. A União Federal manifestou interesse por seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 179. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito deste writ (fl. 183/190). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; (b) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme Súmulas 71 e 546, do Supremo Tribunal Federal. As preliminares, contudo, não prosperam. A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não contra lei em tese. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício. Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) A legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente é igualmente clara, haja vista que a Receita Federal compete o lançamento e cobrança da PIS e COFINS, inclusive quando decorrentes de incidência das contribuições sobre parcela de ICMS e ISS destacados em nota fiscal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 - MÉRITO. Como preliminar de mérito, a União sustenta a ocorrência de decadência estabelecida no art. 23 da Lei 12.016/09, mas a tese é incorreta, pois o lançamento tido por ilegal e abusivo instalou-se no passado, mas projeta-se também para o futuro. Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente. A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços correspondentes ao ICMS e ao ISS, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS, uma vez que os valores dos impostos estadual e municipal destacados nas notas fiscais não constituem faturamento ou receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, de modo que não se integram ao patrimônio da empresa. Assinala ainda que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. Consigna que o raciocínio tecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS em tudo se aplica ao ISS, de maneira que o imposto sobre faturamento também deve ser necessariamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Com efeito, tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ao patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros. A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio [...]. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, aquela que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. O entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ): O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF3 - AMS 00263120220154036100 - DATA:26/05/2017, grifei) Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente impetração e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. 3. DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada: (a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; (b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). P.R.I.O.C.

0002263-84.2017.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da autarquia ré de fls. 218/223.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da autarquia ré de fls. 264/272.

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 271/275.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RENILDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especiem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C.J.F combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLEONICE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Concedo à autarquia ré novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO COMUM

1202052-14.1998.403.6112 (98.1202052-7) - JOSAFÁ DO AMARAL X LAURO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO JOSE DA SILVA X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X RODOLFO DE SOUZA X NEUZA MINORU DO AMARAL X SANSÃO BONATO DA SILVA X ROSALINA MARIA DA SILVA X RENATO BONATO DA SILVA X VERA LUCIA MARQUES GONCALVES X WALTER RODRIGUES DA COSTA X IDELFONSO JOSE DE LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado na petição de folha 450, apresentada pela parte autora.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 235/251 (processo administrativo de reabilitação profissional), apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 96/103 (prontuário médico).

0000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora, a corrê Caixa Econômica Federal e a assistente União intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração de folhas 582/585, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante (Valdomiro Villa e outros) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folha 232, opostos pela União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

0004283-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. VALERIA ALTAFINI-OAB/SP-136644 E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0010262-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010262-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e dos documentos de folhas 142/168, apresentados pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 488/495:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo interposto. Intimem-se.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 190/193:- Nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, com observação do destaque da verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados indicada. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada às fls. 142/150.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004901-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004901-0) - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIEL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução (folha 256-verso) e, considerando-se a manifestação a Autarquia Federal às folhas 250/254, arquivem-se os autos. Intím-se.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO OVIDIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 278, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005692-59.2017.403.6112 - BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de caução, por meio da qual pretendem os requerentes, em síntese, a substituição de expressiva quantidade de bens móveis e imóveis tomados indisponíveis na Medida Cautelar Fiscal nº 0006646-13.2014.403.6112, julgada parcialmente procedente por este Juízo, conforme cópia da r. sentença juntada pelos próprios requerentes às fls. 93/129 - ainda que com suas folhas fora de ordem -, confirmada por v. acórdão do e. TRF da 3ª Região, em face do qual foram opostos embargos de declaração, que aguardam apreciação, conforme relato da exordial. O pedido desta lide visa, essencialmente, garantir, em primeiro grau de jurisdição, débito ainda não constituído (fl. 6, terceiro parágrafo) com direito de crédito subscrito em ação judicial em curso, o que poderia refletir na decisão de indisponibilidade já confirmada em segundo grau de jurisdição. Ainda, é de se considerar que a r. sentença asseverou que os créditos fiscais que sustentam a medida cautelar fiscal já foram constituídos, conforme fls. 114/115, estando pendentes sua constituição definitiva, o que são coisas distintas. Assim, considerando a avançada fase dessa medida cautelar fiscal, o fato de que a presente pretensão poderia ser deduzida diretamente nessa medida cautelar fiscal em curso, o que levaria à desnecessidade de instauração de nova relação processual, e que a ação de caução propriamente dita, prevista como medida cautelar específica no antigo CPC/1973, em seus arts. 826 a 838, não foi reproduzida no vigente CPC/2015, é caso de oportunizar aos requerentes, em cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, o prazo de quinze dias para se manifestarem, expressamente, acerca do interesse, da necessidade e do cabimento desta ação de caução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, IV, desse codex. De igual modo, nesse mesmo prazo e sob a mesma pena, poderão usufruir a oportunidade do art. 321 do CPC e dos arts. 9º e 10 da mesma codificação processual civil a fim de que digam especificamente acerca dos seguintes fundamentos: a) sobre a possibilidade de ocorrência de continência entre esta demanda e a Medida Cautelar Fiscal nº 0006646-13.2014.403.6112; b) sobre a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes ao final, inclusive no mesmo grau de jurisdição, o que deve ser cuidadosamente evitado ab initio, sendo mais uma razão por que a pretensão poderia ser deduzida na medida cautelar fiscal em curso; c) sobre a eficácia dos arts. 10 e 17 da Lei nº 8.397/92 - Lei da Medida Cautelar Fiscal. Ao Sedi para modificação da classe processual lançada para procedimento ordinário. Intím-se.

Expediente Nº 7305

EXECUCAO DA PENA

0004855-04.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X KATHIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e outra de doação de uma cesta básica mensal a entidade, no valor de (um quarto) do salário mínimo, a ser especificado em fase de execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Pirapozinho/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LIEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pirapozinho/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intím-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005875-30.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão do determinado nos autos da ação penal, conforme ofício de fl. 52. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Antes de determinar o início do cumprimento da pena, o sentenciado impetrou Medida Cautelar em Habeas Corpus no c. Supremo Tribunal Federal, o qual teve a liminar deferida pela Relator, para suspender o trâmite desta execução penal provisória. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do trânsito em julgado da ação penal originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012106-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001590-1)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ERERIVALDO LACERDA DA SILVA(SP325917 - ORLANDO PIRES MACIEL)

Fl. 587: O réu não foi localizado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais a que foi condenado, uma vez que se encontra preso. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de nova precatória, isentando o acusado do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme certidão de fl. 143, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), para audiência de oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a requisição do réu, que se encontra recolhido na Penitenciária Estadual daquela cidade, na data e horário supra, para que acompanhe o depoimento das testemunhas e seja interrogado. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7307

MONITORIA

norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)Embora o julgamento tenha sido proferido por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, deve ser salientado que o cerne da discussão no recurso mencionado era a possibilidade da discussão daquela situação fática específica em juízo (erro da RAIS). No entanto, do ponto de vista lógico, torna-se evidente que os julgadores presentes filiam-se ao entendimento acerca da validade da discussão judicial da obrigação tributária. Quanto ao Relator vencido, Ministro Luiz Fux, há menção expressa sobre o assunto em seu voto: Com efeito, a confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege (g.n). Mas, mesmo no que diz respeito aos demais julgadores, a premissa é válida, pois o julgamento analisou a própria conduta do contribuinte na formação do fato gerador, e não somente a obrigação tributária, a qual independe de sua vontade. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça, nesta oportunidade, avançou de forma robusta sobre a matéria, pois deliberou sobre o próprio fato, momento anterior ao nascimento da obrigação. Por estes motivos, é forçoso concluir que o entendimento da Corte é remansoso quando a causa de pedir é a obrigação tributária sobre a qual incidiu a confissão do contribuinte. Por todos estes fundamentos, deve ser considerado que o ajuizamento das ações nº 0001741 67.2011.4.03.6112, 0003146-36.2014.4.03.6112 e 0003147-21.2014.4.03.6112 não é causa de exclusão dos parcelamentos celebrados entre a União e a impetrante. No entanto, atentando-se ao teor da petição inicial e da emenda de fls. 425/437, são necessárias algumas observações: a) este julgamento se limitará às inscrições objeto do pedido (fls. 435/436); b) conforme já mencionado na decisão que deferiu a medida liminar e no despacho decisório da Fazenda Nacional de fls. 32/41 - não há que se conhecer do pedido quanto às dívidas 80.7.09.003468-46, 80.7.09.007956-40, 80.7.06.045653-00, 80.7.08.017602-88, 80.7.06.045651-30, 80.7.04.030327-46, 80.6.06.178425-71, 80.6.08.142169-91, 80.6.06.178421-48, 80.6.04.113045-06 (consta equivocadamente -66), 80.6.09.032143-07, 80.6.05.082683-27, 80.6.03.138722-50, 80.6.09.011539-20 e 80.7.01.009502-93, visto que se tratam das inscrições originais e de onde surgiram os desmembramentos após o ajuizamento das ações; - o pedido também não deve ser conhecido quanto às inscrições 80.7.99.052618-42 e 80.6.06.166702-11, porquanto as mesmas não foram discriminadas como óbice à CND, além de terem sido extintas pelo pagamento. Ante o exposto: a) Com relação às DAUs 80.7.09.003468-46, 80.7.09.007956-40, 80.7.06.045653-00, 80.7.08.017602-88, 80.7.06.045651-30, 80.7.04.030327-46, 80.6.06.178425-71, 80.6.08.142169-91, 80.6.06.178421-48, 80.6.04.113045-06, 80.6.09.032143-07, 80.6.05.082683-27, 80.6.03.138722-50, 80.6.09.011539-20, 80.7.01.009502-93, 80.7.99.052618-42 e 80.6.06.166702-11, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) No mais, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha nos parcelamentos as Dívidas Ativas nºs 80.7.00.011878-69, 80.6.04.116352-44, 80.7.04.031550-74, 80.6.05.085722-39, 80.6.06.192143-22, 80.6.06.192144-03, 80.7.06.051998-11, 80.7.06.051997-30, 80.7.05.025499-33, 80.6.03.142832 07, 80.6.08.150998-75, 80.6.09.032242-80, 80.7.08.019707-62, 80.7.09.007996-38, 80.6.06.192145-94, 80.6.09.032243-61, 80.7.09.007997-19, 80.7.01.009814-15, 80.7.01.009815-04, 80.7.99.053695-38 (inscrições derivadas), outrora integrantes das inscrições em DAU nºs 80.6.04.113045-06, 80.7.04.030327 46, 80.6.05.082683-27, 80.6.06.178421-48, 80.6.06.178425-71, 80.7.06.045651-30, 80.7.06.045653-00, 80.7.05.024282-06, 80.6.03.138722-50, 80.6.08.142169-91, 80.6.09.011539-20, 80.7.08.017602-88, 80.7.09.003468-46, 80.6.06.166702-11, 80.6.09.032143-07, 80.7.09.007956-40, 80.7.01.009502-93 e 80.7.99.052618-42 (item 36, fls. 40/41), bem como as Dívidas Ativas 80.2.00.016645-39, 80.2.03056511-94, 80.2.03.057385-59, 80.2.03.057386-30 e 80.6.03.138721-79 (item 38, fl. 41). Em consequência, declaro suspensa a exigibilidade das dívidas mencionadas acima, até deliberação em sentido contrário, não podendo as mesmas constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, salvo apontamento de motivo diverso pelo Fisco. Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a reanálise de medida antecipatória de tutela. Oficie-se para cumprimento imediato. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0003240-76.2017.4.03.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 105: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPER RADIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em síntese, que solicitou via internet e pessoalmente uma Certidão Negativa de Débitos em Conjunto ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativos de Débitos Previdenciários, a qual foi negada em razão da existência de débitos pendentes. Aduz que referidos débitos não subsistem, posto que, tendo sido objeto de execução fiscal, foram desconstituídos por meio de embargos julgados procedentes, com decisão transitada em julgado. Assim, tais débitos constam indevidamente no cadastro da Impetrante, de modo que a recusa no fornecimento da certidão, com base nos mesmos, fere o direito líquido e certo da impetrante em obter tal documento.

Junta procuração e documentos de praxe (id nº 1785911 e 1785917), bem como documentos referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 0506608-42.1994.4.03.6112 (id nº 1785932, 1785934, 1785938, 1785944, 1785950 e 1785954), comprovante de recolhimento de custas e documentos diversos.

No despacho inicial (id 1799122), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Facultou-se também ao Impetrante a oportunidade de emendar a inicial, juntando comprovante do ato coator ou pedido de expedição da certidão referida.

A impetrante requer a extinção do feito (id 1816111/1816112), informando que obteve junto à autoridade Impetrada a pleiteada certidão.

A autoridade Impetrada presta suas informações (id 1845741 e 1845759), alegando ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator, pedindo a extinção da ação por inexistência de fundamentos jurídicos. Junta cópia da certidão expedida (id 1845765).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A ausência do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido por si própria a satisfação administrativa do direito aqui postulado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente ausência de interesse processual, e o faço com espeque no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nº 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO Embargos de Declaração

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante contra decisão (ID 1875120), porque deixou o juízo de se manifestar sobre as verbas: **15 primeiros dias de auxílio doença, salário educação, verbas rescisórias: 13º salário e férias indenizadas, férias, salário maternidade, horas extras e seus adicionais, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, DSR - descanso semanal remunerado, ajuda de custo – transporte, Indenização – art. 9º Lei 7.238/84 e bolsa de estudos.**

oi rötaler atSB

DE

Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No caso dos autos, de fato a decisão atacada apreciou os pedidos, mas deixou de se manifestar acerca da exigibilidade da incidência de contribuições sobre as verbas pagas aos empregados acima elencadas.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Auxílio-educação (bolsa de estudo):

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Aviso prévio indenizado:

Importa destacar, por oportuno, que se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória. Assim, quanto ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Verbas rescisórias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo do empregado posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária (STJ, REsp 1230957/RS, DJe 18/03/2014). Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de **indenização** pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado[1].

Neste contexto estão incluídos o **13º proporcional**, pago por ocasião da dispensa do empregado, bem como as **férias indenizadas** (não gozadas), sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser repostos.

As **férias**, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Salário-maternidade:

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etc. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto, sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.

As horas extras:

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória. Na mesma linha, a jurisprudência da Corte Regional da 2ª Região: AC 0001834-26.2011.4.02.5120, Terceira Turma, DEJF 06/11/2015; Rec. 0012769-80.2014.4.02.5101, Quarta Turma, DEJF 02/07/2015. Assim, as **horas extras com seus reflexos**, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Quanto aos **adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade**, cumpre assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detêm caráter salarial.

Em relação ao **DSR (Descanso Semanal Remunerado)**, límpida a natureza salarial da verba, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial.

Auxílio-transporte:

O Plenário do egrégio STF já se pronunciou, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão.

Indenização – art. 9º da Lei 7.238/84.

A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, § 9º, alínea "e", nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização ("indenização adicional" e "indenização do tempo de serviço").

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar o julgado embargado a respeito de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, mas não o fez.

Assim, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada e, por ora, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre **indenização por férias em pecúnia (abono de férias indenizadas), auxílio-creche, os 15 primeiros dias de gozo de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, auxílio-educação (bolsa de estudo), verbas rescisórias (13º proporcional e férias), auxílio-transporte e indenização – (multa) art. 9º da Lei 7.238/84**, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, até decisão final na presente ação mandamental.

Conforme dito alhures, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). Precedentes.

Compensação somente após o trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2017.

[1] (APELAÇÃO 00162711220094025001, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA LUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu (fls. 271). Abra-se vista à defesa, pelo prazo de 8 (oito) dias, para apresentar suas razões recursais. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 268), e espere-se guia de recolhimento provisória. Cumpridas todas as providências, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3843

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Tendo em vista o teor da petição retro, em que a perita alega impossibilidade temporária para realização da perícia já designada nestes autos, fica destituída do encargo posto. Ante a destituição supra, renomeio para o mesmo encargo o perito Senhor Antônio Lázaro Perini Servantes. As partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. Não se arguindo impedimento ou suspeição do senhor Perito, cientifique-o da presente nomeação e de que foram fixados honorários periciais no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), com depósito prévio já efetuado. Intime-se o profissional nomeado de que deverá comunicar a este Juízo, em 10 (dez) dias, a data designada para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente à intimação das partes, consignando o prazo de até 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo. Intimem-se.

MONITORIA

0006938-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF em prosseguimento observadas as balizas fixadas no acórdão quanto ao crédito cobrado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-92.2013.403.6112 - LIBERTO PACHECO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

Visto em despacho.Tendo em vista a alegação da parte ré no sentido de que o contrato se encontra liquidado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste sobre a persistência do interesse de agir.Com a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS X LUANA CARVALHO FERNANDES

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias.Seguindo, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Aém disso, é ónus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que reputo desnecessária a produção de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

0008092-80.2016.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002822-09.2016.403.6328 - MARIA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001516-37.2017.403.6112 - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARVINA CORREIA DE TOLEDO, representado por seu irmão, Alessandro Alves Ventura, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93, a contar de seu indeferimento, ocorrido em 2004.Disse que é idosa, contando 82 anos de idade, residindo em imóvel de baixo padrão somente com seu esposo e um filho.Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda familiar da autora era superior ao limite previsto em Lei para recebimento do benefício (folha 22).Pediu liminar e juntou documentos.Pela manifestação judicial das folhas 38/39, facultou-se à parte autora formular novo pedido administrativo do benefício.Pela petição da folha 44, a autora trouxe aos autos documento comprovando o requerimento administrativo e seu indeferimento, motivado pela renda per capita superior ao limite de do salário mínimo. É o relatório.Fundamento e Decisão.Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presente os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01.É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis é inaudita altera pars.Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idosa, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelência Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)Aém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ónus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg. 101)Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar.Defiro, entretanto, já neste momento processual, a realização de estudo social.Para realização da prova, nomeio a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA (meire.luci@uol.com.br), com endereço na Rua Francisco Ruiz Moraes, 130, Parque São Mateus, nesta cidade, telefone: 3223-3173 e 98121-9690. Intime-se a profissional da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Questos do juízo: 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade); 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carne de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Em seguida, vista à parte autora para apresentação de réplica. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, no termo da Resolução vigente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário (folha 12).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003465-96.2017.403.6112 - MARCOS GENTIL DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou acordado entre as partes - fl. 164.Ao INSS para elaborar cálculo dos atrasados segundo os parâmetros do acordo entabulado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112) CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001581-32.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9)) AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003863-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-72.2012.403.6112) ROBERTO KANEMARU(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004619-52.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-86.2017.403.6112) ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005646-70.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-60.2015.403.6112) WILSON MONTEIRO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-27.2017.403.6112 - INES CAPEITA FERRO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como eximir-se da realização de revisão médica periódica do mesmo. Disse que, em sede de apelação, foi determinada a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A despeito disso, o INSS não converteu o benefício. Falou que recebeu carta de convocação para revisão periódica do benefício. Entretanto, é maior de 60 anos e, nos termos do inciso II, do 1º, do artigo 101, da Lei 8.213/91, está isenta da realização do mencionado exame pericial. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 34 e verso). Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações (folha 45). Primeiramente, alegou que a autoridade responsável pelo ato tido como coator, é Gerente da Agência da Previdência Social de Dracena. Sustentou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado, em substituição ao auxílio-doença antes concedido, a contar de 09/08/2011. Assim, não houve interrupção de nenhum pagamento. Nada falou acerca da revisão médica pericial. É o relatório. Delibero. Preliminarmente, observo que, em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. No caso destes autos, a carta de convocação para realização de perícia médica revisoral foi emitida pela APS de Dracena. A despeito disso, a Sede Regional do INSS está localizada nesta cidade de Presidente Prudente, que encampa a cidade de Dracena, SP. Em síntese, a APS de Dracena está vinculada à Sede Regional de Presidente Prudente. Assim, em observância à Teoria da Encampação, verifica-se que a autoridade que prestou informações, o ilustre Chefe do Setor de Benefícios de Presidente Prudente, não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou ao mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, tendo o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente se manifestado nos autos, denota-se que tem acesso às informações necessárias acerca dos benefícios recebidos pela impetrante (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), não tendo havido nenhum prejuízo ou ofensa ao contraditório. Por outro lado, no que toca ao pedido liminar, tendo o INSS implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, desnecessária a manifestação do Juízo quanto a esta parte do pedido, devendo a análise ser feita em relação à alegada convocação para o exame médico pericial periódico. Pois bem, convém esclarecer que tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. No caso destes autos, verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante. Explico. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Em cumprimento ao dispositivo legal, o INSS convocou a impetrante para submeter-se a nova perícia médica para verificação de suas condições laborativas, conforme comprova o documento da folha 22 e verso. Já os documentos da folha 12 (RG e CIC) comprovam que a impetrante conta, atualmente, 64 anos. Entretanto, estabelece o inciso II, do 1º, do artigo 101, da Lei 8.213/91 (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017): Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017) (III - após completarem sessenta anos de idade. (destaque)) O texto legal é expresso ao dispor que, não tendo retornado ao trabalho, o segurado, maior de 60 anos, não está obrigado a submeter-se ao exame médico pericial para verificação da existência/manutenção de sua incapacidade laborativa. Vê-se, nos autos, que a autoridade impetrada não mencionou que a segurada está exercendo alguma atividade laborativa capaz de ensejar a realização de perícia médica e a interrupção do benefício. Por outro lado, entende presente, também, o alegado periculum in mora. Ora, o não agendamento da perícia médica pela impetrante, tal como determinado na carta de convocação, fatalmente resultará na suspensão do benefício, de caráter alimentar. Ante o exposto, por ora, deixo o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de convocar a segurada para a perícia médica periódica até o julgamento final deste feito. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MAGRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0000670-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X GILCIMAR DE OLIVEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Frustradas todas diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE TONI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVELI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Indefiro o requerimento de remessa do feito ao Contador, dada sua exclusiva função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Todavia, determino a remessa do feito ao INSS para verificar a possibilidade de apresentação dos cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO - SP393871

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em construção e mútuo firmado no âmbito do programa minha casa minha vida, com a condenação das requeridas a devolver 90% dos valores já pagos, sob fundamento de que a renda da parte autora sofreu diminuição e o impede de continuar a pagar os encargos mensais. Afirma que os pedidos administrativos foram indeferidos. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Emanálise inicial, não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

A princípio, entendo configurada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois os documentos apresentados com a inicial comprovam que o empreendimento imobiliário em questão e os contratos firmados se deram no âmbito do programa "minha casa minha vida", disciplinado pela Lei 11.977/2009 e alterações, havendo pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora e do contrato de mútuo firmado com a CEF, motivo pelo qual ambas devem figurar no polo passivo. Neste sentido:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. (AI 0008535682015403000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO.).

Quanto ao direito de rescisão propriamente dito, no caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo com alienação fiduciária no âmbito da Lei 11.977/2009, ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel à construtora e dos valores desembolsados pelo agente financeiro e restituição dos valores pagos pelo autor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendendo este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente deste Regional:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da construtora ou da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. O autor simplesmente alega que não cumpre o contrato quanto ao pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras pessoais, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Assim, não é possível a determinação de que o contrato seja rescindido com a devolução das parcelas pagas, a não ser que sejam apontados vícios no contrato. No caso presente, são dois os negócios entabulados: a alienação do imóvel por terceiros e o financiamento - empréstimo de dinheiro - concedido pela credora para perfectibilização da alienação. O imóvel em questão apenas serve como garantia do empréstimo que foi concedido aos mutuários. Assim, o ente aqui é o dinheiro emprestado e não apontam os recorrentes qualquer ilegalidade na concessão do financiamento o que, caso ocorresse, em tese, faria com que incidissem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não cumprida a obrigação de devolução do valor emprestado pelo mutuário, não pode ainda querer o devedor a restituição de valores que são partes de um todo que lhe foi temporariamente disposto para fruição de um bem que, no caso, lhe servirá de moradia, o que também tem um custo, como se sabe.

Desta forma, inviável a pretensão do autor e neste sentido há os precedentes deste Regional:

CIVIL SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art. 1.256 do CCB-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art. 995, também do CCB-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Súmula. 16 deste Tribunal) Apelação improvida. (AC nº 95.04.18639-4/SC, TRF4, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 03.02.1999, p. 607)

SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (AC nº 2000.72.00.001045-0/SC, TRF4 Terceira Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU 29.05.2002, p. 475).

Aponta-se, no caso, que o financiamento é regido pela Lei 11.977/2009, a qual não prevê a hipótese de rescisão unilateral por uma das partes, por desistência da aquisição, constando expressamente tal fato no contrato, a qual, dado o regime estatutário de direito público ao programa minha casa minha vida, deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, em razão da manifestação de desinteresse pela parte autora na inicial e as circunstâncias da causa.

Citem-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos.

Verificada a possibilidade de prevenção relativamente ao Mandado de Segurança nº 0005520-94.2010.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o impetrante foi intimado a apresentar cópia da inicial, bem como de sentença proferida naqueles autos. Em cumprimento a determinação judicial, aditou a inicial, em conformidade com o proveito econômico, recolhendo as custas.

É o relatório.

Decido.

Como dito, nestes autos, a impetrante postula a concessão de liminar com a finalidade de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao real impacto financeiro do ICMS.

Ocorre que, anteriormente à distribuição deste feito, foi distribuído o Mandado de Segurança nº 0005520-94.2010.403.6102 onde a mesma impetrante busca prestação jurisdicional idêntica à ora desejada, em face da mesma autoridade impetrada. Inegável, portanto, a ocorrência de coisa julgada. Há, no caso, identidade da causa de pedir, das partes e dos pedidos formulados.

Desta feita, tendo em vista que o mandado de segurança supra mencionado foi distribuído antes deste, e inclusive com trânsito em julgado da decisão em 06.09.2012, com arquivamento definitivo dos autos em 26.02.2013, de rigor o reconhecimento de coisa julgada, eis que presentes a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão da coisa julgada.

Custas "ex lege".

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
RÉU: AFA - ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA, ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo e indicar adequadamente a pessoa jurídica de direito público responsável pela EPCAR e pela AFA, bem como sua representação judicial, tendo em vista que se tratam de órgãos vinculados ao Ministério da Defesa e não há comprovação de que tenha personalidade jurídica ou representações judiciais próprias.

Após, cumpridas as determinações, cite-se para formação prévia do contraditório, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial não demonstram prejuízo ou risco de dano irreparável ao autor no fato de a apreciação do pedido de liminar ocorrer após a vinda da defesa. Vale apontar que existem questões de fato controversas, bem como não se demonstra que o certame terá imediato seguimento que traga impossibilidade de participação do autor nas demais fases caso o pedido de antecipação da tutela não seja imediatamente apreciado.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção.

Com a vinda da defesa, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MAIMONE AGUILAR, MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Maimone Aguilhar, Márcia Maria de Queiroz Cardoso, Helena Cardoso Aguilhar e Lourenço Cardoso Aguilhar** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à sua viagem, marcada para 01.08.2017.

Informam ter apresentado a documentação necessária à emissão do documento de viagem em 29.06.2017, sendo que, em 27.06.2016, as emissões dos passaportes foram suspensas. Informam, ainda, terem viagem marcada para a Itália em 1º de agosto próximo futuro, conforme documentos que juntam. Em razão da suspensão da confecção dos passaportes, alegam não poder viajar. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão dos passaportes, uma vez que requeridos em tempo hábil à sua confecção.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme "Aviso" juntado aos autos (Id 1998535), os impetrantes apresentaram documentação no posto de atendimento em 29.06.2017, ocasião em que deveria ter sido marcada data para retirada dos documentos de viagem, o que não ocorreu.

Por outro lado, é de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem.

O atendimento dos impetrantes em 29 de junho pressupõe o requerimento antes da suspensão da emissão do documento, que ocorreu em 27 de junho. A viagem deles está marcada para 1º de agosto e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência dos impetrantes no sentido de se prepararem para a viagem, de sorte que não se lhes pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 1º próximo.

Anoto, ademais, que a expectativa é que a emissão do documento de viagem se regularize em breve.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte dos impetrantes até o dia 28 de julho, sexta-feira próxima**, tendo em vista a data da viagem em 1º agosto próximo, salvo se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MAIMONE AGUILAR, MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Maimone Aguiar, Márcia Maria de Queiroz Cardoso, Helena Cardoso Aguiar e Lourenço Cardoso Aguiar** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à sua viagem, marcada para 01.08.2017 .

Informam ter apresentado a documentação necessária à emissão do documento de viagem em 29.06.2017, sendo que, em 27.06.2016, as emissões dos passaportes foram suspensas. Informam, ainda, terem viagem marcada para a Itália em 1º de agosto próximo futuro, conforme documentos que juntam. Em razão da suspensão da confecção dos passaportes, alegam não poder viajar. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão dos passaportes, uma vez que requeridos em tempo hábil à sua confecção.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme "Aviso" juntado aos autos (Id 1998535), os impetrantes apresentaram documentação no posto de atendimento em 29.06.2017, ocasião em que deveria ter sido marcada data para retirada dos documentos de viagem, o que não ocorreu.

Por outro lado, é de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem.

O atendimento dos impetrantes em 29 de junho pressupõe o requerimento antes da suspensão da emissão do documento, que ocorreu em 27 de junho. A viagem deles está marcada para 1º de agosto e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência dos impetrantes no sentido de se prepararem para a viagem, de sorte que não se lhes pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 1º próximo.

Anoto, ademais, que a expectativa é que a emissão do documento de viagem se regularize em breve.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte dos impetrantes até o dia 28 de julho, sexta-feira próxima**, tendo em vista a data da viagem em 1º agosto próximo, salvo se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1975367: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPP.

Após, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1984226: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas/despesas do cartório necessárias ao levantamento da penhora sobre a parte ideal do bem descrito na inicial.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1985633).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1985633).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1636022: indefiro, pois a carta precatória retornou com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito).

Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (recolhendo, se for o caso, as custas das diligências de oficial de justiça necessárias ao integral cumprimento da carta precatória).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

ID 1689326: indefiro, pois a carta precatória retornou com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito).

Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (recolhendo, se for o caso, as custas das diligências de oficial de justiça necessárias ao integral cumprimento da carta precatória).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer permanecer recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, durante o exercício de 2017 em consonância com a opção irrevogável realizada nos termos do art. 9º, § 13º, da Lei 12.546/2011, afastando a aplicação da MP 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB, ressalvados apenas os setores de transporte de passageiros e construção civil, passando a exigir que o recolhimento se perfaça sobre a folha de salários a partir de julho desse ano, observada a anterioridade nonagesimal (fls. 04/28 – ID 450918).

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente, nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, consigne-se que tanto o objeto social da empresa impetrante quanto suas atividades não se subsumiriam nas classes, grupos, ou subclasses do CNAE 2.0, contidos nos arts. 7º, "caput", até o art. 9º, §16, da Lei 12.546/2011, as quais foram eleitos pelo legislador, como passíveis de contribuir sobre o valor da receita bruta, realçando que tal subsunção não restaria patente nem mesmo na redação anterior à MP 774/2017, não se avistando, neste cenário, de cognição estreitada, a relevância indispensável para a outorga requerida neste instante processual.

De outro tanto, também não se enquadraria como empresa que presta serviços de tecnologia da informação (TI) ou de tecnologia da informação e comunicação (TIC), tampouco de serviços de call center ou atividade de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, segundo o art. 14, da Lei 11.774/2008, e §5º, incluído pela Lei 12.715/2012, a qual remetia ao art. 7º, da Lei 12.546/2011.

Assinalo que eventuais recolhimentos não se prestariam a tanto, dado que somente poderiam adquirir densidade, quando superado o requisito alinhado nos dois parágrafos acima.

Ausentado este requisito, indiferente a existência da irreparabilidade, até porque, em assim sendo, decorreria de conduta do contribuinte, alheia a normatividade que outorga o direito a que se diz portadora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e os documentos de fls. 21/83 (ID 1981612/1981469), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

In casu, os autores pretendem realizar o depósito integral das parcelas em atraso com o valor corrigido e atualizado, além das despesas com o ITBI e cartório, com o intuito de demonstrarem a boa-fé.

No entanto, em casos como o presente, em que os autores desejam a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a *liminar inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *periculum* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud *prima facie* del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey y Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.0340.6073767, **condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso**.

Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 29/08/2017, às 15:40h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar e para a apreciação do pedido de “reativação do contrato de financiamento”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e os documentos de fls. 21/83 (ID 1981612/1981469), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

In casu, os autores pretendem realizar o depósito integral das parcelas em atraso com o valor corrigido e atualizado, além das despesas com o ITBI e cartório, com o intuito de demonstrarem a boa-fé.

No entanto, em casos como o presente, em que os autores desejam a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de *liminares* (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defero o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.0340.6073767, **condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso**.

Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 29/08/2017, às 15:40h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de **liminar** e para a apreciação do pedido de “reativação do contrato de financiamento”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500470-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORCRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Orcris Comércio e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de **liminar**, a apreciação e decisão dos procedimentos administrativos de restituição de créditos descritos na inicial.

Esclarece a impetrante que ingressou com vários requerimentos visando à restituição dos valores de contribuições previdenciárias que lhe foram retidos na fonte e recolhidos em valores superiores ao devido.

Aduz que os procedimentos foram protocolados entre 31.08.2011 e 06.10.2016, sem nenhuma resposta por parte do órgão arrecadador.

O pedido de **liminar** foi postergado para após a vinda das informações (fls. 142/143 – ID 926504).

Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que a demora se justifica em razão do reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, associado à realização de um trabalho minucioso para a análise dos pedidos, como também, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos (fls. 153/159 – ID 1231677).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Na hipótese, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 48/139 (ID 881434, 881443, 881448, 881457, 881464, 881486, 881491 e 881501), demonstrando que a impetrante possui créditos retidos e protocolizou pedidos de restituição entre 31.08.2011 e 06.10.2016.

Sabido que o procedimento administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 11.457/07, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, que regula os procedimentos administrativos em geral.

Isto porque, apesar de a Lei n.º 9.784/99 ser posterior e ter como conteúdo material a disciplina jurídica da espécie em âmbito federal, o Decreto n.º 70.235/72 prevalece em nosso ordenamento por ser específico em relação à Lei n.º 9.748/99, pois trata do procedimento administrativo "fiscal" federal.

Em outras palavras, não há dúvida de que o Decreto n.º 70.235/72 é o diploma que regula tais procedimentos, ante o princípio da especialidade, pois mesmo datando de 1.972 não se registra qualquer diploma posterior tratando de matéria volvida a disciplina, dispondo acerca da determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Tal afirmativa, inclusive, encontra-se expressa no texto legal, como se verifica da redação do art. 69 da referida Lei n.º 9.784/99, onde asseverado que estes procedimentos, administrativos-fiscais, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa lei".

De outro tanto, registra-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração profira decisão.

Mencionado cânone é reverente a garantia a garantia esculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, D.J. 28.09.2010). (grifamos)

Outrossim, tratando-se do chamado fato gerador presumido, a restituição haveria de ocorrer em caráter imediato e preferencial, diante do averbado no § 7º, do art. 150, do mesmo Estatuto, acrescido pela EC/1993.

É certo que a Suprema Corte não avistou a eiva maior nesta inovação trazida pela citada EC.3/93, voltada a atender aos reclamos do Poder Executivo.

Nesta moldura, poder-se-ia inferir que legislador ordinário, ao fixar o longo prazo de um ano para a providência, deixou de prestar reverência a imediatidade e preferencialidade exigida pela inovação constitucional. Todavia, a pronta atuação fazendária em tese afastaria a eiva maior, se fosse analisada em caráter preferencial aos demais protocolos, sendo a restituição imediata após tal verificação. Assim, os 360 dias seriam exceção vencida apenas em casos excepcionais e, de regra, em favor do contribuinte, desatento a bem documentar seu requerimento.

O que não tem sido a tônica da RFB, pois o prazo legal estabelecido é sempre expirado e ao contribuinte somente resta bater as portas do Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Em na maioria das vezes, o que se vê é uma verdadeira "vitória de Pirro", pois ante o comando judicial, os requerimentos acabam sumariamente indeferidos a denotar que a análise sequer é empreendida. E assim, as coisas se passam na República Tupiniquim

Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro tendo em vista que permanece com os créditos pleiteados perante a Administração indisponíveis por tempo indeterminado.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos aludidos procedimentos, descritos na inicial, protocolados entre 31.08.2011 e 06.10.2016, proferindo decisão no prazo de trinta dias.

Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 92/94 (ID 1997967 e 1998223), suspendo o leilão extrajudicial e qualquer ato de constrição em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.0340.6073767, conforme decisão de fls. 88/91 (ID 1997809).

Intime-se a CEF por mandado com cópia dessa decisão e do depósito.

No mais, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação designada às fls. 88/91 (ID 1997809).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 92/94 (ID 1997967 e 1998223), suspendo o leilão extrajudicial e qualquer ato de constrição em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.0340.6073767, conforme decisão de fls. 88/91 (ID 1997809).

Intime-se a CEF por mandado com cópia dessa decisão e do depósito.

No mais, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação designada às fls. 88/91 (ID 1997809).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI - SP188496
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato ilegal consistente na exigência de transporte de animal doméstico em bagageiro de ônibus de viagem.

No ID 1958963, a impetrante requereu a desistência do feito, informando ter protocolado novo mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude do domicílio da autoridade coatora.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5007449-06.2017.403.0000 a sentença proferida, ID 1721756.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELOI JOSE SCHONS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que os últimos salários de contribuição superou R\$5.000,00, razão pela qual não faz jus à concessão da gratuidade da justiça;

2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, junte cópia legível da cópia da CNH, ID 1791436.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que justifique o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º do CPC), tendo em vista que em consulta ao CNIS verifica-se que o mesmo encontra-se empregado na Volkswagen do Brasil, percebendo remuneração superior a cinco mil reais mensais.

Prazo: 05 dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 22.09.2016, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorrido **mais de dez meses de sua notificação** (22.09..2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.455.088-0)**, requerido por **ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, após o enquadramento dos períodos especiais, apurou-se que o impetrante teria 24 anos, 09 meses e 26 dias de atividade especial.

Considerando o período apurado, o impetrante requereu, em 17/02/2017, pedido de revisão, posto que continuou laborando em atividade especial e já possuía tempo suficiente para obter aposentadoria especial.

Alega que, desde então, a APS de Santo André (SP) não analisou seu pedido de revisão.
A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não analisou o pedido de revisão de alteração da espécie do benefício, protocolado em 17/02/2017, mesmo depois de decorridos **mais de cinco meses**, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recu em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria).

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 42/178.173.391-8), requerido por **JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS BAPTISTELLI VALLIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de liberação dos bens arrolados no processo administrativo n.º 13839.000450/2001-81.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração n.º 13839.000450/2001-81.

Não se conformando, impugnou o auto de infração.

Havendo decisão parcial, necessitava a impetrante, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto n.º 70.325/1972, arrolar bens para viabilizar a interposição de recurso voluntário.

Posteriormente, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto 70.325/72.

Em 06/01/2009, a impetrante apresentou pedido administrativo de liberação de bens arrolados, todavia a autoridade coatora deferiu o cancelamento de apenas um bem, não analisando a liberação dos demais bens.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

De acordo com os documentos juntados, o pedido de liberação dos bens arrolados foi protocolado em 06/01/2009, ainda pendente de apreciação e análise:

Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.

Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserta no **artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007**, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judiciário e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quixá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)"

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de se dispor de seus bens.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de liberação dos bens arrolados, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4730

MONITORIA

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA BUENO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito. Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Tendo em vista a ausência da ré à audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Dê-se vista à APELADA Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo réu. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0005728-30.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo. Int.

0001659-18.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX DE SOUZA SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002494-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-80.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-66.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0000897-65.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-51.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0001030-10.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-42.2016.403.6126) EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X EDSON ROBERTO TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 49: Defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X FERNANDO HENRIQUE JORDAO HERCULANO

Fls. 151: Indefiro a remessa dos autos ao setor de conciliação nos termos requeridos, posto que o período das audiências conciliatórias do programa QUITA FÁCIL, nesta Subseção, foi de 03 a 07/07/2017. Em querendo o executado se beneficiar do programa QUITA FÁCIL, deverá comparecer a agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para renegociar a dívida. Não obstante, manifestado o interesse do réu na conciliação do feito, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência em período posterior. Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Considerando o quanto determinado na audiência conciliatória manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da obrigação. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002802-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI) X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005274-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo. Int.

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a ausência do réu à audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito, Fls. 151/154; Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

000487-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBIA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

I - Fls. 186/196; Objetivando aclarar decisão que indeferiu o desbloqueio de conta, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão. Sustenta o embargante haver pontos que devem ser aclarados na decisão. É o relato. Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: I - Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91). Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. II - Fls. 199/204: O art. 833 do CPC elenca o rol dos bens impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Assim, não obstante a juntada dos documentos comprovando o bloqueio, verifico que não estão elencadas no art. 833 do CPC as hipóteses descritas pela executada, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 181/82. Decorrido o prazo recursal, espece-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (s) valor (es). P. e Int.

0001421-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO

Preliminarmente, esclareça a exequente quais das petições quer seja analisada. Int.

0003056-15.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUX CONSULTORIA DE GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA X ROBERTO JOSE VALERIO X ADRIANA VARGA VALERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X ERICA RABELO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA RABELO BAPTISTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo. Int.

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EDISON TADAASI ISSII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON TADAASI ISSII

Tendo em vista a ausência do executado à audiência conciliatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003428-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

Fls. 90: Indefiro a remessa dos autos ao setor de conciliação nos termos requeridos, posto que o período das audiências conciliatórias do programa QUITA FÁCIL, nesta Subseção, foi de 03 a 07/07/2017. Em querendo o réu se beneficiar do programa QUITA FÁCIL, deverá comparecer a agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para renegociar a dívida. Não obstante, manifestado o interesse do réu na conciliação do feito, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência em período posterior. Int.

0004347-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENTO APARECIDO TALIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO APARECIDO TALIARI

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito. Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002216-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO LOMBARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO LOMBARDI LEITE

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002544-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a ausência da ré à audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito. Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004089-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NEIMAR DE JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR DE JULIO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir da propositura da ação, apurados no regime da não cumulatividade, até julgamento em definitivo pelo E. STF no RE n. 989.296, em razão da repercussão geral já admitida, autorizando-se a Impetrante a não recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras com as alíquotas superiores a zero. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID1319815) e a autoridade fiscal prestou as informações defendendo o ato objurgado (ID1457242). A Fazenda Nacional quedou-se inerte, apesar de intimada. Liminar indeferida. Houve recurso de agravo contra a decisão, sem notícia de efeito suspensivo ativo. Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no caso.

É o breve relato. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nas alíquotas majoradas pelo Decreto 8.426/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos objetivando a cobrança.

Allega a impetrante que houve violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, pois a majoração das alíquotas ocorreu por meio de Decreto.

A revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, deu-se pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

No mais, o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites fixados na lei, eis que definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), amoldando-se aos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Também não se verifica a majoração da alíquota da contribuição por intermédio de ato infralegal, visto que não houve alteração exorbitando os limites da Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Decerto o Decreto 8.426/2015 dispôs sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS em patamares inferiores aos máximo estabelecido em lei.

Ressalte-se que, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, a alíquota zero fixada em decreto não seria aplicável, pois ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extralegalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, § 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de gênese da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00234730420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE:REPUBLICAÇÃO.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM.** Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.**

Santo André, 24 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança requerendo a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 16643.000043/2009-14 (glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), até que haja decisão administrativa final nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a d. autoridade prestou as informações, defendendo o ato impugnado. Concedida liminar. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo. Manifestação do Ministério Público Federal. **Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

De acordo com a fundamentação da decisão da liminar, que adoto como razões de decidir, conclui-se dos documentos colacionados aos autos que o processo administrativo nº 16643.000043/2009-14 decorre de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de débitos de IRPJ e da CSLL, relacionada a (i) ajustes de preços de transferências relativos a operações de importação realizadas no ano-calendário de 2004 (item 1 do Auto de Infração) e (ii) glosa de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, compensados em montante superior aos saldos disponíveis (item 2 do Auto de Infração).

No entanto, o item 1 do Auto de Infração está em discussão na esfera administrativa, motivo pelo qual o mérito dessa questão não será aqui discutido.

No que tange ao item 2 do Auto de Infração, objeto desta ação, foi proferida decisão definitiva e irrecorrível no âmbito administrativo, mantendo a exigência dos débitos fiscais.

Consigne-se que as decisões do CARF aguardam julgamento de embargos de declaração:

Autos 16561.000197/2008-27

DECISÃO PUBLICADA 09/02/2017 Decisão: Acórdão Número Decisão: 1301002.184 - Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, (1) Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário na parte que trata da legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02, relativamente aos ajustes efetuados pelo PRL/60 na incorporada Delphi Diesel. (2) Por voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.369.853,87, referente ao ajuste do insumo importado com o código 26083612, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Diósi Cascio, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Walsato Morishita Yamamoto, que davam provimento integral.

Autos 16327.001448/2006-0 -

DECISÃO PUBLICADA 05/01/2015 Decisão: Acórdão Número Decisão: 1201001.061 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso voluntário na forma a seguir. PRELIMINARES: a) Por maioria de votos, decidiram que a diligência devolve todas as matérias à apreciação da Turma, vencido o Conselheiro Rafael Correia Fuso b) Por maioria dos votos, decidiram que não devem ser apreciados os documentos apresentados na fase de impugnação, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado. MÉRITO: a) Por maioria dos votos, decidiram ter sido correta a substituição ex officio do Método PIC pelo Método PRL, vencido o Conselheiro Rafael Fuso b) Por maioria dos votos, decidiram ter sido correta a substituição ex officio do Método CPI pelo Método PRL, vencido o Conselheiro Rafael Fuso c) Por unanimidade de votos, decidiram estarem corretos os ajustes de frete, de seguro internacional e de imposto de importação ao método PRL/20.

No caso em tela, a Impetrante contestou o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, tratando indiretamente da questão referente à glosa do saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, pois impugnou a legalidade da Instrução Normativa nº 243/2002.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, no acórdão nº 16-24.226, de 10/02/2010 (ANEXO 02), assim decidiu a questão:

“DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A fiscalização apurou compensação em excesso (portanto, indevida) de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2004, nos montantes de R\$ 26.756.889,85 e R\$ 18.951.449,72, respectivamente (conforme demonstrativos de fls. 521/522, sintetizados no Relatório desta decisão).

No caso do IRPJ, o excesso de compensação se deve aos lançamentos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 (ano-calendário 2001) e 16561.000197/2008-27 (ano-calendário 2003), e na indevida compensação de saldo de prejuízo não operacional (que somente pode ser abatido do resultado positivo não operacional, conforme artigo 36 da IN SRF nº 11/96). No caso da CSLL, o excesso de compensação se deve apenas aos lançamentos tributários consubstanciados nos 2 processos supracitados.

Cumprir observar que a fiscalização, na apuração das compensações indevidas, considerou os dados constantes do sistema SAPLI da RFB (fls. 1427/1433), já atualizado pelas decisões desta Delegacia de Julgamento (1ª instância administrativa) nos processos nos 16327.001448/2006-00 (o lançamento, relativo ao ano-calendário de 2001, foi considerado totalmente procedente) e 16561.000197/2008-27 (o lançamento, relativo ao ano-calendário de 2003, foi considerado parcialmente procedente, tendo a decisão desta DRJ alterado a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL efetuada pela fiscalização na autuação).

*A contribuinte não contesta expressamente a autuação relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, que deve, portanto, ser mantida. **No entanto, não há que se falar em constituição definitiva desse crédito tributário, em face de haver a contribuinte requerido em sua impugnação a total improcedência do lançamento.**” (grifei)*

A Impetrante apresentou Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (ANEXO 03) contra esta decisão:

“ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

I. SUMÁRIO

O presente processo administrativo é decorrente de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil visando à exigência de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) relativos ao ano-calendário de 2004.

As dd. autoridades fiscais alegaram, em suma, que a Recorrente teria deixado de incluir na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL ajustes de preços de transferência relativos à importação de mercadorias, calculados de acordo com o método Preço de Revenda menos Lucro de 60% (“PRL60”). Para o fisco, a Recorrente também teria errado ao determinar o preço praticado nas operações de importação de mercadorias com pagamento a prazo.

Por não poder concordar com as conclusões do agente fiscal, tomadas ao arrepio da Lei n.º 9.430/96, a Recorrente apresentou defesa, a qual, contudo, foi integralmente negada pela d. autoridade julgadora a quo, com base, em suma, nas seguintes alegações: (i) os tribunais administrativos não seriam competentes para analisar argumentos de ilegalidade de normas tributárias; (ii) a sistemática de cálculo dos ajustes de preços de transferência de acordo com o método PRL60, tal como prevista na Instrução Normativa n.º 243/2002, estaria de acordo com a sistemática de cálculo prevista no artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 para esse mesmo método e (iii) o ajuste de preços de acordo com o prazo de pagamento das faturas somente seria aplicável na determinação dos preços médios utilizados na composição do preço parâmetro.

Com todo o respeito às dd. autoridades julgadoras de primeira instância, a Recorrente não pode concordar com qualquer dos argumentos utilizados para justificar a manutenção do lançamento fiscal, como será detalhadamente demonstrado a seguir.

II. DOS FATOS

Tal como evidenciado ao longo do presente processo, a Recorrente (“DASB”) tem como principal atividade a produção e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores. No desenvolvimento dessas atividades, realiza constantes importações de produtos a serem revendidos ou aplicados na produção de outros produtos, sendo grande parte delas realizadas com pessoas jurídicas a ela consideradas como vinculadas pela legislação de preços de transferência.

Assim, a Recorrente está sujeita à apuração de eventuais ajustes nos custos dos produtos que importa de tais pessoas jurídicas, os quais, conseqüentemente, impactam na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No ano-calendário de 2004, a Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL sob a sistemática do lucro real, vendo-se, portanto, no dever de calcular, conforme as regras de preço de transferência, os preços parâmetro aplicáveis nas importações de insumos adquiridos junto a sociedades vinculadas estrangeiras, conforme dispõe o art. 18 e seguintes da Lei n.º 9.430/96.

Procedendo como ditam as regras aplicáveis ao assunto, usou os métodos descritos na legislação de preço de transferência para importação. Com base nos cálculos elaborados para o ano- base de 2004, ajustou o lucro real, adicionando à base tributável daquele ano o montante oriundo da diferença entre os preços efetivamente praticados nas operações e os preços parâmetros calculados para os produtos importados de acordo com os métodos previstos na legislação vigente.

O mesmo ocorreu com a Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (“Diesel”), empresa posteriormente incorporada pela Recorrente e que também estava sujeita às regras de preço de transferência com relação às suas importações realizadas no ano-calendário de 2004.

No ano-calendário de 2009, contudo, a Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório iniciado pela I. Delegacia Especial de Assuntos Internacionais que resultou na lavratura do auto de infração ora combatido. Em suma, as dd. autoridades fiscais alegam que a Recorrente teria:

(i) Calculado incorretamente o preço parâmetro para fins de ajustes de preços de transferência no método Preço de Revenda menos Lucro (“PRL”), por ter observado a sistemática prevista na Lei n.º 9.430/96 e não a sistemática prevista na Instrução Normativa n.º 243/2002; e

(ii) Calculado incorretamente o preço praticado na importação de bens, por tê-lo ajustado com base na taxa Libor mais 3% (três por cento), supostamente sem a comprovação de ter incorrido em tais despesas financeiras.

Com base nessas alegações, as dd. autoridades fiscais concluíram que (i) a Recorrente deveria ter realizado ajuste de preços de transferência no montante total de R\$ 43.995.217,35, apesar de ter declarado em sua DIPJ um ajuste de R\$ 858.062,09 e (ii) a Diesel deveria ter realizado ajuste no valor de R\$ 12.490.990,14, a despeito de ter declarado em sua DIPJ um ajuste de R\$ 958.832,51.

A Recorrente apresentou, então, impugnação demonstrando a total improcedência do lançamento fiscal, na medida em que seus ajustes de preços de transferência haviam sido regularmente calculados de acordo com as normas contidas na Lei n.º 9.430/96. Ainda, a Recorrente demonstrou o descabimento da sistemática proposta pela Instrução Normativa n.º 243/2002, por ser absurda, contra a lógica do texto legal e altamente prejudicial aos interesses da indústria nacional.

Foi, portanto, com surpresa que a Recorrente recebeu, em 3 de março de 2010, a decisão de primeira instância administrativa que manteve integralmente o lançamento fiscal, não obstante os sólidos argumentos apresentados em contraposição à autuação. É contra essa decisão, portanto, que a Recorrente apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário.

(.....)

III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente seja totalmente reformada a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a total improcedência do lançamento fiscal e, conseqüentemente, cancelando-se as exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração combatido, na medida em que:

(i) A Instrução Normativa n.º 243/2002 é ilegal por ter extrapolado sua função de interpretar os comandos da Lei n.º 9.430/96 e, assim, ter criado nova e mais e gravosa metodologia de cálculo do preço parâmetro no método PRL60;

(ii) A ilegalidade da Instrução Normativa n.º 243/2002 foi expressamente reconhecida na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 478/2009, que alterou a legislação de preços de transferência para o fim de “legalizar” os parâmetros até então estabelecidos apenas em norma infralegal;

(iii) A sistemática de cálculo de ajustes de preços de transferência prevista na Instrução Normativa n.º 243/2002 é prejudicial à indústria e economia nacional, uma vez que incentiva a indústria local a aumentar a importação de produtos acabados ao invés de produzi-los localmente;

(iv) A Instrução Normativa n.º 243/2002 fere o princípio da isonomia ao equiparar a forma de cálculo do preço parâmetro para importadores de produtos para revenda e para importadores de produtos para aplicação na produção nacional, mantendo, porém, margens de lucro distintas (20% e 60%, respectivamente). A impossibilidade de estabelecer-se tal diferença foi reconhecida, inclusive, com a criação do método PVL e de uma alíquota uma de 35% tanto para a importação de insumos quanto de produtos acabados;

(v) As margens de lucro de 20% e 60% não podem ser aplicadas indistintamente, pois não refletem a real lucratividade de todos os ramos de atividades, sendo que a tributação decorrente da aplicação dessas margens de lucro fere os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco e foge aos parâmetros constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

(vi) O ajuste do preço praticado em razão de prazo de pagamento está autorizado na legislação aplicável, não podendo ser indevidamente restringido pelas autoridades fiscais.

Termos em que, pede deferimento,

São Paulo, 1º de abril de 2010. "

Portanto, a glosa do saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL é reflexo das autuações elencadas no auto de infração e estão relacionadas entre si.

Significa dizer que as decisões nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 (ano-calendário 2001) e 16561.000197/2008-27 (ano-calendário 2003) podem modificar o saldo de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, não havendo liquidez e certeza do crédito tributário do processo administrativo 16643.000043/2009-14.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM para determinar que a Ilma. Autoridade suspenda a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 16643.000043/2009-14 (glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), até que haja decisão administrativa final nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.** Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento. Nada mais.**

Santo André, 24 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, apesar de parcialmente procedente a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente porque a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais a terceiros com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata apenas de alíquotas, e não base de cálculo (III-poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA), pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 24 de julho de 2017

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126

AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-13.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID1993601, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-12.2017.4.03.6126
AUTOR: EUDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000846-66.2017.4.03.6126
AUTOR: RICARDO DE SOUZA VIEIRA, ALINE GABRIELE PODGORSKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PETERSON LINS MORAES, JEAN CARLOS LINS MORAES, ANDREZA MARIA DA SILVA MORAES, KLEBER DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte Autora o não comparecimento na perícia médica designada, justificando, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-40.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebido os autos os presentes autos do SEDI com as retificações necessárias, anote-se que a petição inicial está gravada no evento ID 1968362, sendo que o evento ID 1885435 não guarda relação com os presentes autos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, diante da capacidade financeira demonstrada pela remuneração indicada nos documentos apresentados, bem como profissão eletrícista.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-23.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126
AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2017.4.03.6126
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6401

MANDADO DE SEGURANCA

0005345-91.2011.403.6126 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0000185-12.2016.403.6126 - MARCELO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002780-81.2016.403.6126 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS/SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008030-95.2016.403.6126 - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000566-83.2017.403.6126 - MARCOS DANIEL TALARICO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.
2. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 17/02930507, registrada em 28/02/2017, para a qual utilizou a NCM 2823.00.10.
3. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.
4. Foi elaborado laudo pericial requerido pela autoridade fiscalizadora.
5. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.
6. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.
7. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.
8. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1257937).
9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 1257937), alegando que:
 - a. sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;
 - b. é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;
 - c. seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;
 - d. não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;
 - e. a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
 - f. não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

10. O pleito liminar foi deferido (id 1446648).

11. A União noticiou a interposição de agravo (id 1566212), no entanto, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.

12. Devidamente instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito (id 1687740).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

13. À míngua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise do pedido liminar.

14. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

15. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.

16. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO)

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

“Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015)

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

“Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.”

(Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

“Ementa

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionadas.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inpor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”
17. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.
18. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal, sendo que, de outro giro, a autoridade fiscalizadora entendeu que o uso da classificação teve o intuito de evitar o recolhimento de tributos.
19. De todo o processado até então, não houve nenhum apontamento de fraude na importação.
20. Assim, merece guarida a tese aventada na inicial, qual seja, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).
21. Em face do exposto, ratifica a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na DI 17/02930507, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.
22. Entretanto, autorizo que a autoridade destaque dessa liberação as amostras efetivamente necessárias para eventual complementação dos trabalhos periciais que avaliarão a adequação da classificação utilizada.
23. Custas ex lege.
24. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
25. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
26. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
27. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.
28. Santos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- **Dê ciência a União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos documentos (ID-1766772 e 1766851).**
- 2- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro prevenção entre estes autos e o indicado na aba de associado.

2- Da redistribuição, dê-se ciência a autora.

3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.

2- Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSÍADA, REITOR NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

Sentença tipo C

1. CLARA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 4º ano do curso de medicina da Unilus, com permissão para cursar a matéria pendente do 2º ano (Fisiologia), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

2. Aduz a Impetrante ter sido aprovada em vestibular, iniciando o curso de Medicina na UNILUS – Centro Universitário Lusíada em 2014, no período integral. Cursa, atualmente, o quarto ano.

3. Prossegue, entretanto, afirmando que, por não ter atingido a média de uma Disciplina – Fisiologia, a Universidade Impetrada não permitiu que procedesse a REMATRÍCULA para o 4º ano do Curso de Medicina.

4. Expõe que, na prática, a Universidade deseja que a aluna Impetrante curse no ano de 2017 apenas a Disciplina que não atingiu a média – Fisiologia, quando o correto seria cursar o 4º ano, juntamente com a DEPENDÊNCIA.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1018813).

7. Notificada, a impetrada prestou suas informações, com arguição preliminar de litispendência e acostando documentos (id 1174474).

8. O pleito liminar foi indeferido (id 1275024).

9. Instado, o MPF opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Cotejando as alegações da impetrante com as alegações da autoridade impetrada e as cópias do processo n. 008269-81.2017.8.26.0562, em trâmite na Justiça Estadual, na 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, tenho por certo que pretende a discussão de questões já tratadas nos autos da indigitada ação ordinária, na medida em que o bem da vida objetivado naquele feito e neste Mandado de Segurança é exatamente o mesmo.

11. Na verdade, a impetrante se debruça sobre meandros de somenos significância, no intuito de induzir este magistrado a acreditar-se trataram de ações distintas.

12. No entanto, tenho por certo que, relevados os pormenores de pouca ou nenhuma importância, as causas de pedir e o pedido se confundem.

13. É bem verdade que não há a identidade de partes, motivo hipoteticamente passível de descaracterização da identidade das ações. Entretanto, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de forma uníssona que é possível – e devido – o reconhecimento da litispendência, desde que exista “identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas”. Nem mesmo a distinção de ritos é capaz de desnaturar o vício processual.

14. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

..EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que “é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público” (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2013). 3. Como claramente se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual se verifica no caso em tela “hipótese de tríplice equivalência” (a identidade entre partes, causa de pedir e pedido), sem arredar as premissas fático-probatórias sobre a qual se assenta, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.”

15. A título ilustrativo, reproduzo trechos dos pedidos em ambos os feitos.

Processo n. 008269-81.2017.8.26.0562

Pedido antecipatório:

“deferimento do pedido de tutela de urgência a fim de autorizar a matrícula, frequência, avaliação da requerente, bem como a fruição de todos os direitos e cumprimentos de todos os deveres inerentes ao quarto ano do curso de Medicina à disciplina de fisiologia, em regime de dependência, concomitantemente”

Pedido final:

“O julgamento de procedência da ação para o fim de se determinar, definitivamente, a matrícula da requerente no quarto ano do curso de direito concomitantemente com a dependência da matéria fisiologia em 2017, inclusive abonando as faltas que ela teve entre o dia em que as aulas foram iniciadas (13 de fevereiro de 2017) e o deferimento da medida liminar, a fim de se evitar que sua reprovação possa ocorrer por ausência às aulas até a concessão da liminar.”

Este processo:

Pedidos liminares:

“O deferimento do pedido de medida liminar a fim de autorizar a título precário a matrícula, frequência, avaliação da requerente, bem como a fruição de todos os direitos e cumprimentos de todos os deveres inerentes ao quarto ano do curso, na disciplina fisiologia, em regime de dependência, concomitantemente, até o julgamento do mandado de segurança;”

“O deferimento do pedido de medida liminar a fim de determinar à autoridade coatora que submeta o requerimento de matrícula e/ou o recurso administrativo (no caso de se entender que a Reitoria pudesse decidir isoladamente o pedido de matrícula, hipótese em que de toda a forma não poderia ela mesma julgar o recurso interposto contra sua própria decisão) aos órgãos estatutários e regimentais correspondentes”

Pedido final:

“concessão da segurança ratificando os pedidos liminares para tornar insubsistentes as decisões de indeferimento do pedido administrativo de matrícula conjunta para o quarto ano e para a dependência em fisiologia e do desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, determinando à autoridade coatora que mande processar o primeiro pelo órgão competente ou, se se entender que ela mesma pudesse ter analisado o pedido de matrícula, que mande processar o recurso administrativo para que o mesmo seja julgado colegiadamente pelo órgão competente.”

16. Ora, não é preciso um profundo conhecimento jurídico (basta, na verdade, um interpretador de textos de competência apenas razoável, para concluir pela “identidade jurídica” da ação, apesar da tentativa velada da impetrante em demonstrar o contrário.

17. É irredável a conclusão de que o caso sub iudice converge para o instituto da litispendência.

18. Trato agora sobre a litigância de má-fé, imputada à impetrante pela autoridade, em suas informações, mas passível de análise pelo magistrado mesmo sem provocação (artigo 81 do CPC/2015).

19. Conforme já delineado, a demandante tenta fazer uso da retórica para florescer os detalhes de pouca significância, com o intuito de induzir este Juízo a erro, a fim de burlar a regra processual que veda a perquirição do mesmo direito por meio de processos distintos, bem como o princípio do juiz natural.

20. Aliás, vale aqui destacar que a impetrante, possivelmente ciente da divergência jurisprudencial que já pairou sobre o tema, ajuizou as ações – em face da universidade ou de seu reitor – em esferas distintas do Poder Judiciário – a primeira na Justiça do Estado e a segunda na Federal.

21. Note-se que a cronologia dos fatos reforça a tese de que a impetrante tentou burlar as regras e princípios processuais em proveito próprio, sem se importar com a conduta de boa-fé que se espera dos jurisdicionados.

22. A hipótese é de condenação da demandante nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e V, do CPC/2015.

23. Por se tratar de ação que se discute ato alegadamente de violação ilegal ou decorrente de abuso de poder – sem conteúdo econômico imediato e, portanto, inestimável –, admitiu-se na origem deste feito a atribuição de valor à causa de monta irrisória.

24. Assim, autorizado pelo artigo 81, §2º, do CPC/2015, fixo a multa em 2 salários-mínimos vigentes.

25. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, §3º, ambos do CPC/2015, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

26. Condeno a impetrante em multa por litigância de má-fé, na monta de 2 salários-mínimos, consoante fundamentação.

27. Custas pela impetrante.

28. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

29. Registre-se. Intím-se. Oficie-se.

30. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASSIANO DE STEFANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. LUCA BERALDO DE STEFANO, representado neste ato pelo seu genitor CASSIANO DE STEFANO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS.

2. Em caráter liminar, a parte impetrante requereu a concessão da medida de urgência, a fim de que “seja renovado o seu passaporte, diante da eminência de perder uma viagem previamente agendada, ainda antes da suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal”

3. Sustentou, em apertada síntese, que possui viagem internacional marcada o dia 25 de julho de 2017, com bilhetes emitidos em 06 de junho de 2017, sendo que, após o recolhimento da devida taxa, recebeu a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes desde 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar.

4. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Excepcionalmente, dado o caráter e a natureza da urgência, apreciarei o pedido liminar sem ouvir primeiramente a autoridade indicada como coatora.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

10. Analisando as alegações da parte autora, cotejando-as com os documentos que instruíram a petição inicial, em juízo de cognição não exauriente, vislumbro, *prima facie*, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

11. In casu, o objeto da presente ação mandamental é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, depois de seguido o trâmite previsto e recolhida a taxa para emissão do documento não há previsão para sua entrega pela autoridade coatora.

12. Nessa quadra, registre, por necessário, que a suspensão de emissão de passaportes pela Polícia Federal, à míngua de recursos financeiros, é fato público e notório, conforme se vê das notícias veiculadas pela imprensa e juntadas aos autos.

13. De outra senda, quanto ao custeio, o argumento não pode mais subsistir, eis que em 20/07/2017, foi publicado do Diário Oficial da União, a Lei nº 13.469, de 19 de julho de 2017, a qual abriu o orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, do que se depreende que a questão aqui em debate passa a ser temporal, ou seja, o impetrante efetuou a compra dos bilhetes em data anterior à suspensão, não podendo, portanto, ainda que de forma superveniente à liberação dos recursos, sofrer prejuízo ao qual não deu causa.

14. De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

15. Pois bem. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que o impetrante efetuou o agendamento e o recolhimento da taxa cobrada para a emissão do documento, sendo que, a noticiada suspensão da emissão de passaportes não pode ser a ele oponível.

16. Com efeito, daquilo que consta nos autos, forçoso concluir que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de recursos financeiros para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

17. Contudo, a escassez de recursos financeiros ou mesmo a sua inexistência, esbarra no dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37, da CF/88, devendo se submeter ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

18. O custeio do passaporte é feito pela espécie de tributo denominado taxa, a qual possui natureza contraprestacional, característica que a diferencia do imposto.

19. O art. 145, inciso II, da CF/88 prevê essa modalidade de receita derivada, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

20. Portanto, não é outro o raciocínio senão de que a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados, uma vez que suas receitas são próprias.

21. A cobrança da taxa de expedição de passaporte só encontra abrigo na prática efetiva da atividade estatal, qual seja o controle documental da saída dos cidadãos do País. Assim, raciocínio contrário, nos levaria à falta de fundamento jurídico válido para a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, a justificativa de que a cessação da emissão dos documentos teria ocorrido por da “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, tal justificativa não é plausível, porque a despesa com a emissão de passaporte é custeada com as taxas arrecadadas, as quais têm destinação única: o custeio dos passaportes.

22. Ademais, a fundamentação esposada encontra abrigo no Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

23. Portanto, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante 02/08//2017 – id 1959613), bem como o requerimento do passaporte ter ocorrido em tempo hábil à emissão e decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, a concessão da liminar é de rigor.

24. Nesse sentido, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Natalia Cibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

25. Igualmente, ainda que se alegue que o impetrante deveria ter agendado com antecedência razoável a renovação do seu passaporte, o fato é que as passagens foram emitidas em 06/06/2017, sendo que, quando efetuado o agendamento em 17/07/2017, com coleta da biometria para o dia 23/07/2017, a suspensão da emissão por escassez de recurso financeiro já estava em curso, do que se depreende que ao impetrante não pode ser cobrado exercício de futurologia.

26. Por derradeiro, registro e louvo a atitude dos Agentes de Polícia Federal e do Delegado de Polícia Federal da DPF, nos autos do MS 5001523-65.2017.403.6104, no qual houve a concessão de medida liminar, informando em 21/07/2017 a este juízo que a decisão prolatada em 20/07/2017, garantindo a emissão de passaporte para impetrante com viagem marcada para o dia 22/07/2017, foi cumprida na data em que exarada, com a emissão do documento de viagem.

27. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente nos passaporte, entregando-o até o dia 25/07/2017, a fim de possibilitar seu embarque aprazado para 25/07/2017, às 22h00, evitando eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento, inclusive, expedindo o documento em sua modalidade emergencial, ficando desde já determinado, se necessário, que a autoridade coatora envie a presente decisão para o órgão competente para emissão do documento, no prazo assinalado.

28. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

29. Ciência à AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

30. Após, ao Ministério Público Federal.

31. Sem prejuízo, retifique-se o assunto. Tomo sem efeito a certidão id 1999031, no tocante às custas, eis que recolhidas (id 1994904).

32. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão para cumprimento da ordem.

Santos, 24 de julho de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-65.2017.403.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-2000258), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-08.2017.403.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Sentença tipo A

1. CHRONOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as medidas cabíveis a fim de que, preste os serviços a que está obrigada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, praticando todos os atos previstos para determinar e autorizar o trânsito aduaneiro dos bens descritos na DTA 16/0353396-3, e o desembaraço das mercadorias importadas.

2. Assim narrou a petição inicial:

“A Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, no desempenho de seus objetivos contratuais, visando garantir o desenvolvimento de suas atividades normais, firmou contrato de importação em 24.08.2016, consubstanciado com a empresa denominada CHONGQING DREAM FLYING IMPORT AND EXPORT CO LTD, com endereço a Room 9-2, nº 15, AI DING MING YUAN, JIANGBEI DISTRICT, CHONGQING, CHINA, fone: + 86 23 67514420, conforme consta na Fatura Comercial/Comercial Invoice nº 16DF-CHR-003 para atendimento a sua atividade.

Dia 01.09.2016, no Navio MSC TERREA, Porto de TIANJIN, embarcaram mercadorias acobertadas pelo BL nº SWE16080346Y, consignadas a Chronos Comercio Exterior Ltda.

Dia 09.10.2016, as mercadorias atracaram no Porto de Santos e foram descarregadas no terminal BTP – Brasil Terminal Portuário.

Dia 10.10.2016, foi registrada a DTA nº 16/0353396-3, parametrizada no canal verde. Liberação imediata sem conferência física ou documental.

Dia 14.10.2016, às 17h10m Transportadora e o Despachante Aduaneiro foram comunicados via e-mail pelo armazém, que não poderia prosseguir o trânsito aduaneiro, pois a mercadoria era objeto de um “ bloqueio eletrônico ” e que dia 17.10.2016 os fiscais aduaneiros da seção DIVIG Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro e EQODI – Equipe de Operações Diversas, procederiam conferência física dos produtos (essa informação foi passada via telephone). (Anexos e-mails que comprovam o que escrevemos)

Tentamos de todas as formas saber o motivo deste bloqueio eletrônico, mas não fomos atendido.

Dia 03.11.2016, foi aberto o TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 016/2016, assinado 03.11.2016 e anexo digitalmente 04.11.2016, pelos fiscais André Feldmann, matrícula 1.292.838 e Djalma Gomes da Costa Junior, matrícula 76.252.

Dia 14.11.2016, o importador espontaneamente protocola pedido no ecac, onde solicita o seguimento do tramite aduaneiro, demonstra que o domicílio fiscal é Goiás, detalha custos de demurrage e armazenagem.

Dia 14.11.2016, o importador protocola no ecac, segunda missiva, onde apresenta todos documentos objeto da intimação nº 16/2016.

Demonstrou nesse processo especial ser cumpridor de todas as normas exigidas pela nossa Lei. Porém pelo lapso temporal e haja visto até hoje não ter obtido nenhuma resposta dos fiscais em epígrafe, contratou nosso escritório para podermos auxiliar no desfecho deste processo.

Dia 09.01.2017, fomos surpreendidos com o perdimento da mercadoria conforme anotação no siscarga, FMA 002/17, bloqueada pela RFB. Procedimento este rotineiro e automatico, porem deveria ser suspenso motivado pelo procedimento especial. Segue tela que comprova o que escrevemos.

Dia 27.01.2016, estivemos na repartição com o Despachante Aduaneiro e o fiscal André Feldman recusou-se a nos atender, mesmo após ser abordado pessoalmente. Desta forma mandou retornar no período da tarde, retomamos mas como não havia funcionária na seção se negou novamente a nos atender.

Dia 30.01.2016, novamente estivemos na Alfândega de Santos para procurar os fiscais designados, mas sua colega de trabalho Cristiane, a qual também atua como secretária, informou que o fiscal André Feldman não iria nos atender, tentamos dialogar mas sem sucesso.

Por derradeiro e resguardando os direitos do importador, para entrar com ações de regresso, demonstramos que os prazos legais foram descumpridos nesta intimação.

Dia 14.10.2016, data oficial do bloqueio e da retenção, o prazo regular de 90 (noventa) dias expirou dia 15.01.2016.

Determinando a retenção dia 04.11.2016, o prazo de 90 (noventa) dias expirou dia 04.02.2016.

Dia 08.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002022325, o importador anexa missiva, onde demonstra cabalmente os vícios de origem, o excesso de exação cometido pelos fiscais apontados, a retenção indevida da mercadoria e de acordo com a Lei 9784/99 reitera e solicita o desembaraço no prazo de cinco dias úteis a liberação da mercadoria.

Dia 13.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002029748, o importador anexa cópia do telegrama fonado enviado dia 09.02.2017 e recebido 10.02.2017, aos Auditores Aduaneiros André Feldmann, matrícula 1.292.838 e Djalma Gomes da Costa Junior, matrícula 76.252.

Dia 13.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002029779, o importador anexa cópia dos emails enviados (08.02.2017, 09.02.2017 e finalmente dia 10.02.2017) ao Inspetor da Alfândega tentando agenda reunião, demonstrar ao Inspetor os vícios deste processo e finalmente ser recebido por algum funcionario público da Alfândega de Santos. Ocorre, que após diversas tentativas não fomos atendidos e frustrados com esta inação protocolamos no ecac os emails.

Dia 13.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002029815, o importador anexa segunda missiva, onde demonstra cabalmente os vícios de origem, o excesso de exação cometido pelos fiscais apontados, a retenção indevida da mercadoria e de acordo com a Lei 9784/99 reitera e solicita o desembaraço no prazo de cinco dias úteis a liberação da mercadoria.

Em que pese o poder/dever de fiscalizar, e a legitimidade relativa de criar normas para regulamentar as atividades aduaneiras, a Receita Federal do Brasil RFB deve pautar-se sempre pelo princípio da legalidade, pois tem atividade estritamente vinculada, não podendo furtar-se da devida motivação do ato administrativo, especialmente quando inicia o procedimento especial de fiscalização. Essa atividade vinculada e regida pelo princípio da legalidade.

Para ser válido, o procedimento especial de fiscalização deve pautar-se sempre indicando a real necessidade da fiscalização, apontando de forma expressa o que motivou o procedimento, com dados precisos e não aleatórios.

Esta forma híbrida de conduzir uma importação, ou um processo administrativo esta viciada, errada, primeiro o importador ou seu representante legal, deveria ter sido notificado do bloqueio da carga e da verificação física. Este fato inocorreu e desta forma leva aos ombros do impetrante um desequilíbrio absurdo a condução ilegítima desta retenção. Segundo conforme dispõe o Decreto 70.235/72 e os novos procedimentos ditos DIGITAIS se revestem de ritos e marchas que descumpridos, ferem de morte qualquer ato administrativo, os quais aqui foram demonstrados seus vícios na sua origem'

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 730378 e 730591), nas quais defendeu a regularidade do processamento do procedimento fiscal e indício de severas fraudes contra o erário.

6. O pedido liminar foi indeferido (id868577).

7. Instado, o MPF pugnou pela denegação da ordem (id 1262317).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento da liminar pois, a despeito das manifestações da impetrante (algumas delas intituladas como alegações finais – peça estranha ao rito mandamental, eleito pela própria demandante), o contexto fático que embasou as razões de decidir não foi alterado.

9. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a inicial, cotejando-as com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho por certo que o pleito da impetrante não merece guarida.

10. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, com força no procedimento especial de controle de importação, previsto no art. 68 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, regulamentado pelo art. 794 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, e estabelecido na IN RFB nº 1.169/2011, conforme os autos do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.720061/2017-23, tendo como peça inicial o Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0817800/00227/2017prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66.

11. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu, devendo de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior.

12. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

13. Foram consideradas as seguintes circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo:

Em 14.10.2016, como parte do procedimento regular de seleção e ao amparo das atribuições regimentais delegadas a esta equipe (EQ04/DIVIG), foi selecionada para conferência física a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151605192066978, fls. 02/03, transportada no contêiner MRKU9212679, consignada à empresa CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA – ME.

A autuada pretendia retirar a carga do porto de Santos mediante o instituto de suspensão tributária denominado Trânsito Aduaneiro, instrumentalizado por meio do registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 16/0353396-3, em 14/10/2016, efetuado por MARIA CRISTINA GONZALEZ DIEGUEZ PERES (CPF 070.171.418-22) fls. 04/14. A aludida DTA foi parametrizada no canal verde 6 e desembaraçada (para o trânsito aduaneiro) no recinto alfandegado BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A., Com base neste procedimento de controle aduaneiro, a presente carga seguiria para unidade distinta de despacho aduaneiro, onde se completaria o desembaraço aduaneiro de importação.

Ao examinar a Fatura Comercial 16-DF-CHR-003, fls. 08, instrutória da aludida DTA, corroborou-se a descrição de carga declarada no CE 151605192066978, qual seja, kits de transmissão para motos e rolamentos para motos. Porém, chamou a atenção da fiscalização o valor aduaneiro total da carga constante na citada fatura, USD (FOB) 22,409.00, considerado acentuadamente baixo, em comparação ao perfil de importações, em condições similares, provenientes da China, como se verá adiante.

(...)

Uma vez aberta a unidade de carga MRKU9212679, OVR 10120.000129/1116-90, fls. 17, constatou-se que em seu Interior havia realmente kits de transmissão para motos (formados por pinhão, coroa e corrente) e rolamentos para motos de acordo como fora preliminarmente declarado no CE-Mercante 151605192066978 (fotos, fls. 18/36). Porém, não passou despercebido o fato de a marca comercial BRABO estar estampada nas caixas contendo as mercadorias ora apreendidas. Algo suspeito, vez que não havia nenhuma menção a tal marca nos documentos instrutórios (Conhecimento de Carga, Fatura Comercial-e Packing List) que até então amparavam aquela operação de importação.

Desse modo, havendo indícios bastantes (valor possivelmente aviltado conjugado com provável irregularidade no uso de marca comercial) para a fiscalização perquirir o cometimento de infração relacionada ao uso de documento falso no despacho de importação,

(...)

Pois bem, voltando-se à questão fática, a empresa CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ora autuada, em vez de cursar o despacho aduaneiro de importação, do início ao fim, em recinto alfandegado sob Jurisdição desta alfândega de Santos, optou por levar a carga em regime de trânsito aduaneiro, mediante Mandado de Segurança nº 5000227-08.2017.403.6104 Impetrante; Chronos Comércio Exterior Ltda - ME a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) 16/0353396-3, fls. 04/14.

A fim de instruir a referida DTA 16/0353396-3, a autuada apresentou a Fatura Invoice 16-DF-CHR003, fls. 08, que será analisada minudentemente.

Com vistas a confirmar ou não a suspeita quanto à inidoneidade dos valores contidos nos documentos, analisou-se a questão por vários pontos, comparando-se o valor aduaneiro constante da Fatura Invoice 16-DF-CHR-003, fls. 08, e declarado na DTA 16/0353396-3, fls. 04/14, com a média de importações de produtos classificáveis nos mesmos NCM14; os valores aduaneiros de demais importações realizadas em condições similares; os valores das matérias-primas que ordinariamente constituem mercadorias apreendidas; e valores que constaram de fatura anteriormente emitida pelo mesmo exportador, para mercadorias idênticas às ora apreendidas.

(...)

Ao se analisar, preliminarmente, a Fatura Comercial - invoice 1 6-DF-CHR-OQ3, a percepção da fiscalização fora a de que os valores das mercadorias nela constante, USD 22.409,00, para a quantidade observada, 12.000 kits de transmissão e 4.800 rolamentos, poderiam encontrar-se bastante aquém dos que se esperaria em uma negociação em bases reais.

No cômputo geral, as peças para motos (item de NCM 8714.10.00) constantes do sistema de estatística oficial de Comércio Exterior, o Aliceweb15, quando provenientes da China, foram cotadas a 3,70 USD(FOB)/KG [vide AUCeweb - NCM 8714.10.00, fls. 37], no período de julho de 2015 a setembro de 2016, tomando-se o valor aduaneiro dos Kits de transmissão, de USD 21.677,00, constante da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003, fls. 08, e o peso deles, 21.637 kg, constante do Packing List vinculado à aludida Fatura Comercial, fls. 09, constata-se que os kits importados pela autuada seriam declarados por volta de 1,00, USD(FOB)/KG ou cerca de quase % do valor médio que consta na base de dados oficial, para o universo de todas as peças de motos vindas da China.

(...)

Dos valores da Fatura Comercial x valores declarados em Df's paradigmas, de kits de transmissão.

Já ao se comparar a gama de valor unitário dos kits de transmissão constantes da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-Q03, fls. 08, variando de USD 1,54 a USD 2,10, com o valor unitário médio de kits amparados por Declarações de Importação (DI) de mercadorias transacionadas em condições similares (ditas Df's paradigmas), variando de USD 6,00 a USD 18,45, [vide Relatório Df's Paradigmas - Kits de transmissão, fls. 39/65], constata-se que há uma discrepância, entre a faixa de valores das mercadorias apreendidas e as faixas de valores das Df's paradigmas, que varia de no mínimo 1/9 a no máximo 1/3 do valor que se observa naquelas Df's.

Registre-se, ainda, que o valor médio dos kits de transmissão nas Df's paradigmas foi de USD 8,16, ao passo que o valor médio dos kits constantes na Fatura Comercial - Invoice 16-DFCHR- 003 foi de USD 1,80, ou seja, o valor médio das Df's paradigmas é 4,5 vezes maior do que o valor médio da citada fatura.

DA "COMPENSAÇÃO CAMBIAL"

Ainda em prospeção ao ambiente SPED, constatou-se que não fora só a questão dos lucros pífios ou de prejuízo de revenda que chamaram a atenção da fiscalização, também se observou significativo decréscimo nos valores unitários das mercadorias, em dólares, se comparada a Fatura Comercial - Invoice 14-DFCHR- 002 (da importação passada) com a Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-Q03 (do presente caso), para mercadorias idênticas.

Repise-se: OS VALORES DAS MERCADORIAS DO PRESENTE CASO FORAM DIMINUÍDOS EM RELAÇÃO AOS VALORES DE MERCADORIAS IDÊNTICAS IMPORTADAS ANTER] OREM ENTE DO MESMO FORNECEDOR.

Percebe-se que os valores que constam da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003 (do presente caso), fls. 08, FORAM REDUZIDOS de 22 % a 28% dos valores que constaram da Fatura Comercial - Invoice 14-DF-CHR-002 (da importação passada), fls. 240.

Curiosamente, a cotação do dólar em 08.08.2014 (data da emissão da fatura da importação passada), R\$ 2,27, é cerca de 30% inferior à cotação do dólar em 31.08.2016 (data de emissão da fatura das mercadorias ora apreendidas), R\$ 3,26. Ou seja, parece ter havido uma permissão caracterizar existir conluio entre a autuada o exportador, dado que este último parece confeccionar faturas ao gosto /e modo a refletir a transação efetivamente ocorrida.

Convindo ainda registrar que o valor total da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003 (USD 22.409,00) fls. 08, representa menos de 70 % do valor da Fatura Comercial - Invoice 14-DFCHR-002 (USD 32.629,00), fls. 240. Ou seja, não cabe nem a alegação de que os valores unitários e as correspondentes quantidades de determinados itens estariam diminuídos em virtude de uma possível compensação de escala, devido a um maior volume de mercadorias negociadas globalmente no total. Percebeu-se que em alguns itens, apesar de o valor unitário ter sido reduzido, a quantidade foi ligeiramente aumentada, mas nada que chegue perto de justificar a deseconomia de escala.

Enfim, mais indício de que a Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003 não reflete uma transação real.

(...)

CONCLUSÃO

Tem-se os seguintes elementos que podem denotar a falsidade da Fatura Comercial 16-DFCHR 003, resumidamente:

- os valores analisados apresentaram-se cerca de 1/3 dos valores apurados dos dados oficiais de comércio exterior, constante do ambiente Aliceweb;

- os valores dos kits de transmissão chegam a ser até 1/9 dos valores de mercadorias similares importadas em condições similares, acobertadas pelas Df's paradigmas; SE APRESENTAREM IGUALMENTE MENORES, FERINDO A ECONOMIA DE ESCALA;

as quantidades de algumas mercadorias escrituradas em notas fiscais de entrada da atuada terem se mostrado de 2,2 até 5,8 vezes superiores às respectivas quantidades que constaram da Fatura Comercial de importação (caso da Fatura Comercial Invoice 14-DFCHR002); e

- O FATO DE A REDUÇÃO DE VALOR OBSERVADA, NA PRESENTE FATURA COMERCIAL INVOICE 16-DF-CHR-003 EM RELAÇÃO À ANTERIOR (FATURA COMERCIAL INVOICE 14-DF-CHR-002), GUARDAR PROPORÇÃO ENTRE A REDUÇÃO DO CÂMBIO OBSERVADO, NA DATA DE EMISSÃO DA FATURA ANTERIOR E AO DA PRESENTE FATURA (CARACTERIZANDO UMA "COMPENSAÇÃO CAMBIAL"), E, PRINCIPALMENTE, O FATO DE A ATUADA ESCRITURAR O VALOR DAS MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO DE IMPORTAÇÃO, OPERANDO COM PREJUÍZO.

Por tudo exposto, em relação ao valor das mercadorias, tem-se que a Fatura Comercial Invoice 16-DF-CHR-003, instruída da DTA 16/0353396-3 é ideologicamente falsa.

Assim, uma carga declarada por apenas USD 22,409,00 foi estimada pela RFB em R\$ 300.100,00.

Observe-se que o presente auto não se constitui em uma atuação para fulminar as práticas de subvalorização aduaneira, nos termos da IN SRFn° 327/2003, cuja inaplicabilidade será mais bem explicitada no próximo tópico, mas tão somente caracterizar que o rebaixamento do valor aduaneiro da mercadoria tem como reflexo último, a redução dos gravames tributários.

DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO NO CASO DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

Considerando, por todas as informações levantadas pela fiscalização, de que os preços pagos pelas mercadorias são muito superiores aos informados na Fatura Comercial — Invoice 16-DF-CHR-003, o que permitiria reduzir artificialmente o valor aduaneiro, mediante fraude possível adora de um dano ao erário estimado em R\$ 188.312,75 e não sendo aplicável as regras de vá lo rã cã estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), FICA A ATUADA SUJEITA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS NOS TERMOS DO ART. 105 DO DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (grifou-se)

Assim, no decurso do presente procedimento especial de fiscalização aduaneira, instaurado em face da importação da CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, verificaram-se irregularidades que permitem presumir a ocorrência de interposição fraudulenta, em vista da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, senão veja-se:

* a atuada não logrou comprovar a origem de seu capital social, nem mesmo empreendeu qualquer esforço de buscar a verdade dos fatos, pois, do contrário, não teria causado o constrangimento de trazer aos autos a desarmozada narrativa de que suas contas bancárias, à época da integralização do capital social, não poderiam ter suas existências comprovadas em vista de pertencerem a um banco outrora liquidado, porém, a fiscalização apurou (em informação acessível em vários sites financeiros de internet) que tal banco já contava com 10 anos de liquidação extrajudicial quando da constituição da atuada. Nem comprovou a integralização em momentos posteriores, constantes da quinta e sexta alterações de seu contrato social;

* a fiscalização apurou que mesmo a atuada não tendo adimplido importação realizada há quase 3 (três) anos, com 40 % do saldo restante pendente de pagamento (e outra, mais recente, em que deve mais de 65% do saldo a pagar), ainda assim, o exportador (que é o mesmo do presente caso) vem lhe fornecendo mercadorias normalmente e este ainda emitiu correspondência em que garante USD 200.000 de crédito à atuada;

* a atuada não conseguiu comprovar possuir documento que disponha sobre a sua posse/propriedade ou aluguel do local onde suas mercadorias importadas ficam abrigadas, em vista de não possuir nenhum contrato com o operador logístico que lhe presta serviços de armazenagem;

* a atuada não disponibilizou meios formais de comprovar seu domicílio legal onde funcionaria a sua sede, haja vista funcionar dentro das dependências de um operador logístico e não ter com ele nenhum contrato de aluguel ou algo do gênero, remaneando-o apenas com base nas Notas Fiscais de saída;

* pelas DRE entregues à RFB, a atuada vem apresentando resultados negativos consecutivos, não tendo recursos para fazer frente às importações;

* o único sócio da atuada, nos últimos três anos, recebeu apenas 12 % dos recursos financeiros necessários para adquirir somente as mercadorias importadas e recolher os respectivos tributos, sem computar todos demais custos envolvidos; no entanto, a atuada dispendeu R\$ 604.072,80 na aquisição de mercadorias e recolhimento de tributos, ao longo dos anos de 2014/2015 e 2016, sem ter como comprovar a origem e a transferência dos recursos utilizados;

* a atuada possui como único funcionário, o próprio Sr. OSMAR PEREIRA;

* em todos os contratos de câmbio travados em favor da atuada, o endereço que consta neles é o da KIVA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09,416.656/0001-64;

* A KIVA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA é detentora da marca BRABO (a mesma das mercadorias apreendidas) junto ao INPI;

* a KIVA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA até o dia 20.06.2016 tinha TIAGO DE SOUZA PEREIRA como sócio; TIAGO é filho de OSMAR PEREIRA, detentor de 100% do capital social da atuada;

* TIAGO DE SOUZA PEREIRA também é sócio da BR MOTORS & BIKES, a empresa que distribui os kits de transmissão e os rolamentos;

* nas embalagens dos produtos importados pela atuada e distribuídos pela BR MOTORS & BIKES consta o CNPJ da KIVA, como se esta última fosse a fabricante ou importadora;

* cerca de R\$ 580.000,00 foram transferidos para a conta bancária da atuada, sem que tivessem origem identificada ou tendo como procedência contas da KIVA ou de TIAGO;

* o valor de revenda das autopeças da atuada para a KIVA e a BR MOTORS & BIKES aponta explícito prejuízo; e

* a KIVA e a BR MOTORS & BIKES não possuem nenhuma vinculação junto à autuada, DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE A RFB, de modo a legitimar que a autuada importe por encomenda daquelas duas primeiras, nem mesmo que importe em nome e por conta delas.

A perquirição dos fatos, com a coleta de provas, permitiu à fiscalização firmar a presunção de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, visto que a empresa CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME vem sendo mantida com o precípuo designio de promover as importações, dos produtos ora apreendidos, para as empresas KIVA e BR MOTORS & BIKES inclusive conseguindo, illogicamente, adquirir mercadorias junto a exportador(do presente caso) perante o qual, teoricamente, estaria inadimplente, ainda que parcialmente, há mais de 2(dois) anos.

DANO AO ERÁRIO

Por fim, estipulou-se os tributos que seriam devidos em uma importação regular das mercadorias apreendidas, com a utilização do disposto no art. 1º, caput e seu inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 840/2008, in verbis:

(...)

Portanto o dano ao erário é da ordem aproximada de R\$ 188.312,75 apenas levando-se em conta esta operação de comércio exterior.

Cabe ressaltar que o dano ao erário atinge difusamente outros tributos além daqueles acima estimados, pois as práticas infracionais elencadas neste auto contribuem para:

- * evitar a escrituração de receitas da empresa oculta, atingindo tributo cuja base de cálculo seja o faturamento;
- * alimentar a rede informal de distribuição que não recolhe impostos e nem contribui para a previdência social; e financiar outras atividades ilegais que demandarão dinheiro público para coibi-las, consumindo recursos gerados pelos tributos arrecadados de acordo com a lei,

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37, de 18/06/1966, c/c o art. 23, inciso IV e seu § 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/2000, e regulamentado pelo art. 689, inciso VI e § 3º-A do Decreto nº 6.759/09.

Art. 23, incisos IV e V do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII §6º, do Decreto nº 6.759/09. Arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 710 e 774, do Decreto nº 6.759/09.

14. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, §§ 3º a 6º do Decreto nº 6.759/2009.

15. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa.

16. Comefeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

17. Aliás, vale destacar o parecer do parquet federal, que também concluiu pela existência de “indícios mais do que suficientes ... como a interposição fraudulenta em favor de BRABO; o subpreço das pelas, relativamente às amostrar paradigma; e a inidoneidade financeira para a prática da importação” (id 1262317).

18. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.

19. Custas pela impetrante.

20. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

21. Registre-se. Intime-se.

22. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo B

1. CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner HASU 133.077-0.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 909403).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 933842), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão ainda não foram consideradas abandonadas, estando o despacho de importação interrompido aguardando providências a serem adotadas pelo importador, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 1028490)

9. O pedido liminar foi deferido (id 1132335).

10. Instado, o MPF opinou pela concessão da ordem (id 1340797).

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da liminar, à vista da manutenção do contexto fático na qual foi embasada.

12. As questões acerca da legitimidade do transportador e da inadequação da via já foram deliberadas na decisão id 1132335.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta imperinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, merece guarda a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, o pedido mandamental procede.
25. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner HASU 133.077-0.
26. Custas ex lege.
27. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
28. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
30. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo B

1. NYK LINE DO BRASIL LIMITADA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres NYKY 281.553-1 e TCLU 165.301-3.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 828321).

7. Manifestou-se a União (id 873632).

8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 887983), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.

9. Em nova manifestação (id 980906), a impetrante requereu a juntada da tradução de documentos que instruíram a inicial.

10. O pedido liminar foi deferido (id 1159916).

11. Agravada a decisão (id 1439691), não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Na oportunidade de exercer o juízo de retratação, este Juízo manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

12. Instado, o MPF deixou de opinar sobre o mérito (id 1572632).

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da liminar, à vista da manutenção do contexto fático na qual foi embasada.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

16. Assim, merece guarda a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

18. Constatado a superação do prazo para o prosseguimento do desembaraço, iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria (ainda que não formalmente decretado), pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, o pedido mandamental procede.

26. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres NYKU 281.553-1 e TCLU 165.301-3.

27. Custas ex lege.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

29. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

30. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

31. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.

2. De acordo com a inicial, a impetrante fora constituída em Abril de 2016 e teve como sua primeira importação a compra vinda da CHINA embarcada no porto de NINGBO - CHINA, no navio E.R. TIANAN 003W, coberto pelo BL NR. NSSZ16556731 emitido em 12/09/2016, com chegada ao porto de Santos/SP em 13/10/2016, CONTAINER NR.: TCNU5743637, contendo 170 rolos/embalagens com FATURA COMERCIAL NR.: I16090005 de tecidos.

3. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

4. Foi elaborado laudo pericial requerido pela autoridade fiscalizadora.

5. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

6. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

7. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

8. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 670494). No ensejo, foi determinado que a impetrante justificasse o pedido de gratuidade da Justiça.

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 854753), alegando que:

a. sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

b. é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

c. seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

d. não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

e. a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder;

f. não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

10. Manifestação da União (id 894876).

11. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, e as custas recolhidas.

12. O pleito liminar foi deferido (id 1446648).

13. Devidamente instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito (id 1837086).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

14. À míngua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise do pedido liminar.

15. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

16. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.

17. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO)

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

“Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.”

“Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.”

(Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

“Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

19. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal, sendo que, de outro giro, a autoridade fiscalizadora entendeu que o uso da classificação teve o intuito de evitar o recolhimento de tributos.

20. De todo o processado até então, não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

21. Assim, merece guarida a tese aventada na inicial, qual seja, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

22. Em face do exposto, ratifica a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial (coberto pelo BL NR. NSSZ16556731 emitido em 12/09/2016, com chegada ao porto de Santos/SP em 13/10/2016, CONTAINER NR.: TCNU5743637, contendo 170 rolos/embalagens com FATURA COMERCIAL NR.: I16090005 de tecidos), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

23. Entretanto, autorizo que a autoridade destaque dessa liberação as amostras efetivamente necessárias para eventual complementação dos trabalhos periciais que avaliarão a adequação da classificação utilizada.

24. Custas ex lege.

25. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

26. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

27. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

28. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.

29. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo B

1. B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner KKTU 810.094-5.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Entretanto, realizando sua operação com amparo no BL nº MLM04150005 a empresa exportadora VCM – Comercial Exportadora e Importadora de Mercadorias em Geral LTDA, não realizou o embarque das mercadorias no prazo regulamentar, sendo as mesmas apreendidas.

4. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

5. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

6. Com a inicial, vieram os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 551622).

8. Notificada, a autoridade deixou de apresentar informações (id 806108).

9. O pedido liminar foi deferido (id 1062431).

10. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1213383).

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da liminar, à vista da manutenção do contexto fático na qual foi embasada.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol.212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, merece guarda a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, o pedido mandamental procede.

24. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner KKTU 810.094-5.

25. Custas ex lege.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

27. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

28. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

29. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições referentes ao PIS e Cofins sobre receitas financeiras.

2. Narrou ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades, auferiu diversas receitas financeiras que, em tese, estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

3. Alega ser ilegal a majoração das alíquotas das referidas por meio do Decreto 8.426 de 2015, por afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF/88

4. Requer, ainda, autorização para que sejam creditadas as despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015.

5. Com a inicial, vieram documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 915701).

7. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ids 960877 e 991239), alegando em síntese que as alíquotas referidas no decreto são as mesmas anteriormente previstas nas leis de regência.

8. O pedido liminar foi indeferido (id 1147123).

9. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados (id 1277313).

10. O MPF, devidamente instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1336367).

11. Foi noticiada a interposição de agravo (id 1577653), no entanto, até a presente data, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.

É o relatório. Fundamente Decido.

12. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o indeferimento da liminar, pois não houve alteração no contexto fático a justificar a mudança do entendimento.

13. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um breve e sintético esboço histórico.

14. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 previram as alíquotas de PIS e COFINS para o regime não-cumulativo.

15. Com a entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

16. Ocorre que com a sobrevinda do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

17. Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

18. Como demonstrado, o decreto discutido NÃO majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.

19. E, nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

20. Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.

21. Neste exato sentido vem segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma, 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECEITAS FINANCEIRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omicilados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Quanto ao afastamento da majoração da alíquota sobre os juros e correção monetária de mensalidades atrasadas, ao argumento de serem acessórios de receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, sujeitas ao regime cumulativo, também não assiste razão à impetrante, pois a matéria não está regida pelos artigos 10, XIV e 15, V, da Lei nº10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina diversa quanto às receitas financeiras. 17. Apelação que se nega provimento e remessa oficial provida.

(AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(AMS 00262887120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

22. Assim, do cotejo entre as alegações da impetrante e as razões da prática do ato pela autoridade trazidas com as informações, e com o arcabouço jurídico delineado nesta decisão e com pertinência à jurisprudência do TRF 3ª Região, tenho por certo que a pretensão não merece guarida.

23. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.

24. Custas pela impetrante.

25. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

26. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.

27. Santos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIPART ALPHA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo A

1. UNIPART ALPHA COMERCIAL LTDA EPP ajuizou, aos 19/4/2017, o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, para autorizar a aplicação de etiquetas às embalagens, visando sanar a falta de informação sobre as datas de fabricação e validade das cargas.

2. De acordo com a inicial, o impetrante importou sílica (aditivo utilizado em ração animal para não empedrar) da China para o Brasil, mas que por erro do exportador, este deixou de informar nas embalagens a data de fabricação e validade das cargas, lavrando-se daí termo de ocorrência.

3. Com a inicial, vieram os documentos.

4. O despacho deste juízo (id 1117112) mitigou em 5 dias o prazo para que a autoridade coatora prestasse as suas informações, dando-se ciência à União.

5. As informações da autoridade coatora foram prestadas e estão no id 1168453.

6. O pleito liminar foi indeferido (id 1183299).

7. Interpostos embargos declaratórios (id 1191310), foram rejeitados (id 1201979). Agravada a decisão, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id 1422498).

8. A União ofereceu defesa (id 1396505).

9. Instado, o MPF opinou pela denegação da ordem, pelos mesmos motivos que embasaram a decisão liminar (id 1491651).

10. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido.

11. À míngua de notícia acerca de fatos hábeis a modificar o convencimento deste magistrado, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pedido liminar.

12. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, constato que a pretensão mandamental não merece guarida.

13. No caso em tela, é certo que ficou constatada a ausência de informações sobre a data de validade, não sendo possível se perquirir sobre as informações básicas e imprescindíveis ao produto e sua destinação. O fato é incontroverso, reconhecido pela própria impetrante na exordial.

14. O risco potencial à toda sociedade é algo que não pode ser menosprezado. O caso diz respeito à saúde pública, pois certamente o animal que se alimenta da ração será posteriormente abatido e sua carne e/ou derivado destinado ao consumo humano, além, é claro, das "populações animais que vieram a consumir tal produto" (fase constante das informações prestadas pela autoridade coatora).

15. O Decreto n. 6.926/2007, que trata especificamente da "inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal", em seu artigo 29, assim estatuiu (grifo nosso):

"Art. 29. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação ordinária aplicável, os rótulos devem, obrigatoriamente, conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

(...)

XV - data da validade (indicar claramente o dia, mês e o ano);"

16. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 29/2010 – MAPA, de lavra do então senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamentou (grifo nosso):

"Art. 40. O produto importado destinado à alimentação animal, para ser liberado no ponto de ingresso, deverá estar acondicionado em embalagem apropriada e identificada individualmente na origem com as seguintes informações em língua portuguesa, espanhola ou inglesa: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 31/2010/MAPA)

(...)

IV - data da fabricação e data ou prazo de validade.

(...)

§ 4º Será indeferida a importação cuja mercadoria não esteja identificada com as informações obrigatórias de que trata este artigo."

17. Nesse diapasão, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante; trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandioso, afetando bem jurídico de hierarquia superior à de ordem tributária: a saúde pública.

18. Há ainda a necessidade de se analisar as alegações de vício formal, imputada pela demandante à autoridade.

19. Sustenta a impetrante que a autoridade "deixou de informar a fundamentação legal para retenção das cargas, fazendo apenas menção genérica a 'IN 29/2010'. Trata-se de nulidade insanável."

20. Entretanto, ainda que a demandante tente se utilizar da retórica para induzir o Juízo a decidir em seu favor – em detrimento, reitero, do risco à saúde pública –, é certo que ela própria, no âmago de sua manifestação, se contradiz, e logo no parágrafo seguinte afere que "Em que pese o Termo de Ocorrência indique como medida prescrita (item C do documento) o saneamento da falta de informação quanto às datas de fabricação e validade, a autoridade coatora não autoriza a etiquetagem das cargas."

21. Ora, é certo que o Termo de Ocorrência não deixou qualquer dúvida acerca do fundamento que arrazou sua lavratura.

22. Por fim, a pretensão da impetrante, no sentido de etiquetar o produto em momento ulterior, já em território nacional: a) não possui sustento legal ou regulamentar; b) ao contrário, vai de encontro à legislação e regulamentação da matéria, que estabelece que essa informação deve vir da origem (artigo 40, caput, da IN n. 29/10); c) fere o próprio senso comum, uma vez que não é verossímil que o importador tenha o conhecimento técnico, nem a informação precisa das características do produto e da data de sua produção, a fim de que possa, ele próprio, promover a esmerada identificação do prazo de validade, colocando em risco, mais uma vez reitero, a saúde pública.

23. De todo o contexto delineado neste decisum, é certo que a demandante não comprovou sofrer ou ter sofrido violação ilícita, hábil a autorizar a concessão da ordem (artigo 1º, da Lei n. 12.016/09). Na verdade, a conduta da autoridade se conformou com o seu poder/dever, previsto na legislação de regência da matéria.

24. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.

25. Custas pela impetrante.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

27. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO COMUM**0008236-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008236-5) - EUNICE DE SOUSA RIBEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em diligência.1. Em observância ao devido processo legal, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja dada às partes a oportunidade para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias úteis.2. Sem prejuízo, determino. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a razão de ter silenciado sobre o fato do benefício ter sido concedido por determinação judicial - esse fato, de suma importância para o resultado da lide, só chegou ao conhecimento deste Juízo em razão da alegação do INSS, e foi comprovado pelos documentos trazidos pela autarquia (fl. 95). Alerto o demandante sobre as penalidades atinentes à litigância de má-fé.b. Tendo em vista que o demandante pretende o pagamento de valores em atraso - período compreendido entre a data do pedido administrativo e a data do início do benefício (reitero, concedido por ordem judicial) -, tenho por certo que a cópia da decisão judicial que determinou a implantação do benefício e fixou a sua data de início é documento indispensável para a análise de sua pretensão (art. 320, do CPC/2015). Apresente o demandante cópia desse documento, no prazo de 15 dias (art. 321, caput, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).3. Cumpridas as determinações a contento, tornem conclusos para deliberação acerca de eventuais provas requeridas.4. Em caso de descumprimento no prazo fixado, venham para extinção.

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP27017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as petições de fls. 128 e 135/136, revogo o despacho de fl. 129 e cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 6 de setembro de 2017, às 14h30min.Outrossim, considerando que a CEF alega à fl. 128 que manteve contato com sua testemunha, bem como a certidão de fl. 133, concedo, pois, à CEF, o prazo de 15 dias para se manifestar se especificamente acerca da certidão em questão e se possui interesse na oitiva da testemunha Marineza dos Santos Paiva, Em caso positivo, anote-se desde já que incumbe à ré intimar a testemunha, nos termos do art. 455, caput, do CPC/2015, observando-se as formalidades e penalidades dos 1º ao 3º do mesmo dispositivo, ou no mesmo prazo, demonstre a necessidade da intimação através do juízo, nos termos do 4º, do aludido art. 455.A designação de nova data para a oitiva da testemunha da ré será feita oportunamente.Intimem-se, com urgência.Santos, 19 de julho de 2017.

0002648-61.2014.403.6104 - EGVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. EGVANDO MANOEL DA CUNHA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente - DER - aos 18/12/2013, identificado pelo NB 165.413.276-1.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 80.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/94, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 96/108.7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS quedou-se inerte. O autor pugnou pela realização de perícia e pela expedição de ofício à empregadora, requisitando a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT's.8. Foram apresentados os LTCAT's às fls. 118/126v.9. A prova pericial foi indeferida (fl. 132). Em face dessa decisão foi interposto agravo retido (fls. 133/158), contra o qual o INSS deixou de apresentar contrarrazões.10. O autor, espontaneamente, noticiou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas reiterou o interesse na continuidade do feito, uma vez que almeja bem maior (aposentadoria especial) (fls. 165/167v). É o relatório. Fundamento e decido.11. O demandante, em sua exordial, em conduta condizente com o dever de lealdade processual, admite que o INSS reconheceu administrativamente os interregnos de 10/05/1989 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997.12. Pretende o demandante o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 11/06/1986 a 11/12/1985i. DSS-8030 à fl. 39ii. Laudo às fls. 10/41b. 24/02/1986 a 10/09/1986i. DSS-8030 à fl. 42ii. Não foi apresentado laudo. 06/03/1997 a 31/01/1999i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 120/120v.d. 01/02/1999 a 31/03/2001i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 121/121ve. 01/04/2001 a 30/11/2002i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 122/122vf. 01/12/2002 a 30/04/2009i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 123/123vg. 01/05/2009 a 31/01/2010i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 124/124vh. 01/02/2010 a 31/05/2012i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 125/125vi. 01/06/2012 a 13/09/2013i. PPP às fls. 43/50ii. LTCAT às fls. 126/126vj. 14/09/2013 a 11/11/2013i. PPP às fls. 43/50ii. Não foi apresentado LTCAT13. Da análise detida de todo o processado, constato que o feito não está em termos para julgamento. Explico.14. Além das provas indicadas no parágrafo 12 deste decisor, todas produzidas em nome do autor, foram acostadas aos autos documentos referentes a dois outros colegas seus, à fl. 67 (cópia parcial do laudo pericial de Sérgio da Silva Leite) e às fls. 143/158 (laudo pericial elaborado nos autos do processo n. 0007798-23.2014.403.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção).15. Já firmei posicionamento tendente à admissão de prova emprestada, desde que tenha ocorrido o contraditório nos autos de origem - em suma, quando a autarquia tenha sido parte no processo em que a prova foi produzida.16. Entretanto, mediante a leitura atenta desses documentos, constata-se que as conclusões alcançadas pelo expert judicial, que oficiou na produção da prova emprestada, e pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos LTCAT's juntados, são demasiadamente divergentes, hábeis a produzir resultados distintos no julgamento.17. Assim, visando à segurança jurídica da sentença a ser proferida e à efetiva aplicação da Justiça, e a fim de sanar a discrepância entre os documentos do autor (PPP e LTCAT's) e o laudo pericial trazido como prova emprestada, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para determinar a realização da prova pericial.18. Para a feitura dos trabalhos, nomeio o perito de confiança deste Juízo, Marco Antonio Basile, o qual, à vista da gratuidade deferida aparte autora, será remunerado pelo Poder Judiciário.19. Sem prejuízo de todas as avaliações de praxe, o senhor perito deverá especificar, para cada um dos períodos discutidos no feito.a. Se o autor estava exposto a agente(s) nocivo(s)/perigoso(s) nos setores onde exerceu a(s) atividade(s) laborativa(s);b. Qual(is) agente(s) nocivo(s)/perigoso(s);c. Qual a intensidade do(s) agente(s) nocivo(s) - se aplicável;d. Se a exposição era habitual e permanente.20. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC/2015 (para em 15 dias, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos).21. Sem prejuízo, em respeito ao contraditório, estampado expressamente no artigo 372 do CPC/2015, deverá o INSS, nesse mesmo prazo, querendo, se manifestar acerca da prova emprestada de fls. 143/158.22. Em tempo, proceda-se à renuneração dos autos, a contar de fl. 50 (não foram numeradas as folhas entre as de números 50 e 51, 53 e 54 e 59 e 60).23. Dê-se o trâmite com a celeridade necessária, uma vez que o feito já se encontrava em Gabinete aguardando decisão.

0007655-34.2014.403.6104 - BENEDITO COSTA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. BENEDITO COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente em 18/10/2013 - NB 46/164.786.766-2.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vendidas, desde a DER.3. O pedido diz respeito aos seguintes períodos: 06/03/1997 A 30/04/1997b. 01/05/1999 A 31/07/2012a. Compulsando os autos, constato que consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do demandante (fls. 20 e segs.) e dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 142/154v), trazidos pela antiga empregadora do demandante.5. Contudo, da análise detida dessa documentação, concluiu-se pela existência de lacunas sobre as informações das condições de trabalho do demandante, cujo preenchimento é indispensável para a escoreta análise do pedido.6. Com o feito de sanar essas pendências, foi designada perícia técnica de engenharia, a fim de que este Juízo pudesse se pautar na análise técnica do expert de sua confiança.7. No entanto, da leitura do laudo de fls. 92/138, igualmente não foram superados os óbices causados pela falha na produção da documentação técnica trazida pelas partes e pela empregadora, tomando-se inábil para o fim ao que se propõe.8. Assim, determino a baixa dos autos em diligência, para que o perito, em 15 dias úteis, proceda aos seguintes esclarecimentos.a. De acordo com a documentação apresentada nos autos, os agentes nocivos não foram os mesmos em todos os períodos reclamados. O senhor perito deverá esclarecer, período por período, a quais agentes nocivos e/ou perigosos o autor esteve exposto;b. A legislação previdenciária dá aos agentes nocivos tratamento específico, que não pode ser confundido com a extensa e mais abrangente legislação de natureza trabalhista. Para o deslinde das questões postas nestes autos, é indispensável que o senhor perito promova, período por período, a aferição da intensidade dos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto;c. O senhor perito faz reiteradas menções às medições constantes do laudo ao processo n. 0011595-75.2012.403.6104. deverá esclarecer qual é a relação daquele processo com este e, se for o caso, promover a juntada do documento ao qual faz referência;d. Caso as medições tenha sido realizadas em diversos setores da empresa, o senhor perito deverá esclarecer em quais desses setores o autor exerceu sua atividade laborativa, em cada período discutido nestes feitos.e. O senhor perito deverá esclarecer, período por período, se a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente.9. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 10 dias úteis, e só então voltem conclusos para sentença.10. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.11. Sem prejuízo, retifique-se a numeração dos autos a partir de fl. 20.

0002822-36.2015.403.6104 - LIDIA CAMARGO ARISTIDES X CECILIA CAMARGO X LAURA CAMARGO DA SILVA X LEILA FERNANDES DE CAMARGO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO X KATRINE TANCREDO CAMARGO - INCAPAZ X EURIDES RODRIGUES TANCREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência 1. ANNA VICENTE XAVIER, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. 2. Sustenta que seu falecido esposo se sagrou-se vencedor na ação de n. 0748500-40.1985.403.6183, que lhe reconheceu o direito a revisar a renda mensal da aposentadoria da qual era titular. 3. No curso daquele processo, o esposo da autora faleceu e ela, na condição de dependente para fins previdenciários, habilitou-se nos autos. 4. Aduz, destarte, que faz jus à majoração da renda mensal de sua aposentadoria, em decorrência do aumento do valor do benefício originário; entretanto, assevera que até a presente data o INSS não promoveu a revisão. 5. Pugna também pelo pagamento das parcelas em atraso. 6. Com a inicial, vieram documentos. 7. Gratuidade deferida à fl. 100. 8. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 102). 9. A revelia da autarquia foi decretada, não lhe aplicando os efeitos, entretanto (fl. 103). 10. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil. O INSS, mais uma vez, se manteve inerte (fl. 107). 11. A prova pericial foi indeferida (fl. 108). É o relatório. Decido. 12. O feito não está em termos para julgamento. Explico. 13. A despeito da revelia do INSS, não lhe aplicam os efeitos, em razão da natureza pública que permeia sua constituição jurídica. 14. Além disso, há matérias que, por tratarem que questões de ordem pública, merece análise pelo Poder Judiciário, independentemente de alegação das partes. Da coisa julgada. 15. Da análise do parecer contábil de fl. 83, verifica-se que o Contador Judicial, à época, elaborou os cálculos do benefício de pensão por morte da autora, com observância dos termos do que foi reconhecido a seu falecido esposo em sentença. 16. Assim, para a escorreita análise sobre a existência, ou não, da existência de coisa julgada, é inarredável que venham aos autos cópias da sentença de extinção da execução e, se houver, da sentença de embargos à execução, além dos eventuais recursos e da certidão de trânsito em julgado, relativa à fase de execução. Da prescrição. 17. Em respeito ao princípio da actio nata, e como o intuito de entregar aos jurisdicionados a adequada prestação jurisdicional, considero indispensável para a análise do feito a apresentação da certidão de trânsito em julgado, lavrada na fase de conhecimento do processo n. 0748500-40.1985.403.6183. 18. Assim, determino a baixa dos autos em diligência, para que o autor, em 15 dias úteis, apresente os documentos a seguir, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cópia da sentença de extinção da execução e, se houver, da sentença de embargos à execução, além dos eventuais recursos e da certidão de trânsito em julgado, relativa à fase de execução do julgado proferido nos autos do processo n. 0748500-40.1985.403.6183.b. Cópia da certidão de trânsito em julgado, lavrada na fase de conhecimento do processo n. 0748500-40.1985.403.6183. 19. No silêncio, guarde-se por 30 dias e, a seguir, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que dê cumprimento à ordem, nos termos do artigo 485, III, c.c. 1º, ambos do CPC/2015. A persistir a inércia, venham para extinção, sem resolução do mérito. 20. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ex adversa e, a seguir, voltem conclusos para sentença. 21. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.

0002659-22.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos em relação a conta vinculada ao FGTS. Para a efetivação de seu direito, faz-se necessária a extratos, os quais, como seria despendioso tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Impõe-se à instituição financeira o dever de informação. 3. Ressalte-se desde logo que a CEF possui a responsabilidade mesmo em relação a períodos anteriores ao processo migratório. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 - que trata da centralização do FGTS junto à CEF - determinou que os bancos depositários informassem à CEF, de forma detalhada, a movimentação nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Logo, a CEF é responsável pelos dados atinentes ao processo migratório e possui a prerrogativa de exigir das instituições financeiras depositárias os detalhes das referidas movimentações. Por conseguinte, não cabe falar em ausência de sua responsabilidade para a demonstração dos extratos. 4. A propósito, vale a transcrição: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. 4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005. 5. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeat assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 6. Embargos de divergência improvidos. (STJ - ERESP - 642892, Processo: 200401616157, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 177, Relator(a) LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 739609, Processo: 200500551032, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 320, Relator(a) ELIANA CALMON) 5. Como se observa, nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados. Ao contrário, entende-se que é dever da CEF apresentá-los. 6. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar à CEF que, em 30 dias, exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 7. Escoado o prazo, ao autor para que esclareça os períodos sobre os quais pretende o recebimento do pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos em sua conta vinculada, bem como esclareça o valor atribuído à causa, justificando-o, no prazo de 15 dias. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0006089-79.2016.403.6104 - ELLIEL JACINTO DE LIMA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 115/117: Vistos em decisão. 1. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para a sua atividade profissional habitual (mecânico industrial), com possibilidade de reabilitação. 2. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial. 3. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. 4. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. 5. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 6. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. 7. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). 8. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 9. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso). 10. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor. 11. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ERASMO MASSOCA - NB 31/609.409.613-812. Intime-se o INSS acerca da presente decisão para cumprimento da tutela e sobre o conteúdo do laudo pericial de fls. 112/114. 13. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias. 14. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Em diligência 1. À vista do noticiado à fl. 118 e dos documentos acostados às fls. 119/230, retomem os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que esclareça eventual impacto, nesta execução, do julgado proferido nos autos n. 0012076-77.2008.403.6104 e respectiva execução. Se o caso, proceda-se à elaboração de novos cálculos. 2. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o parecer e, na sequência, tornem conclusos para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-77.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, em razão do atraso na inspeção e liberação de insumos e condimentos importados, cujo trâmite antes estimado em 3 dias, tornou-se um mês.

Alega, em síntese, que a demora na inspeção e liberação das mercadorias em questão viola seu livre exercício de atividade econômica, notadamente considerando a identidade própria das comidas e bebidas destinadas ao consumo. Nesta linha, sem tais produtos importados, não pode realizar sua atividade econômica, sem descaracterizar sua marca, mundialmente conhecida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id.265109) no sentido de que os produtos em questão estão submetidos ao regime de vigilância sanitária em face dos potenciais riscos à saúde do consumidor, sob controle da ANVISA, nos termos da Lei 9782/1999. Ressaltou, ainda, que não há omissão ou mora por parte da ANVISA para o exercício de suas atividades.

Foi indeferida a liminar requerida com vistas a determinar que a autoridade impetrada procedesse ao regular processamento dos dossiês digitais e licenças de importação descritas no Id. 286309, pág. 01.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 294450).

Instada a impetrante a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela impetrada em suas informações (Id. 843884), esta afirmou a perda de objeto do mandado de segurança, ante o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, bem como requereu a extinção do processo com resolução de mérito, com a condenação do impetrado no pagamento das custas judiciais .

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante da notícia da liberação da mercadoria, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 20 de julho de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDIR ALBERTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de Id. 886480, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus* impetrado por WALDIR ALBERTINI em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRIGADEIRO, situada à Rua Dom Idílio José Soares, 511 – Vila nova _ Cubatão/SP, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 20 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PGV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pela autora PGM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (Id. 1512338), e a aquiescência da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id. 1600805); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.

P.R.L.

Santos, 20 de julho de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da audiência para tentativa de conciliação, advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sujeita o faltoso à multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do CPC/2015.

O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SENATOR – INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05810/16 (PAF nº 11128.723384/2016-98), mediante autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Aduza empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, de forma indevida, em razão de suposto descumprimento de legislação em vigência, consubstanciado na “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhida o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05810/16 (PAF nº 11128.723384/2016-98), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Cite-se a União.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4874

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-38.2001.403.6104 (2001.61.04.002776-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E Proc. DR.MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E Proc. DR.JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E Proc. DR.LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X FERTIMPORT S/A(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E Proc. DRA. CELIA ERRA E Proc. DRA.LUCIANA MARIA WENDLER E Proc. JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 05 de julho de 2017.

USUCAPIAO

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

À vista dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos autores às fls. 545/564, desentranhe-se e adite-se o mandado, encaminhando-o para cumprimento, conforme determinado na parte final de fls. 543. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR RAMOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 235/239). Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0004503-07.2016.403.6104 - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:WALDESSI MATIAS FERRINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização pelo dano decorrente do exercício de função diversa do cargo que ocupa (desvio de função), consistente na diferença de vencimentos entre a sua remuneração e a do cargo de analista de seguro social.Segundo a inicial, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo público de agente administrativo, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e desde 2000 vem exercendo atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior.Nesse sentido, alega que possui autorização para operar em diversos sistemas, o que comprovaria o exercício de atividade laboral do cargo de analista, o que caracterizaria desvio de função e ensejaria o direito à indenização pelo exercício de atividades próprias de outro cargo.Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. Impugnou a gratuidade de justiça concedida e, no mérito, a autarquia sustenta que a autora ocupa cargo, submetido ao regime estatutário, de modo que não faria jus à indenização pretendida, mesmo se comprovado o desvio de função, uma vez que sua remuneração encontra-se definida em lei, vedada constitucionalmente a equiparação.Houve réplica (fls. 208/217).A autora reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 213), enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse na produção de provas (fls. 219).DECIDO.Inicialmente, no tocante à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo réu, a hipótese é de deferimento.A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3ª, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.No caso dos autos, todavia, há elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada, eis que, conforme se observa do documento acostado às fls. 45, a renda por ela auferida é de aproximadamente R\$ 10.000,00.Por outro lado, instada a se manifestar, a autora nada disse a respeito.Destarte, percebendo renda superior a 10 (dez) salários-mínimos e ausente comprovação de condições especiais subjetivas que indiquem incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, reputo não fazer jus a impugnada ao benefício.Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo réu, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com o recolhimento das custas iniciais, voltem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se.Santos, 20 de julho de 2017.

0007500-60.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO:MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA propõe ação em face da UNIÃO, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo ordinatório n. 2.244-CGAU/AGU, de 26/11/2015, que determinou instauração correcional em desfavor do autor por ato funcional datado de 24 de julho de 2002. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos.Aduz, preliminarmente, prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Santos, em razão do ajuizamento anterior de medida cautelar de exibição de documentos (processo n. 0004867-76.2016.403.6104), os quais servirão à instrução da presente ação. No mais, sustenta, em síntese, que a referida autuação administrativa encontra óbice na prescrição do ato funcional que serviu de base à instauração do procedimento administrativo disciplinar.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 68/69.Citada, a União apresentou contestação (fls. 73/82v), alegando, na essência, inocorrência de prescrição e que a averiguação de indícios de irregularidades praticadas pelo autor, em procedimento preliminar, decorre do poder disciplinar da Administração e não tem o condão de atribuir formalmente qualquer conduta ao servidor, razão pela qual não ensejar qualquer sanção ou prejuízo passível de indenização.Houve réplica, oportunidade em que foram reiteradas as assertivas da inicial (fls. 86/88).A União juntou documentos (fls. 90/92).É o relatório.DECIDO.Ressalte-se, inicialmente, que a medida cautelar de exibição de documentos tem cunho satisfativo e não previne o juízo da ação principal.Neste sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. I- A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de força suficiente para fixar a competência do Juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil. II- Não há prevenção entre a demanda cautelar meramente conservativa de direitos com a demanda principal a ser eventualmente proposta. Precedentes. III- Agravo desprovido (TRF 3ª Região - AI 0028942-37.2011.4.03.0000/SP - Segunda Turma - Juiz Relator Convocado Roberto Lemos - DJe 02/10/2015). Afasto, portanto, a alegada prevenção em relação aos autos n. 0004867-76.2016.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos.No tocante à objeção de prescrição, o tema é de mérito e será analisado por ocasião da sentença.Com essa ressalva, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o processo encontra-se saneado.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Apresente o patrono memória discriminada a atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fl. 99), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANGELO

Primeiramente, informe a exequente acerca do cumprimento do acordo pactuado em audiência de conciliação à fl. 84/verso. Restando negativo o cumprimento, defiro pesquisa através do sistema INFOJUD, conforme requerido à fl. 97, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias..Int.

0009871-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECCAO DE COLCHAO E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME X NICOLAU ZACURA NETO X HELLEN FRANCIS POLYTO ZACURA

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004908-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Fls. 155/175: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005860-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME X MARCIA NAKAJO DA SILVA X RAFAEL CORREA EGUTI

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007406-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Tendo em vista que a presente execução foi extinta, conforme cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 139/140) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 145), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000157-13.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fl.78), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHUEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos exequentes Ana Paula Terribas Rodrigues e Miguel Terribas Alonso Neto (habilitados às fls. 263/273) a apresentar o contrato de honorários a fim de ser apreciado o pedido de destaque.Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe se constam dependentes habilitados à pensão por morte dos autores Massabumi Sugano, André Corrales Filho e Frederico Wendt Filho e sendo positiva a resposta, envie os dados constantes em seus cadastros.Defiro a expedição de ofício aos cartórios informados às fls. 851 solicitando o envio a este juízo das certidões de óbitos dos autores Massabumi Sugano, André Corrales Filho e Frederico Wendt Filho.Int.Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Int.Santos, 12 de julho de 2017.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, em que se insurge a embargante contra decisão que indeferiu a restituição de valores pagos ao exequente, além do cálculo homologado (fls. 789). Aduz a embargante (CEF) que a decisão seria omissa, sob a alegação de ausência de fundamentação. Afirma que a exequente recebeu valores superiores ao quantum devido, o que teria causado prejuízo à embargante, e que o indeferimento ao pedido de restituição de tais valores não teria sido devidamente motivado. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1022 do novo Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão de ponto sobre o qual este Juízo deveria se pronunciar, conheço dos embargos. No mérito, observo que a decisão embargada pronunciou-se sobre o pleito da embargante e fundou-se na impossibilidade de restituição do crédito reconhecido e depositado espontaneamente pela executada, não havendo que se falar em omissão. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Int. Santos, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca do cancelamento do requisitório em razão do motivo indicado às fls. 246/252. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-97.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCOS LANCASTER DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO - PE40510
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 16.023,47), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-55.2017.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Edifício São Pedro em face da Caixa Econômica Federal como objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 46.806,01 a título de despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das demais vencidas.

Verifica-se, pois, que o valor atribuído à causa corresponde tão-somente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento do feito. No entanto, deve-se atentar para o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, os quais preveem que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" e ainda que "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (...)".

Nessa esteira, de acordo com as alegações do autor e a planilha anexada (Id 1874448), para a fixação do valor da causa deve ser tomada a importância de R\$ 46.806,01, somada a doze vezes o valor do condomínio corrente (12 X R\$ 1.924,78).

Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 69.903,37. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Int.

Santos, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a petição inicial encontra-se incompleta por falha na digitalização, que cortou parte da peça em sua margem direita. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a petição inicial.

Intime-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104
AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 1819355: defiro. Suspendo o andamento processual até 06.09.2017.

Int.

Santos, 17 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001508-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JELSON GHIGONETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO - SP221993
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

À vista do novo valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Chamo o feito à ordem

Verifico que, por equívoco, foi aplicada ao caso a Recomendação CNJ nº 01, de 15.12.2015, motivo pelo qual revogo a r. decisão Id 1725056.

Trata-se de pedido de **antecipação de tutela**, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando o autor suspender a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria durante o curso do processo.

A demanda veicula a seguinte pretensão: “(i) o reconhecimento judicial de inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, declarando indevido o desconto do Imposto de Renda considerando que o Autor é portador de neoplasia maligna, recebendo como renda os benefícios previdenciários (pública e privada) e demais vencimentos (salários), os quais deveriam ser ISENTOS nos termos da legislação vigente, e (ii) condená-los a proceder à restituição ao Autor, das importâncias retidas a esse título indevidamente recolhida nos correspondentes exercícios fiscais”.

Segundo a inicial, o autor é portador de “LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA” desde julho de 2013, situação que o obriga a constantes exames clínicos, tratamento continuado e quimioterápico em hospital especializado localizado em São Paulo, situação esta que demanda consideráveis recursos financeiros.

Fundamenta o direito à isenção na Lei nº 7.713/ 88 e alterações posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/ 88, alterado pelas leis 11.052/ 2004 e 13.105/ 2015 que assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grife)

De outro lado, a concessão de isenção para portadores de neoplasia maligna, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.250/ 1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial, não bastando o diagnóstico, por médico particular, da existência de doença cardíaca.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Nomeio como Perito, para tanto, o Dr. André Fontes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 dias.

O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

- a) o autor é portador de leucemia mieloide crônica?
- b) Em caso positivo à resposta anterior, é possível fixar a data do início da moléstia?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07.10.2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Conforme certidão Id 1928293, a perícia ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum, no dia 04.08.2017, às 12:30h.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se a ré, que deverá ser também intimada para comparecer à perícia, caso entenda necessário.

Concedo ao autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Juntado o laudo aos autos virtuais, tomem **imediatamente** conclusos.

Int. e cumpra-se **imediatamente**.

Santos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSE BERILIO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de ns. 0004974-23.2016.403.6104 e 0007840-38.2015.403.6104.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

P. I.

Santos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.**, contra ato reputado ilegal praticado pelo SR. **PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento judicial liminar que determine a suspensão dos serviços objeto do **Contrato DIPRE/98.2016**, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Afirma a Impetrante ser uma empresa multinacional, cuja atividade primordial é a elaboração de projetos, contratação e execução de obras relacionadas à dragagem e atividades relacionadas, restauração de terras, proteção das margens e leitos em portos e no mar, atividades marítimas, saneamento e restauração do solo e outras atividades de construção civil e de infraestrutura, conforme se denota de seu contrato social.

Nessa condição, segundo a petição inicial, sagrou-se vencedora, em consórcio com a empresa *Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda.*, no processo licitatório promovido pela Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação – MTPA no âmbito do **PND II (Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II)**, cujo Contrato de Prestação de Serviços foi regularmente celebrado/assinado em 07/02/2017 (“**Contrato SEP/MTPA nº 02/2017**”), tendo como objeto a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem e Execução das Obras de Dragagem por Resultado para Readequação da Geometria do Canal de Acesso Aquaviário e dos Berços de Acostagem do Complexo Portuário de Santos-SP, e demais serviços e operações necessárias e suficientes à entrega das obras.

Aduz que já iniciou, em 24/04/2017, o levantamento hidrográfico da área a ser dragada para fins de elaboração dos Projetos Básico e Executivo, como definido no Contrato SEP/MTPA nº 02/2017, conforme a Ordem de Serviço e a Carta enviada às autoridades da SEP/MTPA e à própria CODESP. Ocorre que em 19/06/2017, tomou conhecimento da vigência do Contrato ora atacado nestes autos, que se refere à Prestação de Serviços de Dragagem de Manutenção no Canal de acesso e dos acessos aos berços de atracação do Porto de Santos, nos trechos 1, 2, 3 e 4 pelo prazo de 12 meses (“Contrato DIPRE/98.2016”), firmado em 10/10/2016 entre a Autoridade Coatora e a empresa Dragabras Serviços de Dragagem Ltda., com prazo determinado até o dia 10/10/2017.

Narra a Impetrante que a continuidade dos serviços de dragagem de manutenção, em decorrência do contrato ora questionado, interfere diretamente na execução dos serviços e obras para as quais foi regularmente contratada e que já se encontram em fase inicial, devendo ser imediatamente suspensos referidos serviços, inclusive por conta de disposição expressa na **Portaria SEP nº 04/2014**, que aprova as diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do âmbito do PND II.

Destaca o fato de aquela portaria estabelecer que os contratos de dragagem de manutenção firmados naquelas condições devem prever a possibilidade de resolução quando celebrado contrato no âmbito do PND II, que, concomitantemente, englobe a mesma área e finalidade, situação, aliás, prevista na Cláusula Décima Segunda do Contrato DIPRE/98.2016.

Sustenta o *periculum in mora* no prejuízo que pode advir do atraso no cronograma das obras, resultando necessariamente na aplicação de multas vultosas e até a possível rescisão unilateral pela Administração.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante requereu a distribuição por dependência ao **processo nº 5001122-66.2017.4.03.6104**, em curso na 1ª Vara desta subseção judiciária, para onde foram estes autos encaminhados. Por força da r. decisão de fls. 254/256 (id. nº 1781711), retomaram a este Juízo em virtude de não reconhecida a hipótese de dependência.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após as informações, requisitadas em prazo excepcional de 05 (cinco) dias.

Nas informações prestadas (fls. 262/281 – id. nº 1926931), a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade do ato atacado, ponderando, em síntese, que a execução dos serviços de dragagem de manutenção se revela essencial à operacionalidade do porto e que a autorização para elaboração e apresentação dos Projetos Básico e Executivo não podem ser interpretados como início efetivo dos serviços.

Relatado, decidido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Neste caso, cinge-se a controvérsia em saber se a manutenção do Contrato DIPRE/98.2016, em vigência, celebrado em 10/10/2016, entre CODESP e a empresa DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA., fere o disposto na Portaria SEP nº 04/2014, a qual, além de aprovar as diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do denominado PND II, fixa a possibilidade de suspensão temporária desses contratos, sempre que identificado o risco de interferência na execução das obras ou serviços de dragagem no âmbito do PND II, bem como a sua resolução, quando existir contrato celebrado nesse âmbito que, concomitantemente, englobe a mesma área e escopo, haja sobreposição temporal e não exista complementariedade.

Pois bem. A Lei nº 12.815/2013, que regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, instituiu o denominado Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (PND II), transferindo a descrita competência à Secretaria de Portos da Presidência da República SEP.

Sobre o tema em apreço, destacam-se as seguintes disposições do sobredito texto legal:

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o caput abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o caput, consideram-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V - sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até 10 (dez) anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do caput.

Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela autoridade marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Com o propósito de implementar o aludido Programa, a hoje extinta SEP (Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016), em 2015, promoveu a realização do RDC SEP/PR nº 01/2015, cujo objeto contempla a "Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem e a Execução das Obras de Dragagem por Resultado para Readequação da Geometria do Canal de Acesso Aquaviário e dos Berços de Acostagem do Complexo Portuário de Santos-SP e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega do objeto, previstas no PND II", onde sagrou-se vencedora a Impetrante, em consórcio com a empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda.

Adjudicado o objeto contratual em favor da Impetrante, sobreveio, por consequência, o Contrato SEP/MTPA nº 02/2017, assinado em 07/02/2017, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL e o consórcio vencedor, nos termos estabelecidos no RDC acima mencionado (fls. 191/227 – Id. nº 1709475).

Antes de firmado o contrato SEP/MTPA nº 02/2017, a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, entretanto, havia ajustado após competente processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 45/2016), o Contrato DIPRE/98.2016, ora questionado, com a empresa DRAGABRAS – SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA, com o objetivo de "prestação de serviços de dragagem de manutenção no canal de acesso e dos acessos aos berços de atracação do Porto de Santos, nos trechos 1, 2, 3 e 4, pelo prazo de 12 (doze) meses...". Esse contrato foi assinado em 10/10/2016 (fls. 228/242 – id. nº 1709489).

Cotejando os elementos até o momento descritos e a documentação acostada nos autos eletrônicos, é possível constatar que os contratados englobam a mesma área, são concomitantes e similares, e não se mostram complementares. Ou seja, existe, no caso em exame, a sobreposição de objetos pactuados, sendo certo que a Impetrante já iniciou levantamento hidrográfico da área a ser dragada para fins de elaboração dos projetos básico e executivo (fls. 244/246 – id. 1709523 a 1709530).

Destarte, diante de tal cenário, mostra-se relevante o fundamento constante da petição inicial de que: "(...) a continuidade da dragagem de manutenção que está sendo realizada no canal de acesso e nos berços de atracação do Porto, em decorrência do Contrato DIPRE/98.2016, sem dívida, interfere na execução das obras para as quais a Impetrante foi regularmente contratada (Contrato SEP/MTPA nº 2/2017) e que já se encontram em fase de elaboração dos projetos básico e executivo que integram o objeto do Contrato em questão...".

Nesse sentido, importante trazer a colação norma emitida pela SEP, norteadora a realização de obras e serviços de dragagem fora do âmbito do PND II:

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PORTOS

DOU de 13/01/2014 (nº 8, Seção 1, pág. 1)

Aprova diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (PND II), a serem realizados pelas autoridades portuárias.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

considerando que o art. 53 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, instituiu o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (PND II) a ser realizado pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e pelo Ministério dos Transportes nas respectivas áreas de atuação;

considerando que o assoreamento dos acessos aquaviários aos portos é um processo natural e constante que demanda dragagem de manutenção contínua para assegurar as condições de navegabilidade dos portos;

considerando que haverá um período de transição até que a SEP/PR licite e contrate dragagens de manutenção para todos os portos organizados brasileiros;

considerando que mesmo após a contratação de dragagem de manutenção pela SEP/PR, o PND II não abrange todas as possíveis necessidades de dragagem nos portos organizados;

considerando que, conforme o inciso II do art. 17 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, compete à administração portuária assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação, e que, para tanto, as autoridades portuárias poderão realizar, direta ou indiretamente, dragagens de manutenção até a contratação das mesmas pela SEP/PR no âmbito do PND II, concomitantemente, deverão contratar dragagens pontuais não compreendidas pelo Programa;

considerando que a eficácia e a eficiência dos contratos celebrados no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II dependem do correto conhecimento das condições de profundidade dos canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e dos berços de atracação, bem como do início e da conclusão de campanhas de dragagem realizadas fora de seu escopo, resolve:

Art. 1º - Aprovar diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (PND II).

Art. 2º - As autoridades portuárias deverão comunicar à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) sobre a realização de obras e serviços de dragagem na poligonal do porto organizado sob sua jurisdição em até 10 (dez) dias após seu início.

§ 1º - As informações encaminhadas deverão conter no mínimo os seguintes elementos:

I - a descrição e a delimitação do local a ser dragado

II - a data de início e a duração da campanha de dragagem a ser realizada;

III - as metas de volume e de profundidade a serem alcançadas, quando couber; e

IV - o valor do contrato e a composição dos custos unitários, quando a contratação se der por meio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive nas hipóteses de dispensa de licitação.

§ 2º - Em até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra e serviços de dragagem, a autoridade portuária encaminhará à SEP/PR os dados brutos e o resultado de levantamento hidrográfico realizado na área em que ocorreu a dragagem.

Art. 3º - Os contratos para realização de obras e serviços de dragagem deverão prever a possibilidade de:

I - suspensão temporária por solicitação da SEP/PR, sempre que identificado o risco de interferência na execução das obras ou serviços de dragagem realizadas no âmbito do PND II;

II - resolução, quando existir contrato celebrado no âmbito do PND II que, concomitantemente, englobe a mesma área e escopo, haja sobreposição temporal e não exista complementaridade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifei)

Cumprê enfatizar, que se revela inequívoca a existência de contrato celebrado no âmbito do PND II, o que por si só legitima a aplicação do inciso II, do artigo 3º da portaria acima transcrita, pois, não podem ocorrer, concomitantemente, em uma mesma área de abrangência, dragagens de manutenção, sob pena de se alterar, e, portanto, comprometer, os projetos em fase de elaboração e execução e, conseqüentemente, as obras a serem executadas conforme o Contrato SEP/MTPA nº 02/2017.

Aliás, o próprio **Contrato DIPRE/98.2016**, prevê a possibilidade de rescisão nos casos como o que ora acha-se em debate:

DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

O presente instrumento contratual poderá ser rescindido de pleno direito pela CODESP, a qualquer tempo, independentemente de ação, notificação judicial ou extrajudicial nos seguintes casos e/ou na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas em lei:

(...)

g) Se iniciarem os serviços de dragagem previstos pela Secretaria de Portos referente ao PND 2 para o Porto Santos, de acordo com a Lei nº 12.815, de 05/07/2013, mais especificamente o Capítulo VIII – Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

De outro lado, o *periculum in mora* evidencia-se no iminente prejuízo à elaboração dos projetos básico e executivo, atraso nas obras, e eventuais indenizações a serem reivindicadas pelas partes na hipótese de possível inadimplemento de condições contratuais, circunstâncias ensejadoras de dano de potencial elevado ao Erário, à empresas envolvidas e ao Complexo Portuário local.

Portanto, em sede de cognição sumária, tais motivos são suficientes para evidenciar a relevância dos fundamentos da impetração, bem como a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada na inicial, para suspender de imediato os serviços objeto do **Contrato DIPRE/98.2016**, até ulterior deliberação.

Intime-se a União (AGU) para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em ingressar na lide, considerando a celebração do Contrato RDC Eletrônico nº 01/2015, no âmbito do PND II.

Promova a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a integração à lide da **EMPRESA DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA.**, litisconsorte passiva necessária na espécie, uma vez que terá, evidentemente, sua esfera jurídica afetada por quaisquer decisões proferidas nestes autos (CPC, artigos 114 e 115, par. único c.c. artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação da sobre dita empresa.

Intimem-se e officie-se, com urgência.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por **EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.**, em sede de ação ordinária promovida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial que, desde já, assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Inicial acompanhada de documentos.

Após emenda da inicial (fls. 76/83 – id's. nº 1872511 a 1872521), os autos vieram conclusos para exame do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o pedido de antecipação da tutela ora formulado, conquanto tenha natureza provisória, não se enquadra no instituto da tutela de evidência.

No caso, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais mencionadas por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Em resumo, há relevância no fundamento da ação, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8046

EXECUCAO DA PENA

0003320-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Vistos.Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 9744/2017, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 28ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 8 de agosto de 2017 a 10 de agosto de 2017, cancelo a audiência agendada para o próximo 8 de agosto de 2017, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Dê-se ciência às partes.Designo audiência admonitória para o dia 22 de agosto de 2017, às 14 horas. Expeça-se o necessário em relação ao sentenciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 293.Abra-se vista à defesa de José Evangelista Lameu para que ofereça razões de apelação.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.Após, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 294, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011902-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO JOSE FAE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

Vistos.ROBERTO JOSÉ FAE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal (fls. 55/vº).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 29.01.2015 (fls. 283/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 285/325), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 337/vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 285/325). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO JOSÉ FAE (RG nº 4.747.679-5 SSP/SP; CPF nº 199.545.908-97), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 07 de julho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Vistos. Ministério Público Federal denunciou RENATO LOPES e ROBERTA ALVES DE SOUSA LOPES como incurso no artigo 334-A c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de indicada prática de ações que foram assim descritas: (...) No dia 03/09/2014, REANTO e ROBERTA, na administração da empresa BANKAI COMÉRCIO DE ARTIGOS ORIENTAIS LTDA, tentaram importar mercadoria proibida por falta de certificação e em razão de contrafação, qual seja, brinquedos e outros produtos provenientes da China pelo Porto de Santos, sem a devida certificação da Inmetro e autorização para uso e comercialização da marca protegida pela Lei de Direitos Autorais. Tais produtos importados foram localizados e fiscalizados pela Receita Federal em conferência a fotos anexas do referido dossiê, a partir de suspeitas de que os objetos fossem realmente brinquedos, sendo solicitado laudo da Abrinq, que confirmou que os produtos eram brinquedos, e, desta forma, exigiam licença específica pela Inmetro, bem como autorização do fabricante e do detentor da marca. Diante da finalidade dos produtos importados, que se destinam a crianças, é necessária autorização prévia pelo órgão do Inmetro, tendo em vista possível utilização de materiais nocivos as crianças. Desta forma, a importação destes brinquedos sem a devida autorização legal geram perigo iminente de exposição e venda para crianças. Além disso, foram consultados os representantes legais dos detentores dos direitos de propriedade intelectual sobre as referidas marcas, que, em resposta, confirmaram a contrafação dos produtos, indicando que suas embalagens não correspondem as originais aprovadas pela empresa WARNER e MARVEL, e que foram produzidos sem que tenham sido, de qualquer forma, autorizados ou licenciados para tanto. Não se verificou irregularidade na descrição dos produtos que pudessem levar ao não pagamento dos tributos devidos, razão pela qual não se constatou crime de descaminho. II - AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade delitiva resta fartamente comprovada através dos documentos colacionados ao procedimento investigativo, como a representação para fins penais (fls. 111/112) e termo de verificação (fls. 08). A autoria delitiva mostra-se incontestada, tendo em vista as próprias declarações dos denunciados e do despachante responsável. O despachante aduaneiro Milton Teles de Menezes confirmou que a impositação foi realizada pela empresa BANKAI COMERCIO DE ARTIGOS ORIENTAIS LTDA e que os denunciados são sócios e administradores da empresa. Os denunciados afirmaram (fls. 103/104 e 106/107) que são sócios da empresa e que ambos detêm o poder de mando e decidem os negócios da empresa em conjunto. Confirmam a importação realizada pela empresa, conforme registrado na Representação Fiscal de fls. 04/09 e que houve compra internacional de brinquedos. Afirmam que não sabiam da necessidade de licença específica do INMETRO e licença do fabricante e detentor da marca e que não tinham conhecimento que os itens eram falsificados e que havia proteção da marca, apesar de já estarem atuando no mercado específico de comércio de produtos dessa natureza por cinco anos na data dos fatos (...) (sic. fls. 119v/120). Recebida a denúncia aos 05.07.2016 (fls. 123/123v), regularmente citados (fl. 138v), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 139/142. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 146/147), foi inquirida a testemunha arrolada e realizado o interrogatório de RENATO LOPES, tendo sido deferido requerimento de dispensa do interrogatório de ROBERTA ALVES DE SOUSA LOPES (fls. 156v, 183/184 e mídia à fl. 157). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 189/191 e 193. Ministério Público Federal sustentou a procedência do pleito deduzido na inicial, uma vez que, em suma, comprovadas materialidade e autoria delitivas. A Defesa aduziu atipicidade das condutas, ao argumento de não ter sido apresentado pedido de liberação das mercadorias. Alegou que os acusados desconheciam a existência da contrafação. É o relatório. A solução da questão posta nestes autos cinge-se a deslindar em que momento se consuma o crime de contrabando quando a mercadoria é introduzida em território nacional. A meu sentir, a consumação do ilícito se verificaria com o registro da Declaração de Importação-DI perante a Alfândega do Porto de Santos, momento em que se aperfeiçoa o início do despacho aduaneiro, procedimento hábil a assegurar o desembaraço e a regular internação das mercadorias em território nacional. Nesse sentido são as disposições constantes dos arts. 542, 543 e 545 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Confira-se: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70. (...) Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. 1º O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX. Desse modo, à luz da norma de regência, somente se poderia falar em delito de contrabando caso iniciada a execução, ou seja, caso praticado algum ato tendente ao início do desembaraço aduaneiro das mercadorias, vale mais uma vez registrar, o que se dá com o registro da Declaração de Importação-DI junto ao SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior. Na espécie, verifica-se que as mercadorias amparadas pelo CE-Mercante nº 151405183139706, transportadas no contêiner TEMU 313.245-4, foram submetidas à conferência das autoridades alfândegárias, que constataram a existência de fortes indícios de contrafação de brinquedos, o que foi atestado através de declaração fornecida pela ABRINQ e laudos elaborados pelo representante das marcas após a retirada de amostras. Ocorre que, pelo que consta dos documentos que compõem a Representação Fiscal para fins penais (cópia do PAF nº 11128.720678/2015-87 gravada em mídia CD-ROM anexada à fl. 02 do Apenso I), até o momento da apreensão das mercadorias, de fato, não houve por parte dos réus qualquer movimento no sentido de buscar o desembaraço aduaneiro dos produtos. Ou seja, não consta dos autos que houve a apresentação da respectiva Declaração de Importação-DI junto ao SISCOMEX. Desse modo, não se pode falar que, efetivamente, houve por parte dos denunciados tentativa de importação de mercadorias constatadas pela Autoridade Fiscal como sendo brinquedos contrafeitos. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso III, do código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo RENATO LOPES (RG nº 35.563.732-7 SSP/SP; CPF nº 226.547.668-45) e ROBERTA ALVES DE SOUSA LOPES (RG nº 27.466.981X SSP/SP; CPF nº 224.390.608-25) das imputadas práticas de ações amoldadas ao artigo 334-A c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus - absolvidos. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas de praxe. Santos-SP, 12 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

Expediente Nº 8047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANGSHENG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Diante do requerido às fls. 604-605, corroborada pela manifestação do MPF à fl. 617, defiro a realização de nova audiência para aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Han Jiansheng. Dê-se ciência à 5ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando a realização de nova audiência nos autos da carta precatória 0011360-32.2016.403.6181. Instrua-se o e-mail com as fls. 604-605, 617 e este despacho. Solicite-se, ainda, à CEPENMA informações atualizadas quanto ao cumprimento das condições por parte da beneficiada Lin Qin. Com as juntadas, abra-se vista ao MPF para ciência quanto a esta decisão e manifestação quanto aos documentos juntados. Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Lin Qin, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pela beneficiada. Santos, 22 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

0005968-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIAD BACHA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos. RIAD BACHA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 19.10.2011, agindo consciente, livre e voluntariamente, tentou iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias, ao declarar na DI nº 11/1986726-8, um preço de 167% a 186% inferior ao preço apurado do produto em Laudo Mercológico (fls. 193/195). Recebida a denúncia em 11.09.2015 (fls. 196/vº), citado por edital (fl. 288), o réu apresentou defesa escrita às fls. 273/285, onde alegou inépcia da denúncia, atipicidade, ausência de dolo, e pleiteou a extinção do feito suscitando a falta de condição para o exercício da ação penal em perspectiva de eventual pena a ser aplicada. Instado a se manifestar acerca das questões preliminares alegadas, o Ministério Público Federal, pugnou pelo reconhecimento da insignificância penal do fato, requerendo a absolvição sumária do réu, ao argumento de que na hipótese dos autos não há tipicidade material da conduta, visto que o total dos tributos iludidos que têm relevância para o delito de descaminho (Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados), adotada certa margem de erro, está abaixo do limite considerado relevante na esfera penal (fls. 303/vº). É o breve relato. Assiste razão ao MPF. Com efeito, não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valorização acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para resolver conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desconexas e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Assim, a absolvição no caso vertente é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifei: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifei: Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). (...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF nº. 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012), cujo entendimento vem sendo mantido, conforme o recente julgado a seguir transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos art. 2º da Portaria MF nº 75, com redação dada pela Portaria MF nº 130.2. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000380-50.2008.4.03.6005, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2015) No caso vertente, de acordo com a informação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fls. 121/124), a soma dos impostos federais iludidos, a título de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), alcança o montante estimado de R\$ 20.182,59, que acolhendo a ponderação feita pelo i. Representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 303/vº, impositivo considerar que o valor é inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, R\$ 20.000,00. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente o réu RIAD BACHA (RG nº 328.453.596 SSP/SP e CPF nº 289+028.778-50) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 04 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008798-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-34.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 00041673420144036181: Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 2673-2692, 2716-2717, 2418, 2423-2431. Abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões ao recurso interposto por Luís Carlos Cordeiro. Encaminhem-se os autos à DPU para que apresente suas contrarrazões. Intimem-se as defesas constituídas por Yul Neider Moraes Sanchez, Ademir Ribeiro de Souza e Marco Aurélio de Souza para que apresentem contrarrazões ao apelo interposto pelo MPF. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado para a defesa de Marco Aurélio de Souza. Considerando que as defesas de Yul Neider Moraes Sanchez e Ademir Ribeiro da Silva requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno das cartas precatórias expedidas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001306-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMARA ALVES DE ALMEIDA(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 216, providencie a Secretaria, com urgência, o desarquivamento dos autos 0001389-60.2016.403.6104 para extração de cópia da mídia com o depoimento da acusada encartada à fl. 123. Juntada a mídia, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Santos, 29 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Expediente Nº 6487

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002564-55.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-91.2014.403.6104) RONE PERES BARBOSA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por RONE PERES BARBOSA, denunciado no processo 0007593-91.2014.403.6104, que tramita perante esta 6ª Vara Federal de Santos/SP. Alega o excipiente a incompetência da Justiça Federal de Santos para processar e julgar o feito, sob o argumento de que os fatos narrados na denúncia tiveram origem com a apreensão de 161 Kg de COCAÍNA em 17/05/2013 no Município de Muçum/RS (Comarca de Encantado-RS), ocasião em que foram presos em flagrante Reinaldo Antônio Gonçalves e Rubens Pereira. Por terem sido encontrados celulares com os investigados, a Autoridade Policial representou junto à Comarca de Encantado-RS pela Quebra de Sigilo de Dados e Telefônicos, objetivando aprofundar as investigações (IPL 0420/2013, posteriormente Ação Penal n.044/2.13.0001057-5). Com o aprofundamento das investigações, em 25/06/2013, portanto, em data posterior, à apreensão ocorrida no Município de Muçum/RS, foi instaurado Inquérito Policial nº 0605/2013, distribuído à 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, e apresentado novo pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos, o qual foi deferido pela MM. Juíza daquela Subseção Judiciária. Requer, dessa forma, seja declinada a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Lajeado/RS, a qual abrange os crimes praticados no município de Encantado-RS, visto tratar-se de tráfico transnacional de drogas. Requer, ainda, o excipiente, que todos os atos processuais praticados tanto pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS quanto por este Juízo, em especial da aceitação do declínio de competência, decretação da prisão preventiva, determinação de notificação para apresentação de defesa prévia, e a expedição de Alvará de Soltura em seu favor sejam declarados nulos. O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.149/151 não se opôs à remessa dos autos principais à 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. É o relatório. Decido. Não há dúvida de que a presente investigação teve seu início com a apreensão de 161 Kg de COCAÍNA em 17/05/2013 no Município de Muçum/RS (Comarca de Encantado-RS), ocasião em que foram presos em flagrante Reinaldo Antônio Gonçalves e Rubens Pereira. Entretanto, o caráter de transnacionalidade do tráfico de drogas só ficou evidenciado no curso das investigações no bojo do IPL nº 0605/2013, distribuído à 7ª Vara de Porto Alegre-RS sob nº5033441-21.2013.404.7100-RS e nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico nº 5033458-57.2013.404.7100-RS, em que foram deferidas, pela MM. Juíza da 7ª Vara de Porto Alegre/RS, as medidas iniciais, tais como: interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico e telemático. Com efeito, nos autos de nº nº5033441-21.2013.404.7100-RS, dos quais foram estes desmembrados, o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS proferiu inúmeros atos decisórios, razão pela qual é ele o preventivo para processar e julgar tanto os inquéritos quanto as ações penais oriundas de tal procedimento, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 30, 71, 72, 2o, e 78, II, c) - grifos nossos. A propósito, no sentido do exposto, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRÊS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (Operação Chapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o preventivo para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 201402537834, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/12/2015). (grifos nossos) Dessa forma, existindo quadrilha, infração permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, o artigo 71, do Código de Processo Penal é categórico no sentido de que a competência firmar-se-á pela prevenção: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Por tratar-se de delito de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, a competência territorial deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP. 3. A decisão que concedeu mandados de buscas e apreensões e autorizou os monitoramentos telefônicos dos pacientes, ainda durante as investigações policiais, firmou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 46213 MG 2005/0122629-0, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgamento: 19/05/2015, Publicação DJe 28/05/2015, Relator Ministro: NEFI CORDEIRO). Ressalte-se, ainda, que muito embora na Ação Penal nº 505499308.2014.4.04.7100-RS (Operação Suçuarana) haver sido proferida sentença, o que pode ser verificado no documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls.152, afasta Súmula 235 do STJ segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, uma vez que conforme dispõem os artigos 71 e 83 do CPP, a competência firmar-se-á pela prevenção. Diante do exposto, a fim de garantir segurança jurídica e afastar o risco de nulidade do feito, em respeito à garantia fundamental do juiz natural, acolho a manifestação Ministerial e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, com urgência, e caso não concorde, ficam valendo estas razões em eventual conflito suscitado por aquele r. Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência às partes. Comunique-se a Polícia Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a impetrante requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, nos termos do despacho com ID 1563962, *in fine*.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição ID nº 1954220.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 08 de Agosto de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001840-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VALDECI CRIZE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 15 de Agosto de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c. c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-30.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARTINS MATHEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114

AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DESOUZA - SP386090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em razões finais escritas.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 1960604, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo e intime o INSS das decisões proferidas, bem como proceda à sua citação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-32.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica e prova oral, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda foi proposta em março de 2017, de modo que somente até esta competência devem ser consideradas as parcelas em atraso, a totalizar 06 competências mais 747,47 a título de abono anual, com a devida correção. Após, devem ser acrescidas as duas parcelas vincendas.

Em face disso, determino à parte autora que apure o valor da causa na forma supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A TAIDES ANTUNES ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora o comprovante de residência, bem como planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo sua correção, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL PAULO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora não juntou comprovantes que justifiquem o pedido.

Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Providencie, ainda, os documentos constantes dos IDs 1607793 e 1607796, eis que encontram-se ilegíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-32.2017.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO CELESTINO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: DIANA APARECIDA FERREIRA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Aguarde-se o resultado da perícia médica a ser realizada pelo INSS em 27/07/2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-85.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-89.2017.4.03.6114

AUTOR: ADEMAR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-76.2017.4.03.6114

AUTOR: GUINAURO JOSE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-25.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS PIMENTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Reconsidero o despacho ID 1963534 para receber o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, cite-se o(a) réu(ré) para apresentar(rem) contrarrazões de apelação no prazo de trinta dias.

Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANA CAROLINA DE LIMA EGITO em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a fim de autorizar os descontos no benefício pecuniário da parte autora, até o limite de 70% (setenta por cento).

A inicial veio instruída com documentos.

Alega que é pensionista da Aeronáutica, e requer a majoração da margem de consignação de sua folha de pagamento para 70%, pois está impedida de contrair empréstimo devido a limitação em 30%, querendo que seu direito seja garantido pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001, em seu parágrafo 3º.

Argumenta, que da leitura da Lei nº 1.046/50, verifica-se que a regra era a impossibilidade de que os descontos consignados superassem 30% do valor pago aos servidores, e conseqüentemente, os descontos não podiam comprometer os 70% restantes a serem pagos ao militar ou ao pensionista.

Entretanto, alega também que esta norma não mais vigora. O parágrafo terceiro do art. 14 da Lei nº 1.046/50 permite que os descontos avancem em até 70% da remuneração ou proventos do militar; como também, a limitação imposta pela Portaria nº 14/11 do Exército não pode prosperar.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a juntada da contestação (documento ID nº 1005404).

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante o artigo 21, da Lei nº 1.046/50 (a qual dispõe sobre a consignação em folha de pagamento), estabelece como limite para as consignações a margem de 30%, com ressalva do parágrafo único, o qual permite a elevação dos descontos a 70%, desde que para pagamento despesas ali especificadas, que assim dispõe:

"Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria."

Acredita a autora que essa norma não mais vigora, tendo em vista o parágrafo 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas):

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento".

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." (grifei)

Acera dos descontos obrigatórios do militar, predispõe o artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215/2001, a saber:

"Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Ademais, a Medida Provisória nº 2.215/2001 também permitiu expressamente que o Comandante de cada Força Armada regulamentasse a aplicação dos descontos autorizados, a teor do disposto em seu art. 16 que determina:

"Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força (grifei)."

No entanto, foi editada a Portaria nº 708/GC4, de 26/05/2015, limitando em 30% (trinta por cento) a soma das parcelas de empréstimos consignados, "in verbis":

"Art. 5º - Na aplicação dos descontos obrigatórios e autorizados de que trata o artigo anterior, os militares e pensionistas de militares não podem receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração, provento ou pensão. (grifei)

§ 1º - As consignações obrigatórias têm prioridade sobre as autorizadas.

§ 2º - A soma mensal das consignações não excederá ao valor equivalente a

setenta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 3º - A soma mensal para os contratos de consignação referentes à natureza de

desconto de empréstimo pessoal não excederá ao valor equivalente a trinta

por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º do presente artigo somente será acolhido caso haja margem consignável disponível, após a aplicação dos descontos obrigatórios."

É importante destacar que o art. 16 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, autoriza o Comandante da Aeronáutica a regulamentar os descontos consignados dentro do âmbito desta Força Armada, o que foi realizado por meio da mencionada Portaria nº 708/GC4, de 26/04/2015.

Destaca-se também que a Portaria nº 14/2011, da Secretaria de Finanças do Exército, estabelece que a margem consignável será de 30% para os pensionistas.

Assim, podemos concluir que limitação prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.215/2001 é que não houve a majoração da margem consignável para 70%, mas sim que, somados todos os descontos (incluindo imposto de renda, Fundo de Saúde, pensão militar, empréstimos, dentre outros, no que diz respeito à margem consignável para empréstimos - **o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou provento**, permitindo-se que o total de descontos chegue a até 70% do valor devido ao militar/pensionista, tratando-se de limite global, não exclusivo para a margem consignável.

Não havendo previsão de margem consignável na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001- que limitou-se a delegar para regulamento sua definição, consoante artigo 16 supra, tem-se por vigente a Lei nº 1.046/50, permanecendo a margem consignável de 30%.

Diante do exposto **rejeito o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000856-49.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a fim de autorizar os descontos no benefício pecuniário da parte autora, até o limite de 70% (setenta por cento).

A inicial veio instruída com documentos.

Alega que é pensionista da Aeronáutica, e requer a majoração da margem de consignação de sua folha de pagamento para 70%, pois está impedida de contrair empréstimo devido a limitação em 30%, querendo que seu direito seja garantido pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001, em seu parágrafo 3º.

Argumenta, que da leitura da Lei nº 1.046/50, verifica-se que a regra era a impossibilidade de que os descontos consignados superassem 30% do valor pago aos servidores, e conseqüentemente, os descontos não podiam comprometer os 70% restantes a serem pagos ao militar ou ao pensionista.

Entretanto, alega também que esta norma não mais vigora. O parágrafo terceiro do art. 14 da Lei nº 1.046/50 permite que os descontos avancem em até 70% da remuneração ou proventos do militar; como também, a limitação imposta pela Portaria nº 14/11 do Exército não pode prosperar.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a juntada da contestação (documento ID nº 1005600).

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante o artigo 21, da Lei nº 1.046/50 (a qual dispõe sobre a consignação em folha de pagamento), estabelece como limite para as consignações a margem de 30%, com ressalva do parágrafo único, o qual permite a elevação dos descontos a 70%, desde que para pagamento despesas ali especificadas, que assim dispõe:

"Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria."

Acredita a autora que essa norma não mais vigora, tendo em vista o parágrafo 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas):

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento".

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." (grifei)

Acerca dos descontos obrigatórios do militar, predispõe o artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215/2001, a saber:

"Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Ademais, a Medida Provisória nº 2.215/2001 também permitiu expressamente que o Comandante de cada Força Armada regulamentasse a aplicação dos descontos autorizados, a teor do disposto em seu art. 16 que determina:

“Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força (grifei).”

No entanto, foi editada a Portaria nº 708/GC4, de 26/05/2015, limitando em 30% (trinta por cento) a soma das parcelas de empréstimos consignados, “in verbis”:

“Art. 5º - Na aplicação dos descontos obrigatórios e autorizados de que trata o artigo anterior, os militares e pensionistas de militares não podem receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração, provento ou pensão. (grifei)”

§ 1º - As consignações obrigatórias têm prioridade sobre as autorizadas.

§ 2º - A soma mensal das consignações não excederá ao valor equivalente a setenta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 3º - A soma mensal para os contratos de consignação referentes à natureza de desconto de empréstimo pessoal não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º do presente artigo somente será acolhido caso haja margem consignável disponível, após a aplicação dos descontos obrigatórios.”

É importante destacar que o art. 16 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, autoriza o Comandante da Aeronáutica a regulamentar os descontos consignados dentro do âmbito desta Força Armada, o que foi realizado por meio da mencionada Portaria nº 708/GC4, de 26/04/2015.

Destaca-se também que a Portaria nº 14/2011, da Secretaria de Finanças do Exército, estabelece que a margem consignável será de 30% para os pensionistas.

Assim, podemos concluir que limitação prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.215/2001 é que não houve a majoração da margem consignável para 70%, mas sim que, somados todos os descontos (incluindo imposto de renda, Fundo de Saúde, pensão militar, empréstimos, dentre outros, no que diz respeito à margem consignável para empréstimos - **o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou provento**, permitindo-se que o total de descontos chegue a até 70% do valor devido ao militar/pensionista, tratando-se de limite global, não exclusivo para a margem consignável.

Não havendo previsão de margem consignável na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001- que limitou-se a delegar para regulamento sua definição, consoante artigo 16 supra, tem-se por vigente a Lei nº 1.046/50, permanecendo a margem consignável de 30%.

Diante do exposto **rejeito o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-69.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro mais 20 (vinte) dias à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-98.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, recebo o recurso de apelação (documento ID nº 1546033), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Ciência ao Impetrante das informações apresentadas pela DRF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, recebo o recurso de apelação (documento ID nº 1546033), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (ID nº 1853295), eis que faltou a juntada do instrumento de Procuração da CEF (não é válido somente a juntada de substabelecimento).

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001846-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000415-68.2017.403.6114.

Equívoca-se a parte embargante ao aplicar o artigo 675 do CPC ao caso concreto, o qual dispõe “*Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*”, eis que o presente artigo refere-se a Embargos de Terceiro, e não de Embargos à Execução.

Nos termos do artigo 915 do novo CPC, os executados terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado.

O mandado de citação dos executados, foi juntado nos autos da ação principal em 21 de junho de 2017, consoante documentos ID de nº 1674852 daqueles autos.

Nesse caso, iniciou-se o prazo no dia 22 de junho de 2017 e findou-se no dia 12 de julho de 2017.

A presente ação foi ajuizada em 20 de julho de 2017, sendo, portanto, os embargos intempestivos.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCIO DA SILVA SANTOS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 38.845,39 em janeiro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCAR, tendo o embargante descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, configurando o vencimento antecipado.

Citado, o demandado apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/16. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, esgeraria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 11/2014.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrih, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 19/11/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também **não constato a cobrança de comissão de permanência**, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgrRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgrRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Saliente que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos.

Indefiro a petição retro. É necessária a juntada do competente instrumento de mandado nestes autos, eis que os autos principais são físicos, e os presentes autos encontram-se no Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de não gerar irregularidade procedimental.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando: (i) contradição em relação à forma de cálculo do IRPF, se pelo regime de competência, considerando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ou na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88; (ii) contradição no tocante aos honorários advocatícios, com o afastamento da condenação por não ter dado causa à propositura da demanda.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Reconhece a existência de contradição em relação ao primeiro pedido, esclarecendo que deve ser aplicada a metodologia da Lei n. 7.713/88, art. 12-A, § 1º, eis que o recebimento de valores no bojo da demanda n. 0003475-15.2003.403.6183 deu-se na vigência do citado dispositivo legal, daí a sua aplicação na espécie.

A par disso, modifico o dispositivo da sentença, para que o cálculo do imposto devido siga a metodologia do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88.

Em relação aos honorários advocatícios não há contradição, porquanto a União deu causa à propositura da demanda, ao não acolher, administrativamente, o pedido do embargado para revisão do lançamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento somente para determinar que o cálculo do IRPF devido siga a metodologia do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11007

PROCEDIMENTO COMUM

1500989-06.1997.403.6114 (97.1500989-1) - ANTERO JOAQUIM FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM PEREZ MEDINA X JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI X ADILSON ANTONIO GUERRETTA X ANTONIO VISCHI X ELSON PENDEZA X PLACIDO DE NARDI X VICENTE NOGUEIRA SANTOS X MANUEL AVILEZ MONTEZ X ZULMIRA DE ROQUE GALHARDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1508364-58.1997.403.6114 (97.1508364-1) - ELEUTERIO GERALDINI X JOSE DELMILIO - ESPOLIO X JUVENTINO FRANCO X LUZIA HELENA ALVES DELMILIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004881-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004881-6) - FAUSTO CANDIDO - ESPOLIO X SEBASTIANA LACERDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIANA LACERDA DE OLIVEIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000174-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000174-6) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X OLIVIO CATELAN X WERNER KURT GUESE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2) - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista por 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista por 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003364-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003364-8) - CELSO PASCHINI - ESPOLIO X LUZIA PASCHINI(SP175057 - NILTON MORENO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001254-38.2004.403.6114 (2004.61.14.001254-6) - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

000244-85.2006.403.6114 (2006.61.14.000244-6) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Defiro o pedido de visto, requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004358-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004358-9) - OSVALDO ZANOTTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA)

Vistos. Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM(SP327475 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA E SP220438 - ROSANA SALOMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA SASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS sobre a decisão proferida para que adote as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003849-97.2010.403.6114 - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004242-85.2011.403.6114 - CLEUSA BELCHOR PIVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 291,52 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizados em julho de 2017, conforme manifestação de fls. 331/333 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 358, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001613-07.2012.403.6114 - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 15 dias. Int.

0008384-98.2012.403.6114 - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 15 dias.Int.

0000504-21.2013.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003464-47.2013.403.6114 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006390-98.2013.403.6114 - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007138-33.2013.403.6114 - NELSON ARNONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.500,52 (seis mil e quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em julho de 2017, conforme manifestação de fs. 308/312 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 15 dias.Int.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.967,93 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e tres centavos), atualizados em julho de 2017, conforme manifestação de fs. 221/223 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fs. 448/453, a fim de que requeira o que de direito apresentando os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fs. 163, apresentando o cálculo do valor devido, no prazo de 15 dias.Int.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo findo.

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fs. 155, apresentando a cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fs. 165.

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados às fs. 236/270.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-34.2001.403.6114 (2001.61.14.002244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BÖTTION) X MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Dê-se a ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006592-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006592-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO RONDINA X ONOFRE AMANCIO SIQUEIRA X ZILDA DOS REIS MACHADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos.Dê-se ciência ao Embargado do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087770-13.1999.403.0399 (1999.03.99.087770-4) - ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO X MARIA TERESA COSTA JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X JOAQUINA CID RODRIGUEZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA COSTA JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA CID RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos.Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 323/329, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desentranhe-se o documento de fls. 323/328, arquivando em pasta própria tendo em vista que trata-se de documentação sigilosa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a decisão.Expeçam-se os precatórios suplementares consoante decisão proferida.Int.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERISVALDO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 410/411, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 200.810,82, atualizados em 05/2017, conforme cálculo de fls. 371.Intimem-se.

0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

Expediente Nº 11019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006103-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE CAETANO DE AMORIM X LUCIA MARIA RODRIGUES AMORIM X VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS X JOSE DE ARIMATEIA LOPES MUNIZ X MAURO SIQUEIRA CESAR X MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR X VALTEMIR DA SILVA(SP261758 - OSMAR CARLOS RODRIGUES) X VALDECI DA SILVA(PB003898 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA E PB019982 - MARIA DAS DORES FERREIRA RODRIGUES) X AUSTRO GONCALVES DE ARAUJO(PB003898 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA E PB019982 - MARIA DAS DORES FERREIRA RODRIGUES)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra VALTEMIR DA SILVA, VALDECI DA SILVA e AUSTRO GONÇALVES DE ARAÚJO, devidamente qualificado. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 484 e 506/507). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes dos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 662/666). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TALITA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Talita dos Santos Batista**, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos**, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que aduz ter direito.

Alega que trabalhou para Isabel Christina Nogueira e foi demitida sem justa causa em 24/03/2016. Diz que requereu o seguro desemprego, mas o benefício foi indeferido ao argumento de que "há outro emprego, data adm. 09/10/2013 – Nº CNPJ ou CEI 03.853.896/0003-01 – esclarecer com declaração" (*sic*, inicial). Sustenta que restou esclarecido em recurso administrativo que o vínculo apontado pela autoridade coatora não se refere à impetrante e sim a um homônimo, pois nunca trabalhou ou auferiu salário de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. Sustenta, ainda, que a data de 09/10/2013, referida na negativa do seguro desemprego, em que diz a autoridade que a impetrante trabalhava para outro empregador localizado em Promissão/SP, é a mesma em que ela trabalhava para seu empregador, do qual foi demitida, em São Paulo, sendo inviável a prestação de serviços concomitantes em municípios distantes a mais de 400 quilômetros. Alega que a interpretação da autoridade coatora foi equivocada, pois o vínculo de emprego apontado como sendo da impetrante a ela não se refere, já que se encontra desempregada e preenche todos os demais requisitos para a obtenção do seguro desemprego.

Com a inicial junto procuração e documentos.

Emendada a inicial para a correção do polo ativo do instrumento, a medida liminar restou deferida.

Notificada, a autoridade coatora veio aos autos (ID nº 1055736) informar que, em cumprimento da medida liminar, foram liberadas as 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante. Ressaltou que o recurso administrativo apresentado pela impetrante foi indeferido no Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial/SRTE/São Paulo-SP, onde se encontram arquivados os documentos relacionados aos autos, motivo pelo qual disse que encaminharia a notificação para referido setor.

Diante da informação trazida, foi notificada a autoridade coatora indicada em São Paulo (ID nº 1119349) tendo decorrido o prazo para prestar informações, sem manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao fundamento de ausência de relevância social (ID nº 1800078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme já salientado na oportunidade da análise do pedido liminar, infere-se do relatório da consulta de habilitação do Seguro-Desemprego perante o Ministério do Trabalho e do Emprego, anexado aos autos, que o motivo que ensejou o indeferimento do benefício à impetrante é que há a anotação de outro emprego com o CNPJ ou CEI nº 03.853.896.0003-01, a ensejar a negativa do seguro desemprego.

No entanto, o motivo constante do indeferimento não se mostra confirmado pelos documentos apresentados, seja pela CTPS ou extratos do CNIS da impetrante, nos quais não constam vínculos concomitantes com a empregadora mencionada na data de 09/10/2013. A corroborar tal situação, há, ainda, a declaração de advogado na qual menciona ser patrono de outra Talita dos Santos Batista, com dados de CPF e RG diversos dos da impetrante que, apesar de não ser colhida sob o contraditório, serve para indicar que há outra pessoa com mesmo nome, a possibilitar sim a existência de homônimo da impetrante.

Dessa forma, o motivo imputado à negativa da concessão do seguro desemprego à impetrante não encontra respaldo nos documentos que acompanham a inicial, já que o vínculo de emprego apontado em nome da impetrante, a impedir o recebimento do benefício, na verdade, a ela não se refere, e o direito do impetrante à obtenção do benefício é de ser preservado.

Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Aliás, restou demonstrada a liberação do seguro-desemprego à impetrante, após a medida liminar.

Portanto, encontram-se presentes os requisitos fáticos suficientes para afastar o impedimento à concessão do seguro desemprego à impetrante, pelo motivo declarado da existência de outro vínculo de emprego.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO** a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à autoridade coatora que implemente em favor da impetrante, o seguro desemprego a que tem direito na quantidade e nos valores devidos, afastando a vigência de contrato de trabalho apontado como impedimento (Manfrig Globalfoods de CNPJ ou CEI nº 03.853.896.0003-01).

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TATIANA PORTO GOMES E SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491, MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

IMPETRADO: SENADO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO SENADO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como, o decurso do prazo para recolhimento de custas, oficie-se à Fazenda Nacional, com cópia deste, da sentença, e da decisão de trânsito em julgado, para as providências que entender necessárias, quanto às custas processuais.

Deverá ficar expressamente consignado o valor das custas no ofício.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Sentença

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA (MATRIZ e FILIAIS) contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 sobre: (i) os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) adicional de férias (terço constitucional), inclusive quanto às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros. Pugnam, ainda, pela repetição/compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, conforme petição de emenda da inicial (Id 696740).

Relatam, em resumo, que tais exações não são exigíveis, nos termos do RESP n. 1.230.957, julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/1973.

A representação processual foi regularizada, conforme esclarecimentos das autoras (petição Id 811577).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (Id 1262626), reconhecendo a procedência do pedido quanto a não incidência sobre o aviso prévio indenizado. No mais, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as demais rubricas citadas.

Réplica do autor (Id 1648389).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Pressupostos processuais e condições da ação

Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a *quaestio iudice* meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Desde logo, assento que a comprovação documental dos recolhimentos é, se for o caso, tema para apuração quando concretizada a compensação (esfera administrativa sob o crivo da Administração) ou, tratando-se de restituição, para a fase de liquidação da sentença.

Por seu turno, tratando-se de tributos diretos, não há necessidade da prova de repasse do encargo financeiro a terceiros para que se processe a restituição do indébito.

2. Mérito

Quanto ao mérito, repriso os fundamentos expostos quando da decisão que deferiu a liminar pleiteada neste feito, considerando que posteriormente à mencionada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela. Segue trecho transcrito:

“A Constituição da República, no art. 195, I, al. “a”, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Passo à análise de cada um dos pedidos.

1. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário/acidentário)

No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão às autoras. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: “Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.

Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.*

2. *A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.*

3. *Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.*

4. *Recurso especial provido."*

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido."*

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Recurso especial provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 *Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção-STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

2. *Do aviso prévio indenizado*

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;"

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

"Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999."

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

3. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias

Anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados”

(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)

Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

4. Contribuições ao SAT/RAT e Contribuições de terceiros.

Igual raciocínio aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea “a”, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.”

Ademais, complemento o trecho acima transcrito nesta fundamentação com os seguintes pontos a serem analisados:

2.1. Da recuperação do tributo indevidamente recolhido mediante a compensação ou a restituição

A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002, criadora da Declaração de Compensação – DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

ALei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, uma vez que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição expressa (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que confirma a ideia de que realmente não houve revogação da compensação que estava prevista na Lei n. 8.383/91.

Cumpr pontuar que a Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).

Neste passo, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, haja vista que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, *a contrariu sensu*, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.

Lei n. 11.457/2007

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. *O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas).

Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, c (...))”

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20. (...))”

Ocorre que o § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável.

Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91 porque se cuidam de contribuições que eram arrecadadas pelo INSS. As compensações poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria parte autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

2.2. Da prescrição tributária

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência.

Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).

Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º” conforme dispõe o art. 156, VII do CTN.

Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos “cinco anos mais cinco”.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):

“3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).” (g.n)

Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido.

Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da *vacatio legis* da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”.(g.n)

RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011

Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.

No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 07/12/2016, pugnando a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 07/12/2011, não havendo que se falar da prescrição em relação a quaisquer das parcelas pleiteadas.

2.3. Da Correção Monetária e dos Juros

Apartir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - Apartir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A SELIC é juros.

Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III. Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pela parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuição social destinada ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário); (ii) a título de aviso prévio indenizado; e (iii) a título de adicional de férias, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória, ficando autorizado à parte autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 07/12/2011, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com tributos vencidos e vincendos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, facultada a conversão em restituição, pretensão que exigirá a liquidação judicial do crédito.

CONDENO a ré a restituir à parte autora as custas judiciais por esta despendidas.

CONDENO a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois a decisão na parte que condenou a União Federal está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (art. 496, §4º, inciso II do CPC).

P. I. C.

São Carlos,

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O (LIMINAR)

I - Relatório

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁBIO JOSÉ RIBEIRO** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para a imediata expedição de passaporte em nome do impetrante diante de seu requerimento administrativo ainda não ter sido atendido.

Aduz o impetrante, *in verbis*:

“(…)

I – DOS FATOS

O Impetrante é advogado por profissão (doc. 01) e Ministro do Evangelho por vocação, consagrado pela **CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**, devidamente registrado sob nº **92.401** (doc. 02), atuando como Pastor 1º Vice-Presidente da Assembleia de Deus – Ministério do Belém – em Itajobi/SP (doc. 03).

Como Pastor e representante da Igreja em que atua, foi convidado pelas Assembleias de Deus no JAPÃO para estar realizando naquele país uma série de Conferências (doc. 04) entre os dias 13 a 20 de agosto de 2017, tendo a necessidade, devido ao tempo de viagem e fuso-horário de viajar no dia 09 de agosto.

Ao receber tal convite, foi verificar e constatou que seu Passaporte expirou em 01º de julho de 2017 (doc. 05), e assim sendo tratou de providenciar a solicitação de novo passaporte (doc. 06), providenciando o pagamento da Taxa de emissão de Passaporte (doc. 07).

Assim sendo, compareceu pessoalmente perante a Polícia Federal, no Posto de Emissão de Passaporte localizado no SHOPPING CENTER IGUAATEMI, localizado no Passeio dos Flamboyants, nº 200, Parque Faber Castell, Centro, CEP 13561-352, São Carlos/SP, em 05/07/2017, apresentando todos os documentos necessários e solicitados e realizou a confirmação da biometria. Todavia, na ocasião foi cientificado pela atendente de que **NÃO EXISTIA PREVISÃO** para emissão do Passaporte, tendo em vista a Suspensão anunciada pela Polícia Federal.

A referida **SUSPENSÃO** foi sobremaneira anunciada na imprensa nacional, e a própria Polícia Federal publicou nota em seu site, onde informa que suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes, alegando insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Informação retirada no site oficial da PF, como se pode ver em <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> (doc. 08).

Preocupado, o Impetrante chegou a enviar um e-mail para a Diretoria da Polícia Federal (doc. 09), porém, sem resposta.

Desta forma, para infortúnio do Impetrante, devido a suspensão por tempo indeterminado deste serviço público, há iminente risco de não haver tempo hábil que lhe permita conseguir o visto e viajar nas datas apazadas.

O Impetrante tomou conhecimento pela imprensa que foi liberado uma verba para que se retome as emissões de passaporte, todavia, até agora não existe qualquer previsão para retomada do serviço, e assim sendo, verificou-se que a Justiça tem atuado em socorro dos cidadãos que estão sob perigo de serem lesados^[1][1], e isto, conforme pode ser verificado em apenas algumas das muitas r. decisões já proferidas nos últimos dias (doc. 10).

Portanto, tendo em vista o direito de ir e vir, bem como todos os demais direitos que serão adiante expostos, a decisão da Autoridade Coatora fere diretamente direito líquido e certo do Impetrante, além de causar dor irreversível de se perder a data de sua viagem, que como se é de imaginar, não poderá ser remarcada e assim, causará ainda prejuízos do outro lado do mundo, quando todos os preparativos já foram feitos no Japão.(…)”.

Aduz, ainda:

“(…) O Impetrante é advogado por profissão (doc. 01) e Ministro do Evangelho por vocação, consagrado pela **CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**, devidamente registrado sob nº **92.401** (doc. 02), atuando como Pastor 1º Vice-Presidente da Assembleia de Deus – Ministério do Belém – em Itajobi/SP (doc. 03).

Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, nos termos do artigo 2º do Regulamento de Documentos de Viagem (Decreto nº. 5.978/2006)^[2][2].

A emissão de passaporte é direito elementar de cidadania e serviço público essencial, assegurado pelo art. 144 da Constituição Federal e pelos artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor^[3][3], sendo que os serviços públicos devem ser prestados de forma ininterrupta. A dita prestação de serviço é feita mediante pagamento de taxa antecipada e a interrupção é injustificada e ilegal.

É de salientar, ainda, que os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos pela Polícia Federal^[4][4], órgão permanente, organizado e mantido pela União Federal, que exerce, pois, *munuspublico* ^[5][5].

Devido à suposta insuficiência de recursos, a Polícia Federal não está emitindo tal documento, o que impossibilita a viagem do Impetrante, visto que o passaporte comum se revela imprescindível para a viagem internacional.

A normativa atual em vigor a respeito da emissão de passaporte é a **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003/2008-DG/DPF, DE 18/02/2008**, a qual prescreve o prazo de seis dias úteis para emissão de passaporte após atendimento, *in verbis*:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Frise-se que, a solicitação que o Impetrante fez foi em 03/07/2017, e a confirmação dos documentos e biometria se deu em 05/07/2017, sendo que a contar de tal data, já se passou o prazo preconizado sem que o mesmo tenha sequer previsão da emissão de seu passaporte.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro do prazo razoável por suposta limitação orçamentária.

Portanto, os supostos problemas da administração pública não podem obstar direito líquido e certo do Impetrante, afetando um serviço essencial que é a emissão de documentos, restando justificado assim, o direito do Impetrante. (...).

Alfim, pugnou pelo seguinte:

"(...)

a) Seja concedido LIMINARMENTE, "*in initio litis et inaudita altera parte*", o presente *mandamus*, com fulcro no art. 7º da Lei nº 12.016/09, com o fim de se determinar a **imediate expedição do Passaporte em nome do Impetrante, e isto, conforme solicitação feita em 03/07/2017, sob Protocolo nº 1.2017.0001863275, cujas formalidades já foram atendidas, inclusive, mas não exclusivamente, o pagamento da Taxa de Emissão, devendo ser fixado prazo justo e razoável, e sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por equidade;**

(...)

Finalmente, ante o alegado e comprovado, requer seja transformada a LIMINAR em definitiva, e suplicam seja julgado procedente o *mandamus* na sua integralidade, para conceder a segurança e surtir os efeitos colimados.

(...);

Pela decisão (id 1927510) recebi a inicial tendo como Autoridade coatora o **DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP**. Nesta decisão decidi, também, sobre a competência deste Juízo para análise do feito e determinei a requisição de informações da Autoridade coatora.

Diligentemente, a Autoridade coatora prestou informações (id1955611).

Em manifestação, o impetrante pugnou pela concessão imediata da ordem para obtenção do passaporte comum.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

O impetrante requer, em caráter liminar, ordem para determinar à Autoridade Coatora a emissão de passaporte comum, uma vez que escoado o prazo regulamentar para tanto.

Alega urgência uma vez que tem compromissos assumidos a serem cumpridos no mês de agosto/2017, no Japão (Conferências entre os dias 13 a 17 junto às Assembleias de Deus daquele país).

Aponta o fato notório de que a emissão dos passaportes foi suspensa em todo o território nacional e sustenta a ilegalidade da negativa de fornecimento do documento, salientando ter pago a taxa correspondente e se submetido ao necessário registro biométrico.

É fato notório, cuja informação consta no próprio site do DPF <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>:

"Nota à imprensa - serviço de passaporte

Brasília/DF – Sobre o serviço de passaportes, a Polícia Federal informa que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega do passaporte solicitado, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço."

Pois bem.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito do impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

Reputo presentes ambos os pressupostos. Explico.

No caso concreto, o impetrante busca a expedição de 'passaporte comum' (conforme referido na inicial) para viagem ao exterior em compromissos assumidos.

Conforme documentos anexados ao feito, verifica-se que o impetrante formulou pedido administrativo de expedição do documento dentro da normalidade dos serviços. O agendamento para apresentação dos documentos e demais procedimentos foi pautado para o dia 05/07/2017, conforme id 1911010.

Também dos documentos extrai-se as datas dos compromissos do impetrante no Japão, no mês de agosto que se aproxima.

Conforme previsto no art. 19 da IN 003/2008-DG/DPF, "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica". (grifei)

Dos documentos juntados à inicial, extrai-se que o impetrante formulou requerimento de expedição de passaporte.

O prazo regulamentar para a entrega do passaporte deve ocorrer em até seis dias úteis do atendimento, o que deve ser cumprido pela autoridade impetrada - até mesmo porque deve a Administração Pública seguir diversos preceitos, entre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido à obtenção de documento dentro do prazo legal por alegada "insuficiência de orçamento" e, dessa forma, penalizado pela ineficiência do Poder Público.

Não pode o administrado ter cerceado o direito fundamental de locomoção seja na esfera territorial nacional, seja em viagens internacionais, pela ineficiência do Poder Público em gerir os recursos públicos.

Destaca-se que a expedição do passaporte não é gratuita. Os administrados, para verem expedido o passaporte, pagam a respectiva taxa de expedição do documento. O impetrante comprovou o pagamento de tal taxa (id 1911028).

Assim, como há pagamento de taxa específica para expedição do passaporte, não subsiste a alegação de "insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem".

A solicitação de expedição do passaporte objeto do feito foi formalizada em 05/07/2017, sendo que o prazo de seis dias úteis expirou-se em 13/07/2017.

O direito líquido e certo do impetrante em receber o passaporte resta evidenciado, ante a prova documental do requerimento administrativo, o pagamento da respectiva taxa e a determinação legal que prevê a entrega em prazo fixado pela norma aplicável.

A notícia veiculada no sítio oficial da Polícia Federal, dando conta acerca da suspensão da confecção de novos passaportes (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>), induz ao entendimento de que o documento pleiteado pelo impetrante não será entregue na data limite prevista na legislação de regência.

Portanto, ante os fatos narrados, não resta dúvida do direito líquido e certo do impetrante.

Assim, nos termos acima, uma vez cumprido o pressuposto da relevância do fundamento, o perigo da demora reside na comprovada proximidade da viagem internacional indicada.

Portanto, o pedido liminar deve ser deferido, eis que preenchidos os requisitos legais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada (**DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAQUARA/SP**) que emita o passaporte comum e/ou tome as providências necessárias para a **imediata** emissão, entregando-o na sequência ao impetrante, uma vez que, ao que consta, já foram entregues os documentos necessários e estão preenchidos todos os requisitos legais para a expedição do documento.

Intime-se a parte impetrada desta decisão, **em caráter urgente e pelo meio mais expedito**.

Intime-se a parte impetrante, para ciência e diligências junto à Autoridade impetrada para eventual saneamento de documentação faltante.

No mais, aguarde-se o prazo legal para eventual complementação de informações da Autoridade coatora.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, também no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 21 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO ESTIMA LEONE X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)

Vistos, Intime-se o acusado a nomear novo advogado e apresentar as suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. Dilig., com urgência.

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

Vistos, Mais uma vez, mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar as alegações finais, o defensor constituído pelos acusados não o fez. Intimem-se os acusados para que eles constituam novo defensor e apresentem as suas alegações finais, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação dos acusados, retome-se a nomeação de dativos feita para eles à fls. 273 e intime-os para manifestarem-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Dilig., com urgência.

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos, Razão assiste ao Ministério Público Federal. Tomo sem efeito o despacho de folha 417. Designo o dia 12/09/2017, às 14h30min, para realizar audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0004050-06.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SANDRO MORETE DA FONSECA(MG138990 - MICHEL MACHADO CARDOSO)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SANDRO MORETE DA FONSECA pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte: SANDRO MORETE DA FONSECA, de forma livre e consciente, no mês de março de 2016, praticou atos de pesca mediante utilização de petrechos proibidos pela legislação ambiental competente. Com efeito, no dia 16 de março de 2016, por volta das 08:30h, no Represado UHE de Marimbondo, Rio Grande, município de Guaraci/SP, policiais militares ambientais surpreenderam o denunciado praticando atos de pesca utilizando-se de petrechos não permitidos, conforme o estabelecido pelo artigo 5º, II, da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. O denunciado utilizou 02 (dois) lances de redes, situadas a menos de 150 metros de distância uma da outra, totalizando 300 metros de comprimento, sendo que no momento da abordagem, já havia capturado 22 kg de pescados diversos apreendidos das espécies conhecidas popularmente por corimbata, pacu-caranha e cascudo (fl. 05/verso). Assim, ao utilizar-se de petrechos não permitidos para a prática de atos de pesca, os acusados infringiram o disposto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, acostado às fls. 04/07; no Auto de Infração Ambiental (fl. 07), no Termo de Apreensão (fl. 08) e no Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 09/11). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SANDRO MORETE DA FONSECA, pela prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 e requer sua citação para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação, ouvindo-se a(s) testemunha(s) a seguir arrolada(s). (...) Em pó uma análise mais detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial, entendo que o fato apurado, mesmo tendo ocorrido em rio interestadual (Rio Grande), não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se dos autos que o dano ambiental produzido pela prática da pesca predatória, em que pese em rio interestadual - Rio Grande, restringe-se ao Município de Guaraci/SP, hipótese em que não há reflexos em âmbito regional ou nacional. De outro modo, não basta a prática de crime em rio interestadual para atrair a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, IV, da CF/88, mas, sim, necessário que o dano ultrapasse a dimensão local, causando reflexos em âmbito regional ou nacional. Cumpre destacar que a proteção do meio ambiente é uma competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). Ou seja, significa que a responsabilidade é de todos os entes federativos, o que, então, todo crime ambiental gera um interesse genérico da União. De forma que, a competência somente será da Justiça Federal se o delito praticado atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, o que não ocorreu no caso em questão. Nesse sentido, inclusive, há entendimento do julgador do STJ. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CC 114.798/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 21/3/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PORTE DE ARMA SEM LICENÇA E PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A partir do cancelamento do enunciado n.º 91 da súmula desta Corte, a competência da Justiça Federal restringe-se aos casos em que os crimes ambientais foram perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. O crime do caso sub examine não se amolda às hipóteses que justificam a fixação da competência na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos, para efeito de suprir a omissão constatada, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, reafirmada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia/SP. (EJde CC 32.453/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 206) Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia/SP, posto estar o Município de Guaraci/SP sob sua jurisdição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005899-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DENIS ZANELA TORRES(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA E SP113108 - JAMAL MUSTAFA YUSUF)

Vistos, A defesa do acusado Deniz Zanela Torres apresentou resposta à acusação (fls. 111/123), em que, preliminarmente, pugna pela redução da pena para o caso de reparação do dano e consequente suspensão condicional do processo, bem como a incidência do princípio da insignificância; e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não recebeu indevidamente as parcelas do seguro-desemprego, sendo insuficientes as provas para condenação. Requereu, por fim, a assistência judiciária gratuita. (...) Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a testemunha arrolada em comum pelas partes não reside na sede deste juízo (fls. 50/51, 94), depreque-se a realização de audiência para sua inquirição. e, por fim, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, por considerar, na mesma linha de raciocínio do e. STJ, que caberá ao Juízo da Execução, se condenado o acusado, analisar a sua situação financeira para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 394701-MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 21/08/2014, DJe: 04/09/2014. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10752

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fl. 148: Nada obstante o valor devido (R\$5,32) seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais remanescentes pelo impetrante. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2017.AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Executante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Executado: RINALDO ESCANFERLA, brasileiro, casado, RG 12.341.750 e CPF 062.330.178-40, com endereço na Rua Rafael Segundo Fochi, nº 185, na cidade de Poloni/SP - (Advogado: Dr. Marcos César Minuci de Souza, OAB/SP 129.397). Fl. 787: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1. PENHORA e AVALIAÇÃO do Veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, placa DZZ9699/SP, que pode ser encontrado na Rua Cândido Poloni, nº 343, na cidade de Poloni/SP; 2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado; 3. INTIMAÇÃO do executado, no endereço acima declinado, da penhora. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do ofício de fl. 780. Intimem-se.

Expediente Nº 10753

INQUERITO POLICIAL

0003931-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAI B)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado ANDRÉ LUIS GOMES PECHINI, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95, em audiência realizada em 22/11/2016 (fl. 96), tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal. O investigado apresentou comprovantes de depósitos judiciais do valor das parcelas, conforme acordado em audiência (fls. 103, 105, 108, 110 e 112). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsto expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado André Luis Gomes Pechini, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do RG nº 21.996.140 SSP/SP, inscrito no CPF nº 169.770.618-55, natural de São José do Rio Preto/SP, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2017 OFÍCIOS Nºs 532, 533 E 534/2017. AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SAMUEL MENDES DE CARVALHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO MILANI ZANZARINI, OAB/MG 100.670) Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão do feito. Fls. 475/483 e 486. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar o acusado pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, determino, primeiramente, a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao réu SAMUEL MENDES DE CARVALHO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu SAMUEL MENDES DE CARVALHO no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder às anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado SAMUEL MENDES DE CARVALHO, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27), procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Araguaçu/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado SAMUEL MENDES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº MG-8.429.400, inscrito no CPF nº 015.108.476-93, natural de Araguaçu/MG, nascido em 14/08/1978, filho de Manoel de Carvalho e de Genuína Maria Mendes de Carvalho, residente na Rua Itatiaia, nº 382, casa B. São João, Santa Terezinha, em Araguaçu/MG, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Considerando ainda que o acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para afastar a multa aplicada ao defensor constituído pelo réu, defiro o requerimento de fls. 516/517. Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, servindo cópia da presente como ofício, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do saldo total existente na conta judicial nº 3970-005-86400417-0 (fls. 455/456 e 488/490) para a conta corrente nº 55465-0, agência 0090-6, do Banco do Brasil, de titularidade do Dr. Rodrigo Milani Zanzarini (CPF 053.984.916-28). Em relação à carta precatória 223/2016, em que pese o não cumprimento do ato deprecado, verifica-se que o defensor do réu, posteriormente, apresentou alegações finais e prosseguiu atuando no feito, razão pela qual a ausência de intimação do acusado sobre o teor da certidão de fl. 413 não trouxe qualquer prejuízo à sua defesa. Arbitro no valor mínimo da Tabela os honorários do Dr. Gentil Hernandes Gonzalez Filho, OAB/SP 85.032, e da Dr.ª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito (Relação de Mercadorias às fls. 44/46), encaminhando, após a adoção das medidas necessárias à destinação, o respectivo termo a este Juízo. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003385-58.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL GONCALVES(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NORIVAL GONÇALVES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/09/2014 (fl. 79). Citado (fl. 146), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 152/161. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 164/166). Proferida decisão mantendo o recebimento da denúncia (fl. 170). Em audiência realizada em 15/10/2014, após requerimentos do Ministério Público Federal e da defesa do acusado, este Juízo decidiu pela reclassificação da denúncia para o delito do artigo 334 do Código Penal, com a pena anterior à nova redação, e homologou a suspensão condicional do processo, pelo período de 03 (três) anos - reduzido em 06 (seis) meses em razão do tempo de prisão cumprido cautelarmente pelo acusado -, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 89, 1º, III e IV, da Lei 9.099/95, e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser destinado a entidade beneficente (fls. 184/185). O réu apresentou comprovantes de depósitos judiciais do valor parcelado da prestação pecuniária (fls. 202, 206 e 208). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 133). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas em audiência para suspensão condicional do processo, sem ocorrência de revogação ou prorrogação, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado Norival Gonçalves, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Dispositivo.Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NORIVAL GONÇALVES, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito indicadas no termo de fl. 11, servindo cópia da presente sentença com ofício, para que lhes dê destinação legal, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias, encaminhar a este Juízo o respectivo termo.Determino a destruição dos medicamentos apreendidos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, autoridade responsável pela apreensão dos medicamentos (fls. 18/19), servindo cópia da presente como ofício, a fim de que proceda à sua destruição, encaminhando o respectivo termo a este Juízo.No tocante ao aparelho celular apreendido (fl. 19), após o trânsito em julgado, determino sua devolução ao acusado, Norival Gonçalves, mediante termo de entrega, devendo a secretaria providenciar o necessário.Ainda, com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Norival Gonçalves, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001535-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS HORAK

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 601.490.210-8 ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que ingressou com a ação nº 0008590-48.2012.4.03.6103 na 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, para implantação do benefício do auxílio-doença, o qual foi devidamente implantado com data de início em 22/04/2013. Foi convocado para a reavaliação, por meio de perícia médica, na esfera administrativa, onde foi constatada a capacidade para o labor e cessado o benefício. Alega que referido laudo contém erros e é contraditório. Aduz estar incapaz de forma total e permanente para o labor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico inexistir prevenção entre os presentes autos e o feito nº 0000977-08.2017.4.03.6327 do Juizado Especial Federal desta Subseção, pois este último possui objeto distinto.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Insta consignar que, ao menos neste Juízo prévio, não se verifica ilegalidade no ato administrativo, haja vista o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o qual determina a realização de exames periciais a cargo da autarquia previdenciária, para reavaliação do quadro de incapacidade.

A parte autora, estando em gozo de auxílio-doença, cuja incapacidade é temporária e, portanto, suscetível de recuperação, se sujeita a esta reavaliação periódica (fl. 101 do Sistema do PJe).

Por fim, verifico que a parte autora não prova ter formulado novo requerimento administrativo. Pretende demonstrar seu interesse de agir pela mera cessação do benefício que gozava. Não obstante, sobre este requerimento passado, já há coisa julgada nos autos da ação 0008590-48.2012.4.03.6103, conforme andamento processual juntado aos autos (fls. 112/113 do Sistema do PJe).

O interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar comprovação de requerimento do seu pleito na via administrativa.

3. Com o cumprimento da diligência, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo, ou designação de perícia e determinação de citação do réu.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista a manifestação da autarquia previdenciária no Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO KLOY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995, bem como qualquer documento idôneo que comprove a utilização de arma de fogo, durante o período de trabalho como vigilante, como curso de reciclagem, porte de arma, entre outros.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista a manifestação da autarquia previdenciária no Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 117/118 (ID 1581711): Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006270-37.2017.403.0000.

Verifico que os documentos juntados sob o ID 1232108 correspondem às declarações do imposto de renda dos anos de 2012 à 2014.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos a última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Ademais, observo que não foi cumprido o quanto determinado no item 2.1, da decisão de fls. 57/60, não tendo sido juntado documentos de identificação do representante legal da pessoa jurídica (RG, carteira profissional, etc). Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento, sob as penas já fixadas.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 57/60.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007087-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0002147-62.2004.403.6103 (2004.61.03.002147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007353-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003015-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004891-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007399-2)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003450-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-15.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004657-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-68.2013.403.6103) OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005479-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X DIRCEU RAMOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007399-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-36.2001.403.6103 (2001.61.03.002744-0) - BELMIRO ANTUNES(SP034764 - VITOR WEREBE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004236-63.2001.403.6103 (2001.61.03.004236-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 463, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006300-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006300-3) - DJALMA NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002818-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002818-4) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005745-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005745-0) - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006406-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006406-9) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006378-25.2010.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008387-57.2010.403.6103 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005483-30.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006722-69.2011.403.6103 - ANDREA MUNDIM VELOSO RANZANI(SP251687 - TAINA MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008599-73.2013.403.6103 - HERNANDO NORONHA SALLES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003694-88.2014.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO DE PAULA VITOR - ME(SP169365 - JOSE EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006147-56.2014.403.6103 - CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002991-26.2015.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005374-74.2015.403.6103 - R M PINTURAS ESPECIALIZADAS LTDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005518-48.2015.403.6103 - CLINICA SAO JOSE LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002401-15.2016.403.6103 - ALEXANDRE TADEU TOME DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0403978-27.1997.403.6103 (97.0403978-6) - BILLA IRMAO CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006321-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006321-8) - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-72.2012.403.6103 - BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 32/34), a qual indica ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento dos autos. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.Cumprido o acima disposto, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Após, abra-se conclusão.

0004378-13.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 125/127: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos, indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

0007171-22.2014.403.6103 - CLINICA MEDICA MOTTA LTDA X JOSE ADALBERTO MOTTA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 152/154: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar quanto à decisão de fls. 138/139.

0003681-55.2015.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova: 1.1 Esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/ agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial em relação às empresas constantes no quadro de fl. 08 da exordial; 2. Após, dê-se ao réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Por fim, abra-se conclusão.

0004117-14.2015.403.6103 - RICARDO MOREIRA DE TOLEDO X FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a entregar outra casa, em iguais condições estabelecidas no instrumento contratual. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86). A ré apresentou contestação (fls. 92/106). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, da necessidade de litisconsórcio passivo, decadência e prescrição, além de denunciação à lide. A parte autora requereu provas (fl. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. No âmbito do Sistema Financeiro de Habitação a Caixa Econômica Federal pode atuar como agente financeiro, como qualquer outro banco, quando celebra contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, a fim de possibilitar a aquisição do imóvel pelo contratante, ou, ainda, como agente executor de políticas federais para a promoção da moradia. No presente feito, a CEF enquadra-se na segunda hipótese acima descrita, pois o contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fl. 21). Desta forma, possui legitimidade passiva, razão pela qual afastou a preliminar alegada. Neste sentido, é o entendimento do E. TRF-3, o qual adotou como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua legitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 0007641-58.2016.4.03.0000/MS, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Data de Publicação: DE 28/07/2016) Defiro a inclusão no polo passivo do Sr. Moacir Aparecido Peres dos Santos, haja vista ter sido o vendedor do imóvel aos autores do presente feito. Destarte, a decisão prolatada nestes autos poderá afetar a esfera jurídica do alienante, devendo ser integrado à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC. Deverá a parte autora promover o requerimento pertinente à inclusão do litisconsorte, sob pena de indeferimento da inicial, consubstanciada na inperitência subjetiva passiva da lide. Prazo de 15 (quinze) dias. Deste modo, resta prejudicado o pleito da CEF quanto à denunciação da lide. Por ora, deixo de apreciar o pedido de produção de provas, tendo em vista a necessidade do contraditório do litisconsorte Moacir Aparecido Peres dos Santos.

0005963-66.2015.403.6103 - EDNA BORGES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Defiro a dilação de prazo requerida para cumprimento à decisão de fl. 167.

0006128-16.2015.403.6103 - HERALDO JULIO DE SOUZA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/120: Indeferido o pedido quanto à juntada do processo administrativo pelo INSS, pois a parte autora poderá obter o referido processo junto ao Juízo que determinou a busca e apreensão. Deste modo, oportunizou o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do processo administrativo. Escodado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

000606-71.2016.403.6103 - WALTER MARTINS DE MENDONÇA FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, deverá a parte autora juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 ou PPP, pois verifico que os documentos juntados às fls. 37/40 só abrangem o período de 01/08/1978 a 10/03/1980, contudo a parte autora requer o reconhecimento até 08/04/2003. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Por fim, abra-se conclusão.

0000946-15.2016.403.6103 - JOSE BERNARDINO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: O benefício da justiça gratuita foi concedido no despacho inicial do presente feito (fl. 31), ainda sob a égide do CPC de 1973. A citação, também, ocorreu nos termos do CPC de 1973 (fl. 32), embora a contestação tenha sido apresentada na vigência do atual CPC (fls. 34/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O art. 100 do atual CPC assim prescreve: Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o decurso de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Conquanto a impugnação à gratuidade da justiça concedida deva ser feita em momento oportuno, conforme legislação em vigor, no caso concreto quando da sua citação, o réu não poderia se utilizar de fls. ainda na vacatio legis. A impugnação do réu se socorre do art. 7º, da Lei 1.060/50, e, portanto, pode ser impugnada na atual fase processual, uma vez que trouxe elementos novos. O INSS alega que a esposa do autor recebeu auxílio doença por acidente de trabalho até 21/12/2016 (NB nº 6114356040). Neste caso, a esposa do autor possuiria, em tese, vínculo empregatício. Assim dispõe o art. 7º, da Lei 1.060/50: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei. Intimado a comprovar documentalmente sua hipossuficiência, o autor restringiu-se a apresentar um comprovante de rendimento no valor bruto de R\$ 4.080,65 (fl. 127), documentos de dois veículos (fls. 128/129) e a certidão de casamento (fl. 126). Alegou, ainda, que sua esposa não possui renda própria, e que possuem um imóvel. Deixou de apresentar declaração de imposto de renda. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adotou como fundamentação: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012) A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0003430-03.2016.403.6103 - OSWALDO COUTO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 723/725: Não conheço do pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois não foi apresentado em momento oportuno, na contestação. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. Portanto, o pedido está precluso. Neste sentido, colaciono as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do art. 100, do CPC: Momento da impugnação. Deve ser feita na resposta da peça na qual foi feito o requerimento - portanto, se o pedido foi feito na petição inicial, a impugnação deve vir na contestação; se feito na contestação, a impugnação deve vir na réplica e assim por diante. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, p. 526) PA 1,10 Intimem-se e abra-se conclusão na sequência.

0003587-73.2016.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55/56: Assiste razão à parte autora. Deste modo, tomo prejudicado o despacho de fl. 52.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar. 3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 3.2. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário requerido; 3.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito referente à empresa General Motors do Brasil LTDA (fls. 24) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); 3.4. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. 4. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada. 5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 6. Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 9. Caso reste infrutífera a conciliação, desde já, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias após a audiência. 10. Por fim, abra-se conclusão.

0004091-79.2016.403.6103 - ANA PAULA SANTOS CARVALHO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a CEF protocolizou duas contestações nos autos (fls. 96/106 e 107/125), determino o desentranhamento da última petição, a qual deverá ter cancelado seu protocolo, e a entrega à ré, pois ocorreu a preclusão consumativa com a apresentação da primeira. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 70/71: Mantenho a decisão de fl. 69. Deste modo, devolvo o prazo para o devido recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Fls. 176/178: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos.

Fls. 214/215: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores que recebe título de complementação de previdência privada, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em apertada síntese, que os autores contribuíram para o fundo de aposentadoria denominado Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que atualmente paga complementação de suas aposentadorias. Dos valores pagos a este título é descontado imposto de renda, o que caracterizaria bitributação. Citada (fls. 40/41), a ré apresentou contestação (fls. 43/45). Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/54. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 55), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 56 e 58). Foi prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 61/65). Interposta apelação (fls. 71/75), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colegiada, anulou a sentença recorrida (fls. 103/104). Documentos apresentados às fls. 109/138, 168/287 e 302/305. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, por meio do julgamento do REsp 1012903/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que deu origem à Súmula 566, com o seguinte enunciado: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Assim, a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dilação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifado e destacado). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. No caso em comento, os autores comprovaram às fls. 109/138, 168/287 e 302/305 o efetivo recolhimento de importâncias ao fundo previdenciário durante o referido período. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC (STJ, RESP 1111175/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 145, Rel. Min. Denise Arruda, 01.07.2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir os valores descontados a título de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago aos autores pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS correspondentes a recolhimentos ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, conforme a documentação apresentada. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor JOSÉ LUIZ RONALDO CORTEZ faleceu aos 09/04/2012. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se iniciar a fase de cumprimento da sentença em relação ao mesmo 2.1. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante; 2.2. certidão de óbito; 2.3. certidão de casamento atualizada. 3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada em acórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% face à necessidade da assistência permanente de terceiros, desde 05/01/2009. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas patologias, dentre elas hipertensão crônica, com hipertrofia ventricular esquerda, as quais resultam em incapacidade total e permanente para o labor. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia (fls. 18/19). Citada (fls. 28/29), a parte ré apresentou contestação (fls. 30/39). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 44/46. A tutela antecipada foi deferida (fls. 47/48). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, apresentou réplica e juntou documentos (fls. 56/60). A parte ré juntou documentos (fls. 64/71). Nova antecipação de tutela concedida às fls. 81/82. O membro do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/92. Juntou-se aos autos certidão de objeto e pé do processo de interdição da parte autora (fls. 96/103). Em manifestação, o representante do MPF requereu a complementação do laudo (fl. 105). A parte autora juntou novos documentos (fls. 111/113). O médico perito prestou esclarecimentos (fls. 114/117). Novos documentos juntados às fls. 118/123. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito (fls. 126/127) e após a manifestação do membro do Parquet (fl. 130), o Juízo designou nova perícia médica (fls. 131/133). Foi informado nos autos que o advogado constituído, Frederico Werner, sobrinho da autora, passou a exercer sua curatela (fls. 144/170). Face ao não comparecimento da autora à perícia, por estar internada em casa de repouso para recuperação, o Juízo designou perícia a ser realizada no local de internação (fls. 188/189). O laudo foi juntado às fls. 210/213. A autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 216) e a parte autora não se manifestou, não obstante tenha sido intimada (fl. 214). O representante do Parquet apresentou novo parecer (fl. 218). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017, bem como o disposto no artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.132/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, conforme a primeira perícia realizada, o médico nomeado concluiu que a parte autora apresentava transtorno delirante persistente, com incapacidade total e temporária para o labor, desde 09/12/2009 e necessidade de reavaliação em seis meses (fls. 45/46). Em laudo complementar o perito ratificou suas conclusões e consignou que o quadro de demência pode ser reversível e por isso, face à necessidade de reavaliação, opinou pela incapacidade total e temporária (fls. 114/117). Após, constatou-se o agravamento da patologia, inclusive, com internação, em casa de recuperação, onde foi realizada nova perícia, aos 20/10/2016, na qual o expert consignou (fls. 210/213): A autora, com 60 anos, internada no Lar Fraterno da Acácia desde 02/06/2014, encontra-se acamada com tetraparesia com déficit cognitivo grave, não fala. Após a realização da perícia médica e análise de relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de demência grave com tetraparesia espástica. Apresenta incapacidade laboral total e permanente. Acamada, totalmente dependente de terceiros para atividades da vida independente. É possível concluir que houve quadro inicial em 2009 com agravamento no decorso do tempo que levou a incapacidade laboral total e permanente através do laudo pericial de 26/08/2010. Houve agravamento no decorso do tempo gerando também incapacidade para a vida independente. (...) é possível dizer que houve incapacidade total e temporária a partir de 09/12/2009 e incapacidade total e definitiva em 26/08/2010. A partir de 2014 houve agravamento gerando quadro de incapacidade para a vida independente (...) é possível dizer que em 05/01/2009 não havia incapacidade laboral. Houve incapacidade laboral total e temporária a partir de 09/12/2009 e incapacidade total e definitiva em 26/08/2010. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária entre 09/12/2009 a 25/08/2010 e a incapacidade total e permanente a partir de 26/08/2010. A partir de 06/2014 passou a depender da ajuda de terceiros para o desempenho das atividades básicas (fl. 211). Na data do início da incapacidade 09/12/2009, a parte autora ostentava qualidade de segurada, pois conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71), a mesma efetuou recolhimentos, como contribuinte individual no período de 05/2007 a 01/2009 e na competência de 04/2009. Além disso, esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 05/01/2009 até 04/2009. Por ser portadora de alienação mental, a parte autora está dispensada do cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista as datas de início de incapacidade estabelecidas pelo perito, bem como o gozo do benefício do auxílio-doença concedido administrativamente de 05/01/2009 até 30/01/2010 (fl. 14), deve ser restabelecido em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início no dia seguinte à cessação indevida, 31/01/2010 e data de cessação em 25/08/2010, quando o mesmo deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. O acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, será devido ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. No exame pericial, o perito informou que a parte autora passou a necessitar do auxílio permanente de terceiros a partir de 06/2014, quando foi internada (fl. 211). Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela antecipada. Oficie-se com urgência para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença NB 5337671339 a partir de 31/01/2010 e data de cessação em 25/08/2010, quando o mesmo deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/08/2010. O acréscimo de 25% deverá ser pago a partir da competência de 06/2014. 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Deverá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 7. Expeça-se o necessário para pagamento dos peritos nomeados às fls. 18/19 e 188/189. 8. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: CECILIA XAVIER BARBOSA - incapaz CPF beneficiário: 019.425.208-67 Nome da mãe: Therezinha Xavier Barbosa Representante do incapaz: Frederico Werner Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Lar Fraterno da Acácia Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 31/01/2010 (dia seguinte à cessação indevida) DCB: 25/08/2010 DIP: 30/06/2017RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: CECILIA XAVIER BARBOSA - incapaz CPF beneficiário: 019.425.208-67 Nome da mãe: Therezinha Xavier Barbosa Representante do incapaz: Frederico Werner Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Lar Fraterno da Acácia Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez Tempo de contribuição XXXXXDIB: 26/08/2010DIP: 30/06/2017RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002174-35.2010.403.6103 - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005. Alega, em apertada síntese, que no referido interregro mantém vínculo com vários empregadores, que descontavam o tributo no valor máximo permitido, de forma que mensalmente a soma dos recolhimentos superava o limite do salário-de-contribuição. Citada (fl. 125), a ré apresentou contestação (fls. 127/128). Aduz que embora haja previsão legal para o autor ser restituído dos valores pagos a maior, necessária prova de que os valores descontados efetivamente foram pagos e não lhe foram devolvidos ou utilizados pelos empregadores para compensação ou restituição de crédito, pelo que requer seja apresentada documentação comprobatória. Manifestação da parte autora à fl. 133. A fl. 134 foram indeferidos os pedidos formulados pela ré na contestação. Manifestação da ré às fls. 136/142 e da parte autora às fls. 155/156. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No caso em tela, o autor aduz que exerceu simultaneamente mais de uma atividade remunerada no período entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005, razão pela qual requer a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91: "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, o artigo 20 da mesma lei dispõe que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador que exerce várias atividades utiliza a alíquota do total das remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido, julgando do STJ: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS. 2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200900732690, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/10/2009) O extrato do CNIS acostado às fls. 147/151 demonstra que, de fato, o segurado possuía vários vínculos empregatícios no período em questão, sendo que as suas remunerações superaram o limite do salário-de-contribuição. A União, em sua contestação, reconhece o direito do autor ser restituído dos valores pagos a maior do que o limite máximo (fl. 127 verso). Quanto à necessidade de apresentação de documentação apta a comprovar o recolhimento do tributo e a ausência de devolução, compensação ou restituição dos valores descontados, aduzida pela ré, tal questão já fora analisada à fl. 134. Indeferidos os requerimentos da União, como não houve interposição de recurso, configurada sua preclusão. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, com a incidência apenas da SELIC (STJ, REsp 1111175/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 145, Rel. Min. Denise Arruda, 01.07.2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Diante do exposto julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores descontados a título de contribuição previdenciária acima do limite do salário-de-contribuição, para o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condeno a União Federal, nos termos do art. 14º, 4º, Lei nº 9.289/96, a restituir as custas despendidas pela parte autora, bem como a pagar-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal) Transcorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens, conforme o disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-82.2010.403.6118 - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições vertidas pelo contribuinte de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a restituição do montante indevidamente descontado. Deferida a prioridade de tramitação e indeferida a justiça gratuita (fl. 27). Custas recolhidas à fl. 31. Citada (fls. 39/40), a ré apresentou contestação (fls. 42/47). Preliminarmente, aduz a incompetência do Juízo a ausência de documentos hábeis ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pelo indeferimento da inicial, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, e pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem (fl. 48), a autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 51 e a União informou não ter provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Houve decisão de declínio de competência (fl. 55), redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema da incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, por meio do julgamento do REsp 1012903/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que deu origem à Súmula 566, com o seguinte enunciado: "É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Assim, a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. No caso em comento, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que permita aferir o recolhimento de contribuições ao fundo de previdência privada pelo contribuinte e a retenção do imposto de renda na fonte, no referido período. A documentação de fls. 22/25 demonstra somente o desconto do tributo dos valores por ela recebidos em época posterior. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Ainda, o art. 434 do Código de Processo Civil estabelece que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação. Por fim, ressalto que, instada a se manifestar sobre a contestação, na qual foi arguida a ausência de prova do recolhimento no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 51. Assim, não se desincumbiu a parte autora do ônus processual de comprovar o direito alegado na inicial. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-93.2011.403.6103 - ADILSON SAMPAIO MAYLLART(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a repetição de indébito referente ao montante descontado, a título de imposto de renda, sobre valor que recebeu por força de sentença em ação trabalhista, como complementação de aposentadoria em percentual integral. Alega, em apertada síntese, que as parcelas relativas ao período de setembro de 1992 a dezembro de 1995 seriam isentas de imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88, bem como os juros de mora, por seu caráter indenizatório. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citada (fls. 124/125), a ré apresentou contestação (fls. 127/131). Preliminarmente, aduz prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 134/137. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 139). Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à Fundação CESP, solicitando informações sobre a forma de custeio do respectivo fundo de aposentadoria (fl. 143). Resposta às fls. 156/157. Manifestação da União à fl. 160. É a síntese do necessário. Fundamento e entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos a homologação declarados inconstitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tão como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, prescrições deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que viria sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. No caso concreto, o presente feito foi distribuído aos 27/04/2011 (fl. 02), menos de cinco anos após o recolhimento supostamente indevido do imposto de renda, que se deu em 08/05/2006 (fl. 85), razão pela qual não ocorreu a prescrição. Análise a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema da incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, por meio do julgamento do REsp 1012903/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que deu origem à Súmula 566, com o seguinte enunciado: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Assim, a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifos e destaque). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Contudo, as informações prestadas pela Fundação CESP às fls. 156/157, não impugnadas pelo autor, indicam que o mesmo recebe benefício instituído pela Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58, cujo custeio é realizado integralmente pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e pela Fazenda do Estado de São Paulo, sem participação do beneficiário. Portanto, não se aplica à situação em análise a isenção instituída pela Lei nº 7.713/88. Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda sobre juros de mora, também não assiste razão à parte autora. O imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, sem entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. No caso em tela, os valores recebidos pela parte autora em decorrência de ação trabalhista se referem a complementação de aposentadoria, e não a verbas indenizatórias (fls. 15/34). Assim, é nítido o seu caráter remuneratório, vez que houve recebimento patrimonial. Sendo os juros de mora acessórios em relação ao valor principal, correta a incidência do imposto de renda. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - acessório seguir suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. 2. Agravo Regimental não provido. (AAGARESP 201402285859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016) Diante do exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições vertidas no NIT 1.009.013.316-9 como contribuinte individual, relativas ao período de 04/2003 a 04/2010, no cálculo da RMI. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento (09/03/2011), com a devolução dos valores pagos a título de complementação das contribuições. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de incluir no cálculo da RMI os complementos das contribuições no referido período, sob a justificativa de que não restaram comprovadas a atividade e a renda, o que ocasionou redução do valor do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 44. Citada (fl. 46), a autarquia ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, conforme a certidão de fl. 47, razão pela qual foi decretada sua revelia, mas sem aplicação dos seus efeitos (fl. 48). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação de Procurador Federal para atuar no feito (fl. 50). Intimado o Procurador do INSS (fl. 51), foi apresentada contestação, onde a ré pugna pela improcedência do pedido (fl. 52/53). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 54), a qual foi deferida (fl. 55). Audiência realizada aos 06/10/2015, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fl. 60). Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 68/98. Foi convertido o julgamento em diligência à fl. 101, para determinar a apresentação de cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 103/181. Ciência pela autarquia previdenciária à fl. 182. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 estabelece que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício, devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Em caso de dúvida por parte do INSS sobre estas informações, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nesse mesmo sentido, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. Assim, apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta, podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados. No caso em tela, o extrato do CNIS acostado às fls. 21/27 demonstra que o autor, no período de 04/2003 a 04/2010, efetuou recolhimentos como contribuinte individual em época própria sobre o valor mínimo (NIT 1.171.735.073-3) e, posteriormente, em 04/03/2011, recolheu a diferença em relação ao teto para o referido interregno sob o NIT 1.009.013.316-9. Estas contribuições, recolhidas em atraso, não foram consideradas pelo INSS para cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado porque o autor deixou de comprovar o exercício de atividade econômica e seus rendimentos no período (fls. 16 e 167). O art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. No mesmo sentido, a redação do art. 29, 2º e 4º e art. 33, todos da Lei nº 8.213/91, indica que não é facultado ao contribuinte individual recolher contribuições em valor aleatório, apenas para majorar o valor do seu benefício. A documentação apresentada demonstra que o autor vinha recolhendo suas contribuições previdenciárias no valor mínimo e, pouco antes de requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), efetuou o recolhimento da diferença entre o mínimo e o teto para todo o período. Embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham confirmado que, no período em apreço, o autor trabalhou de forma autônoma, realizando serviços de alvenaria (fls. 60/63), os rendimentos por ele auferidos não ficaram demonstrados nos autos. Diante das divergências suscitadas, deveria o mesmo apresentar comprovantes de pagamento dos serviços prestados, com o fim de alçar os valores lançados no CNIS. Diante deste quadro, conclui-se que os recolhimentos efetuados extemporaneamente pelo autor foram realizados em base fictícia, sem relação com a remuneração efetivamente auferida, apenas com o intuito de majorar a base de cálculo da RMI. Portanto, é incabível o cômputo das contribuições vertidas no NIT 1.009.013.316-9, relativas ao período de 04/2003 a 04/2010, no cálculo da RMI da aposentadoria almejada. Quanto ao pedido alternativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o cômputo das referidas contribuições, tenho que falta ao autor interesse de agir, pois o benefício chegou a ser concedido pelo INSS, com posterior desistência do titular (fl. 20). Não restou caracterizada, portanto, a pretensão resistida. No tocante ao pleito de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias não consideradas, ressalto que a autarquia previdenciária é parte ilegítima, pois a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União Federal, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão das contribuições vertidas no NIT 1.009.013.316-9 como contribuinte individual, relativas ao período de 04/2003 a 04/2010, no cálculo da RMI. 2. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e devolução dos valores pagos a título de complementação das contribuições previdenciárias supra mencionadas. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-73.2012.403.6103 - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada (fls. 61/62), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 63/80). Apensados aos autos a Impugnação de Assistência Judiciária (autos nº 0009234-88.2012.403.6103) (fl. 81). Réplica às fls. 84/88. Convertido o julgamento em diligência (fl. 90). Certificado o desamparamento dos autos nº 0009234-88.2012.403.6103, bem como a juntada da sua decisão e sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/103). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 104), a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 106/123) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 124). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09-Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do plano de previdência aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...). Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispõe que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.996,01 (doze mil novecentos e noventa e seis reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007716-63.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Centro Técnico Aeroespacial e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citada (fls. 89/90), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 91/178). Apensados aos autos a Impugnação de Assistência Judiciária (autos nº 0000003-03.2013.403.6103) (fl. 179). Réplica às fls. 182/200. Convertido o julgamento em diligência (fl. 202). Certificado o desamparamento dos autos nº 0000003-03.2013.403.6103, bem como a juntada da sua decisão e sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202-verso, 203/205, 210/211). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 212), a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 214/228) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 229). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...). Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhe são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispõe que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.565,52 (treze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(O/SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente. Alega, em apertada síntese, que sofreu acidente automobilístico em 10/03/2012 e, após o acidente, foi submetido a procedimento cirúrgico. Não obstante o tratamento restaram sequelas definitivas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia (fls. 21/22). Laudo médico pericial às fls. 34/36, com manifestação da parte autora às fls. 41/41-verso. Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 43/57). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos e apresentou réplica (fls. 60/61 e 62/64). Laudo complementar acostado às fls. 69/70 e manifestação das partes às fls. 73 e 75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se esta perda laborativa ocorreu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma apresenta sequela de fratura de perna esquerda, com restrição motora leve da articulação do tornozelo, sem incapacidade para sua atividade de bancário (fl. 35). Em laudo complementar o perito informou que não há redução da capacidade laborativa para atividades em posição sentada, podendo ocorrer compensação com o uso de palmilhas. Consignou ainda, que a claudicação leve prejudica as atividades que dependam de marcha prolongada, o que não é o caso do autor que exerce atividade de bancário (fl. 70). Portanto, a despeito do acidente sofrido, não restou comprovada a redução da capacidade laborativa. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Inclusive, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Verifico que o laudo apresentado pelo expert não há qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz do convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Desse modo, portanto, a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 68. Com o decurso do prazo sem a apresentação de recursos, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008720-04.2013.403.6103 - MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

conversão de tempo de trabalho comum em período especial, para efeitos de aposentadoria, esta encontrava-se prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91: Art. 57.3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Após a edição da Lei nº 9.032/95, tal conversão foi abolida. Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO:.) (g.n.) No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos comuns em especiais, a fim de atingir o tempo necessário à aposentadoria especial. Consoante as provas constantes dos autos, com base nos períodos reconhecidos administrativamente (fl. 43), bem como convertendo-se os períodos comuns anteriores à Lei nº 9.032/95 em especiais, o novo tempo apurado é de 19 anos e 20 dias de atividade especial. Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002577-28.2015.403.6103 - GILBERTO DA SILVA CAMARGO (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (14/08/2014). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o seguinte período: 29/04/1995 a 30/06/1999, laborado junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada (fl. 37), a parte ré apresentou contestação (fls. 40/49). Alega a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 52/58. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 03/10/2014 (fl. 33) e a ação foi proposta em 16/04/2015 (fl. 02). Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 08/08/1985 a 28/04/1995, bem como converteu em comum, conforme consta na contagem de tempo de contribuição (fl. 30). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tal período. Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 30/06/1999. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi consolidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revêjo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7. Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ainda vigia o Decreto nº 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) No caso concreto, a parte autora para comprovar a atividade especial apresentou cópia nível de sua CTPS (fls. 14/16), onde consta o vínculo com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás, no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, com data de admissão em 08/08/1985. Trouxe ainda o PPP da empresa (fls. 17/19), onde verifico que portava arma de fogo para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela Petróbrás. A função desempenhada pelo autor na referida empresa não está descrita como vigilante, mas sim como auxiliar de segurança interna, atividade laborativa que, a despeito de não restar prevista pelos regulamentos previdenciários, pode ser equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez comprovado o porte de arma de fogo, pois verifico, na descrição de suas atividades, que era responsável pela guarda do patrimônio da empresa e pela integridade física das pessoas. Ademais, segundo a declaração do Coordenador de Segurança Patrimonial da Petrobrás, o cargo de vigilante foi renomeado pela empresa em 1980 para auxiliar de segurança interna, mantida as mesmas atribuições (fl. 23). Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade no período de 29/04/1995 a 04/03/1997. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para descon siderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são erigidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravaviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 30), a parte autora conta com 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7º da Constituição Federal). Diante do exposto: - extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 08/08/1985 a 28/04/1995.2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 29/04/1995 a 04/03/1997, junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.273,96 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-41.2015.403.6103 - LUIZ WANDERLEY DA CRUZ/SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas devidas desde a DER (20/11/2014). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 26/04/1984 a 23/05/1989, onde trabalhou na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, exposta a pólvora negra, hexogênio e acetona, bem como o período de 06/11/1989 a 07/11/2014, onde trabalhou na empresa Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica I, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 75). Citada (fl. 77), a parte ré apresentou contestação (fls. 96/102). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 104/109. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi cominalizada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26/04/1984 a 23/05/1989 e 06/11/1989 a 07/11/2014. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/38, 40/41 e 51/52. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: Pólvora negra, hexogênio e acetona, no período de 26/04/1984 a 23/05/1989; Ruído de 94 dB(A), no período de 06/11/1989 a 28/02/2010; Ruído de 92,1 dB(A), no período de 01/03/2010 a 07/11/2014. Em relação ao período de 26/04/1984 a 23/05/1989, onde o autor trabalhou na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, na função de ajudante de produção (26/04/1984 a 28/02/1985) e de operador de produção (01/03/1985 a 23/05/1989), verifico que durante a atividade laboral esteve exposto ao agente nocivo acetona. O Decreto 53.831/64 previa o enquadramento do referido agente nocivo em seu código 1.2.11. Assim, o período de 26/04/1984 a 23/05/1989 deve ser considerado especial. Quanto ao período de 06/11/1989 a 07/11/2014, observo que trabalhou na empresa Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica I, sujeito ao agente nocivo ruído. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a existência de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 06/11/1989 a 07/11/2014. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerce a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 26/04/1984 a 23/05/1989 pelo enquadramento do agente nocivo acetona no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do período de 06/11/1989 a 07/11/2014, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 58/59), a parte autora, na data da DER (20/11/2014), tinha reunido um total de 30 anos e 30 dias de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Vismbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 26/04/1984 a 23/05/1989 e 06/11/1989 a 07/11/2014; (b) conceder aposentadoria especial à parte autora, a partir da DER (20/11/2014). c) pagar os valores atrasados, desde a data de 20/11/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, os quais deverão ser pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre os valores atrasados incidirão correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativa STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (26/06/2017). Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: LUIZ WANDERLEY DA CRUZ CPF beneficiário: 026.048.378/89 Nome da mãe: GONÇALINA CLAUDINA DA CRUZ Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Mansueto Brandi nº 61 - Bairro: Jardim Castanheiras, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição: 30 anos e 30 dias. DIB: 20/11/2014. DIP: 26/06/2017. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Períodos reconhecidos na sentença: 26/04/1984 a 23/05/1989 e 06/11/1989 a 07/11/2014. Intim-se, com urgência, a APSDI do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-18.2015.403.6103 - ELSON MEDEIROS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/09/2011. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas patologias, dentre elas hipertensão crônica, com hipertrofia ventricular esquerda, as quais resultam em incapacidade total e permanente para o labor. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia (fls. 49/51). Laudo médico pericial acostado às fls. 54/58. A tutela antecipada foi deferida (fls. 60/61). Citada (fl. 69), a parte ré ofereceu contestação (fls. 70/72). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica (fls. 77/78). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo: O autor era portador de hipertensão, diabetes, cardiopatia, diverticulite e ataxia, sem diagnóstico. Refere tratamento para cardiopatia e diabetes desde 2006 e tratamento cirúrgico de urgência para diverticulite em maio de 2009. Após cirurgia evoluiu com hérnia incisional tratada cirurgicamente e apresenta dores abdominais. Apresenta ainda síncope aos esforços e ataxia à escurar. Pelo conjunto do quadro não apresenta condições laborativas com incapacidade total e permanente desde maio de 2009. (fl. 56) Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente desde maio de 2009. Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, pois conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora mantinha vínculo como segurado empregado na data do início da incapacidade, 05/2009 (fl. 64). A carência também restou comprovada, pois conforme comprovado pelo CNIS, a parte autora contava com número superior às doze contribuições exigidas para a concessão dos benefícios pleiteados, artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91. A data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor, aos 01/09/2011 (fl. 29). Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 60/61). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/09/2011; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI n.º 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF n.º 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 7. Expeça-se o necessário para pagamento da perita nomeada. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: ELSON MEDEIROSCPF beneficiário: 977.306.298-87Nome da mãe: Alice Rosa QuintalNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Travessa Dois Mato Dentro, 1428, Bairro, São José dos Campos/SP (fls. 13/14)Espécie do benefício: aposentadoria por invalidezTempo de contribuição XXXXXDIB: 01/09/2011 (DER)DIP: 30/06/2017RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005942-90.2015.403.6103 - SONIA MARIA CORREA FERREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pela aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. A parte autora apresentou documentos às fls. 69/104. Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/112). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/129. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.ºs 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, saliento que essa regra só é cabível aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/1993. No caso em exame, a parte autora é beneficiária de aposentadoria com data de início em 03/05/1983 (fl. 28), portanto inaplicável o artigo 26 da Lei 8.870/94. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO AFRONTA AO ART. 21, 3º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas inseridas nos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201101234163, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:J) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.032,32 (treze mil e trinta e dois reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008459-34.2016.403.6103 - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (27/09/2016). Indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 63/64). Laudo médico pericial às fls. 88/96. Citada (fl. 97), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 98/116) para implantação do benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 07/12/2016 e cessação em 23/08/2017, bem como pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas a título de atrasados, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 119/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas (art. 90 3º do CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contestação e diante da transação realizada. Serão proporcionalmente distribuídos entre as partes os honorários periciais (artigo 90 2º do CPC). No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007271-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-04.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, proposto pela parte ré, no qual requer a revogação do benefício concedido à parte autora. Alega, em apertada síntese, que a despeito da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a mesma não preenche os requisitos estapados na Lei nº 1.060/50 por contar com rendimentos aproximados de R\$5.000,00. Intimada (fl. 15), a parte autora se manifestou (fls. 18/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Quando da distribuição do incidente em questão, encontrava-se em vigor a Lei nº 1.060/50, a qual estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. A declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, era válida, e presumia-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. Atualmente, encontra-se em vigor o disposto no Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina a matéria no artigo 98: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o benefício, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 7º Aplica-se o disposto no art. 95, 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. 8º Na hipótese do 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. Afirma o INSS em sua impugnação, que o impugnado requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que restou deferido por este Juízo (fl. 02). Contudo, verifico após leitura atenta ao feito nº 0008720-04.2013.4.03.6103 inexistir decisão neste sentido, pois o pedido não foi ainda apreciado, o que passo a fazer. No presente feito verifico que a parte autora juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro de empregado na função de soldador, com salário inicial de R\$21,50 por hora (fl. 33), bem como as cópias dos recibos de salário, os quais comprovam o recebimento inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) nos últimos quatro meses (fls. 46/49) e valores inferiores ao indicado nos meses subsequentes (fls. 50/57). Ao contrário do afirmado pela autarquia, em 2015 e 2016 os rendimentos ficaram abaixo dos R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme os documentos de fls. 58/63. Além disso, de acordo com a declaração de IRPF apresentada (fls. 58/63), a parte autora não possui bens imóveis ou automóveis, ou ainda, quaisquer outros bens a demonstrar capacidade financeira, sendo sua única fonte de renda o emprego na função de soldador. Por fim, à fl. 23 dos autos principais, o autor acostou declaração de pobreza, na qual afirma não possuir recursos para custear o processo, a qual goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, 3º do Código de Processo Civil. Tal veracidade só poderia ser ilidida por decisão fundamentada, o que no caso não se sustenta. Com efeito, as provas acostadas aos autos militam em favor do pleito do autor. Diante do exposto, não conheço do pedido, haja vista a inexistência de decisão concessória, e extingo o feito, sem resolução de mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o decurso do prazo sem apresentação de recurso, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007329-77.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a apresentação do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.332.952-9, com DIB em 01/12/2004. Sustenta a parte autora que a documentação foi solicitada ao ente autárquico em três oportunidades e faz-se necessária para instruir pedido de revisão do benefício mediante o cômputo de períodos de atividade especial que não foram reconhecidos na via administrativa. Pleiteia, ainda, seja reconhecida a interrupção da prescrição no que tange a relação jurídica existente entre as partes. Em decisão inicial, foi deferida liminar e concedida a gratuidade processual (fl. 26). Citado (fls. 31/32), o INSS encaminhou extratos com informações relativas ao benefício do autor e informou não ter localizado o processo físico (fls. 35/49). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da parte autora (fl. 51), a qual não concordou com a contagem de tempo apresentada pelo INSS na Carta de Concessão e requereu a restauração de autos (fls. 53/60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado na ação principal. Não conheço do pedido de restauração dos autos, pois não é objeto do presente feito. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil, então vigente quando da distribuição do presente feito. Inicialmente, cumpre salientar que a interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.332.952-9. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que percebe benefício da autarquia previdenciária. Portanto, apresentou documentação hábil a ensejar a análise administrativa e a embasar a decisão do seu deferimento. Também considero estar presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar do processo administrativo para ajuizar demanda de conhecimento quanto à revisão do seu benefício previdenciário. O INSS atendeu parcialmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, conforme se verifica às fls. 35/49, tendo em vista o extravio do processo físico. A responsabilidade pela guarda do processo administrativo é do INSS. Assim, não obstante a parte autora faça jus à exibição integral do processo administrativo que concedeu o seu benefício, a fim de instruir a ação principal e o INSS não tenha apresentado integralmente o processo administrativo, uma vez que este se extraviou, os documentos juntados às fls. 35/49 são suficientes para a instrução da ação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do NB 137.332.952-9, visto que os demais documentos indispensáveis para a verificação do labor especial, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos, podem ser requeridos junto às empregadoras, sendo que alguns já foram apresentados pela parte autora nos autos do processo principal. Por fim, no tocante à alegação de que a contagem de tempo de contribuição apresentada pelo INSS, totalizando 38 anos 1 mês e 11 dias, está divergente da Carta de Concessão emitida pela própria autarquia, que reconheceu apenas 32 anos, 1 mês e 27 dias, impende salientar que tal matéria deveria ser arguida na ação principal e não na presente cautelar de documentos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código Civil, para determinar que o INSS apresente os documentos que possui, os quais embasaram a concessão do benefício 137.332952-9. Ratifico em parte a liminar concedida à fl. 26. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 4º, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-11.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS (ÚNICA PUBLICAÇÃO) Fls. 1720/1774: Ciência às partes. Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo representante do Ministério Público Federal. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se este despacho, para intimação das defesas constituídas: do 1º ao 5º dia após a publicação, os autos ficarão disponíveis para carga pela defesa da acusada Hellem e, do 6º ao 10º dia, para a defesa do acusado Luis Francisco. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 1764/1774. Com a juntada das alegações finais de todas as partes, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TAREFA REFORMAS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80416117725-91, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$125.124,12.

Aduz a impetrante que o débito em questão foi objeto do Parcelamento ordinário aderido pelo contribuinte em 05 setembro de 2016, e, após 5 pagamentos, houve a migração para o atual PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), com primeiro pagamento realizado em 11/07/2017.

Assim, sustenta que o débito inserido em programa de parcelamento instituído pelo ente tributante está suspenso, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o que torna ilegal e abusivo o encaminhamento do débito a protesto.

Ademais, ainda que não houvesse a adesão ao novo programa – PERT, alega que o débito lançado em 10/07/2017 não considerou os valores pagos, recompondo o débito em seu valor de origem, o que o torna desde já ilíquido.

Por fim, postula pelo reconhecimento da irregularidade do ato de protesto de cártula fiscal dissociado dos ditames da Lei Federal nº 6.830/80, que disciplina a forma regular de cobrança do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos à PFN, os quais foram prestados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80416117725-91, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$125.124,12.

A questão atinente à possibilidade da Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa já foi devidamente analisada por este Juízo, na decisão anteriormente proferida.

Outrossim, a referendar a regularidade da forma de cobrança do débito fiscal em cotejo com os ditames da Lei Federal nº6.830/80, anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que: *"1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do julgamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido" (AI 00022898520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nesse passo, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, parecendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui, permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. (AC 00125716020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Resta, contudo, diante das informações prestadas pela PFN acerca da adesão da impetrante ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), analisar a questão relativa à eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA levada a protesto.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."*

Resalto que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, depois de intimada, informou que a impetrante efetivamente aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), contudo, o débito tributário consubstanciado na CDA nº80.4.16.117725-91 não faz parte de referido parcelamento. *In verbis:*

"Conforme consulta anexa, a impetrante aderiu apenas à modalidade do PERT dos débitos da Receita Federal (PERT – RFB-DEMAIS). Ainda que houvesse adesão ao PERT na modalidade de débitos da PGFN, a inscrição de dívida ativa de nº 80.4.16.117725-91 não poderia ser incluída, pois se trata de débitos do SIMPLES NACIONAL, cuja inclusão no referido programa é vedada expressamente, conforme o disposto no art. 2º, §4º, inciso III, da Portaria PGFN nº 690, 29 de junho de 2017 (em anexo). A inscrição em Dívida Ativa de nº 80.4.16.117725-91 foi objeto de parcelamento simplificado que foi rescindido em 06 de maio de 2017, em razão do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2016, janeiro e abril de 2017, não tendo ocorrido a migração para o parcelamento especial do PERT, conforme alegado."

Como esclarecido pela autoridade impetrada, os débitos oriundos de dívidas relacionadas ao SIMPLES Nacional estão excluídas do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), nos termos do artigo 2º, § 4º, inciso III, da Portaria PGFN nº 690, 29 de junho de 2017, que assim determina:

"Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (...)"

De fato, compulsando os autos é possível observar que a CDA nº 80.4.16.117725-91 refere-se a débito tributário do SIMPLES Nacional, razão pela qual, encontra-se fora do parcelamento do PERT. Por tais motivos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de referido débito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reputo que não restou demonstrado, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos, não havendo, por conseguinte, qualquer vício ou irregularidade na atuação do Fisco, no que tange ao protesto da CDA indicada na inicial.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"; no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente, assim como, para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001518-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA LUCIA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANA LUCIA FERREIRA DE LIMA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, referente ao imóvel localizado na rua Monte Belo do Sul, nº 77, Antiga Rua 05, Residencial Vila Monterrey, São José dos Campos/SP.

Às fls. 08/09, consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 08/09).

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 08/09.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso o(a/s) requerido(a/s) afirme(m) não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá o Sr(a). Oficial(a) de Justiça informá-la sobre o atendimento prestado pela Defensoria Pública da União, situada à Av. Tivoli, 574, Vila Betânia, São José dos Campos - SP.

Expeça-se o necessário

Cite-se e intímese.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEIR DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.169-2), o qual foi formulado em 10/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante que apresentasse documentos relativos à autoridade impetrada. Houve cumprimento.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

O processo administrativo federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A fim de regulamentar tal previsão legal, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/15, que dispõe, em seu art. 691:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifos nossos)

No caso concreto, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.169-2), em 10/03/2017. Alega, contudo, que até a presente data não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, ou seja, transcorridos quatro meses não houve resposta da Administração.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proferir suas decisões, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Em contrapartida, a autoridade impetrada não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Trata-se, outrossim, da concretização da garantia constitucional, que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), a ser ponderada com outros princípios e valores, razão pela qual a interpretação do dispositivo deve ter em conta a análise tópica, a partir da movimentação individual do processo, vez que a demora pode vir a ser atribuída à conduta do próprio segurado. Isso porque, a implementação do princípio da celeridade não pode redundar em negação do princípio da isonomia, ao qual também está sujeita a Administração Pública.

No presente feito, embora o impetrante tenha apresentado cópias de documentos que provavelmente integram o processo administrativo, não há é possível aferir tratar-se ou não de cópia integral do processo administrativo, não havendo extrato de movimentação, de forma que se possa verificar em que fase ele se encontra, especialmente se já encerrada a instrução ou, mesmo, se há pendências a serem cumpridas pelo segurado. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada, por ora, nos autos

Neste ponto, deve-se ter cautela na aplicação indiscriminada da garantia constitucional da celeridade, porque a correta hermenêutica da Constituição Federal não admite que se chegue a uma solução de absoluto descuido do princípio da isonomia, devendo, portanto, ser observado um critério de discrimen.

Ora, se a Administração encontra-se vinculada à celeridade e eficiência, também não é menos verdade que se submete aos princípios da isonomia e impessoalidade, razão pela qual deve observar, como critério prioritário, a ordem cronológica na análise dos processos administrativos, ou seja, a conclusão dos pedidos formulados na via administrativa deve atender, em regra, à antiguidade na ordem de protocolo. Por outro lado, esse critério não pode redundar em imotivada lentidão na apreciação dos requerimentos administrativos apresentados.

Destarte, impõe-se colher previamente os esclarecimentos da autoridade impetrada, a fim de que seja possível aferir se o processo administrativo encontra-se com a instrução concluída, e pendente de conclusão há mais tempo que o prazo regulamentar, bem como oportunizando esclarecimentos sobre outros processos pendentes de conclusão na mesma situação (de instrução concluída, se o caso).

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, de modo que, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8617

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Fls. 824/827: Indefiro o requerimento da defesa do acusado, pois, a despeito das alegações tecidas, verifico que já foi proferida decisão nos autos para declarar preclusa a produção da prova testemunhal objetivando a oitiva de Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco, tendo em vista que decorreu in albis o prazo anteriormente concedido para que fornecesse novo endereço das referidas testemunhas, consoante fls.816. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de agosto de 2017.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANTOS & PORTO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições parafiscais) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **descanso semanal remunerado, triênio, horas extras, adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário e férias gozadas**.

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho. A pretensão de cobrança de tais contribuições importaria violação ao disposto no art. 195, I “a”, da Constituição Federal de 1988, ao art. 110 do Código Tributário Nacional, aos artigos 22, I e 28, II, da Lei nº 8.212/91, bem como ao art. 15 da Lei nº 8.063/90.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo as entidades “terceiras” destinatárias de parcela da arrecadação da contribuição em questão (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), que foram citados como litisconsortes passivos necessários.

Tais entidades contestaram o feito, tendo a impetrante se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, preliminarmente, que inúmeros julgados do TRF 3ª Região têm entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, DJU 06.7.2005.

Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de “**direito líquido e certo**”, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a “liquidez” e a “certeza” aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”).

Essa exigência se apresenta mesmo no caso do mandado de segurança **preventivo**, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferimos, que há um **justo receio** de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra **lei em tese**, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da **estrita legalidade**, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho**” pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-pono.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**, já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Descanso semanal remunerado.

O descanso semanal remunerado constitui direito dos empregados, assegurado tanto na Constituição Federal (art. 7º, XV) como na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 67) e que tem por finalidade essencial proteger a saúde do trabalhador. Ao lado das limitações à jornada de trabalho diária, o descanso semanal é remunerado justamente para que o empregado possa descansar e retornar apto ao trabalho.

Diante disso, não há como recusar a natureza salarial aos valores pagos durante este descanso, que, frise-se, é decorrente da relação de emprego. Nestes termos, constitui rendimento decorrente do trabalho e como contraprestação deste, ficando afastada a alegada natureza indenizatória.

Nesse sentido são inúmeros julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos quais podem ser citados, exemplificativamente, os seguintes: AI 00220374020164030000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 14.6.2017; AC 00509748020124036182, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 10.4.2017; APELREEX 00216722420134036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 02.3.2017; AMS 00139332920154036100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 23.02.2017.

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, RESP 1581122, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31.5.2016, AGRESP 201400184194, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 05.02.2016.

2. “Triênio”.

Sustenta a parte impetrante que a verba denominada “triênio” estaria prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, destinada a incentivar o empregado que completa três anos de trabalho consecutivo nas empresas, consistente em um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o salário.

Examinando a cópia da Convenção Coletiva anexada aos autos, verifica-se que tal triênio se constitui, efetivamente, em um **adicional por tempo de serviço**, pago a cada três anos de trabalho do empregado na mesma empresa (item 16 – documento ID 742923).

Não há como recusar, todavia, a natureza salarial de tal verba, ainda que a pretexto de servir de incentivo de permanência do empregado naquela empresa. Trata-se de remunerar mais efetivamente o empregado que se mantém na empresa, como reconhecimento da adequação dos serviços prestados, ainda que por mero decurso do tempo.

Tal verba é incorporada à remuneração do empregado e é incluída na base de cálculo para incidência do próximo adicional, de tal forma que se pode afirmar, com segurança, que se trata de valor pago em caráter de habitualidade a todos os empregados a cada três anos de serviço.

Portanto, é evidente o caráter salarial do “triênio”, estando assim sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, por exemplo, da AMS 00090561720134036100, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 28.7.2015, e da AMS 00047599320154036100, Rel. Juiz Convocado RENATO TONIASSO, Primeira Turma, e-DJF3 13.7.2016.

3. Das horas extras e acréscimos.

As **horas extras** se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância **não tem** natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existente uma **relação de emprego**, que é por natureza **remunerada**.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “**retribuição**” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). **A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras.** Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.** 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação **depois** da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os “empregados” como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas **quaisquer outras pessoas remuneradas** por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de “**salário**”, já que o amplo conceito “**demais rendimentos do trabalho**” revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em “salário” (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado “banco de horas” não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

4. Comissões e prêmios.

Neste ponto, a parte impetrante sustenta que as comissões e prêmios não seriam verbas destinadas a retribuir o trabalho, mas apenas para incentivar que os empregados se hajam com maior produtividade e para que alcancem determinadas metas.

A impetrante não cuidou de esclarecer, nem instruiu a inicial com prova documental suficiente, a respeito do valor, dos fatos que dão origem a tais pagamentos, bem como a sua periodicidade.

Tais aspectos, todavia, são fundamentais para que fosse possível avaliar sua natureza jurídica, inclusive porque os pagamentos realizados de forma não habitual são destinatários de uma regra isentiva expressa (art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91).

Observe-se que as comissões, na generalidade dos casos, se constituem em substancial parcela da remuneração de empregados da área de vendas (ou de compras), não raro representando a **maior parte** da remuneração de tais empregados. Embora tais verbas tenham valor variável (conforme os resultados obtidos), são pagas normalmente todos os meses, o que faz emergir sua evidente natureza salarial, não indenizatória.

Em certas situações, os “prêmios” acabam tendo um perfil muito similar à da participação nos resultados da empresa, de tal modo que somente a análise criteriosa do caso concreto permitiria um juízo seguro a respeito dos fatos.

Dados os elementos que constam dos autos, não é possível firmar qualquer conclusão a respeito, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência deste pedido, ressalvada a possibilidade de rediscussão da tese em ação que permita uma dilação probatória.

Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região em caso análogo:

[...] Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. [...] Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida [...] (AMS 00129324320144036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 24.10.2016).

5. Dos adicionais de periculosidade e noturno.

No caso dos **adicionais de periculosidade e noturno**, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno) ou perigoso.

Não se trata de **reparar danos** que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um “preço” do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias **não têm** natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC).

6. Das férias gozadas (usufruídas).

Quanto às **férias**, é necessário fazer uma distinção.

A **remuneração de férias**, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

A demanda dirige-se contra a própria **remuneração das férias** regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existente uma **relação de emprego**, que é por natureza **remunerada**.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

7. Do 13º salário (gratificação natalina).

Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de “salário”.

Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui **direito fundamental social** do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que “**as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se facilmente convencionadas, integrando o salário**”.

Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser “**legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**”.

Não procede, assim, a costumemente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.

A norma contida no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina **para o cálculo de benefícios previdenciários**, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.

A regra constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º) não tem a extensão aqui pretendida.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à **criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio**. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.

Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na **solidariedade**. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.

Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRES 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16.5.2016.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre essa verba.

8. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 7 de julho de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIOGNIS LUIS DE MORAES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista o pedido de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional celebrado, formalmente, entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o que a legitima a figurar no polo passivo da relação processual, não sendo cabível sua exclusão da lide.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-17.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDENILSON PORFIRIO LUZ(SP137798 - RICARDO ALVES)

Vistos.Fls. 83: tendo em vista a impossibilidade do comparecimento do MPF, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 77-78, e, em consequência redesigno a mesma para o dia 12 / 09 /2017, às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 9439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-09.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICAO)

Vistos.Fls. 194-195: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao novo patrono do réu, Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869. Anote-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1514

EXECUCAO FISCAL

0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de impugnação à reavaliação de bem penhorado, consistente em um imóvel, realizada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial face à designação de leilões, bem como alegação de que não foram apropriados os valores pagos em parcelamento rescindido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 13, 1º da Lei 6.830/1980, a impugnação ao valor da avaliação somente pode ocorrer antes de publicado o edital de leilão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO VALOR OBTIDO NA REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. PRECLUSÃO. ART. 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consumou-se a preclusão no que tange à discussão acerca do valor obtido no laudo de reavaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal movida pela ora agravante. 2... 3... 4. Aplicabilidade do disposto no art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a avaliação somente pode ser impugnada antes da publicação do edital de leilão. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317302 / SP, TRF 3, Sexta Turma, Relator Johorsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014). No caso em tela, o edital de leilão foi publicado no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04 de julho de 2017, conforme cópia acostada às fls. 198/200, e a impugnação à reavaliação ocorreu somente em 18 de julho de 2017, conforme protocolo a fl. 201, portanto, preclusa a matéria. Não obstante a preclusão, observo que a reavaliação foi elaborada mediante consulta a três corretoras de imóveis, bem como em consonância com os critérios fixados no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região, não sendo caso de nova avaliação. Reveste-se, a presente impugnação, de caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões designados, uma vez que fundamentada em meras alegações, valendo-se de laudos elaborados por profissionais a serviço da própria executada. Por fim, verifica-se que os valores pagos no parcelamento rescindido foram apropriados no débito da executada, conforme documentos de fls. 276/292. Ante o exposto indefiro a impugnação e mantenho os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO BRUNETI ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. **PEDRO BRUNETI ANTÔNIO** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência do INSS em Sorocaba – Zona Norte**, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que implante, com a maior brevidade possível, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.101.989-8, já concedido administrativamente.

O impetrante, por meio da petição ID 1718818, requereu a desistência do feito (ID 1718821).

Relatei. Decido.

2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. P.R.I.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-28.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

INNOVATTI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTERES SINTÉTICOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que autorize o recolhimento do PIS e da COFINS tomando por base a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS. Requer, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS desde janeiro de 2015 com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos pela SELIC.

Decisão ID 750491 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) esclarecesse como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses) e b) regularizasse a representação processual.

No prazo assinalado, a parte impetrante regularizou a representação processual. No tocante ao valor da causa, alegou que “o pedido formulado na presente demanda engloba o reconhecimento do direito à compensação relacionado com operações pretéritas, bem como a suspensão da exigibilidade para operações presentes e futuras, estando inclusive pendente de definição pelo E. Supremo Tribunal Federal a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral nos autos do RE nº 574.706, de sorte que não é possível mensurar, neste momento, o valor exato do benefício econômico da Impetrante, razão pela qual as custas judiciais foram recolhidas no valor do teto de R\$ 957,69” (ID 1314116).

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 750491, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A simples alegação de que não é possível mensurar, neste momento, o valor exato do benefício econômico da impetrante, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo, não é justificativa plausível para que deixe de atribuir corretamente o valor da causa.

A atribuição aleatória do valor de R\$ 200.000,00, sem a apresentação de planilha que comprove que esse montante é condizente com os pedidos formulados, não pode ser acolhida.

Assim, pela ausência de regularização da inicial (=atribuição correta do valor à causa), a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-18.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

BESTSEAL INDÚSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC**, visando à concessão de ordem que autorize a impetrante e suas filiais a procederem ao recolhimento do PIS e da COFINS tomando por base a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS. Requer, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, observada a prescrição, acrescidos de juros de mora apurados pela taxa SELIC, não sendo aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97.

Decisão ID 841346 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) informasse como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (≡o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) corrigido o valor da causa, procedesse ao pagamento das custas; c) regularizasse a representação processual; d) esclarecesse a autoridade indicada como coatora, informando o endereço, uma vez que indicou como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC; e) indicasse, se existissem, as filiais que pretendia fossem incluídas no polo ativo da demanda.

No prazo assinalado, a parte impetrante apresentou a petição ID 1337934 para “majorar o valor da causa à quantia de R\$ 120.000,00”, recolhendo diferença de custas. Apontou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** e juntou instrumento de mandato.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

2.1. O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 841346, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A atribuição aleatória do valor de R\$ 120.000,00, sem a apresentação de planilha que comprove que esse montante é condizente com os pedidos formulados, não pode ser acolhida.

2.2. Também não foi regularizada a representação processual. Nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 08/11/2016 (ID 806812), para a constituição de procuradores em nome da empresa, reputa-se necessária a assinatura de dois diretores.

A Procuração ID 1337959, além de não identificar o subscritor, contém apenas uma assinatura.

2.3. Finalmente, a parte deixou de cumprir o item "1.e" da decisão ID 841346.

Assim, pela ausência de regularização da inicial, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-39.2017.4.003.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

IMPÉRIO HIPER INDÚSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES EIRELI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que autorize a impetrante a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS tomando por base a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS. Requer, também, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, observada a prescrição, acrescidos de correção pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Decisão ID 944818 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) informasse como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) corrigido o valor da causa, procedesse ao pagamento das custas; c) regularizasse a representação processual.

No prazo assinalado, a parte impetrante apresentou a petição ID 1368890 para atribuir à causa o valor de R\$ 700.000,00, informando que já houve o recolhimento de custas no montante correspondente à metade do valor máximo estipulado pela Justiça Federal e regularizou a representação processual apresentando procuração nos autos.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo (item “1.a”).

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 944818, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 700.000,00. Todavia, a planilha que apresentou (ID 1368911) não mostra como tal valor foi apurado. Ainda, não foram incluídas as prestações vincendas. Assim, a atribuição aleatória do valor de R\$ 700.000,00, sem a apresentação de planilha que comprove que esse montante é condizente com os pedidos formulados, não pode ser acolhida.

Ademais, diferentemente do entendimento da parte impetrante, não se pede a correção do valor da causa apenas para propiciar o recolhimento das custas. O valor da causa está vinculado ao proveito econômico da demanda, não se determinando pelo "valor máximo das custas devidas".

Assim, pela ausência de regularização da inicial, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-83.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HAITIAN HUA YUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 535.208 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa passa a ser de **R\$ 1.514.785,05**. Anote-se.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

7. Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

2. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

3. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

4. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

5. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

6. Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 20 da petição inicial – ID 881733 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000386-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: PLASPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E FILMES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SPI27423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR**, com pedido de tutela antecedente, proposta por **PLASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FILMES ESPECIAIS LTDA - EPP**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, pretendendo a sustação do protesto lançado contra CDA, no valor de R\$ 3.903,61, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.

Após o indeferimento da liminar pleiteada, conforme decisão ID nº 198493, o autor requereu a extinção da ação, tendo em vista ter entabulado acordo com o Instituto requerido, conforme IDs nºs 231586, 231587, 231589 e 231592.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pelo Instituto réu. Ao ver deste juízo, a petição da parte autora deve ser recebida como desistência, eis que noticia composição amigável e, assim, não mais pretende a sustação cautelar objeto da lide.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte requerente, já recolhidas.

Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000638-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME, ELVES JOSE ALVES DE CARVALHO, NADIA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 1495957 como aditamento à exordial.

2. Cuida-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DRENAPAV CARVALHO LTDA – ME E OUTROS**, visando a busca e apreensão do(s) seguinte bem(ns): Yutong - máquinas, rolo compactador liso operacional 08 toneladas, tração traseira, Kit troca rápida de tanque água para espargidor, pneus lisos para asfalto, motor cummins 4BT (100HP) (USA), cabine fechada com ar condicionado.

Intimada a Caixa a comprovar a constituição dos devedores em mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, a demandante requereu (petição ID n. 1495957) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei n. 911/96.

3. Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.

4. Em assim sendo, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC.

5. Ao SEDI, para alteração da classe processual.

6. Regularizados, encaminhem-se à CECON, para realização de audiência destinada à conciliação.

7. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição e documentos ID nn. 1982808, 1982822 e 1982845 como aditamentos à inicial, mantendo-se o valor atribuído à causa.

2. Considerando a decisão apresentada pelo documento ID 1982845 (=favorecendo as pessoas jurídicas vinculadas aos sindicatos patronais filiados à FIESP), esclareça a parte impetrante, no prazo de cinco (5), com a juntada de documentos comprobatórios, que não se encontra na condição de *pessoa jurídica substituída representada pela FIESP*, circunstância que pode afetar o andamento da presente demanda, haja vista aquela já distribuída pela Federação.

3. Com os informes, conclusos.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM DE CASSIA GARCIA VALIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. **Miriam de Cassia Garcia Valim** impetrou Mandado de Segurança, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba**, visando, liminamente, à concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora que "...receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social vinculada a gerência executiva Sorocaba: agência Sorocaba e zona norte, Mtorantim, Tatuí, Porto Feliz, independentemente de agendamento (aposentadoria, pensão por morte, benefício assistencial, salário maternidade, auxílio reclusão, acréscimo de 25%, carga e vista de processos, auxílio acidente, formulários, certidão de tempo de contribuição, recurso administrativo e pedido de revisão, bem como, independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária..."

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato omissivo coator (e do seu fundamento, se o caso), da responsabilidade da autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

3. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba

Rua Nogueira Martins, 141 – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18035-257

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RICHELLENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / OFÍCIO

1. **Richeliene Renania Faustina da Costa** impetrou Mandado de Segurança, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba**, visando, liminarmente, à concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora que "...receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social vinculada a gerência executiva Sorocaba: agência Sorocaba e zona norte, Votorantim, Tatui, Porto Feliz, independentemente de agendamento (aposentadoria, pensão por morte, benefício assistencial, salário maternidade, auxílio reclusão, acréscimo de 25%, carga e vista de processos, auxílio acidente, formulários, certidão de tempo de contribuição, recurso administrativo e pedido de revisão, bem como, independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária...".

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato omissivo coator (e do seu fundamento, se o caso), da responsabilidade da autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

3. Após, como os informes ou transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba

Rua Nogueira Martins, 141 – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18035-257

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CABRAL & CABRAL LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. CABRAL & CABRAL LOTERIAS LTDA. ME impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal – SR Sorocaba**, visando à concessão de ordem que determine a manutenção da permissão de desenvolvimento de atividade lotérica, fundada na ausência de demonstração de que estaria envolvida com a contravenção penal constatada no Termo Circunstanciado n. 900015/2017, bem como a declaração de nulidade do ato que revogou a permissão, fundada na existência de vícios no procedimento administrativo.

Decisão ID 734646 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de manutenção da permissão de desenvolvimento da atividade lotérica, por inadequação da via eleita (=ausência de interesse processual) e indeferiu a liminar quanto à pretensão de reconhecimento de nulidade do ato que revogou a permissão.

A parte impetrante, por meio das petições ID 1139313 e 1139328, requereu o arquivamento do feito.

Relatei. Decido.

2. Recebo as petições de ID's 1139313 e 1139328 como pedido de desistência da ação e EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à parte impetrada, se o caso.

5. P.R.I.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) demonstrar que a demanda notificada no ID 1665694, p. 3 (Processo 0004551-45.2016.403.6110), não constitui óbice ao andamento da presente ação, juntando cópia de sua petição inicial e aditamento, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CONSTRUILMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que autorize a impetrante a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS tomando por base a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS e de ISS. Requer, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora apurados pela taxa SELIC.

Decisão ID 826744 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) esclarecesse como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) corrigido o valor da causa, procedesse ao pagamento das custas, se o caso.

A parte impetrante apresentou a petição ID 1351856 para atribuir à causa o valor de R\$ 45.450,00, afirmando que o valor foi baseado nos recolhimentos efetuados nos últimos 12 meses.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 826744, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A atribuição do valor da causa, na petição de ID 1351856, além de não incluir a parcela das prestações vincendas, deixou de apontar o valor relacionado à exclusão do ISS da base de cálculo dos tributos.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para que seja autorizada a apuração do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas/saídas de mercadorias das suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/01/2015 (vigência da Lei n. 12.973/14), acrescidos de juros calculados com base na SELIC.

Informa que impetrou, anteriormente, o Mandado de Segurança n. 0003928-83.2013.403.6110, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, onde foi proferida decisão, emanada pela vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a suspensão/sobrestamento do feito.

Relatei. Decido.

2. Pretende a demandante, com a presente ação, a concessão de ordem que a autorize a recolher o PIS e a COFINS, afastando o ICMS das bases de cálculo, bem como para que lhe seja assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei n. 12.973/14, devidamente atualizados pela SELIC.

Conforme extrato do sistema processual, ora anexado aos autos, verifico que a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0003928-83.2013.403.6110, anteriormente ajuizado pela impetrante e que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já ampara a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inclusive, a determinação de suspensão do curso da ação está baseada no RE 574.706/PR, do STF (ID755235).

Assim, em última análise, a pretensão da autora já foi submetida à apreciação judicial. Por conseguinte, o feito não merece prosseguir, haja vista a litispendência verificada (não há, até o momento, trânsito em julgado da ação anteriormente proposta).

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma 'causa petendi'.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, vedase-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da 'ratio essendi' das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'...” (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.
2. Determinada a regularização da exordial, mormente no que diz respeito ao valor atribuído à causa (ID 1677693), a parte impetrante apresentou a petição ID 1926568.
3. Verifico que a emenda apresentada não se encontra em conformidade com a decisão prolatada, especialmente com o art. 292 do CPC, porquanto no valor atribuído à causa pela parte autora não foram consideradas as prestações vincendas (neste sentido os documentos ID 1926607, pp. 1-5).

Consoante a decisão proferida, *o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses*, contudo, nada obstante a possibilidade de a parte autora mensurar o montante das vincendas, não a incluiu no valor atribuído à causa, em desarmonia com o disposto na lei processual.

4. **Pelo exposto, com fundamento no art. 321, PU, do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem análise do mérito (art. 485, I, do CPC).**

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários.

5. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Ciente da informação a respeito da remoção dos documentos que se encontram na subsede do CREFITO3 desta comarca, para as subsedes localizadas nas Comarcas de Osasco e Ribeirão Preto, conforme petição ID 1937719.
2. Tendo em vista que o Juiz natural do feito encontra-se em férias, aguarde-se o seu retorno para prosseguimento.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca
Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3635

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DECISÃO DE FL. 3071. Vistos, em Inspeção.2. Indefero o pedido apresentado à fl.294, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o prazo legal para contestação do feito, como prescreve o artigo 223 do CPC. Ademais, trata-se de prazo peremptório, não podendo ser prorrogado por simples convenção da parte. 3. Assim, em face da ausência de apresentação de contestação pela demandada Vera Lúcia da Silva Santos (citação às fls. 292-3) no prazo legal, decreto a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do CPC, considerando a aplicação ao caso da regra prevista pelo inciso I do artigo 345 do mesmo codex.4. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena do seu indeferimento. Transcorrido o prazo para as partes, vista ao MPF, pelo mesmo motivo.5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.212, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Fl. 149: Esclareça a CEF, no prazo de quinze (15) dias, a providência relacionada no item I de fl. 199, verso, uma vez que não permitido no procedimento em tramitação. 2. No silêncio, ao arquivo, sem baixa definitiva.

0002590-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

1. Fl. 109: Defiro.2. Arquivem-se, sem baixa definitiva.

0008654-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME X IZAAC NORONHA DE MAGALHAES X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

1. Fl. 69: Diga a CEF, em termos de prosseguimento do feito.2. Silente, ao arquivo.

IMISSAO NA POSSE

0010818-24.2002.403.6110 (2002.61.10.010818-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito. 2. Considerando a condenação imposta pela sentença de fls. 230/233, parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 273/277, com trânsito em julgado, certificado à fl. 307, intime-se a parte demandada, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 4. Int.

MONITORIA

0013622-28.2003.403.6110 (2003.61.10.013622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADF PIEDADE INFORMATICA X ANDERSON MAXWELL SALVETT X ROGERIO MAXWELL(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)

1. Fl. 199 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010826-98.2002.403.6110 (2002.61.10.010826-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523, 1º e 3º, do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 432/433.2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013898-88.2005.403.6110 (2005.61.10.013898-5) - ANTONIO MARIA RODRIGUES SOBRINHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 200-1: Antes de analisar o pleito formulado, cumpra a parte impetrante o item I de fl. 182.2. Silente, ao arquivo.

0016504-84.2008.403.6110 (2008.61.10.016504-7) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.2. Intime-se a parte impetrante para que requeira o que entender de direito.3. Não havendo manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0004918-40.2014.403.6110 - J.L.& FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, colocando em questão a exigência de contribuição previdenciária e solicitação compensação para aquelas que foram indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos, conforme pedidos de fls. 33-34. A decisão de fl. 140 determinou a emenda da inicial, com a atribuição de valor da causa condizente com os pedidos veiculados na exordial e recolhimento das custas devidas em relação à retificação realizada. A parte impetrante peticionou, às fls. 142-152, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.722,72, informando quais os critérios adotados para chegar a essa quantia e esclareceu que recolheu o valor restante das custas à fl. 152, no total de R\$ 51,92. Tendo em vista que a parte impetrante não cumpriu integralmente as determinações de fl. 72, pois não foi apresentada planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação, que poderiam ser perfeitamente mensurados àquele momento, foi proferida sentença de indeferimento da inicial às fls. 153-154. Remetidos os autos ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, assegurando-se à parte recorrente o direito de, após decisão fundamentada, promover a correção satisfatória do valor da causa. É o breve relato. Decido. 2. Quanto ao valor da causa, conforme prevê o artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil, deve a parte impetrante apresentar documento relacionando os valores das parcelas vencidas e vincendas as quais pretende obter a suspensão da exigibilidade. Para evitar dúvidas, esclareço que a parte impetrante limitou-se, em sua petição (fls. 150-151), a atribuir à causa valores obtidos com base apenas em documentos contábeis referentes ao ano de 2013, que podem dar estimativa às parcelas vincendas, mas não às vencidas. Assim, de acordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil, a petição de aditamento da parte impetrante encontra-se incompleta, pois é necessário que se faça presente a totalidade dos valores pretendidos, o que não ocorreu, demonstrada por meio de planilha que mostre os valores das prestações vencidas. Portanto, em atendimento ao acórdão proferido pelo TRF, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, atribua à causa valor condizente com seu pedido de fl. 33, demonstrando, por meio de planilha, que o valor atribuído à causa corresponde ao valor atualizado, para a época do ajuizamento da demanda, das parcelas vencidas e vincendas (estas poderão ser obtidas pela estimativa do recolhimento efetuado no último ano), conforme pedidos formulados. Se o caso, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas devidas. 3. Intime-se. 4. Transcorrido o prazo ou com os informes, conclusos.

0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 62/73, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 79/82, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 51/52.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em resposta ao pedido de fl. 194, manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pelo Cartório de Imóveis (fl. 203).2. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUIARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Suspendo o prosseguimento da execução, porquanto existe questionamento acerca do valor devido pela parte executada (= em sede de agravo, debate a situação da impugnação apresentada - fls. 386-9). Assim, convém-se aguardar o julgamento definitivo daquele recurso, para se conhecer exatamente o quantum a ser pago à exequente.2. Ao arquivo. Com nova informação, conclusos. 3. Intimem-se.

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 602-619, determino que se intime o Diretor Técnico II do DETRAN/SP, Unidade de Trânsito de Sorocaba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que tomar conhecimento da presente decisão, sob pena de cometer o crime de desobediência ou o crime de prevaricação (arts. 319 e 330 do CP), transfira a propriedade dos veículos de placa CVM 0478, RENAVAM 00740197711, CHASSI 9BGJL19Y0YB1949906, GM/VECTRA CD e CWK 2134, RENAVAM 00701693177, CHASSI 8A1T31CZZVS001025, IMP/GM SPACE V T31C para o arrematante NILTON PONTES ISMERIM, CPF 081.784.358-29, RG 20.982.564 SSP/SP, residente na RUA ROMEU ANTONIO CARUSO, 464, SOROCABA/SP, CEP 18053-373. A transferência deverá ser realizada mesmo que constem gravames envolvendo os mencionados veículos, uma vez que o arrematante recebe o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Ainda, não é da responsabilidade do arrematante e tampouco deste juízo providenciar a baixa de eventuais gravames determinados por outros juízos (exceção feita apenas aos gravames determinados por esse juízo, que já foram cancelados - fls. 591-4); cabe à Autoridade de Trânsito fazê-lo, fundamentando seu ato na presente decisão judicial. Mais, a presente determinação de transferência não está condicionada ao pagamento, pelo arrematante, de eventuais multas e débitos tributários vinculados ao veículo, existentes até a data da entrega dos carros ao arrematante (29.11.2016 - fl. 582); não é da responsabilidade do arrematante, porquanto assim dispõe o art. 144-A, 5º, do CPP: 5º. No caso de alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou o equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao anterior proprietário (realce) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORIDADE DE TRÂNSITO (Viniúcius Intrebartoli Resende, Diretor Técnico II, Unidade de Trânsito em Sorocaba do DETRAN/SP - Av. Quinze de Agosto, 4800, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP).2. Comprovado o cumprimento da presente ordem ou transcorrido o prazo sem qualquer notícia, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0007336-97.2004.403.6110 (2004.61.10.007336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SAUVA DE ITAPEVA - TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDS/ LTDA X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHIO)

1. Fl. 147 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0009284-40.2005.403.6110 (2005.61.10.009284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO ZULIANI OVIES(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

1. Fl. 142 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRALS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.340, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolla a CEF as custas ainda devidas.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

1. Fl. 356 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO.1. Intime a parte executada (ADRIANA APARECIDA DE SALES residente e domiciliada à Rua Francisco Campolim, 82 - Além Linha, Sorocaba/SP; RIS REGINA DE RAMOS SALES, residente e domiciliada à Rua Luís Fernando Rossi, 133 - Jd. Nova Ipanema - Sorocaba/SP; e ANTÔNIO CARLOS DE SALES, residente e domiciliado à Rua Luís Fernando Rossi, 133 - Jd. Nova Ipanema - Sorocaba/SP), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado PELA EXEQUENTE (R\$ 34.430,08 - trinta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos, conforme fls.130-133), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.127, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de construção judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Fl. 243: Esclareça a CEF o pedido formulado, provando que cumpriu a determinação de fl. 232 do Juízo Deprecado, no prazo de dez (10) dias.2. Transcorrido o prazo ou com os informes, conclusos.

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

1. Fl. 205 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1. Fl. 112 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MARTINS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 96: Defiro. 2. Arquivem-se, sem baixa definitiva. 3. Int.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 80, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO DE SUTILLO SACONI LOCADORA DE FILMES ME(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X SANDRA DE FATIMA CORREA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

1. Apresente a CEF, em quinze (15) dias, bens da parte executada, para fins de penhora e prosseguimento da execução. 2. No silêncio, ao arquivo.

0006866-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA DE CAMARGO LEME

1. Fl. 89 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

1. Cumpra a CEF o item 2, última parte, de fl. 56.2. Após, defiro o pedido de fl. 59.3. Int.

0000210-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

1. Fl. 106 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Fl. 80: Diga a CEF, em termos de prosseguimento do feito. 2. Silente, ao arquivo.

0000258-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNANDES BERNARDO DE OLIVEIRA

1. Fl. 64 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

1. Cumpra a CEF o item 2, última parte, de fl. 271.2. Recolhidas as custas, defiro o pedido de fl. 274.

0001926-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

1. Fl. 94 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

1. Apresente a CEF, em quinze (15) dias, bens da parte executada, para fins de penhora e prosseguimento da execução. 2. No silêncio, ao arquivo.

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR TRAJANO

1. Fl. 35: A execução já teve início. Apresente a CEF, no prazo de quinze (15) dias, bens passíveis de penhora. 2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS

1. Em resposta ao pedido de fl. 33, manifeste-se a CEF sobre a informação prestada às fls. 37-8.2. Silente, ao arquivo.

0000706-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NERI CICERO CLEMENTINO

1) Fls. 25: Defiro. 2) Determinei, nesta data, a solicitação, via BACENJUD, conforme documento anexo. 3) Com as respostas, vista a CEF, para prosseguimento. 4) No silêncio, ao arquivo.

0003738-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER AUGUSTO FIDENCIO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime a parte executada (CLEBER AUGUSTO FIDENCIO, domiciliado à Rua Humberto Notari, 80, apto 72 - Jardim Gonçalves - Sorocaba/SP, CEP 18016430), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado PELA EXEQUENTE (R\$ 53.705,70 - cinquenta e três mil setecentos e cinco reais e setenta centavos, conforme fls. 30-1), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0003740-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL EDGARD MERCADO SEGUEL

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 54, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

0005016-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TELES SOARES

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 30, extingo o processo, com fundamento no art. 924, II do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

0007784-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROGERIO LIMA RIBEIRO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime a parte executada (ROGÉRIO LIMA RIBEIRO, domiciliado à Rua Ezequiel Arruda Machado, 21 - Vossoroça - Votorantim/SP, CEP 18116170), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado PELA EXEQUENTE (R\$ 61.994,80 - sessenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos, conforme fl. 24), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MACIEL E AMARO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, LUIS CARLOS PONTES MACIEL, JEFFERSON AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para cobrança de valores decorrentes de renegociação de dívida pertinente ao contrato 25.2757.690.0000020/04.

Os executados foram regularmente citados (Id-1941773).

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (Id-1913180).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sorocaba, 19 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001051-46.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pagamento informado pelo embargante na petição Id 1324044 e documento Id 1324101.

Int.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000197-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da exequente, prossiga-se nos embargos à Execução nº 5001051-46.2017.403.6110.

Int.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000597-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

DESPACHO

Manifeste-se o procurador do réu, ora exequente, dr. Francisco Rodrigues do Nascimento, se o valor depositado conforme Id 1882778 satisfaz o débito, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000647-29.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SIMONE DA SILVA TORRES

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 1608468.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000362-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TERRA NOVA COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ANTONIO EDSON JOVELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 1659536.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Esclareça a autora o pedido Id 1926518 considerando que se trata de ação de reintegração de posse e, conforme consta na carta precatória juntada no Id 1269656 (fls. 12), o imóvel encontra-se desocupado.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001316-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a empresa ré na pessoa de seu representante legal, sr. José Carlos Bolzan, por meio de carta precatória, intimando-o também para que compareça à audiência de conciliação que ora designo para o dia 28 de setembro de 2017, às 10:20 hs.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001337-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

DESPACHO

Inicialmente, ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-15.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IVAN LINARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação – 30.09.2016.

Alega que em 12.11.2015 requereu o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido o pedido e mantido até 30.09.2016, ocasião em que a Autarquia ré indeferiu o requerimento de prorrogação do benefício, ao argumento de que “*não restou comprovada a incapacidade laborativa*”.

No entanto, sustenta a sua incapacidade para o trabalho, determinada pelos quadros de “*Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*” e “*Esquizofrenia*” que apresenta.

Aduz em razão das patologias apontadas, “*apresenta graves crises de saúde*”, consoante diagnóstico médico que colaciona aos autos, “*impossibilitando-o para o exercício da sua atividade profissional*”.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, e, alternativamente, de auxílio doença, desde a data da cessação (30.09.2016), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente atualizadas. Requereu, ainda, a nomeação de perito médico especializado em psiquiatria, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo profissional, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos acostados entre Id-542616 e 542674.

Decisão de Id-567245 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado. Outrossim, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O INSS contestou o feito (Id-953379), pugnando pela improcedência da ação, alegando, em suma, que o quadro de “*episódios depressivos*” não determina, necessariamente, a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

O perito médico judicial designado para a especialidade psiquiatria apresentou o laudo referente à perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados e concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Outrossim, esclareceu que não há dependência de terceiros para que o autor realize as suas atividades diárias e sugeriu a reavaliação da perícia no prazo de três meses.

Ao quesito do Juízo quanto a data provável de início da incapacidade respondeu o perito médico que “*Não é possível responder com precisão, porém é possível constatar incapacidade desde o período pleiteado de setembro do ano passado*”. Em semelhante questão apresentada pelo autor, respondeu que “*É possível afirmar incapacidade desde 30.09.2016*”.

As partes tomaram ciência dos laudos periciais juntados ao feito. Manifestou-se a parte autora (Id-1351217), sem impugnação à conclusão do perito judicial e reiterou o pedido inicial. O INSS, por sua vez, em Id-1244463, tão somente manifestou ciência do laudo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 30.09.2016 (NB: 31/612.717.434-5).

A Lei n. 8.213/91 regula a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-1059531), realizado por profissional médico especializado na área de psiquiatria, atestou que *“As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Sugiro reavaliação em perícia em três meses”*.

Com efeito, os elementos contidos no laudo pericial médico - especialidade psiquiatria, remetem à convicção do Juízo de que o autor, na data da cessação do benefício, em 30.09.2016, se encontrava incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. Assim, considerando a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o trabalho, deverá ser apreciado o pedido alternativo da parte autora, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença.

O requisito carência restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e o beneficiário mantém a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do auxílio-doença ao segurado, restando perquirir apenas acerca dos termos inicial e final do benefício.

Segundo o laudo pericial (Id-1059531), o autor foi diagnosticado com *“transtorno psicótico a esclarecer”* e está total e temporariamente incapacitado para o trabalho; o expert asseverou que *“Não é possível responder com precisão, porém é possível constatar incapacidade desde o período pleiteado de setembro do ano passado”*. Em semelhante questão apresentada pelo autor, respondeu que *“É possível afirmar incapacidade desde 30.09.2016”*. O perito, ainda, salientou que *“Caso ele faça tratamento adequado pode ter melhora em poucas semanas ou poucos meses”*.

Dessa forma, uma vez aferida na data da realização da perícia (10.04.2017) a incapacidade laborativa da parte autora desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (30.09.2016) e a sugestão do perito para que o autor se submeta à *“reavaliação em perícia em três meses”*, acrescendo que por meio de *“tratamento adequado pode ter melhora em poucas semanas ou poucos meses”*, considero o termo de início do benefício (DIB) do auxílio doença o dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício, ou seja, 01.10.2016, perdurando pelo prazo de três meses a contar de 01.07.2017, DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A SER considerada.

Caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral, até o dia útil anterior à data-limite (DCB), faculta-se ao segurado formalizar pedido administrativo de prorrogação de seu benefício, nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91 e do art. 78, §2º, do Decreto 3.048/99. Na hipótese de formalização de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até a realização da nova perícia administrativa, quando o INSS se conduzirá de acordo com a conclusão do perito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA ao autor, com DIB EM 01.10.2016, DIP EM 01.07.2017 E DCB EM 30.09.2017, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. No cálculo dos valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e em vista de requerimento da parte na inicial, antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício seja implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Grupo 1 – Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foram agendadas as duas perícias para avaliação do autor, sendo a primeira no dia 28 de agosto de 2017, às 11:30, com o médico Dr. Paulo Michelucci Cunha, e a segunda no dia 30 de agosto de 2017, às 12:30 hs, com a médica Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

As perícias serão realizadas na sede desta subseção judiciária e o autor deverá comparecer nos dias e horários agendados, portando todos os documentos, exames ou laudos que possua referentes à alegada incapacidade. Ressalto também que a intimação do autor deverá ser efetuada pelo advogado, que deverá comprovar nos autos.

Entregues os laudos, deverá a secretaria providenciar a requisição dos honorários periciais, dar vista dos laudos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e trazer os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 24 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001093-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WAGNER DRUMOND

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **WAGNER DRUMOND**, pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção monetária da conta vinculada de FGTS.

Regularmente intimada para regularizar o valor da causa, a parte autora promoveu emenda à inicial de Id-1783130, atribuindo o valor de R\$ 12.047,29 (doze mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]”

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 12.047,29 (doze mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, razão pela qual a **competência** para processar e julgar esta ação é do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a lide, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Anote-se, por oportuno, que, na hipótese de entendimento diverso do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Remeta-se o feito para o JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001308-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRESSA BRANCO MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDRESSA BRANCO MIRANDA RODRIGUES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 18.379,60 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da planilha de cálculo constante no ID 1552711, o valor atribuído à causa é de R\$ 3.000,00.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6791

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006848-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

DESPACHO DE FL. 392:Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória, providencie a Secretaria desta Vara o agendamento junto à Subseção Judiciária de São João de Meriti, RJ, de data para realização de audiência por videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, que comparecerá independentemente de intimação, e interrogado o réu Lucineudo Almeida de Sousa.Com a definição da data para a realização da audiência, certifique-se nos autos e intime-se as partes da audiência de instrução designada.Int.*****CERTIDÃO DE FL. 396:Certifico e dou fé que, em contato telefônico com funcionária da 3ª Vara federal de São João de Meriti, RJ, fui informado que a Carta Precatória nº 116/2017 foi distribuída àquele Juízo sob o nº 0500324-38.2017.4.02.5110 e agendei para às 15 horas do dia 25/08/2017, a audiência de instrução nestes autos.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PRISCILLA OROSKI VIEIRA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS - MG49854

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito, bem como intime-se o Conselho autor para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-70.2017.4.03.6144 / CECON-Sorocaba
AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001470-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WILTON CESAR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

WILTON CESAR ALVES CORDEIRO, inscrito no CPF sob o nº 38415707800, residente e domiciliado à Estrada Municipal, SN, Centro, IBIÚNA/SP, CEP:18150000.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual de IBIÚNA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para IBIÚNA.

SOROCABA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO VALIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos anexados aos autos (IDs 1877512, 1877521, 1877526 e 1877536) referentes à Ação nº 0003402-20.2012.403.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Assistente Social, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido ou na ausência de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRICHI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de planilha discriminando os cálculos apurados das parcelas vencidas e vincendas do benefício que entende devido a fim de se aferir o correto arbitramento do valor da causa, nos termos do art. 292, §1º e 2º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 98 que podem pedir a gratuidade de Justiça, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No caso dos autos, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser indeferido, porquanto, embora demonstrado nos autos que a autora encontra-se sob intervenção municipal provisória, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais, especialmente considerando o porte das atividades da Fundação em relação ao valor das custas.

Portanto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição, em consonância com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDELICIO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XIV da Portaria nº 08/2016 deste Juízo, ciência ao autor da carta precatória negativa.

SOROCABA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUTO FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora a anexação da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Int.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944
IMPETRADO: INCRA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA SP, visando a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, em razão de requerimento protocolizado sob n.º 64190.000185/2011-52, na data do dia 16 de janeiro de 2.011, inserido no sistema do INCRA na data de 15 de junho de 2.011.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Paulo/SP, Rua Doutor Brasília Machado, 203, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP, conforme informa a impetrante.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional das Autoridades Impetradas, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor requer, cumulativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, a condenação em danos morais, defiro a realização da prova testemunhal requerida. Designo o dia 22/08/2017 às 15 horas para oitiva de Israel Felpe da Silva Torres, arrolado às fls. 240, cabendo ao advogado do autor a intimação da testemunha para comparecimento na audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.Int.

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

1-) FL 638: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado por ADÃO SALAZAR.2-) Designo audiência para o dia 28 de julho de 2017, às 14:00h para o interrogatório do réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.3-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Federal de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação do réu, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor). (carta precatória nº 5006049-70.2017.4.04.7002)4-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Ciência à Defensoria Pública da União. 8-) Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por **ELI ZILLI** em face do INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.433,00 (oito mil quatrocentos e trinta e três reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 11 de abril de 2016.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 14/07/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/09/1994 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.466.344-3, cuja DIB foi fixada em 02/08/1994.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade da tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Coma inicial, vieram os documentos de ID 193698, 193697, 193696, 193695, 193694, 193699, 193693, 193692, 193691 e 193690.

Em decisão proferida no dia 02/08/2016 (ID 200116), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito, bem como a designação de audiência de conciliação.

Citado eletronicamente, o INSS apresentou contestação (ID 264992) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada “desaposentação”, bem como acrescentou o posicionamento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retomam à atividade (RE 437640/RS e AI-Agr 397.337/RS). Asseverou que os aposentados são uma espécie os quais apenas contribuem para o custeio do Sistema Previdenciário, sem previsão para obtenção de aposentadoria. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio o dia da audiência de conciliação (21/09/2016, às 14h30), a qual restou infrutífera (ID 278329).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisado.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retoma, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerea da matéria, toma-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º. DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Por demais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 661.256, na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2016, no sentido da constitucionalidade da regra insculpida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, como o que somente por meio de Lei pode-se criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à chamada “desaposentação”.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 200116), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE BRITO LETTE

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 14/07/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/03/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.588.237-5, cuja DIB foi fixada na DER.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade da tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 193727, 193726, 193725, 193724, 193723, 193722, 193721, 193720, 193719, 193718 e 193709.

Em decisão proferida no dia 26/07/2016 (ID 200328), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito, bem como a designação de audiência de conciliação.

Citado eletronicamente, o INSS apresentou contestação (ID 264989) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada "desaposentação", bem como acrescentou o posicionamento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retomam à atividade (RE 437640/RS e AI-AgR 397.337/RS). Asseverou que os aposentados são uma espécie os quais apenas contribuem para o custeio do Sistema Previdenciário, sem previsão para obtenção de aposentadoria. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio o dia da audiência de conciliação (21/09/2016, às 15h30), a qual restou infrutífera (ID 278354).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisado.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

"Art. 18. [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

"Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)."

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, toma-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

"A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelida a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema." (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual "[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar." (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327)."

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Por detraído, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 661.256, na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2016, no sentido da constitucionalidade da regra insculpida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, com o que somente por meio de Lei pode-se criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à chamada "desaposentação".

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 200328), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/06/2016, em que o autor postula a prioridade na tramitação e pretende o reconhecimento da isenção dos descontos a título de Imposto de Renda retido na fonte, com a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde maio de 2011 a maio de 2016, condenando-se a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta o autor ser portador de Alzheimer (CID G 30.1), tendo constatado a moléstia em 01/08/2010.

Assevera ser aposentado pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, matrícula n. 1.608.100-5, benefício INSS 42/879674547.

Informa o autor que protocolizou junto à CASSI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 05/05/2016, pedido de isenção do imposto de renda, que lhe foi deferido, tendo se submetido a perícia médica junto ao INSS e à CASSI, cujos resultados não estão em poder do requerente.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 150764 a 150783, aditada para retificar o valor atribuído à causa, com o recolhimento de custas complementares (IDs 180575 e 180582).

Regularmente citada, contesta ré (ID 221392), apontando a ausência de documento essencial, o laudo pericial oficial do INSS, ante o qual seria incontestável o direito do autor. Pugna pela adoção do procedimento previsto nos artigos 320 a 321 do CPC. Sustenta inexistir interesse processual, caso exista um laudo pericial oficial, pois a restituição poderá ser solicitada diretamente à Receita Federal do Brasil, pugnano pela extinção do processo nos moldes do artigo 485, VI do CPC. Salaria estarem prescritas as parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, aduz ser imprescindível a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme dispõe o artigo 30, *caput*, da Lei n. 9.250/95, apontando recurso representativo de controvérsia que sedimentou entendimento de que o inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 deve ser interpretado literal e restritivamente.

Contrarrazões no ID 279772, apresentando laudo pericial do INSS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, no art. 6º, incisos XIV e XXI, alterados pela Lei n. 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, a Lei n. 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A questão clínica do autor foi comprovada nos autos. Além de atestado médico particular (ID 150769), laudo pericial emitido por serviço médico oficial do município de Angatuba atende aos requisitos legais, vez que a legislação não exige que seja proveniente do INSS, como pretende a requerida.

Entendo, portanto, que a prova documental produzida é apta e suficiente a amparar as alegações do autor no tocante ao seu estado de saúde e à enfermidade que o acomete.

Frise-se que o autor demonstrou que buscou e obteve na esfera administrativa a isenção no tocante a descontos futuros, optando por acionar a demandada judicialmente em relação aos descontos pretéritos, no que descabe falar-se em falta de interesse de agir, tanto que encontra resistência à pretensão apresentada em Juízo.

Destarte, entendo que faz jus o autor à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria que percebe, desde junho de 2011 a junho de 2016, a considerar o lapso prescricional.

Condeno a requerida a restituir os valores descontados a tal título, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic.

Por todo o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo autor **BENEDITO MARQUES DOS SANTOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe, **CONDENAR** a requerida a restituir os valores descontados a tal título desde junho de 2011 a junho de 2016, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic.

Condeno a **UNIÃO** ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-64.2016.4.03.6110
AUTOR: NATANAEL JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro prazo de 30(trinta) dias para a parte autora acostar aos autos a petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n. 0010240-46.2011.403.6110.

Após, com a vinda dos referidos documentos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento do presente feito.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-61.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WU CHULING(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Fls. 153: Traga a defesa cópia da passagem aérea de ida e volta da ré à China, bem como comprovação do estado de saúde do seu genitor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 929

EXECUCAO FISCAL

0013889-92.2006.403.6110 (2006.61.10.013889-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 157/161), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por **Rede Recapex Pneus Ltda.**, em face da **União**, mediante a qual objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar (LC) n. 110/2001.

Em resumo, argumenta que, por se tratar de uma contribuição social, sua exigibilidade só se justificaria se em contrapartida continuasse a se prestar à finalidade para a qual foi criada, sendo que, no presente caso, a exação de 10% sobre o montante de todos os depósitos de FGTS devidos quando da despedida sem justa causa do empregado destinava-se a fazer frente a créditos complementares de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, o que não mais ocorre, pois o fundo é superavitário desde 2007.

Requer, a título de tutela, seja o Fisco impedido de cobrar a contribuição social guerreada. Subsidiariamente, postula autorização para o depósito judicial do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Juntou procuração (1635625), contrato social (1635591), comprovante de recolhimento de custas (1635638) e documentos comprobatórios da sujeição à contribuição em debate (1635747 e ss.), entre outros.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião da apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação final do mérito, momento em que o feito estará devidamente instruído e o contraditório terá sido plenamente exercido.

Logo, por ora, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento do pedido e a possibilidade da ineficácia de seu provimento, caso ocorra apenas quando da prolação da sentença.

Isto posto, não vislumbro a probabilidade de êxito da demanda.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a LC n. 110/01 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da LC n. 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC n.º 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3.º, § 1.º, parte final, da LC n.º 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4.º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AgResp. n.º 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1.º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7.º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4.º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF-4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

No que toca à autorização para o depósito do montante integral do valor controvertido, entendo inexistir óbice, por se tratar de direito do contribuinte e nele não haver qualquer risco ao Fisco.

Nesse sentido, entendimento do STJ no REsp 466.362/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O *fumus boni iuris* ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.*

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.

6. Recurso especial provido. [destaque].

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. AUTORIZO, para que produza os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN, o depósito integral em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, dos valores relativos à contribuição social disciplinada pelo art. 1.º, da Lei Complementar (LC) n. 110/2001, nos mesmos termos segundo os quais esse tributo seria recolhido normalmente, devendo a parte autora juntar aos autos, em até 48 (quarenta e oito) horas de cada pagamento, o respectivo comprovante.
3. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a regularização de sua representação processual, já que faltam páginas ao contrato social juntado, entre as quais justamente aquela destina a regular a outorga de procurações, em continuação do documento 1635606.
4. Cumprido "3", cite-se a União.
5. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7079

EXECUCAO FISCAL

0014950-11.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 68/69: Defiro, em parte. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a restrição de circulação dos veículos apontados pelo Sr. oficial de justiça às fls. 54/56, exceto do automóvel de placa DFQ1748. Outrossim, intime-se o proprietário/executado, na pessoa de seu procurador constituído (fl. 26), a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização exata dos bens, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC). Fls. 70/80: Intime-se o BANCO BRADESCO S/A para apresentar cópia legível do Auto de Busca e Apreensão do veículo de placa DFQ1748, ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, bem como da decisão proferida na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que tramitou na Vara Cível da Comarca de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo terceiro interessado no feito. Int. Cumpra-se.

000806-27.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CON PRO MIL - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Intime-se o Conselho exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, em vista da notícia de pagamento integral pelo executado juntando cópia de guias de depósito Judicial às fls. (fls. 44/45, 48/49 e 50/51). Confirmada a satisfação, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007044-62.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 14/15 e 16/20: Considerando o tempo decorrido, intime-se o patrono do executado, Dr. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510), para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais. Com a regularização, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o alegado às fls. 14/15. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008368-87.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO VISCONTI VIEIRA(SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

Fls. 12/21: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citado(a) o(a) executado(a). Outrossim, diante do pedido da exequente de extinção às fls. 24/25, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-31.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166

SENTENÇA

Id 1655934 – a impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença que não apreciou o pedido com base no fundamento de inconstitucionalidade defendido, vale dizer, de que a contribuição SEBRAE deixou de ter fundamento de validade depois da EC n. 33/2001.

Com efeito, o fundamento da impetração foi a inconstitucionalidade da contribuição SEBRAE sobre a folha de pagamento após a EC nº 33/01 e a sentença analisou a constitucionalidade e legalidade da contribuição sob aspecto diverso, de modo a justificar o exame do respectivo mérito em sede de embargos.

Assim, recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para aclarar a omissão apontada.

Defende a impetrante que as bases de cálculo constantes da redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição são vinculativas, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 - que conferiu a redação atual ao dispositivo - as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais.

Informa que o Plenário do STF reconheceu repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade das contribuições sociais gerais após a EC 33/2001 no RE 603.624/SC (Tema 325: “Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”) que pende de análise.

A autoridade coatora e a União, por sua vez, defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases de cálculo, como é o caso da folha de pagamento.

Prescreve o art. 149, § 2º, III, 'a', CF/88:

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC N. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No texto original da PEC n. 277/2000 sequer havia previsão do inciso III do § 2º do art. 149, que foi incluído no substitutivo (277-A) e no qual muito se discutiu sobre a importância de conferir ao “legislador ordinário louvável oportunidade de opção”, porém, a discussão sempre se deu com vistas às contribuições incidentes sobre combustíveis, petróleo e gás natural de que trata o art. 177, também alterado pela EC n. 33/2011 (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-norma-pl.html>)

A propósito, A ÚNICA REFERÊNCIA no substitutivo PEC 277-A, que incluiu o § 2º ao art. 149 foi no seguinte trecho:

(...)COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277-A, DE 2000

Altera os arts. 149 e 177 da Constituição Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de alterar os arts. 149 e 177 da Lei Maior.

2. Ao art. 149 é acrescentado § 2º – passando o atual parágrafo único a § 1º – com o objetivo de acrescentar duas normas relativas às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico.

A primeira dessas normas impede a incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação; a segunda, permite a incidência sobre a importação de bens e serviços recebidos do exterior (inclusive sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações derivados de petróleo e combustíveis), ainda que o destinatário seja pessoa natural que, na forma da lei, poderá ser equiparada a pessoa jurídica.

(...)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

15. A diferenciação das alíquotas por produto ou destinação concederá, ao legislador ordinário, a possibilidade de utilizá-las com finalidade extrafiscal, o que deve mesmo ser objetivo de uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Observe-se, contudo, o caráter dúbio do termo "destinação", que tanto se pode interpretar como significando finalidade (como é o objetivo da proposta) como designando lugar. O substitutivo proposto procura contornar essa possibilidade de dúvida, que poderia ser fonte de futuras controvérsias hermenêuticas.

(...)

Do Substitutivo:

18.1. (...)

Tais características são, basicamente: **a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.**

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24437&filename=PRL+I+PEC27700+%3D%3E+PEC+277/2000 :

Vale dizer, a discussão nunca foi sobre a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, muito menos sobre a incidência exclusiva, ou não, sobre faturamento ou receita bruta, confirmando a tese daqueles que defendem que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Assim, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas **faculdades** ao legislador ordinário. O preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Veja-se, também:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. (...). 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 3. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. 4. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença. (AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.)

Ademais, a jurisprudência do TRF3 também já se pronunciou contrariamente à existência de bitributação ou de *bis in idem* no que tange à exação em comento. Com efeito, a vedação à coincidência entre fatos geradores ou bases de cálculo de tributos diversos somente tem previsão constitucional quanto aos impostos e contribuições sociais, conforme se verifica, respectivamente, dos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal, os quais não englobam as contribuições disciplinadas pelo artigo 149 do texto constitucional (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295571, Processo nº 2000.61.05.003140-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Julgado em 06/03/2008).

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e acrescer a fundamentação supra quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição com base na folha de salários depois da EC nº 33/01, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada no sentido de ser constitucional e exigível a contribuição ao SEBRAE, mesmo após a EC n. 33/2001.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X FED.EMP.RURALS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

A FERAESP - Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo ingressou nos autos, postulando vista e intervenção na qualidade de terceiro interessado ou amicus curiae. Historiou a participação do réu Elio Neves na associação, aduzindo que, em auditoria, teria constatado desvio e malversação de recursos, no período em que este presidia a agremiação, conjuntamente com a Cooperativa UNICAMPO e o sindicato da categoria. Na sequência, face à confusão patrimonial e contábil decorrente da direção única das três instituições, cautelarmente, postula sua admissão e vista dos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao ingresso da FERAESP como amicus curiae, por falta de pressupostos objetivos. Opinou pelo acolhimento da intervenção na qualidade de assistente simples em razão de eventual dano por malversação de recursos utilizados no convênio, objeto deste processo. Pelo que se infere da manifestação de fls. 1.284/1.285, a requerente pretende acautelear-se de eventual prejuízo financeiro em razão da aventada confusão patrimonial. Logo, seu ingresso motiva-se por interesse meramente econômico, apartando-se dos pressupostos de admissão como amicus curiae. Por outro lado, evidente seu interesse no ingresso como assistente. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do Termo de Autuação e inclusão da requerente, na qualidade de assistente. Concedo prazo de cinco dias para vista dos autos, conforme requerido. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 406/588

Intimem-se Edwin Jack Leonard, Carmen Zilda Salvagni Leonard, Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda SPE e Ignez Chioquini Zuppani para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar quesitos.

MONITORIA

0001086-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI X JONAS LIA NEIVA(SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA)

... abra-se vista à parte contrária (ré/reconvinte) para contrarrazões.

ACA0 POPULAR

0005266-62.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-59.2015.403.6117 - WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho retro e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE a Embargada para responder ao recurso (art. 331, 1º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006359-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...abra-se vista à CEF para contrarrazões.

0006487-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-10.2015.403.6120) TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ratifico o ato ordinatório de fl. 109. Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001454-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-26.2015.403.6120) FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o Embargante para juntar aos autos o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 1.5.1 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 (Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 1.3.3)). Cumprido, vista à CEF para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00008973-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-81.2015.403.6120) GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAIHAGO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011457-94.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010525-33.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PERRI DORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após, intimem-se os executados, através de seus advogados, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000273-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO ELCIO GOES ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0)) TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que as partes nada requereram após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada quanto ao prosseguimento do processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a comprovada impossibilidade de a embargante comparecer à audiência e considerando que não foram arroladas testemunhas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2017, às 13h30min. Mantenho, no mais, as disposições do despacho de fls. 414. Intimem-se com urgência.

0002655-25.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-93.2010.403.6123) DORCAS ELIUE ROCHA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X DOMENICO PAGANONI NETO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI - ESPOLIO

Expeça-se ofício de conversão em renda do valor bloqueado a fls. 256, em favor do exequente, à Caixa Econômica Federal, observando os parâmetros apresentados a fls. 259. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de fls. 247, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000560-37.2007.403.6123 (2007.61.23.000560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP057967 - MARIA THERESA SALAROLI)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ECR&M ENGENHARIA CONSTRUCOES & REPRESENTAOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X IVAN OLIVEIRA CHAGAS X SANDRO OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se o executado.

0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se o executado.

0001715-70.2010.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES) X JOSE LUIS LEME MACIEL(SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO) X MARYZE PIEROTTI LEME MACIEL(SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 133. Intimem-se somente o executado.

0000345-85.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X ARLINDO PRADA X PAULA BOCCHESE PRADA

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. No mesmo prazo, manifeste-se o(a) exequente, especificamente, sobre a notícia de parcelamento do débito e o pedido de desbloqueio de veículos, considerando a indisponibilidade de ativos financeiros da executada constante do extrato de fls. 97. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001360-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 31/32), recusada, porém, pela exequente (fls. 39). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agrado de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos o contrato social da pessoa jurídica em questão, a fim de regularizar sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se** as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, iniciando-se pela parte autora.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agrado regimental contra decisão que desproveu agrado de instrumento.

2. *Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

3. *A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido."*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e atribuiu à causa o valor de **RS 25.904,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao SEDI que deverá proceder à adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000664-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que o documento comprobatório de recolhimento do segurado foi emitido há mais de 5 (cinco) meses, devendo ser apresentado a este juízo para aferição do pedido de auxílio-reclusão, comprovante de recolhimento mais recente (com emissão em até noventa dias).

Verifico, ainda, que não foi apresentado cálculo para lastrear o valor atribuído à causa.

Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação acima, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo constante do sistema, tendo em conta que foi preenchido equivocadamente pelo causídico quando da distribuição eletrônica da presente ação, fazendo constar como autora a genitora das requerentes e não estas últimas, conforme consta da petição inicial.

Retifique-se, ainda, a classe processual, passando a constar Procedimento Comum ao invés de Ação de Alimentos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, em que a autora, requer a sustação de protesto de duplicata emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vencimento do apontamento em 24.07.2017.

Aduz a autora, que firmou contrato junto a ré, para usufruir de seus serviços em janeiro de 2010 e que o contrato em questão teve vigência de 60 meses, encerrando-se em janeiro de 2015. Além do contrato ter atingido seu termo, a autora notificou a ré de que não mais tinha interesse na manutenção do contrato em questão e contestou a cobrança manejada pela EBCT. Juntou documentos (ID 1989812).

Informa que tentou realizar acordo extrajudicial com a ré, mas não obteve êxito, sendo que a duplicata mercantil nº 1037017, no valor de R\$ 11.949,44 foi apontada para protesto em julho do corrente ano (ID 1989809), junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté.

Por fim, aduz que o protesto do citado título poderá causar inúmeros danos à autora, em virtude de obstar inúmeras transações comerciais, indevidamente.

Custas recolhidas (ID 1989813).

É o relato do essencial.

Decido.

O instituto da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, posto que a autora notificou a ré quanto à rescisão do contrato mencionado, apesar de ter ocorrido a fluência do termo final estabelecido contratualmente. Após ser cobrada, mais uma vez, reafirmou a rescisão manejada.

Entretanto, verifico a necessidade da autora prestar caução para garantir a irreversibilidade dos danos, na medida em que não há comprovação nos autos de que o valor cobrado pela ré não diz respeito a serviços prestados durante a vigência do contrato entabulado pelas partes.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará prejuízos à parte autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida.

Diante do exposto:

Defiro o pedido de sustação do protesto do título de crédito (**Duplicata Mercantil nº 1037017**) junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP, **protocolado sob nº 003-19/07/2017-13**, até ulterior decisão.

Determino à autora que comprove nos autos, a prestação de caução no valor de R\$ 11.949,44, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, sob pena de revogação da presente decisão.

Autorizo o tabelião a proceder ao cancelamento do protesto se, eventualmente já tiver efetivado o mesmo anteriormente ao recebimento da presente decisão.

Cite-se a ré para que conteste a ação no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 306 do CPC.

Int. e Oficie-se.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão

Trata-se de ação comum ajuizada por Joana D'Arc Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Augusto Alves.

Alega a autora que viveu em união estável, com José Augusto Alves por mais de 49 anos sendo que o relacionamento teve início na década de 1960, perdurando até o óbito em 09/05/2015, de forma duradoura, contínua, pública inclusive com uma filha, Joana D'Arc Rodrigues Alves, nascida em 1967. Alega ainda que se casou em 17/12/1951 com Luiz de Aquino Araujo, vindo a se divorciar judicialmente em 02/03/1990, contudo já vivia separada de fato do seu cônjuge e foi quando na década de 60 iniciou uma relação amorosa com José Augusto Alves.

Alega ainda a autora que a união estável com José Augusto Alves perdurou até o fim do ano de 1999 quando ambos pleitearam judicialmente a dissolução consensual da sociedade de fato e acertaram o pagamento de alimentos em favor da requerente, no importe de 1/3 dos rendimentos do ex-segurado como aposentado. Aduz que em janeiro de 2000 a Justiça Estadual encaminhou um ofício para o INSS solicitando o desconto da pensão alimentícia no percentual acordado e em fevereiro de 2000 a requerente começou a receber os alimentos. Conforme fls. 19 e 32 do processo administrativo anexo.

Aduz também a autora que não obstante o processo judicial de dissolução da União estável em 1999 e estabelecimento da pensão alimentícia em janeiro de 2000, a requerente e José Augusto Alves logo restabeleceram a União Estável e voltaram a viver como marido e mulher e que após o restabelecimento da União Estável, ainda assim continuou recebendo a pensão alimentícia, pois tanto o benefício do ex-segurado e a pensão alimentícia recebida pela autora eram usados para a administração do lar comum e subsistência familiar, sendo que esta união estável perdurou até 09/05/2015, quando o ex-segurado veio a falecer.

Alega ainda que pleiteou junto ao INSS a pensão por morte na qualidade de companheira, tendo o INSS desconsiderado seu pedido de Justificação Administrativa e concedido o benefício apenas no período de 05/2015 a 08/2015 e em 09/2015 o 13o proporcional. Sustenta a autora que a decisão da autarquia foi errônea eis que pelos documentos anexados ao processo administrativo, é possível concluir pela união estável por um período superior a dois anos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte é questão que se revela controversa, diante da conclusão do INSS no sentido de que não houve a comprovação por no mínimo dois anos anteriores à dissolução da união (doc id 1720904 – pág.7).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Citem-se. Requistem-se cópias do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão

Trata-se de ação comum ajuizada por Joana D'Arc Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Augusto Alves.

Alega a autora que viveu em união estável, com José Augusto Alves por mais de 49 anos sendo que o relacionamento teve início na década de 1960, perdurando até o óbito em 09/05/2015, de forma duradoura, contínua, pública inclusive com uma filha, Joana D'Arc Rodrigues Alves, nascida em 1967. Alega ainda que se casou em 17/12/1951 com Luiz de Aquino Araujo, vindo a se divorciar judicialmente em 02/03/1990, contudo já vivia separada de fato do seu cônjuge e foi quando na década de 60 iniciou uma relação amorosa com José Augusto Alves.

Alega ainda a autora que a união estável com José Augusto Alves perdurou até o fim do ano de 1999 quando ambos pleitearam judicialmente a dissolução consensual da sociedade de fato e acertaram o pagamento de alimentos em favor da requerente, no importe de 1/3 dos rendimentos do ex-segurado como aposentado. Aduz que em janeiro de 2000 a Justiça Estadual encaminhou um ofício para o INSS solicitando o desconto da pensão alimentícia no percentual acordado e em fevereiro de 2000 a requerente começou a receber os alimentos. Conforme fls. 19 e 32 do processo administrativo anexo.

Aduz também a autora que não obstante o processo judicial de dissolução da União estável em 1999 e estabelecimento da pensão alimentícia em janeiro de 2000, a requerente e José Augusto Alves logo restabeleceram a União Estável e voltaram a viver como marido e mulher e que após o restabelecimento da União Estável, ainda assim continuou recebendo a pensão alimentícia, pois tanto o benefício do ex-segurado e a pensão alimentícia recebida pela autora eram usados para a administração do lar comum e subsistência familiar, sendo que esta união estável perdurou até 09/05/2015, quando o ex-segurado veio a falecer.

Alega ainda que pleiteou junto ao INSS a pensão por morte na qualidade de companheira, tendo o INSS desconsiderado seu pedido de Justificação Administrativa e concedido o benefício apenas no período de 05/2015 a 08/2015 e em 09/2015 o 13o proporcional. Sustenta a autora que a decisão da autarquia foi errônea eis que pelos documentos anexados ao processo administrativo, é possível concluir pela união estável por um período superior a dois anos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte é questão que se revela controversa, diante da conclusão do INSS no sentido de que não houve a comprovação por no mínimo dois anos anteriores à dissolução da união (doc id 1720904 – pág.7).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Citem-se. Requistem-se cópias do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCRA.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo.

Alega também que, por esta razão, **todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros** não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas. Esta base de cálculo apenas era possível na vigência da redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, época em que não havia sido estabelecida qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente a EC nº 33/2001, razão pela qual a presente demanda merece ser julgada integralmente procedente.

Sustenta que o houve o reconhecimento da Repercussão Geral da questão que trata da constitucionalidade destas contribuições sociais gerais e CIDEs após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pela decisão (id. 1050603) este juízo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito, com cumprimento pela parte impetrante (id.1298007 e seguintes).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 1298007 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que *"com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo"*.

Considerando que a impetrante sustenta que *"todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas"*, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCRA.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo.

Alega também que, por esta razão, **todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros** não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas. Esta base de cálculo apenas era possível na vigência da redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, época em que não havia sido estabelecida qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente a EC nº 33/2001, razão pela qual a presente demanda merece ser julgada integralmente procedente.

Sustenta que o houve o reconhecimento da Repercussão Geral da questão que trata da constitucionalidade destas contribuições sociais gerais e CIDEs após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pela decisão (id. 1050603) este juízo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito, com cumprimento pela parte impetrante (id.1298007 e seguintes).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 1298007 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que *"com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo"*.

Considerando que a impetrante sustenta que *"todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas"*, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCRA.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo.

Alega também que, por esta razão, **todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros** não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas. Esta base de cálculo apenas era possível na vigência da redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, época em que não havia sido estabelecida qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente a EC nº 33/2001, razão pela qual a presente demanda merece ser julgada integralmente procedente.

Sustenta que o houve o reconhecimento da Repercussão Geral da questão que trata da constitucionalidade destas contribuições sociais gerais e CIDEs após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pela decisão (id. 1050603) este juízo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito, com cumprimento pela parte impetrante (id.1298007 e seguintes).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 1298007 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que *"com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo"*.

Considerando que a impetrante sustenta que *"todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas"*, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (ENB 42/175.409.278-8), protocolizado em 19.12.2016.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a apresentação de toda a documentação exigida pelo INSS, bem como, a comprovação dos requisitos necessários, conforme estabelecido pela Lei n. 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99.

Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 19.12.2016 e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pelo despacho (documento id 762648) foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o pedido de revisão de benefício do impetrante foi protocolizado em 19/12/2016, no atendimento espontâneo, com usos do instrumento do mandado de segurança nº 0001389-09.2016.403.6121, que assegura ao advogado o protocolo sem prévio atendimento. Sustenta que tais protocolos de revisões, sem prévio agendamento, possuem um fluxo de análise e conclusão mais lento, face à força de trabalho estar concentrada nos serviços obrigatoriamente agendados.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabeleceu em seu artigo 49 que “concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

O pedido administrativo em que o impetrante solicita a revisão do seu benefício de aposentadoria foi protocolado em 19/12/2016. Portanto, o INSS está há cerca de seis meses para concluir o requerimento do impetrante.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que é a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezi Klein, D.E. 29/03/2010)

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada no prazo máximo de trinta dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à forma como foi protocolado o pedido do autor, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id 1058590):

“Em atenção ao documento em referência, - informamos que o pedido de revisão da ‘Aposentadoria por Tempo de Contribuição’ nº 175.409.278-8, titularizada por ‘Egrialdo Vireira de Souza’, foi protocolado em 19/12/16 sob nº PT 37321.-020552/2016-97, no atendimento espontâneo desta Agência da Previdência Social em Taubaté, com uso do instrumento de mandado de segurança (Processo nº 0001389-09.2016.403.6121 – 1ª Vara/SP), que assegura ao advogado, o protocolo sem prévio agendamento; entretanto, tais protocolos de revisões, assim como os demais requerimentos realizados diretamente na APS Taubaté, sem prévio agendamento, possuem um fluxo de análise e conclusão – mais lento, face à força de trabalho estar concentrada nos serviços obrigatoriamente agendados, onde os servidores possuem um tempo pré dimensionado pela instituição, destinado ao protocolo/análise/conclusão dos requerimentos”.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolado em 19/12/2016. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 30 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDESIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a União - AGU o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente 'writ' contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que aprecie e conclua o exame dos pedidos de ressarcimento formulados, em até trinta dias, sob pena de multa diária. Requer, ainda em sede liminar, o imediato ressarcimento dos créditos cujos pedidos estão protocolizados e a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos PER/DCCOMPS até o efetivo ressarcimento, vez que ultrapassado prazo razoável sem apreciação dos requerimentos formulados.

Alega a impetrante que protocolizou o primeiro pedido de ressarcimento de créditos de IPI em 26/03/2014 e que somente em 18/08/2016 a Autoridade Impetrada determinou o início da fiscalização para comprovar a veracidade do direito e para apurar os créditos, por meio de procedimento fiscal.

Afirma, também, decorridos mais de 240 dias desde o início da fiscalização, o procedimento fiscal foi encerrado em 04/04/2017 e foi aberto um novo procedimento fiscal, com um menor escopo, com a finalidade de efetuar a fiscalização apenas dos créditos relativos ao ano de 2013.

Aduz ainda que a Autoridade Impetrada vem protelando indefinidamente o fim da fiscalização, causando o adiamento do reconhecimento do direito de crédito. Acrescenta que possui créditos líquidos e certos perante a União Federal, os quais são decorrentes de decisão judicial transitada em julgado; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados.

Alega ter efetuado os seguintes pedidos de ressarcimento: 36640.81116.260314.1.1.01-3436; 23094.89135.270314.1.1.01-9846; 32078.42875.270314.1.1.01-4063; 41753.34356.281014.1.1.01-0030; 27586.84958.281014.1.1.01-8917; 22762.81260.281114.1.1.01-1392; 19936.78161.300115.1.1.01-7977; 00018.42213.300415.1.1.01-1601; 27696.98557.260416.1.1.01-5734; 18024.72206.260416.1.1.01-3452; 24088.48609.260416.1.1.01-8456; 20367.92333.210317.1.1.01-5900; 21619.92544.210317.1.1.01-0080; 06603.99917.230317.1.1.01-9670; 23746.93532.240317.1.1.01-8069.

Pela decisão id. 1613754 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para a apresentação das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações, requerendo seja decretado o sigilo de documentos. Alegou, em síntese, que as informações de defesa cingem-se somente aos pedidos de ressarcimento eletrônicos de IPI formulados entre 03/2014 e 04/2016, e não aos que foram apresentados em período posterior, para os quais não houve, até o momento atual, a superação do prazo-limite de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A Autoridade impetrada apresentou informações, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou nos despachos de lavra da SAFIS e da SAORT da DRF, datados de 20 e 21/06/2017, que retratam os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pedidos de ressarcimento de IPI veiculados nos PER protocolados entre 03/2014 e 04/2016, dentro do prazo-limite de processamento e análise de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e destaca:

"(a) enviado para SIEF PROCESSO – "os pedidos já tiveram sua análise realizada pelo sistema eletrônico. Entretanto, por existir procedimento de fiscalização em andamento para verificação de informações sobre o IPI para os períodos de 04/2012 a 12/2013, como visto a seguir, há impedimento para pagamento antes da finalização da ação fiscal"; (b) em análise automática - em análise do direito creditório – "estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor"; (c) em análise suspensa - indicação para ação fiscal – "estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados. Sendo assim, os documentos foram indicados para ação fiscal".

Em síntese, sustentada que enquanto não houver equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva dos PER protocolados entre 03/2014 e 04/2016 permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que diz respeito especificamente ao processamento dos PER, envolvendo períodos de apuração de IPI entre 04/2012 e 12/2013, que estão sob auditoria fiscal da Seção de Fiscalização desta DRF, há diversas justificativas, como apontadas em despacho específico da SAFIS, datado de 20/06/2017, acima reproduzido, que bem demonstram o porquê de ter havido a extrapolação do prazo-limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

A liminar é de ser deferida em parte.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (documento id 1670532 –pág. 31):

... Dentro desse contexto, também que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, no tocante ao processamento dos PER nas situações de (a) "em análise automática - em análise do direito creditório" e (b) "em análise suspensa - indicação para ação fiscal", como órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pedidos, em quanto tempo essas pendências de processamento e análise estariam finalmente equalizadas, nos moldes do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Logo, é de se reconhecer que, nesses casos específicos, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva dos PER protocolados entre 03/2014 e 04/2016 permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que diz respeito especificamente ao processamento dos PER, envolvendo períodos de apuração de IPI entre 04/2012 e 12/2013, que estão sob auditoria fiscal da Seção de Fiscalização desta DRF, há diversas justificativas, como apontadas em despacho específico da SAFIS, datado de 20/06/2017, acima reproduzido, que bem demonstram o porquê de ter havido a extrapolação do prazo-limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet entre 03/2014 e 04/2016 (id. 1670544 –pág. 7). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Quanto aos pedidos de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC e afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, ofício-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a autorização de depósito judicial dos valores exigidos com relação à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a respectiva suspensão de sua exigibilidade. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo; a conversão da totalidade dos valores depositados judicialmente; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS e o ISS não poderiam compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição da impetrante (id. 1745401) e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aplica-se o mesmo raciocínio para o ISS, pois, assim como o ICMS, seu valor não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de autorização para efetuar depósito judicial dos valores vencidos das contribuições questionadas, ressalto que o depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e não constitui-se em medida cuja execução possa trazer prejuízo ao Fisco, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2) e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do depósito judicial depende da integralidade dos mesmos, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS e ao ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao ISS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Ademais, autorizo os depósitos à disposição do Juízo, dos valores relativos às contribuições questionadas, e que deverão ser efetuados por conta e risco da impetrante. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a autorização de depósito judicial dos valores exigidos com relação à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a respectiva suspensão de sua exigibilidade. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo; a conversão da totalidade dos valores depositados judicialmente; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS e o ISS não poderiam compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição da impetrante (id. 1745401) e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra-se consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aplica-se o mesmo raciocínio para o ISS, pois, assim como o ICMS, seu valor não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de autorização para efetuar depósito judicial dos valores vencidos das contribuições questionadas, ressalto que o depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e não constitui-se em medida cuja execução possa trazer prejuízo ao Fisco, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2) e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do depósito judicial depende da integralidade dos mesmos, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS e ao ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao ISS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Ademais, autorizo os depósitos à disposição do Juízo, dos valores relativos às contribuições questionadas, e que deverão ser efetuados por conta e risco da impetrante. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a autorização de depósito judicial dos valores exigidos com relação à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a respectiva suspensão de sua exigibilidade. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo; a conversão da totalidade dos valores depositados judicialmente; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS e o ISS não poderiam compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Preliminarmente, recebo a petição da impetrante (id. 1745401) e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aplica-se o mesmo raciocínio para o ISS, pois, assim como o ICMS, seu valor não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de autorização para efetuar depósito judicial dos valores vencidos das contribuições questionadas, ressalto que o depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e não constitui-se em medida cuja execução possa trazer prejuízo ao Fisco, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2) e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do depósito judicial depende da integralidade dos mesmos, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS e ao ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao ISS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Ademais, autorizo os depósitos à disposição do Juízo, dos valores relativos às contribuições questionadas, e que deverão ser efetuados por conta e risco da impetrante. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA e ROBERTO LEONIDAS E com incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Consta da denúncia que os réus omitiram receitas no ano calendário de 2002. O Ministério Público Federal oficiou pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, diante da notícia de parcelamento dos débitos fiscais relacionados ao crime objeto do presente processo. Requeiru, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, requisitando informações acerca do cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento dos referidos débitos (fls.383). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 68, e parágrafo único da Lei 11.941/2009, aplicável ao caso dos autos, a concessão de parcelamento dos débitos tributários, enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, e artigos 168-A e 337-A do Código Penal, enquanto não for rescindido, não correndo a prescrição criminal durante esse período. Há notícia nos autos (fls.373/380) de que os débitos fiscais inscritos sob nº 80.2.06.092466-48, 80.6.06.186440-48, 80.6.06.186441-29 e 80.7.06.049253-65, encontram-se parcelados junto ao SISPAR desde 02.03.2017. Tratando-se de parcelamento, causa de suspensão da pretensão punitiva, e sendo o Ministério Público Federal o órgão estatal responsável pela persecução penal, ao Parquet cabe, por sua própria iniciativa, acompanhar a permanência do contribuinte no programa de parcelamento. Assinalo que o MPF dispõe de poderes para tanto, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, não necessitando de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de tais informações. Ou seja, incumbe ao titular da ação penal monitorar diretamente a situação do contribuinte junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, informando eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE CERTIDÃO. RECEITA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. WRIT DENEGADO. 1. Ministério Público Federal impetrou contra ato judicial que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apurar eventual descumprimento de parcelamento. 2. Depreende-se da Constituição Federal e do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 que a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão sem necessidade de intervenção judicial. 3. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 334968 - 0038052-60.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Não há óbice constitucional ou legal para que o Ministério Público Federal acompanhe o parcelamento que enseja a suspensão da pretensão punitiva. Ao contrário, sendo o Parquet o titular da ação penal, é de seu interesse promovê-la adequadamente. Sendo assim, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para que o órgão da acusação obtenha junto à Administração informações atualizadas sobre o cumprimento do parcelamento (TRF da 3ª Região, ACR n. 200861260056595, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 20.08.10; ACR n. 199961810034423, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.07.11 e ACR n. 200861260055141, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.06.11). 2. Esse entendimento não conflita com o Comunicado CORE n. 98, de 27.11.09, item 6.3. É intuitivo que os inquéritos devam permanecer em Secretaria na medida em que não podem ser arquivados, à míngua de decisão extintiva da punibilidade. Sem provimento jurisdicional definitivo, é evidente que tais inquéritos dependem de provimento jurisdicional. Resta proibida a prática de que os autos aguardem provocação no arquivo sem que para lá sejam encaminhados após decisão judicial definitiva. Mas isso não significa que a norma infralegal tenha ditado o conteúdo mesmo dos provimentos jurisdicionais, isto é, quais os requerimentos que devem ou não ser deferidos pelo juiz. 4. Não é pertinente invocar os princípios da celeridade e economia processuais para transferir a tarefa de acompanhar o parcelamento pelo Ministério Público Federal para o Poder Judiciário, pois a diligência diretamente realizada pela parte interessada é mais expedita do que intermediada pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, não se descumpe o princípio do impulso oficial, o qual não disponibiliza a serventia judicial para as partes em litígio. Também não há contrariedade ao princípio da verdade real, que não se presta a contornar o encargo de a parte providenciar informações e documentos a seu alcance, cuja produção nos autos não implica inversão do ônus da prova. Dizer que o órgão da acusação é responsável pelo acompanhamento do parcelamento para que desse modo promova a ação penal a tempo e modo não é desarrazoado e não conflita com nenhum dispositivo legal. 5. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 334949 - 0038027-47.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012) Pelo exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva e, por consequência, do andamento do processo, bem como do prazo prescricional, na forma requerida pelo Ministério Público Federal; e indefiro o requerimento de expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, cabendo ao MPF o acompanhamento, por seus próprios meios, da situação do parcelamento tributário. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 06/09/2017, às 15h. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 726), solicitando a intimação da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, para comparecer neste Juízo na nova data designada. Providencie a Secretaria a intimação da ré Lígia Maria Baptistella e de seu defensor. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003551-79.2013.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA, bem como as razões que o acompanham. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-14.2013.403.6121 - ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório parcial do crédito do exequente, referente à parte incontroversa, haja vista a previsão explícita de vedação de fracionamento de precatório, prevista no artigo 100, 8º, do CPC. Outrossim, as medidas concernentes aos autos de embargos de execução nele devem ser formuladas, razão pela qual deixo de apreciar a parte final do pedido formulado no item 8 da petição de fls. 256/257. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, em 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a pertinência e necessidade.

Intimem-se.

TUPÃ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial.

Publique-se para ciência de ambas as partes.

TUPÃ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aprecia-se pedido de tutela de urgência manejado pelo **MUNICÍPIO DE PARAPUÁ** objetivando a suspensão imediata da sua inclusão perante o SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, excluindo quaisquer restrições que limitem o recebimento de verbas do Governo Federal.

Narra o Município autor que estaria na iminência da contemplação de convênio com o Ministério da Integração Nacional para fins de construção de galerias e de muro de contenção para fins de reparos na Avenida São Paulo, principal logradouro do Município.

Informa que tal obra é objeto de ação do Ministério Público Estadual na qual busca compelir o Município a restaurar mencionada via pública bem como fazer cessar os riscos a população local. Afirma ainda que há outro convênio com o Ministério do Esporte, devidamente empenhado e aguardando providências para liberação, no valor de R\$ 243.750,00.

Narra o Município requerente que está impedido de receber tais valores, pois estaria irregular junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, subordinado ao FNDE. Dessa forma, tal irregularidade seria em razão da não aplicação do Mínimo de Recursos na Área de Educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no artigo 25, § 1º inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Deste modo, requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar que União Federal suspenda imediatamente a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes SIAF/CAUC e SIOPE.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

No caso em tela, a probabilidade do direito estaria escorada nos seguintes fundamentos.

Quando determinado ente público deixa de cumprir obrigações previstas na Constituição Federal e legislação correspondente poderá sofrer sanções como a inscrição nos cadastros de inadimplentes do Governo Federal. No entanto, é admissível a suspensão de tal inscrição e seus efeitos, quando determinadas providências são adotadas.

No caso em tela, o Município autor, sob o comando do anterior gestor, deixou de aplicar o percentual mínimo do orçamento, previsto para manutenção e desenvolvimento do ensino. Diante disso, a fim de afastar as consequências do não cumprimento desta obrigação, o próprio Ente, deverá adotar as providências necessárias a reparar o dano provocado pela omissão do gestor anterior.

Nesse contexto, deverá a gestão atual adotar todas as medidas visando à reparação dos prejuízos causados ao ente público, pelo antigo gestor. Tal entendimento é consolidado no âmbito dos nossos tribunais, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se manifestou pela viabilidade do pedido em caso bastante semelhante ao dos autos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SIAF E CADIN. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA INCLUSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência a propósito da necessidade de atendimento às exigências legais para celebração de convênio ou liberação de recursos decorrentes de transferências voluntárias para os entes federativos, na forma do artigo 25 da LC 101/2000, assim como no sentido de que é possível a suspensão dos efeitos da inscrição no SIAF/CAUC, quando tiverem sido tomadas as medidas necessárias para sanar as irregularidades, especialmente se imputadas a ex-gestor.*

2. *Caso em que, como admitiu o próprio Município, não se trata de verbas destinadas às áreas da saúde, educação e assistência social, e sim à aquisição de bens e realização de obras relacionadas à infraestrutura, que não se enquadram nas exceções estabelecidas no § 3º do artigo 25 da LC 101/2000.*

3. *Conforme documentos juntados, a inscrição do Município no CADIN decorre de irregularidade perante o poder público e no SIOPE da não aplicação mínima de recursos em educação.*

4. *Em cognição sumária, é possível verificar a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela, considerando o risco concreto de que a medida possa se tornar inútil, se conferida ao final do julgamento de mérito, pois as emendas parlamentares são referentes ao OGU do exercício financeiro de 2013, com vigência até 31/12/2013, e, igualmente, há verossimilhança do direito alegado, vez que foram iniciadas as providências para regularização das situações pendentes.*

5. *Quanto a não aplicação de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF), no ano de 2012, tendo sido apurado pelo SIOPE o percentual de 23,57%, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, houve notificação do ex-gestor pela atual administração municipal, para que apresente “justificativa e ou defesa”, havendo, ainda, solicitação de informações ao MPE e ao TCU, tendo o MPE comunicado a instauração de procedimento para apurar as responsabilidades do ex-prefeito, inclusive com manifestação deste, o que demonstra, em princípio, iniciativa e interesse do Município em solucionar as pendências.*

6. *São relevantes as tratativas para acordo administrativo, relativo aos débitos do Município com a União, decorrentes dos processos de desapropriação 3108-42.2005.403.6111 e 3107-57.2005.403.6111, pois, em que pese pendentes de desfecho junto ao órgão competente, encontram-se suspensas as referidas ações, a requerimento da União.*

7. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516489 - 0025702-69.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

Pois bem.

A irregularidade que ocasionou a inscrição no SIAF/CAUC foi relativa ao não atingimento do percentual-piso de 25% de receitas, a serem aplicados em educação no ano de 2016, visto que aplicados apenas 24,64%.

No caso em questão, a gestão atual comprovou nos autos ter adotado providências no sentido de responsabilizar o gestor anterior pelos prejuízos causados à municipalidade. Embora ainda não tenha ingressado com ação judicial em face do mesmo (providência que entendo essencial), já oficiou ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas bem como notificou o próprio gestor para que o mesmo preste informações. Tais fatos demonstram a iniciativa e o interesse do Município em buscar a reparação dos danos sofridos.

O outro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência é o risco ao resultado útil do processo. Conforme exposto pelo autor entendo que também se encontra presente.

Argumenta o Município que a ineficácia da medida pode advir de possível perda de oportunidade para receber recursos oriundos de convênio com os Ministérios da Integração Nacional e dos Esportes para fins de construção de galerias e muro de contenção na Avenida São Paulo e modernização da infraestrutura esportiva, sendo este último já empenhado no valor de R\$ 243.750,00.

Assim, a perdurar a inscrição no SIAF/CAUC, a municipalidade estará impossibilitada de efetivar referidos convênios, bem como de receber outros valores decorrentes de transferências da União Federal. Dessa forma, sendo o Município dependente em grande parte de transferências de recursos federais, a manutenção de tal situação poderá inviabilizar inclusive o custeio de serviços básicos para a população.

Diante disso, acolho o pedido para, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO EM NOME DO MUNICÍPIO DE PARAPUÁ**, perante o SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, decorrente da não aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento da educação no ano de 2016, de modo que tal restrição não constitua impeditivo para o recebimento dos valores decorrentes dos convênios mencionados ou outros valores a serem transferidos pela União Federal, conforme as razões expostas na fundamentação.

Ficam a **União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE** para que apresentem sua contestação e **INTIMADOS** a dar cumprimento à decisão liminar, bem assim a se manifestar sobre seu teor (liminar).

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, 24 de julho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5051

MONITORIA

0000561-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000948-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO ASO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001126-08.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCUS VINICIUS DA SILVA ZANELATO(SP279688 - THAIS LAURA REZENDE MIRALLAS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001719-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeriram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000225-06.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-54.2015.403.6122) LUIS CARLOS PORFIRIO - ME(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-54.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000419-7)) NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeriram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000417-36.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Interposta apelação e não tendo o recorrente comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do porte de remessa e de retorno, deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (CPC., art. 1007, parágrafo 4º). Desta feita, fica o embargante intimado, na pessoa de seu advogado, a efetuar, em 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Efetuado o recolhimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Deserto o recurso, arquivem-se os autos.

0000846-03.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-60.2015.403.6122) AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Proceda-se a baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

0001141-40.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-54.2016.403.6122) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ)

Em face do pedido de extinção da execução em razão do cancelamento do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000625-83.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-54.2015.403.6122) JOAO VITOR DE SOUZA QUEIROZ(SP141112 - ANTONIO ANGELO CATTANEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BLINI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

À vista do julgamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Fica a exequente intimada a trazer aos autos Certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos (matrícula 38.837 do CRI de Tupã), para fins de leilão. Fica também intimada das datas designadas para leilão, bem como, que deverá proceder à averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Despacho de fl. 90: Deverá a exequente proceder à averbação dos atos de construção realizados, em cartório de registro de imóveis, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 799, IX do CPC. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel de bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000567-51.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel de bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobreestada), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001041-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA - MASSA FALIDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Dessa forma, a teor do disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem assim dos atos de contribuição, pelo fato da devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do curso da presente execução, até julgamento final do mencionado recurso. Proceda-se a baixa-sobreestada. Dê-se ciência à exequente.

0000715-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SPI43870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE VIANA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel de bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobreestada), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000487-19.2017.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X DIOCLECIANO FERNANDES SARMENTO(SPI45286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel de bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

Expediente Nº 5061

EXECUCAO FISCAL

0000351-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000351-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DE MARCHI CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MARIA ALZIRA DO NASCIMENTO DE MARCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Voltam os autos à conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-77.2017.4.03.6124
IMPETRANTE: ARIIVALDO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELLI - SP178872, JAIME FIOMARO DOS SANTOS NETO - SP395451
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por BEATRIZ CARARETO MARQUES DO NASCIMENTO, representada por seu genitor, Sr. Ariovaldo José do Nascimento Júnior em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES E/OU CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL OU AINDA QUEM POSSA RESPONDER PELO ATO IMPETRADO.

A impetrante alega que planejou viagem para Cancun, no México, marcada para o dia 28/07/2017. Por isso, no dia 06/07/2017 solicitou seu passaporte junto à Polícia Federal de Jales/SP gerando o protocolo de atendimento 1.2017.001885703. Não obstante, assevera que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, alegando insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas, motivo por que a impetrante não teve seu passaporte emitido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embora tenha havido certa displicência da parte autora ao efetuar a solicitação do passaporte somente após a compra da passagem aérea, consoante documentos anexados, é certo que aparentemente cumpriu todos os requisitos para ter direito à emissão de seu passaporte em tempo hábil e, que, no entanto, teve seu direito obstado por circunstâncias alheias a sua vontade em virtude de cortes orçamentários que estão impedido a emissão de passaportes em âmbito nacional, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00093896120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – grifei.

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como a probabilidade do direito alegado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR **determinando à Autoridade Coatora apontada que providencie a emissão e entrega do passaporte solicitado no menor prazo possível a fim de permitir a viagem marcada para o dia 28/07/2017**, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais, cuja análise deverá ser feita pela Autoridade Administrativa Competente. Comunique-se pelo meio mais expedito ao Delegado de Polícia Federal de Jales/SP.

Providencie a parte autora pelo meio mais expedito a fim de que esclareça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quem deverá constar de fato como Autoridade Coatora, uma vez que é dever da parte a correta identificação da Autoridade tida como coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar.

Após tal retificação, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Retifique-se, ainda, o Setor de Distribuição o assunto cadastrado no sistema (Assistência Social).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 24 de julho de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-47.2017.4.03.6124
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO AZERO ALSSUFFI, NÍMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825
IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por JOSÉ EDUARDO AZERO ALSSUFFI, assistido por sua genitora, Sra. Nímia Carolina Azero em face do UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS.

O impetrante alega que, conquanto esteja cursando o 3º ano do ensino médio, prestou vestibular na instituição requerida logrando aprovação. Ocorre que a impetrada não autorizou a realização de sua matrícula porque ele ainda não terminou o ensino médio e teria asseverado, ainda, que perderia a vaga conquistada. Sustenta que o edital do concurso vestibular promovido pela requerida lhe concede o direito à vaga e que o indeferimento da matrícula caracteriza violação de direitos e garantias constitucionais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Conquanto a concessão do *writ* vise à tutela de direito líquido e certo, compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída da ilegalidade ou o abuso de poder e a identificação da autoridade tida como coatora.

Observa-se que o remédio constitucional foi impetrado em face da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS e não em face de autoridade coatora como exige a lei específica.

Inviável cogitar-se em emenda à inicial para retificação do polo passivo da ação, pois segundo se depreende dos autos, o impetrante não juntou prova material bastante a corroborar o impedimento da matrícula, limitando-se a apontar documentos relativos à sua aprovação no certame. Ausente, assim, prova pré-constituída do direito alegado.

Deveria comprovar, ainda, a ilegalidade e o abuso de poder declarado, além de identificar a autoridade coatora.

Logo, uma vez que o impetrante não logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais como a ilegalidade ou o abuso de poder e a identificação da autoridade coatora e, sendo incabível dilação probatória em mandado de segurança, o indeferimento da peça preambular é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 24 de julho de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000302-7) - LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000302-24.2007.403.6124AUTORA: LOURDES GOMES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº 405/2017.1. RELATÓRIO.Lourdes Gomes dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/13: sempre trabalhou como rurícola; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão das doenças que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação, às fls. 42/47, o INSS aduz necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 48/54.Prova pericial realizada (fls. 65/68). Apresentadas manifestações das partes acerca do laudo pericial. Solicitado o pagamento para o perito que atuou no feito. Memorais apresentados pelas partes. Foi proferida sentença de improcedência. A parte autora apelou. O INSS apresentou contrarrazões ao recurso. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Pela decisão monocrática proferida, a sentença foi anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de produzir prova pericial por médico especialista em psiquiatria. A apelação da parte autora foi julgada prejudicada.Recebidos os autos neste Juízo, foi realizada a prova pericial por médico especialista em psiquiatria (fls. 158/160). Foi solicitado o pagamento para o perito que atuou no feito. As partes se manifestaram acerca da perícia produzida. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada por médico especialista em psiquiatria (em 20/06/2013) aponta: Paciente portadora de sintomas psíquicos oscilantes há aproximadamente sete anos. Atualmente queixa-se de: por: tristeza, desânimo, apatia, perda do interesse e prazer, isolamento social, crises esporádicas de ansiedade. (fl. 158). Em resposta aos quesitos das partes e do Juízo, respondeu que: Não consideramos haver incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Conclui: A Sra. Lourdes Gomes dos Santos é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 160).O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional especialista na área psiquiátrica, habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Lourdes Gomes dos Santos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001570-11.2010.403.6124 - LUCILENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001570-11.2010.403.6124AUTOR: LUCILENE CRISTINA VEIARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Lucilene Cristina Vieira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo período de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. À fl. 54, a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo. Em contestação, às fls. 59/64, o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Laudo pericial acostado aos autos. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Foi proferida sentença de improcedência. Foi expedida a solicitação de pagamento para a perita que atuou no feito. A parte autora apelou da sentença proferida. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Pela decisão monocrática, proferida em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas. Cientificadas as partes do retorno dos autos, foi realizada a prova oral. Alegações finais apresentadas pela parte autora em audiência. Dado por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, ante sua ausência na audiência, apesar de devidamente intimado. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 26/07/2012 aponta: Paciente com discopatia em coluna lombar desde 2010, com queixa de dor em coluna lombar que irradia para membros inferiores. (fl. 98 - quesito 1); Paciente refere ter trabalhado como doméstica desde 15 anos de idade. Para tal função encontra-se inapto, sob risco de agravamento de sua lesão. (fl. 98 - quesito 7); Paciente apto para funções sem esforços físicos, tal como atendente, vendedora, telefonista, gerente, secretária, etc. No entanto, deve ser levado em consideração o grau de escolaridade do periciando (até 3ª série do 1º grau). (fl. 98 - quesito 9). Possui, também, restrições para carregamento de peso e agachamento frequente (fl. 96 - quesito 4). Trata-se de doença crônica, sem possibilidade de cura. Consta, portanto, incapacidade permanente. Fixa a DI em 2010 (fl. 99 - quesito 15). Consta-se, pela prova oral produzida, que se trata de trabalhadora rural, e não doméstica. A autora declarou em seu depoimento, em Juízo, não se recordar de ter afirmado para a perita acerca do trabalho como doméstica. As testemunhas ouvidas em Juízo, proprietários rurais, atestaram o labor rural da autora. Afirmaram, inclusive que ela desempenhou atividades rurais, como diarista, para os próprios deponentes, por diversas vezes. Deste modo, diante da razoável semelhança entre as atividades de doméstica e trabalhadora rural, notadamente em relação ao esforço físico, agachamento frequente, carregamento de peso - restrições apontadas no laudo pericial em relação à função de doméstica, concluo que a parte autora encontra-se incapacitada para sua função habitual de trabalhadora rural. No tocante ao labor rural, há início de prova material a qualificar o genitor da autora como lavrador: certidão de óbito do genitor (lavrada em 06/01/2003); CTPS do genitor com anotações de trabalho rural nos períodos de 01/08/1983 a 06/02/1984, 01/10/1989 a 05/03/1991, 01/05/1994 a 30/05/1997, 01/03/1999 a 02/03/2000, e 01/05/2001 a 16/10/2001 (fls. 29/33). A prova oral é firme no sentido da lide rural por vários anos pela autora, como diarista, desde o período em que residia no sítio com seu genitor, que era retirado, até três ou quatro anos antes da audiência (realizada em 2015), quando parou de trabalhar por motivos de saúde. Comprovado o labor rural pela autora durante toda sua vida, inclusive no período imediatamente anterior à DI, restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Deste modo, comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, faz jus o requerente ao deferimento do auxílio-doença desde a DER do NB nº 544.696.972-0 (07/02/2011 - fl. 54). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Lucilene Cristina Vieira e condeno o INSS a lhe conceder auxílio-doença rural desde a DER (07/02/2011 - fl. 54, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antoniniluz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001627-92.2011.403.6124AUTOR: NATALINO ROSSI DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO n.º 376/2017.1. RELATÓRIO. Natalino Rossi da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: é filiado ao RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão das doenças que lhe acometem; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fls. 22/23). À fl. 30, a parte autora apresentou comprovante de indeferimento do pedido administrativo. Em contestação às fls. 35/38 o INSS aduz: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 39/55. Prova pericial realizada. Apresentadas manifestações das partes acerca do laudo pericial, tendo sido requerida a realização de nova perícia pelo autor, o que foi indeferido na decisão da fl. 85. Interposto agravo retido pela parte autora contra a decisão de fl. 85. Não houve manifestação do INSS. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que se trata de pedido por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. Ao mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médica realizada em 29/04/2013 aponta: A conclusão pericial foi baseada na unilateralidade da alteração visual, o que funcionalmente é compensatório. Paciente não preenche os critérios para deficiência visual de acordo com o Decreto nº 3.298/99 e o Decreto nº 5.296/04, não sendo então considerada incapacidade laborativa (fl. 63). Respondeu a perita que o autor está apto para qualquer atividade laborativa, bem como para as atividades do cotidiano (questões 9 e 12 - fl. 66). O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Natalino Rossi da Silva. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 17 de julho de 2017. Érico Antoniniluz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001571-25.2012.403.6124AUTORA: EDIMARA PEREIRA CAMILORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 391 /2017.1. RELATÓRIO. Edimara Pereira Camilo ajudou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/08: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. À fl. 58, a parte autora apresentou o comprovante de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. Em contestação às fls. 61/65 o INSS sustenta: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização das perícias (fls. 66/67). Junta documentos às fls. 68/107. Laudos assistencial e pericial realizados. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos. Indeferido pedido de realização de complementação do laudo pericial, formulado pela parte autora. Arbitrados os honorários periciais, foram solicitados os pagamentos da assistente social e da médica perita que atuaram no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do benefício assistencial requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, volviendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de improcedência. A autora nasceu em 19/03/1991 (fl. 11), contando, atualmente, 26 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme estudo social acostado às fls. 113/120, cuja visita domiciliar foi realizada em 08 de novembro de 2013, a autora reside com seu esposo, Everton Carlos Pereira da Silva, em casa alugada, composta por 03 cômodos (quarto, banheiro e cozinha), sem garagem e com uma varanda externa nos fundos. A casa é localizada em uma chácara. Nesta propriedade, ainda existem outras seis casas, nas quais residem, em uma delas, a mãe e a avó da autora; na outra, a irmã da requerente. A autora relatou que teve meningite quando criança e possui sequelas que afetam a visão e a memória; precisa da ajuda das pessoas para ler e escrever. A autora não trabalha. A renda familiar provém do trabalho desempenhado pelo marido como electricista, diarista, no valor aproximado de R\$ 600,00 mensais. A autora recebe bolsa família. A renda per capita é inferior a salário mínimo da época. Assim, presente o requisito da vulnerabilidade. Entretanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade. Em perícia realizada em 26/11/2014, a perita constatou que: Paciente portadora de epilepsia como seqüela de meningite aos 2 anos de idade, apresentando quadro de cefaleia frequente, dificuldade de aprendizagem, esquecimento (déficit de memória recente), apresenta crises caracterizadas por mal estar geral e escotomas seguidos de perda de consciência. (fl. 136 - quesito 1). Concluiu a perita que: (...) foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades laborativas com direção de máquinas ou automóveis, ambientes confinados, trabalhos em altura, exigência intelectual. Paciente apta para atividades braçais (trabalhos rurais de plantio e coleta, trabalhos domésticos, faxineira, bordadeira, costureira, lavadeira, etc.), sem restrições motoras. Está parcialmente inapta para a sua atividade habitual de do lar com restrição de uso de escadas e do ferro de passar. (fl. 138 - quesito 19). Deste modo, não restou preenchido o requisito subjetivo, tendo em vista que a perita médica afirmou que a incapacidade da autora não é omni-profissional e, tampouco, total para sua atividade habitual, haja vista a constatação que ela pode continuar exercendo atividades do lar com restrição de uso de escadas e do ferro de passar, bem como pode exercer atividades braçais (trabalhos rurais de plantio e coleta, trabalhos domésticos, faxineira, bordadeira, costureira, lavadeira). Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Edimara Pereira Camilo. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA/SP277658 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0000024-13.2013.403.6124AUTORA: FATIMA PAULINO MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 390 /2017.1. RELATÓRIO.Fátima Paulino Moreira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, ou, amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/23: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus aos benefícios requeridos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora formulasse o requerimento na esfera administrativa.A fl. 68, a parte autora juntou comprovante de indeferimento do pedido de benefício assistencial.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como recebida a petição de fl. 70 como aditamento à inicial, para retificação do valor da causa.Laudos assistencial e laudo pericial realizados.Em contestação às fls. 98/101 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos às fls. 102/140.As partes se manifestaram sobre os laudos produzidos. Foi deferido o pedido formulado pelo INSS, para determinar que a perícia médica apresentasse esclarecimentos.Apresentado laudo complementar, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo apenas o INSS apresentado suas alegações.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, com o consequente deferimento do pedido de benefício assistencial.Os autos vieram conclusos para sentença.A fl. 164, a parte autora pleiteou prioridade no julgamento do feito.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 17/03/2014 aponta: Paciente portadora de epilepsia, com crises mal controlada mesmo com uso regular de medicamentos em altas doses (sic); Paciente com restrição de atividades em altura, manuseio de máquinas, direção de automóveis de qualquer natureza, uso de instrumentos que possam gerar acidentes graves, trabalhos em ambientes confinados, etc.. Conclui a perícia: foi constatada incapacidade total e permanente. Fixou a DID e DII: Segundo a paciente, há 29 anos. Segundo os documentos apresentados desde 26/01/2006.Intimada a prestar esclarecimentos, a perícia apresentou laudo complementar às fls. 152/153, no qual manteve a DII fixada anteriormente.Malgrado a perícia tenha atestado incapacidade total e permanente, a autora não fez jus ao deferimento dos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados à fl. 159, não é possível aferir o cumprimento da carência à época da DII (26/01/2006), tendo em vista que ela começou a recolher aos cofres da Previdência Social, como segurada especial, somente em março de 2005, contando com apenas dez recolhimentos previdenciários até a DII (recolheu nos períodos de 01/03/2005 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 30/06/2006).Desse modo, diante da ausência de comprovação da carência mínima exigida, os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença devem ser julgados improcedentes.Passo ao exame do pedido de benefício assistencial.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resto claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volviendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência.A autora nasceu em 23/01/1964 (fl. 26), contando, atualmente, 53 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Conforme já fundamentado alhures, a perícia médico-judicial realizada em 17/03/2014 aponta: Paciente portadora de epilepsia, com crises mal controlada mesmo com uso regular de medicamentos em altas doses (sic); Paciente com restrição de atividades em altura, manuseio de máquinas, direção de automóveis de qualquer natureza, uso de instrumentos que possam gerar acidentes graves, trabalhos em ambientes confinados, etc.. Conclui a perícia: foi constatada incapacidade total e permanente. Fixou a DID e DII: Segundo a paciente, há 29 anos. Segundo os documentos apresentados desde 26/01/2006. Presente, portanto, o requisito incapacidade oniprofissional permanente.Da análise do laudo social, acostado às fls. 81/86, cuja visita domiciliar foi realizada em 11/03/2014, infere-se que a autora reside somente com o esposo, Aderval Neris Moreira, que possui 54 anos (atualmente). A família reside em casa própria, construída sobre terreno pertencente ao sogro da autora. A casa possui dois quartos, sala, banheiro, cozinha que abrange lavanderia; coberta com telhado; piso no contrapiso; paredes sem acabamento, sem o reboco; não há quintal; há garagem. A família possui um carro marca Ford, modelo corcel II, ano 1983. A autora nunca trabalhou em razão das crises convulsivas. É casada há 29 anos. A renda familiar provém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 724,00 mensais.Conforme extrato do PLENUS (fl. 109), o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez desde 14/02/2008, no valor de R\$ 755,38 (para competência 05/2014).Deste modo, no presente caso, a renda per capita totaliza R\$ 377,69, valor pouco superior a salário mínimo da época. Assim, presente a vulnerabilidade.Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Fátima Paulino Moreira e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 700.214.420-1 (12/04/2013 - fl. 68, que é a DIB), e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jakes/SP, 18 de julho de 2017.Érico Antoniniluz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

000189-60.2013.403.6124 - EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000189-60.2013.403.6124AUTORA: EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO. Eunice Nascimento dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em sua síntese, alega, às fls. 02/05: não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem, faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, às fls. 24/28, o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos (fls. 29/55). Laudo pericial acostado aos autos. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Foi proferida sentença de improcedência. A parte autora apelou da sentença proferida. Foi expedida a solitação de pagamento para a perita que atuou no feito. O INSS apresentou contrarrazões. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Pela decisão monocrática, proferida em grau de recurso, a sentença foi anulada, de ofício, e foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para produção de prova oral, bem como foi julgado prejudicado o recurso da autora. Cientificadas as partes do retorno dos autos, foi realizada a prova oral. Alegações finais apresentadas pela parte autora em audiência. Dado por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, ante sua ausência na audiência, apesar de devidamente intimado. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 17/02/2014 aponta: Paciente hipertensa refere cardiopatia há 3 anos, com queixas atuais de taquicardia, precordialgia e cansaço aos médios esforços. (fl. 68 - quesito 1); Paciente apto para qualquer atividade laborativa leve a moderada como funções administrativas, bordadeira, cozinheira, passadeira, faxineira, atendente, telefonista, vendedora. Para a função de trabalhadora rural existe incapacidade parcial, estando apta para o exercício de algumas tarefas como catadora, seleção e frutas, etc. desde que não necessite o uso de força por muito tempo (capinar, carregar pesos acima de 15 kg, etc) (fl. 69 - quesito 9). Trata-se de doença crônica. Conclui, portanto, pela incapacidade parcial e permanente. Fixa a DID e DII em 15/06/2011 (fl. 70 - quesito 15). Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a restrição que possui para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, carregamento de pesos acima de 15 kg, caminhadas prolongadas, bem como sua idade atualmente (55 anos - fl. 07), sua escolaridade (6ª série do 1º grau - fl. 66) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omni-profissional, e não apenas parcial para sua atividade habitual. No tocante ao labor rural, há início de prova material direta, a qualificar a própria autora como lavradora: CTPS em seu nome com anotação de trabalho rural no período de 12/02/2008 a 12/05/2008 (fl. 10). A prova oral é firme no sentido da lide rural por vários anos pela autora, como diarista, e em data da audiência. A primeira testemunha asseverou que a autora trabalha mesmo doente porque necessita sobreviver, e que a depoente presta auxílio para a autora no trabalho, ajudando-a a carregar a carriola pesada. O fato de a autora estar desempenhando atividade laborativa até a data da audiência não afasta a conclusão do Juízo acerca de sua incapacidade omni-profissional, conforme fundamentado acima, tendo em vista que a necessidade de manutenção de sua subsistência, assim como de seu filho menor, a conduziu à continuidade do desempenho de sua atividade laboral mesmo estando inapta ao trabalho. Tal fato é corroborado pelo depoimento da primeira testemunha, que trabalha com a requerente, no sentido que presta auxílio para a autora em determinadas atividades no campo, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Comprovado o labor rural pela autora durante toda sua vida, inclusive no período imediatamente anterior à DII, restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Deste modo, comprovada a incapacidade omni-profissional e permanente da autora, bem como o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, faz jus o requerente ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez rural, desde a DER do NB nº 600.468.671-2 (29/01/2013 - fl. 13). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Eunice Nascimento dos Santos e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez rural desde a DER do NB nº 600.468.671-2 (29/01/2013 - fl. 13, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/240: tendo em vista a decisão no agravo de instrumento que revogou a tutela antecipada, comunique-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício implantado à fl. 226. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000239-86.2013.403.6124AUTOR: DAIR DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 398 /2017.1. RELATÓRIO. Dair de Souza ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em sua síntese, alega, às fls. 02/06: é segurado do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem, faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a comprovação do indeferimento do pedido na esfera administrativa. À fl. 28, a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo. Em contestação, às fls. 32/33, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 34/50. Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Foi solicitado o pagamento dos honorários para a perita que atuou no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 15/10/2014, aponta: Paciente portadora de discopatia lombar, com queixas atuais de dor em MMII (principalmente joelhos), dor em toda coluna com dificuldade para andar. (quesito 1 - fl. 61). Incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta subsistência. (fl. 62 - quesito 12). Trata-se de incapacidade total e permanente (fl. 63 - quesito 18). Fixa a DID e a DII em 12/03/2011 (fl. 63). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na DII (12/03/2011). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 83/88), a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/2006 a 14/09/2006 e de 17/02/2010 a 08/11/2011. Deste modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da DER do NB 602.877.177-9 (13/08/2013 - fl. 28). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Dair de Souza e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a da DER do NB 602.877.177-9 (13/08/2013 - fl. 28, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000745-62.2013.403.6124AUTOR: SAMUEL DE SOUZA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 402/2017. RELATÓRIO. Samuel de Souza Cruz ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em sua síntese, alega, às fls. 02/06: requereu benefício de auxílio-doença ao INSS, que foi deferido por três anos e depois cessado pela ausência de incapacidade laborativa; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem, faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 32/34 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 35/53. Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido, tendo o INSS requerido a extinção do feito, uma vez que o benefício fora concedido administrativamente ao autor. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que se trata de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. Por primeiro, nos termos do artigo 493 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevivendo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito ao princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir o interesse processual. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Assim, no que toca ao pleito relativo ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 82/83), tomando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Consigno que o autor ainda está em gozo do referido benefício, conforme se observa do CNIS, que ora determino a juntada. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse processual superveniente ao aforamento da ação. Ao mérito. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a procedência parcial do pleito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 24/09/2014, constatou que baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente associada à natureza crônica da doença, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso com carregamento de peso, agachamento frequente, sobrecarga de MMII, permanência em pé por tempo prolongado, deambulação prolongada. Apto para atividades leves a moderadas como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, vigilante, porteiro etc. Portanto inapto para a sua atividade habitual de trabalhador rural com restrição de carregamento de peso, agachamento frequente e sobrecarga de MMII. OBS: Paciente deverá se manter afastado do trabalho até a data prevista do INSS para o dia 31/05/2015 para tratamento do quadro algóico e finalização do tratamento fisioterápico, podendo a partir desse período ser reintroduzido ao mercado de trabalho respeitando as restrições citadas - fls. 64/65; DID e DII desde 13/12/2010 (quesito 15 - fl. 68). O autor não faz jus ao deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial, após a alta prevista pelo INSS, ele pode ser reintroduzido ao mercado de trabalho, respeitando as restrições referidas acima. O laudo pericial indica incapacidade total para a atividade habitual. Logo, faz jus ao auxílio-doença nos períodos pretéritos adiante mencionados. Por outro lado, a DII foi fixada em 13/12/2010 (fl. 68), sendo certo que há períodos que não foram pagos administrativamente pelo INSS, ao que o autor faz jus. Assim, verifico que o autor goza benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 13/11/2010 a 31/12/2011; 31/03/2012 a 30/06/2013; e 11/10/2013 até o presente momento, de modo que deve receber as parcelas vencidas decorrentes da concessão desses benefícios (períodos de 01/01/2012 a 30/03/2012 e 01/07/2013 a 10/10/2013), uma vez que preencheu os requisitos de qualidade de segurado e carência, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o processo e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Samuel de Souza Cruz e condeno o INSS a lhe pagar as parcelas vencidas nos períodos de 01/01/2012 a 30/03/2012 e 01/07/2013 a 10/10/2013, via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos, previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000827-93.2013.403.6124AUTOR: IRANY VILACARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO.Irany Vilaca ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/10: sempre se dedicou ao labor rural; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39.Em contestação, às fls. 51/54, o INSS sustenta, em resumo: falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 55/69.Réplica às fls. 72/74.Laudo pericial acostado aos autos. O INSS manifestou-se acerca do laudo produzido. Realizada prova oral. Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.À preliminar.Inicialmente, deixo consignado que há, nos autos, comprovante de pedido administrativo efetuado em 24/08/2009 (fl. 13). Por outro lado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo recente. É dizer: no momento da sentença, o interesse processual, a princípio faltante, faz-se presente.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/11/2014 aponta que o autor é portador de: discopatia lombar (abaullamento em L5-S1) e osteofitose (fl. 83 - quesito 1); Periciado refere ter trabalhado como lavrador da infância até 2009 quando então, parou de exercer esta função por conta de suas limitações. Paciente inápto para função, pela demanda de MMII e intenso movimento repetitivo. (fl. 84 - quesito 7); Incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta subsistência. (fl. 85 - quesito 12); Não há possibilidade de recuperação por se tratar de doença crônica e progressiva (fl. 85 - quesito 18, item a). Conclui a perita pela existência de incapacidade total e permanente. Fixa a DID e DII em Relata que teve início há 7 anos, e agravamento há 5 anos como descrito nos exames complementares. (fl. 85 - quesito 15).No tocante ao labor rural, há início de prova material a qualificar o autor como lavrador: CTPS em seu nome com anotações de trabalho rural nos períodos de 16/11/1981 (sem data de saída); 18/06/1985 a 14/08/1985; 06/08/1986 a 22/10/1986; 20/05/1987 a 15/09/1987, 27/09/1987 a 01/11/1987, 09/11/1987 a 20/11/1987, 14/12/1987 a 07/01/1988, 31/05/1988 a 06/06/1988, 14/06/1988 a 14/07/1988, 17/07/1989 a 16/01/1990, 25/06/1990 a 02/11/1990, 17/06/1991 a 02/09/1991, 04/11/1991 a 13/11/1991, 06/05/1992 a 13/11/1992, 30/11/1992 a 14/02/1993, 28/06/1993 a 30/12/1993, 27/06/1994 a 15/01/1995, 14/08/1995 a 27/08/1995, 06/07/1998 a 27/07/1998, 16/08/1999 a 18/10/1999, 03/04/2000 a 23/10/2000, no ano de 2001 (com datas de admissão ilegíveis), 15/07/2003 a 14/10/2003, 12/07/2004 a 18/01/2005, 01/09/2005 a 26/11/2005, 03/07/2006 a 01/08/2006 e 10/08/2006 a 20/09/2006 e (fls. 18/39). A prova oral é firme no sentido da lide rural por vários anos pelo autor, também como diarista, até cinco anos antes da audiência (realizada em 2015), quando parou de trabalhar por motivos de saúde.Comprovado o labor rural pela parte autora durante toda sua vida, inclusive no período imediatamente anterior à DII, restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência.Deste modo, comprovada a incapacidade omni-profissional e permanente do autor, bem como o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, faz jus o requerente ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez rural desde a DER do NB nº 5369709080 (24/08/2009 - fl. 13).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Irany Vilaca e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez rural desde a DER (24/08/2009 - fl. 13, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm.Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em razão de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000847-84.2013.403.6124AUTORA: GERSINA VIANA RINKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO.Gersina Viana Rink ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/13: não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação, às fls. 31/32, o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos (fls. 33/46).Laudo pericial acostado aos autos. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Foram arbitrados os honorários periciais e expedida a solicitação de pagamento para a perita que atuou no feito. Realizada a prova oral. Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, em relação ao apontamento no termo de prevenção à fl. 21, não há que se falar em coisa julgada, se há relação de trato continuativo. Se a parte efetuou pedido administrativo após o trânsito julgado da ação anterior, como no caso dos autos (fl. 19 - DER: 13/03/2013), há, portanto, novo pedido. Ademais, não há coisa julgada porquanto o termo inicial do benefício, em caso de procedência desta demanda, será posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, pois será fixado na DER apontada à fl. 19.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 57/64 aponta que a autora é: portadora de artrite reumatóide. Queixá-se de dores articulares em MMSS, mãos e dedos, cabeça. (fl. 61 - quesito 1); Paciente refere ter trabalhado na colheita de laranja por 12 anos, há 06 anos do lar. Apto parcialmente para esta função) (fl. 62 - quesito 7). Apto para atividades leves como atendente, telefonista. Paciente está parcialmente inapta para sua função de lavradora, com limitações para esforço físico moderado à intenso, carregamento de peso, torcer roscas, ou outras atividades que provocam sobrecarga funcional de mãos e MMSS. (fl. 63 - quesito 9). Não existe possibilidade de recuperação. Conclui, portanto, pela incapacidade parcial e permanente. Fixa a DID e DII: há 02 meses (fl. 63 - quesito 15).Há início de prova material: certidão de casamento realizado em 1974, a qualificar o marido como lavrador (fl. 18). Nada obstante, restou comprovado pelos extratos do CNIS (fls. 76/78) que a própria autora desempenhou atividades urbanas no período de 1984 a 2000. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que a principal renda da família provém da aposentadoria recebida pelo cônjuge, na condição de trabalhador urbano, metalúrgico, no valor de três mil reais. O INFEN ora juntado prova que o montante é superior a isso.Ora, se o marido da autora se aposentou como urbano e recebe valor muito superior a um salário mínimo, a qualidade de segurado especial está afastada durante todo o período, nos termos do art. 11, 9º, caput e inciso I, da Lei 8.213/91.Em prosseguimento, da mesma forma, pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 76/78), não é possível aferir a qualidade de segurada da autora à época da DII, tendo em vista que ela teve seu último vínculo empregatício encerrado em março de 2000 e efetuou recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual, pela última vez na competência de maio de 2013, não existindo qualquer outro vínculo empregatício ou recolhimento a partir de então.Desse modo, os pedidos devem ser julgados improcedentes.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Gersina Viana Rink. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0000891-06.2013.403.6124 - IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000891-06.2013.403.6124AUTORA: IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 401/2017.1. RELATÓRIO.Ivanilde Rodrigues de Carvalho ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/08: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, às fls. 83/87, o INSS sustenta, em resumo: carência da ação, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença; necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 88/104.Réplica às fls. 107/113.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Foram arbitrados os honorários periciais e foi solicitada o pagamento para a perita que atuou no feito. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.À preliminar.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora também pleiteia nestes autos aposentadoria por invalidez, e não somente o auxílio-doença alegado pelo réu em sua contestação.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/11/14 aponta que a parte autora é portadora de: Esquizofrenia paranoide (F20.0). (fl. 126 - quesito 1); trata-se de doença crônica e instável (fl. 126 - quesito 5). Conclui a perita pela existência de incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito 15 (fl. 127), quanto à DID e à DII: Pericianda informa início aos 18 anos, porém o agravamento ocorreu 14/03/2008 quando procurou ajuda médica.Assim, restou preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, desde março/2008.Conforme bem demonstram os extratos do CNIS e PLENUS (fls. 137/143), é possível aferir o preenchimento da qualidade de segurada da autora à época da DII (março/2008), tendo em vista que manteve vínculo empregatício no período de 01/11/2007 a 31/07/2008.Quanto à carência, noto que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/2003 a 30/06/2006; perdeu sua qualidade de segurada, recuperando-a em novembro/2007, quando retornou ao RGPS, como empregada doméstica, mantendo vínculo empregatício no período de 01/11/2007 a 31/07/2008.Deste modo, efetuou o recolhimento mínimo de um terço após a nova filiação, nos termos do art. 24, da Lei 8.213/91 (redação vigente à época dos fatos - Medida Provisória nº 242/2005), devendo ser computadas para efeito de carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada, restando, assim, preenchida a carência mínima exigida.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 6050445218 (DER 10/02/2014 - fl. 141).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Ivanilde Rodrigues de Carvalho e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento do NB 6050445218 (DER 10/02/2014 - fl. 141, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária.Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em razão de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001058-23.2013.403.6124AUTORA: REGINA AMANCIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 388 /20171.
RELATÓRIO.Regina Amancio de Souza ajuzou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/06: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial.Em contestação às fls. 37/39 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 40/61.Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 24/09/2014, aponta: Paciente portadora de discopatia lombar (abaixamento em L4-L5 e artrose em L3-L4 e L4-L5) e tendinite de ombros, com queixas atuais de lombalgia que irradia para membros inferiores e dor em ombros, principalmente à direita. (fl. 72 - quesito 1). Paciente refere ter trabalhado como trabalhadora rural (plantação de uva por 2 anos e 6 meses. Está sem trabalhar desde janeiro de 2014. Portanto inapta para a sua atividade habitual de trabalhador rural com restrição de carregamento de peso, agachamento frequente e sobrecarga de MMSS. (fls. 72/73 - quesito 7). Conclui pela incapacidade parcial e permanente (fl. 74 - quesito 18). Fixa a DID e a DII em 15/07/2013 (fl. 73 - quesito 15).Atestada, pela perícia judicial, a incapacidade total da parte autora para a atividade habitual de trabalhadora rural, cumpre verificar o preenchimento dos demais requisitos, qualidade de segurada e carência. Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 90/91, é possível aferir o preenchimento da qualidade de segurada da autora à época da DII (15/07/2013), tendo em vista que manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2011 a 21/11/2013, além de ter gozado benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 13/02/2013 a 15/04/2013, restando, dessa forma, igualmente preenchida a carência mínima exigida.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a DER do NB 6027260487 (31/07/2013 - fl. 15), até a sua efetiva reabilitação.Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e permanente para sua atividade habitual.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuzar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (Resp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Regina Amancio de Souza e condeno o INSS a lhe conceder auxílio-doença desde a DER do NB 6027260487 (31/07/2013 - fl. 15, que é a DIB), até a sua efetiva reabilitação, e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a calcular.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a restabelecer o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos, previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0001160-45.2013.403.6124 - IVANILDO SOARES VICENTE(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001160-45.2013.403.6124Autor: Ivanildo Soares VicenteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOChamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Trata-se, em síntese, de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e parcelas atrasadas.Entretanto, verifico pela análise do laudo pericial produzido, no item História da Doença Atual, bem como pelo documento acostado ao laudo pericial, notadamente no item 03 às fls. 54/55 (História Clínica/Local de Trabalho/Atividades Exercidas), que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos é decorrente de acidente de trabalho.É a síntese do que interessa.DECIDIDO. Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual.Com efeito, da análise dos autos, verifico que a alegada incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho e o laudo pericial, bem como o documento que o instrui, não deixam margem a dúvidas a esse respeito. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Civil - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesca Carvalho)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação que visa à obtenção de pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho. 2. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00350254020094030000 - AI - Agravo de Instrumento - 386827 - Sétima Turma - DJF3 - Data: 22/04/2015 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto)Desta forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Antes, contudo, proceda a secretária a renumeração dos autos a partir da fl. 54, que se encontra sem numeração.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001179-51.2013.403.6124AUTORA: APARECIDA BENEDITA FERRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 375/20171.
RELATÓRIO.Aparecida Benedita Ferri ajuzou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez.Em suma síntese, alega, às fls. 02/16: requereu benefício de auxílio-doença ao INSS, que foi indeferido pela ausência de incapacidade laborativa; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação às fls. 40/41 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 42/65.Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que se trata de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 17/09/2014, constatou que baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes da paciente associada à natureza crônica da doença, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso com carregamento de peso (>25kg), agachamento frequente, sobrecarga de MMSS com uso da força bruta. Apto para atividades leves como vendedora, telefonista, atendente, funções administrativas, costureira, bordadeira, cozinheira etc. Portanto inapta parcialmente para a sua atividade habitual de doméstica/faxineira com restrição de carregamento de peso >25kg, agachamento frequente e uso da força excessiva de MMSS (estregar o chão, empurrar móveis pesados, carregar baldes ou objetos pesados), podendo realizar tarefas como cozinhar, passar roupa, lavar louça, limpeza leve, organização dos cômodos (camas e roupas) - fl. 73; DID e DII desde 14/11/2014 (questo 15 - fl. 76). Embora tenha a perícia do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a sua idade avançada (53 anos atualmente), tendo trabalhado como faxineira por 20 (vinte) anos e, posteriormente, como doméstica por 4 (quatro) anos, além da baixa escolaridade (autora cursou até a 4ª série do 1º Grau - fl. 73), resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial.Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos. Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, é possível aferir a manutenção da qualidade de segurada da autora à época da DII (14/11/2014), pois se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, como segurada do RGPS (emprego doméstico), no período de 01/01/2010 a 28/02/2014, restando, dessa forma, igualmente preenchida a carência mínima exigida.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 6020312724 (DER 05/06/2013 - fl. 34), nos termos do artigo 43, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Aparecida Benedita Ferri e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 6020312724 (DER 05/06/2013 - fl. 34, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a restabelecer o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos, previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 17 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0001187-28.2013.403.6124 - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001187-28.2013.403.6124AUTOR: EUNICE RODRIGUES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 386 /2017.1. RELATÓRIO.Eunice Rodrigues Ferreira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/09: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, às fls. 21/22, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 24/65.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Foi solicitado o pagamento para a perita que atuou no feito.Os autos vieram conclusos para sentença.A parte autora pleiteou prioridade no julgamento da demanda, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 99).Os autos retornaram conclusos novamente.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 02/12/2014 aponta: paciente portadora de discopatia lombar. Queixa-se de dor em coluna lombar associado à fraqueza de MMII, parestesia e diminuição de força muscular. (questão 1 - fl. 78). Apto para atividades leves em que não haja esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação frequente, ou que permaneça longos períodos em pé. Paciente está parcialmente inapta para sua função habitual de lavadora, com limitações para tarefas com esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação frequente, sobrecarga funcional de coluna lombar, e longos períodos em pé. (fl. 79 - questão 9). A perita informou que a parte autora encontra-se com sua capacidade laborativa comprometida em 50% (fl. 79 - questão 14). Trata-se de incapacidade permanente (fl. 80 - questão 18, item c). Fixa a DID e a DII em 16/05/2014 (fl. 80).A autora não faz jus ao deferimento dos pedidos. Segundo o laudo pericial, a autora pode exercer a atividade habitual de trabalhadora rural, com as devidas adaptações e modificações referidas acima.O laudo pericial indica apenas incapacidade parcial para a atividade habitual, e não total. Somente a incapacidade total ensejaria a concessão do benefício requerido. Além disso, no caso concreto, a ausência de concessão do benefício não implicaria risco social à autora porque ela pode ser readaptada no ambiente de trabalho, ou seja, para exercer a atividade de trabalhadora rural, porém com funções que não demandem esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação frequente, sobrecarga funcional de coluna lombar e longos períodos em pé, como mencionado pela perita.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Eunice Rodrigues Pereira. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001339-76.2013.403.6124AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 377/2017.1. RELATÓRIO.Antonio Roberto Correa ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/13: é segurado do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi recebida a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Em contestação, às fls. 50/50-v, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 53/78.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Foram arbitrados os honorários periciais e foi solicitado o pagamento para a perita que atuou no feito. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 30/09/2014 aponta: Segundo documentos médicos paciente portador Celulite Pré-septal e úlcera de córnea olho direito prévio (fl. 92 - questão 1); trata-se de patologia irreversível (fl. 92 - questão 5). Apto para atividades em que a alteração da acuidade visual de seu olho direito não coloque em risco sua vida ou de outras pessoas, ou que seja essencial para a realização da atividade laboral. Paciente está inapto para sua função habitual de caminhoneiro. (fl. 93 - questão 9). Fixou a DID em 18/10/2012 e DII em 21/10/2012. Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de atividades em que a alteração da acuidade visual de seu olho direito não coloque em risco sua vida ou de terceiros e, ainda, não seja essencial ao desempenho do labor, bem como a sua idade avançada (57 anos de idade atualmente - fl. 16), sua escolaridade (6ª série do 1º grau - fl. 85) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omni-profissional, e não apenas para sua atividade habitual.Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS e PLENUS (fls. 117/125), o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/10/2012 a 16/07/2013.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 553.829.893-7 (cessado em 16/07/2013 - fl. 17).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Antonio Roberto Correa e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do NB 553.829.893-7 (16/07/2013, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 17 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001391-72.2013.403.6124 - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001391-72.2013.403.6124AUTORA: MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 389 /2017.1. RELATÓRIO.Marilsa Aparecida Correa Quirino ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação, às fls. 44/46, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 47/55.Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Foi solicitado o pagamento dos honorários para a perita que atuou no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 12/11/2014, aponta: Paciente refere fibromialgia há 2 anos e artropatia de joelhos D e E há 3 anos. Queixa-se, desde então, de dor em MMII, dificuldade para andar, dor em ombro direito. (questão 5 - fl. 67). Paciente refere ter trabalhado como: Trabalhadora rural no próprio sítio desde 15 anos por 43 anos (esforço leve a moderado); Doméstica por 6 anos (esforço leve a moderado). Está sem trabalhar há 1 ano. Está inapta para sua função habitual de doméstica pela exigência de ficar em pé, elevação de MMSS, agachamento frequente. (questão 12 - fl. 68). Apta para atividades leves como funções administrativas, vendedora, atendente, costureira, bordadeira, cozinheira, telefonista, etc. (questão 14 - fl. 68). Constata a existência de incapacidade parcial e permanente (fl. 70). Fixa a DID em 06/07/2006 e a DII em 02/06/2011 (questões 21 e 22 - fl. 69).Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de atividades que exijam agachamento frequente, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, carregamento de peso, elevação frequente dos braços e sobrecarga de MMII (fl. 70), bem como a sua idade (54 anos de idade atualmente - fl. 13), sua escolaridade (3ª série do 1º grau - fl. 65) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omni-profissional, e não apenas para sua atividade habitual.Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos na DII (02/06/2011). Conforme bem demonstra a CTPS da autora (fls. 22/25), a requerente manteve vínculo empregatício, no cargo de empregada doméstica, no período de 01/08/2008 a 13/04/2012.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da DER do NB 5525645072 (11/09/2012 - fl. 30).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Marilsa Aparecida Correa e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 5525645072 (11/09/2012 - fl. 30, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária.Condenno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001401-19.2013.403.6124AUTORA: APARECIDA GARCIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 410/2017.1.

RELATÓRIO. Aparecida Garcia ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em sua síntese, alega às fls. 02/07: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 20/21 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização das perícias (fls. 21-v/24). Junta documentos às fls. 25/73. Laudo assistencial e laudo pericial realizados. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos. Pela decisão de fls. 126/126-v, foi indeferido o pedido de nova perícia, formulado pela parte autora. Arbitrados os honorários periciais, foram solicitados os pagamentos da assistente social e da médica perita que atuaram no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício assistencial a partir do implemento do requisito etário. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamentam o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes e estabelecimento de padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de institucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo do benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianne Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência. A autora preenche o requisito etário, porquanto nascida em 25/11/1950 (fl. 10), e conta atualmente com 66 anos de idade. Da análise do laudo social, acostado às fls. 82/86, cuja visita domiciliar foi realizada em 04 de outubro de 2014, infere-se que a autora reside sozinha em casa cedida pelos irmãos, porém aguarda a realização de inventário para partilha do imóvel entre cinco herdeiros. A autora não trabalha; não foi alfabetizada; sobrevive de doações de alimentos, roupas e medicamentos. Recebe bolsa família, cujo valor utiliza para pagamento de água e luz. Possui dois filhos que são casados e residem em outro endereço. Assim, presente a vulnerabilidade. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na DER do NB 700.575.664-0 (18/10/2013 - fl. 11), e não na data do implemento etário (65 anos), como sugerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada na época do pedido administrativo. O laudo pericial produzido em Juízo constatou que a autora é portadora de discopatia de coluna lombar e tendinopatia em ombros; está incapacitada de forma parcial e permanente para sua atividade habitual desde 07/12/2012 (fls. 92/93). Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente para sua função habitual faxineira, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de atividades com esforço físico intenso com carregamento de peso >30 kg, uso da força bruta de MMSS, assim como movimentos de elevação frontal e abdução frequente dos braços, bem como a sua idade avançada (66 anos de idade atualmente - fl. 10), sua escolaridade (nunca estudou - fl. 83) e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez omni-profissional da parte autora. Deste modo, presente a incapacidade total e permanente da parte autora desde a DER (fl. 11), o benefício é devido a partir de então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Aparecida Garcia e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a DER do NB 700.575.664-0 (18/10/2013, que é a DIB), até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001461-89.2013.403.6124 - LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001461-89.2013.403.6124AUTORA: LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJÓRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 387 /2017.1. RELATÓRIO. Lucidalva Batista de Araujo ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em sua síntese, alega, às fls. 02/06: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, às fls. 36/38, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 39/54. Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Foi solicitado o pagamento dos honorários para a perita que atuou no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/09/2014, aponta: Paciente refere discopatia cervical há 1 ano e histórico de câncer de mama esquerda, com queixas atuais de dor em mama esquerda, axila e esquerda e cervicalgia (questão 5 - fl. 62). A perícia constata: Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente associada à natureza crônica da doença ortopédica, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso com carregamento de peso (>50 kg). Apto para atividades leves a moderadas como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, costureira, bordadeira, cozinheira, etc. Portanto inapta parcialmente para a sua atividade habitual de trabalhadora rural, com restrição de carregamento de peso >50kg (fl. 65). Fixou a DID e a DIH em 26/11/2013 (fl. 64). A autora não faz jus ao deferimento dos pedidos. Segundo o laudo pericial, a autora pode exercer a atividade habitual de trabalhadora rural, com as devidas adaptações e modificações referidas acima. O laudo pericial indica apenas incapacidade parcial para a atividade habitual e não total. Somente a incapacidade total ensejaria a concessão do benefício requerido. Além disso, no caso concreto, a ausência de concessão do benefício não implicaria risco social à autora porque ela pode ser readaptada no ambiente de trabalho, ou seja, para exercer a atividade de trabalhadora rural, porém com funções que não demandem esforço físico intenso com carregamento de peso (>50 kg), como mencionado pela perita. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Lucidalva Batista de Araujo. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0001468-81.2013.403.6124 - SILVANEI FREITAS PIRES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001468-81.2013.403.6124 Autor: Silvanei Freitas Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. Convento o feito em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar cópia do resultado da RM do punho E realizada aos 22/11/2014 (fls. 70, segunda linha). Após, a secretaria deverá cientificar a Douta Perita sobre o resultado do exame supra e intimá-la para, no prazo de 05 dias, complementar o laudo pericial, esclarecendo este juízo (já considerando o resultado do aludido exame), acerca do grau de incapacidade do autor aferido na perícia médica. Esta intimação é necessária porque na conclusão de fls. 69 e no item 19 de fls. 74 do laudo a Douta Perita afirmou que o autor está total e temporariamente incapacitado, mas, no item 05 de fls. 70, ela apontou incapacidade parcial e permanente dele. Intime-a, ainda, para, se for o caso, retificar os teores dos quesitos que compõe o laudo médico de fls. 68/74. Após, deem-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 18 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000277-64.2014.403.6124 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0000277-64.2014.403.6124AUTOR: ANÍSIO ALVES DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 397 /2017.1. RELATÓRIO. Anísio Alves de Souza ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em sua síntese, alega, às fls. 02/11: é segurado do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação, às fls. 54/55, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 58/64. Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. A parte autora apresentou memoriais. Foram arbitrados os honorários periciais e solicitado o pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 03/09/2014 aponta: Paciente portadora de cardiopatia isquêmica, com queixa de dor torácica e precordialgia. (fl. 73 - quesito 5). Trabalhador rural desde os 10 anos de idade. Está sem trabalhar há 2 anos. Portanto inapto para sua função habitual de trabalhador rural, com restrição de carregamento de peso excessivo e uso da força bruta, apto para atividades como tratadora, colheita de frutos, plantio, etc. (fl. 74 - quesito 11). Não há possibilidade de recuperação por se tratar de quadro crônico, trata-se, portanto, de incapacidade permanente (fl. 75 - quesito 22). Fixou a DID e a DED em 25/06/2012 (fl. 75 - quesito 19). Embora tenha a perícia do Juízo concluída pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo, uso de força bruta, bem como a sua idade avançada (59 anos de idade atualmente - fl. 14), sua escolaridade (4ª série do 1º grau - fl. 71) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omni-profissional, e não apenas para sua atividade habitual. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na DII (25/06/2012). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS e PLENUS (fls. 96/100), o autor efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurado facultativo, no período de 01/10/2009 a 31/03/2012, bem como esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/05/2012 a 21/08/2012. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 5514058472 (cessado em 21/08/2012 - fl. 97). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Anísio Alves de Souza e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do NB 5514058472 (cessado em 21/08/2012 - fl. 97, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se o INSS a manter implantado o benefício. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0000295-85.2014.403.6124 - RIVELINO MARTINS CIPRIANO (SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000295-85.2014.403.6124AUTOR: RIVELINO MARTINS CIPRIANO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, esclareça as inconsistências da documentação que acompanhou a inicial, apontadas pelo INSS às fls. 60/66; apresente cópias de todas as anotações de sua CTPS; apresente cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Construtora Led Ltda; e comprove a ocorrência do acidente de trânsito que alega haver sofrido. Cumpram-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000101-85.2014.403.6124AUTORA: CLEONICE FURLAN ZANETONIRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO Apreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fls. 176/177) cabe ao órgão ad quem, porquanto já houve a prolação de sentença nos autos (fls. 173/174). A esse respeito, transcrevo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015598-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Tania Marangoni, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 150/2015, de 17/08/2015, já transitada em julgado: DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Waldir de Castro Pelozini, da decisão reproduzida à fl. 69, que indeferiu pedido de execução nos autos, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, pendente de recurso. Alega o recorrente, em síntese, que pretende a execução provisória da sentença, mediante a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decide: Do compulsar dos autos verifico que se trata de ação proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente no juízo de primeira instância. Em face da decisão o INSS interpus apelação, sem decisão transitada em julgado. Neste caso, não se trata de execução provisória, mas de pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a imediata implantação do benefício já reconhecido por sentença. Contudo, não cabe ao Juiz de primeira instância, neste momento processual, a concessão da medida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decísium para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao Magistrado de primeira instância determinar a implantação do benefício, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional. Destarte, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância. Nesse sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juízo a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DIU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Após a sentença de mérito, o órgão julgante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC. - Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, ulteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. - Precedente do TRF-3ª Região. - Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DIU DATA: 31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem P.L.C. São Paulo, 12 de agosto de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal Baixo, pois, os autos sem apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000106-64.2001.403.6124 Exequirente: GERALDO DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 419/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0003846-30.2001.403.6124 Exequirente: WILSON PEREIRA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 413/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000428-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000428-9) - JOAO CARLOS SANITA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 000428-50.2002.403.6124 Exequirente: JOÃO CARLOS SANITA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 426/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000969-83.2002.403.6124 Exequirente: JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 418/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7) - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000383-07.2006.403.6124 Exequirente: ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 420/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000043-43.2007.403.6124 (2007.61.24.00043-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 000043-43.2007.403.6124Exequente: SUMIE MIYAZAKI RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 427/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SERGIO DO CANTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0002066-45.2007.403.6124Exequente: SERGIO DO CANTO CORREAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 414/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 000112-27.2008.403.6124Exequente: OSMAR SILVA DE FREITASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 417/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9) - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENTO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001223-46.2008.403.6124Exequente: JOSE BENTO FELICIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 425/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 000138-88.2009.403.6124Exequente: ANTONIO CASTANHEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 421/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO RIVALDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 000579-69.2009.403.6124Exequente: APARECIDO RIVALDO QUEIROZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 416/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI COVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 000551-67.2010.403.6124Exequente: IVANI COVA DE AZEVEDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 415/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000712-77.2010.403.6124Exequente: DANIELA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 424/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP347598 - RICHELLY DESERIE ESCALIANTE) X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP347598 - RICHELLY DESERIE ESCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001183-93.2010.403.6124Exequente: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 423/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001231-18.2011.403.6124Exequente: MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINIExecutado: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 422/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001220-18.2013.403.6124 - APARECIDA MOREIRA ALVES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001220-18.2013.403.6124Exequente: APARECIDA MOREIRA ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 428/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU ENDEREÇO: PRAÇA ATALIBA LEONEL, 173, PIRAJU/SP Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. I- Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU/SP acompanhada das cópias pertinentes. II- Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL. 286-287: anote-se. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 274, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e as anotações necessárias.Int.

0001791-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-43.2015.403.6125) MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

. PA 1,10 Vistos em inspeção Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125, com pedido de liminar, ajuizada por MANOEL FERREIRA NEVES em face da Fazenda Nacional, a fim de que seja declarado inexigível a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o totalidade dos valores recebidos a título de atrasados por meio da ação previdenciária nº 0000126-93.1997.8.26.0539. O embargante relator que ajuizou a ação previdenciária revisional junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, autos referidos, e que tendo sido julgada procedente, recebeu a título de atrasados o valor de R\$ 129.978,79. Na oportunidade, teria sido retida a importância de R\$ 3.899,36, a título de IRPF. Acrescentou, também, que apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2010, a Receita Federal do Brasil teria apurado saldo do imposto referido a ser pago, pois utilizara irregularmente do regime de caixa para proceder à apuração da importância de R\$ 27.312,94, como imposto devido. Relator que não efetuou o pagamento da importância cobrada e que, em consequência, foi-lhe imposta multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, no importe de R\$ 5.462,58, a qual acrescentada do valor anteriormente apurado como devido, que sofrera a incidência de multa e juros, passou a totalizar a importância de R\$ 58.828,26. Assim, relator que a embargada enviou-lhe guia de recolhimento para regularização do suposto débito, com vencimento em 30.6.2015. Posteriormente, em 10/08/2015, a embargada promoveu a Execução Fiscal no valor de R\$ 64.621,48. Todavia, argumentou que não deve incidir imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acunadamente, eis que o regime a ser aplicado é o de competência e não o de caixa, devendo, ainda, ser excluído da base de cálculo os juros moratórios, consoante a IN nº 1127/2011, da Receita Federal, que traz novas regras para o cálculo de IRPF. Em consequência, ao final, requereu seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 45/46. Regularmente intimada, a União apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/60. De início, ressaltou haver litispendência da presente demanda com a ação declaratória n. 0001683-83.2015.403.6125, a qual teria sido ajuizada pelo embargante para discussão do mesmo crédito tributário ora sub judice. Assim, pleiteou seja reconhecida a litispendência, a fim de ser extinta a presente demanda sem apreciação do mérito ou, alternativamente, que seja reconhecida ao menos a conexão entre as demandas. Aduziu, ainda, que em caso de procedência, não se pode afirmar ter havido a quitação do imposto de renda cobrado na execução fiscal referida. Ao final, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos, pois ausente a comprovação do direito alegado porque não teria como se calcular se realmente havia isenção de imposto de renda, em razão de não ter sido apresentada documentação acerca da quantidade de meses a que se referiu o montante recebido acunadamente. Alternativamente, requereu a aplicação do entendimento exarado pelo c. STF, nos autos do RE 614.406. À fl. 62, foi determinado ao embargante que apresentasse as cópias da ação previdenciária movida por ele perante a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 64/71. Já, às fls. 74/117, juntou as cópias requeridas pelo Juízo. A embargada apresentou novos documentos às fls. 120/129. Às fls. 133/175, foram trasladadas cópias dos autos n. 0001683-83.2015.403.6125. O embargante também juntou novos documentos às fls. 178/191. Dada vista à embargada, esta se manifestou à fl. 193, a fim de registrar que aguarda a decisão a ser prolatada na ação declaratória referida, local onde, inclusive, teria reconhecido o pedido inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Fundamentação Inicialmente, observo que foi reconhecida, nos autos da ação declaratória n. 0001683-83.2015.403.6125, a conexão entre aquela demanda e estes embargos (artigo 55, CPC/15). Por este motivo, os fatos estão sendo julgados em conjunto nesta data. Passo a analisar as questões preliminares. Da Preliminar de Litispendência É de ser reconhecida a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória n. 0001683-83.2015.403.6125. As partes, o pedido e a causa de pedir nas duas demandas se repetem. As partes são as mesmas. A causa de pedir se refere ao recebimento de valores em ação previdenciária, tributados pela Receita Federal pelo sistema de Caixa. E o pedido: o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário oriundo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o totalidade dos valores recebidos a título de atrasados (inclusive a título de juros) por meio da ação previdenciária n. 0000126-93.1997.8.26.0539, com base no entendimento de que a apuração do tributo aludido deve se dar pelo regime de competência e não de caixa, bem como a desconstituição da CDA em cobrança. Confirmando esta litispendência, basta comparar o pedido da ação anulatória e destes embargos. Na primeira, o embargante requereu a declaração de inexigibilidade de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido e sobre os juros de mora apurados na Ação Previdenciária nº 0000126-93.1997.8.26.0539, apurados na declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício de 2010. Já nestes embargos, requereu a declaração da inexigibilidade de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido e sobre os juros de mora apurados na Ação Previdenciária nº 0000126-93.1997.8.26.0539, e na declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício de 2010, bem como a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora, sendo eventual valor a ser pago apurado sobre a renda mês a mês do Embargante, à época, em que a verba deveria ter sido adimplida corretamente pelo INSS. Da sentença proferida nesta data nos autos da ação anulatória, extraem-se os trechos abaixo, demonstrando que o objeto desta demanda é o mesmo daquele, onde, inclusive, houve reconhecimento do pedido formulado pelo embargante (...). No mérito, a questão cinge-se à definição da forma de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre benefício previdenciário pago pelo INSS, acunadamente, em decorrência de ação judicial. Pretende o autor que a forma usada seja a de regime de competência em substituição ao regime de caixa usado pela Receita Federal. No caso, nesta matéria central do mérito, a parte ré concordou com o pedido do autor, como se vê da manifestação de fl. 46, clara em afirmar que por tratar o presente feito de causa que consta de dispensa de resposta (item 1.23-j) RESP 1.227.133/RS (com os esclarecimentos do RESP 1.089.720/RS – temas julgados pelo STF sob a forma do artigo 543-B, do CPC ou pelo STJ sob a forma do artigo 543-C do CPC, CONFORME PORTARIA 294/2010), está a Fazenda Nacional dispensada de oferecer contestação no presente feito, devendo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004, reconhecer o pedido, ficando, em razão disso, isenta da condenação em honorários advocatícios nesse pomemor (...). Assim, face ao reiteradamente decidido pelos tribunais, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acunadamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Também não é legítima a cobrança de imposto sobre os juros de mora, vez que esse último possui natureza indenizatória ampla, visando recompor os prejuízos do atraso da satisfação da obrigação, não constituindo renda tributável. Para fim de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acunadamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas de vencimento, mês a mês, e em valores originais, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refinamento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. O cálculo deverá levar em consideração, ainda, as demais receitas auferidas no período e as tabelas de isenção vigentes à época a que se referem os pagamentos judiciais extemporâneos. Devem ser observadas, também, eventuais despesas dedutíveis, dependentes, etc., anotadas na Declaração Anual de Imposto de Renda relativa ao ano-base em cobrança. (...) Assim, é de rigor a procedência do pedido, momento em face do reconhecimento do pedido inicial pela ré, tanto no tocante ao cálculo do imposto de renda pelo regime de competência como à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas pagas acunadamente em decorrência de ação judicial. Considerando-se que esta demanda é conexa aos embargos à execução fiscal n. 0001791-15.2015.403.6125 e, conseqüentemente, à própria execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125 (proposta para cobrar os valores relativos ao IRPF devidos pelo autor), a apuração do valor eventualmente devido pelo autor deverá se dar pelo refinamento da sua Declaração de Renda do período, junto à Receita Federal, e eventual saldo devedor apurado, excluindo-se a multa moratória e o encargo de 20%, deverá ser pago pelo contribuinte, através de guia DARF, no prazo de 15 dias ou mediante parcelamento, na forma da lei vigente à época, se o caso. Não havendo o pagamento do saldo devedor no prazo supra fixado, poderá a União Federal promover a substituição da CDA, com o acréscimo de multa moratória legal e do encargo de 20%, e prosseguir na cobrança nos autos da execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125 até final satisfação do quantum debeat. (...) 3. Dispositivo Ante o exposto, com as observações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que as parcelas recebidas acunadamente pelo autor a título de benefício previdenciário (excluídos os juros moratórios), devem ser calculadas pelo regime de competência e tributadas na forma da legislação vigente quanto às alíquotas e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidirão o tributo se as parcelas tivessem sido recebidas à época própria, conforme fundamentação acima. Acerca dos honorários de sucumbência, entendo que diante do fato de a ré ter apresentado resposta para reconhecer o pedido inicial, deixo de arbitrá-los em face do princípio da causalidade e do disposto no artigo 19, 1.º, da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em custas, em face da isenção da União. A apuração do valor eventualmente devido pelo autor contribuirá a título de imposto de renda se dará mediante a utilização das informações constantes da declaração de imposto de renda do período de apuração, e caso não pago o tributo no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescido de multa e encargos moratórios legais, prosseguindo-se na execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125, mediante a substituição da CDA. Todas estas fases respeitará o indicado na fundamentação supra. Identificada a litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação anulatória anteriormente ajuizada, de fato cabe ao órgão julgador extinguir a ação posterior sem julgamento do mérito. E no caso, distribuída a anulatória em 10/11/2015 e estes embargos em 01/12/2015, a demanda que deve ser extinta sem julgamento do mérito são estes embargos, porque posteriores aquela. Sobre a matéria, transcrevo os precedentes abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201502999036, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2016) - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudence pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade das partes. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança das parcelas da dívida ativa da Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7.6. Verificada a tríple identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916925 / SP 0021733-21.2009.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017). - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É de ser reconhecida a ausência de interesse recursal dos embargados quanto à questão da suspensão da execução fiscal, decorrente da não caracterização de prejuízo ou de utilidade. 2. Caracterizada a litispendência entre a ação anulatória anterior e embargos a execução, por identidade de partes, objeto e fundamentos, que se resolve pela extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. 3. Mantida a sentença que reconheceu a litispendência, resta prejudicado o pedido de suspensão dos embargos à execução. 4. Apelação não conhecida quanto ao pedido de suspensão da execução e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso para manter a sentença quanto à litispendência, restando prejudicado o pleito de suspensão dos embargos. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855062 / SP 0042627-58.2012.4.03.6182, Relator(a), JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017). - PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continere (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/11/2014 PAGINA: 88.) É de ser acrescentar que, além de ser reconhecida a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória, ocorreu também a perda superveniente do interesse na manutenção destes embargos, vez que na anulatória houve o reconhecimento do direito do embargante, pela Fazenda Nacional, o que já foi integralmente objeto de análise judicial por sentença, conforme cópia aqui juntada. 3. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a litispendência e a perda superveniente do objeto destes embargos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa destes embargos, em face das poucas intervenções do patrono da embargada, da simplicidade da matéria e das peculiaridades dos embargos à execução. Sem condenação em custas. Em face da procedência da ação anulatória e da possibilidade de haver saldo devedor de Imposto de Renda em desfavor do embargante, determino a suspensão da execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125 até o trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos autos da anulatória. Após o trânsito em julgado da sentença lá proferida, havendo saldo de imposto de renda a pagar pelo executado, em aberto, após a efetiva intimação, deverá a cobrança prosseguir com base na nova CDA. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação declaratória n. 0001683-83.2015.403.6125, bem como para os autos da execução fiscal subjacente n. 0001136-43.2015.403.6125. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP2001008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA-EPEMBARGADA: FAZENDA NACIONALForam opostos embargos de declaração (f. 120-130) em face da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (f. 117).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, à f. 156, requereu a rejeição dos embargos de declaração.Passo nesse momento à análise dos embargos declaratórios.Funda-se a insurgência do recorrente, em síntese, na omissão do juízo, porquanto não foram preenchidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil (famaus boni juris e periculum in mora - segundo a razão de recurso).Ab initio, o que se vê são argumentos visando a revisão do julgado para acatar o interesse do embargante-recorrente, notadamente, porque a decisão de fl. 117 deixou de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos por não vislumbrar nenhuma situação que possa provocar-lhe efetivo prejuízo.Com efeito, na Execução Fiscal que segue apensa (0001836-19.2015.403.6125), a dívida executada é de R\$ 416.787,86 (novembro/2015), enquanto que o bem imóvel penhorado (matrícula n. 24.254 do CRI de Paraguaçu Paulista-SP) foi estimado pela executada no valor de R\$ 1.302.341,40, conforme laudo de avaliação apresentado à f. 129. Encontra-se presente, portanto, um dos requisitos do parágrafo 1.º do artigo 919 do CPC, qual seja, a garantia do juízo. Por esse motivo, a decisão de f. 117 determinou a não realização de atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Entretanto, a decisão de f. 117 foi clara no sentido de não vislumbrar os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência, seja de evidência. Destarte, rechaçado está, portanto, a presença do primeiro requisito do art. 919, 1.º, do CPC, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 120-130.Já apresentada a impugnação (f. 132-138), a réplica (f. 140-154) e não tendo as partes requerido a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001375-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-47.2016.403.6125) ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRAEMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4I- F. 84-85: anote-se.II- Manifeste-se (o) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 58-83.III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001867-05.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-76.2012.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGANTE: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL/CEFEncaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para retificação dos polos ativo e passivo, devendo constar no polo ativo somente a empresa CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA. e no polo passivo a FAZENDA NACIONAL/CEF.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil a concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.A documentação requerida à fl. 04 (cópia dos processos administrativos), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos procedimentos administrativos.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0001953-73.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-05.2016.403.6125) ELTON GAZOLA RACOES - ME(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EMBARGANTE: ELTON GAZOLA RAÇÕES -MEEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil a concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.Requereu, ainda, a embargante, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 20-21).Conforme se infere dos autos, trata-se de exação em face de firma individual (f. 27), de tal modo a simples declaração na petição já se mostra suficiente para concessão da benesse, porquanto neste caso, pessoa física e jurídica se confundem.Destarte, desnecessária é a demonstração do estado de miserabilidade da empresa, razão pela qual, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. SIMPLES ALEGACÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio pessoal do único sócio e o da pessoa jurídica, havendo completa identidade na titularidade dos bens. Assim, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às firmas individuais, aplicam-se os mesmos requisitos exigidos para as pessoas naturais. Consoante o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.(AI 00353472620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 883 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0002171-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-05.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPECEM (SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPECEMEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil a concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001900-92.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-57.2012.403.6125) MARCO ANTONIO CAVALHEIRO(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO CAVALHEIROEMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E RONALDO ALBANO, CPF n. 096.061.648-96ENDEREÇO DO COEMBARGADO RONALDO ALBANO: RODOVIA MELLO PEIXOTO, KM 253, OURINHOS/SP- Acolho a petição de fls. 31-33 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao veículo de placa ENY 3449, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente do embargante (f. 09).III- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de RONALDO ALBANO, CPF n. 096.061.648-96 no polo passivo dos presentes autos.IV- Desentranhem-se os documentos das fls. 14-21, tendo em vista não ter pertinência com este feito, conforme informado à f. 32, pelo defensor do embargante. As peças desentranhadas deverão ser remetidas ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja verificado pertencer a outro feito.V- Após, cite-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU Ikegami(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANON)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGRATHEC - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ n. 01023382/0001-31DESPACHO/OFÍCIO N. _____/2017Tendo em vista a manifestação do terceiro interessado às f. 333-340, na qualidade de arrematante do veículo de placa DGU8839 (f. 233-234), determino a expedição de ofício ao juízo trabalhista de Patos de Minas/MG, nos autos do processo n. 0000054-55.2011.503.0071, solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem arrematado, encaminhando cópia da carta de arrematação de f. 255, bem como das decisões de f. 252-253 e 318-320.Com relação às parcelas da arrematação já depositadas em favor da exequente (f. 335-337), determino a intimação da Fazenda Nacional para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência dos depósitos para a conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0001568-70.2010.5.15.0030 (f. 325), em face da decisão proferida às f. 318-320 que conferiu a preferência do crédito trabalhista.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS/MG (Rua Dr. José Olympio Melo, 70, B. Eldorado, Patos de Minas/MG, Cep: 38705-009), acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se.

0001803-68.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARCELO GOMES LEITE(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VICOL BORRACHAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. e MARCELO GOMES LEITE.Tendo em vista a nota de devolução de f. 181-182, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o arresto de f. 149 e a impossibilidade de localização do atual endereço do devedor, inclusive por meio do Sistema INFOJUD (f. 165-166).Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001144-83.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: ANPEXECUTADA: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A, CNPJ n. 51.011.534/0001-54Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (f. 14-15), dou por citada a devedora, à luz do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC. Resta, portanto, prejudicado, o pedido da exequente de f. 41.Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.Intime-se, ainda, a devedora, na pessoa de seu patrono, do arresto levado a efeito à f. 37, bem como de que, uma vez que já transcorreu o prazo para o pagamento da dívida, converto o arresto em penhora, independentemente de termo nos autos, à luz do parágrafo 3.º, art. 830, do CPC, passando a fluir, independente de nova intimação, o prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES X FABIO MOIA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: FABIO MOIA TEIXEIRA EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 88, recebo a impugnação apresentada às f. 89-91, em face do princípio da indisponibilidade dos bens dos entes públicos (artigo 345, II, CPC).Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e confecção de novo cálculo, se o caso. Após, dê-se vista às partes da conta apresentada pela Contadoria Judicial para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.Com a(s) resposta(s), venham os autos conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000215-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Vera Lúcia dos Santos Oliveira** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (um terreno localizado na Rua Dorival Malaman, n. 695, Jardim Bela Vista, matrícula 21.591 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi por ela adquirido em 28.06.2002. Em 2007 terminou o pagamento e, agora ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

O pedido de liminar foi deferido e a União, considerando a ausência de má-fé por parte da embargante, reconheceu a procedência do pedido.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alien

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.591 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EVANILDE ANTUNES DOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO DE ABREU NETO - TO4232
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 3405/2017, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Mario Luiz de Andrade.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001806-41.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Considerando que o réu não se manifestou acerca da decisão de fl. 120, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Considerando a inércia da ré, ora embargante, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma providencie a juntada aos autos da documentação requerida pela Sra. Perita nomeada. Int.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 000322195000044090, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Carolina Camargo Montanini. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 59), a Caixa requereu a extinção da ação, uma vez que formalizado acordo na via administrativa (fl. 98). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001911-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Considerando o tempo decorrido e, ainda, em não havendo manifestação do réu, que embora devidamente citado quedou-se inerte, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

Fl.56: Considerando que o réu já foi devidamente intimado a pagar o valor do débito versado nos presentes autos e ficou-se inerte, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005381-5) - LUIZ CARLOS SORENCENI MARTUCCI X JOSE MARTINS PERINA X RAPHAEL MARTINS PERINA X THEREZA PERES PERINA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo interno, nos termos da Resolução 237 da CJF. Int.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Considerando a inércia do autor em relação à decisão de fl.155, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca da juntada do ofício nº 1533/2016 no qual há a informação acerca da não localização de cartões de crédito sob a titularidade do Sr. Everaldo Vieira Pimentel junto à instituição financeira. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000939-19.2014.403.6127 - AMARILDO FRANCISCO(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-30.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)) SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000358-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000358-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARI ELI ZANCHETTA DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 95/103. Após, conclusos.

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Trata-se de execução, aparelhada pela cédula de crédito bancário n. 0147.197.0000192-29, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Lucia Lazaro Marcatti - ME e outro. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 115). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCOIZE X CLARICE FELIPE FRANCOIZE

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca, movida pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de João Francoize e Clarice Felipe Francoize. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 151). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0331.690.0000025-76, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Care Systems Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda e Outro. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 210). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002855-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO MECANICA ASTOLFO & POSSEBON LTDA - ME X FLAVIANO ASTOLFO X LUCIANO BELLO POSSEBON

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0352.690.0000037-53, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Mecânica Astolfo & Possebom Ltda Me e outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 99). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003313-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.3427.191.0000023-43, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Soares de Melo. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 71). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento (fls. 67/70). P.R.I.

0003314-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO

Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do executado em 15 (quinze) dias. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fl. 63. Int.

0003590-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

Fls1: Defiro a expedição de carta precatória, conforme requerido. Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da diligência. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004187-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004187-4) - ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a manifestação do contador judicial entendo necessária a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO X OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à instituição financeira, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 209: defiro, como requerido. Tendo em vista que o requerente, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) no montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA X FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

000348-23.2015.403.6127 - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a resposta da CEF acerca do despacho de fl.74 e considerando que o requerente não compareceu à instituição bancária para os procedimentos de recebimento, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente se manifeste. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003591-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DIAS GOMES

Vistos, etc. A petição de fl. 25, da autora, embora se refira ao número deste processo, indica como ré Patricia Carolina Camargo Montan, pessoa distinta da requerida neste feito (Maria Aparecida Dias Gomes). Já o requerimento da Caixa (fl. 26) não pode ser prontamente deferido, ante o certificado pelo Oficial de Justiça, no sentido de que a requerida teria falecido em 2014 (fl. 22). Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a Caixa, autora, dar o correto andamento no feito. Intime-se.

USUCAPIAO

0002618-54.2014.403.6127 - JOSIANE RODRIGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X ANISIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOANA BUENO ALVES

Cumpra a secretaria a decisão de fl 205, devendo o advogado nomeado ser intimado pessoalmente acerca de sua nomeação. Cumpra-se.

MONITORIA

000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003577-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário denominado Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lourival Donizetti da Silva e Cia Ltda, Lourival Donizetti da Silva e Adailton Paulo da Silva. Citados, os requeridos apresentaram apenas petição conjunta requerendo a produção de provas (fls. 486 e seguintes). Recebida a petição como embargos monitórios (fl. 498), a Caixa manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito em razão da ausência de impugnação do pedido inicial. Intimados os requeridos a se manifestarem a respeito das provas, estes ficaram inertes (fl. 513). Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenha sido recebida a petição da parte requerida como embargos monitórios, verifico que nada foi argumentado que pudesse infirmar a cobrança promovida pela requerente. Ao contrário, vislumbro que os documentos apresentados juntamente com a inicial possuem grande robustez apta a demonstrar a existência de débito pendente de pagamento, havendo planilhas de evolução do montante e também provas das cartúlas compensadas por meio do contrato em referência. A parte requerida formulou apenas manifestação genérica para produção de provas, sequer apontando quais seriam os pontos a serem pericliados, de modo que se torna impraticável a providência por ela solicitada. O Poder Judiciário não pode fazer as vezes da parte, em se tratando de relação típica de direito privado. Reconsidero, portanto, o despacho que admitiu a petição simples da parte autora como embargos monitórios. Sendo assim, como a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou argumentos aptos a serem debatidos em sede de embargos, julgo procedente o pedido inicial para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 130.324,40, atualizado até a data da inicial. Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título. P.R.I.

0000004-08.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DONIZETTI BATISTA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0000302-97.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN BLAZIM FERNANDES

Considerando a inércia da CEF, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA)

Aguardar-se, em secretaria, a juntada aos autos da decisão definitiva proferida. Int.

0003359-31.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Necessária a baixa em diligência. Para fins de análise da preliminar de litispendência, traslade-se a estes autos cópia da inicial e da contestação presentes nos autos 0002708-33.2012.4.03.6127. Em seguida, retomem-se os autos imediatamente para apreciação.

0001009-36.2014.403.6127 - AGUINALDO ISRAEL DE SOUZA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Anote-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002383-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por SUPERMERCADO BIG BOM LTDA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - ME, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, bem como declaração de inexigibilidade de título de crédito. A parte autora aduziu que foi surpreendida com o protesto cartorário de duas duplicatas as quais ela alega terem sido integralmente quitadas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/23). Ação originariamente distribuída no juízo estadual da comarca de Mogi-Guaçu/SP, onde foi também ajuizada ação cautelar preparatória, havendo notícia nos autos de deferimento de medida liminar favorável à sustação do protesto (fl. 24). Citada, a requerida Conceptmaq apresentou sua contestação às fls. 38/59. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de danos morais e responsabilidade exclusiva da Caixa no caso. Requeru a total improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Caixa contestou às fls. 83/106. Alegou em preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de falhas operacionais da instituição financeira, bem como a incorreção do dano moral alegado. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre as contestações, bem como foi determinado que as partes especificassem as provas (fl. 107). Foi prolatada sentença às fls. 120/121 reconhecendo-se a incompetência da Justiça Estadual e determinando-se a redistribuição da ação neste juízo federal. Recebidos os autos nesta subseção, foram convalidados os atos praticados e as partes foram intimadas a respeito da redistribuição (fl. 126). Foi, então, prolatada a sentença de fl. 128 extinguindo o feito sem resolução de mérito em virtude da ausência do devido preparo. A apelação interposta pela parte autora (fls. 130/141) foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito (fls. 152/153). As custas foram recolhidas (fls. 165) e os autos vieram conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARES a) ILEGITIMIDADE PASSIVA: Ambas as requeridas apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo a outra a responsabilidade exclusiva em relação aos danos alegados na inicial. Ocorre que a legitimação processual não se confunde com a responsabilidade civil. Para ser parte legítima em processo judicial basta haver fato mínimo entre o que se alega e a pessoa contra quem é alegado. Adota-se a teoria da asserção para visualizar como presumidamente verdadeiras as alegações da inicial, nesta fase, de modo que basta a imputação de uma responsabilidade. A efetiva existência ou não desta responsabilidade e a extensão dela no que tange a possível ordem de reparação civil são matérias reservadas ao mérito. A condição de parte basta, portanto, que a narrativa apontada na inicial seja capaz de indicar com propriedade o motivo pelo qual o autor entende que alguém poderia ser responsabilizado. É o que ocorre nos presentes autos. A inicial aponta que ambas as requeridas devem ser responsabilizadas pelo protesto que entendeu indevido, porquanto as cartúlas protestadas teriam sido emitidas tanto como endosso translativo quanto como endosso mandado. Ambas as pessoas jurídicas colocadas como requeridas nos autos possuem relação direta com o fato jurígeno descrito na inicial. Não se apontou pessoa totalmente estranha ao caso. b) FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Afasto a preliminar de falta de interesse processual por não vislumbrar os requisitos para o seu reconhecimento. O interesse processual é caracterizado diante de uma pretensão resistida da outra parte, mostrando-se o Poder Judiciário como a única via democrática para resolução do conflito existente, na ideia do terceiro imparcial ao litígio. No presente caso tenho nítido que a parte requerida se opõe à pretensão anulatória da parte autora. Ambas as requeridas insurgiram-se contra a pretensão da parte autora de ser indenizada pelos danos morais que alega ter suportado. Análise se o dano suportado é indenizável ou não é matéria que deve ser reservada ao mérito da demanda, ocasião em que serão minudenciadas as questões relativas à responsabilização civil. MÉRITO: preliminar de incompetência já foi apreciada e acolhida. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que não há controversia a respeito da quitação regular das duplicatas que foram levadas a protesto. Nenhuma das contestações contém alegação neste sentido. Incontroversa também a inexigibilidade da cobrança promovida, devendo ser certificada nesta sentença para garantia dos direitos da parte autora. Resta apenas analisar se existe e de quem é a responsabilidade civil pelo indevido protesto das cartúlas e se tal fato é suficiente para caracterização de danos morais. Conforme apontado na própria inicial e confirmado nas contestações, houve protesto de cartúlas transmitidas a terceiro (Caixa) por dois instrumentos jurídicos distintos. Uma foi transmitida por meio de endosso translativo e outra por meio de endosso mandado. Em suma, a diferença principal entre as duas formas de transferência de títulos de crédito reside na mudança, ou não, da titularidade do direito do crédito indicado na cartúla. No endosso translativo há efetiva transferência do direito ao crédito. Quem recebe o título por meio de tal endosso passa a ser o novo credor e assume todos os direitos que esta condição comercial confere. Por outro lado, o endossatário de título de crédito transferido por meio de endosso mandado recebe a cartúla sem os poderes creditícios dela decorrentes. Ele não se torna o credor do valor referido no título, agindo apenas como se fosse um mandatário do titular do direito. O motivo da existência de tal forma de transmissão do título de crédito é a flexibilização das cobranças de títulos vencidos e não pagos. O credor que não tiver interesse na promoção pessoal de tal cobrança pode repassar o título a cobradores profissionais sem que tenha que passar a esses terceiros o crédito substancialmente na cartúla. Esse foi o papel da Caixa no que tange a um dos títulos levados a protesto nos presentes autos. A outra duplicata foi integralmente transferida à Caixa, havendo claro endosso translativo do crédito. A jurisprudência consolidou dois entendimentos a respeito da responsabilização civil nos casos de transferências dos títulos de crédito: Súmula 475 do STJ: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça promove a devida diferenciação entre as responsabilidades dos endossatários por endosso translativo ou endosso mandado. Embora o caso em apreço não se refira propriamente a vício extrínseco da cartúla, tenho como aplicável a mesma lógica adotada naqueles casos. A existência da quitação prévia da cartúla é análoga ao vício extrínseco. Tem-se que ambas as pessoas jurídicas requeridas concorreram em culpa para coninação do resultado apontado como danoso na inicial. A requerida Conceptmaq porque transferiu título quitado para outrem, inclusive sendo um deles com a transmissão de crédito já inexistente. Por sua vez, a Caixa incorreu em culpa em promover a cobrança sem antes certificar-se da higidez da cartúla cujo protesto cartorário se pleiteou, agindo nitidamente além do que a cláusula mandado permitia. Consta que manteve a cobrança mesmo após ter sido comunicada do equívoco pela outra corre. Todo este contexto fático é apto para se demonstrar a responsabilidade civil das requeridas, uma vez que a conduta de promover cobrança indevida de títulos já quitados não se encontra abarcada por qualquer excluído de ilicitude. DO DANO MORAL: simples ato de iniciar cobrança indevida acarreta danos morais indenizáveis. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências judiciais necessárias para a regularização de sua situação. Somente não teve consolidado o seu abalo creditício porque logrou obter medida judicial em tempo hábil a desfazer o engano das requeridas, que não podem agora se beneficiar totalmente da efetiva atuação do Poder Judiciário no caso. Naturalmente, a não concretização do protesto pode ser levada em consideração quando da fixação do montante a ser indenizado. O nexo causal é evidente, pois da conduta das rés decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições ou protesto indevidos, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, tenho que deve ser levado em consideração o porte financeiro das pessoas jurídicas envolvidas, especialmente no que tange à parte autora e à Caixa, que possuem pujança econômica íngivel. Assim, deve o valor ser fixado pouco acima do normal em relação à Caixa. A indenização deveria ficar em pelo menos R\$10.000,00 para a instituição financeira, mantendo-se o inopote corriqueiro de R\$5.000,00 em relação à outra requerida, tendo em vista que não há notícias a respeito de sua capacidade econômica. Todavia, o fato de o dano da parte autora ter sido minimizado a tempo por atuação exemplar do Poder Judiciário em sede de ação cautelar de sustação do protesto também precisa ser levado em consideração. O valor da condenação deverá, então, ser estimado em patamar pouco inferior ao acima trabalhado. Assim, considerando os critérios aqui expostos, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago pela requerida CAIXA e em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago pela requerida Conceptmaq. Entendo que tais valores são suficientes para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular as requeridas a procederem com mais diligência, evitando que outras pessoas sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, eventual valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido (para) declarar a inexigibilidade das duplicatas levadas a protesto no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Mogi Guaçu/SP (0270-17/07/2013-85 e 0289-17/07/2013-08), conforme descrição contida na inicial. Em consequência, deve ser expedido ofício ao tabelião comunicando-se a prolação da presente sentença; b) condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a requerida Conceptmaq Comércio e Serviços de Máquinas Ltda - ME a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ambos a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (22/07/2013 - data limite de pagamento informada no boleto cartorário de fl. 18). Condeno a parte requerida a pagar, solidariamente, honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela parte requerida. P.R.I.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

001527-89.2015.403.6127 - LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001611-56.2016.403.6127 - ADONIS FERREIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Adonis Ferreira, servidor público federal, em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que recebeu com a concessão da vantagem pecuniária individual - VPI prevista na Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos, condenando a ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). A União contestou o pedido, além de arguir a prescrição (fls. 87/99). Sobreveio réplica (fls. 103/112) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 102 e 113). Relato. Fundamento de decido. Prescrição. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaque que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo - pagamento mensal de remuneração dos servidores -, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Mérito. O autor, servidor público federal, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos. A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais. A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende que seja considerado devido o índice de 14,23%. Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003. A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores. Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87. A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, I, II, da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Súmula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, Rcl 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001612-41.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jose Eduardo da Cunha Teixeira, servidor público federal, em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que recebeu com a concessão da vantagem pecuniária individual - VPI prevista na Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos, condenando a ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). A União contestou o pedido. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça e o valor atribuído à causa, além de arguir a prescrição (fls. 84/97). Sobreveio réplica (fls. 103/114) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 102 e 117). Relato. Fundamento de decido. Justiça gratuita e valor da causa. O art. 99, 3º do Código de Processo Civil dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A vista da presunção legal, caberia à União, na forma do art. 100 do Código de Processo Civil, comprovar que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo, ônus de que não se desincumbiu. Da mesma forma, a despeito de não se vislumbrar desacerco no valor atribuído à causa, a União também não indicou qual o montante então seria o correto. Prescrição. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaque que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo - pagamento mensal de remuneração dos servidores -, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Mérito. O autor, servidor público federal, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos. A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais. A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende que seja considerado devido o índice de 14,23%. Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003. A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores. Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87. A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, I, II, da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Súmula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, Rcl 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127) MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002257-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando o interesse da parte executada em que seja designada audiência de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002299-86.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZUCHERATO & TORATI LTDA - ME X MAGALI MANOEL ZUCHERATO X LENI ROQUE TORATI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Arquivem-se os autos.

0003320-97.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE

Para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF à fl. 88. Int. Cumpra-se.

0000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fl. 92: Defiro em parte o requerido pela CEF, devendo a secretaria providenciar a conversão dos valores depositados em seu favor. Para fins de apreciação do pedido de bloqueio e pesquisa de bens, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001792-91.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002854-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRNNNA HERI BONTURI DE SOUZA

Indefiro o requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Considerando a alegação da CEF, intime-se o executado para que se manifeste. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual tratativa administrativa. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0000526-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fl. 104: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, uma vez que na petição acostada não há qualquer menção sobre demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001062-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEX DE SOUZA RODRIGUES

Defiro em parte o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a pesquisa de endereços. Int.

0002879-48.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO X LEANDRO CORREA TEIXEIRA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003343-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.M.C. DE CAMARGO - EPP X ROSE MARY CARINHATO DE CAMARGO

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista a ausência do recolhimento dos valores referentes à diligência, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000026-32.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 (dias).Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000081-80.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO CORREA TEIXEIRA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Considerando a manifestação acostada aos autos, providencie a secretaria a impressão e a juntada aos autos da carta precatória expedida e não cumprida. Sem prejuízo,manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-33.2010.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP X WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Com razão a União Federal. Considerando que a Eletrobrás possui representação própria, fica ela intimada a apresentar os extratos de pagamentos realizados pelas requerentes, conforme requerido à fl. 920. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação das partes, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9310

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-48.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Américo Rodrigues da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego, com sede em Mauá, SP**, no qual pretende alcançar ordem que determine à autoridade coatora a liberação do pagamento do benefício de seguro-desemprego que lhe é devido, correspondente a cinco parcelas devidas o requerimento formulado em setembro de 2016.

O impetrante aduz, em síntese, que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei n. 8.900, de 30 de junho de 1994, para a concessão da referida benesse, eis que manteve contrato de trabalho ativo de 14/06/2013 a 01/09/2016, data esta na qual foi dispensado sem justa causa. Argumenta que, com a rescisão e seu contrato de trabalho, passou o Impetrante a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (código 1007), apenas com o intuito de completar o tempo necessário à concessão de aposentadoria, mas que a autoridade impetrada, diante dos precitados recolhimentos, indeferiu o pedido na via administrativa. Acrescenta, ainda, que não possui renda, motivo pelo qual não há qualquer vedação legal à concessão do seguro-desemprego em seu favor, em razão do que o ato administrativo indeferitório merece ser cassado.

Concedida a gratuidade de justiça e intimado a se manifestar sobre o decurso do prazo decadencial e sobre a adequação da via eleita (ID 1543691), o impetrante pugnou pela desistência do feito (ID 1977965)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não há qualquer óbice ao acolhimento do requerimento de desistência apresentado pelo impetrante, nesta fase processual, motivo pelo qual **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (Art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sem condenação em custas, eis que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (ID 1543691).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se o representante judicial do Impetrante.**

Mauá, 24 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-31.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO BATISTA ROMANO NOGUEIRA, ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cícero Henrique da Silva e Adriana Gomes Fração da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que postulam a anulação dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes. Formularam pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnaram pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c/c artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966. Subsidiariamente, pugnaram pela devolução do montante que sobeja a dívida dos autores, caso ocorra o segundo leilão. Pugnaram pela juntada dos documentos correspondentes ao procedimento administrativo adotado pela instituição bancária e pela concessão de tutela para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, os demandantes narram que, em janeiro de 2012, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Santa Bárbara do Oeste, 58, Jd. Haydé, Mauá/SP, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo sido financiada a quantia de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que em razão de dificuldades financeiras deixaram de adimplir o contrato a partir de outubro de 2015. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve **designação de primeiro e segundo leilões para alienação o imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017**. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei n. 70/1966 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente. À inicial, foram juntados documentos (ID 703913, 703907, 703902, 703892, 703889, 703862 e 703919).

Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e afastada a possibilidade de autocomposição entre as partes (ID 716042).

A CEF ofertou contestação e juntou documentos (ID 1277534, 1277461, 1277598, 1277596, 1277588, 1277585, 1277580, 1277574, 1277567, 1277562, 1277551, 1277545 e 1277542), na qual defende a carência de ação, eis que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária, de modo que não há que se falar em intimação dos antigos proprietários sobre as datas das praças públicas designadas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo, o qual era contratualmente previsto. Rechaça o pedido subsidiário formulado, em razão do imóvel não ter sido alienado em leilão.

Os demandantes impugnaram os termos da contestação (ID 1567050).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não houve requerimento de produção de outras provas e que o procedimento administrativo que antecedeu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré foi apresentado junto com a contestação.

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré não pode ser acolhida, eis que a parte autora pode purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação.

No caso concreto, o contrato de mútuo bancário firmado pelos coautores com a instituição bancária tinha por objeto o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano, garantido por alienação fiduciária, cuja avaliação da garantia foi estipulada em R\$ 419.348,16 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), tendo sido financiada a quantia de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta meses) meses (ID 1277545 - pp. 1 a 8).

Os mutuários quitaram apenas 45 (quarenta e cinco) parcelas das 360 (trezentos e sessenta) prevista, e, em novembro de 2015, passaram à situação de inadimplência (ID 1277585), tal como confessado na inicial e demonstrado pela ré.

Os demandantes fundamentam sua pretensão no direito à purgação da mora e informam não terem sido intimados da data da designação dos leilões, o que ensejaria a nulidade do procedimento administrativo adotado pela instituição bancária.

Não se descarta que o mutuário possui o direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966. No entanto, deve ser observado que os demandantes, a despeito de pretenderem a declaração do direito à purgação da mora, não indicam o montante do débito a quitar, tampouco acusam possuírem condições financeiras de arcar com referida dívida. Veja-se que houve, inclusive, manifestação de desinteresse em tentativa de composição amigável (ID 1567050 - - Pág. 5).

Outrossim, **não** prospera a alegação de nulidade do processo administrativo, em razão do suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da falta de intimação dos ex-proprietários sobre a data em que designado leilão para alienação do imóvel.

Isso porque os demandantes indicaram, na inicial, a data dos leilões, o que é incompatível com a própria alegação de que sobre elas não teriam sido notificados.

Ademais, cumpre ressaltar que falece aos demandantes interesse processual em eventual alegação de nulidade em decorrência do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, como limite máximo para o leilão do imóvel, tendo em vista que a tardança lhes favorece, eis que podem reunir maior numerário até a data da arrematação. Nesse sentido (foi grifado):

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito.

V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original.

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado.

VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

X - Apelação desprovida.

(AC 00003493020144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade na consolidação da propriedade em favor da CEF ou no procedimento de oferecimento do imóvel em praça pública, de modo que a pretensão dos autores não prospera.

Por fim, diante da informação prestada pela ré em sua contestação, no sentido de que não houve lance para aquisição do imóvel objeto dos autos, resta prejudicado o pedido subsidiário formulado pelos demandantes.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que os demandantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (ID 716042), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, 24 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜTZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 450/588

Expediente Nº 2515

USUCAPIAO

0001141-20.2015.403.6140 - RONALDO DO NASCIMENTO(SP276309 - HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR) X ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o representante judicial do DNIT, conforme determinado na folha 186, para manifestação acerca dos documentos apresentados (pp. 191-196), no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença

MONITORIA

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS.Intime-se a parte autora a providenciar a citação da requerida, no termos do art. 830, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Int.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA PRISCO

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.Int.

0001415-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

VISTOS.Fl. 102: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-35.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2016.403.6140) BELLFORT COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X VALDECIR COELHO X SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). Claudio Roberto Aparecido, contador(a), inscrito(a) no CRC/SP sob o n. 1SP22440/0-3, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspensão do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela embargante (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intemem-se, inclusive das decisões de fls. 60 e 73.-----

------(DECISÃO DE FL. 60: Acolho o aditamento à inicial apresentado nas folhas 51-58, eis que tempestivos, considerando que foi preenchida a finalidade essencial ao ato, ainda que não praticado em ato único (art. 188, CPC), mantendo-se, no mais, os termos da decisão de folha 50.Ao SEDI para a inclusão dos sócios Valdecir Coelho (CPF n. 097.240.858-48) e Sílvia Maria de Almeida Pimenta (CPF n. 087.993.148-51).Após, intime-se o representante judicial da CEF, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.Em seguida, intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.)-----

------(DECISÃO DE FL. 73: VISTOS.Fls. 62/63: O aludido art. 739-A figura no antigo CPC, código este revogado pela Lei nº 13.105/2015. Neste, o art. 919, 1º, esclarece:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifo nosso)Assim, mantenho o indeferimento.Fls. 64/65: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Publica-se a r. decisão de fl. 60.Int.)------(FLS. 80/82: ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO SENHOR PERITO JUDICIAL. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTEM, BEM COMO FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA A REALIZAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

0000811-52.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-87.2016.403.6140) PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de tutela, oposta por Prado e Cavalcante Sociedade de Advogados, Ivan Fernandes do Prado e Akenaton de Brito Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que o crédito cobrado na execução de título extrajudicial movida pela embargada (autos n. 0000604-87.2016.403.6140) é inexigível, haja vista não decorrer de contrato subscrito pelos embargantes.Os embargantes pugnam pelo deferimento da medida liminar, ao fundamento de que o contrato em cobrança está garantido por veículo automotor, de modo que deve ser expedido ofício ao SPC/SERASA para retirada da negativação do débito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A petição inicial é inepta.Consta-se que, além de não constar a qualificação completa das partes, não foram apresentados documentos essenciais à compreensão da matéria, sendo eles: a) as peças processuais relevantes do feito executório, conforme exigido pelo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil; b) os extratos que demonstrem a inscrição do nome dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito; e c) os documentos que corroborem a alegação de que (...) foi solicitado a gerente das contas empresa os contratos a que se referiam os valores supra mas esta negou-se a cedê-los momento em que apenas disponibilizou um documento feito a punho sem qualquer cerimônia (sic - p. 2); e d) não houve apresentação de demonstrativo do valor da dívida que entende devido, tendo em conta a alegação de excesso de execução (3º e 4º do artigo 917, CPC).Assim sendo, intemem-se os representantes judiciais dos embargantes, sob pena indeferimento da exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supram referidas irregularidades. Após, voltem conclusos.

0000812-37.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-25.2016.403.6140) PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE X IVAN FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de tutela, oposta por Prado e Cavalcante Sociedade de Advogados, Ivan Fernandes do Prado e Akenaton de Brito Cavalcante em face de Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que o crédito cobrado na execução de título extrajudicial movida pela embargada (autos n. 0002283-25.2016.403.6140) é inexigível, haja vista não decorrer de contrato subscrito pelos embargantes.Os embargantes pugnam pelo deferimento de medida liminar, ao fundamento de que o contrato em cobrança está garantido por veículo automotor, de modo que deve ser expedido ofício ao SPC/SERASA para retirada da negativação do débito.É o relatório.Decido.A inicial é inepta.Consta-se que, além de não constar a qualificação completa das partes, não foram apresentados documentos essenciais à compreensão da matéria, sendo eles: a) as peças processuais relevantes do feito executório, conforme exigido pelo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil; b) os extratos que demonstrem a inscrição do nome dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) os documentos que corroborem a alegação de que (...) foi solicitado a gerente das contas empresa os contratos a que se referiam os valores supra, mas esta negou-se a cedê-los momento em que apenas disponibilizou um documento feito a punho sem qualquer cerimônia (sic - p. 2); e d) não houve apresentação de demonstrativo do valor da dívida que entende devido, tendo em conta a alegação de excesso de execução (3º e 4º do artigo 917, CPC).Assim sendo, intemem-se os representantes judiciais dos embargantes, sob pena indeferimento da exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supram referidas irregularidades. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011904-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUcoes ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS)

VISTOS.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0000786-73.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ DA SILVA LIMA

VISTOS.Defiro o requerido às fls. 38 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada BEATRIZ DA SILVA LIMA, CPF nº 302.213.608-08, citado às fls.33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 63.605,02 (sessenta e três mil, seiscento e cinco reais e dois centavos)/Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Int.------(BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0000789-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIO PASTOR

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000881-06.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULALIA DA SILVA ALVES

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, da executada citada às fls. 38, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativa a diligência, ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.-----DILIGENCIA NEGATIVA

0000996-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO - ME X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO

VISTOS.Tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002581-17.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

VISTOS.Primeiramente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int.

0002638-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO YOSHIKI SHINOHARA - ME X SERGIO YOSHIKI SHINOHARA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Folhas 53-64 - Observe que a Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária de imóvel possui o número n. 734-2978.003.00000503-5 (p. 64).A presente execução de título extrajudicial é fundada no contrato de renegociação n. 21.2978.690.0000034-63, tendo sido renegociados os contratos n. 21.1978.690.0000041-81 e n. 21.2978.197.0000050-35.Dessa maneira, a alegação de que seria indevida a execução da garantia real por haver penhora integral nos autos da presente execução de título extrajudicial não pode ser acolhida, haja vista que a Cédula de Crédito Bancário n. 734-2978.003.00000503-5 é estranha à cobrança efetuada nestes autos.Intime-se o representante judicial do executado.No mais, cumpra-se o determinado na folha 52.-----

------(DESPACHO DE FL. 52: VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pre-executividade de fls. 34/51, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem conclusos.Int.)

0002702-45.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADERITO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.Diante da certidão parcialmente positiva da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

PROTESTO

0011903-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOSELI ALVES CARVALHO DA SILVA

VISTOS.Fl. 127: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, tornem os autos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Herbert Fernando Cruz Bonomastro, visando obter o pagamento do valor de R\$ 38.607,92 (trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos). Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 150/169).Julgada procedente a ação (fls. 192/195), o requerido recorreu, conforme fls. 197/199.O Egrégio Tribunal Regional Federal decidiu negar provimento ao recurso do requerido, conforme acórdão acostado às fls. 212/215.Em retorno a este Juízo, a parte exequente requer: a) a realização de penhora online, via BacenJud e; b) de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 22/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 63.696,18. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica, desde logo, convertida em penhora.Em caso de bloqueios irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não logrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE THOMAZ TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 82 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada GISELE THOMAZ TUROLLA, CPF nº 217.133.378-27, devidamente intimada à fl. 70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 80.789,15 (oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Int.------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 82 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO, CPF nº 280.340.778-79, devidamente intimado à fl. 71, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 51.479,36 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Int.------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001862-69.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO LUIZ ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUIZ ALMEIDA PINTO

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 62.Publiche-se a sentença referida.Int.------(SENTENÇA DE FL. 62: Trata-se de execução de título judicial decorrente da conversão de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osvaldo Luiz Almeida Pinto, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição (p. 61) informando a autocomposição das partes.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico da composição amigável entre as partes, pressupõe-se a perda de interesse superveniente no processamento do presente feito executório.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.As custas processuais foram recolhidas (p. 18).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se)

0001300-26.2016.403.6140 - ANDRE WILLIANE AVANZO(SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR) X MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FARIA PEREIRA(SP181799 - LUIZ CUSTODIO) X ANDRE WILLIANE AVANZO X MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL X ADRIANA FARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 191-195: Trata-se de petição em que os demandantes notificam o descumprimento dos termos do acordo entabulado entre as partes, homologado judicialmente (pp. 62-62v.), e pugnam pelo deferimento de tutela de urgência que impeça o correu, Movimento Nacional de Interesse Social, de executar obras novas que interfiram na área do terreno pertencente aos coautores, bem como para que o correu se abstenha de desfazer as construções realizadas, em cumprimento ao quanto acordado nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, que há indícios de que prosseguem as obras no local do terreno dos demandantes e que não se vislumbra a pacificação da lide mediante concessão de ordem judicial, pela própria natureza do impasse apresentado, a envolver direito de propriedade, mas com reflexos no direito de vizinhança (eis que houve entrega do conjunto habitacional vizinho ao da propriedade dos demandantes), designo audiência para tentativa conciliatória, na fase de execução, para o dia 25.08.2017, às 11h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação. As partes ficam intimadas na pessoa de seus representantes judiciais. Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-77.2015.403.6140 - FIDELIA ANTONIA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fidélia Antônia da Silva ajuizou ação em face do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e da Faculdade FAMA, em que objetiva alcançar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) fora do prazo pactuado, bem como a efetivação de sua matrícula na instituição de ensino e indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em síntese, a parte autora narra que frequenta curso de graduação em serviço social, na faculdade FAMA, mas que foi impedida de efetuar matrícula no 1º semestre de 2014, ao fundamento de que não procedeu ao aditamento do contrato do FIES necessário no segundo semestre de 2013. Alega não haver motivo para que fosse impedida à renovação do contrato, e que realizou todos os procedimentos necessários para manutenção da avença. Argumenta que a instituição afixou nas suas dependências o nome da demandante dentre o rol de alunos cuja matrícula teria sido negada, o que lhe causou dissabores. À inicial, juntou documentos (pp. 2-12). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (pp. 15-15v.). Corrigido o polo passivo para constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no lugar do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), desprovido de personalidade jurídica (pp. 19-19v.). A Faculdade FAMA ofertou contestação e juntou documentos (pp. 30-79), sustentando a improcedência do pedido, ao fundamento de que a perda do prazo para aditamento do contrato perante a instituição bancária decorreu da inércia da própria demandante e que, sem a vigência do contrato de financiamento, estaria justificada a negativa de renovação da matrícula na instituição de ensino. Por fim, rechaçou a pretensão indenizatória. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação e documentos (pp. 80-95), em que defende ter aberto prazo por 4 (quatro) vezes para que a demandante efetuasse a validação do aditamento do contrato, mas que a estudante teria se quedado inerte, o que ensejou o encerramento do financiamento, nos moldes do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº. 19, de 31 de outubro de 2012. Rechaçou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. A parte autora manifestou-se (pp. 97-98). Instada a incluir a instituição bancária no polo passivo da demanda (p. 99), a parte autora requereu a citação da Caixa Econômica Federal (p. 102). Acolhido o aditamento (p. 103). A CEF ofertou contestação nos autos (pp. 117-119v.), em que defende sua legitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, porquanto não demonstrados os danos morais sofridos. A parte autora manifestou-se em réplica (pp. 122-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é possível o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, eis que o FNDE sustenta que o não comparecimento da autora à instituição bancária levou ao encerramento do contrato e, portanto, ao menos neste momento, a narração dos fatos envolve a CEF, justificando sua integração no polo passivo. Rejeito a preliminar, portanto. Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Expeça-se o necessário para intimação dos réus. Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

CERTIDÃO Certifico que faço vistas dos autos aos interessados, para a retirada dos alvarás expedidos.

0000410-27.2015.403.6139 - ROGERIO MANOEL DE JESUS(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se o alvará de levantamento, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido. Cumprida a determinação, intime-se o interessado acerca da presente decisão, e para que promova a retirada do alvará. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Requer a União a intimação da autora, para que forneça receituário médico atualizado e preenchido de forma correta (fl. 501). Às fls. 481/482, questionou a ré a idoneidade do receituário médico apresentado à fl. 470, aduzindo haver indícios de irregularidades, porque o documento não atende minimamente aos requisitos legais e normativos para ser categorizado como receita médica (vide a prescrição inicial), é assinado por médico distinto daquele que efetivamente responde pelo tratamento da autora e que exerce atividade médica em município distinto da residência autora e da Unesp de Botucatu. Instada a se manifestar sobre a referida petição da ré (fls. 493 e 497), a autora argumentou ser atendida por uma equipe médica multidisciplinar, cujos médicos integrantes estariam todos aptos a prestar informações sobre seu tratamento. Na oportunidade, apresentou declaração do médico que subscreveu o relatório que acompanhou a petição inicial de fls. 43/45 (fls. 498/499). In casu, o processo encontra-se em termos para julgamento. Por outro lado, houve a afetação do Recurso Especial nº. 1.657.156/RJ do STJ, que trata acerca da obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamentos não contemplados pela Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos - determinando-se, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a matéria. Assim sendo, e considerando que a apreciação da (des)necessidade de manutenção da tutela de urgência consiste em medida de caráter urgente, DETERMINO à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, e SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, apresente: 1) RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO, que aponte expressamente (a) a evolução do tratamento da enfermidade de que é portadora, a partir da utilização do medicamento fornecido nos autos; (b) a (des)necessidade em continuar a utilizar o medicamento pleiteado; (c) a dose atualmente ministrada para tratamento e eventual previsão de alteração/modificação da dose, e; (d) qual(quais) médicos são responsáveis pelo tratamento da demandada, bem como; 2) RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO, nos moldes daquele apresentado com a petição inicial (fl. 46), e que aponte inclusive o QUANTITATIVO necessário para o período de 1 (UM) ANO de tratamento. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não sendo apresentado nenhum requerimento urgente, SOBRESTE-SE o processamento da demanda, devendo os autos permanecerem suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 1.037, 5º, do CPC, contado da publicação da decisão de suspensão proferida no RESp nº. 1.657.156/RJ. Transcorrido in albis o prazo para manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Não obstante os autores não tenham informado quais os alvarás não foram pagos com os acréscimos legais, gerando um saldo de R\$ 88,24 na conta 1181005509319164, verifica-se às fls. 566/568 o requerimento para expedição de alvará em nome do herdeiro vivo. Desse modo, considerando que os demais herdeiros habilitados no processo são os filhos do autor falecido, defiro o requerimento. Expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento para liberação do saldo restante na conta acima indigitada em nome do herdeiro vivo, José de Barros. Competirá aos advogados da parte autora informá-lo da expedição de referido alvará. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil), o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora indicada pertence à competência de Subseção diversa.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) 15 primeiras dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço).

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

3. (...)

4. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

5. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

2 - SALÁRIO-MATERNIDADE

A **licença-maternidade**, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: A1 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho e do terço constitucional de férias**.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) **os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho** e sobre b) **terço constitucional de férias**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de maio de 2017.

RODNER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-46.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo municipal ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada da notificação, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

I. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias e abono, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

III. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, *por motivo de doença*, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

IV. (...)

V. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

VI. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: *o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e abono e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.*

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAI), incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e abono e c) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para registrar que a decisão de 03/05/2017 foi proferida em juízo de retratação, tendo em vista os embargos declaratórios interpostos pela impetrante e a superveniente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, finalizando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, como constou na decisão.

Sendo assim, determino que a fundamentação supra passe a constar na decisão de ID 1224068.

Publique-se. Registre-se como embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRUNO BORRACCIA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA. – EPP** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO/SP**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de reformar a decisão administrativa que negou o pedido de compensação dos valores devidos a título de depósitos de FGTS com os valores pagos diretamente aos empregados em sede de reclamationárias trabalhistas.

proferida no bojo do processo administrativo n. 18186.727535/2016-31 que deixou de reconhecer a aplicação do instituto tributário da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) no caso de erro na constituição de créditos tributários pela via do autolancamento (informação em DCTF), com apuração de montante complementar devido, recolhido pela via da compensação.

Aduz estar passando por graves dificuldades financeiras, que lhe obrigaram a demitir centenas de empregados, bem como a requerer recuperação judicial.

Informa que participará de pregão eletrônico, como último esforço na tentativa de conseguir obter serviços e receitas para a manutenção de suas atividades, sendo que, em razão do débito confessado, não consegue obter certidão de regularidade fiscal do FGTS de modo a participar do pregão eletrônico.

Juntou documentos de fls. 15/410 (arquivo convertido em PDF).

Decisão de fls. 413/414 determinou a emenda da exordial, para recolher as custas judiciais e retificar a autoridade coatora, o que foi cumprido pela manifestação de fls. 415/416.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 415/416 como emenda à exordial e, **diante da calamitosa situação financeira da empresa, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor**, passando à análise do pleito liminar formulado.

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, tenho que a parte impetrante comprovou o requisito da urgência na concessão da medida, uma vez que trouxe ao feito manifestação, despachada junto a este juízo, comprovando a existência de prego eletrônico a ser realizado aos 27/07/2017, cuja participação a impetrante postula.

Não obstante, no tocante à verossimilhança das alegações, tenho que não se acha presente, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que, após o advento da lei n. 9491/97, restou vedado por lei o pagamento dos valores devidos a título de FGTS diretamente ao empregador, devendo haver o recolhimento mediante guia própria, em conta vinculada do trabalhador.

Em assim sendo, não podem os valores pagos diretamente ser utilizados para efeitos de abatimento do montante apurado como devido pela empresa.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20% em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

II. Nos presentes autos, é incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei 9.491/97, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/97. Precedentes do STJ: REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/08/2007.

III. Agravo Regimental improvido.

(Agravo REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES.**

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20% em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

2. Agravo Regimental não provido.

(Agravo REsp 1570050/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)

Em assim sendo, havendo precedentes em sentido contrário erigidos da Corte Superior responsável pela última palavra em termos de interpretação da legislação infraconstitucional, verifico a ausência de fundamento relevante, razão pela qual **INDEFIRO a liminar postulada.**

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 18 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS e do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ICMS e o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada da notificação, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 25 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIGIPIX S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo municipal do ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada da notificação, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 25 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500913-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 3 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HENKEL LTDA**, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de reformar a decisão administrativa proferida no bojo do processo administrativo n. 18186.727535/2016-31 que deixou de reconhecer a aplicação do instituto tributário da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) no caso de erro na constituição de créditos tributários pela via do autolancamento (informação em DCTF), com apuração de montante complementar devido, recolhido pela via da compensação.

Aduz que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, logo, pode ser utilizada para efeitos de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Juntou documentos de fls. 15/80 (arquivo convertido em PDF).

É o relatório. **Decido**.

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, "quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em tela, o cerne da controvérsia posta nos autos é jurídica, qual seja, se a quitação de tributos apurados pela via do autolancamento **utilizando-se da modalidade de compensação**, antes da apresentação das informações pelo contribuinte, é hipótese albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Tal instituto vem disciplinado no artigo 138, do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do **depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração**.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O cerne da discórdia está na expressão "pagamento", interpretada pelo fisco federal de forma restritiva, conforme verifico da fundamentação da decisão que não reconheceu a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos seguintes moldes:

"O contribuinte tentou utilizar o dispositivo do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) para ilidir as penalidades pelo não recolhimento do tributo, porém utilizou o instituto incorreto para tal (**compensação**) quando a lei expressamente prevê que a denúncia espontânea deve ser realizada antes de qualquer procedimento fiscal a respeito da matéria em questão acompanhada do respectivo **pagamento integral**. O art. 156 deixa claro a que "pagamento" e "compensação" são institutos

diferentes e não se confundem:

Lei 5172/66, CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; [...]

Logo, pela simples análise do CTN percebe-se que o legislador não abriu a denúncia espontânea para a compensação."

Realmente, o pagamento e a compensação são modalidades diversas, próprias, de extinção do crédito tributário, cada qual arrolada em um inciso próprio do artigo 156, do CTN.

Não obstante, a mim me parece que uma interpretação tão restritiva da expressão "pagamento" não se coaduna com a melhor exegese a ser extraída do instituto, até mesmo em termos de potencial utilização.

Da conjugação dos requisitos exigidos em lei – quitação do tributo devido e anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório – é certo que ambas as modalidades de extinção do crédito tributário – pagamento e compensação – as cumprem, pois, em ambas há a possibilidade de quitação integral da exação antes de qualquer procedimento administrativo.

Logo, as meu sentir, em ambos os casos deveria ser reconhecida a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Sucedo que o **Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em sentido contrário, ou seja, favoráveis ao fisco federal, interpretando de forma literal a expressão "pagamento" como modalidade própria e única de extinção do crédito tributário passível de admitir a aplicação do instituto da denúncia espontânea.**

Confira-se, a propósito, a ementa dos seguintes e recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. **A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1568857/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ).

2. **ASegunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".**

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1657437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/04/2017)

Em assim sendo, havendo precedentes em sentido contrário erigidos da Corte Superior responsável pela última palavra em termos de interpretação da legislação infraconstitucional, verifico a ausência de fundamento relevante, razão pela qual **INDEFIRO a liminar postulada.**

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 18 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

OSASCO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COSAE COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAE COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, com pedido de liminar, em que se pretende: (I) imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da Impetrante, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo fiscal, o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, situação que gerou grave risco à manutenção das atividades da impetrante; (II) como consequência e COM A MÁXIMA URGÊNCIA, determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância do processo administrativo fiscal, e, ainda, (III) que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa. Ainda, caso os valores declarados pela impetrante não sejam aceitos pela autoridade fiscal, a mesma deverá justificar o entendimento, bem como conceder a impetrante possibilidade de defesa, sendo observados os princípios constitucionais expostos evitando a possível concretização de ato arbitrário praticado pela Receita Federal.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que, ao consultar o relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de diversas pendências, aduzindo, entretanto, haver apresentado, dentro do prazo legal, sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal.

Sustenta restar evidente que, muito embora a Receita Federal do Brasil tenha a informação dos pagamentos dos débitos realizados, mediante declarações emitidas pela mesma, equivocadamente, desconsiderou os mesmos, sem qualquer intimação prévia ou sem qualquer justificativa acerca do fundamento, retornando os débitos declarados pela Impetrante como pagos, para a situação fiscal da Impetrante.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A princípio, a despeito das alegações do impetrante, remanescem dúvidas a respeito do atendimento dos requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade dos débitos em tela, na via administrativa, como por exemplo, a observância da impetrada ao devido processo legal e a consequente tempestividade de eventual manifestação de inconformidade, que, a princípio, ensejaria a suspensão da exigibilidade daqueles.

Assim, em razão da controvérsia, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar.

Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRISCILA DE ANGELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE ANGELIS - SP381288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA DE ANGELIS, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, postulando, em caráter liminar, determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada (sic).

Em breve síntese, aduz a impetrante que vem sofrendo grandes constrangimentos, por não conseguir, frente a tal agência, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre, sem prévio agendamento.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

No tocante ao prévio agendamento para a apresentação dos requerimentos de revisão administrativa, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal (art. 37), dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas ou excessivos embaraços à provocação da atividade administrativa.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos meios e dos prazos para a prática dos atos processuais, em seu artigo 6º e parágrafo único, e arts. 24, 42, 49 e 59.

Não há, à primeira vista, previsão legal para tal exigência de prévio agendamento para a recepção e protocolo de simples requerimento escrito, não podendo normas de caráter administrativo impor a observância de prévio agendamento eletrônico para o acesso ao atendimento administrativo.

Todavia, a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes.

Logo, trata-se de medida que, ao invés de descumprir preceitos constitucionais, vem em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade, que regem a Administração Pública, impedindo privilégios (artigo 37, da CF/88), devendo tais primados prevalecer sobre o caráter essencial da Advocacia, princípio de menor densidade do que aqueles basilares fixados para a Administração Pública, cedendo àqueles dentro de um juízo de sopesamento.

É por razões óbvias, decorrentes da estrutura piramidal inaugurada por Hans Kelsen como forma consagrada e uníssona de se enxergar o Ordenamento Jurídico de dada Nação, prevalecem os princípios constitucionais sobre a lei ordinária disciplinadora de garantias aos advogados (Estatuto da OAB).

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENKI SERVIÇO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por DENKI SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI - EPP, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, postulando, em caráter liminar, possibilidade das compensações das retenções de 11% (onze por cento) pagos pelos seus tomadores de serviços, referente à contribuição previdenciária com as diferenças do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

Narra a impetrante, em síntese, que é uma empresa prestadora de serviços de instalação e manutenção elétrica empresarial (mão-de-obra ou empreitada) constituída em 17/08/1999, devendo as empresas que contratam seus serviços a retenção, na forma do artigo 31 da Lei: 8.212/1991 (redação dada pela Lei: 9.711/1998) o correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada.

Dessa forma aduz recolher a maior, por via de retenção de 11% da fatura de prestação de serviços, contribuições previdenciárias, de modo compulsório, cujos valores são superiores aos do título.

Sustenta que a Lei 8.383/1991 somente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, sendo que, depois com o advento da Lei 9.430/1996, foi permitida a compensação de tributos distintos, mediante a autorização da Receita Federal.

Aduz ainda que a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que criou a chamada SUPER RECEITA, passou para a administração da Receita Federal do Brasil as contribuições previdenciárias e a consequente transferência da responsabilidade sobre a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições sociais para financiamento da seguridade social para a então instituída Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Ausente o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pretendida.

A compensação de eventuais créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA.** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, autorização para que efetuar a apuração e recolhimento da CPRB sem o alargamento da base de cálculo perpetrado pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, ou seja, sem a inclusão dos valores concernentes ao ICMS/ISSQN/PIS/Cofins na referida base de cálculo, enquanto ela estiver sob esta sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, considerando o que prescreve o art. 9º, III da Lei nº 12.546/2011; devendo as autoridades fiscais absterem-se de realizar o lançamento do crédito tributário pela diferença e a respectiva cobrança.

Para tanto, argumenta que, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.546/2011, introduzido pela Lei 12.715/2012, e devido ao código CNAE 55.10-8-01, recolhe desde junho de 2012 até a presente data a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com a inclusão do (i) ICMS, (ii) da contribuição ao PIS, (iii) da Cofins e do (iv) ISSQN na própria base de computo da CPRB, o que entende ser inconstitucional, sustentando afronta ao art. 195, inciso I, "b" da CF/88, bem como ao entendimento do E. STF referente ao conceito de faturamento/receita bruta para contribuições à seguridade social.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, "quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No tocante ao requisito do fundamento relevante, sucede que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g"

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja **regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91**, ou seja, com **incidência sobre a folha de salários** (artigo 195, inciso I, "a", da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, "b", da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao **exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte**, o recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal tendo por **base de cálculo "o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos"**, ou seja, com **inclusão dos demais tributos recolhidos em sua base de cálculo**.

E, como **benefício fiscal**, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas **nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal**.

Agradece-se enquanto vigente, voltando o contribuinte ao regime geral quando da revogação do benefício fiscal, o que deve se dar por lei.

Por fim, importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico (ou parte dela). Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Ademais, é certo que o artigo 150, §6º, da CF/88 traz verdadeiro campo de atuação submetido à "**reserva do Parlamento**", ou seja, **atribui ao Poder Legislativo, com exclusividade, a disciplina acerca de dada benesse fiscal**.

De todo o exposto, **INDEFIRO** neste momento o pedido de liminar postulado.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 13 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS e do ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 13 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, dê-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 30 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 04 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN n.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 04 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APLAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 04 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 04 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 05 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000696-10.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA, em que se pretende o bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca BMW, modelo 320iA 2.0, cor BRANCO ALPINO, chassi nº 98M3B1002F4A18811, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placas FQO1508, Renavam 01058837955.

Em breve síntese, afirma a requerente que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículos (Contrato(s) nº 000099259379088), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária.

Aduz que, no contrato, foi estipulada a obrigação de pagamento do número de prestações mensais e sucessivas, sendo que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos gravados no processo eletrônico judicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes foi acostado aos autos, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado.

Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN de compra do veículo em nome da parte requerida.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso.

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida para o endereço do requerido.

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo veículo marca BMW, modelo 320iA 2.0, cor BRANCO ALPINO, chassi nº 98M3B1002F4A18811, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placas FQO1508, Renavam 01058837955.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vencidas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 05 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por ZANAFLEX BORRACHAS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** e pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**, postulando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento **do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001**, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)".

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de julho de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Instada a emendar a petição inicial (Id 1681562), a demandante requereu a modificação do polo passivo, para passar a constar como impetrado o DRF-Osasco (Id 1727487). Diante disso, aquele juízo determinou a regularização do polo passivo do presente *mandamus* e declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (Id 1728877).

É o breve relatório. Decido.

Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRI, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015)

Todavia, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Fica dispensada a sua notificação para os fins do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, devendo o serventário responsável proceder à juntada das informações que se encontram acatueadas em Secretaria.

Ademais, intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRASP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98”, razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN n.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Fica dispensada a sua notificação para os fins do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, devendo o serventário responsável proceder à juntada das informações que se encontram acatadas em Secretaria.

Ademais, intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica demandante no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 24 de julho de 2017.

Expediente Nº 2130

EXECUCAO FISCAL

0003988-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FELIX FERNANDES

Fl141: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado desde 30/03/2012. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000444-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos Quatro Marcos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 236/239) contra a decisão proferida às fls. 232/233, em razão de suposta omissão nela encontrada. Aduz que o decisório não teria analisado a prova documental que instruiu a exceção de pré-executividade oposta, notadamente o PER/DCOMP atinente aos créditos em discussão. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Nessa ordem de ideias, sem razão o embargante. Conforme se pode verificar, a decisão embargada mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Especificamente no tocante à suposta compensação dos débitos em discussão, restou consignado que não há nos autos elementos aptos a confirmar o aperfeiçoamento da compensação nos moldes em que pretendida, inclusive com sua homologação. Ou seja, não há prova do reconhecimento administrativo ou judicial da compensação, repise-se, nos moldes em que pretendida - isto é, com a utilização do crédito presumido de IPI -, haja vista que a r. sentença proferida no bojo da ação n. 0004051-55.2012.403.6130 limitou-se a reconhecer o direito do contribuinte à apropriação do crédito presumido de IPI, reconhecimento esse que, todavia, não permite concluir a efetiva quitação do débito por meio da compensação. Assim, tem-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Em verdade, percebe-se que o Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja evadido de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Inexistindo, pois, a alegada omissão, não podem os embargos de declaração ser acolhidos para a modificação pretendida, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006690-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JS CASA DO IMOVEL LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015053-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DROG FENAN LTDA

Fl1137: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado desde 22/01/2013. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004539-73.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000816-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANETE GONCALVES RODRIGUES

Fl42: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado desde 26/10/2016. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003201-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEDA FARIAS GUILHERME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004676-50.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004833-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP047749 - HELIO BOBROW)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra.

0001268-17.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERNANDES SOUZA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001824-19.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA VALERIA SOARES PAULINO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001902-13.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SOARES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de evidência na presente ação de rito ordinário proposta por GERALDO DA SILVEIRA PADILHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 067528118-0 e DIB em 30/03/1995), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE.

Relata o autor, em síntese, que em 30/03/1995 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que seu benefício estaria enquadrado na revisão, sendo o INSS não atualizou o benefício conforme correção monetária.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção **id 1889973 e acórdão id1896356**.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionadas na certidão (ID 1889973 – aba “associados”), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual, prioridade de tramitação e tutela de evidência.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAI, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **JOSE COSTA DE OLIVEIRA** em face da **União**, por meio do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/054579701832114 no valor de R\$ 151.282,32.

Narra que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.737.860-2) decorrente de ação judicial (Proc. nº 0008149-90.2005.4.03.6304). Argumenta que lançou na declaração de rendimentos, Ano-Calendário 2012 Exercício 2013 o montante pago pelo INSS, discriminando no Campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (Imposto com Exigibilidade Suspensa) entendendo que referido valor se tratava de “atrasados recebidos do Ministério da Previdência Social” e já tributados.

Afirma ser indevida a cobrança da notificação de lançamento, pois resultaria da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, calculado pela metodologia de “caixa”, quando o correto seria calcular-se mês a mês. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no cálculo do imposto de renda devido conforme o "regime de competência", mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) grifei

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2013 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2012, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (id. 1943091), com notificação de lançamento emitida em 05/06/2017 (id. 1943122).

Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista de futura inscrição do autor em dívida ativa da União.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade Notificação de Lançamento nº 2013/054579701832114.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CHAFIK BRAHEMCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **CHAFIK BRAHEMCHA**, qualificado na inicial, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a

"aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram imitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88"

Afirma que cabe ao juízo requerer o processo administrativo do INSS e à contadoria do juízo apurar se houve a incidência do menor valor teto no cálculo do benefício, apresentando as diferenças, se for o caso.

Juntou cálculo de atrasados considerando como devido o teto previdenciário a partir de 2004.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

São requisitos da petição inicial, entre outros, descrever os fatos e fundamentos do pedido; o pedido e suas especificações e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da

ação. No presente caso, a parte autora manifestamente não se desincumbiu do seu ônus mínimo: que era verificar se os fatos relativos ao benefício do autor se adequam à tese que pretende

defender. Vem a juízo exatamente pretender suprir sua inércia, que seria o trabalho do advogado: que é verificar se o benefício do autor se enquadra na tese jurídica que pretende abarcar.

Nesse sentido, nem ao menos acesso aos dados do procedimento administrativo se dignou a buscar, tanto que pretende que o juízo funcione como seu escritório de assessoria.

Assim, o pedido do autor também não é certo (art. 322 CPC) e nem determinado (art. 323 CPC), lembrando-se que o autor tem acesso ao procedimento administrativo relativo ao seu

benefício,. Em suma, não resta demonstrado o interesse processual, já que a parte autora nem mesmo sabe se sua tese irá lhe beneficiar, devendo ser extinto o processo nos termos do artigo 485,

VI.

Dispositivo.

Pelo exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, verifico que não há nos autos, início de prova material acerca do período rural, trabalhado em regime de economia familiar, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 42/158.311.759-5, onde consta que houve o pedido administrativo de averbação de tempo rural.

Assim, havendo requerimento administrativo de pedido de tempo rural, tomem os autos conclusos para a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

3 – **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VILSON MARTINS DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VILSON MARTINS DA SILVA e RICARDO MARTINS DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a expedição de ALVARÁ para levantamento do saldo do FGTS e do PIS de titularidade de Walter Martins da Silva, pai dos autores falecido em 18/11/2012.

O Juízo Estadual remeteu os autos a esta Subseção sob o fundamento de que a competência seria da Justiça Federal.

Decido.

É cediço que, em caso de requerimento de levantamento do FGTS e PIS pelos sucessores, a competência é da Justiça Estadual para conceder o Alvará Judicial.

Nesse sentido, o exposto texto da súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”

Observo que a jurisprudência citada na decisão do juízo estadual refere-se a pedido do próprio titular da conta, que não é o caso dos autos, para o qual há inclusive previsão legal, Lei 6.858/80 e Decreto 85.845/81.

Assim, não há falar em contencioso que envolva questão federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para conhecimento do pedido e declino da competência, determinando o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá.

Caso não seja esse o entendimento do juízo declinado fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VILSON MARTINS DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VILSON MARTINS DA SILVA e RICARDO MARTINS DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a expedição de ALVARÁ para levantamento do saldo do FGTS e do PIS de titularidade de Walter Martins da Silva, pai dos autores falecido em 18/11/2012.

O Juízo Estadual remeteu os autos a esta Subseção sob o fundamento de que a competência seria da Justiça Federal.

Decido.

É cediço que, em caso de requerimento de levantamento do FGTS e PIS pelos sucessores, a competência é da Justiça Estadual para conceder o Alvará Judicial.

Nesse sentido, o exposto texto da súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”

Observo que a jurisprudência citada na decisão do juízo estadual refere-se a pedido do próprio titular da conta, que não é o caso dos autos, para o qual há inclusive previsão legal, Lei 6.858/80 e Decreto 85.845/81.

Assim, não há falar em contencioso que envolva questão federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para conhecimento do pedido e declino da competência, determinando o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá.

Caso não seja esse o entendimento do juízo declinado fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-27.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, sustentando a existência de omissão, por não ter sido considerado o divisor de 80% de todo o período contributivo, conforme artigo 29, I, da Lei 8.213/91, que resultaria em divisor igual a "102", e não 132 como consta no cálculo do INSS.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

De fato, não houve apreciação do ponto relativo ao divisor mínimo.

O benefício do autor possui DIB em 29/11/2012.

Conforme prevê o artigo 3º da Lei 9.876, em seu parágrafo 2º, que ora interessa:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifei)

Assim, o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária – considerando divisor nunca inferior a sessenta por cento do período decorrido desde a competência de julho de 1994 – encontra expressa previsão legal.

Nesse sentido cito jurisprudência:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP – 929032, 5ª T, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º DA LEI 9.876/99. 1. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 instituiu regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência. 2. O referido dispositivo determina que, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 3. Apurada a referida média, deverá incidir um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios e, se for o caso, o Fator Previdenciário. 4. Observada esta sistemática, improcede o pedido de revisão."

(AC 200872010015066, 6ª T, TRF 4, de 15/04/2009, Rel. Sebastião Ogê Muniz)

No caso, entre julho de 1994 e a DIB transcorreram 220 meses, razão pela qual o divisor mínimo deve ser de 132 meses, como considerado pelo INSS.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima e julgar improcedente o pedido de alteração do divisor de cálculo do benefício.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: 4MS ARTIGOS PARA BEBE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA 80417119465. Sustenta que o protesto de CDA é ilegal e inconstitucional. Junta notificação do Cartório.

Pede tutela de urgência.

Decido.

Logo de início, insta registrar que a petição inicial da parte autora contém uma incorreção no polo passivo. Ao invés de colocar no polo passivo a União Federal, ajuizou demanda contra a Fazenda Nacional, indicado o CNPJ correspondente ao Ministério da Fazenda.

Pois bem.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal uma vez que o protesto de títulos é medida há muito admitida, não havendo qualquer diferença ou limitação pelo só fato de se tratar de Dívida Ativa.

Cito jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1450622 / SP, 2T, STJ, de 18/06/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 558914, 4ª T, TRF 3, de 04/11/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira).

No caso, a autora não comprova o pagamento, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e nem mesmo o erro grosseiro.

Assim, não há qualquer ilegalidade no protesto do título extrajudicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cumpra-se. Intime-se.

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CECILIA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC, bem como apresente a memória de cálculo atualizada do NB 103.048.045-9.

Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972, RODRIGO SARTORI MENDES - SP341092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de "Embargos à Execução" propostos por Renato dos Santos Cruz pretendendo seja declarada a nulidade da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos autos do processo 0003790-91.2015.403.6128 (autos físicos), decorrente de Ação Monitória convolada em Execução.

Sustenta a ausência de liquidez, a abusividade da taxa de juros e a vedação à capitalização de juros. Defende a desnecessidade de garantia da dívida, nos termos do artigo 914 do CPC, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não recolheu as custas.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação não se apresenta apta a prosseguir, devendo o processo ser extinto, por manifesta falta de interesse processual.

Isso porque, de ação monitória convolada em execução de sentença tem seu curso com base nas disposições relativas ao cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 701, § 2º, e 702, § 8º, do CPC.

Ao executado, então, cabe apresentar, querendo, impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 330, III e 485, inciso I, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar e posterior concessão definitiva da segurança, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos termos das alterações providas pela Lei nº 12.973/14 ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77, bem como se declarando, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1242873).

A liminar foi deferida (1512812).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 950812).

A União requereu ingresso no feito, informando que não iria recorrer da decisão que deferiu a liminar (id. 1695626).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1705835).

É o relatório. Decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de ilegalidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017,

observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEVADA INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., NEVE L.N.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar formulado por Nevada Indústria de Produtos Médicos Ltda. e Neve L.N.A. Indústria de Produtos Cirúrgicos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requerem a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requerem que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 795998).

Liminar deferida em parte (id. 1083961).

Opostos Embargos de Declaração pela parte impetrante (id. 1226977), aos quais foi negado provimento (id. 1251298).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1265796).

Opostos Embargos de Declaração pela União (PFN) (id. 1309415), aos quais foi negado provimento (id. 1323498).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1324346).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de **cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutilação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001085-64.2017.4.03.6128
REQUERENTE: EZIQUEL VIDAL CARDOZO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUEL VIDAL CARDOZO - SP299101
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, formulado por **EZIQUEL VIDAL CARDOZO-EPP** em face do **INSS**.

Aduz a parte autora, em síntese, que é prestadora de serviços de jardinagem, inscrita no simples nacional e regida pela Lei Federal 123/06. Afirma que são retidos nas NFs os valores correspondentes a 11% para a seguridade social, contrariando a Súmula 425 do E. STJ. Requer, ao final, seja desobrigada a reter os referidos valores em suas Notas Fiscais.

Deu à causa o valor de R\$ 1.731,58 (um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.731,58 (um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se, ademais, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. grifei

Assim, como o objeto da ação se refere à matéria tributária e o valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para apreciar o feito.

Por fim, observo que em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000655-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RICARDO EMILIO HEBEISEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO SEFIS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Emilio Hebeisen contra ato do “Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Serviço de Fiscalização – SEFIS”, **por meio da qual pretende a obtenção do CND** relativa à construção realizada nos imóveis objeto das matrículas n.ºs 43.955 e 43.956.

Argumenta que o Fisco decaiu de lançar o correspondente crédito tributário, uma vez que a obra em questão foi concluída em 10/08/2007, enquanto que a notificação para apresentação de documentos foi emitida apenas em 27/10/2015.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 1473305). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, retificando o polo passivo e o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Sobreveio manifestação (id. 1473305) por meio da qual a parte autora alterou o polo passivo para fazer constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, bem como alterou o valor da causa para R\$ 26.800,00.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, **anoto que a parte autora não promoveu a retificação devida no polo passivo da ação**, na medida em que se trata de ação ordinária e não de mandado de segurança (Delegado da Receita Federal não tem personalidade jurídica).

De todo modo, a definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 26.800,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da parte ré.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA LUCILEIDE PAULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **MARIA LUCILEIDE PAULINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cessação de seu benefício previdenciário, em razão do direito adquirido em 12/03/2006.

Sustenta que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, em razão de sentença judicial e que o INSS cessou o benefício concedido, tendo em vista ao motivo 48 - "Não atendimento à convocação ao PSS" e que “cessação do benefício disposta pela perícia médica conclusiva do agente público fere os comezinhos da Constituição Federal e respectivas normas ordinárias, revestindo de nulidade o ato da cessação do benefício.”

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, verifica-se que o INSS pode convocar os beneficiários do auxílio-doença para nova perícia médica, a fim de constatar ou não a inaptidão para o trabalho, conforme dispõe o parágrafo 10 do art. 60 da Lei 8.213/91:

"§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.;

Por outro lado, o alegado direito - em data inclusive posterior à sentença no processo anterior – depende de requerimento administrativo, conforme jurisprudência assentada, além de análise das provas, o que necessitaria de dilação probatória.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

"Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF, Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)" (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel, Min. Sepúlveda Pertence)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada." (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por FAM - LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de concessão de medida liminar para "suspender os recolhimentos mensais do PIS e da COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS".

Ao final, requer a concessão da segurança para "Declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao inc. I, alínea "b", art. 195 da Carta Magna de 1988", "Reconhecer a ilegalidade do alargamento do conceito de "faturamento" para fins fiscais como previsto no art. 3o, parágrafo 1o da Lei no 9.718/98 tendo em vista o desrespeito ao art. 110 do Código Tributário Nacional" e, por fim, "Determinar a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por conta de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS."

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por meio de despacho (id. 1222804), determinou-se que a parte impetrante trouxesse aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo, instrumento de mandato e demais documentos relativos à impetração.

Sobreveio manifestação (id. 1222804), por meio da qual a parte impetrante requereu a retificação de sua qualificação no cadastramento no sistema PJ-e (de "FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA" para "MAF LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA"). Na mesma oportunidade, trouxe aos autos o comprovante das custas, além da procuração e documento societário.

Novo despacho por meio do qual se determinou a intimação da parte impetrante para retificar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares, além de esclarecer a apontada prevenção com os autos do Mandado de Segurança n.º 5005962-34.2017.4.03.6100 (id. 1260924).

Por meio da manifestação que se seguiu, a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, bem como esclareceu que o aludido Mandado de Segurança n.º 5005962-34.2017.4.03.6100 foi impetrado pela empresa "FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA" e que justamente o equívoco reportado quanto ao cadastramento no PJ-e foi o responsável pelo referido apontamento (id. 1556200).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados pela parte impetrante quanto à apontada prevenção. Com efeito, o Mandado de Segurança n.º 5005962-34.2017.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi impetrado pela FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 55.880.934/0001-57, pessoa jurídica diversa daquela responsável por esta impetração, qual seja, a empresa MAF - LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.133.004/0001-73.

Ao que tudo indica, o acima mencionado equívoco quanto ao cadastramento do nome da parte no PJ-e gerou o referido apontamento.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de 15/03/2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Retifique-se, outrossim, o nome empresarial da parte impetrante constante no PJ-e, passando de "FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA" para "MAF LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA"

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-52.2017.4.03.6128
AUTOR: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO MALVASSORI - SP246169
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta pelo **Município de Várzea Paulista** em face da **UNIÃO**, com pedido de concessão de antecipação de tutela, para o fim de ver suspenso os efeitos da inscrição da parte autora no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira) e no CAUC (Cadastro único de Exigências para transferências Voluntárias), bem como para que a União e a CEF se abstenham de impedir o município de Várzea Paulista de assinar convênios para repasses voluntários deixando de bloquear parcela referente ao Contrato de financiamento referente ao Programa Pró-Transporte, firmado com a CEF.

Aduz que o referido contrato já foi assinado e aprovado e que a empresa contratada já realizou o serviço relativo à última medição, porém a CEF suspendeu o desembolso do valor financiado trazendo grave dano ao Município. Notícia que a administração anterior deixou de recolher, em 2009, contribuições previdenciárias ao FUSSE (Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista), esclarecendo que vem tentando sanar as pendências, mediante parcelamento da dívida, e vem honrando suas obrigações tempestivamente, ficando demonstrada a boa-fé da atual administração.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar (id. 1113835).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1461690), sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que não há qualquer irregularidade do autor perante o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. No mérito, aduz que: i) a lei 9.717/98 é constitucional; ii) inexistente afronta ao pacto federativo; iii) não pode repassar dinheiro aos Municípios com irregularidades institucionais, pois importaria em afronta às regras de responsabilidade fiscal; iv) as verbas relativas às ações sociais (saúde, educação e assistência social) encontram-se a salvo das restrições advindas da inscrição do Município no SIAFI/CAUC, por força de dispositivos legais (LRF e Lei 10.522/02); v) não pode ser expedido o CRP, em face das irregularidades encontradas; vi) a inscrição do ente não prejudica os casos de transferência compulsória de recursos, na forma dos artigos 158 e 159 da Constituição; e; vii) a própria celebração de futuros convênios é voluntária, não podendo o Judiciário impor qualquer restrição à União.

Junta documentos.

Manifestação da União (id. 1508217) informando os fundamentos da não emissão de CRP em favor do Município autor, a saber:

- *O Município Várzea Paulista - SP, apresenta irregularidades no critério Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*”, “*Demonstrativo de informações Previdenciárias - Encaminhamento à SPPS*”, sendo óbice para emissão do CRP ;

- *Além disso, o Ente está irregular no critério: "Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;*

- *Assim, considerando o item 'f' e 'g', o Município de Várzea Paulista – SP está descumprindo importantes dispositivos legais imprescindíveis à boa administração do RPPS Municipal e na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40, da Constituição Federal de 1998. (SIC)*

Sobreveio réplica (id. 1521363).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

2.1. PRELIMINAR

2.1.1. CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CRP

Sustenta a ré, em preliminar, que falta interesse processual para a propositura da ação, tendo em vista que o Município autor não possui irregularidade perante o CRP. Junta documento (id. 1462155).

Sem razão a ré. O Município demonstrou, mediante a documentação apresentada, que existiam pendências que o impediram de obter a CRP (Id. 905912). Além disso, o documento juntado pela ré certifica, apenas, que o CRP foi regularizado por força da decisão judicial proferida nestes autos (fs. 23 do id nº 1508224).

Desse modo, rejeito a preliminar.

2.1.2. CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Município autor requer, na inicial, que a União se abstenha de praticar quaisquer atos que obstaculizem ou que criem empecilhos à realização de convênios/financiamentos futuros, mesmo com restrições no SIAFI/CAUC em relação a assuntos que envolvam ações sociais (saúde, educação e assistência social).

O pedido deve ser extinto, sem análise de mérito, tendo em vista que o artigo art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 permitem que sejam celebrados convênios para repasses voluntários a Municípios inscritos no Cadastro de Inadimplentes do CAUC/SIAFI, quando **quando o objeto do acordo envolver ações sociais (educação, saúde e assistência social).**

Portanto, resta evidente a carência de interesse de agir, visto que a própria lei já prevê a exceção, sendo dever da União cumprir a lei.

Além do mais, não há nos autos qualquer elemento que indique que a União irá obstar a realização de convênios que tenham por objeto ações sociais (saúde, educação e assistência social) por conta de restrições no SIAFI/CAUC.

Assim, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, com relação a tal pedido.

2.2. MÉRITO

A controvérsia posta a exame cinge-se ao argumento da possibilidade de suspensão da inscrição do Município no Sistema Integrado de SIAFI e no Cadastro Único de Convênio (CAUC), bem como a possibilidade celebração de convênios com a União (com o consequente repasse de recursos), independentemente de irregularidades na CRP – Certificado de Regularização Previdenciária.

Em relação à possibilidade de suspensão da inscrição do Município no SIAFI/CAUC, anoto que o STF assentou que a autonomia concedida aos entes federados para organizar seu regime previdenciário não é irrestrita e que as disposições da Lei nº 9.717/1998 não afrontam a autonomia a eles conferida. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 495.684-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 4.4.2011, grifei).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.717/1998. ALEGADA AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL: INOCORRÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA E NORMA REGULAMENTADA: CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771994 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-076 DIVULG 22-04-2014 PUBLIC 23-04-2014) Grifei

Como relatado pela ré, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº. 204/2008 (id. 1508224 – pág. 10), a regularidade do sistema SIAFI – CAUC, quanto ao CRP, ocorre quando o Município cumpre os requisitos obrigatórios do RPPS e é decorrente da regularidade no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV. Caso o ente não cumpra os critérios exigidos para a emissão do CRP, incidirão as restrições do art. 7º da Lei 9.717/98, verbis:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) grifei

Portanto, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade na lei 9.717/98 e comprovado que o Município incorreu em irregularidades que impediram a expedição do CRP, não há que se falar em suspensão da inscrição do Município no Sistema Integrado de SIAFI e no Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Por sua vez, no que tange à possibilidade celebração de convênios com a União (com o consequente repasse de recursos), independentemente de irregularidades na CRP – Certificado de Regularização Previdenciária, observa-se que a lei nº 10.522/2002, por meio do seu art. 26, e o art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 criaram exceção que viabiliza **afastar essas restrições, quando destinadas à execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social) ou ações em faixa de fronteira.** Vejamos:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

No caso dos autos, os documentos juntados (id. 905916 – pág. 14 e id. 905917 – pág. 01/6) comprovam que o convênio celebrado (contrato pró-transporte nº. 0353.717-14/12) tem por objeto:

*“Propiciar o **aumento da mobilidade urbana, da acessibilidade, dos transportes coletivos urbanos e da eficiência dos prestadores de serviços,** de maneira a garantir o retorno dos financiamentos concedidos, bem como conferir maior alcance social às aplicações dos FGTS.*

*É voltado ao **financiamento dos setores público e privado, à implantação de sistemas de infraestrutura do transporte coletivo e à mobilidade urbana,** contribuindo para a promoção do desenvolvimento físico-territorial, econômico e social, com também para a melhoria da qualidade de vida e para a preservação do meio ambiente.”*

Obviamente que o caso ora em discussão não abarca saúde/educação. Resta verificar se é possível o enquadramento nas questões afetas à assistência social.

Com efeito, o artigo 203 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 8.742/1993 assim dispõem sobre o que consiste a assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Depreende-se do exame dos dispositivos acima mencionados que o objeto do contrato em questão não integra o conceito de assistência social.

Cabe ressaltar que o conceito de assistência social diverge do conceito de interesse social, **sendo o de assistência social mais específico/restrito.**

Embora as melhorias indicadas no objeto do contrato traga benefícios à população, não se pode afirmar que o convênio em questão **tem por objeto especificamente uma ação social, para fins de evocação da exceção legal.**

Registre-se que todo repasse de verbas públicas objetiva, em última instância, o atendimento de uma finalidade social, motivo pelo qual a exceção trazida pelos dispositivos legais aplicáveis à hipótese (art. 26 da Lei nº 10.522/2002, e art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000) deve ser **interpretada restritivamente**, sob pena de frustrar o objetivo dos referidos diplomas legais **de compeli-los entes federativos a empregarem corretamente os recursos públicos recebidos e efetuarem a respectiva prestação de contas.**

Cumpra reforçar, ademais, que tais obras e melhorias, conquanto relevantes à comunidade, não se revestem da essencialidade necessária ao afastamento da inadimplência do Município, de molde a viabilizar a percepção de recursos federais por meio de convênio.

Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social.

É pertinente mencionar que existem diversas decisões monocráticas no âmbito do E. STF, afirmando que a matéria ora debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional devendo ser julgada pelo STJ (ARE 1055140, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2017; ARE 965.159, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 4.5.2016; e no RE 942.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.4.2016).

Debruçando-se sobre o tema, as duas turmas de direito público do E. STJ firmaram posicionamento no sentido acima mencionado (**sentido restritivo**):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular. 2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI. 3. **E não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.** 4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão **ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática.** 5. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2o, da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.020/PE, AgRg no REsp. 1.439.326/PE, REsp. 1.372.942/AL. 6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201401308792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos. 2. **A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.** 3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que **a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infraestrutura urbana está incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.** 4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400458019, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2015 ..DTPB:.)

Portanto, o Município não tem o direito de receber o repasse dos recursos federais, por encontrar-se inscrito no Cadastro de Inadimplentes do CAUC/SIAFI, não havendo que se falar, no caso concreto, na incidência da exceção prevista no art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e art. 26 da lei nº 10.522/2002.

Por fim, atente-se para o fato de que as restrições são aplicáveis ao Município de Várzea Paulista, não havendo que se fazer diferenciação entre a gestão anterior e a atual para fins de liberação de repasse voluntário de recursos federais.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto, sem resolução de mérito**, o pedido para que a União não obstaculize a realização de convênios/financiamentos futuros em decorrência de inscrição do Município no SIAFI/CAUC, cujos objetos envolvam ações sociais (saúde, educação e assistência social).
- com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos da fundamentação supramencionada;
- revogo** a liminar anteriormente deferida nestes autos.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Comunique-se à Caixa Econômica Federal, Superintendência de Jundiá, do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001029-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

REQUERENTE: JOSEF CORNELIUS SCHUH

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

À autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, por meio de GRU (instruções para recolhimento de custas judiciais: <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais>).

Após, dê-se visa ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Não satisfeitas as determinações, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de concessão de medida liminar "suspendendo-se o ato coator em tela, plasmado na determinação fazendária de inclusão da parcela do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que afronta o conceito de faturamento e, ainda, acutila a conclusão adotada pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 240.785/MG e do RE nº 574.706/PR, devendo o ato coator ser suspenso até o julgamento final do "writ", devendo, porém, a Autoridade Coatora ser intimada para dar imediato cumprimento à determinação judicial".

Ao final, requer a concessão da segurança para "para tutelar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de base de cálculo, conforme entendimento firmado pela Augusta Corte no julgamento do RE nº 240.785-MG e do RE 574.706/PR, donde fixou-se a tese de "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", garantindo-se, ainda, a repetição do indébito tributário, desde que respeitado o prazo prescricional, acrescido da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando a critério exclusivo da Petitionerária a opção pela compensação ou por meio de precatório, consoante dicação da Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acerescenta que na decisão proferida no RE nº 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que o mesmo ocorreu no RE 574.706.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular o efetivo montante a recolher por tais contribuições.** Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigmática do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS mostra-se possível.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro, outrossim, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas dos processos, sob pena de revogação da liminar.

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1199

MONITORIA

0000418-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000434-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELSO ROBERTO VERONE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010748-64.2013.403.6128 - RONEI DAVISON POLIZIO(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 161 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença remanesceu omissa ao não apreciar os períodos de labor apresentados com o novo pedido administrativo formulado junto ao INSS em 21/12/2016. Argumenta que, considerados tais vínculos, a parte autora ultrapassará os 35 (trinta e cinco) anos, o que seria suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, verifica-se que a parte autora formulou pedido para consideração dos vínculos laborais até a primeira ou segunda DER (18/02/2014 ou 21/12/2016). Em assim sendo, somando-se o período já reconhecido de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias com o período que vai de 01/09/2014 a 12/2015 (última remuneração na empresa International Component Supply Ltda), verifica-se que a parte autora, de fato, ultrapassa os 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim incluir na fundamentação o quanto acima delineado, bem como para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de benefício de APTC, com DIB em 21/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de a procedência do pedido decorrer da inclusão de período posterior à DER que embasou o ajuizamento da demanda. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 63/66. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002959-09.2016.403.6128 - ANTONIO MARCOS LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0005544-34.2016.403.6128 - CARLOS CAMILO MOURAO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Camilo Mourão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, a parte ré indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter não ter computado os períodos de 01/01/1981 a 31/12/1984 e de 01/04/1985 a 30/07/1985 trabalhados como autônomo, bem como não considerou especiais os períodos trabalhados na empresa DURATEX S/A de 06/03/1997 a 17/09/2001 e 03/11/2003 até a data da distribuição da ação. Junta procuração e documentos (fls. 16/79). As fls. 84/85 o autor retificou o valor da causa. As fls. 101 foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citado em 02/02/2017, o INSS apresentou a contestação de fls. 105/110, postulando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Sobreveio réplica às fls. 143/150. As fls. 127, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e, as partes, a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. Sem novas provas à produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs (mídia digital - fl. 79) temos: i) 06/03/1997 a 17/09/2001: Período trabalhado na empresa DURATEX S/A, no cargo de líder de produção (fl. 67 - mídia digital). Observo que o autor não ficou exposto a agente nocivo ruído acima do permitido em lei (83,5 dB(A)). Do mesmo modo, consta do PPP a utilização de EPI eficaz, o que afasta a nocividade dos agentes químicos. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período. ii) 03/11/2003 a 13/10/2015 (data da DER): Período trabalhado na empresa DURATEX S/A, no cargo de técnico de cerâmica e analista (fl. 72 - mídia digital). O anexo III da NR-15 que regulamenta as atividades e operações insalubres estabelece como regra, que o trabalho seja intermitente (15, 30 ou 45 minutos), com descanso de (15, 30 e 45 minutos), exposto a calor, ou contínuo, no que pode haver variação do limite de tolerância, quando a atividade for leve, moderada ou pesada. No caso dos autos, a parte autora não trouxe elementos que comprovem o regime de trabalho, local de descanso e tipo de atividade, o que impede a aferição da insalubridade no período, de modo que esse período não deve ser reconhecido como especial. Períodos trabalhados como autônomo - 01/01/1981 a 31/12/1984 e de 01/04/1985 a 30/07/1985 Com relação aos períodos em que o autor afirma ter recolhido como autônomo, observo que foi comprovado nos autos, o recolhimento de contribuições referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1981; janeiro a outubro de 1982 e, por fim, de abril a julho de 1985 (fls. 117/142). Desse modo, os períodos de 01/01/1981 a 30/12/1981; 01/01/1982 a 30/10/1982 e; 01/04/1985 a 30/07/1985 devem ser averbados para fins de tempo de contribuição. Por seu turno, o recolhimento como autônomo do período de 01/04/1985 a 30/07/1985 não foi comprovado pelo autor. A simples juntada do CNIS (fls. 50) é insuficiente para demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições, uma vez que o CNIS consta apenas o período e não discrimina a existência de efetivo recolhimento. Anoto, por fim, que deve ser considerada a especialidade do período de 07/08/1974 a 14/10/1975, trabalhado na empresa Ideal Standard Wabco, conforme consta na contagem do INSS. Em contrapartida, os períodos de 15/10/1975 a 29/02/1980, 15/05/1984 a 15/09/1984, 01/12/1985 a 10/03/1986, 18/04/1986 a 07/05/1986, 11/10/1988 a 28/04/1989, 02/05/1989 a 24/11/1989, devem ser computados e considerados comuns, tendo em vista que existe anotação na CTPS do autor (fls. 13/48 mídia digital). Portanto, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (13/10/2015) 35 anos 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria requerida. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0008240-43.2016.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LOPES DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/07/2013) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a agente ruído, físicos e químicos. Juntou prova e documentos (fls.11/90).Devidamente citado, em 02/02/2017 (fls.95), o INSS ofertou contestação, refutando os argumentos do autor.Sobreveio réplica às fls. 108.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que de prova em perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade a norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos o período de 03/12/1998 a 08/05/2013, trabalhados na empresa CRUZAÇÃO FUNDAÇÃO E MECÂNICA ESPECIALIZADA (PPP de fls.48/51), no setor de moldagem manual.De 03/12/1998 a 31/01/1999 o autor foi exposto a ruído acima do permitido em lei (99,3 dB (A)), devendo esse período ser enquadrado como especial. Com relação ao período de 01/02/1999 a 29/04/2002, o limite para a caracterização da insalubridade, no que tange ruído, era de 90 dB(A). No caso, como consta no PPP uma variação entre 82,4 e 91,1 dB(A), não tem como se concluir se o autor ficou exposto a ruído acima do limite legal. Assim, não houve enquadramento como especial. Além disso, os números referentes aos demais agentes nocivos são todos residuais, sendo que não alcançam o limite estabelecido pela NR 15, bem como consta no PPP a utilização de EPI eficaz. Do mesmo modo, de 30/04/2002 a 17/07/2003 não pode haver o reconhecimento da especialidade, porquanto consta do PPP uma variação de 83,6 a 93,3 dB(A), também não tem como se concluir se o autor ficou exposto a ruído acima do limite legal. Além disso, os números referentes aos demais agentes nocivos são todos residuais, sendo que não alcançam o limite estabelecido pela NR 15, bem como consta no PPP a utilização de EPI eficaz. Assim, esse período também não deve ser considerado como exercido em atividade especial. De 18/07/2003 a 31/12/2012, o autor foi exposto a agente nocivo ruído, superior ao limite previsto em lei, no caso, 89,9 dB(A), 89,8 dB(A) e 88,8 dB(A), sendo necessário o enquadramento do período como especial.Por fim, o período de 01/01/2013 a 08/05/2013 também não pode ser reconhecido como especial, porquanto o autor foi exposto a ruído abaixo do limite legal, 83,2 dB(A). Além disso, como já salientado na análise dos outros períodos, os números referentes aos demais agentes nocivos são todos residuais, sendo que não alcançam o limite estabelecido pela NR 15, bem como consta no PPP a utilização de EPI eficaz. Assim, esse período também não deve ser considerado como exercido em atividade especial. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER (04/07/2013), 20 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 03/12/1998 a 31/01/1999 e 18/07/2003 a 31/12/2012, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.iii) Defiro a gratuidade de justiça.Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.Sem condenação em custas.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000010-75.2017.403.6128 - JAEL CAVALCANTI NUNES - ME X JAEL CAVALCANTI NUNES(SP303169 - ELISABETE DE JESUS BARATTI E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento (cópia às fls. 51/52), que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, oficie-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, por email ou fax, servindo cópia desta de ofício, liberando o protesto da CDA nº 80413034540.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 32, providenciando o recolhimento das custas judiciais através de GRU, conforme a Lei nº 9.289/96 (para a União), uma vez que as guias juntadas às fls. 24/29 referem-se a recolhimentos e recolhimentos em processo tramitando na Justiça Federal. Deverá ser juntada aos autos a guia original do recolhimento. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42/44.Decorrido in albis o prazo ou desatendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção (arts. 321, 330 e 485 do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-32.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-70.2015.403.6128) RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA - EPP(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA(SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA EPP e outro opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF.Impugnação às fls. 134/137.Às fls. 139/145 foi proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido da embargante.As fls. 147, a parte embargante renunciou à pretensão, nos termos do artigo 487, III, c do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Em face da renúncia à pretensão formulada nestes embargos, com fundamento no artigo 487, III, c do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito.Deixo de inpor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desnecessário o traslado de cópias dessa sentença para a execução fiscal principal (00027057020154036128), tendo em vista que os processos serão arquivados conjuntamente.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006030-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ X FLAVIA AMANCIO DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000046-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X ROSANA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0005281-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZZELLI - EPP X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZZELLI

Fls. 87: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002705-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA - EPP X RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA(SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Campos Cristino da Silva - EPP e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº. 86730316, por meio da conta nº. 0316.003.00002855-2; Cédula 25.0316.606.0001157-55, na modalidade empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 13/09/2013; Cédula 25.0316.606.0001224-50, pactuada em 29/01/2014 e; cédula 25.0316.702.0801941-97, pactuada em 31/10/2013. O executado foi devidamente citado às fls. 84. Houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 93/94). A fl. 99, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Às fls. 100/102, o executado informou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, com urgência, ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 93/94). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003895-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAJAGRAF COMERCIO DE IMPRESSOS LTDA - EPP X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-89.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004916-45.2016.403.6128 - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005480-24.2016.403.6128 - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007655-88.2016.403.6128 - HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 75/77, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não inclusão da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros no dispositivo da sentença, conforme fora requerido na petição inicial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, o pedido inicial foi de não sujeição ao pagamento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre os valores relativos às seguintes verbas: i) 1/3 de férias; ii) férias não gozadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes rubricas: i) 1/3 de férias; ii) férias não gozadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). b) declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91).. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0007781-41.2016.403.6128 - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de pedido liminar formulado por VVLOG LOGÍSTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - S.P., em que requer, inclusive com pedido liminar, o reconhecimento do direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que tais valores não podem ser considerados como integrativos da receita da Impetrante, pois tais montantes entram transitório com um único destino: o pagamento do próprio ICMS e do ISS. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a inpropriedade em considerá-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Defende a aplicabilidade de tal fundamento também para justificar a exclusão do ISS. Procuração e documentos acostados às fls. 18/34. A liminar foi indeferida às fls. 37/39. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 44/49. Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 56/64. O pedido de tutela antecipada foi deferido em sede recursal (fls. 66/68). Às fls. 70, a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada. Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira evolução jurisprudencial, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta. De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios calculados com base no faturamento. E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa. A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195). Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme sua Súmula nº 68. Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94. Lembro que o FINSOCIAL incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, I, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional (grifei). Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mudança constitucional, haja vista - como dito ao início - que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria. Tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução. Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146). E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de meros ingressos parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS). Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas. Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à discussão relativa ao ISS, anoto que em tudo se assemelha ao quanto decidido no caso do ICMS, no que se refere à não inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de liminar nesse sentido. Dispositivo. Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Deverá ser observado o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 0000441-63.2017.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR (SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 183/184 - Providencie a parte ré/executada, a apresentação dos extratos, bem como o recálculo dos valores pagos a maior pelo autor/exequente, nos termos do decidido pelo V. Acórdão de fls. 170/172 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009733-94.2012.403.6128 - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X BENEDITO RAMOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA) X IDENIR ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO RAMOS X LUIZ CARLOS ARAUJO X IDENIR ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X GENI ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X LUIZ CARLOS ARAUJO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X LUIZ CARLOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO

Tendo em vista a atuação da Dra. Sílvia Helena Raitz Gaviglia (OAB/SP 123.092) durante a fase de conhecimento dos autos, manifestem-se todos os patronos (Dra. Cláudia, Dr. Mauro e Dra. Sílvia) sobre a expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Para fins de intimação deste despacho, providencie a Serventia a inclusão do nome da patrona Dra. Sílvia no sistema processual. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-94.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de Declaração (id 1983754): a fixação do termo inicial da compensação está plenamente fundamentada na sentença, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Assim, não havendo omissão, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000095-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.411.795-9), com DIB em 28/06/2011, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 210223).

O INSS contestou o feito (id 250682), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Réplica foi ofertada (id 850256).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposeição, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconpasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeição, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000060-50.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALECIO PASTRI

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

ALECIO PASTRI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.958.686-0), com DIB em 07/10/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 179124).

O INSS contestou o feito (id 217168), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Réplica foi ofertada (id 646597).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

“Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Por fim, salientando que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000275-26.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREZ DOMENE
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO PEREZ DOMENE move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.278.648-0), com DIB em 17/02/2009, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 341845).

O INSS contestou o feito (id 886006), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Réplica foi ofertada (id 1103796).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *"tempus regit actum"*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do benefício ser em torno de R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000276-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.623.163-5), com DIB em 30/08/2010, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 341308).

O INSS contestou o feito (id 558023), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Réplica foi ofertada (id 1126516).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000265-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UMBERTO PENCINATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

UMBERTO PENCINATO move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.990.174-4), com DIB em 13/01/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 330842).

O INSS contestou o feito (id 885914), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

"Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário" (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. "Manual de Direito Previdenciário". 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *"tempus regit actum"*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumpra ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do benefício ser em torno de R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

MOYSES NATAL SCANDOLERA move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.265.808-3), com DIB em 17/04/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 341323).

O INSS contestou o feito (id 901555), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Réplica foi ofertada (id 1102698).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconpasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, observo que, somando-se o benefício previdenciário recebido, superior a R\$ 3.000,00, com os rendimentos cadastrados no CNIS, que nos últimos meses superavam R\$ 6.000,00 (remunerações informadas pela empresa Siemens Ltda), o valor de sua renda mensal está atualmente em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora meramente alegou em réplica, sem qualquer justificativa, a insuficiência de recursos, não comprovando de fato sua hipossuficiência.

Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e acolho a impugnação do INSS para afastar o benefício da gratuidade processual inicialmente deferido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1985739: Mantenho o indeferimento da tutela provisória, nos termos da fundamentação da decisão id 1975524, diante da ausência de evidência.

Quanto ao oferecimento do seguro garantia, a decisão já havia assinalado a necessidade de aceitação prévia pela Fazenda. Foi facultada a sua apresentação pela parte autora no processo, no entanto sem a suspensão da exigibilidade até confirmação de sua regularidade e aceitação pela ré.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2085

USUCAPIAO

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009720-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILEADES AZEVEDO DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILEADES AZEVEDO DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 18.036,59 (dezoito mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº. 079701100000401408. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 18), onde teve início o processamento. Por decisão de fl. 36, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 36), que foram recebidos em 10/03/2016. Determinada a tentativa de citação do executado em endereço localizado nesta cidade de Caragatatuba/SP, sobreveio informação de haver falecido (fl. 50), informação esta confirmada pela pesquisa no Sistema de Controle de bito da DATAPREV (fl. 51). Dada vista à exequente, em 31 de maio de 2017, por petição de fl. 53 requereu a desistência da ação, por não ter interesse no prosseguimento da demanda. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HOTEL MAISON JOLY LTDA. ME, ANA VITÓRIA BRANDÃO JOLY E AURASIL BRANDÃO JOLY JUNIOR, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 51.507,70 (cinquenta e um mil quinhentos e sete reais e setenta centavos), referente ao contrato de financiamento/empréstimo, sob o nº 135706900000001876. Juntou documentos (fls. 05/48). A co-executada Aurasil Brandão Joly Junior foi devidamente citada à fl. 60. À fl. 132 foi determinada a citação dos co-executados Hotel Maison Joly Ltda. Me e Ana Vitória Brandão Joly, nos endereços declinados às fls. 119/121 e 130. Em 08 de março de 2017 (fl. 133), foi determinado à intimação da exequente a fim de indicar, precisamente em quais endereços requer a diligência de citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 133-verso), a CEF não se manifestou no prazo concedido (30 dias), conforme certidão de fl. 134. Assim, desde 16 de março de 2017, data da publicação, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de indicação precisa sobre quais endereços requer a diligência de citação dos executados, sem qualquer manifestação ou justificativa. Portanto, aguarda-se há mais de 03 (três) meses, impulso processual a cargo do autor, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, em face da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 134, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as fls. 267/269 do Sr. Oficial de Justiça, cumprida parcialmente, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as negativas do BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000698-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS(SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)

Defiro o desbloqueio da Moto, marca Honda - Modelo BROS 150 ES, placa DYR-3280, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO. Int-se.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa destes autos, assim como no sistema processual. Manifeste-se o exequente sobre as respostas de fls. 148/157, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000874-97.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Considerando a devolução da carta precatória pelo não recolhimento de custas, guarde-se manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silêncios, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa do BACENJUD e do bloqueio positivo de transferência do sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Ciência a parte exequente quanto ao bloqueio parcial pelo sistema BACEN, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento do bloqueio e extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa do BACENJUD e do bloqueio positivo de transferência do sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO.Intime-se.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA

Diante da apelação interposta às fls. 133/140, remetem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, deixo de abrir vista para contrarrazões, pois não angularizado o feito.Intime-se e cumpra-se.

000168-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

Defiro a suspensão processual.Aguarde-se no arquivo sobrestado,manifestação do interessado.Intime-se.

0000484-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSINALDA LUZ

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 44, pois a ordem feita ao BACENJUD refere-se de pesquisa de bens e não bloqueio de valores.No silêncio, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO. Int-se.

0000580-11.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 40.870,20 (quarenta mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº. 253334191000015180.Juntou procuração e documentos (fls. 05/37).Determinada a citação (fls. 43/44) da executada em endereço localizado nesta cidade de Caragatatuba/SP, sobreveio informação de que alegou não possuir bens, portanto, não procedida à penhora (fl. 45).Dada vista à exequente, em 05 de novembro de 2015, por petição de fl. 46, requereu que através do sistema INFOJUD e RENAJUD para que fossem localizados bens passíveis de penhora (fl. 49).Deférida a consulta à fl. 50 e consultas juntadas às fls. 52/56.À fl. 57 foi determinada a procedência quanto à penhora de ativos da executada, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que a ordem de fl. 54 foi para a busca de endereços.A executada por meio de seu advogado (fls. 59/61) anexou petição requerendo que fosse suspensa qualquer ordem de bloqueio on line via base/jud em sua conta salário.A CEF juntou em 09 de setembro de 2016 (fls.71/72) petição requerendo a liberação integral dos valores bloqueados via BACENJUD para a credora, ou, alternativamente a liberação do percentual de 30% dos valores bloqueados em favor da CAIXA.Em 01 de junho de 2017 a CEF à fl. 74 requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Libre-se os valores constantes às fls. 65/66.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000748-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Diante da apelação interposta às fls. 133/140, remetem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, deixo de abrir vista para contrarrazões, pois não angularizado o feito.Intime-se e cumpra-se.

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ROBSON SOUZA BITENCOURT(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARLENE DE SOUZA

Vistos em inspeção.I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARANIL TRANSPORTES COMÉRCIO E SERV. LIMP. MARÍTIMA LTDA - EPP E OUTROS, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 498.000,79 (quatrocentos e noventa e oito mil reais e setenta e nove centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 734-1357.003.00000723-3.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/47.Expedida carta precatória para citação das executadas (fls. 59/61), houve citação da executada MARANIL TRANSPORTES COMÉRCIO E SERV. LIMP. MARÍTIMA LTDA - EPP, às fls. 83/103 as executadas, por meio de sua advogada apresentaram pedido de objeção de pré-executividade e juntaram documentos (fls. 104/200).Às fls. 211/224 a CEF apresentou manifestação requerendo ao final a rejeição da exceção de pré-executividade ou julgados improcedentes os pedidos das executadas.Por petição de fls. 228/235 a executada Maranil, informou o nome do inventariante do espólio do falecido Dr. Constantino Bitencourt, sócio majoritário, requerendo diversas providências, inclusive demonstrando interesse em conciliação. A executada às fls. 242/252 informou realização de acordo com a exequente e que procedeu ao pagamento, no total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).À fl. 254 a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, e assim, informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVO.Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

Despachado em inspeção.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa do BACENJUD e do bloqueio positivo de transferência do sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000655-16.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO FEITOZA SOBRINHO MAQUINAS - ME

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO FEITOSA SOBRINHO MAQUINAS - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 50.308,86 (cinquenta mil trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento CT ÚNICO n 000020243.Juntou procuração e documentos (fls. 06/70).Determinada a citação (fl. 73) da executada em endereço localizado nesta cidade de Caragatatuba/SP, sobreveio certidão com informação de que não havia bens, portanto, não procedida à penhora. Por fim, o executado declarou que havia entrado em contato com a CEF, e celebrado acordo para quitação da respectiva dívida, apresentando o comprovante de pagamento (fl. 90).Em 07 de junho de 2017 a CEF à fl. 91 requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000855-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA X NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.68/72: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Após, remetem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY E RJ155843 - RAFAEL AUGUSTO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIOVistos, etc.Em 15/12/2016, Wilson, Sons Agência Marítima Ltda. opôs recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 171/179, proferida em 14/12/2015, registrada sob o n.º 455/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 08/12/2016, quarta-feira (fls. 181).Sustenta o embargante que teria havido omissão e contradição na sentença. Nas razões dos Acclaratórios, procura o embargante convencer o Juízo da suposta omissão no decisum, com os seguintes argumentos... a primeira omissão a ensejar a propositura dos presentes Declaratórios, este MM. Juízo não se manifestou sobre o fato de que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Moeda n.º 0812051 não teve por fundamento a possível SAÍDA do numerário para o exterior sem o preenchimento do e-DPV, mas sim a ENTRADA do montante de R\$ 90.518,30 no território aduaneiro... (...).Data máxima venia, V. Exa. partiu de premissa equivocada para julgar a lide, porquanto, a motivação da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Moeda n.º 0812051 não foi, repita-se, a SAÍDA do numerário para o exterior, como pontuado, por diversas vezes, na r. sentença...(...)Ademais, e, data venia, já adentrando na segunda omissão verificada na r. sentença recorrida, a ora Embargante não deixou de apresentar as provas pertinentes que demonstrassem a flagrante ofensa ao seu direito líquido e certo.Com efeito, a Embargante demonstrou cabalmente, via prova documental pré-constituída, que a ENTRADA do numerário no território aduaneiro foi amparada por fechamento de câmbio pelo Banco Central, com o respectivo pagamento de IOF sobre a operação, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (i) contrato de fechamento de câmbio; (ii) termo de depósito do capitão do navio Sr. Tor Ballestad; e (iii) termo de adiamento de valores ao capitão do navio.Note-se que esses documentos são mais do que suficientes para comprovar que os valores em espécie ingressaram no país de forma regular, conforme determina o artigo 65 da 9.069/1995, que estabelece que o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.Dessa forma, a entrada subsequente no Terminal em São Sebastião de moeda nacional transferida para a Embargante para ser entregue ao capitão do navio atracado naquele porto não está revestida de qualquer ilicitude.Não bastassem as omissões acima apontadas, a sentença também foi, concessa venia, contraditória em relação ao procedimento que a Embargante deveria ter observado para ingressar com numerário no Porto de São Sebastião.Assim se afirma porque, na oportunidade em que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, este MM. Juízo determinou que a d. Autoridade Coatora prestasse informações detalhadas sobre os procedimentos que usualmente devem ser observados perante o Posto Fiscal da RFB para a condução de valores para entrega aos capitães das embarcações atracadas no Porto de São Sebastião, haja vista o depoimento prestado pelo capitão (Sr. Tor Ballestad), no sentido de que nunca foi exigida nenhuma declaração para a entrada de moeda no recinto alfandegado.Ocorre que as informações relativas ao procedimento que deveriam (sic) ser observados pela ora Embargante para a condução de valores no recinto alfandegado nunca foram apresentadas pela d. Autoridade Impetrada, sendo que, neste caso, esperava-se que este MM. Juízo intimasse novamente a Embargada para que confirmasse qual o correto procedimento a ser adotado pela Embargante.Não obstante, e mesmo após a negativa da Embargada em apresentar tais informações, V. Exa. considero, contraditoriamente, que não havia dúvidas de que o procedimento correto consistia em preencher a e-DBV para verificação da exatidão das informações prestadas.Por fim, a terceira e última omissão verificada no r. decisum está presente na assertiva de que a Autoridade Impetrada só poderá aplicar a pena de perdimento do excedente aos R\$ 10.000,00 após regular processo administrativo em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa, com novo prazo para impugnação, mas sem indicar em que momento, e sob que condições, será instaurado o processo administrativo pela Autoridade Coatora.Portanto, como não há uma ordem mandamental para que a Embargada intime a Embargante a apresentar sua impugnação, a Embargada poderá alegar que, ao impetrar o presente Mandado de Segurança, a Embargante teria renunciado à esfera administrativa, não havendo nenhum outro procedimento a ser instaurado pela RFB afóra o disposto nos artigos 777 e 780 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Dessa forma, a Embargante requer seja complementada a r. sentença para constar a obrigação de intimação da Embargada para exercer a ampla defesa e o contraditório, sob pena de a Embargada se negar a intimar a Embargante para apresentar nova impugnação e de aplicar, automaticamente, a gravíssima pena de perdimento de moeda à Embargante, sem que ela tenha descumprido a legislação federal. O embargado, intimado, se manifestou a contar da folha 195.É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. fls. 171/179, no dia 8 de dezembro de 2016, sexta-feira, conforme certidão de fls. 181, os embargos declaratórios foram opostos em 15/12/2016, no quinto dia útil, sendo, pois, tempestivos.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento.Passo ao exame de mérito.III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSALConforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, e corrigir erro material.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar), e o objeto do pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submetterem.Assim, o juiz analisará as questões de fato e de direito e resolverá as questões principais que as partes lhe submetterem.Consoante entendimento já pacificado, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício.O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Assim proclama o art. 324 do CPC de 2015:Art. 324. O pedido deve ser determinado.E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.O embargante aponta 3 supostas omissões na sentença:1.ª - a primeira omissão a ensejar a propositura dos presentes Declaratórios, este MM. Juízo não se manifestou sobre o fato de que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Moeda n.º 0812051 não teve por fundamento a possível SAÍDA do numerário para o exterior sem o preenchimento do e-DPV, mas sim a ENTRADA do montante de R\$ 90.518,30 no território aduaneiro (fls. 185).Omissão não existe aqui. A questão foi analisada na sentença. Destaca-se da sentença a seguinte passagem, na qual a questão foi analisada:Allega a impetrante que o numerário não se destinaria à saída do país, senão ao pagamento de remuneração a membros da tripulação da embarcação de cabotagem Elka Leblon e a despesas referentes à manutenção da própria embarcação, durante sua estada em águas brasileiras.A alegação é, em tese, pertinente e pode ostentar o que de fato ocorreu; contudo, não é possível formar convencimento inequívoco a esse respeito com base, tão somente, na prova documental até então produzida. Como dito, a cognição em sede de mandado de segurança é limitada e restrita pela legislação de regência. Como dito acima, em sede de mandado de segurança, a prova é pré-constituída (sentença, fls. 175/176).A parte embargada, Inspetora da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, contra-arrazou os embargos de declaração. Sustentou que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Moeda n.º 0812051/PF 000003/2015 cita o art. 700 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009) como base legal para a retenção dos valores dos valores encontrados em zona primária sem nenhuma informação à autoridade aduaneira. A embargada sustenta que a Lei exige a ocorrência de entrada ou de saída de moeda do Brasil para a aplicação da pena de perdimento, cuja apreensão tenha ocorrido em zona secundária; contudo, no caso em testilha, a apreensão ocorreu em zona primária, de sorte que é irrelevante o fato de haver o numerário entrado, saído, ou permanecido no país.Ainda: a área terrestre e aquática ocupada pelo TEBAR constitui território aduaneiro de zona primária (art. 1.º do Ato Declaratório Executivo IRF/SSO N.º 003/2012); portanto, a simples constatação da existência de valores não informados à Receita Federal do Brasil, em zona primária, acarretaria o perdimento integral dos valores apreendidos nos termos do art. 700 do Regulamento Aduaneiro. Não houve omissão quanto a essa questão. A questão foi analisada. Ao contrário do que diz a parte embargante, a sentença analisou a questão posta em juízo e decidiu que, no âmbito restrito de cognição do mandado de segurança, o fato saído ou entrada do dinheiro não foi prova de modo inequívoco. A parte embargada sustenta que o mero fato de portar o numerário, independentemente de o dinheiro haver entrado ou saído do país, já configura o ilícito, administrativo, se o portador não houver adotado as cautelas exigidas na legislação. De fato, pouco importa que o numerário tenha sido adquirido em uma instituição de câmbio, de modo regular, pois isso é irrelevante. Se a questão não foi analisada da forma como o embargante gostaria que tivesse sido, essa insatisfação não pode ser reparada por embargos de declaração, porque não há omissão para suprir.2.ª - segunda omissão verificada na r. sentença recorrida, a ora Embargante não deixou de apresentar as provas pertinentes que demonstrassem a flagrante ofensa ao seu direito líquido e certo (embargos - fls. 186). Tampouco aqui existe a indigitada omissão.O Juízo convenceu-se de que a prova documental produzida pelo embargante não era robusta o suficiente para a prova de fatos, certos e determinados, alegados.Registre-se, por oportuno, que a prova é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais e antagonicas, defendendo, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.Se o Juízo está convencido de que o conjunto probatório não é suficiente para provar todos os fatos alegados pela parte embargante, não existe omissão alguma para sanar ou suprir. O Juízo forma seu convencimento, motivado, a partir do conjunto probatório e o fato de não considerar definitivamente provado um fato que o impetrante considera que esteja provado não significa que tenha havido omissão por parte do Juízo. Trata-se, antes, de interpretação divergente da prova produzida. A omissão apontada não existe. Existe apenas divergência com relação à robustez da prova produzida. Enquanto o embargante entende que os documentos juntados provam inequivocamente suas alegações; o Juízo entende que isso não ocorre, o que pode ser objeto de recurso à instância ad quem. 3 - a terceira e última omissão verificada no r. decisum está presente na assertiva de que a Autoridade Impetrada só poderá aplicar a pena de perdimento do excedente aos R\$ 10.000,00 após regular processo administrativo em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa, com novo prazo para impugnação, mas sem indicar em que momento, e sob que condições, será instaurado o processo administrativo pela Autoridade Coatora (fls. 187).A terceira e última omissão apontada também não existe.A questão foi decidida de modo suficiente. Não cabe ao Judiciário ditár à autoridade administrativa a forma (modo, prazo, condições...) como haverá de se processar a irrisignação, no âmbito administrativo. O Judiciário não é órgão de consulta e só atua em face de lesão ou de ameaça de lesão à direitos. O contraditório e a ampla defesa têm sido amplamente assegurados às partes. Nenhuma omissão por suprir.A contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos ? fulano morreu, mas está vivo ?, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos ? merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos... Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmônico, impróprio, sem nexo ou sem lógica. Proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.Occorrerá contradição entre a motivação e o dispositivo se o juiz, reconhecendo a ilegitimidade de uma das partes, nada obstante julgar procedente o pedido formulado pelo autor. A fundamentação inadequada e dissociada do que se quis expressar, porque contaminada pela obscuridade, fatalmente implicará contradição com o dispositivo... Outro exemplo do mesmo quilate avultará do acórdão que, após identificar motivo bastante para invalidar o processo, e de declarar o vício insanável, desprover a apelação (Assis, Araken de. Manual dos Recursos, 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Embargos de declaração. 66.2.3 Contradição. Pág. 652. Ed. Revista dos Tribunais. 2012).A parte embargante alega que a sentença encerra contradição. Diz que: Não bastassem as omissões acima apontadas, a sentença também foi, concessa venia, contraditória em relação ao procedimento que a Embargante deveria ter observado para ingressar com numerário no Porto de São Sebastião.Assim se afirma porque, na oportunidade em que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, este MM. Juízo determinou que a d. Autoridade Coatora prestasse informações detalhadas sobre os procedimentos que usualmente devem ser observados perante o Posto Fiscal da RFB para a condução de valores para entrega aos capitães das embarcações atracadas no Porto de São Sebastião, haja vista o depoimento prestado pelo capitão (Sr. Tor Ballestad), no sentido de que nunca foi exigida nenhuma declaração para a entrada de moeda no recinto alfandegado...Onde está a contradição, na sentença? Não há incoerência alguma. Não há contradição. Dissemos, a prova é produzida para o convencimento do Juízo, não das partes. Quem deve decidir a causa é o que deve estar convencido, ou não, dos fatos alegados, conforme a prova produzida.Quem deve julgar e decidir se as informações sobre os procedimentos que usualmente devem ser observados perante o Posto Fiscal da RFB para a condução de valores foram detalhadas o suficiente é o Juízo.Se a parte embargante entende que as informações prestadas pela autoridade supostamente coatora não foram detalhadas o suficiente isso é completamente irrelevante, em sede de embargos de declaração, já que não existe contradição alguma para sanar.Como se percebe, há perfeita e exata correlação entre o pedido deduzido (oportuno e especificamente contestado) e a sentença de mérito.A parte embargante não se desincumbiu nem sequer minimamente do ônus processual de provar a ocorrência da suposta omissão e da contradição. O objetivo verdadeiro dos presentes embargos, ao que tudo indica, é o de reformar a sentença de mérito. Porém, embargos de declaração não ostentam essa finalidade, nem a isso se prestam. Os Declaratórios não se destinam a reformar uma sentença com a qual não concorda o embargante; pois para isso existem recursos próprios.Em recente julgamento, processado nos Autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança (EDcl no MS 21315), da relatoria da Eminente Des. Fed. Diva Malebi, ficou decidido que:Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se visando, na hipótese, quaisquer dos vícios previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum (EDcl no MS 21315. S1 - Primeira Seção. 08/06/2016. DJe 15/06/2016).A prestação jurisdicional foi absolutamente completa, regular e integral; a sentença não ostenta a mácula da omissão e não há contradição alguma por elucidar.IV - PARTE DISPOSITIVA Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, deixo de acolhê-los, rejeito-os e nego-lhes provimento pela ausência de vício, de omissão ou de contradição. Fica mantida a sentença, integralmente, por seus fundamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-22.2016.403.6136 - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por FERTIBOM INSDÚSTRIAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO, igualmente qualificada, por meio da qual, em síntese, busca a anulação do débito fiscal decorrente de multa administrativa que lhe foi imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pois bem. Depois do regular trâmite processual, à fl. 150, foi proferido despacho por meio do qual se deferiu o pedido formulado pela União, à fl. 145, determinando a intimação da empresa autora para que trouxesse aos autos o comprovante do depósito judicial a que fizera menção na fl. 16, de sua petição inicial, no caso, o depósito do montante integral do débito fiscal discutido na ação, no valor de R\$ 20.884,72. Na sequência, por meio da petição de fls. 152/153, a autora esclareceu que o depósito judicial do débito em discussão fora realizado na data de 23/05/2016, sendo que o seu comprovante de depósito já fora protocolado neste juízo naquele mesmo dia, ou seja, 23/05/2016, por meio de petição datada de 20/05/2016; cuidou, ainda, a autora, de apresentar a cópia de sua via de referido protocolo, juntada, ao final, às fls. 154/156. Ocorreu, no entanto, que, no bojo daquela petição de fls. 152/153, um dos patronos da autora suscitou que o Setor de Protocolo deste juízo poderia ter dado causa ao indevido protocolo da referida petição de juntada do comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 20.884,72 na ação de autos n.º 0000504-47.2016.403.6136, requerendo, ainda, ao final, a realização de diligências internas com vistas à localização de mencionada documentação, e, caso constatado o extravio, a expedição de ofício à instituição financeira em que depositada a quantia para o fornecimento de documento comprobatório da existência do depósito. Dessa forma, diante da suspeita do cometimento de equívoco por parte da Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) desta Vara Federal, em homenagem ao princípio do contraditório, garantido irrestrita e indistintamente a todos pela Constituição da República de 1988, à fl. 159, a Supervisão da seção apresentou suas informações acerca da situação, destacando que, depois de analisar estes autos conjuntamente com aqueles de n.º 0000504-47.2016.403.6136, constatou: (i) que em ambos não foram localizadas quaisquer petições com protocolo realizado em 23/05/2016, sob o n.º 2016.61360003411-1, com o mesmo conteúdo da petição trazida em cópia pelo patrono da autora (v. fls. 154/156); (ii) que o protocolo realizado em 23/05/2016, sob o n.º 2016.61360003411-1, é correto, tendo sido efetuado conforme o número dos autos constante na própria petição (v. fls. 106/108, dos autos de n.º 0000504-47.2016.403.6136); e (iii) que não ocorreu protocolo em equívoco ou qualquer extravio de documentos por parte daquela seção, já que no bojo destes autos, até então, inexistia protocolo de qualquer petição de juntada de comprovante de depósito judicial, ao contrário do alegado. Assim, à vista do inrôbrigo surgido, objetivando solucioná-lo o quanto antes, à fl. 160, determinei que a autora, por meio de sua representação processual, apresentasse nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original de sua via da petição protocolada sob o n.º 2016.61360003411-1, cuja cópia ela própria apresentara e fora juntada às fls. 154/156, destes autos. Em decorrência disso, às fls. 161/162, a autora cumpriu o determinado, esclarecendo, finalmente, ... que, ao diverso do que afirmado na última petição, o comprovante de depósito deste processo foi juntado nos autos da Ação Anulatória nº 0000504-47.2016.403.6136 por equívoco dos procuradores da autora, e não da zelosa secretária, visto que a via original [e unicamente ela, daquele protocolo de n.º 2016.61360003411-1] informou o número daquela ação em vez desta, a despeito de constar o número correto no protocolo n.º 2016.61360003411-1 (sic) (grifêi). Na sequência, às fls. 167/169, em louvável atitude, cuidaram os representantes da autora de esclarecer que sua intenção, com a petição de fls. 152/153, jamais teria sido a de criticar ou a de ofender, gratuita ou veladamente os serviços prestados por este órgão jurisdicional, tampouco as pessoas que nele desempenham seus ofícios, mesmo porque, segundo o signatário, ele próprio bem sabe das dificuldades pelas quais se passa no exercício desse múnus, já que, como esclareceu, até habilitar-se para o exercício da advocacia, trabalhou, desde a juventude, numa serventia cível e criminal não oficializada. Desse modo, estando suficiente esclarecido o mal-entendido, o qual, como visto, se traduziu no fato de a via original da petição protocolada sob o n.º 2016.61360003411-1 e que ficou em poder do Judiciário, fazer referência ao processo de autos n.º 0000504-47.2016.403.6136, ao passo que sua segunda via, na qual fora aposta a etiqueta da comprovação da efetivação do protocolo e que ficou em poder dos patronos da autora, fazer referência a estes autos de processo, aos quais, de fato, se refere, dando regular prosseguimento ao feito, determino a intimação da União para se manifestar acerca da documentação apresentada pela autora, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o l.º, do art. 437, do CPC. Intimem-se. Catanduva, 21 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO(SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Busca e apreensão em alienação fiduciária. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: EDNA DIAS RAMOS VINHANDO. Despacho/ carta de intimação n. 274/2017 - SD. Diante da inércia do patrono da requerida, determino que se intime a ré Edna Dias Ramos Vinhando a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 274/2017 À RÉ Edna Dias Ramos Vinhando, END. R. TREZE DE FEVEREIRO, 160, CEP. 15.845-000, MARAPOAMA/ SP.

0000546-96.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEONIR JOSE TRAZZI

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o réu contestasse a ação, bem como diante da certidão da sra. Oficial de Justiça às fls. 28/29 de que não localizou o bem objeto dos autos, manifeste a autora em prosseguimento, conforme artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001565-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAO CENOGRAFIA LTDA(SP036083 - IVO PARDO) X MERCIO DIAS(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X ROBERTA ANGELA DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Recebo os embargos de fls. 56/99, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil). Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0001205-76.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000477-98.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

Nos termos do r. despacho em audiência à fl. 348, VISTA AO RÉU para oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000560-17.2015.403.6136 - DURVAL FRANCO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Helena Maria da Costa Belgo e Maria Neuza Barbosa. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Int.

0000751-62.2015.403.6136 - PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 75/76: indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerida pelos autores, eis que desnecessária à prova dos fatos alegados na inicial. A comprovação de que as transações bancárias não foram realizadas e dos danos sofridos pelos autores em decorrência destes atos, além dos documentos apresentados pelos requerentes na inicial, faz-se através de prova documental, tais como comprovantes de pagamento recusado, extratos bancários de prestação de serviços e outros que a parte eventualmente entenda como úteis à demonstração de seu direito. No caso dos autos, a prova testemunhal prestaria apenas a relatar os eventos ocorridos, já indicados pelos autores, e não teriam o condão de demonstrar a ilicitude do comportamento da instituição bancária nem a ocorrência de lesão a direitos da personalidade. Nesse sentido: Civil. Processual Civil. Apelação cível. SFH. Indeferimento de prova oral. Cerceamento de defesa não caracterizado. Negócio jurídico não concluído. Ausência de contrato de mútuo. Proposta de reserva de unidade habitacional. Comissão de corretagem devida pelo consumidor: legalidade. Danos morais e materiais: inexistência de responsabilidade civil. Honorários recursais: não cabimento. Recurso não provido. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, no caso. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente: (...) (TRF3 - 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111737 / SP 0000292-27.2013.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 08-11-2016, ir: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016). Ainda: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF3 - 7ª Turma, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000919-30.2016.403.6136 - PEDRO LUIZ BENADUCCI(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 471/472, item 1: o consórcio Pedro Luiz Benaducci e outros, ente sem personalidade jurídica, constituído nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.212/91 com o fim de contratação e gerência de mão-de-obra rural, tem como administrador o sr. Pedro Luiz Benaducci, conforme contrato reproduzido às fls. 20/28. Todavia, não consta do referido documento outorga de poderes de representação judicial do consórcio ao indicado administrador. Assim, intime-se a parte demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento que autorize o administrador a estar em Juízo representando o consórcio, ou apresente nova procuração outorgada por todos os contratantes do consórcio. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o informado no item II de fls. 471/472, e que o sr. Salvador Benaducci, indicado em vários documentos anexados à inicial, é integrante do consórcio demandante, esclareça a parte autora eventual prevenção com os autos 0000918-45.2016.403.6136, que tramitam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo como partes Salvador Benaducci em face do FNDE e da União. Int. e cumpra-se.

0000939-21.2016.403.6136 - NEUZA JORGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000958-27.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 276/279: não obstante o alegado pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 251, determinando a vinda dos autos para sentença após apresentação de réplica. Após exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, verifico que a presente causa não demanda produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada a esta lide não depende de auxílio de perito, mas sim de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em tela. Ou seja, a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da intimação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente. No mais, tenho por desnecessária a expedição de ofício aos prestadores de serviço referentes a cada uma das AHS, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora reafirmou que as prestações ocorreram, devendo a questão ser debatida em momento oportuno em caso de procedência do pedido. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001137-58.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001213-82.2016.403.6136 - LAZARO DA SILVA DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001293-46.2016.403.6136 - PEDRO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001398-23.2016.403.6136 - NEUSA REGINA BALDO BANHOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001718-73.2016.403.6136 - ELVIRA PASCHOA BICUDO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-28.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X WILLIAN NOGUEIRA MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Manifestem-se os executados quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 103, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000036-20.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL ZAMBONI X VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

Nos termos do r. despacho de fl. 88, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE CEF quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à indisponibilidade do imóvel indicada à fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001066-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO FRANCISCO

Fls. 168/177: abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação dos executados de que o débito objeto dos autos foi quitado. Int.

0001284-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE FREITAS CONFECÇÕES EIRELI - EPP X JULIANA DE FREITAS

Fl. 49-verso: manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados infrutíferos obtidos com as aplicações dos sistemas de restrição, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Int.

0000039-38.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME X MARIA JOSE NAVE FUENTES

Fls. 102/107: abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação dos executados de que o débito objeto dos autos foi quitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-45.2015.403.6136 - CREUSA APARECIDA FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X DANIELA CRISTINA BOROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/198: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal nos autos, referente ao cumprimento voluntário da decisão de fls. 191/192. Em caso de discordância do valor depositado, deverá a exequente apresentar o demonstrativo do débito exequendo, nos termos dos artigos 523/524 do Código de Processo Civil. Int.

0000605-55.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME(SP230865 - FABRICIO ASSAD E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento voluntário da sentença, intime-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução, nos termos da segunda parte do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo interesse, deverá a autora apresentar cálculo atualizado do débito, conforme art. 523 do CPC. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

000139-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o requerido. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos, rejeitados conforme sentença de fl. 81 e verso, transitada em julgado. Diante do exposto, tenho por constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor executando. Após, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO)

Fls. 240/249: remetam-se os autos à SUDP para cadastramento no sistema informatizado dos dados pessoais das rés, bem como para correção do nome da correquerida Christiany, a fim de que conste tal como na cópia do documento indicado à fl. 243. Outrosim, defiro vista dos autos ao patrono da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-56.2005.403.6314 - FLORINDO ANDRE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 289, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-87.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2014.403.6136) ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI, relativos à execução fiscal n. 0000040-91.2014.403.6136, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se alega (i) nulidade de citação, (ii) prescrição do crédito e (iii) necessidade de novo cálculo do valor da dívida em razão de pagamento parcial por meio do REFIS. RECEBO os embargos, pois são tempestivos, foram corretamente instruídos pela embargante e não se faz presente qualquer das hipóteses autorizadas de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de gratuidade da justiça. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 99, parágrafo 2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. E dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pois bem. A embargante é pessoa jurídica, razão pela qual sua simples alegação de insuficiência não goza de presunção legal de veracidade. Além disso, há nos autos elementos que evidenciam que a embargante possui vultoso patrimônio. Isso porque foram penhorados três imóveis de sua propriedade cujos valores, somados, aproximam-se de R\$3.000.000 (três milhões de reais). É, assim, pouco crível que pessoa jurídica com tal patrimônio - cujos frutos ainda lhe pertencem, apesar da penhora - não possa suportar as custas decorrentes do processo. Por essas razões, em cumprimento ao art. 99, parágrafo 2º, do CPC, determino à embargante que, caso queira, comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade. Entretanto, ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, não há custas nos embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Assim, ainda que indeferida a gratuidade, o feito poderá prosseguir independentemente do pagamento de custas. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000893-66.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-87.2013.403.6136) CLOTILDE DIAS GIOVANNINI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Clotilde Dias Giovanini em face da Fazenda Nacional, com pedido liminar visando a expedição de mandado de manutenção de posse e a exclusão da restrição sobre bens penhorados no Processo de nº 0000631-87.2013.403.6136. Afirma a Embargante, em síntese, ser a verdadeira proprietária e possuidora dos bens que foram penhorados na Execução Fiscal proposta originalmente contra Humberto Giovanini Neto, de modo que se impõe o levantamento da construção. Alega ter se separado judicialmente do Executado, acrescentando que haveria, inclusive, sentença judicial reconhecendo os bens como de sua propriedade. É o relatório do necessário. Decido. Apesar dos argumentos da autora, visando me acautelar de conceder medida descompassada da realidade fática, entendo ser necessária a manifestação da Embargada para melhor esclarecimento dos fatos. Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, a fim de que se dê a prévia efetivação do contraditório. Cite-se a ré. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobaldo Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Catanduva funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. PRIC. Catanduva, 19 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003837-12.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL PERES BERNAL FILHO(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MANOEL PERES BERNAL FILHO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 98). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 54-58) e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 100), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004247-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X VENTILADORES NODAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALFREDO HERMES BORSATTO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X NOBUAKI GOZI(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): VENTILADORES NODAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros DECISÃO - OFÍCIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOBUAKI GOZI (fls. 178/195), em que sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto se retirou da sociedade empresária executada antes de sua dissolução irregular. Ouvida, a exequente concordou integralmente com os argumentos suscitados pelo excipiente, afirmando, expressamente, não se opor à sua exclusão do polo passivo e ao consequente cancelamento de todas as constrições que recaíram sobre seus bens (fls. 240). Fundamento de forma concisa, tendo em vista a inexistência de discordância entre as partes. É pacífico o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade empresária justifica o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da empresa, conforme enunciado 435 da súmula do STJ. Não obstante, o redirecionamento deve se limitar aos sócios que exercem poder de gestão à época da dissolução irregular. Como expressamente concordou a exequente, o excipiente não mais integrava a empresa no momento do encerramento irregular das atividades, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo débito. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do Sr. NOBUAKI GOZI do polo passivo da execução e, por consequência, o cancelamento de todas as constrições patrimoniais ocorridas em seu desfavor. Deverá a secretaria: 1. Expedir OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, com o fim de autorizar o integral levantamento, pelo Sr. NOBUAKI GOZI, CPF 095.195.488-15, das quantias descritas às fls. 217 e 218 (ID 072016000013607206 - valor originário R\$18,78 e ID 072016000013607176 - valor originário R\$14,08). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 1798). Instrua-se com as fls. 217/218. 2. CANCELAR, nos sistemas RENAJUD e ARISP, as constrições de fls. 151 e 160.3. RECOLHER, imediatamente, o mandado de fl. 227.4. Caso, todavia, tal mandado já tenha sido cumprido, fica, desde já, determinada a expedição, em caráter de urgência, de mandado de levantamento de penhora ao Oficial de Registro de Imóveis. 5. REMETER os autos à SUDP, para retificação do polo passivo. 6. Integralmente finalizadas as diligências e após o retorno do mandado de fl. 226, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004489-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Vistos.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI 2ª Região) em face de Antonio Carlos Quaglia, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino imediatamente o levantamento dos valores depositados na respectiva conta judicial junto ao Banco do Brasil - Agência Fórum de Catanduva, por Antonio Carlos Quaglia, CPF: 243.687.508-10, conforme comprovante de depósito de fl. 22, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Banco do Brasil - Agência Fórum de Catanduva. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005769-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO CESAR CARVALHO & CIA LTDA-ME(SP172880 - DANIELA REDIGOLO DONATO E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO(S): PAULO CESAR CARVALHO & CIA LTDA-ME - CNPJ 67.287.466/0001-90 e PAULO CESAR CARVALHO - CPF 018.692.468-29 - Endereço: Rua Paulista, 800, Parque Glória, Catanduva/SPDECISÃO - MANDADODO Defiro PARCIALMENTE o pedido de fl. 142, nos termos da fundamentação seguinte. Foram penhorados uma máquina furadeira (fl. 22) e um veículo (fl. 46). A possibilidade de alienação da primeira em leilão judicial é praticamente inexistente, não podendo o pedido da exequente em relação a tal bem, com fundamento no princípio da eficiência (art. 8º CPC), evitando, desse modo, a prática de atos processuais inúteis. Defiro, por outro lado, o pedido de leilão do bem penhorado à fl. 46, tendo em vista a razoável atratividade dos veículos nos leilões judiciais, embora se trate de bem muito antigo. Isso posto: 1. Designo os dias 18 e 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do veículo penhorado (Ford/Belina Del Rey, placa BLJ-6498 - fl. 46). 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nos dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário. 4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito. 5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns). 6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS: (I) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado;(II) INTIMAÇÃO do Sr. PAULO CESAR CARVALHO, executado e depositário do bem.Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 46 e 46-vº.Intimem-se. Cumpra-se.

0007321-35.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUGESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): CONSTRUGESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 40 e 43: Considerando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal e tendo em vista, ainda, que foram localizados diversos outros bens suficientes à garantia do débito (conforme fls. 29/33 e 37), defiro o pedido formulado pela Caixa e determino à secretaria que providencie a LIBERAÇÃO DO imóvel objeto da matrícula 43.516 do 1º O.R.I. de Catanduva, por meio do sistema ARISP (Central de Indisponibilidade). 2. Após, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando a atual situação do parcelamento por ele noticiado à fl. 38. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Cumpra-se.

0001475-66.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRELA UNIAO AGRICOLA LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Defiro a vista requerida às fls. 31/32, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001489-50.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quanto bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000733-07.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Defiro a vista requerida às fls. 70/71, pelo prazo legal.Intimem-se.

0000869-04.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quanto bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDEMENTO COMUM (7) Nº 0000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MAURICIO GOMES DE ALMEIDA, RUTH MARIA MARIANO, ALMIR DONIZETE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, em cumprimento à decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob id. 1726984 pág. 01/22. A réplica foi apresentada sob id. nº 1727022, pág. 01/46.

Há manifestação da Caixa Econômica Federal sob id. nº 1727035, pág. 11/36, requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO. A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF em petição sob id. 1727035, pág. 40/75 e id. 1727046, pág. 01/03.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação da Caixa Econômica Federal, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no quadro constante do "item 3" de sua contestação (MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MAURICIO GOMES DE ALMEIDA, RUTH MARIA MARIANO, ALMIR DONIZETE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA

MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA

MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA

MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, em cumprimento à decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob id. 1726984 pág. 01/22. A réplica foi apresentada sob id. nº 1727022, pág. 01/46.

Há manifestação da Caixa Econômica Federal sob id. nº 1727035, pág. 11/36, requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO. A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF em petição sob id. 1727035, pág. 40/75 e id. 1727046, pág. 01/03.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação da Caixa Econômica Federal, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no quadro constante do "item 3" de sua contestação (MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição id. 1984755 como emenda à inicial, e considero justificado o valor atribuído à causa.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição id. 1985301 como emenda à inicial, e considero justificado o valor atribuído à causa.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição id. 1985486 como emenda à inicial, e considero justificado o valor atribuído à causa.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição id. 1989799 como emenda à inicial, e considero justificado o valor atribuído à causa, que fica retificado para R\$ 7.852,38.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: KELLY CRISTHINA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição id. 1989803 como emenda à inicial, e considero justificado o valor atribuído à causa, que fica retificado para R\$ 9.809,27.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CESAR ALVES, MARIA CRISTINA FERRAZ DA SILVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sob id. nº 1856992, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente pela decisão embargada.

Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberação de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da parte requerida, para que, querendo, responda em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a apreciar da petição da autora (ID 1982119) porquanto não cumprido o quanto determinado no r. despacho de ID nº 1285225.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ou o integral pagamento das custas pela autora, no prazo lá estipulado.

Após, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PAULO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000691-39.2013.403.6143 - JOAO BERTANHA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001165-10.2013.403.6143 - CLAUDEMIR APARECIDO REATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001321-95.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SANTANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002135-10.2013.403.6143 - EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002953-59.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004527-20.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ROSSI PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006608-39.2013.403.6143 - ODETE DE ANDRADE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006669-94.2013.403.6143 - JOAO DE NOVAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009784-26.2013.403.6143 - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012457-89.2013.403.6143 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016137-82.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO ELIAS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0018360-08.2013.403.6143 - MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019843-73.2013.403.6143 - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020013-45.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA MARONEZI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0020164-11.2013.403.6143 - SILVANA CUMPIAN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000194-88.2014.403.6143 - ANESIO DE CAMPOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001045-30.2014.403.6143 - PEDRO DIAS RIBEIRO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001683-63.2014.403.6143 - MARIA GORETI DA SILVA SCATOLIN(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001687-03.2014.403.6143 - ROSA MARIA GIROTO PEREIRA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002642-34.2014.403.6143 - NELSON ABRAHAO FILHO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002881-38.2014.403.6143 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003361-16.2014.403.6143 - JOAO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001938-84.2015.403.6143 - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002064-37.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA BRANDINO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004207-96.2015.403.6143 - ANTONIO GARCIA GARCIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000278-21.2016.403.6143 - IOLANDA CUNHA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000583-05.2016.403.6143 - GERSON NUNES SEQUIERA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001892-61.2016.403.6143 - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011470-53.2013.403.6143 - SILVANETE CARDOSO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-64.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO GABRIEL AUN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor intimado acerca do laudo pericial e dos laudos técnicos/cópia do PPP apresentado pela TRW Automotiva Ltda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aduz a parte autora que, somados os períodos reconhecidos especiais judicialmente e administrativamente, faz jus à aposentadoria especial, mais vantajosa do que a que lhe foi implantada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá esclarecer se o período de 02/05/1978 a 29/12/1984 foi reconhecido especial administrativamente.

AMERICANA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DARIO FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134
AUTOR: WALMICO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando contradição na sentença prolatada. Aduz que o INSS não se opôs à conta de liquidação apresentada pela parte autora, de modo que é indevida a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

A título de esclarecimento, cumpre observar as determinações contidas no art. 90 do CPC, que dispõe que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Dessa forma, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA

Conforme requerido fls. 42, concedo nova abertura de prazo ao autor, para manifestação acerca da decisão de fls.41.Int.

MONITORIA

0005266-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE MOURA JUNIOR(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Recebo a manifestação do réu de fls. 20/34 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Antes de apreciar a petição de fls. 266/267, intime-se a parte autora para que, em 05 dias, preste esclarecimentos acerca da informação fornecida por ela própria de que foram realizados depósitos em sua conta do FGTS por empresas com as quais nunca possuiu nenhum vínculo empregatício (fl. 05). Após, voltem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

0000381-26.2014.403.6134 - NEUZA MARIA RODRIGUES PEDROSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 277/291).Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003152-40.2015.403.6134 - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003179-23.2015.403.6134 - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001760-31.2016.403.6134 - JOAO CALISTO MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo necessário que o empregador preste informações complementares para maior esclarecimento das condições de trabalho do autor e para possível suprimento da necessidade de elaboração da prova técnica requerida às fls. 162/163.Assim, oficie-se novamente, determinando que a empresa forneça, no prazo de cinco dias, os laudos periciais elaborados no setor de tecelagem, entre os anos de 1994 e 2003 (ou posterior, em caso de inexistência) e, se possível, contendo informações sobre a função de contra-mestre.Com a juntada, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias. Ofício nº 335/2017 - Solicita envio de laudos periciais.Destinatário: Teceart Indústria e Comércio Ltda. - Av. Dirceu Dias Carneiro, 360, Distrito Industrial II - Sta. Bárbara DOeste/SP - CEP 13457-198 Anexo: fls. 157.Prazo: 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada do OFÍCIO 335/2017, com as informações prestadas.

0002713-92.2016.403.6134 - MARCOS SILVA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003145-14.2016.403.6134 - VALDECIR DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003237-89.2016.403.6134 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculte-se às partes a manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se Decorrido, venham conclusos para sentença.

0003574-78.2016.403.6134 - VALDERI RODRIGUES DE MATOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fl. 158/163. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de (30) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004352-48.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente à Receita Federal os documentos citados fl. 186.Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 181/184.

0005150-09.2016.403.6134 - IVO FERNANDO BERTONI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000177-74.2017.403.6134 - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

0000246-09.2017.403.6134 - APARECIDA DE CAMARGO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000453-08.2017.403.6134 - EKIPA MOVEIS E EPIS EIRELI - ME X ELIANE RODRIGUES(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000577-88.2017.403.6134 - AILTON NASCIMENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000590-87.2017.403.6134 - ANGELO MARTINS GALINDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28/29. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EMBARGOS A EXECUCAO

0004879-97.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-21.2016.403.6134) ANTONIO APARECIDO DE MOURA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

0004880-82.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-81.2016.403.6134) DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

0004881-67.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-48.2015.403.6134) ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000314-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERIDIANA CAETANO BATISTA

Conforme requerido fls. 49, concedo nova abertura de prazo ao autor, para manifestação acerca da decisão de fls.48.Int.

0001599-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJOS) X MARCIA INES ROSSI X CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Ante o decurso do prazo desde a manifestação da parte executada à fl. 65, intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, esclareça se houve a formalização do acordo na via administrativa ou se persiste o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7) - JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL X JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 133 a União deu início à execução, apresentando os cálculos atinentes aos honorários devidos, em petição protocolada em 11/07/2014. À fl. 136 o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba determinou a intimação da parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da inércia da executada, a União requereu a penhora online de seus numerários (fl. 138), deferido à fl. 142. Após, houve pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 147), também aceito pelo Juízo (fl. 152). Em razão de a diligência ter restado infrutífera (fls. 159), a União informou novo endereço da executada. O Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba determinou a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana (fl. 165). Posteriormente, foi juntada petição da União com requerimento no mesmo sentido da decisão proferida pelo Juízo (fl. 167). É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 516 do CPC atualmente vigente estatui o seguinte: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Já o artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973 assim previa: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 523 do CPC de 2015 e o que previa anteriormente o artigo 475-J do CPC de 1973, de modo que o princípio da perpetuação jurisdicional, estabelecido pelo art. 43 do Código atual e artigo 87 do CPC/73, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 516, parágrafo único, no CPC de 2015 - que em pouco modificou a redação do artigo 475-P do Código anterior -, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 43 do CPC. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que, embora emanados ainda quando vigente o CPC anterior, são aptos a ainda anparar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P. INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000) , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042) , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangelo, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Na mesma linha, calha também ilustrar pontos de vista doutrinários favoráveis à aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis também no início da fase de cumprimento de sentença, salientando-se que, consoante observado, o atual artigo 516 do CPC em muito pouco alterou o que previa o artigo 475-P do CPC/73. Segundo Daniel Amorim Assunção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquire bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abella Rodrigues. Não exista no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulada a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a ideia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuação jurisdicional (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abella. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Em acréscimo, cabe também observar que já existem julgados mantendo o entendimento supra após a vigência do atual CPC, como, e.g., a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0000949-09.2017.4.03.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se decidiu que (...) caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. (...) Ainda, observou-se que (...) Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. (...) (CC nº 0000949-09.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, Segunda Seção, Publicação em 07/04/2017). Entendo, portanto, que, iniciando-se a execução em Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 66 e 951 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 953, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Int.

0003014-73.2015.403.6134 - MARCOS JOEL LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 92/94. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0000503-34.2017.403.6134 - GLICERIO ALVES DAS VIRGENS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO ALVES DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providência a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-60.2014.403.6134 - CELIO VITARELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002314-34.2014.403.6134 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 233/240). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003178-38.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003326-15.2016.403.6134 - JOSE COELHO NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153. Aguarde-se a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004200-97.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005206-42.2016.403.6134 - JAHYR GREGOLIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005248-91.2016.403.6134 - ETEVALDO PENHA SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0000115-34.2017.403.6134 - WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 511 e 515 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000671-36.2017.403.6134 - JURANDIR DO CARMO FELISBINO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X EDINE FERRACINI DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X MARCIO MARTINS X MARCELO MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca das expedições dos alvarás de levantamento, devendo retirá-los, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-73.2013.403.6134 - DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BERTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUZOLINA DALFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI BERTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO STEPHANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO LEANDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLEURY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVALDO THOMAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 253. Diante da juntada do laudo da contabilidade, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LUCIO MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contabilidade para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VALCIR DURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 202/206, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-81.2017.403.6134 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA Réu: INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017ª Vara Federal de Americana/SP Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado de realizar a perícia designada, determino que a prova seja realizada pela médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia 16/08/2017, às 16h30, para a realização da perícia médica, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Mantenho os quesitos do juízo de fls. 439/430, sendo que os das partes encontram-se à fl. 14/15 e 433/434. O réu deverá ser intimado na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Harat, 95 Ponte Preta, Campinas/SP. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como carta precatória, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Acompanham a precatória, cópias da fl. 190 e do presente despacho. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-11.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAURO FRANCO X JOSE DIONISIO FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Autos nº 0000890-11.2015.403.6137 Classe: 00240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Federal Réus: Fernando Mauro Franco e outro DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por FERNANDO MAURO FRANCO e JOSÉ DIONÍSIO FRANCO, visando à eliminação de supostas contradição e ambiguidade a viciar a r. decisão prolatada à fl. 372. Em apertada síntese, os embargantes alegam que a petição de fls. 346-365 teve a finalidade de requerer o recebimento de rol de testemunhas, para que fosse determinada a respectiva intimação para comparecimento à audiência de instrução, em ordem a suprir alegada deficiência da resposta escrita à acusação. Aduzem não estar suficientemente claro que foi deferido o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação prévia. Requerem que seja eliminada a contradição, de forma a explicitar que testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência designada para o dia 23 de agosto de 2017, independentemente de prévia intimação. É o relatório. Conheço dos embargos, visto que tempestivamente aviados pelos réus. O art. 382 do Código de Processo Penal enuncia que [q]ualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Conquanto o disposto legal seja alusivo unicamente ao cabimento dos aclaratórios contra sentença, é assente em doutrina e jurisprudência que a atividade integrativo-retificadora exercitável em tal sede recursal afigura-se juridicamente admissível também em face de decisões interlocutórias causadoras de gravame aos sujeitos da relação processual penal. Pois bem. De fato existe a contradição suscitada. Isto porque, ao mesmo tempo em que se indefere o rol de testemunhas, finaliza-se dizendo que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. A objeção ventilada pela defesa merece esclarecimento, para que não persistam dúvidas acerca de realização de ato extremamente relevante para a defesa, bem assim que não se avertam potenciais invalidades processuais ante a transgressão ao devido processo legal em sentido formal e, pior, o cerceamento do direito constitucional fundamental à ampla defesa. Diante do exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para eliminar a contradição identificada na decisão proferida à fl. 372 e, consecutivamente, deferir o comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa à audiência de instrução designada, independentemente de intimação. Fls. 387: intime-se a testemunha Dorival Herrero Gomes, no endereço indicado na certidão do oficial de justiça (fl. 377), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Solicite-se ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inclusão da 1ª Vara de Três Lagoas/MS na videoconferência agendada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 846

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSIA SERRA DIAS PINTO
ADVOGADO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA PIRES FILHO - OAB/SP 95.696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que não constou o nome do patrono da parte autora na disponibilização da sentença efetivada no dia 19/07/2017, por meio do diário eletrônico.

Certifico, ademais, a republicação da sentença proferida pela MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, com o seguinte teor:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Rosely Serra (incapaz representada por Maysia Serra Dias Pinto) contra o INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, sr. José Sonnino Serra, ocorrido em 07/07/2015.

Alega, em suma, que tem direito a tal benefício na qualidade de filha inválida. Aduz que o benefício foi pago a sua mãe, mas que, com o óbito desta, foi cessado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi anexado o laudo pericial, sendo dada vista às partes.

Intimado, o MPF nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devam estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era aposentado. Tal qualidade de segurado sequer é negada pelo instituto réu, que concedeu o benefício de pensão por morte à mãe da autora, esposa do falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Rosely era, de fato, inválida, quando do falecimento de seu pai.

A incapacidade, resalto, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário.

No caso em tela, verifico que em 2015, quando da morte do genitor, a autora já era inválida. Há inúmeros documentos e relatórios médicos anexados aos autos que demonstram, cabalmente, tal incapacidade.

O laudo pericial anexado aos autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo – confirma a incapacidade permanente da autora, geradora de sua invalidez.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício, o qual, porém, somente lhe deve ser pago desde a data do óbito de sua mãe, em 09/04/2016.

De fato, a mãe da autora – que era por ela responsável – recebeu a pensão por morte do falecido sr. José até abril de 2016, quando de sua morte.

De rigor a concessão do benefício desde então, somente.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, benefício de pensão por morte em favor da autora Rosely Serra (representada por Maysa Serra Dias Pinto), em razão do óbito de seu pai, José Sonnino Serra, ocorrido em 07/07/2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde 10/04/2016 (dia seguinte ao óbito da sra. Luzia, mãe da autora e anterior beneficiária da pensão) – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em 45 dias.

P.R.I.O."

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica **o réu** intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento expresso do autor e não caracterizada hipótese de tramitação em segredo de justiça (art. 189, do CPC), determino a exclusão do sigilo dos documentos anexados pelo autor.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-68.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Excluiam-se todas as petições e documentos juntados pelos executados a título de embargos à execução, pois em evidente afronta ao artigo 914, §1º do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CRISTINA GARCIA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o cumprimento amigável da obrigação, por ela própria comunicado (id 694886).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF, que deve recolher a outra metade delas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Libere-se a constrição anotada no sistema RENAJUD.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-74.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERNANDO RUPERTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAROLINE PELISSARI REDINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO - SP389176, MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA JUNIOR - SP372215, MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Caroline Pelissari Redini representada pela sua genitora Jeane Pelissari** contra ato ilegal atribuído ao **Delegado da Polícia Federal em São Paulo responsável pela Emissão De Passaportes E/Ou Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal**.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1966760) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Intemem-se.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede a expedição de "certidão conjunta RFB/PGFN negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união em nome da impetrante (filial de Itapevi/SP – CNPJ/MF nº 02.293.852/0005-73), ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais, uma vez confirmada a inexistência de pendências em seu nome".

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SÃO PAULO**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIAÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VITORIA KETLYN SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMIR - SP134207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.528,06 (dez mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi **RS 10.528,06** (dez mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos societários e instrumento de mandato para constituir advogados em seu nome.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato ilegal atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI - SP**.

É o relatório. Fundamento e decidido.

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 894052) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANA ROSE MARTINS - SP287446, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAMOVO DO BRASIL S.A** contra ato ilegal atribuído ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP**.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1708854) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Intímem-se.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 5000136-26.2016.4.03.6144.

Em face da renúncia do embargante ao direito em que se funda a presente demanda naqueles autos (execução nº 5000136-26.2016.4.03.6144), EXTINGO os embargos à execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e arquivem-se (FINDOS).

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS – Importação e da COFINS – Importação, prevista na redação original do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou (ID 898673). Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição de eventuais indébitos cujo pagamento tenha ocorrido em dada anterior a 5 anos, contados do pagamento indevido. No mérito, deixa de contestar nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN 502/2016, em razão de ser pacífico o entendimento da inconstitucional inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, conforme julgamento proferido pelo STF em sede de julgamento de casos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, registro, para demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de 5 anos, a partir da data do pagamento, nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido proferida sob a sistematização do art. 543-C do CPC então vigente:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Feita essa delimitação, acrescento ainda que a efetiva repetição do indébito tributário, em caso de procedência do pedido, poderá ocorrer na via administrativa ou na fase de liquidação da sentença, em que serão apurados valores. Nessa fase de conhecimento, cabe apenas definir se existe o direito alegado pela autora.

Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à autora.

Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no desembaraço, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01".

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Relator para Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descontados eventuais créditos já aproveitados pela autora, com base na autorização contida no art. 15, da Lei 10.865/2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contados do pagamento indevido.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei 12.865/2013; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, §§1º e 2º, da Lei 10.522/02.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Remeto a decisão id. 1365796 à publicação, para intimação das advogadas da autora:

DECISÃO id. 1365796

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial FEDERAL - CEF - FAR, em face de ISAIAS LERBACH, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 situado na Rua Pedro Valadares, 341 - apartamento 19 - Bloco 10 - Vila Vítapolis - Itapevi - SP - Cep: 06693-270 - Residencial Paulistânia.

Verifico que os documentos juntados aos autos a fim de comprovar a notificação/interpelação do arrendatário para pagamento dos encargos em atraso (Ids. 1222196) estão em nome de João Manoel de Lima e Maria Aparecida de Jesus Lima e referem-se ao imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - apartamento 03 - Bloco 01 - Vila Vítapolis - Itapevi - SP - Cep: 06693-270, sem relação com o feito.

Decido.

1. Proceda a Secretaria a inibição dos documentos juntados sob o Id. 1222196 (tachar).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a inicial juntando aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado.

BARUERI, 11 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

BARUERI, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOGICINFO CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **LOGICINFO CONSULTORIA LTDA**, impetrou em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** em que requer a concessão da segurança para que “seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de continuar recolhendo a CPRB durante todo o ano calendário de 2017, em conformidade com a opção realizada, nos termos do art. 9º, § 13º da Lei n.º 12.546/2011, afastando, desse modo, os efeitos da MP n.º 774/2017 para o referido período. Ademais, caso o direito líquido e certo da Impetrante venha a ser reconhecido somente após julho de 2017 e a Impetrante se veja obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos à maior (que excedam os valores de CPRB), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pelos índices oficiais, nos moldes da Lei n.º 9.430/96, com aplicação da Lei 11.457/07 e dos regulamentos da Receita Federal do Brasil”.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tempor objeto social a “prestação de serviços de consultoria em tecnologia da informação, bem como o desenvolvimento de softwares” e que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega, em síntese, que a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança.

Em sede liminar, requer "seja garantido o direito da Impetrante de permanecer no regime substitutivo da CPRB, até o final do ano calendário de 2017, afastando, por consequência, a exigência de recolher, a partir de julho de 2017, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 e os efeitos da MP nº 774/2017".

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as "empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi" (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração à *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-65.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: LEONORA WOLTER GIDDINGS VASSAO, PRISCILLA WOLTER GIDDINGS VASSAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, tendo por objeto a liberação de parte de bloqueio de ativos financeiros realizado em face de Olympo Roberto Giddings Vassão, via sistema BACENJUD, na ação fiscal de autos n. 0007777-87.2015.403.6144.

Através da petição **Id 351586**, a parte autora requereu a desistência da ação eletrônica, em razão dos autos principais se tratarem de processo físico.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso dos autos, não há óbice ao deferimento do quanto requerido pelas interessadas, mesmo porque o artigo 29 da Resolução Pres. n.88, de 24 de janeiro de 2017, dispõe que os embargos de terceiro, dependentes de ação de execução fiscal ajuizada em meio físico, deverão obrigatoriamente serem opostos também em meio físico.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-67.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de débitos decorrentes de descumprimento de contrato de empréstimo, pelo executado(a).

Foi determinado à exequente, em atenção ao disposto no artigo 82, §1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento de despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação ao executado.

No entanto, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, contado da data de intimação para o cumprimento do ato, a parte interessada se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento de custas e demais despesas para o deslinde do feito, inviável o seu prosseguimento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais cabíveis, nos termos do § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA PIZANI GONCALVES - ME, CELIA PIZANI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de débitos decorrentes de descumprimento de contrato de empréstimo, pelo executado(a).

Foi determinado à exequente, em atenção ao disposto no artigo 82, §1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento de despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação ao executado.

No entanto, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, contado da data de intimação para o cumprimento do ato, a parte interessada se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento de custas e demais despesas para o deslinde do feito, inviável o seu prosseguimento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais cabíveis, nos termos do § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-02.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de débitos decorrentes de descumprimento de contrato de empréstimo, pelo executado(a).

Foi determinado à exequente, em atenção ao disposto no artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento de despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação ao executado.

No entanto, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, contado da data de intimação para o cumprimento do ato, a parte interessada se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento de custas e demais despesas para o deslinde do feito, inviável o seu prosseguimento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais cabíveis, nos termos do § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-32.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: POTENCIA CONCRETO EIRELI - EPP, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de débitos decorrentes de descumprimento de contrato de empréstimo, pelo executado(a).

Foi determinado à exequente, em atenção ao disposto no artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento de despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação ao executado.

No entanto, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, contado da data de intimação para o cumprimento do ato, a parte interessada se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento de custas e demais despesas para o deslinde do feito, inviável o seu prosseguimento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais cabíveis, nos termos do § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-67.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de débitos decorrentes de descumprimento de contrato de empréstimo, pelo executado(a).

Foi determinado à exequente, em atenção ao disposto no artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento de despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação ao executado.

No entanto, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, contado da data de intimação para o cumprimento do ato, a parte interessada se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento de custas e demais despesas para o deslinde do feito, inviável o seu prosseguimento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais cabíveis, nos termos do § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELSO TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de débitos decorrentes de descumprimento de contrato de empréstimo, pelo executado(a).

Foi determinado à exequente, em atenção ao disposto no artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento de despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação ao executado.

No entanto, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, contado da data de intimação para o cumprimento do ato, a parte interessada se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento de custas e demais despesas para o deslinde do feito, inviável o seu prosseguimento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais cabíveis, nos termos do § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, apresentando procuração subscrita por quem possua poderes para tanto, considerando o disposto na cláusula 6ª, parágrafos 1º e 2º do contrato social apresentado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ademais, no mesmo prazo, esclareça a possível litispendência como o Mandado de Segurança nº 5001035-87.2017.403.6144, conforme apontado nos documentos juntados pelo Setor de Distribuição.

Após, à conclusão.

BARUERI, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: G-INTER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Providencie a parte impetrante, outrossim, a juntada no mesmo prazo acima assinalado de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC;

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para apreciação de liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Chamo o feito à ordem: Fica designada a oitava de testemunha de defesa, DAVI GONÇALVES DIAS, para o dia 22 de novembro de 2017 às 15:00 horas, permanecendo inalteradas as demais determinações constantes da decisão de fls. 312/313. Ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Expediente Nº 3780

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012128-16.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Vistos etc. Diante da r. decisão de fl. 111, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001172-59.2017.403.0000/MS, para o fim de reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, bem assim visando empreender celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, tenho como de bom alvitre, antes de apreciar o pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel de que se trata, buscar a solução consensual da demanda. Assim, com fulcro nos artigos 3º, p.º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Depreque-se a citação e a intimação dos réus, a fim de que compareçam à audiência designada, devendo ser observado o disposto no art. 335 do CPC, no tocante ao prazo para oferecimento de contestação. Consigno, desde já, que o levantamento do valor indenizatório só se dará mediante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Cite-se. Intimem-se, inclusive a ANTT.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-66.1999.403.6000 (1999.60.00.008225-4) - ORLANDA CUSTODIA DE MENDONÇA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Vistos etc. Fls. 264-315: Ciente das decisões exaradas pelos Juízos da 4ª e 5ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, respectivamente, nos autos dos processos nº 0003473-80.2001.403.6000 e nº 0008660-98.2003.403.6000. Encaminhem-se cópia dos autos à OAB/MS, para ciência e medida que julgar pertinente ao caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o BANCO DO BRASIL INTIMADO para se manifestar acerca da petição apresentada pelo perito à fl. 701, em 05 (cinco) dias.

0010499-75.2014.403.6000 - JUAREZ PAULO DA SILVA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia médica no dia 24/08/2017, às 15h, no consultório da perita, Dra. Ana Tereza Martins de Alcântara (Rua Santa Teresa, n.º 42, Vila Rosa Pires, fone 3215 1607, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo através da qual, em sede de tutela de urgência, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 2567462, mediante o depósito judicial da multa administrativa, a suspensão dos efeitos do protesto contra si realizado pela parte ré junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Sidrolândia/MS, bem como que seja o INMETRO impedido de realizar qualquer cobrança do valor da multa em destaque. Documentos (fls. 209-211). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa. No presente caso infere-se que o débito em comento, embora inscrito em dívida ativa, não serviu de amparo para deflagração da respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução, à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN). Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. FONTE_REPUBLICACAO:). Já fl. 211 o autor comprovou o depósito integral do débito, garantia essa que reputo suficiente e idônea à garantia do Juízo, fazendo, portanto, jus à suspensão do protesto efetivado em seu desfavor, na forma como requer. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do protesto de fl. 210 e impedir a parte ré de promover a cobrança do débito ou de promover a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, em razão do pretenso crédito advindo do Auto de Infração nº 2567462. Comunique-se a parte ré, para fins de viabilizar a baixa do protesto. Intimem-se.

0014998-05.2014.403.6000 - RITO JACQUES DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia médica no dia 04/09/2017, às 08h, no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0002340-12.2015.403.6000 - ROGERIO MICHEL CARDOSO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia médica para o dia 04/09/2017, às 07h30, no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia médica no dia 15/08/2017, às 15h, no consultório da perita, Dra. Vitória Régia Igual Caravvalho (Rua Antônio Alves Arantes, n.º 237, Chácara Cachoera II), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0004089-93.2017.403.6000 - GENISIA TELES GOMES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com repetição de indébito, e o valor dado à causa é de R\$ 10.397,01. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007633-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007633-1) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MARCO EDMUR AZEVEDO X CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCO EDMUR AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 024/2017-SD01 Cumprimento de Sentença n.º 0007633-46.2004.403.6000 Exequente: CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Marco Edmur Azevedo Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(as) Executado(as) Marco Edmur Azevedo (CPF: 004.668.158-24) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 5.898,81 atualizados até 12/2016. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de julho de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5.705(_____), confíri. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3782

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fl. 153: Diante dos documentos colacionados aos autos (prova de propriedade sobre o imóvel - fl. 141, quitação de dívidas fiscais - fls. 142/143 e publicação de editais para conhecimento de terceiros - fls. 145/146 e 148/149) e inexistindo dívidas quanto ao domínio sobre o imóvel, dou por satisfeitos os requisitos do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como a determinação contida à fl. 132, e defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará, se necessário. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0012121-24.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fl. 162: Diante dos documentos colacionados aos autos (prova de propriedade sobre o imóvel - fl. 153, quitação de dívidas fiscais - fls. 154/155 e publicação de editais para conhecimento de terceiros - fls. 157/158 e 160/161) e inexistindo dívidas quanto ao domínio sobre o imóvel, dou por satisfeitos os requisitos do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como a determinação contida à fl. 132, e defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará, se necessário. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0007129-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARLENE RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 202) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Liberem-se os valores bloqueados à fl. 199. Levantem-se as restrições de fl. 200. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008598-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO AGUIARTE BRITO COENE

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 87) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Restitua-se ao réu/executado o depósito de fl. 44 (utilizar o BacenJud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-96.2006.403.6000 (2006.60.00.002413-3) - ANIVALDO RUECKL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Intime-se a parte autora para cumprir a parte final da decisão de fls. 372/374. Considerando a manifestação de fls. 397/401, destituiu o perito anteriormente nomeado, ao passo que nomeo como perito do Juízo o(a) contador Sivaldo Juliano Ruiz Cândido (Rua Ministro José Linhares, n.291, Vila Palmira - Telefone: 8111 6211) para realizar a perícia técnica determinada às fls. 372/374. Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal; os quais serão requisitados depois de prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes. Intime-se-o, ainda, para indicar data e hora para o início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de contato de telefônico com a Secretária da Vara, no prazo de cinco dias (tels. 3320-1282, 3320-1114 ou 3320-1115). Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 30 (trinta) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores. Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até trinta dias da data indicada, o qual deverá conter as respostas aos quesitos apresentados. Encaminhem-se as peças de fls. 372/374 e 376/381. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0009372-10.2011.403.6000 - VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO X ANA MARIA SCZESNY DE MORAES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

0003918-15.2012.403.6000 - VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO(MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA E MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS X ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se a ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c declaratória de inexistência de débito por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato de imposição das penalidades de multa no valor de R\$ 137.688,40 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e de suspensão do seu direito de contratar com a ré pelo prazo de 2 (dois) anos, que lhe teriam sido aplicadas por esta no bojo do Processo Administrativo nº. 23104.010071/2011-19, por conta de falhas constatadas na execução de contrato de obras civis no campus da FUFMS nesta Capital, com a consequente desconstituição de tais atos sancionatórios. Pede ainda a condenação da ré nos consectários sucumbenciais incidentes na espécie. Como causas de pedir alega que venceu o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2009, desencadeado pela ré, e que em 01/11/2003 celebrou com a mesma o Contrato de Empreitada Global nº. 089/2009, cujo objeto era a execução da obra denominada Reestruturação das circulações e banheiros - Campus UFMS Setor I, em Campo Grande, MS. O projeto arquitetônico foi elaborado pela equipe técnica da UFMS e determinou que a inclinação das telhas metálicas trapezoidais que deveriam ser utilizadas na obra seria de 3% (três por cento), cabendo-lhe elaborar o projeto estrutural, obrigação da qual se desincumbiu a tempo e modo. Durante a elaboração do projeto estrutural fez várias observações à ré, no sentido de que o coeficiente de 3% (três por cento) de inclinação das telhas seria insuficiente para o escoamento das águas pluviais, e, inclusive, fez sugestões para solucionar/prevenir o problema, mas esta, após analisar ou mesmo ignorar as suas advertências, se manteve irredutível em sua posição inicial e determinou que a obra fosse executada de acordo com a sua primeira concepção. Diante disso, elaborou o projeto estrutural e executou a obra fielmente conforme o projeto arquitetônico e as determinações recebidas da UFMS. Porém, na fase de recebimento da obra pela ré foram constatados vazamentos de águas pluviais nas coberturas, o que ocasionou intensa troca de expedientes entre as partes, visando a que a autora solucionasse o problema. Laborou nesse sentido, mas não teve sucesso; até porque os vazamentos eram causados pelo referido coeficiente de inclinação insuficiente, conforme alertara a ré. Como executou o projeto de acordo com o que fora elaborado pela ré, não se trata de erro de execução, mas de erro de projeto. A culpa não é sua, mas de quem elaborou erroneamente o projeto arquitetônico. Mesmo assim a ré instaurou processo administrativo e, ao final, impôs-lhe as sanções que quer ver serem desconstituídas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/235. Às fls. 238/245 foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, na modalidade de tutela de urgência, para o fim, único e exclusivo, de determinar a suspensão da sanção impeditiva do direito da autora de licitar com a ré pelo prazo de dois anos até o julgamento final e definitivo da presente lide. Às fls. 250/254 a autora opôs embargos declaratórios à decisão antecipatória de tutela, mas esses embargos foram improvidos (fls. 255/256). Às fls. 273/276 a autora aditou a petição inicial, para pedir que o Juízo reaprecie o pedido de antecipação de tutela e reduza a multa que lhe foi aplicada pela ré, trazendo-a para o montante de R\$ 46.542,72 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Às fls. 293/294 a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela, com cópia do recurso (fls. 295/307), para fins de juízo de retratação. Contestação às fls. 312/323. A ré alegou que os vazamentos da obra não são causados apenas por conta do algado problema de insuficiência do coeficiente de inclinação das telhas. Em vários locais dos telhados constatou-se inclinação inferior ao coeficiente de 3% fixado no projeto. Também, em diversos locais as calhas estão com a altura inferior aos 17 centímetros especificados no projeto. Haveria vícios ocultos na obra, inclusive o que permite a

circulação de pessoas sobre o telhado. Por fim, aduz que a autora deveria ter questionado os elementos técnicos do projeto, quando da publicação do edital. Se conhecedora de que os 3% de inclinação do telhado não seriam suficientes, não deveria ter aceitado o contrato. Como aceitou a obra, não pode se eximir da responsabilidade, uma vez que concorreu para o evento (vazamento). A multa aplicada está de acordo com os parâmetros legais pertinentes. Pediu pela improcedência do pedido inicial, com a condenação da autora nas verbas sucumbenciais de estilo. Com a contestação vieram os documentos de fls. 324/1.190. Determinada a especificação de provas (fl. 1.191), a autora pediu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 1.192/1.194), enquanto a ré ratificou o requerimento autoral apenas quanto à prova técnica (fls. 1.195/1.196). Instada a se manifestar a respeito (fl. 1.206), a ré se opôs ao pedido de aditamento da inicial feito pela autora (fl. 1.206-v). Despacho saneador às fls. 1.210/1.212. Foi indeferido o pedido de aditamento da inicial e restou deferida a produção de prova testemunhal e pericial. Apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, pela autora, às fls. 1.128/1.219; e pela ré, às fls. 1.220/1.221. Proposta de honorários periciais às fls. 1.230/1.231; manifestação da autora às fls. 1.237 e 1.240; e comprovantes de pagamentos às fls. 1.243/1.245. Laudo Pericial às fls. 1.262/1.282. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial: a autora, às fls. 1.285/1.286, concordando com o laudo e pedindo a produção de prova oral; e a ré, às fls. 1.289/1.291, se insurgindo em face de algumas respostas do perito - as quais indica através de parecer do seu assistente técnico, às fls. 1.293/1.295, e alegando que não houve nenhum registro/notificação formal da parte da autora, acerca dos riscos de inclinação do telhado, sendo que tal providência, além de ser bastante correta, dada a complexidade de uma obra e a reunião de diversos materiais de construção distintos, estaria prevista nos números 7 e 8 de anexo do contrato. O projeto arquitetônico seria apenas uma diretriz a ser seguida pelo construtor, sendo que, em caso de divergências entre os seus dados e as recomendações técnicas dos fabricantes dos materiais a serem utilizados, essas divergências deveriam ser comunicadas à UFMS-CPO, para a devida aprovação de todos os detalhes não constantes neste projeto, para sua aplicação (fl. 1.294). Audiência de instrução às fls. 1.306/1.310, quando foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais, apresentadas pela autora, às fls. 1.312/1.317, e pela ré, às fls. 1.318/1.320. A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Como inexistem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente dos pedidos de mérito da presente ação e passo a julgá-los, nos termos do disposto no artigo 487 e seguintes do CPC. O ponto controverso da lide é a fixação da responsabilidade pelos vazamentos de águas pluviais verificados nos telhados da obra contratada entre as partes e executada pela autora no campus da ré nesta Capital. A autora sustenta que o problema se originou de erro quanto ao coeficiente de inclinação do telhado, havido no projeto arquitetônico que lhe foi apresentado pela ré, e, bem assim, que executou a obra rigorosamente de acordo com esse projeto, e isma que alertou a ré quanto a tal imperfeição, mas não foi ouvida e/ou o seu alerta não restou acolhido. O erro teria sido de projeto e não de execução. Não lhe cabe qualquer responsabilidade a respeito. A ré admite esse erro de projeto, mas alega que ele não é o único, dentre os fatores que causam os vazamentos. Defende que há erros de execução da obra, pois em muitos lugares se constatou que o telhado sequer tem a inclinação de 3% (três por cento), prevista no projeto arquitetônico (o telhado é plano), o que impede um escoamento satisfatório das águas de chuva. Além disso, eventuais diferenças entre as especificações do projeto arquitetônico e as recomendações técnicas dos fabricantes dos materiais a serem utilizados na obra deveriam ser-lhe comunicadas, para deliberação a respeito, e isso não foi feito pela parte autora, o que fixa nesta a responsabilidade pelo problema. Conforme facilmente se percebe, o deslinde da questão depende de provas, em especial, daquelas de natureza técnica. Passo à apreciação das provas existentes nos autos. Do Laudo Pericial consta o seguinte, no que mais interessa para a solução da lide (grifos meus): 4.0 CONCLUSÕES 4.1. O telhado foi coberto com telhas metálicas galvanizadas de perfil trapezoidal, apresentando uma divergência entre a inclinação mínima recomendada pelo fabricante de 5% e a especificada no projeto de 3%. 4.2. Não foi previsto o remanejamento das tubulações de elétrica, telefonia, lógica e água que se encontram soltas no telhado. A manutenção destes sistemas com a locomoção de equipes sobre o telhado tem afetado diretamente a estabilidade e funcionamento do sistema; 4.3. Como ilustrado no ANEXO 01 deste Laudo, foram observadas diversas patologias no telhado, como: amassamentos em telhas e rufo metálicos; descontinuidade do rufo metálico; manchas e acúmulos de água no telhado; ausência de rufo em parte do telhado; manchas decorrentes de infiltração de águas pluviais. 4.4 A pequena inclinação do telhado e as deformações decorrentes da movimentação de equipes de manutenção pelo mesmo é a principal causa das patologias existentes. Além do rufo, sublinhei. 5. RESPOSTAS AOS QUESITOS 5.1. Quesitos da Parte REQUERENTE, (...) a) O projeto que ensejou o objeto do litígio, aprovado pela ré, foi fielmente seguido pela autora? RESP.: Sim c) Seria possível executar o projeto da ré fielmente, (e) ao mesmo tempo, seguir a recomendação da fabricante? RESP.: Não. A mudança na inclinação de projeto acarretaria uma elevação da cumeeira - o ponto mais alto do telhado. e) Existe alguma incorreção na execução do serviço que possa influenciar na eficiência do sistema ou o problema ocorreu pela impossibilidade de maior inclinação da telha? RESP.: (...). Na vistoria observamos a necessidade de revisão no sistema de cobertura, tendo em vista que constatamos ausência de rufo em parte do telhado, várias telhas amassadas e pontos de acumulação de água. Há de se destacar ainda que faltou projetar/executar um remanejamento das instalações de elétrica, telefonia, lógica e água que se encontram dispostas sobre o telhado. f) Alguma avaria pode decorrer do tempo entre a realização da obra e a pericia? RESP.: Sim. Principalmente decorrente da movimentação de pessoas pelo Telhado. Na vistoria observamos a ausência de rufo em parte do telhado e várias telhas amassadas. 5.2. Quesitos da Parte REQUERIDA, (...) a) O projeto da obra apresentava erro de concepção em relação à cobertura? RESP.: Apresentava uma divergência entre a inclinação mínima recomendada pelo fabricante e a especificada no projeto. O projeto não contemplava o remanejamento das instalações de elétrica, telefonia, lógica e água que se encontram soltas no telhado. b) O contratado (empresa executora) executou a obra conforme o projeto? RESP.: Sim. Embora atualmente, já apresente algumas deficiências como: ausência de rufo em parte do telhado, várias telhas amassadas e pontos de acumulação de água. c) Se o projeto apresentava erro, havia condições técnicas da empresa executora identificar o erro e alertar a Contratante a tempo de efetuar-se a correção no mesmo antes da execução? RESP.: Sim. Normalmente, nos casos em que se constatam divergências entre o projeto e especificações técnicas, caba a empresa executora notificar a contratante, antes do início das obras. Caba ressaltar ainda que, na grande maioria das vezes, por força contratual, estas correções dependem da autorização do contratante e sua negativa impede a execução destas mudanças. Transcrevo os trechos mais importantes dos depoimentos colhidos durante a audiência instrutória certificada à fl. 1.306. Leonardo Ferzik (arquiteto da autora, que atuou na obra): (...). Conforme já dito, o projeto fora elaborado e licitado pela requerida e nela estava previsto o coeficiente de inclinação de 3%, para as telhas de cobertura. Essas telhas, porém, deveriam ser de liga metálica (zinco), situação em que o próprio fabricante recomendava um coeficiente de inclinação mínimo de 5%. Já na execução do projeto, essa discrepância foi notada (...) e comunicada à ré. Como a ré resistia em aceitar o aumento do coeficiente de inclinação das telhas - até porque a altura dos beirais dos referidos corredores não permitia tal elevação, embora esse problema pudesse ser solucionado, por exemplo, com a elevação desses beirais, através da colocação de alvenaria, foi sugerido que se substituísses as calhas, coletores de água pluvial, previstas no projeto, trocando-se a opção de concreto, pela de calhas metálicas, o que implicaria em um ganho significativo em termos de desnível entre os pontos máximo e mínimo das calhas de cobertura, atenuando-se a deficiência (...), mas a UFMS também não aceitou essa alternativa; disse para executar o projeto conforme fora licitado; e assim foi feito. (...) 1. Em várias locais dos referidos corredores existiam escadas de elevação, que possibilitavam a subida de pessoas sobre os telhados, o que poderia ser feito, por exemplo, até pelos alunos da instituição de ensino. 2. (...) 3. Existiam condutores de energia elétrica, água e telefone, que passavam sobre as lajes, alguns sob a platibanda, e mesmo outros, sobre as telhas, todos colocados pela UFMS, e que interferiam na eficiência dos telhados executados pela autora. (...) 4. A comunicação da discrepância entre o projeto e a recomendação do fabricante no que se refere ao índice de inclinação das telhas utilizadas na obra foi feita apenas verbalmente. (...) Waldir Pereira Magalhães (mestre-de-obras que atuou na execução do projeto como funcionário da autora): (...) O projeto da UFMS previa a colocação de calhas coletores de águas pluviais, na borda mais baixa das telhas, para os devidos fins. Porém, pelo projeto, essas calhas deveriam ser de concreto, o que implicava em uma espessura aproximada de 6 cm, e, consequentemente, na diminuição do espaço para queda das telhas, uma vez que o nível máximo da borda mais alta das telhas era limitado pelo nível superior das platibandas laterais das coberturas dos referidos corredores. Constatou-se então que, nas condições do projeto da UFMS, o telhado ficaria com inclinação insuficiente, o que muito provavelmente causaria problemas de infiltração na laje de cobertura. O problema foi comunicado, pelo engenheiro Nakao, de parte da autora, à UFMS, inclusive com a sugestão de que as calhas de concreto fossem substituídas por calhas metálicas, pois isso possibilitaria um ganho de desnível de aproximadamente 5 cm, e implicaria em maior segurança, quanto ao possível problema anteriormente referido (infiltração). Todavia, a universidade não aceitou a sugestão e determinou (que) o projeto fosse executado nos seus exatos termos de concepção; e assim foi feito. (...) Por fim, esclarece que sobre as lajes existiam canos e fiação, possivelmente condutores de água, energia elétrica e fiação telefônica, que já existiam e ficaram por baixo das folhas de zinco, mas sobre as lajes. A manutenção e eventual conserto de qualquer problema surgido com esses canos e condutores muito provavelmente exigirá que sejam removidas peças da cobertura (folhas de zinco), com a posterior recolocação, nos moldes técnicos pertinentes, sob pena de ocorrerem problemas, tais como de amassamento e mesmo de infiltração. Pois bem. Das conclusões e respostas do expert, corroboradas e complementadas pela prova testemunhal, se pode concluir que a autora executou fielmente o projeto arquitetônico que lhe foi apresentado pela ré e que as principais causas dos vazamentos sobre os quais as partes controvertem são: a inclinação insuficiente dos telhados; as deformações decorrentes do trânsito de pessoas sobre as telhas, possivelmente a mando da ré e com o intuito de realizar a manutenção do sistema de cobertura; a ausência de previsão de remanejamento dos sistemas de instalações elétricas, de telefonia, de lógica e de água potável, que já existiam e que foram deixadas sobre a laje e abaixo das folhas de cobertura; além da manutenção deficiente do sistema de cobertura, dispensada pela ré. Quanto a este último fator, o anexo ao relatório pericial juntado às fls. 1.276/1.281, em especial, em suas fotografias ilustrativas e nos diagnósticos lançados na coluna à direita dessas folhas, é pródigo e claro em identificar as causas dos vazamentos como sendo anormal de projeto e/ou falha de manutenção. A anomalia de projeto seria a não observância do coeficiente mínimo de 5% de inclinação recomendado pela fabricante quanto à instalação das telhas usadas na obra. Desde a contestação e mesmo nas alegações finais a ré não nega a deficiência do coeficiente de inclinação das telhas, executado pela autora de acordo com o projeto por ela elaborado (3%), mas abaixo da recomendação do fabricante (5%). Apenas alega que, por expressa disposição contratual, o problema deveria ter sido previamente detectado pela autora e lhe comunicado, para correção, o que não foi feito, pois não há qualquer registro formal nesse sentido. A autora realmente não conseguiu comprovar comunicação formal dessa deficiência à ré, mas o que mais interessa é saber se a UFMS foi previamente identificada do problema e se apresentou negativa a respeito, conforme alega a autora, pois em situações da espécie deve prevalecer a verdade real quanto à atuação das partes. Aliás, a própria alegação da ré, no sentido de que não há prova de registro formal de tal comunicação, não deixa de ser um indicio de que houve comunicação informal, pois não se nega a comunicação, mas apenas o registro. É há prova indireta nesse sentido. Do projeto de montagem de fl. 217, elaborado pela autora, além dos esquemas gráficos que lhe são inerentes, consta uma anotação a lápis em que, após alguns cálculos, chega-se ao coeficiente de inclinação de 4,23%, com a seguinte anotação: próximo do mínimo exigido (na sequência dessa anotação parece constar N aceito pela UFMS, mas não alcancei segurança suficiente para me convencer dessa leitura), o que sugere que ela (a autora) estava atenta ao problema e que muito provavelmente submeteu-o de modo informal à ré. E, de fato, o arquiteto Leonardo Ferzik, executor da obra, em depoimento ao Juízo informou que a comunicação da discrepância entre o projeto e a recomendação do fabricante no que se refere ao índice de inclinação das telhas utilizadas na obra foi feita apenas verbalmente. Além disso, pelo Ofício nº 002/2010-GPO, de 15/01/2010, da UFMS, dirigido à autora (cópia entre as fls. 220 e 222 destes autos), o gerente de projetos e obras da referida universidade comunica que: Quanto ao projeto apresentado, solicitamos corrigir/alterar: 7 - A altura da estrutura final está ultrapassando a altura das vigas de concretos existentes, deixando as telhas e os perfis aparentes. É a prova indireta de que a UFMS recebera um projeto corretivo do problema, de parte da autora, mas que o rejeitava porque a solução apontada (dentre outras, possivelmente, a de substituição das calhas coletores, de concreto, por calhas metálicas, conforme informou o mestre de obras Waldir Pereira Magalhães) implicava em uma elevação da cumeeira das coberturas - o ponto mais alto do telhado, conforme informou o perito em resposta ao quesito c, da autora, à fl. 1.271. E depois, em 21/06/2011, veio a confirmação dessas tratativas, através do Ofício nº 248/2011/DLC, de parte da autora, à ré, assim vasado no que aqui interessa: Voltamos a informar que mesmo com todas as solicitações feitas pela UFMS, o problema persistiria, pelo mesmo motivo colocado anteriormente inclinação abaixo do recomendado. Sendo assim, a Polígona Engenharia não executará mais nenhum tipo de serviço relacionado às coberturas, visto que a obra já está concluída de acordo com o projeto e o contrato (fl. 27). Nessa situação não há como não se reconhecer que se trata de um erro de projeto, praticado pela ré, e que a responsabilidade pelos seus efeitos deve ser por ela suportada, uma vez que a autora lhe comunicou o problema e, inclusive, apontou soluções, mas ela persistiu em sua posição tecnicamente equivocada. Quanto às demais causas dos vazamentos detectadas (deformações decorrentes do trânsito de pessoas sobre as telhas; ausência de remanejamento dos sistemas de instalações elétricas, de telefonia, de lógica e de água potável, que foram deixadas abaixo das telhas e que exigem movimentação de pessoal, para fins de manutenção; e falta de manutenção do telhado em si), também não há como se atribuir responsabilidade à autora, pois ela não teve qualquer atuação a respeito. A responsabilidade é da ré, pois esses problemas, conforme bem enfatizou o perito, decorrem de anomalias de projeto e/ou de falhas de manutenção (fls. 1.276/1.281). O parecer técnico juntado pela ré às fls. 1.293/1.295 nada mais fez do que tentar dar sustentação à alegação jurídica no sentido de que Não existe registro formal das alegações da advertência sobre os riscos da inclinação do telhado por Parte da Autora, o que já foi anteriormente analisado. Por fim, registro que a tentativa de esvaziamento do valor probante dos testemunhos colhidos em juízo, feita pela ré, sob o argumento de se tratar de pessoas com estreitas relações pessoais e profissionais com a empresa autora, não pode ser acolhida. Primeiro, porque essas testemunhas não foram contraditadas, a tempo e modo, no que o que implica em preclusão; e, segundo, porque, conforme dito no primeiro parágrafo após a transcrição de trechos das provas, tais depoimentos serviram apenas para corroborar e complementar a prova pericial, sendo esta a principal fonte de convencimento de que se valeu o Juízo. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento comunicado às fls. 293/294, se ainda pendente de julgamento.

0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 1.169/1.206, no prazo legal.Int.

0001085-19.2015.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Trata-se de ação por meio da qual a autora quer ver declarada a nulidade de multa que lhe foi imposta pela ré no processo administrativo nº 50007.00040/05-66, oriundo do Auto de Infração nº 434322. Como causa de pedir alega que em 29/12/2004 foi autuada pelo IBAMA, em razão de transportar produto florestal carvão vegetal com preenchimento incorreto no campo 08 da ATPF, sendo que, em 08/10/2013, após a tramitação do processo administrativo, inclusive em grau recursal, foi-lhe imposta a pena de multa. Argui a ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade de uma das normas que fundamentou o auto de infração. No mérito, afirma que não há previsão legal que ampare a aplicação de pena de multa por erro de preenchimento do formulário e que possuía todos os requisitos legais para o transporte de carvão vegetal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/149. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 152/154, apenas para determinar que a ré não incluisse o nome da parte autora no CADIN, condicionado ao depósito judicial do valor integral do débito. A parte autora efetuou o valor integral do débito às fls. 158/160. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 165/166). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, declaro a revelia do IBAMA, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos do instituto, pois a presunção de veracidade das alegações autorais, que constitui o efeito material da revelia, é uma presunção relativa de veracidade, sendo certo que tal presunção não pode impor-se sobre a presunção de legalidade dos atos da administração pública. Trato agora da alegação de prescrição administrativa. Prescrição: O autor foi multado por infringir o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O instituto jurídico da prescrição quanto às infrações ambientais que possuem natureza penal são regidas pelo Decreto 6.514/08. Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. (...) 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, a pena máxima é de um ano. Assim, o Código Penal prevê a ocorrência da prescrição no prazo de 4 (quatro) anos. Ou seja, na espécie, o marco temporal para a contagem do quinquênio é a data da prática do ato infracional. No presente caso, esse ato é a conduta alegadamente irregular do autor verificada em fiscalização de rotina em 29/12/2004 (fl. 36). Por sua vez, a prescrição intercorrente (trienal) é regida pelo parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 9.873/99: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim, segundo expressa determinação legal, caso o processo administrativo fique paralisado ou pendente de despacho ou julgamento por mais de três anos, será alcançado pela prescrição (intercorrente). Porém, a legislação que rege a prescrição administrativa (Lei nº 9.873/99) também elenca as causas de interrupção da prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No âmbito do processo administrativo de natureza ambiental, regido pelo Decreto 6.514/08, essa causa de interrupção são as seguintes: Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do presente caso, expondo a cronologia do andamento do processo administrativo discutido nos presentes autos. Em 29/12/2004 foi lavrado o auto de infração nº 434322 D (fl. 32), ocasião em que foi notificado para apresentar defesa. Em 13/01/2005 o autor apresentou sua defesa administrativa (fl. 39). Em 22/08/2007 o processo foi analisado formalmente e encaminhado para decisão (fl. 51). Em 20/11/2007 foi proferida decisão de primeiro grau (fl. 53). Em 26/05/2008 a autora foi notificada da decisão recorrível (fl. 59). Ou seja, até a intimação da autora, quanto à decisão condenatória, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quadrienal. Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal. Na data de 16/06/2008 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 60/88). Em 10/06/2008 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso (fl. 93/94). Em 27/03/2009 foi proferida nova decisão, indeferindo o recurso (fl. 96). Em 18/05/2009 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 99). Contra tal decisão, a autora apresentou defesa administrativa em 21/05/2009 (fl. 105/112). Em 06/01/2011 foi proferido despacho de encaminhamento para parecer recursal (fl. 122). Em 17/03/2011 foi lavrado parecer recursal (fls. 123). Em 08/10/2013 foi proferida decisão em grau recursal (fls. 132/133). A autora foi notificada por via postal em 30/09/2014 (fl. 143). Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, e os atos inequívocos de instrução processual, interrompeu-se o prazo prescricional. Assim, afasto a alegação de prescrição. Vencida a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito É incontroverso nos autos a divergência de informações constatada pela fiscalização, pois o próprio autor reconhece que houve preenchimento incorreto da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF. Ora, por que foi efetuada a autuação? Por erro de preenchimento do número da DL, fato este que não traz prejuízos ambientais (fl. 16). Assim, o que se põe como controverso no presente caso é a existência ou não de legalidade no incorreto preenchimento verificado. Pois bem. A Constituição Federal estipula, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Em seu art. 24, a Carta Magna estipula as competências legislativas quanto ao meio ambiente: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; Por meio da então Secretaria de Meio Ambiente, a União no uso de suas atribuições constitucionais, instituiu a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, emitindo a Portaria SEMAM 139/1992, na qual se atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela regulamentação do ATPF: Art. 4º - Caberá ao IBAMA proceder a regulamentação dos procedimentos adicionais necessários para a efetiva implementação da nova sistemática, no prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, mantido neste período o instrumento instituído pela Portaria IBAMA nº 27-N, de 26 de fevereiro de 1992. Em razão do Decreto nº 4.756/2003 em vigência à época dos fatos, o IBAMA era conferida competência para: Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e, ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais: (...) X - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; A Lei nº 7.735 de 1989, que instituiu o IBAMA, reservou-lhe, de fato, a competência para atuar de maneira supletiva nas competências atribuídas à União: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério. A fim de disciplinar o uso de recursos ambientais, o IBAMA, no uso de suas atribuições legais, emitiu a Portaria nº 44-N/1993, que dispõe sobre a Autorização para Transporte de Produto Florestal ATPF. Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. Art. 3º - A ATPF será devidamente preenchida, conforme instrução contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal de origem (de produtor, avulsos ou de entrada, quando for o caso), e com as respectivas características do produto transportado. Art. 22 - A não observância dos procedimentos estabelecidos na presente Portaria, sujeitará o usuário as penalidades previstas na legislação vigente. Portanto, de início, incabível a alegação de que a Portaria nº 44-N/1993 seria inconstitucional, pois, como acima exposto, o IBAMA possui competência para regulamentar o ATPF, competência essa, delegada pela União que tem atribuição para reger matéria ambiental segundo a Constituição do País. Além disso, do que se extrai da legislação de regência, o ATPF é licença indispensável para o transporte de carvão vegetal, devendo o interessado observar o preenchimento do referido documento, de acordo com os dados constantes do documento fiscal que acompanha a carga transportada. Ou seja, a Lei é clara ao estabelecer que o ATPF deve guardar estrita relação com os documentos que acompanham a carga transportada. No presente caso, o autor transportava 28 m³ (vinte e oito metros cúbicos) de carvão vegetal oriundos da Bolívia. Em sua Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, constava a autorização de desmatamento/manejo nº DI/04/48356-5 (fl. 34). No entanto, segundo o auto de infração de fls 32, ao ser abordado pela fiscalização, o autor não possuía a referida autorização de desmatamento/manejo. Segundo a descrição do auto de infração, o autor apresentou outra autorização de número DI/04/01217923-1. A parte autora alega ter havido apenas um erro de preenchimento. Ou seja, alega que possuía uma autorização de desmatamento/manejo para o transporte da carga apreendida, mas apenas lançou equivocadamente o número no ATPF. No entanto, verifica-se que o autor não traz aos autos a autorização original. Assim, não é possível a este Juízo estabelecer se os dados existentes na autorização do autor conferia, qual seu número, etc, a fim de formar convicção no sentido de que se tratou de mero equívoco ou se se tratou de equívoco que prejudicasse a fiscalização. A jurisprudência firmada no âmbito do e. TRF 3ª Região é firme no sentido de que o lançamento de informações erradas no ATPF é causa suficiente para aplicação das sanções previstas em lei, pois dificulta o processo de fiscalização. De fato, em caso similar ao que ora se põe diante deste Juízo, assim decidiu a Corte Federal: ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. ATPF. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora foi autuada pelo transporte de 40 m de carvão vegetal, com fundamento nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e artigo 3º da Portaria IBAMA n. 44 - N/93, em razão do preenchimento irregular da ATPF. 2. A ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal consiste em uma licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria IBAMA n. 44-N/93, sendo que o preenchimento irregular ou a não apresentação da guia de transporte dificulta o controle e a fiscalização por parte do órgão competente. (...) 6. Sendo assim, não demonstrada qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, é forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória e pela manutenção da sentença com lançamento. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma - AC 1489956 - Desembargador Federal Nelson dos Santos - DJe 25/11/2016). Portanto, verifico que, no presente caso, a linha argumentativa firmada pelo autor não deve prosperar. Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC de 2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005016-30.2015.403.6000 - MAURICIO DUARTE ROSA(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca provimento judicial que declare a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº B.14-758.934-7 e dos efeitos dele decorrentes (pontos na CNH e retenção da CNH do requerente). Como fundamento do pleito, alega que foi autuado por dirigir sob a influência de álcool, nos termos do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Recusou-se a fazer teste de etilômetro, na ocasião da fiscalização, mas se submeteu ao exame na delegacia, onde o resultado foi de 0,00 mg/L. Ante a prova irrefutável do etilômetro, somada ao fato de que não possuía qualquer sinal de embriaguez, e diante da ausência de qualquer outro tipo de prova que instrua o auto de infração nesse sentido, entende que, nos termos do artigo 165 do CTB, tal ato administrativo é nulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/48. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 57). As fls. 61/67 a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela. Alega ausência de ilegalidade em seus atos, pois o auto de infração teve como motivação, não a direção sob influência de álcool, por parte do autor, mas a recusa do mesmo em submeter-se ao teste de etilômetro. As fls. 163/166 o pedido de medida liminar foi deferido. As fls. 179/189 a União apresentou contestação onde repisa as alegações lançadas quando falou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Detran apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade do ato administrativo atacado. Réplica às fls. 300/316. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Decido. Trata do preliminar de ilegitimidade passiva do Detran/MS. Verifica-se que o ato administrativo impugnado é de competência da Polícia Rodoviária Federal. Por essa razão, embora intimado a tomar as providências cabíveis por ocasião do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o DETRAN/MS nada pôde fazer, ante sua completa incompetência relativamente ao auto lavrado pelo órgão federal (fl. 268). De fato, somente após a suspensão da multa, por parte da Polícia Rodoviária Federal, é que esse ato foi lançado em relação ao autor (fl. 282). Assim, resta evidente que o órgão estadual de trânsito não possui legitimidade para figurar em ação judicial na qual se discute anulação de ato de competência da polícia rodoviária federal, sendo que os efeitos de eventual procedência do pedido, ainda que alcancem atos a serem processados no DETRAN/MS, poderão ser alcançados pela própria via administrativa federal, como de fato ocorreu por ocasião do cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Ademais, em sua réplica o autor reconheceu a ilegitimidade do órgão estadual para figurar no polo passivo da presente demanda. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN. Passo à análise do mérito. Inicialmente, é importante ressaltar que, embora a União insista na tese de que o auto de infração teve como motivação a recusa do autor em realizar o teste do etilômetro, tal interpretação dos fatos não deve prosperar. Isso porque, das provas juntadas aos autos, em especial, do próprio auto de infração de fls. 39, resta evidente que a fundamentação do ato administrativo ora discutido foi a direção sob o efeito de álcool, prevista no artigo 165 do CTB. Feita essa ressalva, noto que ao apreciar o pedido liminar, assim decidiu o Juízo (fls. 163/166): O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar/antecipatória de tutela. Compulsando os autos, verifico que o autor foi autuado pela infração tipificada pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência). Verifico, outrossim, da leitura do Auto de Infração e Notificação de Autuação à fl. 34, que o autor se negou a fazer o teste do etilômetro na presença do Policial Rodoviário Federal. Em tais casos, a legislação de regência permite à autoridade policial, à vista da existência de notórios sinais de embriaguez, lavar o auto de infração, aplicando medidas administrativas ao condutor, ato este que goza de presunção relativa de legitimidade, que só pode ser rechaçada mediante prova cabal em contrário. Em princípio, entendo que esse é o caso dos autos, porquanto há indicativos de multa presente no auto de infração. Com efeito, dispõe o artigo 277 do CTB: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) I o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012). 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012). 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). (...) CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção II da Autuação Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavar-se-á o auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (destaque) Ao regulamentar a questão, assim dispôs a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN: Art. 3º A conformidade da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (...) Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração. DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I/III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. Interpretando sistematicamente os dispositivos acima transcritos, à luz da Constituição Federal, entendo que: 1º) a ordem jurídica prestigia a presunção de inocência e assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, momento produzir provas em seu desfavor (art. 5º, II e LVII, da CF). Por outro lado, o princípio da legalidade administrativa informa que o agente público só poderá fazer o que a lei lhe permitir; 2º) De acordo com a legislação de regência, ante a recusa do condutor a se submeter ao exame etilômetro, a infração a si imputada (conduzir sob influência de álcool) deveria ter sido comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN; 3º) Caso o condutor apresentasse os sinais de alteração da capacidade psicomotora e se recusasse a se submeter aos procedimentos previstos na legislação de regência, então as penalidades e as medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB poderiam ser aplicadas ao condutor. 4º) Para tanto, os sinais de alteração da capacidade psicomotora supostamente verificados pelo policial deveriam ter sido descritos no auto de infração ou em termo específico, o qual deveria ter acompanhado o auto de infração. 5º) Ainda que cumpridas todas as formalidades, o ato administrativo, baseado na declaração do agente público, goza de presunção juris tantum de veracidade e pode ser infirmada por prova robusta em contrário. No caso, o autor apresentou o exame etilômetro, realizado na mesma data, em seguida à abordagem policial (após 2 horas e 43 minutos), no Departamento de Polícia Civil do Município de Anastácio/MS, com resultado negativo (0,00 mg/L) - fl. 35. Some-se a isso o fato de que a parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, o qual foi arquivado sob a justificativa de que o Teste de Alcoolemia ou o Termo de Constatação de Embriaguez lavrado por agente competente é peça fundamental para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, sob pena da administração incidir em ilegalidade, isso porque, o referido documento é prova da materialidade da infração, conforme dispõe artigo 280, 2º do Código de Trânsito Brasileiro - fls. 155-162. Por derradeiro, colaciono o seguinte julgado, por pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR CONDUIZIR VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. A verificação do estado de alcoolemia do condutor do veículo pode ser constatada pelo agente de trânsito à vista da existência de notórios sinais de embriaguez, de excitação ou de torpor, bem como de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Inteligência do 2º do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 432/2013. No caso, diante da recusa em submeter-se ao teste do bafômetro, o estado de alcoolemia pode ser registrado por agente de trânsito, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ausência de cópia do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, elemento importante para firmar o convencimento do julgador acerca dos fatos narrados. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058526351, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/02/2014) (TJ-RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/02/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível) Diante do exposto, defiro o pedido de medida cautelar/antecipatória de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao autor (auto de infração B147589347), bem como para determinar ao primeiro réu que emita guia para pagamento dos licenciamentos anuais e do seguro obrigatório, sem a inclusão do valor da referida multa, para regularização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, até o julgamento final do processo. Finda a instrução, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 163/166. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a Administração agiu de acordo com a presunção de legitimidade de seus atos, exigindo do autor, durante a fiscalização, que realizasse o teste do etilômetro, aplicando-lhe a penalidade de multa e instaurando o devido processo administrativo. Em que pesem as alegações de surpresa do autor, quanto à aplicação da multa, certo é que ele se defendeu administrativamente, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, não vislumbro atuação culposa lato sensu, de parte do agente estatal, no caso, de sorte a vulnerar, v.g., o princípio da impessoalidade, sendo certo que o dissabor de se ver obrigado a discutir o ato sancionatório administrativamente e em juízo não pode ser considerado dano à esfera moral do autor, pois se trata de ônus ao qual todos estamos sujeitos para viver em sociedade, além de consubstanciar o exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, quanto aos alegados excessos que o autor teria sofrido na abordagem policial, importante ressaltar que, na ocasião da fiscalização foi encontrada em seu veículo uma pistola Taurus, calibre 380, municionada, para a qual o autor não possuía porte (fl. 230/238), fato este que o autor deixou de mencionar na inicial e que pode ter provocado alguma discussão com o agente estatal que atendia o caso. Todavia, nada de mais relevante, em termos de atos e/ou fatos que poderiam ser causadores de dano moral, restou provado nos presentes autos. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao DETRAN/MS, nos termos do artigo 485, VI do CPC e, quanto ao mérito, ratifico a decisão de fls. 163/166 e julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº B.14-758.934-7 e os efeitos dele decorrentes, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a ré União Federal a arcarem com as custas processuais e a pagarem-se honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo cada parte arcar com 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 8º e art. 86 do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, quanto a esta, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0006481-74.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais de Mato Grosso do Sul - SINAPF/MS, pleiteia o recebimento de horas noturnas e extraordinárias pelos seus substituídos. Como causa de pedir alega que a limitação semanal da carga de trabalho do servidor público é de 40 (quarenta) horas. No entanto, como os agentes penitenciários trabalham em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas, nas semanas em que são feitos dois plantões a carga horária semanal é ultrapassada. No entanto, tais horas extraordinárias nunca foram pagas. Nesse sentido, entende que a contabilização da hora noturna como sendo de 52min e 30 segundos implica em uma jornada de 25 horas, ao invés de 24 horas, sendo que, de igual modo, tal vigésima quinta hora nunca foi paga pela administração pública aos agentes penitenciários seus filiados. Quando da distribuição do presente Feito, o Sistema Processual indicou possível prevenção com o processo nº 0007521-28.2014.403.6000, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Em sede de contestação (fl. 202/221) a ré alegou questão preliminar de litispendência desta ação com aquela que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. No mérito, alegou haver respeito ao limite mensal de horas trabalhadas. Intimada para apresentar réplica e especificar provas, a parte autora não se manifestou (fl.222/222-v). É o breve relatório. Decido. De fato, verifica-se que em 2014 o sindicato-autor propôs ação visando o reconhecimento, pelos seus substituídos, do direito à percepção de horas extraordinárias e noturnas, com as mesmas partes (SINAPF/MS x União Federal) e mesma causa de pedir, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Eis o teor da sentença proferida por aquele Juízo, publicada em 20/10/2016: SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINAPF/MS, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento do direito dos Agentes Penitenciários Federais ao recebimento de adicional por horas extraordinárias que ultrapassem às 40 (quarenta) horas semanais, bem como condenar a União ao pagamento dessas horas extras, correspondentes a 10 horas extras semanais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal, com correção monetária e juros de mora desde quando devido o referido adicional. Afirmou que os agentes penitenciários federais são regidos pela Lei n.º 8.112/90 que estabelece em seu art. 19 que a duração máxima de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, mas, por trabalharem em regime de plantão (24 horas trabalhadas por 72 horas de descanso), totalizam 48 (quarenta e oito) horas semanais, visto que realizam dois plantões semanais. Defendeu que por haver a ficção da hora noturna em 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, o labor semanal dos agentes passa a ser de 50 horas semanais, motivo pelo qual asseverou que os mencionados servidores estão trabalhando 10 (dez) horas a mais semanalmente, sem receber o benefício do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) pelos serviços extraordinários prestados, nos termos do art. 73, da Lei n.º 8.112/90, pugnando pelo referido pagamento. Tal ação já foi sentenciada e se encontra pendente de apreciação de recurso de apelação pelo e. TRF da 3ª Região, o que indica litispendência. Anoto que o acolhimento da litispendência, neste momento processual, não surge para a parte autora como decisão surpresa, pois, intimada a apresentar réplica à contestação, na qual a matéria foi discutida, ela não se manifestou. Diante da evidente litispendência, acolho a questão preliminar arguida pela ré e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC.

0008201-76.2015.403.6000 - OTON JOSE NASSER DE MELLO(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento judicial que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e CADIN), bem como que condene os réus em danos morais e nos consectários sucumbenciais de estilo. Como fundamento do pleito alega que contra si tramita a execução fiscal nº 0012993-10.2014.403.6000, sendo que já parcelou a dívida, que, por força disso, se encontra com a exigibilidade suspensa. No entanto, o seu nome consta nos cadastros de proteção ao crédito, o que é legal e lhe causa danos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação das rés (fl. 61).Em contestação (fls. 66/68), a União arguiu questões preliminares de falta de interesse de agir, pois a anotação no CADIN encontrar-se suspensa desde muito antes da propositura da ação, e de ilegitimidade passiva no que tange aos pedidos referentes ao SERASA e ao SPC, por se tratar de órgãos privados, com os quais não tem relação jurídica. Quanto ao mérito, alegou que a suspensão da exigibilidade do seu crédito tem como corolário a inscrição do nome do autor no CADIN, sendo que somente com a extinção do débito é que o nome do mesmo é excluído do cadastro. Reforçou a informação de que com a suspensão do registro no CADIN o autor pode fazer todas as operações que quiser, sem qualquer prejuízo.O Banco Central (fls. 102/120) arguiu preliminar de inépcia da inicial, em razão de redação confusa da mesma e por não indicar qualquer ato ilegal de sua parte. Ainda em sede de preliminar, alegou ilegitimidade passiva, por não ser ele o órgão responsável por qualquer forma de inscrição no SERASA, SPC ou CADIN.As fls. 83/84 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, mas no Juízo ad quem foi negado seguimento ao recurso, pois o autor não instruiu o agravo com uma das suas peças obrigatórias (fl. 229/231).Intimado a especificar provas, o autor nada requereu (fl. 233/233-v).Os autos vieram-me conclusos.E o que se faz necessário relatar. Passo a decidir.Trato das questões preliminares.Inépcia da Inicial:Não vislumbro defeitos aptos a considerar a petição inicial inepta. Nela as causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.A jurisprudência tem reconhecido que, sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016).Ademais, só se deve declarar inepta a petição inicial inteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 184), o que não é o caso. Preliminar rejeitada.Falta de interesse de agir:A União alega que ao autor carece interesse de agir, eis que a exigibilidade do crédito tributário e o registro do mesmo no CADIN já se encontravam suspensos antes da propositura da demanda.Porém, tal linha argumentativa não pode prosperar, pois o que o autor discute não é a suspensão da exigibilidade ou a suspensão de seu registro no CADIN, mas o direito à exclusão de seu nome dos órgãos de cadastro de inadimplentes.Assim, caceado no direito de ação, o autor tem interesse processual, já que pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN, SERASA e SPC, exclusão essa que não está contemplada na mera suspensão do registro.Preliminar rejeitada.Ilegitimidade passiva da União:Verifica-se nos autos, que há inscrição do nome do autor no SERASA, que essa inscrição é decorrente de execução fiscal em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e que a execução é movida pela União, a fim de exigir tributos de sua competência.Assim, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, inclusive no que tange aos pedidos relativos à exclusão do nome do autor dos registros do SPC, SERASA.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO - EXCLUSÃO DO SERASA - DÍVIDA ATIVA COBRADA EM EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. (...)II - Esta E. Turma, nos autos da AC nº 199961020107337, Rel. Des. Fed. Nery Junior, entendeu ser o credor parte legítima para figurar em demanda proposta com o objetivo de excluir nome de devedor do SERASA. III - Cuidando-se de inclusão ocorrida por força de execuções fiscais ajuizadas pela União, é ela quem deve assumir o polo passivo desta ação. IV - Agravo improvido. (TRF3 - Terceira Turma - AC 309578 - Rel. Desembargador Federal Celso Marcondes - DJe 01/06/2012).Preliminar rejeitada.Ilegitimidade Passiva do BACEN:O objeto da presente ação é a exclusão do nome do autor dos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e do CADIN, bem como a condenação dos réus em indenização por dano moral decorrente de inscrições daquele em tais órgãos.De fato, o Banco Central não tem qualquer poder administrativo ou de gestão sobre tais organizações e por isso não tem como incumbência provocar a inclusão do nome do autor desses cadastros restritivos de crédito. Ademais, não se provou eventual atuação contra legem de parte do mesmo a esse respeito. Quanto ao SPC e ao SERASA, a ilegitimidade passiva decorre do fato de serem eles entes privados, cuja atividade cadastral não se encontra sob a fiscalização do BACEN, com atuação absolutamente independente da autarquia.Nesse sentido:O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, ainda que esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4 - O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infração ao postulado da legalidade. (TRF3 - Sexta Turma - AC 1204839 - Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 16/06/2008).Quanto ao CADIN, importante esclarecer que o registro do nome do executado no cadastro é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis para a administração pública informações sobre créditos não quitados, nos termos da Lei nº 10.522/02.Ou seja, não há responsabilidade do BACEN quanto às restrições decorrentes de execução fiscal de tributos não pagos de competência da União.Assim, por nenhum ângulo analítico é possível se identificar interesse do BACEN em figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADIN. EXCLUSÃO DE DEVEDOR. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. (...) 3. O STJ firmou entendimento de que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que visem à exclusão do nome de devedor do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 421279 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 14/08/2006).Inclusive, no julgamento do REsp acima citado é importante ressaltar os esclarecimentos feitos pelo relator Ministro João Otávio Noronha, em seu voto condutor, seguido por unanimidade pela Segunda Turma do STJ:O Banco Central do Brasil tem, em relação ao Cadin, a mera função de centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Assim sendo, quem tem legitimidade passiva para responder por demandas decorrentes de situações que visem à inclusão ou exclusão do nome no Cadin é a entidade da Administração Pública Federal responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao registro.Preliminar acolhida. Mérito:Conforme já dito, no presente caso a questão controversa reside na discussão sobre a legalidade do registro do nome do autor no CADIN, SPC e SERASA e os alegados danos morais decorrentes da inscrição.Do ponto de vista fático, alguns pontos da controvérsia posta restaram amplamente esclarecidos nos autos: 1) o autor possui débito com a Fazenda Pública Federal; 2) reconheceu a existência de tais débitos e efetuou o parcelamento da dívida; 3) o parcelamento ainda vive, sendo que o débito ainda não foi integralmente quitado; 4) em decorrência do parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, pois o débito ainda não foi extinto; 5) as inscrições no CADIN e no SPC/SERASA encontram-se suspensas; e 6) a informação da existência da Execução Fiscal, embora suspensa a exigibilidade, consta nos referidos órgãos de cadastros.Pois bem. Analisando, detidamente, os fatos que se põem no caso concreto, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo verificou que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre controvérsias de igual natureza, firmando, inclusive, reiterada jurisprudência.Ao apreciar o pedido liminar, assim decidiu o Juízo (fls. 83/84):Do que se extrai dos presentes autos, o parcelamento do débito fiscal ocorreu após a propositura da ação executiva, e, nos termos da decisão nela proferida, referido parcelamento ensejou apenas a sua suspensão, e não a sua extinção (fl. 48).Já o documento novo de fls. 81/82 (extrato Serasa) demonstra que a anotação ora objurgada diz respeito apenas à existência daquela ação.Ora, se ainda não houve a extinção do feito executivo fiscal, o apontamento existente no referido extrato é um fato público e verdadeiro, razão pela qual não vislumbro, em princípio, a necessidade de excluí-lo.A respeito, e porque pertinente, transcrevo decisão proferida recentemente pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 148359: Trata-se de agravo interposto por Montreal Construções Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 141):Ação de indenização - Serasa - Anotação de ação de execução fiscal - Ausência de prévia comunicação - Desnecessidade - Execução suspensa - Regularidade na manutenção da anotação. - Em se tratando de inscrição acerca da pendência de ação de execução, cuja existência já é conhecida pelo devedor, e que já pode ser conhecida pelo público, tendo em vista a publicidade dos atos processuais, não há que se falar em necessidade de prévia comunicação quanto à anotação. - Não estando a execução extinta, mas apenas suspensa, não há irregularidade na manutenção da anotação, tendo em vista que ela apenas informa quanto à existência da ação. Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação ao art. 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.Defendeu a incorreção da anotação do seu nome no cadastro de inadimplentes, visto que a dívida em comento foi objeto de parcelamento perante à Administração Pública e que, portanto, a manutenção da inscrição até a quitação do parcelamento, conforme determinado pelo Tribunal de origem, feriria a legislação consumerista e divergiria da orientação perflhada por outros Tribunais do país.Ademais, afirmou que a conduta do recorrido causou-lhe danos morais, que devem ser reparados.O apelo foi inadmitido na origem consoante decisão de fls. 180-181(e-STJ).Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem pautou sua decisão em conformidade com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 146):De fato, há nos autos prova de que a execução se encontra suspensa; mas isto implica ainda pendência do feito, que ainda não está extinto. Se não houve ainda a extinção da ação executiva, não há motivo para excluir a anotação. Estando ainda pendente a ação de execução se deve concluir que ainda não foi dada solução definitiva quanto à satisfação do direito do credor, e por isto, tenho que realmente não é o caso de exclusão da inscrição.Não merece reforma o acórdão, portanto, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem pela inexistência de conduta ensejadora do dano moral está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme lição dos seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral.III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036057/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicinda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (REsp 604.790/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 562) Incide, assim, à hipótese dos autos, o disposto no verbete sumular n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 07/08/2015)Registro ainda que a parte ré não tem qualquer relação com banco de dados privados, e, no que tange aos seus cadastros, a União demonstrou satisfatoriamente que a suspensão da ação executiva fiscal não traz qualquer restrição ao nome do autor (extratos do SISBACEN de fls. 71/73). Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata.Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.Transcorrida a instrução processual, não vejo razões para alterar esse entendimento inicial, uma vez que não houve qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento do pedido em caráter definitivo.Diante disto, valho-me da técnica da motivação per relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 83/84.O pedido de condenação em danos morais também é improcedente, uma vez que inexistente ilegalidade nos atos praticados pela União.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e ratifico a decisão de fls. 83/84, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0010448-30.2015.403.6000 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 271-287), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/AMS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Vistos etc.Fl. 179/180: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012962-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-46.2014.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

A OAB/MS pretende receber do embargante a importância de R\$ 1.025,26 (mil e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até 12/03/2014, referente à anuidade do ano de 2013. Como causa de pedir, o embargante alega que é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil desde 1995. Argumenta que, desde 2008 o cargo que ocupa passou a ser de dedicação exclusiva, o que tornou a carreira incompatível com o exercício da advocacia. Ante a evidente incompatibilidade, por força da vedação legal do exercício inclusive da advocacia, entende que a anuidade do ano de 2013 é indevida. Juntou documentos de fls. 12/15. A OAB/MS apresentou impugnação aos embargos (fl. 17/21), alegando que cabia ao embargante informar ao órgão de classe, sua incompatibilidade para o exercício da advocacia. Juntou documentos de fls. 22/29. O embargante requereu a produção de prova documental (fl. 31). A OAB/MS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 32). Em decisão de fls. 33, a produção de provas foi indeferida e designada audiência de conciliação. Frustrada, nesta data, a tentativa de conciliação (fl. 39). Nos termos do já decidido às fls. 33, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Decido. As partes não controvertem sobre o fato de que o embargante é Analista da Receita Federal desde 1995, nem sobre o fato de que tal cargo, desde 2008, é incompatível com o exercício da advocacia. A controvérsia cinge-se sobre a responsabilidade quanto ao cancelamento do registro do embargante na OAB/MS. De um lado, o embargante alega que, nos casos da espécie, cabe à OAB/MS promover de ofício o cancelamento de seu registro, e do outro, a OAB/MS entende que caberia ao embargante requerer junto ao órgão de classe o cancelamento de seu registro. Pois bem. O Estatuto da OAB, em seu art. 11 estabelece o seguinte: Art. 11 Cancela-se a inscrição do profissional que (...) IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; (...) Iº Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Ou seja, o legislador atribuiu ao órgão fiscalizador da profissão a competência para o cancelamento ex officio das inscrições daqueles profissionais que, em algum momento passassem a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia. A hipótese prevista no Estatuto da OAB é exatamente a que se põe concretamente diante deste Juízo. O embargante, Analista Tributário da Receita Federal, em razão da alteração da legislação sobre referido cargo, passou a exercer cargo incompatível com a advocacia. De acordo com o 1º do Estatuto que rege o exercício da advocacia, cabia ao órgão de classe proceder ao cancelamento das inscrições de todos os Analistas Tributários da Receita Federal, registrado nesta Seccional. A jurisprudência nas cortes federais superiores, há muito vem se firmando no sentido de dar ao dispositivo acima transcrito, interpretação literal. Nos termos do Art. 11, IV e parágrafo 1, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), compete, exclusivamente, ao Conselho Regional da OAB, promover a exclusão do profissional dos seus Quadros. (TRF 5 - Terceira Turma - Des. Hélio Wanderlei de Siqueira Filho - 23/03/2009). No entanto, em que pese a interpretação restritiva dada ao dispositivo legal, entendendo que a inércia do embargante em não informar ao órgão de classe sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, contribuiu para a movimentação da máquina judiciária, pois, como previsto no próprio estatuto, ao embargante também era dado, ainda que de maneira subsidiária, requerer administrativamente o cancelamento de sua inscrição, contribuindo para o melhor funcionamento do órgão de classe ao qual pertenceu por tantos anos. Por essa razão, ante o princípio da causalidade, entendendo que a OAB não deve ser condenada em honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e declaro extinta a Execução nº 0010003-46.2014.403.6000, com fundamento nos arts. 487, I e 783, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. Oportunamente, desanem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-10.2016.403.6000) ANTONIO MONZON QUEIROZ X WALDIR ALVES DE SA (MS018614 - EVERLILN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo C Considerando o requerimento de fl. 85, bem como que nesta data prolatéi sentença nos autos principais, homologando o acordo noticiado pelas partes, declaro extinto este Feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença noticiada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000916-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS002419 - JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 105) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013310-08.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES (MS010946 - ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013855-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME X NAJUA RAIZA FELIX FIDELLI X RENATA DE SOUZA SALMAZAO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIZABETH DE SOUZA

Fls. 180-182: A executada Renata de Souza Salmazo requer seja invalidada a penhora de valores existentes na conta bancária que mantém junto ao Banco Bradesco S/A, realizada por meio do sistema BACENJUD (fl. 158). Como fundamento do pleito, alega que a penhora on-line incidiu sobre valores referentes a limite de cheque especial, que não constituem saldo efetivamente existente em sua conta. Instada, a CEF contrapôs-se ao pedido de desbloqueio, asseverando que o BACENJUD não bloqueia limite de cheque especial, uma vez que esse sistema informatizado é programado para reter somente saldo efetivamente existente na conta corrente do devedor. Ademais, destaca que não foram juntados documentos comprovando o alegado. Pede o prosseguimento da ação (fl. 183/verso). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC (que manteve parcial correspondência legislativa com o art. 655-A, do CPC/73), é do executado o ônus da prova de que o valor constrito refere-se à hipótese de impenhorabilidade ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, trago a colação o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6. Consta, à fl. 12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R\$ 21.742,52. 7. Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8. Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9. Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014) In casu, a executada/requerente manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento (extratos bancários) para ratificar suas asserções, tampouco para comprovar que os valores bloqueados via BACENJUD se enquadram em algum dos incisos do artigo 833 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do saldo da conta bancária indicada. Preclusas as vias impugnativas, convertam-se os valores bloqueados via BACENJUD em renda para CEF. Expeça-se alvará, se necessário. No mais, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, por cautela, intimem-se as executadas Elizabeth de Souza e Najua Raiza Felix Fidelli sobre a penhora de fls. 172-173, na forma prescrita pelos artigos 274, parágrafo único, e 841, 4º, ambos do CPC. Oportunamente, prossigam-se os demais atos executivos, com designação de hasta pública para a alienação do veículo penhorado e avaliado às fls. 172-173. Intimem-se. Cumpra-se.

0014668-71.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUBER GUBOLIN SANFELICE (SP166779 - LEANDRO LUIZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015039-35.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO BATISTA MEDEIROS (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015275-84.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR HUGO DA SILVA BORGES (MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002289-64.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X THAIS DE OLIVEIRA (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas partes (fl. 75) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002797-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X ANTONIO MONZON QUEIROZ X WALDIR ALVES DE SA (MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl. 108), nos termos em que requerido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Liberem-se as restrições de fls. 78, 81 e 82. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012358-58.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANA DOS SANTOS BURNIER (MS017407A - GIOVANA DOS SANTOS BURNIER)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado expedido (fl. 18). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013124-14.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONIR CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado expedido (fl. 18). Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0013658-55.2016.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE AQUIDAUANA/MS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X DCE-CPAq/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM AQUIDAUANA-MS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pela Autora (fls. 58/59) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Réu não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros/sucessores/inventariante no feito. Para tanto, faz-se necessário esclarecer que não basta o instrumento de procuração outorgado por apenas um herdeiro. Havendo inventário, basta a habilitação do inventariante (trazendo procuração e termo de inventariante), caso em que o valor requisitado será encaminhado para o Juízo das Sucessões para futura partilha. Não havendo inventário, é necessária a regular habilitação de TODOS os herdeiros/sucessores do falecido beneficiário, caso em que, dever-se-á ser juntado procuração outorgada por todos, bem como certidão de nascimento/casamento para que reste comprovado o laço parental necessário para o caso e certidão de óbito.No caso em questão, verifico que sequer foram juntadas as certidões de óbito de Olegário Antônio Gonçalves e Olímpio Rodrigues dos Anjos, sendo que, com relação a este último (Olímpio), a peça de f. 99 afirma ser Jocy sua filha enquanto no documento de f. 115, consta ser a mesma sua irmã.No documento de f. 105, consta que Nelson deixou 06 (seis) filhos, mas só houve a juntada de procuração outorgada pela viúva e nada mais.Assim, ao contrário do que se afirma à f. 102, ausentes os documentos necessários à habilitação.Intime-se a parte exequente para as providências.

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Pautila Alves Correa, Olívio Ângelo Viegas, Onofre Eustáquio de Oliveira e Otília Martins Ferreira, para que instruem os pedidos de fls. 85/103 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Quanto a Onofre e Otília, devem ser também apresentadas as certidões de óbito. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004208-25.2015.403.6000 - ODETE ERTZOGUE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

EXEQUENTE: ODETE ERTZOGUE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrada por Odete Ertzogue em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz a exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.Por fim, destaca que o acórdão executando ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-68.Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 71/81).Réplica, às fls. 85/112.As fls. 113/114 determinei a suspensão do Feito. É a síntese do necessário. Decido.O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum executando à competência do órgão julgador:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009).Com efeito, a parte exequente padeceria de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014).A parte exequente declarou residir nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória.Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (fls. 32/34), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo.Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padeceria de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017).No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum.Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe.Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, revogo a decisão de fls. 113/114 e extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.0003291-3) - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Vistos etc.Indefiro os pedidos de fls. 240/242 e 258/261.Conforme já decidido à fl. 237, a informação de fl. 226 evidencia que a parte ré cumpriu a obrigação de fazer fixada no julgado de fls. 170/173, inexistindo qualquer pendência a ser sanada.No caso, cumpre novamente registrar, resta satisfeita a função jurisdicional neste Feito, nada mais há a executar.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3953, requisitando a transferência do valor total constante na conta judicial nº 3953.635.00313337-1, depositado por Brilhante Transmissora de Energia S/A (CNPJ 10.552.848/0001-87), por meio de TED GRU SPB, em favor de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (CNPJ 00.348.003/0001-10), Unidade Gestora 135046, Gestão 13203, código de recolhimento nº 28881-0. Sem prejuízo, intime-se o autor/executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme requerido pela exequente às fls. 398/402. Prazo: 15 (quinze) dias. Despacho em duas vias, das quais uma servirá como Ofício.

0006554-80.2014.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 43-46, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 50-51.

0007483-16.2014.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da decisão de fls. 40-43, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 47-48.

0012327-09.2014.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 33, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 40-41. Prazo: cinco dias.

0012937-74.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOAO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 56) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o réu/executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005308-15.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FALCAO PINTURAS - ME X CELSO JOSE DA CRUZ(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FALCAO PINTURAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO JOSE DA CRUZ(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl. 93), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença.P.R.I. Liberem-se as restrições/bloqueios existentes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008648-30.2016.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 17-18, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 20-21.

0003543-38.2017.403.6000 - DARCI FANTINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A Tipo C Defiro os benefícios da justiça gratuita. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (fls. 106-108) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, restando revogada a decisão de fls. 75-77. 1,8 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-44.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Alfredo Cesco, Alice Caldas, Alvacy Gomes da Silva, Alvina Costa e Silva e Amandia de Matos Escobar, para que instruem os pedidos de fls. 94/113 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Int.

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE - ESPOLIO X MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Antônio de Brito, Antônio Soares Pimentel e Aracy Silva de Almeida, para que instruem os pedidos de fls. 141/152 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Int.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRO DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO X VALENTINA DE ALMEIDA DUEK X EVALDO APARECIDO DUEK X ENILDA APARECIDA DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Godofredo Nogueira Lopes, Hylarina de Oliveira Casemiro, Ilza Ribeiro de Souza e Inah Torraca de Carvalho, para que instruem os pedidos de fls. 164/179 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Quanto a Inah Torraca de Carvalho deverá ser apresentada também a certidão de óbito. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Int.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1341

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007691-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Atenda-se ao ofício de f. 138/139. Após, prossiga-se conforme determinado à f. 135. DESPACHO DE FL. 135: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir (prazo de 5 dias). Vista ao MPF dos docs. de fls. 133/134.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-90.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Intime-se a apelante (ré), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, dê-se vista a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Fls. 2350/2351: homologo a desistência das testemunhas Monica Maria, José Antonio Silva e Aparecida Donizetti. Considerando que foi fornecido novo endereço para intimação da testemunha Orlando Gonçalves, designo o dia 25/08/2017, às 10:00 horas, para oitiva da referida testemunha, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP.Intimem-se. Publique-se. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 4781

INQUERITO POLICIAL

0001213-37.2009.403.6004 (2009.60.04.001213-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista o teor do ofício 182/2017, da CEF - ag. Corumbá - MS (f. 425), expeça-se carta precatória para a constatação do valor depositado, efetuando-se a devolução de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares americanos) e \$ 2,00 (dois pesos argentinos) a Jean Noel Betchem ou a sua advogada, conforme já determinado através do ofício 100/2017 - SQ03.A fim de facilitar futuras restituições, o restante deverá ser custodiado em dois envelopes lacrados: a) um em nome de Richard Tchetchoua com US\$ 9.444,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro dólares), \$14,00 (quatorze pesos argentinos), B\$ 150,00 (cento e cinquenta bolívianos); b) outro em nome de Angélica Patrícia Herrera Saldarã com US\$1.070,00 (um mil e setenta dólares americanos).Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4782

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002390-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-70.2014.403.6000) FRIGORIFICO BIG BOI LTDA.(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Manifeste-se o requerente sobre o informado pela Caixa Economica Federal (f60/68), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5255

MANDADO DE SEGURANCA

0006068-90.2017.403.6000 - DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D MEDICAMENTOS EIRELI - EPP(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE

DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D MEDICAMENTOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE como autoridade coatora. Afirma ter participado do Pregão Eletrônico SRP n. 05/2016-B Adm Ap/CMO, sagrando-se vencedora em alguns itens e que enviou todos os documentos relativos a esses itens. Posteriormente, foi informada pelo pregoeiro de que a empresa vencedora nos itens 50, 57 e 94 do edital foi inabilitada, de modo que poderia adjudicá-los. Como não houve manifestação, referidos itens foram negociados com a próxima concorrente. Em seguida, foi convocada a modificar sua proposta com relação aos itens 34, 49, 53, 58, 87 e 101 em razão de inabilitação da empresa vencedora. Informa que não se manifestou e, por esse motivo, o pregoeiro decretou sua inabilitação em relação a todos os itens, inclusive aqueles em que havia formulado a melhor proposta e já havia enviado a documentação respectiva. Além disso, a autoridade aplicou-lhe a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de trinta dias. Alega ter havido cerceamento de defesa, porquanto não foi intimada para apresentá-la, apenas para recorrer. Entende que a decisão é nula, uma vez que a autoridade declarou o não envio da documentação de todos os itens como motivo para fundamentar a aplicação da pena, ao passo que apenas a documentação referente aos itens vencidos por concorrente inabilitado não foi enviada (itens 34, 49, 53, 58, 87 e 101). Aduz, ainda, que a pena imposta é desarrazoada e desproporcional, porquanto enviou a documentação correta de 94% dos itens adjudicados. Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão administrativa e excluir o registro da punição junto ao SICAF. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 27-110. Determina a requisição de informações e posterguei a análise do pedido de liminar para após a manifestação da União. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 119-203), defendendo a legalidade do ato impugnado. Decido. Os documentos apresentados pela impetrante não demonstram que foi enviada a documentação relativa aos itens 107, 285, 300 e 498, para os quais fez a melhor oferta. Com efeito, nas mensagens eletrônicas enviadas ao pregoeiro, consta que a impetrante enviou a documentação no anexo do item 4 no dia 06/06/2016, às 16:35. Todavia, não é possível saber se tal documentação incluiu aquela referente aos itens 107, 285, 300 e 498, uma vez que os documentos de f. 75-6 e 93-5 não são esclarecedores a esse respeito a autoridade negou tal fato (f. 123). Aliás, a impetrante chegou a pedir a sua desclassificação com relação a esses itens no dia 06/06/2016. Assim, para o deslinde desta questão seria necessária a produção de provas, incabível em mandado de segurança. Não se pode, ademais, olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à impetrante provar o contrário, providência da qual não se desincumbiu. Anoto, ainda, que a impetrante reconhece (f. 4) não ter enviado a documentação dos itens em que fez a segunda melhor oferta e a empresa vencedora não foi habilitada (itens 34, 49, 53, 58, 87 e 101), de modo que a aplicação de penalidade é dever da autoridade. Isso porque as normas que regulamentam o Pregão Eletrônico, em especial o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e o art. 21, 4º, do Decreto 5.450/2005 exigem a manutenção da proposta, vedando a desistência motivada do concorrente com a previsão de penalidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA APÓS HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE: POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...) II - Nos termos do 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Em sentido semelhante, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo qual quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Por fim, igualmente prevendo a aplicação de penalidade para o licitante que desiste da proposta, o item 18.1, e, do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2012, segundo o qual ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, sem prejuízo de ressarcimento no valor devido, de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que não mantiver a proposta, injustificadamente. III - O momento da realização da sessão do pregoeiro eletrônico não é o adequado para se analisar a justificativa apresentada pela licitante que desiste de proposta apresentada oportunamente, assim como não é o pregoeiro a autoridade competente para tanto. Dessa forma, ao afirmar que irá registrar a proposta de desistência manifestada pela licitante, não aceita a justificativa eventualmente apresentada pela licitante, mas apenas faz referência ao ato de desistência para que depois seja o mesmo analisado pela autoridade competente, até porque não lhe é lícito compelir outrem a continuar em certame licitatório. Em conclusão, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de penalidade pela desistência de proposta, tampouco em desproporcionalidade, sob o argumento de que o pregoeiro aceitou a desistência manifestada em momento inoportuno. IV - É de atribuição da autoridade máxima do órgão licitante a valoração da justificativa apresentada pelas licitantes que desistem de proposta em momento inadequado para se concluir acerca da incidência ou não de penalidade. Ademais, a mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário não se revela suficiente para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta. (...) VI - O só fato de a autoridade competente, ao indeferir recurso administrativo, acolher os termos de parecer elaborado pela assessoria jurídica do órgão não torna nula por ausência de fundamentação, a decisão respectiva, até porque expressamente adotados, como razões de decidir, os fundamentos lançados no citado documento. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO 00693072220134010000, DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA25/11/2014 PAGINA: 522.) Destaquei. Portanto, acertou a autoridade ao aplicar penalidade à impetrante, já que não apresentou documentação relativa a vários itens do edital, cujas propostas não foram mantidas. Com relação a continuidade da impetrante no certame para adjudicar os itens em que ofereceu a melhor proposta e enviou a documentação, verifico que não seria possível em razão motivo superveniente, qual seja a aplicação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública, já em andamento, que alcança os certames em curso. Quanto às demais alegações da impetrante, entendo que a autoridade não se afastou do motivo declarado para aplicar a penalidade. Com efeito, ela afirmou que ausência de envio de documentação nos termos do edital justificava a aplicação da penalidade e o fato de que a documentação de alguns dos itens teria sido enviada não afasta a conclusão a que chegou a autoridade. Também não verifico a alegada violação ao direito de defesa, porquanto a impetrante foi notificada para apresentar defesa (f. 140, verso) e apresentou manifestação (f. 148-52). Por fim, anoto que a pena aplicada não se mostrou exagerada, uma vez que a autoridade aplicou pena de suspensão por trinta dias, quando a lei e o edital preveem pena de até cinco anos. Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5256

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000799-6) - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 2.593, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5257

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003544-8) - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE MATO GROSSO DO SUL - ANFIP/MS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/MS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Juntada aos autos decisão do STJ e/ou STF. Manifestem-se as partes. No silêncio, serão arquivados.

0004774-23.2005.403.6000 (2005.60.00.004774-8) - JOAO PEDRO GASPARIM X MARCELO PARINI(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Juntada aos autos decisão do STJ e/ou STF. Manifestem-se as partes. No silêncio, serão arquivados.

0001343-39.2009.403.6000 (2009.60.00.001343-4) - RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME/SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Juntada aos autos decisão do STJ e/ou STF. Manifestem-se as partes. No silêncio, serão arquivados.

0002457-08.2012.403.6000 - UELITON VIEIRA LIMA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X SUPERINTENDENCIA REG IA.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS

Juntada aos autos decisão do STJ e/ou STF. Manifestem-se as partes. No silêncio, serão arquivados.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Juntada aos autos decisão do STJ e/ou STF. Manifestem-se as partes. No silêncio, serão arquivados.

Expediente Nº 5258

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-66.2017.403.6000 - TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

F. 52-57 (embargos de declaração opostos pela União -FN). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5259

CARTA PRECATORIA

0001318-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a perita mudou o horário da perícia para as 10 horas, no mesmo dia (29.8.17)

0005077-17.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X PAULO CESAR ORTIZ MOTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a perita mudou o horário da perícia para 10 horas, do mesmo dia (15.8.17)

0005571-76.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X AILTON NOGUEIRA DE SOUZA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a perita mudou o horário da perícia para 09 horas, do mesmo dia (15.8.17)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31/08/2017, às 14h00min, para ser realizada a perícia da autora, a ser realizada pelo perito Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, em seu consultório médico, localizado na Rua 13 de junho, n. 651, Centro, em Campo Grande/MS, devendo a autora apresentar ao médico perito todos os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoas a serem intimadas: Daniela Pereira Ribeiro, CPF 058.877.791-95 e Luis Antonio de Souza, CPF 910.229.911-91, ambos com endereço na Rua Iviñema, n. 5435, Vila Rosa, em Dourados/MS. Anexo: cópia do despacho de fls. 285 e da manifestação de fl. 289.

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24/08/2017, às 14h00min, para ser realizada a perícia do autor, a ser realizada pelo perito Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, em seu consultório médico, localizado na Rua 13 de junho, n. 651, Centro, em Campo Grande/MS, devendo o autor apresentar ao médico perito todos os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoas a serem intimadas: Davi Lucas Santos Machado, CPF 056.398.552-66, na pessoa de sua representante legal Tatiane da Silva Santos, CPF 741.001.491-15 com endereço na Rua Alcívio Martins Viana, n. 2735, Jardim Terra Roxa I, em Dourados/MS. Anexo: cópia das fls. 552/553.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004941-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

Certifico e dou fé que, em razão de o advogado Dra. Heltonn Bruno Gomes, OAB/MS 18.634, não ter sido cadastrado nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto do despacho de fls. 31, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue: Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 15h00 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e espere-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SAULO FRANCA BRUM X UNIAO FEDERAL

Folhas 595/596. Defiro. Considerando a impugnação apresentada pela União (572/590), ora Executada, suscitando dúvida quanto à exatidão do valor apresentado pelo Autor, ora Exequente, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 524, parágrafo 3º do NCPC), confeccionar os cálculos nos estritos termos do julgado. Atendido, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Havendo concordância, providencie a Secretaria à expedição de ofício requisitório, intimando-se as partes de sua expedição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANADIL DE OLIVEIRA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 216/217 verso, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador Judicial nesta Subseção para, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificar ou retificar, a luz das alegações mencionadas, os valores apresentados. Atendido, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7333

ACAO CIVIL PUBLICA

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Partes: Ministério Público Federal X Município de Nova Alvorada do Sul-MS DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14.00 hs, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO(1) - Carta de Intimação do Município de Nova Alvorada do Sul-MS - Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79040-000.

0002472-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos autores, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e OutrosDESPACHO // CARTA PRECATÓRIA Fls. 3954/3957 - O réu Marcelos Antônio Arisi requereu a realização de prova pericial/avaliação judicial do imóvel objeto da matrícula 10.057, situado na Comarca de Ivinehema-MS, para comprovar que é suficiente para garantir eventual ressarcimento ao erário, devendo a indisponibilidade recair somente sobre tal bem, com desbloqueio dos demais.Fls. 3991/3992 - O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização da prova.Quanto à prova pretendida, desnecessário eleger um perito do juízo, bastando que a avaliação seja realizada por profissional que atua no ramo imobiliário-Corretor com inscrição no CRECI.Considerando que o imóvel é localizado na Comarca de Ivinehema-MS, depreque-se àquele Juízo a realização da prova pretendida consistente na nomeação de Profissional/Corretor de Imóveis Avaliador, com inscrição no CRECI, para que avalie o imóvel objeto da matrícula 10.057 do CRI de Ivinehema-MS.O profissional nomeado deverá apresentar proposta de honorários diretamente ao Juízo Deprecado. Sobre o valor deverá ser intimado o requerente da prova MARCELO ANTÔNIO ARISI para que proceda ao depósito a ser levantado pelo perito, também no Juízo Deprecado.Com o retorno da deprecata, dê-se nova vista ao MPF.Fica intimado o réu MARCELOS ANTÔNIO ARISI de que deverá recolher as custas para distribuição da deprecata.COPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO:Carta Precatória destinada ao JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE IVINHEMA-MS para cumprimento do ato acima deprecado.

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Intimem-se os réus para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002401-90.2017.403.6002 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X COORDENADOR DA PRO-REITORIA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosiane da Cruz de Freitas contra ato da Coordenadora de Desenvolvimento e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Alega a impetrante, em síntese, que: (i) é servidora pública federal e ocupa o cargo de Assistente em Administração nos quadros da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD; (ii) após concluir Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia, solicitou, em 30/05/2017, na via administrativa, o incentivo à qualificação (IQ) previsto na Lei n. 11.091/2005, instruindo o pleito com declaração de conclusão de curso, já que ainda pendente a emissão de seu diploma; (iii) em 09/06/2017, a autoridade coatora lhe devolveu o requerimento, ao argumento de estar insuficientemente instruído; (iv) a Resolução COUNI n. 083/2013, a Lei n. 11.091/2005 e o Decreto n. 5.824/2006, bem assim a jurisprudência, aceitam a apresentação provisória de documentos comprobatórios de conclusão de curso, para fins de concessão do adicional pretendido, enquanto não emitido diploma pela IE responsável; (v) o ato impugnado lhe acarreta prejuízos financeiros, pois enquanto não emitido o diploma - o que pode levar 1 ano ou mais, segundo sua estimativa -, deixa de perceber o aumento salarial previsto em lei. Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora que a analise seu requerimento de incentivo à qualificação, com base na declaração de conclusão de curso, em vista do preenchimento dos requisitos legais.Junta procuração e documentos (fls. 17/62).É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.A Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, assim determina em seus artigos 11 e 12:Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; eII - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional. 1º. Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. 2º. O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. 3º. Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no 2º do art. 24 desta Lei. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV (sem negrito no original). A questão apresentada pela impetrante versa especificamente sobre a necessidade ou não de se apresentar diploma de conclusão de mestrado, devidamente registrado pela instituição de ensino, para fins de reconhecimento, em sede administrativa, do direito ao recebimento do incentivo em comento.Para tanto, imperiosa se faz a análise do Decreto n. 5.824/2006, que estabelece os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei n. 11.091/2005, cujo artigo 1º prevê que:Art. 1º. O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituídos de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. 1º. A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei nº 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE. 2º. Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. 3º. A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado ao ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. 4º. O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. 5º. No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação. 6º. Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial. 7º. Na ocorrência da situação prevista no 6º, a unidade de gestão de pessoas deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação. 8º. Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor. 9º. Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes do Anexo I (sem negrito no original). Como se vê, de acordo com o parágrafo 2º do artigo retro, o requerimento da implantação do incentivo à qualificação dar-se-á mediante protocolização de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que se é titular.Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo dispõe que o adicional só será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, sendo que os efeitos financeiros surtirão retroativamente a partir da data da entrada do requerimento na IE.Assim, pelos termos da lei e decreto citados, é indiscutível a exigência do diploma ou do certificado, do modo que simples declaração da universidade nos moldes apresentados à fl. 28 não é capaz de preencher ou substituir o requisito legal (apresentação de diploma ou certificado).A impetrante sustenta sua pretensão nos termos do artigo 29, IV, do Programa de Capacitação e Qualificação dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFGD, aprovado pela Resolução n. 83/2013 (fls. 33/53), que assim estabelece:Art. 29. Provisoriamente poderão ser aceitos documentos comprobatórios de conclusão de curso, desde que os mesmos contenham os requisitos necessários para posterior verificação pela PROGESP conforme segue:[...]IV. Para Pós-Graduação Stricto Sensu o servidor deverá entregar a Ata da Defesa e Declaração de conclusão do curso, desde que nesta conste que o aluno cumpriu todos os requisitos do programa e que o diploma encontra-se fase de registro na respectiva IES. Todavia, como é sabido, as resoluções são normas de natureza hierárquica inferior às leis, e por esta razão não podem aquelas prevalecer sobre estas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis.Não bastasse, conforme consta no Memorando Circular n. 011/2017 - PROGESP/UFGD, de 03/05/2017, elaborado a partir da divulgação do Ofício-Circular n. 4/2017/GAB/SA/SA-MEC, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, que revogou o Ofício-Circular n. 8/2014/MEC/SE/SA, somente será concedido Incentivo à Qualificação (IQ) e Retribuição por Titulação (RT) àqueles que apresentarem requerimento e diploma. Não serão aceitos, para nenhum fim, outros documentos, como ato de defesa e declaração. As normativas internas sobre IQ e RT serão atualizadas em atendimento ao ofício - fls. 30/31.Analisando os atos acima citados, nota-se que sua elaboração se deve à comunicação do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, Augusto Akira Chiba, feita por intermédio do Ofício Circular n. 818/2016-MP, datado de 09/12/2016, após decisão do Tribunal de Contas exarada no Acórdão n. 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2) - documentos anexos.Assim, porque a atuação da Administração está amparada em lei e em decisão impositiva e vinculante do TCU proferida no Acórdão n. 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2), não se vêslumbra, ao menos nesta fase processual incipiente, qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade tida como coatora.Por fim, convém ressaltar que a impetrante sequer fez prova da data em que solicitou a emissão do diploma.Ante o exposto, em razão do caráter excepcional da concessão da tutela de urgência, e tendo em vista a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, II.Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002407-97.2017.403.6002 - ANGELA MARA BATISTA(MS011196 - RAFAEL ALMEIDA CARDOSO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angela Mara Batista contra ato da Faculdade Anhanguera de Dourados mantida pela Anhanguera Educacional Ltda.. Em síntese, aduz a impetrante que está devidamente matriculada no último semestre do curso de Serviço Social da instituição privada de ensino superior mencionada. Relata que foi reprovada no estágio Supervisionado II referente ao 6º semestre do curso, porque não teria cumprido a carga horária integral exigida. Todavia, sustenta que sua reprovação está alçada em erro material contido em sua ficha de supervisão de campo, em vista do não preenchimento do campo referente às horas do dia 25/04/2016 (fl. 2 da ficha). Informa que, apesar de ter formulado pedido administrativo visando à retificação do erro, sua reprovação foi mantida pela entidade de ensino. Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que seja assegurada sua aprovação na disciplina de Estágio Supervisionado II.Junta procuração e documentos (fls. 02/52).Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, por força da decisão de declínio de competência de fls. 53/54.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Por ora, considerando que, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de indicar com precisão e nominalmente a autoridade tida coatora. Por questão de economia processual, considerando que a impetrante, embora tenha alegado que impetrou com pedido via administrativa diretamente na Secretaria da referida Faculdade e não obteve êxito, mantendo-se sua reprovação, conforme documento em anexo (fl. 2-verso), não fez prova do suposto ato ilegal que visa combater, bem como que o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 aduz que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a impetrante juntar aos autos novos documentos a demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do Código de Processo Civil), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora e a sua data. Com a emenda ou decurso do prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004730-12.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-42.2015.403.6002) HEUSER BERGAMO MACIEL(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 161/166: defiro. Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, defiro o pedido da embargante e, com base no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal n. 0001484-42.2015.403.6002, até julgamento dos presentes embargos. Certifique-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 167/532, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Tendo em vista que o embargante teve sua pretensão alcançada com o deferimento da suspensão do andamento da execução fiscal, reputo desnecessária a devolução do prazo recursal. Caso seja outro o intuito do embargante e necessite da devolução do prazo, manifeste-se especificamente nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Fls. 65/67: por ora, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia integral do contrato social da empresa executada, com todas as suas eventuais alterações, porque imprescindível a comprovação de que as pessoas físicas declinadas integravam o quadro societário da empresa, exercendo a gerência quando do encerramento irregular de suas atividades. Na mesma ocasião, deve a exequente indicar endereço atualizado das pessoas que pretende que sejam incluídas no polo passivo. Atendida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0000110-88.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002607-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000050-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003302-92.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELAINE MEROTI DE ALMEIDA

Recebo a petição de fls. 100/148 como emenda à inicial. Intime-se a exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 0,10 Após, proceda-se à citação da executada ELAINE MEROTI DE ALMEIDA - ME, CNPJ 04.157.875/0001-52, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$52.567,48), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizada a executada ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastarem ao pagamento integral da dívida; b) à nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(a) representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. Cítanda: ELAINE MEROTI DE ALMEIDA - ME, CNPJ 04.157.875/0001-52, na pessoa de seu representante legal. Endereço: RUA NATAL, 485, VILA INDUSTRIAL, DOURADOS/MS. ANEXOS: cópias da inicial, CDAs e do despacho de fl. 72. Valor da dívida: R\$52.567,48 - atualizado até jul/2016.

0003604-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROLIPECAS LTDA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003857-12.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ERIZIANDO MOREIRA RODRIGUES

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005014-20.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005016-87.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGNO APARECIDO SANTANA

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005017-72.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS FRANCISCO GUIMARAES DE ABREU

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005020-27.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOAO ILARIO FLECK

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005027-19.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSE AMERICO SANTANA JUNIOR

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000520-78.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000849-90.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALEXSANDRO IRES RODRIGUES

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000928-69.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGINALDO DA SILVA CANHETE

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000933-91.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SALETE DA SILVA COSTA

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000935-61.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINE CRISTINA ARAUJO RUCKL

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000949-45.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA RUIZ RODRIGUES TOLFO

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000959-89.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA PEREIRA DE SANTANA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000964-14.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENITA CAETANO DE LIMA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000978-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIAN CRISTINA ROMERO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001108-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X MARIA JOSE DA SILVA

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001109-70.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ROSINEY DE CASSIA CASOTTI

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001111-40.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X MARLEIDE ANDRADE DE LIMA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001113-10.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO FERNANDO MANFIO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001114-92.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X KAREN FERNANDA GEWHER

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001117-47.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X EMERSON ALVES ESTEVES

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001465-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X NATALIA DA SILVA ARAUJO BONINI

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001467-35.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREF(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ROGERIO CACERES FERREIRA JUNIOR

o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7336

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-74.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIS AKIRA OSHIRO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Akira Oshiro em face do Ministério Público Federal - MPF, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a baixa da existência da ação civil pública 0004521-19.2011.403.6002 na margem da matrícula 13.480. Relata que o MPF move ação de improbidade administrativa em desfavor de NELSON HIROSHI OSHIRO e MORITA & OSHIRO LTDA, autos 0004521-19.2011.403.6002, no qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus. Aduz que é irmão de Nelson Oshiro e proprietário de 50% dos imóveis matriculados junto ao CRI local nº 851 e 13.480, sendo que seu irmão Nelson é proprietário da outra parte dos imóveis. Refere, ainda, que foi determinada a averbação na margem da matrícula dos imóveis a existência de ação civil pública. Alega que seu irmão Nelson e o requerente realizaram compromisso de compra e venda dos imóveis, porém, os compradores estão se negando a efetuar o último pagamento, eis que requerem os imóveis desembaraçados de qualquer ônus. Vieram os autos conclusos. Decido. Em primeiro lugar, DEFIRO a prioridade de transição, nos termos do artigo 1048 do Código de Processo Civil. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. Admitidos os embargos de terceiro, a procedência do pedido exige a comprovação de que o ato de apreensão do bem foi indevida, ônus que recai sobre a parte embargante. Portanto, está caracterizada a qualidade de terceiro do embargante, porquanto defende a fração ideal do imóvel matrícula 13.480 do CRI de Dourados/MS. O ato de apreensão judicial está comprovado (fls. 33) e o prazo do art. 675 do Código de Processo Civil foi observado. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro para processamento. Contudo, não vislumbro o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela pleiteada. Senão vejamos. Em análise à data da propositura da Ação Civil Pública 0004521-19.2011.403.6002, em 14/11/2011 e do entabulamento do compromisso de compra e venda narrado na inicial, em 30/11/2014, entendo que deve ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva do Ministério Público Federal. Ademais, a averbação 23 (fl. 33 dos autos) na matrícula 13.480 do imóvel não impede a alienação requerida. Cumpre ressaltar que a averbação é diferente de penhora e conforme a análise do registro efetuado este serve para dar publicidade a terceiros. Por fim, aponto que averbação junto à matrícula se faz presente desde o ano de 2015 (fl. 33) e, ademais, a notificação dos promitentes-compradores (fl. 18/20) data de dezembro de 2016, ou seja, ao que tudo indica, a alegada urgência no pleito é atribuível ao próprio embargante. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III c/c 679, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu Davi Gonçalves de Carvalho, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 933 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; (b) ABSOLVER o réu Davi Gonçalves de Carvalho, qualificado nos autos, com relação à imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto aos órgãos de praxe, para fins de registro da condenação; (c) notifique-se o condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal; (d) oficie-se ao TRE para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988; (e) por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva de Pena. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-79.2013.403.6002) NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação pelo embargante (fls. 163/176).Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos, bem como os autos da execução fiscal n. 0003633-79.2013.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001350-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERNANDO SILVA DE AMORIM

Fls. 112: nada a prover, tendo em vista tratar-se de questão já dirimida nos autos.Cumpra-se o despacho de fl. 104, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos ali delineados.Intime-se.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000322-12.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001043-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001049-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X AUREO SALES SOARES

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001483-57.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO E MT010491B - VINICIUS RIBEIRO MOTA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 163/176) pelo executado, interposto da decisão de fls. 151, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005168-72.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado nas fls. 26/29.Intime-se.

0000043-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0000054-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES 10404767168

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0000687-32.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARY REGIANE SAAD BATISTA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0000709-90.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FERNANDA REGINA DE ANDRADE

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001317-88.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X DOUGLAS RICARDO BRAULIO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da Carta Precatória expedida nos presentes autos, devolvida com Certidão NEGATIVA de citação, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-70.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 160/174) pelo executado, interposto da decisão de fls. 126, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.Fl. 135/136: por ora, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista que a última atualização remonta a abril/2016.Intime-se.

0003540-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS COSTA DO CARMO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0005022-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO SERGIO PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0005024-64.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JUCARA MACHADO MARTINS SCHEFFER PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000095-51.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X MAG MOTOS LTDA - EPP(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS017747 - SILVIA RAMONA DE ALMEIDA VELOZO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000523-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA REGINA AQUINO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0000924-32.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ZENEIDE IZABEL CARDENA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000956-37.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA SELMA SILVEIRA RODRIGUES BORGES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000979-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA INES TIBURCIO DE FREITAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4925

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000189-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)

Proc. nº 0000189-64.2015.4.03.6003 Visto. Intime-se a AGESUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve o acatamento do Termo de Denúncia ao Convênio de Delegação nº 01/2014 e, em caso positivo, junte a documentação pertinente, conforme requerido às fls. 851. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

0002967-07.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CLEUSA WERKLING DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória Cível N. 59/2017-DV sem cumprimento. (fls. 75-86)

0003410-55.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICIO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 107/126

0001797-63.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOAO PEREIRA CAMARGO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 102-103

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001625-24.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDETE DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 193/2016-DV sem cumprimento. (fls. 30-33)

ACA0 MONITORIA

0001598-75.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora ciente, acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 25/44

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7) - DIOMAR DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES DENIZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JAIR BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DIOMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE X UNIAO FEDERAL X VALDENI ALVES DENIZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO X UNIAO FEDERAL X PAULO JAIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-47.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-33.2015.403.6003) MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Proc. nº 0000690-47.2017.4.03.6003DECISÃO.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido liminar, oposto por Montago Construtora Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretende a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução nº 0003211-33.2015.4.03.6003. Alega que a embargada, por meio da execução de título extrajudicial, pretende a satisfação de pretensão creditória de R\$16.168.147,97 (dezesseis milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais, e noventa e sete centavos) decorrente do parcial inadimplemento do Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE firmado em 19/09/2012 pelo valor de R\$18.190.584,00 (dezoito milhões, cento e noventa mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) para o financiamento da construção do empreendimento Condomínio Don El Chall, composto por 186 unidades habitacionais na cidade de Três Lagoas/MS. Aduz que a integralidade do mútuo sempre esteve garantida pela hipoteca em 1º grau, sobre a totalidade das unidades habitacionais, sobre o terreno em que foram construídas, além do penhor dos direitos creditórios decorrentes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda de cada uma das unidades comercializadas (Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato de Mútuo). Informa que para o pagamento do mútuo ficou pactuado que a dívida seria amortizada/liquidadada mediante o financiamento das unidades hipotecadas à embargada, aos adquirentes finais, e que, se não houvesse o resgate total do débito até o fim do prazo de carência, seria feita a apuração do saldo devedor remanescente, o qual, segundo a execução, é de R\$16.168.147,97 (dezesseis milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais, e noventa e sete centavos). Assevera que foram comercializadas apenas 144 unidades, restando 42 não vendidas. Afirma que o crédito executado não é exigível, pois ainda se encontram albergados pela carência (Cláusula 3ª do Contrato de Mútuo). Sustenta que a cláusula que define o prazo de carência é genérica e que essa generalidade é reforçada pelo disposto na Cláusula 10ª, parágrafo segundo, por meio do qual se infere que o prazo inicial de carência poderá ser prorrogado/aumentado se até o seu final deste forem comercializados 30% dos imóveis. Defende que o termo final do Contrato ainda não foi consumado, razão pela qual seria nula a execução, e que estão presentes os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo aos embargos. Registra que a execução está garantida pelos imóveis hipotecados em favor da embargada, os quais perfazem o montante de R\$22.665.061,92. Ao final, pede que os embargos sejam julgados procedentes. Juntou documentos (fls. 11/927), dentre os quais se encontra a cópia da inicial do processo de execução. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo os embargos à execução de título extrajudicial, eis que tempestivos. A embargante requer sejam atribuídos, em caráter liminar, efeitos suspensivos aos embargos. Todavia, observadas as disposições do 1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC). Com efeito, somente após os documentos juntados passarem pelo crivo do contraditório é que será possível aferir se o crédito embargado ainda está albergado pelo prazo de carência, sendo, em consequência, inexigível. Ademais, a Solicitação de Prorrogação do Prazo Contratual (fls. 284) indica que a embargante não tinha dúvidas de que o prazo de carência era de 06 meses, iniciado com o término da obra e liberação da última parcela do financiamento. Por fim, embora conste às fls. 76/92 que a embargante nomeou bens à penhora, não se pode dizer que a execução esteja integralmente garantida, haja vista ser de conhecimento deste Juízo que vários imóveis de seu empreendimento foram alienados. Ademais, as cópias juntadas demonstram que as matrículas estão desatualizadas, não sendo possível também afirmar que, de fato, os imóveis possuem os valores que lhes foram atribuídos. Dessa feita, os requisitos previstos no 1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, retifique a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize sua representação processual, pois os instrumentos de fls. 11, 20, 24 e 30 referem-se a simples cópias. Após, intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I). Apensem-se os presentes embargos aos autos nº 0003211-33.2015.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial. Deiro o pedido para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Marcione Pereira dos Santos, OAB/PR nº 17.536, e Douglas Alberto dos Santos, OAB/PR nº 65.466. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 03 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-91.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-33.2015.403.6003) FELIPE PEREIRA CALARESO X DAHIL MARIA SALOMAO DE ALMEIDA(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X THATIANA LOPES MAGALHAES REZENDE X RICARDO CEZAR GOMES SILVA X FERNANDA BECKER ARCALDI

Nos termos da Portaria 08/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca das petições de fls. 123/314.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Intime o exequente para manifestação acerca de fls. 135/144. Sem prejuízo, oficie-se a CEF solicitando a retificação nos dados cadastrais da conta judicial (fls. 146) devendo constar como autor Caixa Econômica Federal e como rei José Divino Francisco da Silva. Cumpra-se, servindo cópia deste como Ofício n. ___/2017-DV.

0002082-61.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 58/59

0000020-43.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA BUZINARO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0000034-27.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA PAULA NOLASCO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0000038-64.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 19/20

0000040-34.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 16

0000046-41.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 19/20

0000054-18.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 19/20

0000058-55.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0000181-53.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDEMIR PAULO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0001155-90.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X L A GOMES LIMA CONSULTORIA - ME X LUCIANE APARECIDA GOMES LIMA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da AR de fls. 28/30

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000510-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000510-3) - DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA BRITO(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X DELZUITA SOARES DE MELO X ANGELA CRISTINA NEVES X ANTONIO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - MARCOS DANIEL DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADEMIR MARQUES NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO TAVARES DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARQUES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FABIANO DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000719-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000719-1) - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000719-49.2017.4.03.6003 Visto. Não conheço do contido nas petições de folhas 300/303 e 310/332 (levantamento do RPV nº 20160199358 - fls. 307), uma vez que a Justiça Federal é incompetente para resolver a demanda entre os advogados, sendo competente a Justiça Estadual. Anoto que os valores já foram levantados. No mais, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000815-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000815-8) - MERCEDES ALVES GARCIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 131/149

0000741-68.2011.403.6003 - WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ANICETO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001197-18.2011.403.6003 - RAFAEL DIAS DE QUEIROZ X LEDIMAR DIAS DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DIAS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000401-56.2013.403.6003 - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VAN DER LAAN FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 214/225

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Proc. nº 0000100-41.2015.403.6003 Autora: ALL- América Latina Logística Malha Oeste S. A. Réu: Lourival Lazaro da Silva Classificação: ASSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela ALL- América Latina Logística Malha Oeste S. A. contra Lourival Lazaro da Silva. A autora informa ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário e possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária no trecho que passa pelo município de Três Lagoas. Alega que o réu invadiu as margens da linha férrea, entre o Km 506 + 600m ao Km 507 + 900m, tendo instalado uma cerca, conforme reprodução fotográfica do local. Intimado para manifestar-se acerca de eventual interesse no objeto da presente demanda, o DNIT ingressou no feito na condição de assistente simples (folhas 132/134). O pedido liminar foi deferido pela decisão proferida às folhas 139/140-v, sendo posteriormente determinada a expedição de mandado de citação para cumprimento espontâneo da reintegração de posse (folha 184). O réu foi citado em 30/05/2016 (folha 188) e não apresentou contestação. No curso do processo, a autora informou que o réu não adotou as providências necessárias à retirada da intervenção. Juntou documentos retratando a situação inicialmente reportada na petição inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia. Nos termos do artigo 344 do NCP: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Entretanto, a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, devendo o julgador examinar as alegações do autor em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016). Nesse sentido, o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15). Não obstante a possibilidade de afastamento dos efeitos da revelia com base na norma processual, verifica-se que os fundamentos fáticos apresentados pela parte autora são verossímeis e encontram amparo na prova documentada nos autos, comportando julgamento antecipado. 2.2. Mérito. O procedimento das ações possessórias está disciplinado pelo artigo 554 e seguintes do Código de Processo Civil, e a reintegração ou manutenção da posse requer o atendimento dos requisitos do artigo 561, devendo o autor comprovar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Em se tratando de imóvel de domínio público, a posse se presume exercida permanentemente pela Administração Pública, mesmo que não externado qualquer ato material de ocupação física ou de exploração do bem, tanto que tais bens não são passíveis de usucapão. A utilização do imóvel público por particulares, sem autorização ou permissão formalizada pelo ente público, decorre de tolerância do titular do domínio e não configura posse, mas mera detenção (art. 1.208 do CC/2002). Relativamente às vias terrestres, a faixa de domínio pode ser definida como a base física sobre a qual se assenta a rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. Nas rodovias, a largura da faixa de domínio é variável, a depender da previsão constante do projeto elaborado para a sua construção, definido pelo órgão responsável pela obra pública. Nas linhas férreas, a largura da faixa de domínio é, em regra, de 6 (seis) metros, mensurados a partir do trilho externo de cada lado da ferrovia (art. 9º, 2º, do Decreto Nº 2.089/63, que aprovou o Regulamento da Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro). Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, integrante de propriedades privadas, que constancia limitação administrativa, caracterizada como área não edificável, ou non aedificandi, porquanto nela não se pode construir, conforme estabelece o inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.766/1979. Com efeito, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. No caso vertente, alega-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio ao longo da linha férrea que compõe a estrutura de bens operacionais vinculados à prestação dos serviços de transporte ferroviário concedidos à empresa autora. Embora não se tenha indicado a localização da intervenção irregular a partir do eixo perpendicular, tendo a parte autora se limitado a indicar sua localização no traçado linear da ferrovia, resta evidente a existência de invasão da faixa de domínio e/ou da área não edificável por meio da instalação de cercas às margens da ferrovia, conforme se confere pelas imagens retratadas às folhas 04/06, corroboradas pelo relatório de ocorrência de folhas 197/205. De sua parte, o demandado não apresentou contestação, devendo suportar os efeitos da revelia, ante a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344, NCP), os quais apresentam suporte nas provas constantes dos autos. A vista desse contexto probatório, constatada a invasão da faixa de domínio e área não-edificável, por meio da manutenção de cercas no trecho da linha férrea cuja posse é exercida pela parte autora, os pleitos de reintegração de posse e de demolição da intervenção devem ser integralmente acolhidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos de reintegração de posse e de demolição de obras, visando à retirada da intervenção (cerca) na faixa de domínio e área não-edificável no trecho da linha férrea situado no Município de Três Lagoas-MS. Confirmando a liminar deferida às folhas 139/140-v. Como medida destinada a efetivar o cumprimento desta decisão, estabeleço em desfavor do demandado multa de R\$ 100,00 para cada dia de descumprimento da ordem judicial. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse e de demolição, conferindo-se ao réu o prazo de 10 dias para cumprimento, advertindo-o quanto à incidência de multa para cada dia de descumprimento. Com o decurso do prazo conferido ao réu, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora poderá promover os atos executórios para o efetivo afastamento da intervenção particular no bem público, carregando as correspondentes despesas à parte adversa. Condene a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando que a causa não apresentou complexidade e que não necessitou de produção de provas em audiência. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONTANARO ACUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNEZ(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X NEYVA ROSA ORELLANA CAMACHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JULIETA MEJIA CESPEDES(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Os presentes autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento aos recursos das defesas e deu parcial provimento à apelação ministerial (fls. 818 e 868). As ré Maxmiliana Cespedes Cossio e Julieta Mejia Cespedes foram condenadas às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado e a 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa e o réu Crispin Cespedes Cossio foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e a 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, todos como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06. Assim, expeçam-se mandados de prisão em desfavor de Maximiliana Cespedes Cossio, Julieta Mejia Cespedes e Crispin Cespedes Cossio. Havendo notícia de seus cumprimentos, expeçam-se guias de recolhimento aos locais de execução das penas. Quanto aos réus Hector Pardo Arnez e Toribio Oliveira Terrazas, observe que o Juízo da Execução já foi comunicado acerca do teor do acórdão (fls. 730). Deste modo, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas nos interesses dos autos n 0001694-14.2012.8.12.0021 e 0002123-78.2012.8.12.0021 - Execução Provisória, respectivamente. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 390/397. Intimem-se as defesas dos réus acerca do presente despacho. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9083

CRIMES AMBIENTAIS

0000051-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (f. 40-42) em face de PAULO DE SOUZA LELLIS E M.A.R. TURISMO LTDA-ME, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 48, 54 e 60, todos da Lei n. 9.605/98. O Parquet requereu fosse juntada as certidões de antecedentes criminais em nome dos réus, para fins de eventual proposta de suspensão condicional do processo (f. 45). Certidões de antecedentes criminais (f. 57-60). O MPF, ante o cumprimento dos requisitos legais, ofereceu aos réus o benefício da suspensão condicional do processo, mediante o adimplemento de certas condições (f. 147-1478). A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2013, conforme decisão de f. 149-150. Em audiência realizada no dia 10 de junho de 2015, foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo ao réu M.A.R. TURISMO LTDA-ME. Na oportunidade, a defesa de PAULO DE SOUZA LELLIS requereu prazo para a apresentação da certidão de óbito do mesmo, o que foi deferido pelo juízo (f. 158-v). Certidão de óbito do réu PAULO DE SOUZA LELLIS (f. 208). Com a juntada da certidão acima, o MPF se manifestou requerendo seja declarada extinta a punibilidade do réu PAULO DE SOUZA LELLIS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (f. 222). Vieram, a seguir, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando o óbito do réu PAULO DE SOUZA LELLIS, ocorrido em 18/05/2015, conforme certidão de f. 208, corroborada pelo extrato de f. 223, a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PAULO DE SOUZA LELLIS, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e determino o prosseguimento do feito em relação à ré M.A.R. TURISMO LTDA-ME, beneficiada pela suspensão condicional do processo. Com o cumprimento integral das condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo, pela ré M.A.R. TURISMO LTDA-ME, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9131

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a não impugnação dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo, comparece o patrono da parte autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais e a expedição da RPV/precatório em nome da sociedade de advogados. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 370), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Cláusula Segunda: Em remuneração desses serviços os advogados contratados, receberão do(s) contratante(s) os honorários líquidos e certos, no importe do valor de 30% (trinta por cento) do valor principal e 02 salários de benefício que vier a receber do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social CALCULADO PELO TOTAL BRUTO. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Feita esta observação e sem desmerecer a atuação do causídico nestes autos, tenho que não há como deferir, exatamente como requerido, o pedido. Justifico. É perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 370, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora aferiria da demanda. No meu sentir, este proceder não pode ser aceito. Embora entenda que o juiz deve, como regra, se abster de intervir em relação existente entre as partes do processo e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, até porque, o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra, ainda mais quando se almeja que ele proceda a uma mecânica chance de um ato que, deliberadamente, resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente em ação previdenciária e, por isso, uma flagrante injustiça decorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, por exemplo. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, dentre outros, a condição econômica do cliente, verbi: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negriti) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os de sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. (art. 38). Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/MS prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 10% a 30% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, verbi: I - Nas ações voluntárias ou contenciosas, independentemente de solução amigável, deverá ser cobrado honorários de 10% a 30% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados como referência nesta tabela no campo URH. Saliento que o E. STJ já limitou os honorários advocatícios contratuais, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negriti. Tal possibilidade de limitação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) O aludido entendimento restou assim sedimentado no enunciado nº 125: É possível realizar a limitação do destaque dos honorários em RPV ou precatório. Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na petição de fls. 368/369, determinando a imediata retificação dos ofícios expedidos às fls. 365/366, destacando os honorários advocatícios contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada, no valor máximo previsto na tabela da OAB/MS, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor apresentado pela contadoria (fls. 345/350) e que a parte autora e INSS concordaram (fls. 356, 367 e 371), de cuja composição deverá ser descontado o valor já recebido pelo patrono da parte autora, equivalente a 02 (dois) salários de benefício, ou seja, deverá ser abatido o valor de R\$4.887,06 (R\$2.443,53 x 2 - vide fl. 351). Retificados os ofícios, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4699

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000950-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-18.2017.403.6005) RUAN GABRIEL SANABRIA(MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

RUAN GABRIEL SANABRIA, qualificado nos autos, interps o presente incidente de restituição de coisa apreendida para requerer a devolução do veículo VW Golf Sportline, cor prata, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BWB01J8A4006912. Sustenta ser proprietário do automóvel reclamado e que o bem está apreendido no bojo dos autos nº 0000795-18.2017.403.6005, instaurado para apurar a suposta prática do delito de tráfico de drogas do qual é investigado. Defende que o carro foi adquirido licitamente e que não mais interessa ao processo. Juntou procuração e documento, às fls. 06/08. O requerente foi intimado para instruir o pedido (fl. 09), o que restou atendido às fls. 11/37. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 39/39-verso). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]. Neste contexto, o deferimento da restituição está condicionado à prova irrefutável de propriedade pelo reclamante e à ausência de interesse na conservação da construção para o deslinde da ação penal. O requerente faz prova do domínio às fls. 08 e 22. Porém, o automóvel ainda interessa à ação penal porque resta pendente a realização de exame pericial, imprescindível para averiguação das condições do veículo e para análise sobre a existência de compartimentos construídos para a prática de crimes, e ante a probabilidade do seu confisco em favor da União. Com efeito, os elementos informativos sugerem fortes indícios de que o automóvel estava sendo utilizado para o tráfico de entorpecentes, fato que o enquadra no artigo 243 da Constituição Federal, que impõe perdimento a todo e qualquer objeto de valor econômico utilizado para a prática das infrações penais dispostas na Lei de Drogas. Neste ponto, é irrelevante o fato de ter sido efetivamente encontrado droga no veículo, bastando o nexo de causalidade entre o delito e a conduta. Além disso, é necessário destacar que este procedimento não demanda dilação probatória, de modo que existindo comprovação satisfatória sobre o direito do lesado, a discussão sobre a pertinência de eventual devolução deve ser postergada ao momento da prolação da sentença nos autos principais, quando este juízo valorará de forma exauriente as circunstâncias do crime. Ante o exposto, por restar demonstrado que o automóvel ainda interessa à persecução penal, INDEFIRO o pedido de restituição do bem. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000795-18.2017.403.6005. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4700

MANDADO DE SEGURANÇA

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para ciência da sentença retro, assim como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 4701

ACAOPENAL

0002313-77.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO GONCALVES X SERGIO EDUARDO CRISTO

Vistos etc. Retifique-se a autuação da folha nº 238, uma vez que está juntada de forma invertida. Como o acusado Sérgio Augusto Cristo está representado por advogado constituído, intime-se o patrono do réu para apresentar contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias (artigo 588, CPP), oportunidade em que deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. No que se refere a Carlos Eduardo Gonçalves, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nomeio o Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080, para o exercício da função de defensor ad hoc. Intime-o pessoalmente para que ofereça as contrarrazões no prazo legal. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Com o cumprimento do ato processual, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada das manifestações, tomem os autos conclusos para análise sobre eventual retratação (art. 589, CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3070

ACAOPENAL

0000481-45.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Primeiramente, acolho a justificativa da ausência da testemunha de acusação GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES, diante do informado às fls. 141/143. Considerando que já decorreu o prazo da licença médica da testemunha, a qual se encontra atualmente lotada em Campo Grande, conforme informado por meio do mesmo ofício, designo para o dia 02 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas de Brasília/DF), a audiência para oitiva de GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/MS. Proceda-se ao necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, ante a juntada do laudo pericial de fls. 51/58, manifestem-se as partes justificadamente quanto ao interesse, para o processo penal, da cautela dos medicamentos apreendidos nos presentes autos, os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária (fl. 63). Não havendo interesse ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, encaminhem-se os medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde de Naviraí/MS para a devida destinação, cabendo tal providência ao responsável pelo Depósito desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 601/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES, policial militar, matrícula 2066670, atualmente lotado na Ajudância Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Parque dos Poderes, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 602/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MATHEUS CHIAVERI BRANDÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 24/09/1983, natural de Tupã/SP, filho de Jucelino Brandão e Luceli Chiaveri Brandão, CPF 322.136.098-37, RG 331287593 SSP/SP, com endereço na Rua Benedito de Andrade, 600, Parque Bela Vista, CEP 17603-640, em Tupã/SP, para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizada ouvida a testemunha de acusação acima referida e realizado seu interrogatório, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa do acusado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001616-92.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO BRUNO DE LUCENA X VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI

Fls. 138/142 e 192/196. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à alegação de inépcia da denúncia por falta de provas, formulada pela defesa de Ricardo Bruno de Lucena, verifico que a exordial acusatória apresenta suficientes indícios de autoria e materialidade, os quais estão demonstrados pelo depoimento do acusado na fase policial e ainda pelos laudos periciais juntados aos autos. Para o recebimento da denúncia, basta a existência desses indícios, não havendo necessidade, para recebimento da peça acusatória inicial, necessidade de prova cabal da conduta delituosa. Ponto ainda que as alegações das defesas de ambos os réus quanto à atipicidade do crime previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) adentram no mérito da demanda, não sendo o caso de absolvição sumária, pois, para que seja possível aplicar o disposto no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, é necessária a evidência inequívoca de que a conduta delituosa não é crime, o que não é o caso da conduta atribuída aos réus. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e WILLIANS ANTONIO DO NASCIMENTO EPIFANIO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió/AL, bem como a testemunha de defesa FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a oitiva da testemunha DIOGO LUIZ QUEIROZ ARNOLDO, arrolada pela defesa de Ricardo Bruno de Lucena, e ao Juízo de Direito da Comarca de Araguaína/MT a oitiva das testemunhas JOSÉ MARRA NERY e GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, arroladas pela defesa do réu Valdinei Sérgio Muniz Albertoni. Caso os acusados tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa de ambos os réus tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por fim, considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 70/83 e ainda que foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 273, 1º c/c 1º-B, inciso I, detrimino o encaminhamento dos medicamentos apreendidos, os quais se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 179), à Secretaria Municipal de Saúde de Naviraí/MS para a devida destinação. Comunique-se ao Setor de Depósito para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 647/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1516599, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 648/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum WILLIANS ANTONIO DO NASCIMENTO EPIFANIO, policial rodoviário federal, matrícula 1747047, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Maceió/AL, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta precatória 649/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Ricardo Bruno de Lucena, qual seja, FRANCISCO GOMES DA SILVA, com endereço na Estrada do Realengo, nº 340, Realengo, no Rio de Janeiro/RJ, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta precatória 650/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Araguaína/MT Finalidade: a) INTIMAÇÃO do réu VALDINEI SÉRGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, inscrito no CPF sob o n. 936.908.861-04, com endereço na Rua São Paulo, nº 162, Jardim Saveco, em Araguaína/MG, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos. b) INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Valdinei Sérgio Muniz Albertoni, quais sejam, JOSÉ MARRA NERY, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do RG 844172 SSP/MT e do CPF 202.448.191-49, com endereço na Rua São Paulo, Quadra 17, Lote 08, em Araguaína/MT, e GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, prefeito municipal para o período 2017-2020, portador do RG 949743 SSP/MT, com endereço na Chácara N. S. Aparecida, Araguaína/RO. Anexos: 124/125, 131/133, 138/142 Defesa técnica: A defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena é promovida pelo defensor constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, e a defesa do réu Valdinei Sérgio Muniz Albertoni é promovida pelo defensor constituído Dr. Armando Albuquerque, OAB/MS 2628. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta precatória 651/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nobres/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RICARDO BRUNO DE LUCENA, brasileiro, enfermeiro, casado, nascido em 16/06/1986, natural de Douradina/PR, filho de José Donizeth de Lucena e Cleunice da Silva Lucena, portador do RG n. 81943192 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 009.733.329-80, com endereço na Rua João Ponce de Arada, nº 344, Jardim Glória, Nobres/MT, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta precatória 652/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena, qual seja, DIOGO LUIZ QUEIROZ ARNOLDO, brasileiro, casado, com endereço na Avenida Santa Terezinha, s/nº, em Eldorado/MS. Anexos: 124/125, 131/133, 138/142 Defesa técnica: A defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena é promovida pelo defensor constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, e a defesa do réu Valdinei Sérgio Muniz Albertoni é promovida pelo defensor constituído Dr. Armando Albuquerque, OAB/MS 2628. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000091-07.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X VALDECIR TONET(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIANO LUIS FERRONATO(PR035814 - ANGELITA TEREZINHA GUARDANI FLESSAK)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 194/196 para devolução ao subscrito, tendo em vista que André Pereira dos Santos não é parte nestes autos. Fls. 173/184 e 197/199. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Preliminarmente, a defesa do réu FABIANO LUIZ FERRONATO alega a ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que o fato atribuído ao acusado não é crime, pela ausência de dolo. Segundo argumenta a defesa, o acusado desconhecia a natureza e origem dos produtos que seriam transportados, bem assim de que a mercadoria havia ingressado no País desacompanhada de recolhimento dos tributos devidos. Alega ainda que o réu não exerce a condição de comerciante ou industrial, que seria pressuposto da conduta prevista na norma penal incriminadora do artigo 334, 1º, a, do Código Penal. As alegações da defesa do sobredito denunciado alegam no mérito da demanda, exigindo dilação probatória para uma cognição exauriente acerca dos fatos. Ademais, para que seja aplicável o disposto no artigo 397, III, do Código Penal, absolvendo-se sumariamente o acusado, deve estar evidente, sem qualquer resquício de dúvida, de que o fato narrado não é crime, o que não é o caso dos presentes autos. É de ressaltar, por fim, que o acusado defende-se dos fatos que lhe são atribuídos, e não da classificação jurídica do delito. Pelos fundamentos acima expostos, afasta a preliminar aventada pela defesa de Fabiano Luis Ferronato, mantendo o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns MARCOS ANTONIO VARELA, presencialmente neste Juízo Federal, e GELSON ANTONIO GOMES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, e o interrogatório dos réus, sendo o réu VALDECIR TONET, presencialmente neste Juízo Federal, o réu FABIANO LUIZ FERRONATO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG a requisição ao superior hierárquico da testemunha Gelson Antônio Gomes, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR a intimação do réu Fabiano Luis Ferronato, assim como as demais providências para realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu Valdecir Tonet. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha Marcos Antonio Varela. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 515/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula 1539672, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente neste Juízo Federal. 2. Carta Precatória 418/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum GELSON ANTONIO GOMES, policial rodoviário federal, matrícula 1989500, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Poços de Caldas/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 419/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VALDECIR TONET brasileiro, convivente em união estável, recepcionista, nascido em 23/01/1984, em Mundo Novo/MS, filho de Nelson Mario Tonet e Helena Tonet, portador do documento de identidade RG nº 1060216 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 002.868.201-70, com residência declarada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 63, em Mundo Novo/MS, fone 67 3474-3223, para que compareça neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 420/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FABIANO LUIS FERRONATO, brasileiro, motorista, nascido em 20/02/1977, em Francisco Beltrão/PR, filho de Luiz Ferronato e Marlei Maier Ferronato, portador do documento de identidade RG nº 5976108-0 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 836.693.299-00, com residência declarada na Rua Telmo Octávio Miller, nº 513, em Marneleiro/PR, telefones 67 3525-3332 e 46 9900-3254, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3071

ACA0 PENAL

0000844-56.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS019634 - KASSIA MARCELA PEREIRA E MS020189 - ALVARO ELIAS CANDIA)

Trata-se de ação penal decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face de ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA, com base no IPL nº 0064/2017-DPF/NVI/MS, perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia que, no dia 19 de abril de 2017, por volta das 16h05, na rodovia MS 295, no Município de Eldorado/MS, o veículo conduzido pelo denunciado foi abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira que realizavam fiscalização de rotina na mencionada rodovia. No veículo do denunciado foi encontrada a quantidade de 1.618,00 Kg (um mil, seiscentos e dezoito quilos) de maconha, além de um radiocomunicador transceptor móvel Fm, marca Yaesu, modelo FT-1900R, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao ora réu. Em audiência de custódia realizada no dia 20.04.2017 (fls. 30v/31) houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e da manutenção da ordem pública. Oferecida defesa prévia às fls. 40, a defesa reservou-se a apresentar suas alegações para momento posterior à instrução processual. Decisão de fls. 44v-45 recebeu a denúncia e designou data para a realização de audiência de instrução. Inobstante, às fls. 61/62 o Juízo da Vara Única de Eldorado/MS declinou a competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a conexão entre o delito de tráfico de drogas e crime contra as telecomunicações. As fls. 66/67 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afirmando que ambos os delitos seriam de competência federal, bem como ratificou a denúncia e os demais atos até então praticados pelo Parquet Estadual. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o réu é acusado de crime contra as telecomunicações, conexo com o delito de tráfico de drogas, sendo o primeiro notadamente de competência da Justiça Federal, em razão do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009). Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, inclusive o recebimento da denúncia às fls. 44v-45. Designo para o dia 03 de agosto de 2017, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO e PEDRO PASSOS SUNDFELD, bem como o INTERROGATÓRIO DO RÉU, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da decisão proferida e da audiência ora designada, bem como se oficie à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Tendo em vista as informações acima certificadas, oficie-se ao Comandante da Polícia Militar de Eldorado/MS ou a quem fizer suas vezes, para que providencie a escolha do réu, e ao Diretor da Cadeia Pública de Eldorado/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Deve a secretaria observar que houve pedido de transferência do preso, devendo portanto acompanhar as diligências necessárias para sua intimação e comparecimento em audiência, devendo expedir ofícios e requisições necessárias em caso de efetivação de sua transferência antes da data da audiência ora designada. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 0689/2017-SC ao Juízo de Direito de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA, brasileiro, mecânico, filho de Isnarde Viana e Maria José dos Anjos, nascido aos 06.09.1993, natural de Coronel Sapucaia/MS, RG n. 1.986.478 SSP/MS e CPF n. 050.433.551-07, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Eldorado/MS, acerca da decisão acima proferida e da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 07 (sete) dias. 2. OFÍCIO N. 0929/2017-SC ao Diretor da Cadeia Pública de Eldorado/MS. Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Eldorado/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 0930/2017-SC ao Comandante da Polícia Militar de Eldorado/MS. Finalidade: Requisite a escolha do réu ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA, atualmente recolhidos na Cadeia Pública de Eldorado/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 0931/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. Finalidade: Requirição de, LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, agente da Polícia Federal, matrícula nº 20587, e PEDRO PASSOS SUNDFELD, agente da Polícia Federal, matrícula nº 20335, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido presencialmente como testemunhas arroladas pela acusação, tomada comum pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-32.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 133, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000964-36.2016.403.6006 - DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o artigo 300, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, faculta ao juiz apreciar a liminar imediatamente ou após justificação prévia, determino vista dos autos ao réu, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001918-82.2016.403.6006 - MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO(PO46133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 57/65, encaminhado a esta Vara Federal pelos Correios, tendo em vista que, nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deverá ser dirigido diretamente ao tribunal competente (no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prossiga-se o feito. Publique-se.

000146-50.2017.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 30-v dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, neurologista, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designa a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, e I, I, b, ambos da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000651-41.2017.403.6006 - VERA LUCIA CAIRES(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (audiência reclusão) formulado por VERA LÚCIA CAIRES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante do recolhimento ao cárcere de JAMIRO DE SOUZA MACHADO, com quem é casada (certidão de casamento à fl. 13). A petição inicial veio instruída, também, com atestado de permanência carcerária (fl. 18). Ademais, consta dos autos que a autora requereu administrativamente o benefício em questão (NB 1698566236), com DER em 03/11/2016 e DIB em 14/10/2016, posteriormente cessado no dia 14/02/2017 pelo motivo benefício sem dependente válido (fl. 16). Em sede de tutela provisória de urgência pugnou pelo imediato restabelecimento/implantação do benefício. Nessa toada, a fim de elucidar os fatos motivadores do ato administrativo que levou à cessação do benefício previdenciário, com fulcro no art. 300, parágrafo 2º, do CPC, que autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente ou mediante justificativa prévia, determino a intimação do INSS para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a tutela provisória de urgência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-59.2017.403.6006 - DANIELA DE MOURA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (audiência reclusão) ajuizado por DANIELA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Todavia, a petição inicial é instruída com cópia do requerimento administrativo de benefício formulado por VICTOR GABRIEL MOURA SUZARTE DA SILVA, menor impúbere representado pela autora (NB 169.856.971-5, fl. 11). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando o polo ativo da demanda, ou comprove nos autos o indeferimento de pedido administrativo formulado em nome próprio. A seguir, retomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-50.2017.403.6006 - MARIA DOS SANTOS DURAES(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 21. A seguir, retomem-me conclusos. Intime-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002365-41.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS014373 - THALES EMILLIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Fed3ª Região. PA 2,10 Considerando que há recurso pendente de julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, DETERMINO o sobrestamento do presente processo, em Secretaria. Informado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-72.2017.403.6006 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fls. 46/75, dou prosseguimento ao feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE contra ato tido por ilegal, ou com abuso de poder, praticado pelo Agente de Polícia Federal IVAN CLEVERSON SANTOS, apontado como autoridade coatora, consistente na lavratura de AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADA e consequente determinação de imediata cessação de tais atividades. Sustenta a impetrante - associação civil constituída com a finalidade única e exclusiva de administração, manutenção, conservação e segurança do condomínio residencial em questão (fl. 03) - que possui em seu quadro próprio de funcionários os denominados vigias/guardas, que realizam atividades voltadas à segurança do condomínio, de seus bens e dos condôminos, prestando-lhes auxílio quando necessário, inclusive com a realização de rondas no interior do condomínio, durante o período noturno, e o controle de entrada de pessoas e veículos estranhos. Narra que tal atividade de vigilância foi suspensa no dia 30/06/2017 por força da supracitada autuação. Pugna, liminarmente, por provimento jurisdicional que permita à impetrante o exercício das atividades de vigia/guarda no interior do Condomínio Green Park, as quais se encontram suspensas. É o relato do essencial. Decido. Consta dos autos que, no dia 30 de junho de 2017, o Agente de Polícia Federal Ivan Cleverson Santos, indicado como autoridade coatora, lavrou o auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas de fls. 33/34, diante da constatação de que os atendentes de portaria realizam rondas periódicas com veículo específico, com uso de giroflex, com o objetivo de prevenir ações delituosas, promover a segurança patrimonial e física dos condôminos, assim como procedem revista no interior de veículos de prestadores de serviço que ingressem no condomínio. Além disso, narrou que foi constatado também que os referidos funcionários utilizam uniforme padrão com as inscrições segurança e o logotipo do condomínio, e, ainda, devendo intervir caso haja desordem ou ações delituosas. Segundo o auto em questão, essa atividade, desenvolvida pela impetrante através de seus funcionários, configuraria o exercício de atividade de segurança privada e, como tal, sujeita à prévia autorização e à fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Com efeito, a Lei 7.102/83 dispõe, em seu artigo 10, 4º, que as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizam pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. Portanto, resta saber se a vigilância realizada pela impetrante, no caso em apreço, caracteriza-se como ostensiva, situação que, prima facie, a sujeitaria às normas e controles do Departamento de Polícia Federal. E, nesse sentido, o art. 5º do Decreto 89.056/83, que regulamenta a supracitada lei, esclarece que vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e sem transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa. Nessa ordem de ideias, e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, as ações descritas no auto de encerramento de atividades parecem se encaixar no conceito de atividade de segurança privada, estando, portanto, sujeitas à autorização prévia da autoridade policial federal. Essa questão será mais bem analisada por ocasião da sentença, quando se contará com as informações da autoridade apontada como coatora. Por ora, não vislumbro elementos para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo. Por outro lado, compulsando os autos, vejo que a impetrante carrega o documento de fl. 35 (comunicado interno), que conta com o ciente dos funcionários do condomínio, em que se repassam orientações acerca da natureza da atividade de guarda, zelo e segurança do local. As orientações são no sentido de que a equipe de vigias do condomínio não tem como atribuição o confronto ou enfrentamento de eventuais ações criminosas verificadas em suas dependências, cabendo-lhes solicitar socorro policial sempre que necessário, tal como faria qualquer cidadão. A intervenção em eventos de desordem interna deve se dar de forma pacífica e controlada, devendo-se socorrer do auxílio policial, se necessário. As atividades de segurança interna, sob tais diretrizes, não me parecem vedadas para empregados comuns, tampouco se enquadram no conceito de vigilância privada. Entretanto, o fato de que tal documento não está datado, tampouco veio acompanhado de comprovação de quando teria circulado, não me permite chegar a um Juízo sobre se a realidade encontrada pelo agente policial é a que consta do auto de encerramento de atividades, ou do precatado comunicado interno. Assim, ao menos nesse momento, assumo que o ato administrativo expedido pela autoridade impetrada é legítimo e legal, sem prejuízo de voltar a avaliá-lo por ocasião da sentença. De outra banda, não me parece que as atividades de segurança, se executadas segundo as diretrizes do comunicado interno de fl. 35, estariam abrangidas pela interdição administrativa. O mero uso de uniformes padronizados, ainda que com a inscrição segurança, bem como o uso de veículo dotado de sinalização luminosa (giroflex), por si sós, são insuficientes para descaracterizar tal conclusão - especialmente porque não há utilização de armas de fogo ou mesmo instrumentos de menor potencial ofensivo. Assim, e para que não existam dúvidas neste momento, tampouco o condomínio se veja privado de um mínimo de atividade de vigilância e segurança, opto por deferir parcialmente a liminar pleiteada, apenas para deixar claro esta questão. Por todo o exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR pleiteada, apenas para o fim de AUTORIZAR que os funcionários da impetrante realizem as atividades de segurança do condomínio, segundo as orientações constantes do documento de fl. 35, podendo, para tanto, usar uniformes e locomover-se com veículos sinalizados (giroflex ou congêneres), sendo terminantemente vedada a utilização de armas de fogo ou quaisquer instrumentos não letais de menor potencial ofensivo, bem como intervir forçadamente em conflitos e desordens internas, ou em ações delituosas em curso, exceto nos casos em que isso é permitido pela lei a qualquer cidadão. O descumprimento dessa condição poderá ensejar a revogação desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12). Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Em tempo, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 47/75, substituindo-os por termo, a fim de que instrua a segunda via da petição inicial que será enviada à autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à autoridade coatora, para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, preste informações em 10 (dez) dias. Naviraí/MS, 21 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1599

ACAOSUMARIA

0000725-29.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVERTON PAULO SCHAFFER(SC021986 - ALTAMIR FRANCA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica de EVERTON PAULO SCHAFFER para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fl. 156-v.

0001053-56.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica de JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO e de JMBF-PROJETANDO ARQUITETURA para que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.